SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

17/04/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2018.

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 17/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA ROSE DE FREITAS**	**16**
2	**MSF 19/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA LÚCIA VÂNIA**	**257**
3	**MSF 20/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA SIMONE TEBET**	**465**
4	**PLS 350/2015** - Não Terminativo -	**SENADORA GLEISI HOFFMANN**	**489**
5	**PLC 94/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	**518**
6	**PLS 143/2017** - Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	**530**

7	**PLS 577/2007** - Não Terminativo -	**SENADOR LINDBERGH FARIAS**	**541**
8	**PLS 193/2014** - Não Terminativo -	**SENADOR CIDINHO SANTOS**	**568**
9	**PLC 117/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR CIDINHO SANTOS**	**577**
10	**PLS 93/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**584**
11	**PLS 668/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR PEDRO CHAVES**	**605**
12	**PLS 412/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR PEDRO CHAVES**	**621**
13	**PLS 394/2016** - Não Terminativo -	**SENADORA LÍDICE DA MATA**	**630**
14	**PLS 203/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**647**
15	**PLS 294/2014** - Não Terminativo -	**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**	**657**
16	**PLS 329/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**	**670**
17	**PLS 428/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**	**688**
18	**PLS 656/2015** - Terminativo -	**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**	**702**
19	**PLS 64/2014** - Terminativo -	**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**	**720**
20	**PLS 145/2016** - Terminativo -	**SENADOR PEDRO CHAVES**	**732**

21	**PLS 105/2017** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**743**
22	**PLS 342/2017** - Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**752**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
PMDB					
Raimundo Lira(S/Partido)(6)(26)	PB	(61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(6)(21)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP	
Valdir Raupp(6)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 VAGO		
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE	(61) 3303-2182			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR	
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES	(61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)					
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO	(61) 3303-2035/2844	1 VAGO(19)		
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)		
Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)					
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PRB)(5)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(5)(11)(10)		
Telmário Mota(PTB)(5)(14)	RR	(61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(5)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).

(8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

(9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).

(10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

(12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).

(13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).

(14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).

(15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

(16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).

(17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).

(18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

(19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).

(20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).

(21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).

(22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

(23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).

(24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).

(25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).

(26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).

(27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.

(28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 17 de abril de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão do item 3 (MSF 20/2018), e renumeração dos subsequentes. (16/04/2018 15:57)
2. Inclusão do relatório do Item 2 (MSF 19/2018) (16/04/2018 17:18)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 17, de 2018

- Não Terminativo -

Solicita autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Município de Santo André, no Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 19, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Educação) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 20, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do o art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea "d", da Constituição, o nome da Senhora CAROLINA DE ASSIS BARROS, para exercer o cargo de Diretora do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Não apresentado

Observações:
1. O relatório será lido nesta reunião, concedida vista coletiva automática, e a apreciação se dará na reunião seguinte.

Textos da pauta:
Mensagem **(PLEN)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Osmar Serraglio

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-CI.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CI)**)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. Conforme disposto na Instrução Normativa nº 5 de 2015, da Secretaria-Geral da Mesa, a apreciação da prejudicialidade da matéria será tomada pelo processo simbólico, por se tratar de questão preliminar ao mérito.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 577, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao projeto com uma subemenda à Emenda nº 1 e uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

3. Em 11/6/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Ana Amélia.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CRA)**)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2014

- Não Terminativo -

Fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções

hospitalares.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 668, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CDR)**)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados

cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável à Emenda nº 1 - Plenário.

Textos da pauta:

Emenda **(PLEN)**)
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Parecer **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Plano de Revisão Periódica de Gastos.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao projeto com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 656, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 3/4/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDR)**)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Avulso de parecer **(CDR)**)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016

- Terminativo -

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CDH)**)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do

devedor sobre os quais possa recair a penhora.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, de 2017

- Terminativo -

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

1

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 17, DE 2018

(nº 160/2018, na origem)

Solicita autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Município de Santo André, no Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 160

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santo André, no Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de março de 2018.

EM nº 00142/2017 MF

Brasília, 18 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo André/SP requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, o cumprimento das condições de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Município foi classificado na categoria "B", elegível, portanto, para o recebimento de garantia por parte da União.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação

e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Aviso nº 142 - C. Civil.

Em 28 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santo André, no Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP

Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID

Programa deMobilidade Urbana Sustentável de Santo André

17944.000032/2016-23

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER PGFN/COF/Nº 1883/2017

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Santo André - SP e Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "**Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André**".*

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo nº 17944.000032/2016-23

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Santo André (SP);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André".

2. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer nº 359/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de setembro de 2017, a fls. 796/804-v, complementado pelo Parecer SEI Nº 498/2017/COPEM/SURIN/STN/MF, de 10 de novembro de 2017, a fls. 920/933, onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN nos mencionados Pareceres, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, efetuado em 11 de setembro de 2017 (fls. 846/880), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Os mencionados Pareceres apresentam conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(a) seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades vinculadas;

(b) seja verificado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; e

(c) seja formalizado o contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 04/0110, de 20/11/2015, a fls. 27, homologada em 8 de dezembro de 2015.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

7. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada mediante a Nota Técnica nº 133/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 12/09/2017, a fls. 725/727, complementada pela Nota Técnica SEI nº 5/2017/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 9 de novembro de 2017, a fls. 878/879, as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei nº 9.711, de 8 de julho de 2015, a fls. 19/20, são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autorizou o Poder Executivo do Ente a contratar a operação de crédito em tela e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156, 158 e 159 incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

8. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente em tela deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

9. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, em 26/10/2017, a fls. 863, informando que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, nos termos da Lei nº 9.520, de 2/12/2013.

P1-Santo Andre/pasta analucia

10. A supramencionada Declaração informa, ainda, que constam na Lei nº 9.909, de 15/12/2016, a fls. 862, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2017, dotações em valores suficientes quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos do empréstimo e ao aporte de contrapartida.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Ente

11. Informa a STN, no Parecer acima citado, que, segundo análise de capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012, e consignada na Nota nº 145/2017/COREM/SURIM/STN/MF-DF, de 19.09.2017, a fls. 728/741-v, "considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a **"B"** e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão da garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria."

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Ente, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. No seu Parecer já citado, a COPEM/STN informou que o Ente atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

13. No tocante à validade da verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria

STN nº 694, de 2010, o Parecer supramencionado indicou que, para fins da apreciação do Senado Federal, o **prazo de validade da análise é de 270 dias**.

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor, ao SISBACEN e Regularidade no Pagamento de Precatórios

14. Segundo informa a STN no item 19 do supramencionado Parecer SEI nº 498/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a fls. 926, consulta efetuada ao sítio mantido por aquela Secretaria no endereço http://www.sahem.tesouro.gov.br (Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM), o Ente encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001.

15. Informa, a STN, no item 48 do seu citado Parecer, que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

16. A propósito, consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM, de que todos os "CNPJs da Administração Direta do Mutuário estão incluídos no CAUC, a fls. 865.

P1-Santo Andre/pasta analucia

17. Registre-se que a situação de adimplência do Mutuário e a regularidade do Ente em relação ao pagamento de Precatórios deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução do Senado Federal nº 48/2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. O Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado, a Certidão Nº 444/2017, datada de 10 de outubro de 2017 (fls. 837), e anexos referente ao Expediente TC- 21696/026/17, de 10 de outubro de 2017 (fls. 838/843), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atesta:

> a) quanto ao último exercício analisado (2014): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 12 § 2º (Inciso III do Art. 167 da CF), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO) e 55 §2º (publicações do RGF);
>
> b) quanto aos exercícios não analisados (2015 e 2016): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 12 § 2º (Inciso III do Art. 167 da CF), 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55 § 2º (publicações do RGF);
>
> b) quanto ao exercício em curso (1° e 2° Quadrimestres), relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23

(limites de despesa com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55 § 2º (publicações do RGF).

19. A citada Certidão Nº 444/2017, datada de 10 de outubro de 2017 (fls. 837), e anexos referente ao Expediente TC- 21696/026/17, de 10 de outubro de 2017 (fls. 838/843), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atestou, ainda, o cumprimento pelo Município relativamente à Constituição Federal:

a) nos exercícios de 2015 e 2016, do artigo 198 § 2º (limite de Saúde);
b) no exercício de 2016, do art. 212 (limite de Educação); e
c) no exercício de 2016, o art.167, III (Regra de Ouro).

Limite de Restos a Pagar

20. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente.

Limite de Parcerias Público-Privadas

21. A STN informou que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, a fls. 864, o Ente não assinou contrato na modalidade PPP.

P1-Santo Andre/pasta analucia

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

22. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo, efetuada no SADIPEM, quanto aos exercícios não analisados e ao em curso, afirmando que o Ente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal, a fls. 860/864.

Conveniência e Oportunidade da Operação

23. Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, ao aprovar o supramencionado Parecer nº 359/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de setembro de 2017, a fls. 796/804-v, complementado pelo Parecer SEI Nº 498/2017/COPEM/SURIN/STN/MF, de 10 de novembro de 2017, a fls. 920/933, concluiu que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

24. A Procuradoria-Geral do Mutuário emitiu o Parecer pa 34.895/2015, a fls. 811 a 816, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

25. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação em análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) sob o número TA774993 (578/582).

III

26. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (minutas contratuais, a fls. 242/273-v).

27. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

28. O mutuário é o Município de Santo André - SP, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto nfo art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Processo nº 17944.000032/2016-23

11

assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 29 de novembro de 2017.

Mauricio Cardoso Oliva
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de novembro de 2017.

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de novembro de 2017.

Fabrício da Soller
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PI-Santo Andre/pasta analucia

Page: 1 Document Name: untitled




```
SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X    19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577A
---------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                DIGITADO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:        25000000.00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:              -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  112726           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                              _
     MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
  583242           208  ORGAN INTERN CREDOR      25000000.00              _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967            300  GARANT REPUBLICA         25000000.00              _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


                                                  Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X    19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -----------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19072016
                                                                     DIGITADO

07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.....:                        b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                   d) INGRESSO MOEDA..:        25000000.00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.....:
 a) DT.PAGAMENTO.:                    b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                    b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:        25000000.00
 a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)       b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    66  (meses)       d) PRAZO.....:   300 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:          (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:         ,         i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                   12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal      )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X    19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
-------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ---------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                                     DIGITADO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:  300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.....: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
18. MEIO PAGAMENTO.....: 2          MOEDA
19. PERIODICIDADE.....: 6
20. TAXA FIXA.....:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL.....:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES

                                                                        _
          d) CRITERIO DE SELECAO.....:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                      F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                     F12=ENCERRA
```

Date: 19/07/2016 Time: 18:51:03

Ministério da Fazenda
Fls. nº 818
Procuradoria-Geral/COF
República

Page: 2 Document Name: untitled

```
SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X     19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577D
-------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                              DIGITADO


23.ENCARGO.............: 1
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0.7500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:     6
31.NUM.PARCELAS........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      MUTUARIO PAGARA COMISSAO DE CREDITO SOBRE O SALDO NAO DESEMBOLSADO DO
      FINANCIAMENTO. A COMISSAO COMEÇARA A VIGORAR 60 DIAS APOS A DATA
      DO CONTRATO E NAO PODERA EXCEDER A 0,75%AA CONFORME ARTIGO 3.04

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X     19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577D
-------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                              DIGITADO


23.ENCARGO.............: 2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1.0000
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:    10    MEDIANTE COMPROVACAO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:     6
31.NUM.PARCELAS........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      INSPEÇAO E SUPERVISAO GERAL: VALOR MAXIMO DE 1% SOBRE O TOTAL DO FI-
      NANCIAMENTO DIVIDIDO PELO N. SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL
      DO DESEMBOLSO,CF. CLAUSULA 3.06 DAS NORMAS GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN 21104-0238/CEF077861        S I S C O M E X     19/07/2016 18:50
TRANSACAO PCEX570          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577J
------------------ PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES ----------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                              DIGITADO

54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O MUNICIPO DE SANTO
      ANDRE E O BID PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA SUST
      ENTAVEL DE SANTO ANDRE.


55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
                                                    CPF..: 7272037890
 NOME.: CARLOS ALBERTO GRANA                 TELEFONE:( 011 )  44330106
 CARGO: PREFEITO
 E-MAIL: CGRANA@SANTOANDRE.SP.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
                                                              F3=RETORNA
ENTRA=SEGUE                    F6=MENU                        F12=ENCERRA
F9=TRANSACAO
```

Date: 19/07/2016 Time: 18:51:03

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X        10/05/2017 17:06
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP              ANALISE STN
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:        25000000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:            -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  112726           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                 _
     MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
  583242           208  ORGAN INTERN CREDOR      25000000,00                 _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967            300  GARANT REPUBLICA         25000000,00                 _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

 ____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X          10/05/2017 17:07
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577B
---------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19072016
                                                                ANALISE STN
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.....:                    b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:               d) INGRESSO MOEDA..:        25000000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.....:
 a) DT.PAGAMENTO.:                b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:        25000000,00
 a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)  b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    66  (meses)  d) PRAZO.....:      300 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:         (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:       ,      i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:              12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal   ___ )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE      F9=TRANSACAO      F6=MENU      F12=ENCERRA      F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X          10/05/2017 17:07
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                                  ANALISE STN

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES                                 _
                                                                      _
                                                                      _
          d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                       F2=DETALHA                      F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                        F6=MENU                     F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X          10/05/2017 17:07
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577D
---------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ----------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                        ANALISE STN

23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,7500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      MUTUARIO PAGARA COMISSAO DE CREDITO SOBRE O SALDO NAO DESEMBOLSADO DO
      FINANCIAMENTO. A COMISSAO COMEÇARA A VIGORAR 60 DIAS APOS A DATA
      DO CONTRATO E NAO PODERA EXCEDER A 0,75%AA CONFORME ARTIGO 3.04

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE        F9=TRANSACAO        F6=MENU        F12=ENCERRA        F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X          10/05/2017 17:08
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
--------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
                                                                 ANALISE STN


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1,0000
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:    10    MEDIANTE COMPROVACAO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      INSPEÇAO E SUPERVISAO GERAL: VALOR MAXIMO DE 1% SOBRE O TOTAL DO FI-
      NANCIAMENTO DIVIDIDO PELO N. SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL
      DO DESEMBOLSO,CF. CLAUSULA 3.06 DAS NORMAS GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

580

SISBACEN EMFTN/MARIALAURA S I S C O M E X 10/05/2017 17:08
TRANSACAO PCEX770 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577J
---------- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES ----------
NUMERO DA OPERACAO: TA774993 DE: 19/07/2016
ANALISE STN

54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O MUNICIPO DE SANTO ANDRE E O BID PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA SUST ENTAVEL DE SANTO ANDRE.

55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
a)RESPONSABILIDADE..: 4 (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMESSA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
NOME.: CARLOS ALBERTO GRANA
CARGO: PREFEITO CPF..: 7272037890
E-MAIL: CGRANA@SANTOANDRE.SP.GOV.BR TELEFONE:(011) 44330106

ENTRA=SEGUE F6=MENU F3=RETORNA
F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/MARIALAURA S I S C O M E X 11/05/2017 08:24
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS PCEX577X
---------- DADOS DE EVENTOS ----------
OPERACAO: TA774993 DE: ANALISE STN



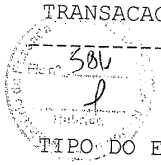
TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: 25 / 4 / 2017 VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL DE SANTO ANDRÉ (BR-L1402) PROCESSO Nº 17944.000032/2016-23. CONFORME CLAUSULA 2.09 DA MINUTA DO CONTRATO: O MUTUÁRIO PODERÁ SOLICITAR AO BANCO UMA CONVERSÃO DE MOEDA OU UMA CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS EM QUALQUER MOMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS. AS PARTES ACORDAM QUE TODAS AS SOLICITAÇÕES DE CONVERSÃO DE MOEDA OU DE CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS DEVERÃO CONTAR COM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO FIADOR, QUE SERÁ MANIFESTADA PELA SECRETARIADO TESOURO NACIONAL STN) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: MARIA AP DA SILVA CASTILHO 11 3216 5499

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/MARIALAURA S I S C O M E X 11/05/2017 08:24
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS PCEX577X
---------- DADOS DE EVENTOS ----------
OPERACAO: TA774993 DE: ANALISE STN



TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: 25 / 4 / 2017 VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
CONTINUACAO CLAUSULA 2.09
(A) CONVERSÃO DE MOEDA. O MUTUÁRIO PODERÁ SOLICITAR QUE UM DESEMBOLSO OU A TOTALIDADE OU UMA PARTE DO SALDO DEVEDOR SEJAM CONVERTIDOS A UMA MOEDA PRINCIPAL OU A UMA MOEDA LOCAL, QUE O BANCO POSSA INTERMEDIAR EFICIENTEMENTE, COM AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES OPERACIONAIS E DE GESTÃO DE RISCO. ENTENDER-SE-Á QUE QUALQUER DESEMBOLSO DENOMINADO EMMOEDA LOCAL CONSTITUIRÁ UMA CONVERSÃO DE MOEDA, AINDA QUE A MOEDA DE APROVAÇÃO SEJA TAL MOEDA LOCAL.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: MARIA AP DA SILVA CASTILHO 11 3216 5499

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

```
SISBACEN EMFTN/MARIALAURA          S I S C O M E X          11/05/2017 08:24
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
-------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ----------------------------
                                        OPERACAO: TA774993 DE: ANALISE STN

TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO..........: 25 /  4 / 2017    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   CONTINUACAO CLAUSULA 2.09
   (B) CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS. O MUTUÁRIO PODERÁ SOLICITAR, EM
   RELAÇÃO ÀTOTALIDADE OU A UMA PARTE DO SALDO DEVEDOR,QUE A TAXA DE
   JUROS BASEADA NA LIBOR SEJACONVERTIDA A UMA TAXA FIXA DE JUROS
   OU QUALQUER OUTRAOPÇÃO DE CONVERSÃOTAXA DE JUROSSOLICITADA PELO
   MUTUÁRIO E ACEITA PELO BANCO.


ESPONSAVEL PELO EVENTO.: MARIA AP DA SILVA CASTILHO 11 32165499
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria De Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ministério da Fazenda
Fls.n 920
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PARECER SEI Nº 498/2017/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo nº 17944.000032/2016-23
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Santo André - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 25.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

I. RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da NOTA/PGFN/COF Nº 1064/2017, de 13/10/2017 (Doc. 0161420, fls. 145/148), solicita manifestação complementar desta Secretaria para atualização das informações relativas à mudança de quadrimestre referentes à Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Santo André - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 25.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

2. Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria, mediante Parecer nº 359/2017/COPEM/SURIN /STN/MF-DF, de 21/09/2017 (Doc. 0161420, fls. 71/88), manifestou-se de forma conclusiva e favorável quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, bem como quanto à concessão da garantia da União à operação pleiteada pelo Município de Santo André - SP.

3. Não obstante a análise dos limites e condições constantes do Parecer nº 359/2017/COPEM/SURIN /STN/MF-DF ainda estar válida, passamos à reanálise dos limites e condições da operação, bem como à análise dos itens atinentes à garantia da União, haja vista a mudança de quadrimestre.

4. O Município de Santo André atualizou as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (Doc. 0157150, fls. 1/8):

- **Valor da operação**: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA).
- **Destinação dos recursos:** Execução de obras integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André;
- **Juros:** Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID);
- **Atualização monetária:** Variação cambial;

- **Cronograma estimativo de desembolso:** US$ 3.200.000,00 em 2017; US$ 6.300.000,00 em 2018; US$ 6.650.000,00 em 2019; US$ 5.450.000,00 em 2020; US$ 2.650.000,00 em 2021; US$ 750.000,00 em 2022.
- **Aporte estimativo de contrapartida:** US$ 800.000,00 em 2017; US$ 2.9500.000,00 em 2018; US$ 5.850.000,00 em 2019; US$ 6.550.000,00 em 2020; US$ 5.850.000,00 em 2021; US$ 3.000.000,00 em 2022.
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- **Lei(s) autorizadora(s):** 9.711, de 08/07/2015;
- **Modalidade:** Investimento;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** Encargo de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo. Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado.
- **Conversões:** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.
  (a) Conversão de Moeda. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.
  (b) Conversão de Taxa de Juros. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

Ministério da Fazenda Fls. nº 921 Procuradoria-Geral/COF

5. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 26/10/2017, os quais encontram-se juntados aos autos (Doc. 0157150, fls. 1/24). Também foram enviados os seguintes documentos: a. Lei Autorizadora (Doc. 0161269, fls. 39/42); b. Parecer do Órgão Jurídico (Doc. 0161387, fl. 141); c. Parecer do Órgão Técnico (Doc. 0161278, fls. 143/165); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Doc. 0153751); e. Comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado e da União (Doc. 0161269, fls. 109/114, Doc. 0161420, fl. 63, Doc. 0163426, e Doc. 0163209). Foi utilizada a taxa de câmbio de R$ 3,1471 por US$ em 31/08/2017 (Doc. 0137972).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

6. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (Doc. 0161278, fls. 143/165), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (Doc. 0161415, fls. 37/38), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

7. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (Doc. 0161387, fl. 141) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (Doc. 0157150, fls. 15/21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do

Ministério da Fazenda Fls.nº 422 Procuradoria-Geral/COF

inciso II do § 1° do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

8. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (Doc. 0161387, fl. 118)	177.185.804,22
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	177.185.804,22
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (Doc. 0161387, fl. 117)	6.098.499,94
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	6.098.499,94

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (Doc. 0137964, fl. 3)	549.046.287,32
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	549.046.287,32
Liberações de crédito já programadas	24.801.838,30
Liberação da operação pleiteada	10.070.720,00

Ministério da Fazenda Fls. 923 Procuradoria-Geral/COF

Liberações ajustadas	34.872.558,30

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	10.070.720,00	24.801.838,30	2.152.022.786,04	1,62	10,13
2018	19.826.730,00	31.504.114,88	2.176.078.774,41	2,36	14,74
2019	20.928.215,00	26.540.757,92	2.200.403.668,20	2,16	13,48
2020	17.151.695,00	22.117.298,26	2.225.000.473,31	1,76	11,03
2021	8.339.815,00	0,00	2.249.872.229,26	0,37	2,32
2022	2.360.325,00	0,00	2.275.022.009,52	0,10	0,65

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	0,00	160.279.432,56	2.152.022.786,04	7,45
2018	774.253,95	165.285.110,12	2.176.078.774,41	7,63
2019	1.170.100,18	168.835.131,12	2.200.403.668,20	7,73
2020	1.652.816,54	175.276.293,21	2.225.000.473,31	7,95
2021	2.108.830,70	167.567.359,73	2.249.872.229,26	7,54
2022	2.405.819,70	164.948.136,30	2.275.022.009,52	7,36
2023	6.474.469,57	246.737.656,62	2.300.452.921,95	11,01
2024	6.430.469,27	159.566.611,95	2.326.168.109,12	7,14
2025	6.356.901,25	154.493.320,42	2.352.170.748,75	6,84
2026	6.262.704,92	109.688.152,82	2.378.464.054,08	4,88
2027	6.147.279,93	26.669.519,12	2.405.051.274,26	1,36
2028	5.969.163,36	25.256.582,96	2.431.935.694,75	1,28
2029	5.872.895,08	22.311.067,92	2.459.120.637,76	1,15
2030	5.771.323,84	18.625.692,49	2.486.609.462,63	0,98
2031	5.664.325,12	17.030.357,15	2.514.405.566,24	0,90
2032	5.528.809,45	15.303.823,35	2.542.512.383,44	0,82

2033	5.299.632,75	10.208.673,83	2.570.933.387,50	0,60
2034	5.173.212,77	4.959.859,30	2.599.672.090,49	0,39
2035	5.043.904,97	2.271.461,88	2.628.732.043,76	0,28
2036	4.911.629,40	2.271.461,88	2.658.116.838,33	0,27
2037	4.765.117,83	2.271.461,88	2.687.830.105,39	0,26
2038	4.578.375,08	2.271.461,88	2.717.875.516,71	0,25
2039	4.444.450,94	2.271.461,88	2.748.256.785,09	0,24
2040	4.309.606,92	2.271.461,88	2.778.977.664,86	0,24
2041	4.173.819,16	567.865,48	2.810.041.952,30	0,17
2042	4.037.062,27	0,00	2.841.453.486,12	0,14
Média até 2027:				6,99
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				60,77
Média até o término da operação:				3,26
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				28,38

Ministério da Fazenda
Fls.n° 924
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.144.063.365,26
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.203.966.371,39
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	104.964.009,36
Valor da operação pleiteada	78.677.500,00

Saldo total da dívida líquida	1.387.607.880,75
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,65
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	53,93%

9. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4° Bimestre de 2017, Doc. 0137964), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2° Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (Doc. 0137967).

10. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o

limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,26%, relativo ao período de 2017-2042.

11. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Santo André atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

Ministério da Fazenda
Fls.n 925
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

12. No que concerne ao art. 11 e ao § 2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas nº 444/2017, de 10/10/2017 (Doc. 0153751) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), aos exercícios ainda não analisados (2015 e 2016) e ao exercício em curso (2017).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das Contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades/rente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Adicionalmente ao posicionamento externado " pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

15. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (Doc. 0161269, fls. 105/108), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

16. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios e do exercício em curso (Doc. 0137977), em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (Doc. 0161415, fls. 43/44).

17. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 841, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (Doc. 0161415, fls. 5/7).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o município de Santo André encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (Doc. 0161269, fls. 109/114, Doc. 0161420, fl. 63, Doc. 0163426, e Doc. 0163209).

19. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 31/01/2017 (Doc. 0161415, fls. 47/50), verificou-se que o Ente não consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres

Ministério da Fazenda Fls. nº 926 Coordenação-Geral/COF

Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (Doc. 0161722).

20. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 2º Quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (Doc. 0153751), na Declaração do Chefe do Poder Executivo (Doc. 0157150, fls. 15/21) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo presentes nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (Doc. 0137967 e Doc. 0137969).

OBSERVAÇÕES

21. Cabe registrar que na verificação das dívidas constantes do CDP de 2015 (Doc. 0161365, fls. 47/127) foi identificada a existência de diversas dívidas contratuais classificadas indevidamente como "Garantias Concedidas" além de dívida do município com a Casa da Esperança de Santo André, no valor de R$ 35.997.022,48, não tendo sido autorizada pela STN. Por intermédio do Ofício nº 2453/2016/COPEM /SURIN/STN/MF-DF, de 08/08/2016 (Doc. 0161365, fls. 141/145), foi solicitada a correção dos registros no CDP e esclarecimentos a respeito da dívida com a Casa de Esperança de Santo André. O Município, por sua vez, informou o atendimento da solicitação por meio de ofício (Doc. 0161373, fls. 23/27). No CDP, houve a exclusão das dívidas classificadas como "Garantias Concedidas", por se tratarem de garantias oferecidas às instituições financeiras referentes a dívidas contraídas pelo próprio ente, que já constavam no CDP. Quanto a dívida registrada sob o nº 25, com a Casa da Esperança de Santo André, o Município informou que essa dívida não possuía origem contratual, mas na realidade, decorria de acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na ação de reintegração/manutenção de posse, autuada no Processo nº 0032514.67.1998.8.26.0554, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública do foro de Santo André - SP. Para tanto, encaminhou cópia da petição de homologação do acordo entre o Município de Santo André e a Casa da Esperança de Santo André (Doc. 0161420, fls. 1/13), da lei municipal autorizativa do acordo, Lei nº 9.710, de 08/07/2015 (Doc. 0161418, fls. 69/75) e da decisão judicial que homologou o acordo (Doc. 0161373, fl. 27).

22. A referida dívida se encontra registrada no CDP de 2016, sob o na 35.47809.000025-7, com saldo de R$ 35.649.946,92 na data base (Doc. 0161420, fls. 27/28). Essa dívida, apesar de ter sido contraída sem ter sido submetida à verificação dos limites e condições da Resolução SF na 43/2001, não apresenta necessidade de ser regularizada, uma vez que foi homologada pelo Poder Judiciário. Tal entendimento é apresentado em diversos pareceres emitidos pela PGFN sobre o assunto, dentre eles o Parecer PGFN/CAF Nº 692/2012 (Doc. 0161420, fls. 19/23):

"14. Ressalte-se a homologação judicial do acordo, conforme noticiado no item 7, não obsta a que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional analise e opine acerca da sua natureza jurídica, que, como dito é de operação de crédito por equiparação. Todavia, em observância ao princípio da separação dos poderes, tal homologação judicial constitui circunstância suficiente para afastar a possibilidade de qualquer exame acerca da legalidade da avença no âmbito o Poder Executivo, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de regularização, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º" da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal."

23. Na análise do CDP de 2016 foi identificado o parcelamento de dívidas do Município de Santo André com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC, dívida nº 35.47809.000088-5 (Doc. 0161420, fls. 29/31). Esse tipo de parcelamento realizado entre município integrante do consórcio com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC já havia sido objeto de manifestação da PGFN, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1584/2016 (Doc. 0161418, fls. 77/83):

"14. Sendo assim, não se pode sustentar que a celebração de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida entre o ente e o consórcio do qual fez parte não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, seu art. 35, razão pela qual deve ser aplicado ao caso, os dispositivos previstos no § 1º a 3º do art. 33 da mesma Lei, por se tratar de operação de crédito nula."

24. Esse posicionamento da PGFN foi comunicado ao Município pelo Ofício nº 328/2017/COPEM /SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2017 (Doc. 0161411, fls. 1/5), no qual também foram solicitados documentos

Ministério da Fazenda
Fls.nº 927
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

adicionais. O Município fez o encaminhamento dos documentos solicitados, porém, discordou do posicionamento da PGFN, apresentando seu Parecer CG nº 346/2017-D (Doc. 0161411, fls. 21/25).

25. O conteúdo do Parecer CG nº 346/2017-D foi encaminhado para análise da PGFN, pela Nota nº 47/2017/STN/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21/06/2017 (Doc. 0161411, fls. 125/127). Mas, antes de recebermos a avaliação da PGFN, o Município encaminhou pelo SADIPEM o Termo de Distrato do Termo de Parcelamento de Dívidas Firmado entre o Consórcio Intermunicipal Grande ABC e o Município de Santo André, o Termo de Quitação de Dívida e a Certidão Negativa de Débitos (com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC) (Doc. 0161411, fl. 129), o que caracteriza o encerramento da dívida. Tal histórico foi objeto de registro nas Notas Explicativas do CDP (Doc. 0161420, fl. 35) por parte do Município.

26. Finalmente, consta no CDP de 2016 dívida referente a Depósitos Judiciais e Administrativos, tributários e não tributários, que foram identificadas com o nº 35.47809.000089-3 (Doc. 0161420, fls. 33/35), objeto de referência nas Notas Explicativas. Verificou-se que a legislação municipal relacionada, Lei nº 9741/2015 e Decretos nºs 16.699/2015 e 16.733/2015 (Doc. 0161420, fls. 37/46 e 61/62), segue o disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015, que disciplina as condições para repasse e aplicação de recursos de depósitos judiciais.

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

27. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

28. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

a. Avaliação do contrato de financiamento no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;

b. Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;

c. Verificação de atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União e da existência de honra de aval, realizada pela CODIV;

d. Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

29. Ademais, como itens complementares necessários para a avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (Doc. 0161415, fls. 19/21) e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do município de Santo André (Doc. 0161278, fls. 143/165).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

30. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

31. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 04/0110 (Doc. 0161269, fls. 53/55), de 20 de novembro de 2015, homologada em 08/12/2015, recomendou a preparação do programa no valor de até US$ 25.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de, no mínimo, igual valor ao do financiamento.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

32. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 26/10/2017 (Doc. 0157150, fls. 15/21), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017 (Doc. 0157150, fl. 19), estabelecido pela Lei nº 9.520, de 02/12/2013. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 9.909, de 15/12/2016 (Doc. 0157150, fl.18), que

estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.



AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

33. A Lei nº 9.711, de 08/07/2015 (Doc. 0161269, fls. 39/42) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

34. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 444/2017 de 10/10/2017 (Doc. 0153751), atestou para os exercícios de 2015 e 2016 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (Doc. 0157150, fl. 19).

35. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 444/2017 de 10/10/2017 (Doc. 0153751), atestou para o exercício de 2016 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (Doc. 0157150, fl. 20).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

36. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 444/2017 (Doc. 0153751), também atestou para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 o pleno exercício da competência tributária do ente.

DESPESAS COM PESSOAL

37. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 20 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2° e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao município de Santo André.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP (Doc. 0157150, fl. 20), o que corrobora a informação do ente constante em seu RREO relativo ao 4° bimestre deste exercício (Doc. 0137964, fls. 7/8).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

41. Quanto à observância do limite estabelecido no artigo 9° da RSF nº 48/2007, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União (Doc. 0161918), o saldo total das garantias concedidas encontra-se em 39,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

42. Relativamente à observância do intralimite estabelecido no Art. 9°-A da RSF nº 48/2007 é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre o referido limite.

Ministério da Fazenda Fls. nº 929 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

43. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

44. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 145/2017/COPEM/SURIN /STN/MF-DF, de 19/09/2017 (Doc. 0161418, fls. 21/48): "Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**B**" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria."

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

45. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica SEI nº 5/2017 /GECEM III/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09/11/2017 (Doc. 0160146), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

46. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

47. Entende-se que o Parecer Técnico (Doc. 0161278, fls. 143/165), juntamente com o cronograma financeiro da operação (Doc. 0157150, fls. 7/8) e a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (Doc. 0161415, fls. 37/38), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

48. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (Doc. 0157150, fl. 21) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Município. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

49. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 16 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

50. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 424/2016, art. 22, XV, entendemos que a verificação de adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Para tanto, enviamos e-mail ao Ente (Doc. 0161420, fl. 49), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

51. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA774993 (Doc. 0161387, fls. 143/151).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

52. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (Doc. 0161339, fls. 31/46, 53/90) e de garantia (Doc. 0161339, fls. 47/51).

Ministério da Fazenda Fls.nº 930 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

53. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

54. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (Doc. 0161339, fl. 35) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (Doc. 0161339, fl. 66). O município de Santo André terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

55. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo município de Santo André (Doc. 0161339, fl. 28), dispostas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o município de Santo André não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

56. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01, e no 8.02 CAPÍTULO VIII das Normas Gerais (Doc. 0161339, fls. 84/85).

57. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens a e c do artigo 8.01, e no item a do artigo 8.02, das Normas Gerais (Doc. 0161339, fls. 84/85).

58. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

59. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

60. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 145/2017/COPEM/SURIN /STN/MF-DF, de 19/09/2017 (Doc. 0161418, fls. 21/48), a classificação obtida para a operação de crédito em exame implicou pontuação "B", o que representa uma situação fiscal forte, com risco de crédito baixo, de acordo com a referida Portaria MF nº 306/2012.

ATRASO DE PAGAMENTO E HONRA DE AVAL

61. Segundo acompanhamento desta Secretaria, por meio do Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição de 09/11/2017, não há, em nome do Município de Santo

André, nenhum registro referente a honra de garantia pela União ou atrasos de pagamentos de operações de crédito por este realizadas, com garantia da União (Doc. 0162044).

Ministério da Fazenda Fls.nº 936 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

62. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (Doc. 0161415, fls. 53/57), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

63. A Portaria STN nº 109 (Doc. 0161415, fls. 59/68), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

64. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorridas em 05/05/2016 (Doc. 0161415, fls. 69/74), que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A ou B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9° da portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente.

65. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando nº 106/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 24/08/2017 (Doc. 0161415, fls. 19/21).

66. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

DO SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

67. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 02/01/2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO nº 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 05/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (Doc. 0161415, fls. 75/85), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

68. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta nº 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

69. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF nº 231/2017, Parecer PGFN/CAF nº 314/2017, Parecer nº 8/2017/GAB/SGCT/AGU e Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV /STN/MF-DF (Doc. 0161415, fls. 87/94), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBSECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

70. A CODIP, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, e conforme informação consignada à fl. 19 do Doc. 0161415, destacando que o custo efetivo da operação é de 3,39% a.a., para uma *duration* de 12,37 anos, sendo inferior ao custo máximo aceitável de 5,50% a.a. para emissões da União em dólar com *duration* semelhante à da operação.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

71. Conforme Parecer Técnico (Doc. 0161278, fls. 143/165), o Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André destina-se à estruturação de corredores de transporte, que compreendem a criação de faixas exclusivas de transporte coletivo, e à reestruturação das calçadas e áreas de circulação não motorizada. Ainda estão previstos investimentos em obras viárias necessárias para um melhoramento significativo da circulação geral no município.

Ministério da Fazenda Fls.nº 932 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

V. CONCLUSÃO

72. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito.

73. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento abaixo de 80%.

74. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

75. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

76. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que (i) as condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais, sejam substancialmente cumpridas, (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como a adimplência em relação a precatórios, e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

77. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Tiago da Fonte Didier Sousa	Juliana Torres da Paz
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de

sua alçada.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ministério da Fazenda
Fls.nº 933
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/11/2017, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Torres da Paz, Gerente**, em 10/11/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 10/11/2017, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 10/11/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/11/2017, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162126** e o código CRC **2AC0C32D**.

Referência: Processo nº 17944.000032/2016-23 SEI nº 0162126

URGENTE

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

STN/COPEM Fls. 796 Rubrica

Parecer nº 359/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Processo nº 17944.000032/2016-23
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Santo André - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 25.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Santo André para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 709/712v):

- **Valor da operação**: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA).
- **Destinação dos recursos:** Execução de obras integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André;
- **Juros:** Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID);
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Cronograma estimativo de desembolso:** US$ 3.200.000,00 em 2017; US$ 6.300.000,00 em 2018; US$ 6.650.000,00 em 2019; US$ 5.450.000,00 em 2020; US$ 2.650.000,00 em 2021; US$ 750.000,00 em 2022.
- **Aporte estimativo de contrapartida:** US$ 800.000,00 em 2017; US$ 2.9500.000,00 em 2018; US$ 5.850.000,00 em 2019; US$ 6.550.000,00 em 2020; US$ 5.850.000,00 em 2021; US$ 3.000.000,00 em 2022.
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

- **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- **Lei(s) autorizadora(s):** 9.711, de 08/07/2015;
- **Modalidade:** Investimento;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** Encargo de inspeção e supervisão de até 1%. Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 11/09/2017, os quais encontram-se juntados aos autos às fls. 709/720v. Também foram enviados os seguintes documentos: a. Lei Autorizadora (fls. 19/20); b. Parecer do Órgão Jurídico (fl. 577); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 175/186); d. Certidão do Tribunal de Contas do município de Santo André (fls. 673/676); e. Comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 54/56v, 657/658v). Foi utilizada a taxa de câmbio de R$ 3,3082 por US$ em 30/06/2017 (fl. 659).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 175/186), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fls. 680/680v), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fl. 577) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 716/719), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

STN/COPEM Fls. 797 Rubrica

Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 565v)	177.185.804,22
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	177.185.804,22
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 565)	6.098.499,94
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	6.098.499,94

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 681)	561.996.974,39
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	561.996.974,39
Liberações de crédito já programadas	15.954.918,99
Liberação da operação pleiteada	10.586.240,00
Liberações ajustadas	26.541.158,99

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	10.586.240,00	15.954.918,99	2.151.840.650,21	1,23	7,71

2018	20.841.660,00	4.963.356,96	2.175.894.602,61	1,19	7,41
2019	21.999.530,00	0,00	2.200.217.437,67	1,00	6,25
2020	18.029.690,00	0,00	2.224.812.161,03	0,81	5,06
2021	8.766.730,00	0,00	2.249.681.811,96	0,39	2,44
2022	2.481.150,00	0,00	2.274.829.463,68	0,11	0,68

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	0,00	31.952.691,33	2.151.840.650,21	1,48
2018	813.888,00	31.083.943,48	2.175.894.602,61	1,47
2019	1.229.997,59	29.024.395,19	2.200.217.437,67	1,38
2020	1.737.424,20	30.436.493,18	2.224.812.161,03	1,45
2021	2.216.781,71	22.376.395,22	2.249.681.811,96	1,09
2022	2.528.973,57	21.680.655,93	2.274.829.463,68	1,06
2023	6.805.897,57	105.460.906,92	2.300.258.223,77	4,88
2024	6.759.644,89	20.346.792,71	2.325.971.234,55	1,17
2025	6.682.310,92	17.422.347,57	2.351.971.673,46	1,02
2026	6.583.292,69	12.885.998,62	2.378.262.753,46	0,82
2027	6.461.959,10	12.673.761,87	2.404.847.723,43	0,80
2028	6.274.724,74	12.519.411,12	2.431.729.868,57	0,77
2029	6.173.528,49	10.935.986,01	2.458.912.510,79	0,70
2030	6.066.757,82	8.724.717,19	2.486.399.009,15	0,59
2031	5.954.281,83	8.724.717,19	2.514.192.760,24	0,58
2032	5.811.829,12	8.724.717,19	2.542.297.198,63	0,57
2033	5.570.920,87	5.498.089,54	2.570.715.797,29	0,43
2034	5.438.029,45	2.271.461,88	2.599.452.067,99	0,30
2035	5.302.102,39	2.271.461,88	2.628.509.561,77	0,29
2036	5.163.055,64	2.271.461,88	2.657.891.869,37	0,28
2037	5.009.044,14	2.271.461,88	2.687.602.621,66	0,27
2038	4.812.742,03	2.271.461,88	2.717.645.490,09	0,26
2039	4.671.962,31	2.271.461,88	2.748.024.187,16	0,25
2040	4.530.215,63	2.271.461,88	2.778.742.466,88	0,24
2041	4.387.476,89	567.865,45	2.809.804.125,20	0,18
2042	4.243.719,43	0,00	2.841.213.000,52	0,15
Média até 2027:				1,51

STN/COPEM Fls. 798 Rubrica

Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	13,13
Média até o término da operação:	0,86
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	7,52

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.119.904.189,61
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.175.926.878,80
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	20.918.275,95
Valor da operação pleiteada	82.705.000,00
Saldo total da dívida líquida	1.279.550.154,75
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,60
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	50,30%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2017, fl. 681v), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (fl. 626).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 0,86%, relativo ao período de 2017-2042.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Santo André atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

9. No que concerne ao art. 11 e ao § 2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas nº 368/2017, de 07/08/2017 (fls. 673/676) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), aos exercícios ainda não analisados (2015 e 2016) e ao exercício em curso (2017).

10. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das Contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades/rente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

11. Adicionalmente ao posicionamento externado " pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

12. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 52/53v), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios e do exercício em curso (fls. 657/658v), em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fls. 683/683v).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 841, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (fls. 664/665).

STN/COPEM Fls. 799 Rubrica

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o município de Santo André encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (fls. 54/56v, 657/658v, 660/661, 792/794).

16. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 31/01/2017 (fls. 685/686v), verificou-se que o Ente não consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fl. 786).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 1° Quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (fls. 673/676), na Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 716/719) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo presentes nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1° Quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (fls. 625, 662).

OBSERVAÇÕES

18. Tendo em vista manifestação da PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/nº 1327/2017 (fls. 787/790), o cálculo do limite a que se refere o artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, considerou os valores relativos aos precatórios judiciais posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos, conforme procedimento constante na Nota nº 82/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/09/2017 (fls. 745/746). Assim, conforme demonstrado em planilha às fls. 784, a média de pagamentos em relação à RCL, durante o período da operação pleiteada, passou de 0,86% para 2,74%, mantido, portanto, o enquadramento ao referido limite.

19. Cabe registrar que na verificação das dívidas constantes do CDP de 2015 (fls. 314/354) foi identificada a existência de diversas dívidas contratuais classificadas indevidamente como "Garantias Concedidas" além de dívida do município com a Casa da Esperança de Santo André, no valor de R$ 35.997.022,48, não tendo sido autorizada pela STN. Por intermédio do Ofício nº 2453/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/08/2016 (fls. 361/363), foi solicitada a correção dos registros no CDP e esclarecimentos a respeito da dívida com a Casa de Esperança de Santo André. O Município, por sua vez, informou o atendimento da solicitação por meio de oficio (fls. 426/428). No CDP, houve a exclusão das dívidas classificadas como "Garantias Concedidas", por se tratarem de garantias oferecidas às instituições financeiras referentes a dívidas contraídas pelo próprio ente, que já constavam no CDP. Quanto a dívida registrada sob o na 25, com a Casa da Esperança de Santo André, o Município informou

que essa dívida não possuía origem contratual, mas na realidade, decorria de acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na ação de reintegração/manutenção de posse, autuada no Processo nº 0032514.67.1998.8.26.0554, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública do foro de Santo André - SP. Para tanto, encaminhou cópia da petição de homologação do acordo entre o Município de Santo André e a Casa da Esperança de Santo André (fls. 761/767), da lei municipal autorizativa do acordo, Lei nº 9.710, de 08/07/2015 (fls. 752/755) e da decisão judicial que homologou o acordo (fl. 428).

20. A referida dívida se encontra registrada no CDP de 2016, sob o na 35.47809.000025-7, com saldo de R$ 35.649.946,92 na data base (fls. 774/774v). Essa dívida, apesar de ter sido contraída sem ter sido submetida à verificação dos limites e condições da Resolução SF na 43/2001, não apresenta necessidade de ser regularizada, uma vez que foi homologada pelo Poder Judiciário. Tal entendimento é apresentado em diversos pareceres emitidos pela PGFN sobre o assunto, dentre eles o Parecer PGFN/CAF Nº 692/2012 (fls. 770/773):

> *"14. Ressalte-se a homologação judicial do acordo, conforme noticiado no item 7, não obsta a que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional analise e opine acerca da sua natureza jurídica, que, como dito é de operação de crédito por equiparação. Todavia, em observância ao princípio da separação dos poderes, tal homologação judicial constitui circunstância suficiente para afastar a possibilidade de qualquer exame acerca da legalidade da avença no âmbito o Poder Executivo, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de regularização, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º" da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal."*

21. Na análise do CDP de 2016 foi identificado o parcelamento de dívidas do Município de Santo André com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC, dívida nº 35.47809.000088-5 (fls. 775/776). Esse tipo de parcelamento realizado entre município integrante do consórcio com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC já havia sido objeto de manifestação da PGFN, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1584/2016 (fls. 756/759):

> *"14. Sendo assim, não se pode sustentar que a celebração de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida entre o ente e o consórcio do qual fez parte não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, seu art. 35, razão pela qual deve ser aplicado ao caso, os dispositivos previstos no § 1º a 3º do art. 33 da mesma Lei, por se tratar de operação de crédito nula."*

22. Esse posicionamento da PGFN foi comunicado ao Município pelo Ofício nº 328/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2017 (fls. 590/592), no qual também foram solicitados documentos adicionais. O Município fez o encaminhamento dos documentos solicitados, porém, discordou do posicionamento da PGFN, apresentando seu Parecer CG nº 346/2017-D (fls. 600/602).

23. O conteúdo do Parecer CG nº 346/2017-D foi encaminhado para análise da PGFN, pela Nota nº 47/2017/STN/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21/06/2017 (fls. 651/652). Mas, antes de recebermos a avaliação da PGFN, o Município encaminhou pelo SADIPEM o Termo de Distrato do Termo de Parcelamento de Dívidas Firmado entre o

STN/COPEM Fls. 300 Rubrica

Consórcio Intermunicipal Grande ABC e o Município de Santo André, o Termo de Quitação de Dívida e a Certidão Negativa de Débitos (com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC) (fl. 653), o que caracteriza o encerramento da dívida. Tal histórico foi objeto de registro nas Notas Explicativas do CDP (fl. 778) por parte do Município.

24. Finalmente, consta no CDP de 2016 dívida referente a Depósitos Judiciais e Administrativos, tributários e não tributários, que foram identificadas com o nº 35.47809.000089-3 (fls. 777/778), objeto de referência nas Notas Explicativas. Verificou-se que a legislação municipal relacionada, Lei nº 9741/2015 e Decretos nºs 16.699/2015 e 16.733/2015 (fls. 779/783 e 791), segue o disposto na Lei Complementar Federal nº 151/2015, que disciplina as condições para repasse e aplicação de recursos de depósitos judiciais.

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

25. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

26. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

a) Avaliação do contrato de financiamento no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;
b) Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;
c) Verificação de atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União e da existência de honra de aval, realizada pela CODIV;
d) Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

27. Ademais, como itens complementares necessários para a avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (fls. 671/672) e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do município de Santo André (fls. 175/186).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

28. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

29. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 04/0110 (fls. 26/27), de 20 de novembro de 2015, homologada em 08/12/2015, recomendou a preparação do programa no valor de até US$ 25.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de, no mínimo, igual valor ao do financiamento.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

30. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 11/09/2017 (fls. 716/719), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017 (fl. 718), estabelecido pela Lei nº 9.520, de 02/12/2013. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 9.909, de 15/12/2016 (fl. 717v), que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

31. A Lei nº 9.711, de 08/07/2015 (fls. 19/20) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

32. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 368/2017 de 07/08/2017 (fls. 673/676), atestou para os exercícios de 2015 e 2016 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (fl. 718).

33. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 368/2017 de 07/08/2017 (fls. 673/676), atestou para o exercício de 2016 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (fl. 718v).

STN/COPEM Fls. 801 Rubrica

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

34. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 368/2017 (fls. 673/676), também atestou para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 o pleno exercício da competência tributária do ente.

DESPESAS COM PESSOAL

35. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 17 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao município de Santo André.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP (fl. 718v), o que corrobora a informação do ente constante em seu RREO relativo ao 3º bimestre deste exercício (fl. 682).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

39. Quanto à observância do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União (fls. 687/687v), o saldo total das garantias concedidas encontra-se em 41,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Os saldos das obrigações

garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

40. Relativamente à observância do intralimite estabelecido no Art. 9°-A da RSF n° 48/2007 é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre o referido limite.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

41. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

42. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF n° 306/2012 e consignada na Nota n° 145/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017 (fls. 728/741): "Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**B**" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria."

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

43. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica n° 133/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 12/09/2017 (fls. 725/727), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

44. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

STN/COPEM Fls. 802 Rubrica

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

45. Entende-se que o Parecer Técnico (fls. 175/186), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fls. 712/712v) e a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (fls. 680/680v), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

46. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (fl. 719) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Município. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

47. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 16 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

48. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 424/2016, art. 22, XV, entendemos que a verificação de adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Para tanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 785), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

49. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA774993 (fls. 578/582).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

50. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (fls. 244/251v, 255/273v) e de garantia (fls. 252/254).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

51. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

52. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (fl. 246) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (fl. 261v). O município de Santo André terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

53. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo município de Santo André (fl. 242v), dispostas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o município de Santo André não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

54. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01, e no 8.02 CAPÍTULO VIII das Normas Gerais (fls. 270v/271).

55. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens a e c do artigo 8.01, e no item a do artigo 8.02, das Normas Gerais (fls. 270v/271).

56. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

57. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

STN/COPEM Fls. 803 Rubrica

58. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 145/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017 (fls. 728/741), a classificação obtida para a operação de crédito em exame implicou pontuação "B", o que representa uma situação fiscal forte, com risco de crédito baixo, de acordo com a referida Portaria MF nº 306/2012.

ATRASO DE PAGAMENTO E HONRA DE AVAL

59. Segundo acompanhamento desta Secretaria, por meio do Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição de 18/09/2017, não há, em nome do Município de Santo André, nenhum registro referente a honra de garantia pela União ou atrasos de pagamentos de operações de crédito por este realizadas, com garantia da União (fls. 743/744).

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

60. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (fls. 688/690), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

61. A Portaria STN nº 109 (fls. 691/695v), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

62. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorridas em 05/05/2016 (fls. 696/698v), que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A ou B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9° da portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente.

63. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando nº 106/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 24/08/2017, às fls. 671/672.

64. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

DO SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

65. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 02/01/2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO n° 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta n° 05/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls. 699/704), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

66. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta n° 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO n° 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

67. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF n° 231/2017, Parecer PGFN/CAF n° 314/2017, Parecer n° 8/2017/GAB/SGCT/AGU e Parecer n° 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta n° 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls. 705/708v), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBSECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

68. A CODIP, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, e conforme informação consignada à fl. 671, destacando que o custo efetivo da operação é de 3,39% a.a., para uma *duration* de 12,37 anos, sendo inferior ao custo máximo aceitável de 5,50% a.a. para emissões da União em dólar com *duration* semelhante à da operação.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

69. Conforme Parecer Técnico às fls. 175/186, o Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André destina-se à estruturação de corredores de transporte, que compreendem a criação de faixas exclusivas de transporte coletivo, e à reestruturação das calçadas e áreas de circulação não motorizada. Ainda estão previstos investimentos em obras viárias necessárias para um melhoramento significativo da circulação geral no município.

STN/COPEM Fls. 804 Rubrica

V. CONCLUSÃO

70. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito.

71. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento abaixo de 80%.

72. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

73. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

74. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que (i) as condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais, sejam substancialmente cumpridas, (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como a adimplência em relação a precatórios, e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

75. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Luis Fernando Nakachima
Auditor Federal de Finanças e Controle

Juliana Torres da Paz
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Marcelo Cabral Ribeiro
Coordenador da COPEM

De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ernesto Carneiro Preciado
Coordenador Geral - COINT/STN

TESOURONACIONAL

728

Nota n.º 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 19 de setembro de 2017.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Santo André/SP.

1. O Município de Santo André/SP solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao Programa de Mobilidade urbana Sustentável de Santo André, no valor de US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), equivalentes a R$ 81.477.500,00 (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos reais) considerando a taxa de câmbio de R$ 3,2591 de 31/12/2016.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº169/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 02 de maio de 2017, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Município.

3. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme item 7.1 do Anexo I da Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nos 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000. O quadro a seguir elenca todas as operações de crédito a contratar consideradas na presente análise:

Em R$ de 31/12/2016

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Programa de Mobilidade Urbana Sustentável	BID	81.477.500,00
PMAT	Banco do Brasil	14.000.000,00
Total		**95.477.500,00**

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014 a 2016 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **2,39** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "**B**", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

9. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Divida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

729

10. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

12. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$Endividamento_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (1 - Endividamento_{ATUAL}) \times FP$ $0{,}03 \leq (1 - 0{,}19) \times 40\%$ $0{,}03 \leq 0{,}32$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$Serviço\ da\ Dívida_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (10\% - Serviço\ da\ Dívida_{ATUAL}) \times FP$ $0{,}20\% \leq (10\% - 7{,}03\%) \times 40\%$ $0{,}20\% \leq 1{,}19\%$	Enquadrada

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

13. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**B**" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

14. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

15. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais "*apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões*".

16. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete a COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

17. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

18. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 306/12, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

IV – ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GEAFI V/COREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

SARAH TARSILA DE ARAUJO ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

730

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ

Discriminação	2014	2015	2016
I - Endividamento	0,5	0,6	0,7
- Dívida Pública Consolidada	975.009.254,70	1.195.618.525,56	1.434.942.194,04
- Receita Corrente Líquida	1.801.291.463,82	1.848.967.392,65	2.065.922.867,82
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	0,5%	0,8%	0,6%
- Serviço da Dívida	9.694.900,12	15.578.959,06	13.416.331,51
- Receita Corrente Líquida	1.801.291.463,82	1.848.967.392,65	2.065.922.867,82
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(15,8)	(8,6)	(6,8)
Resultado Primário	-152.909.001,41	-134.302.455,81	-91.359.472,13
Serviço da Dívida	9.694.900,12	15.578.959,06	13.416.331,51
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	36,9%	39,4%	38,7%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	665.000.255,58	728.252.782,89	799.212.854,89
- Receita Corrente Líquida	1.801.291.463,82	1.848.967.392,65	2.065.922.867,82
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	-1,7%	-1,2%	2,3%
- Receitas Correntes	1.996.678.148,87	2.036.691.784,15	2.265.814.254,09
- Despesas Correntes	2.030.024.770,13	2.061.191.718,65	2.214.133.544,66
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,5%	9,0%	7,5%
- Investimentos	140.652.278,26	203.767.690,25	179.055.862,01
- Despesa Total	2.176.392.659,65	2.275.384.967,30	2.403.223.463,28
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	98,7%	85,0%	78,2%
- Contribuições e Remunerações RPPS	161.344.345,85	156.172.002,36	170.850.802,70
- Despesas Previdenciárias	163.491.434,39	183.643.720,42	218.392.376,72
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	35,0%	35,3%	38,0%
- Receitas Tributárias	696.270.617,27	708.201.335,02	827.207.195,04
- Despesas de Custeio	1.987.764.762,22	2.008.056.164,43	2.176.154.285,75
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2014	2015	2016	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,3	1,1	1,5	1,1
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	6,0	6,0	6,0	6,0
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,4	4,4	5,0	4,9
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,6	1,4	0,9
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	5,4	5,4	5,0	5,2

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	1,12	11,22
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	0,00	0,00
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	6,00	24,00
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,92	14,75
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,88	1,77
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,21	5,21
	44		104,95

Pontuação	2,39	

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B
Correspondente ao Item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,19		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,03		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,32		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE EndOct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,03	≤	0,32
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	7,03%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,20%		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,19%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,20%	≤	1,19%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

732

ANEXO À NOTA Nº 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual. Na eventualidade de divergências não passíveis de conciliação será utilizado o princípio da prudência, ou seja, prevalecerão os valores que representem maior restrição à capacidade de pagamento.

4. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, "*de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal*".

5. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.

6. Conforme Ofício nº 31/2016-GC/DEF, de 09 de novembro de 2016, encaminhado pelo Município, foram realizadas despesas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não consideradas nos respectivos orçamentos de competência, nos valores de R$ 2.813.196,73, R$ 2.114.203,88 e R$ 1.099.075,31, respectivamente. Entretanto, tais valores foram empenhados como despesas orçamentárias de exercícios anteriores.

Indicador I - Endividamento:
Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

7. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

8. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2014, 2015 e 2016 foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**975.009.254,70**	**0,00**	**0,00**	**975.009.254,70**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**209.182.482,77**	**0,00**	**0,00**	**209.182.482,77**
Dívida Contratual Interna	209.182.482,77	0,00	0,00	209.182.482,77
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	716.560.024,42	0,00	0,00	716.560.024,42
(+) Demais Dívidas	49.266.747,51	0,00	0,00	49.266.747,51
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**1.195.618.525,56**	**0,00**	**0,00**	**1.195.618.525,56**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**214.772.326,21**	**0,00**	**0,00**	**214.772.326,21**
Dívida Contratual Interna	214.772.326,21	0,00	0,00	214.772.326,21
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	932.060.481,69	0,00	0,00	932.060.481,69
(+) Demais Dívidas	48.785.717,66	0,00	0,00	48.785.717,66
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**1.434.942.194,04**	**0,00**	**0,00**	**1.434.942.194,04**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**354.705.045,33**	**0,00**	**0,00**	**354.705.045,33**
Dívida Contratual Interna	354.705.045,33	0,00	0,00	354.705.045,33
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	1.051.081.831,03	0,00	0,00	1.051.081.831,03
(+) Demais Dívidas	29.155.317,68	0,00	0,00	29.155.317,68
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00



Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**1.801.400.104,61**	**-108.640,79**	**0,00**	**1.801.291.463,82**
(+) Receita Corrente	1.987.284.084,43	-108.640,79	0,00	1.987.175.443,64
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**37.241.685,54**	**0,00**	**0,00**	**37.241.685,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	421.910,13	0,00	0,00	421.910,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	34.525.928,52	0,00	0,00	34.525.928,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	1.732.890,53	0,00	0,00	1.732.890,53
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	560.956,36	0,00	0,00	560.956,36
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	41.302.920,32	0,00	0,00	41.302.920,32
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	107.339.373,96	0,00	0,00	107.339.373,96

Pg. n.º 12 de 28 da Nota n.º 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017.

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**1.848.967.392,65**	**0,00**	**0,00**	**1.848.967.392,65**
(+) Receita Corrente	2.024.551.703,59	0,00	0,00	2.024.551.703,59
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**40.690.542,35**	**0,00**	**0,00**	**40.690.542,35**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	346.438,69	0,00	0,00	346.438,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	37.706.050,52	0,00	0,00	37.706.050,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.036.212,42	0,00	0,00	2.036.212,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	601.840,72	0,00	0,00	601.840,72
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	25.040.818,70	0,00	0,00	25.040.818,70
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	109.852.949,89	0,00	0,00	109.852.949,89

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.065.922.867,82**	**0,00**	**0,00**	**2.065.922.867,82**
(+) Receita Corrente	2.242.310.644,84	0,00	0,00	2.242.310.644,84
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**48.087.555,72**	**0,00**	**0,00**	**48.087.555,72**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	350.582,58	0,00	0,00	350.582,58
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.431.704,70	0,00	0,00	44.431.704,70
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.603.249,46	0,00	0,00	2.603.249,46
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	702.018,98	0,00	0,00	702.018,98
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	15.573.466,78	0,00	0,00	15.573.466,78
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	112.726.754,52	0,00	0,00	112.726.754,52

11. Para o exercício de 2014, os ajustes gerais no montante de R$ -108.640,79 corresponde às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

734

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida: Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

12. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

13. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**9.694.900,12**	**0,00**	**0,00**	**9.694.900,12**
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.979.288,86	0,00	0,00	3.979.288,86
(+) Amortizações da Dívida	5.715.611,26	0,00	0,00	5.715.611,26

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**15.578.959,06**	**0,00**	**0,00**	**15.578.959,06**
(+) Juros e Encargos da Dívida	5.153.400,66	0,00	0,00	5.153.400,66
(+) Amortizações da Dívida	10.425.558,40	0,00	0,00	10.425.558,40

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**13.416.331,51**	**0,00**	**0,00**	**13.416.331,51**
(+) Juros e Encargos da Dívida	5.029.263,89	0,00	0,00	5.029.263,89
(+) Amortizações da Dívida	8.387.067,62	0,00	0,00	8.387.067,62

Quanto à Receita Corrente Líquida

14. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida: Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

15. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

16. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

17. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

18. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

19. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-152.800.360,62**	**-108.640,79**	**0,00**	**-152.909.001,41**
(+) Receitas Correntes	1.987.284.084,43	-108.640,79	0,00	1.987.175.443,64
(-) Receitas Financeiras	33.171.991,61	0,00	0,00	33.171.991,61
Remuneração dos Investimentos do RPPS	935.082,69	0,00	0,00	935.082,69
Juros de Títulos de Renda	26.154.202,90	0,00	0,00	26.154.202,90
Remuneração de Depósitos Bancários	6.082.706,02	0,00	0,00	6.082.706,02
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	55.811.543,64	0,00	0,00	55.811.543,64
(-) Operações de Crédito	14.144.506,11	0,00	0,00	14.144.506,11
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	732.457,84	0,00	0,00	732.457,84
(-) Despesas Correntes	2.030.024.770,13	0,00	0,00	2.030.024.770,13
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.979.288,86	0,00	0,00	3.979.288,86
(-) Despesas de Capital	146.367.889,52	0,00	0,00	146.367.889,52
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	107.339.373,96	0,00	0,00	107.339.373,96
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	116.842.079,19	0,00	0,00	116.842.079,19
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	9.348.021,17	0,00	0,00	9.348.021,17
(+) Amortização de Dívidas	5.715.611,26	0,00	0,00	5.715.611,26

Pg. n.º 15 de 28 da Nota n.º 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017.

735

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-134.287.485,31**	**0,00**	**-14.970,50**	**-134.302.455,81**
(+) Receitas Correntes	2.024.566.674,09	0,00	0,00	2.024.566.674,09
(-) Receitas Financeiras	33.239.161,41	0,00	0,00	33.239.161,41
Remuneração dos Investimentos do RPPS	1.321.952,58	0,00	0,00	1.321.952,58
Juros de Títulos de Renda	28.206.315,14	0,00	0,00	28.206.315,14
Remuneração de Depósitos Bancários	3.710.893,69	0,00	0,00	3.710.893,69
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	117.972.955,36	0,00	0,00	117.972.955,36
(-) Operações de Crédito	10.407.074,21	0,00	0,00	10.407.074,21
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	668.731,69	0,00	0,00	668.731,69
(-) Despesas Correntes	2.061.191.718,65	0,00	0,00	2.061.191.718,65
(+) Juros e Encargos da Dívida	5.153.400,66	0,00	0,00	5.153.400,66
(-) Despesas de Capital	214.193.248,65	0,00	0,00	214.193.248,65
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	109.852.949,89	0,00	14.970,50	109.867.920,39
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	121.993.030,45	0,00	0,00	121.993.030,45
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	15.153.780,23	0,00	0,00	15.153.780,23
(+) Amortização de Dívidas	10.425.558,40	0,00	0,00	10.425.558,40

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-91.359.472,13**	**0,00**	**0,00**	**-91.359.472,13**
(+) Receitas Correntes	2.242.310.644,84	0,00	0,00	2.242.310.644,84
(-) Receitas Financeiras	36.277.168,76	0,00	0,00	36.277.168,76
Remuneração dos Investimentos do RPPS	6.511.692,35	0,00	0,00	6.511.692,35
Juros de Títulos de Renda	23.311.837,22	0,00	0,00	23.311.837,22
Remuneração de Depósitos Bancários	6.453.639,19	0,00	0,00	6.453.639,19
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	60.728.841,79	0,00	0,00	60.728.841,79
(-) Operações de Crédito	6.098.499,94	0,00	0,00	6.098.499,94
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	295.436,97	0,00	0,00	295.436,97
(-) Despesas Correntes	2.214.133.544,66	0,00	0,00	2.214.133.544,66
(+) Juros e Encargos da Dívida	5.029.263,89	0,00	0,00	5.029.263,89
(-) Despesas de Capital	189.089.918,62	0,00	0,00	189.089.918,62
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	112.726.754,52	0,00	0,00	112.726.754,52
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	136.230.363,77	0,00	0,00	136.230.363,77
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	14.575.669,43	0,00	0,00	14.575.669,43
(+) Amortização de Dívidas	8.387.067,62	0,00	0,00	8.387.067,62

20. Para o exercício de 2014, os ajustes gerais no montante de R$ -108.640,79 corresponde às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Quanto Ao Serviço da Dívida

21. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida: Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

22. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

23. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 17 de 28 da Nota n.º 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017.

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**665.000.255,58**	**0,00**	**0,00**	**665.000.255,58**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	874.965.944,97	0,00	0,00	874.965.944,97
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	47.975.619,17	0,00	0,00	47.975.619,17
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	47.973.965,95	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	29.844,14	0,00	0,00	29.844,14
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	29.844,14	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	1.550.962,92	0,00	0,00	1.550.962,92
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	160.409.263,16	0,00	0,00	160.409.263,16
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	421.910,13	0,00	0,00	421.910,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	34.525.928,52	0,00	0,00	34.525.928,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	1.732.890,53	0,00	0,00	1.732.890,53
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	560.956,36	0,00	0,00	560.956,36
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	81.864.657,30	0,00	0,00	81.864.657,30
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	41.302.920,32	0,00	0,00	41.302.920,32

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**728.252.782,89**	**0,00**	**0,00**	**728.252.782,89**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	948.247.805,48	0,00	0,00	948.247.805,48
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	63.561.112,62	0,00	0,00	63.561.112,62
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	63.561.112,62	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	2.421,26	0,00	0,00	2.421,26
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	2.421,26	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	1.581.438,93	0,00	0,00	1.581.438,93
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	154.850.049,78	0,00	0,00	154.850.049,78
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	346.438,69	0,00	0,00	346.438,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	37.706.050,52	0,00	0,00	37.706.050,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.036.212,42	0,00	0,00	2.036.212,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	601.840,72	0,00	0,00	601.840,72
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	89.118.688,73	0,00	0,00	89.118.688,73
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	25.040.818,70	0,00	0,00	25.040.818,70

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**799.212.854,89**	**0,00**	**0,00**	**799.212.854,89**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.017.709.274,16	0,00	0,00	1.017.709.274,16
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	46.366.326,53	0,00	0,00	46.366.326,53
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	46.366.326,53	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	367.104,39	0,00	0,00	367.104,39
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	9.511,83	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	7.423.878,00	0,00	0,00	7.423.878,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	164.339.110,35	0,00	0,00	164.339.110,35
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	350.582,58	0,00	0,00	350.582,58
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.431.704,70	0,00	0,00	44.431.704,70
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.603.249,46	0,00	0,00	2.603.249,46
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	702.018,98	0,00	0,00	702.018,98
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	100.678.087,85	0,00	0,00	100.678.087,85
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	15.573.466,78	0,00	0,00	15.573.466,78

Quanto à Receita Corrente Líquida

24. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:
(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

25. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).

26. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145)

27. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

28. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**1.996.786.789,66**	**-108.640,79**	**0,00**	**1.996.678.148,87**
(+)Receitas Correntes	1.987.284.084,43	-108.640,79	0,00	1.987.175.443,64
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	116.842.079,19	0,00	0,00	116.842.079,19
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	107.339.373,96	0,00	0,00	107.339.373,96

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.036.691.784,15**	**0,00**	**0,00**	**2.036.691.784,15**
(+)Receitas Correntes	2.024.551.703,59	0,00	0,00	2.024.551.703,59
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	121.993.030,45	0,00	0,00	121.993.030,45
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	109.852.949,89	0,00	0,00	109.852.949,89

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.265.814.254,09**	**0,00**	**0,00**	**2.265.814.254,09**
(+)Receitas Correntes	2.242.310.644,84	0,00	0,00	2.242.310.644,84
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	136.230.363,77	0,00	0,00	136.230.363,77
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	112.726.754,52	0,00	0,00	112.726.754,52

29. Para o exercício de 2014, os ajustes gerais no montante de R$ -108.640,79 corresponde às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

30. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.030.024.770,13	0,00	0,00	2.030.024.770,13

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.061.191.718,65	0,00	0,00	2.061.191.718,65

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.214.133.544,66	0,00	0,00	2.214.133.544,66

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

31. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146)

32. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	140.652.278,26	0,00	0,00	140.652.278,26

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	203.767.690,25	0,00	0,00	203.767.690,25

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	179.055.862,01	0,00	0,00	179.055.862,01

Quanto às Despesas Totais

33. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

34. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

35. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.176.392.659,65**	**0,00**	**0,00**	**2.176.392.659,65**
(+) Despesa Corrente	2.030.024.770,13	0,00	0,00	2.030.024.770,13
(+) Despesa de Capital	146.367.889,52	0,00	0,00	146.367.889,52



R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.275.384.967,30**	**0,00**	**0,00**	**2.275.384.967,30**
(+) Despesa Corrente	2.061.191.718,65	0,00	0,00	2.061.191.718,65
(+) Despesa de Capital	214.193.248,65	0,00	0,00	214.193.248,65

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.403.223.463,28**	**0,00**	**0,00**	**2.403.223.463,28**
(+) Despesa Corrente	2.214.133.544,66	0,00	0,00	2.214.133.544,66
(+) Despesa de Capital	189.089.918,62	0,00	0,00	189.089.918,62

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

36. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

37. Consulta à página do Ministério da Previdência Social na Internet, em 12/09/2017, indica que o Município de Santo André/SP, com inscrição CNPJ nº 46.522.942/0001-30, está inscrito no regime próprio de previdência. Essa informação é apresentada no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, vinculado ao Certificado de Regularidade Previdenciária nº 987057 -156441, emitido em 28/06/2017, com validade até 25/12/2017.

38. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 22 de 28 da Nota n.º 145/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/09/2017.

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**161.344.345,85**	**0,00**	**0,00**	**161.344.345,85**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**37.241.685,54**	**0,00**	**0,00**	**37.241.685,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	421.910,13	0,00	0,00	421.910,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	34.525.928,52	0,00	0,00	34.525.928,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	1.732.890,53	0,00	0,00	1.732.890,53
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	560.956,36	0,00	0,00	560.956,36
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**81.864.657,30**	**0,00**	**0,00**	**81.864.657,30**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	79.683.981,31	0,00	0,00	79.683.981,31
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	2.180.675,99	0,00	0,00	2.180.675,99
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**935.082,69**	**0,00**	0,00	**935.082,69**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**41.302.920,32**	**0,00**	0,00	**41.302.920,32**

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**156.172.002,36**	**0,00**	**0,00**	**156.172.002,36**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**40.690.542,35**	**0,00**	**0,00**	**40.690.542,35**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	346.438,69	0,00	0,00	346.438,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	37.706.050,52	0,00	0,00	37.706.050,52
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.036.212,42	0,00	0,00	2.036.212,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	601.840,72	0,00	0,00	601.840,72
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**89.118.688,73**	**0,00**	**0,00**	**89.118.688,73**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	86.912.561,01	0,00	0,00	86.912.561,01
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	2.206.127,72	0,00	0,00	2.206.127,72
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**1.321.952,58**	**0,00**	0,00	**1.321.952,58**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**25.040.818,70**	**0,00**	0,00	**25.040.818,70**

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**170.850.802,70**	**0,00**	**0,00**	**170.850.802,70**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**48.087.555,72**	**0,00**	**0,00**	**48.087.555,72**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	350.582,58	0,00	0,00	350.582,58
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	44.431.704,70	0,00	0,00	44.431.704,70
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.603.249,46	0,00	0,00	2.603.249,46
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	702.018,98	0,00	0,00	702.018,98
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**100.678.087,85**	**0,00**	**0,00**	**100.678.087,85**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	98.427.758,78	0,00	0,00	98.427.758,78
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	2.250.329,07	0,00	0,00	2.250.329,07
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**6.511.692,35**	**0,00**	0,00	**6.511.692,35**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**15.573.466,78**	**0,00**	0,00	**15.573.466,78**

Quanto Às Despesas Previdenciárias

39. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

40. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**163.491.434,39**	**0,00**	**0,00**	**163.491.434,39**
(+) Aposentadorias e Reformas	121.002.763,06	0,00	0,00	121.002.763,06
(+) Pensões	42.471.537,69	0,00	0,00	42.471.537,69
(+) Outros Benefícios Previdenciários	17.133,64	0,00	0,00	17.133,64
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**183.643.720,42**	**0,00**	**0,00**	**183.643.720,42**
(+) Aposentadorias e Reformas	137.050.319,45	0,00	0,00	137.050.319,45
(+) Pensões	45.652.007,55	0,00	0,00	45.652.007,55
(+) Outros Benefícios Previdenciários	941.393,42	0,00	0,00	941.393,42
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**218.392.376,72**	**0,00**	**0,00**	**218.392.376,72**
(+) Aposentadorias e Reformas	164.925.886,53	0,00	0,00	164.925.886,53
(+) Pensões	52.263.660,42	0,00	0,00	52.263.660,42
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.202.829,77	0,00	0,00	1.202.829,77
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio: Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

41. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

42. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**696.270.617,27**	**0,00**	**0,00**	**696.270.617,27**
(+) Receita Tributária	641.069.599,74	0,00	0,00	641.069.599,74
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.617.639,96	0,00	0,00	4.617.639,96
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	46.125.191,52	0,00	0,00	46.125.191,52
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.458.186,05	0,00	0,00	4.458.186,05

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**708.201.335,02**	**0,00**	**0,00**	**708.201.335,02**
(+) Receita Tributária	668.785.604,90	0,00	0,00	668.785.604,90
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.311.021,13	0,00	0,00	4.311.021,13
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	31.796.823,57	0,00	0,00	31.796.823,57
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	3.307.885,42	0,00	0,00	3.307.885,42

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**827.207.195,04**	**0,00**	**0,00**	**827.207.195,04**
(+) Receita Tributária	790.402.808,66	0,00	0,00	790.402.808,66
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	5.775.691,88	0,00	0,00	5.775.691,88
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	25.829.961,42	0,00	0,00	25.829.961,42
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	5.198.733,08	0,00	0,00	5.198.733,08

Quanto às Despesas de Custeio

43. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

44. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**1.987.764.762,22**	**0,00**	**0,00**	**1.987.764.762,22**
(+) Despesas Correntes	2.030.024.770,13	0,00	0,00	2.030.024.770,13
(-) Sentenças Judiciais	47.975.619,17	0,00	0,00	47.975.619,17
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	47.973.965,95	0,00	0,00	47.973.965,95
Sentenças Judiciais	1.653,22	0,00	0,00	1.653,22
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	5.715.611,26	0,00	0,00	5.715.611,26

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.008.056.164,43**	**0,00**	**0,00**	**2.008.056.164,43**
(+) Despesas Correntes	2.061.191.718,65	0,00	0,00	2.061.191.718,65
(-) Sentenças Judiciais	63.561.112,62	0,00	0,00	63.561.112,62
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	63.561.112,62	0,00	0,00	63.561.112,62
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	10.425.558,40	0,00	0,00	10.425.558,40

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.176.154.285,75**	**0,00**	**0,00**	**2.176.154.285,75**
(+) Despesas Correntes	2.214.133.544,66	0,00	0,00	2.214.133.544,66
(-) Sentenças Judiciais	46.366.326,53	0,00	0,00	46.366.326,53
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	46.366.326,53	0,00	0,00	46.366.326,53
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	8.387.067,62	0,00	0,00	8.387.067,62

Quanto à Classificação Fiscal do Município

45. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"2,39"**, que corresponde à classificação **"B"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

46. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação B na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

47. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

48. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

49. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,03$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,19$); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2017	2.127.900.553,85	713.786.153,35	0,34	20.263.120,00	0,01
2018	2.191.737.570,47	552.731.109,09	0,25	44.961.450,00	0,02
2019	2.257.489.697,58	392.209.742,04	0,17	64.301.131,67	0,03
2020	2.325.214.388,51	233.540.432,81	0,10	79.729.893,33	0,03
2021	2.394.970.820,17	207.809.555,56	0,09	86.033.175,00	0,04
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,19	EndOC = Media(d/RCL)	0,03
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,32

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,19) x 40%	= 0,32

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,03	≤	0,32	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

50. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetada ($End_{oc} = 0,03$) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,32, as operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

51. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 0,20\%$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t = 7,03\%$); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2017	2.127.900.553,85	195.727.199,55	9,20%	1.235.396,25	0,06%
2018	2.191.737.570,47	188.327.146,71	8,59%	2.256.918,82	0,10%
2019	2.257.489.697,58	182.127.441,08	8,07%	5.598.820,87	0,25%
2020	2.325.214.388,51	176.350.221,70	7,58%	6.635.505,08	0,29%
2021	2.394.970.820,17	41.074.508,49	1,72%	7.363.409,57	0,31%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		7,03%	SDoc = Media (SD/RCL)	0,20%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			1,19%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 7,03%) x 40%	= 1,19%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,20%	≤	1,19%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

52. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetada (SD_{oc} = 0,20%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 1,19%, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros

Nota Técnica nº 133/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Assunto: **STN OOC Operações Oficiais Crédito Tesouro Nacional 450 - Município de Santo André (SP). Análise de contragarantias.**

Senhor Coordenador-Geral

Referimo-nos ao Memorando nº 333/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 8/9/2017, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município de Santo André (SP) para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA), destinados à execução de obras integrantes do Programa de mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

2. Informamos que a Lei Municipal nº 9.711, de 8/7/2015, em seu art. 2º, autorizou o Município de Santo André a oferecer como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Santo André (SP) nos termos da Portaria nº 306 de 10/09/2012 as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Município, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2016, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Da mesma forma, registramos que para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada, caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

726

6. Isso posto, e se de acordo, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios -COPEM.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Jorge Henrique de Saules Nogueira
Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COAFI.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Hilton Ferreira dos Santos
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI

Documento elaborado no COMPROT.

Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Min ério da Fazenda - MF
Sec taria do Tesouro Nacional - STN
Coo enação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

Ente: *Município de Santo André - SP*

Ref.: Memorando 333/COPEM de 8/9/2017

Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André

Valores em R$ milhões

Itens	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
(A) Total das Receitas Próprias	619	637	657	676	697	717	739	761	784	807	832
(B) Total das Receitas de Transferências	562	579	597	615	633	652	672	692	713	734	756
(C) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	**1.181**	**1.217**	**1.253**	**1.291**	**1.330**	**1.370**	**1.411**	**1.453**	**1.497**	**1.541**	**1.588**
(D) Total do Serviço da Dívida	—	32	32	30	32	25	24	113	28	25	21
(E) = (C) - (D) Margem de Garantia	—	**1.185**	**1.221**	**1.261**	**1.297**	**1.345**	**1.386**	**1.340**	**1.468**	**1.516**	**1.567**

Resultado da Análise: *Atende ao critério de suficiência de garantias.*

Margem Média: *1.359*

Hipóteses Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012):

a. taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
b. valores constantes.

Receitas Consideradas:

Próprias
IPTU
ITBI
ISSQN
de Terceiros
IRRF
FPM
ITR

Emitido em 12/09/2017 às 14:16

Ministério da Fazenda
Fls.nº 878
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria De Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

Nota Técnica SEI nº 5/2017/GECEM III/COAFI/SURIN/STN-MF

Assunto: **Operação de Crédito do Município de Santo André/SP. Análise de Contragarantias.**

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao Memorando SEI nº 413/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 8/11/2017, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município de Santo André (SP) para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA), destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

2. Informamos que o art. 2º da Lei Municipal nº 9.711, de 8/7/2015, autorizou o Município de Santo André a oferecer como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Santo André nos termos da Portaria nº 306 de 10/09/2012 as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Município, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2016, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Da mesma forma, registramos que para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada, caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

6. Isso posto, e se de acordo, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

Jorge Henrique de Saules Nogueira
Auditor Federal de Finanças e Controle

Hilton Ferreira dos Santos
Gerente da GECEM III



De acordo.

Documento assinado eletronicamente
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique de Saules Nogueira, Auditor (a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/11/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Gerente de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III**, em 09/11/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 09/11/2017, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0159446** e o código CRC **CF1729F7**.

Referência: Processo nº 17944.101540/2017-17. SEI nº 0159446

Página 94 de 240
Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Minis o da Fazenda - MF
Secre ia do Tesouro Nacional - STN
Coord ação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

te: *Município de Santo André - SP*

f.: Memorando 413/COPEM de 8/11/2017

ograma de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André

Valores em R$ milhões

Itens	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
) Total das Receitas Próprias	619	637	657	676	697	717	739	761	784	807	832
) Total das Receitas de Transferências	562	579	597	615	633	652	672	692	713	734	756
) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	**1.181**	**1.217**	**1.253**	**1.291**	**1.330**	**1.370**	**1.411**	**1.453**	**1.497**	**1.541**	**1.588**
) Total do Serviço da Dívida	—	160	161	159	159	151	149	234	147	143	108
) = (C) - (D) Margem de Garantia	—	**1.057**	**1.092**	**1.132**	**1.170**	**1.219**	**1.261**	**1.219**	**1.349**	**1.398**	**1.480**

Margem Média: *1.238*

esultado da Análise: *Atende ao critério de suficiência de garantias.*

ipóteses Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012):

a. taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
b. valores constantes.

Receitas Consideradas:

Próprias
IPTU
ITBI
ISSQN
de Terceiros
IRRF
FPM
ITR

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral/COAF
Fls.nº 180
Rubrica

Emitido em 09/11/2017 às 10:42

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39697002

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, do Estado de São Paulo, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

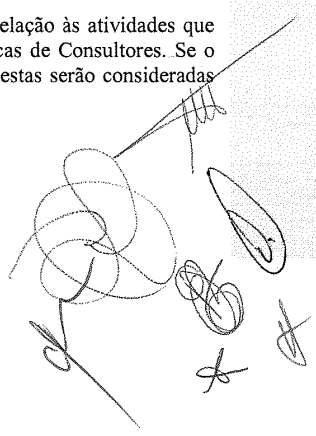
CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de março de 2015) e pelo Anexo Único.

CLÁUSULA 1.03. **Definições**. Para os fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimos."

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas



Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é __ de [fevereiro/agosto] de ____][1]. A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____)[2] anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__[3], e a última no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__[4].

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

---

[1] A Data Final de Amortização deverá ser calculada e introduzida no contrato quando da data de assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] A VMP será recalculada e deverá ser incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, não poderá ser maior que 15,25 anos.

[3] A primeira data de amortização será 15 de fevereiro ou 15 de agosto, após transcorridos até 5,5 anos da assinatura do Contrato de Empréstimo.

[4] A última data de pagamento deverá ser no mês de fevereiro ou agosto, a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo

CLÁUSULA 2.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.[5]

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06 (b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

[5] A data de pagamento dos juros dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, devendo o primeiro pagamento de juros ser realizado em até 6 meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(i) O Mutuário deverá apresentar evidência que concluiu a fase de lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UGP.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes com a contratação de estudos de consultoria e execução de obras, até o equivalente a US$2.000.000,00 (dois milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre _____[6] e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Politicas de Consultores.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão dos Desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação

[6] Data a ser incluída uma vez definida a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria do Banco, pois não poderá anteceder a data de referida aprovação em mais de 18 meses.

____/OC-__

ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) que, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre _____[7] e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*) para a contratação de estudos de consultoria e execução de obras, até o equivalente a US$2.000.000,00 (dois milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos (SMUOSP), será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições

[7] Data a ser incluída uma vez definida a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria do Banco, pois não poderá anteceder a data de referida aprovação em mais de 18 meses.

modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. **Prazo para o início material das obras do Programa.** (a) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.07. **Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O início material de cada obra a ser financiada por este Empréstimo estará condicionado à: (i) apresentação das avaliações socioambientais em conformidade com o marco legal vigente e as políticas e salvaguardas do Banco; (ii) apresentação de evidência de que o Mutuário realizou o devido licenciamento ambiental para a execução da obra, incluindo a obtenção das licença ambientais e autorizações aplicáveis; (iii) no caso de obras que requeiram reassentamento, o Mutuário deverá implementar um plano de reassentamento da população afetada, de acordo com a Política de Reassentamento Involuntário do Banco (OP-710); e (iv) contratação da empresa encarregada da supervisão das obras.

Formatted: Portuguese (Brazil)

CLÁUSULA 4.08. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para o exercício. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.09. **Outras obrigações especiais de execução.** (a) No prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência: (i) da implantação do sistema de gestão financeira e contábil do Programa, de acordo com os requisitos do Banco; e (ii) da constituição de uma comissão especial de licitações do Programa.

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

____/OC-__

(a) Os Relatórios Semestrais de Progresso, os quais deverão ser apresentados pelo Órgão Executor dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao término de cada Semestre e deverão incluir, no mínimo, o Plano de Aquisições (PA) e o Plano Operacional Anual do Programa (POA), o qual será elaborado a partir do Plano de Execução do Programa (PEP), contendo o planejamento operacional detalhado de cada período anual. Esses relatórios apresentarão uma síntese dos resultados alcançados por componentes, com análise dos riscos do Programa, além de uma visão consolidada de lições aprendidas, conclusões e recomendações para o Programa.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, foram identificadas como necessárias para supervisionar a gestão financeira do Programa as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso esse Tribunal seja credenciado pelo Banco para atuar como auditor externo nos projetos financiados pelo Banco. As demonstrações financeiras do Programa deverão ser apresentadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Programa durante o Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco, no prazo de até 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, um relatório de avaliação econômica *ex post* sobre os resultados do Programa, com base na metodologia acordada com o Banco.

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal: Praça IV Centenário, nº 1 – Centro

____/OC-__

09015-080, Santo André, SP, Brasil

Fax: +55 (11) 4468-4162

Do Órgão Executor:

Endereço postal: Rua Catequese, 227, 13° andar – Jardim
09090-400, Santo André, SP, Brasil

Fax: + 55 (11) 4468-4162

E-mail: ugp@santoandre.sp.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil:
Endereço postal: Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, Conj. F, lote 39,
70.800-400 Brasília - DF

Fax: +55 (61) 3321-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Município de Santo André
Praça IV Centenário, nº 1 – Centro
09015-080, Município de Santo André, SP, Brasil

Fax: + 55 (11) 4468-4162

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577

____/OC-__

EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

____/OC-__

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

____/OC-__

LEG/SGO/SCS/IDBDOCS#39691027

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Março de 2015

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-__

1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

15. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

16. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

17. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

18. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

19. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. "Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

    (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

        (A) o montante de cada pagamento de amortização;

        (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

    e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo para a qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a

respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em

Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato,

ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do

desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se

aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada

nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova

Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário

ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência

de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto

no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, ou se tiverem implementado, de maneira satisfatória para o Banco, medidas para seguir as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o

Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao

Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos

referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso,

cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso

uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39690979

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é promover a mobilidade urbana sustentável do Município de Santo André, por meio: (i) da construção e reabilitação da infraestrutura viária para melhorar a integração dentro do Município de Santo André, com a Região Metropolitana de São Paulo, com as outras regiões do país e com o Porto de Santos; e (ii) da implementação de um sistema mais eficiente de transportes com a priorização dos modos coletivos e não-motorizados.

1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) proporcionar às unidades diretamente envolvidas na gestão da operação de transporte: capacitações técnicas, aquisição de equipamentos e realização de estudos, a fim de promover uma gestão mais eficiente do sistema de transporte; (ii) executar obras viárias de conexão e integração territorial; e (iii) implementar faixas exclusivas de transporte público, ciclovias e obras complementares de melhoria urbana, com a finalidade de priorizar a utilização do transporte público e dos modos não-motorizados.

II. Descrição

2.01 O Programa encontra-se estruturado nos seguintes componentes:

Componente 1: Engenharia e Administração

2.02 O componente financiará os seguintes subcomponentes:

2.03 1.1. Estudos e projetos: financiará a elaboração de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, e os projetos de engenharia das obras do Programa; 1.2. Administração, avaliação e monitoramento do Programa: financiará os gastos relativos ao funcionamento da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), à contratação de serviços de consultoria para apoiar a gestão da execução, as atividades de avaliação e monitoramento e a supervisão ambiental do Programa; e 1.3. Auditoria financeira: financiará a contratação da empresa de auditoria externa independente.

/OC-BR

Componente 2: Obras civis e supervisão de obras

2.04 Este componente financiará os seguintes subcomponentes:

2.1. Obras viárias: financiará obras de travessia sobre o rio Tamanduateí, a Avenida dos Estados e a Linha 10 de trens metropolitanos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), a fim de promover uma melhor conexão territorial do Município de Santo André com a Região Metropolitana de São Paulo, com o Porto de Santos e com outras regiões do país por meio do Rodoanel;

2.2. Corredores de transporte: financiará a construção de aproximadamente 4 (quatro) km de corredores exclusivos para transporte público de massa, cujos projetos deverão utilizar soluções de engenharia e desenho urbano que considerem todos os modos de deslocamento;

2.3. Segurança viária: financiará o desenvolvimento e a implementação de um plano estratégico de segurança viária, o qual incluirá ações de conscientização e de educação para a redução de acidentes de trânsito; e

2.4. Supervisão técnica das obras: financiará a contratação de empresas para prestar supervisão técnica das obras.

2.05 *Critérios de elegibilidade*. Por se tratar de um programa de obras múltiplas, cada trecho a ser incluído no componente 2 deverá preencher os seguintes critérios: (i) apresentar Taxa Interna de Retorno (TIR) igual ou superior a 12%; (ii) contar com estudos técnicos e projetos de engenharia, viabilidade econômica e avaliações socioambientais, incluindo planos de reassentamento (caso seja necessário reassentamento) realizados de acordo com o marco legal vigente e com as políticas de salvaguardas do Banco; (iii) contar com as licenças e autorizações ambientais requeridas; (iv) beneficiar diretamente o usuário do sistema de transporte público de massa apresentando uma redução no tempo de viagem para os corredores de transporte; e (v) demonstrar redução do tempo de viagem em intervenções que promovam conexão e integração territorial, no caso de obras viárias. Antes da sua inclusão no Programa, os projetos deverão contar com a não objeção do Banco às avaliações socioambientais, aos planos de reassentamento (caso seja necessário reassentamento) e aos projetos de engenharia.

Componente 3: Fortalecimento Institucional

2.06 Este componente financiará: (i) as ações de fortalecimento das unidades operacionais do Município de Santo André relacionadas com a execução do Programa e com o planejamento e operação de transportes; (ii) a revisão do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André (PMUSSA); (iii) o sistema de atendimento de reclamações e de monitoramento da mobilidade, incluindo o desenho do sistema e o treinamento dos operadores; e (iv) a elaboração dos planos de capacitação para a operação e utilização do sistema de transporte coletivo.

/OC-BR

Componente 4. Compensação Ambiental e Desapropriação

2.07 Este componente financiará as ações de mitigação ambiental necessárias à execução do Programa, assim como as desapropriações relacionadas com a execução das obras e, caso seja necessário, a implementação dos planos de reassentamento.

III. Plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em um montante equivalente a US$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), sendo US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) financiados pelo Banco e US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) de contrapartida local, cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em milhões US$)

	Categorias	BID	Contrapartida	Total
1	**Engenharia e administração**	**3.231.750**	**1.768.250**	**5.000.000**
1.1	Estudos e Projetos	750.000	500.000	1,250.000
1.2	Administração, avaliação e monitoramento	2.432.500	1.192.500	3,625.000
1.3	Auditorias	49.250	75.750	125.000
2	**Obras civis e supervisão de obras**	**20.172.500**	**20.327.500**	**40.500.000**
2.1	Corredores de transportes	7.195.000	7.955.000	15.150.000
2.2	Obras viárias	11.617.875	11.607.125	23.225.000
2.3	Segurança viária	354.000	271.000	625.000
2.4	Supervisão de obras	1.005.625	494.375	1.500.000
3	**Fortalecimento institucional**	**1.557.500**	**2067.500**	**3.625.000**
3.1	Fortalecimento das unidades operacionais	695.000	1.055.000	1.750.000
3.2	Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUSSA)	862.500	1.012.500	1.875.000
4.	**Custos concorrentes**	**38.250**	**836,750**	**875.000**
4.1	Desapropriação e reassentamento	0	750.000	750.000
4.2	Mitigação e compensação ambiental	38.250	86.750	125.000
	Total	**25.000.000**	**25.000.000**	**50.000.000**

IV. Execução

4.01 A execução do Programa ficará a cargo do Município de Santo André, por intermédio da Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos (SMUOSP) ou outra que vier a sucedê-la, com as mesmas atribuições e competências legais, mediante a anuência do Banco, e contará com uma Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) vinculada ao Gabinete do Secretário da SMUOSP.

4.02 A UGP será composta por: (i) um diretor geral; (ii) um diretor técnico; (iii) um diretor

/OC-BR

administrativo; e (iv) um assessor de comunicação. O diretor geral e o diretor técnico deverão atuar com dedicação exclusiva ao Programa. Caberá à UGP a coordenação e administração geral, supervisão e avaliação do Programa, devendo: (i) apresentar planos operacionais de execução e processos de licitação; (ii) elaborar os relatórios requeridos; (iii) apresentar solicitações de desembolso; (iv) preparar e apresentar as demonstrações financeiras auditadas ao Banco; e (v) manter sistema de contabilidade financeira, de acordo com as normas do Banco.

4.03 Outras secretarias do Município de Santo André e entidades da administração indireta do Município prestarão apoio técnico ao Órgão Executor, conforme suas atribuições legais, para a elaboração de estudos, projetos e procedimentos licitatórios no âmbito da execução do Programa.

4.04 O Órgão Executor contará com o apoio de uma empresa para o gerenciamento, administração e execução do Programa, cujas funções, entre outras, serão: (i) a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia; (ii) a assessoria técnica para o acompanhamento da execução do Programa; e (iii) o apoio administrativo e técnico para o planejamento da execução do Programa. Além disso, o Órgão Executor contratará empresas consultoras para a supervisão e fiscalização das obras civis.

/OC-BR

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Santo André

Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39710216

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Município de Santo André (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

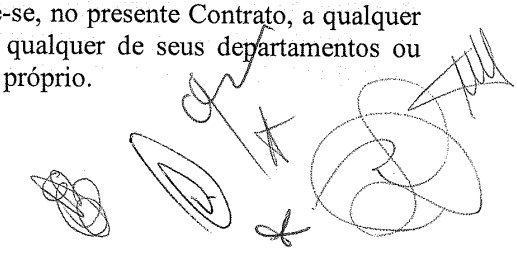
AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

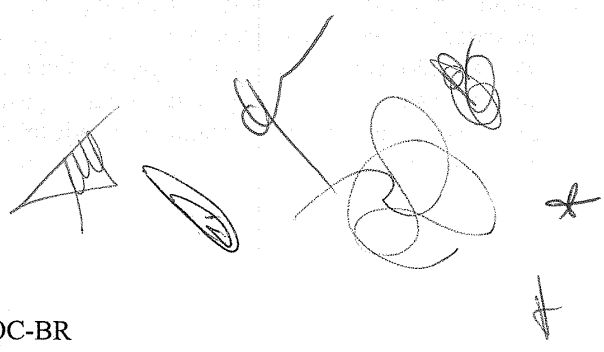
Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740



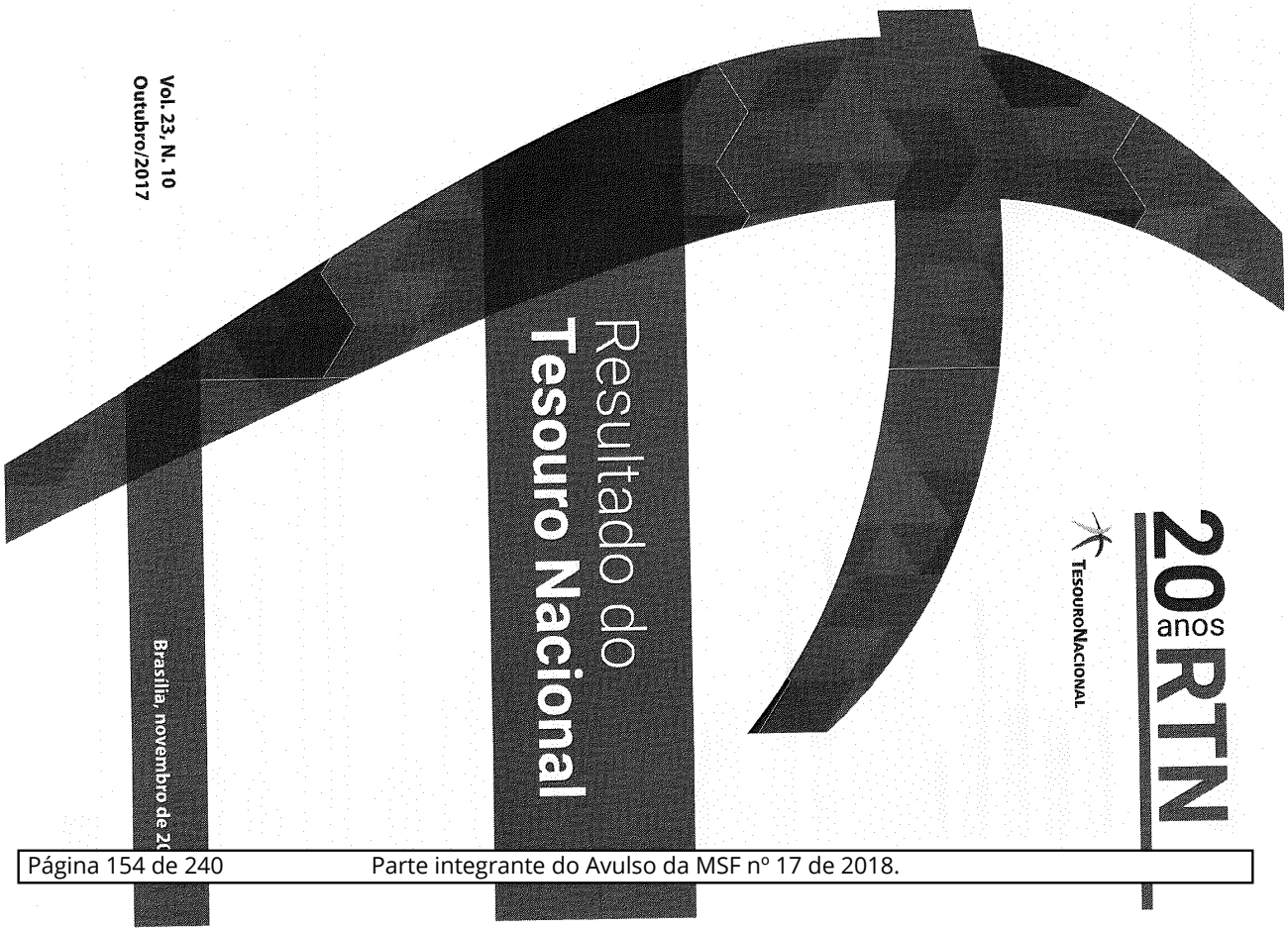
____/OC-BR

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional	[cargo da pessoa que assina]

____/OC-BR


Resultado do
Tesouro Nacional
20 anos RTN
TesouroNacional
Vol. 23, N. 10
Outubro/2017
Brasília, novembro de 2(

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 23, n. 10 (Outubro 2017). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Página 155 de 240
Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior 6
Receitas do Governo Central 7
Transferências do Tesouro Nacional 9
Despesas do Governo Central 10
Previdência Social 13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 14
Receitas do Governo Central 15
Transferências do Tesouro Nacional 16
Despesas do Governo Central 17
Previdência Social 18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 19
Receitas do Governo Central 20
Transferências do Tesouro Nacional 21
Despesas do Governo Central 22
Previdência Social 23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano 8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano 9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano 11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano 12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Página 156 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Boxes desta Edição

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 5º Bimestre de 2017....23

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....12
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....20

Distribuição de Fundos

RS Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	25.810,9	170.567,0	34,4
Alagoas	AL	122.775,1	209.049,0	1.025,8
Amazonas	AM	79.146,1	147.201,6	2.776,7
Amapá	AP	20.312,9	167.183,4	666,9
Bahia	BA	479.179,3	455.341,7	20.376,3
Ceará	CE	255.629,4	355.627,1	2.778,6
Distrito Federal	DF	8.831,8	33.697,4	720,4
Espírito Santo	ES	90.468,4	78.917,3	18.985,8
Goiás	GO	188.635,7	140.477,4	10.663,2
Maranhão	MA	213.707,9	352.512,7	5.460,9
Minas Gerais	MG	675.127,4	218.355,1	47.946,2
Mato Grosso do Sul	MS	75.458,2	70.657,1	7.801,8
Mato Grosso do Sul	MT	93.854,1	113.110,5	6.858,6
Pará	PA	180.680,2	301.780,4	21.151,0
Paraíba	PB	161.466,5	232.233,0	415,6
Pernambuco	PE	253.039,9	333.334,4	4.296,5
Piauí	PI	136.684,5	211.497,2	102,2
Paraná	PR	347.342,5	140.565,7	37.578,8
Rio de Janeiro	RJ	151.352,9	83.460,6	59.179,1
Rio Grande do Norte	RN	127.425,1	203.284,6	500,3
Rondônia	RO	45.512,7	142.489,0	1.632,6
Roraima	RR	25.858,9	120.644,6	5,8
Rio Grande do Sul	RS	347.791,0	108.475,0	40.809,0
Santa Catarina	SC	200.583,6	62.536,8	24.283,7
Sergipe	SE	74.940,7	201.258,9	196,9
São Paulo	SP	685.285,0	49.411,1	79.186,3
Tocantins	TO	73.222,0	208.003,8	498,2
TOTAL		5.140.122,5	4.911.672,5	395.931,3

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 2016, foi publicada a Portaria STN nº 727, de 24 de novembro de 2016, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2017, disponível no endereço:

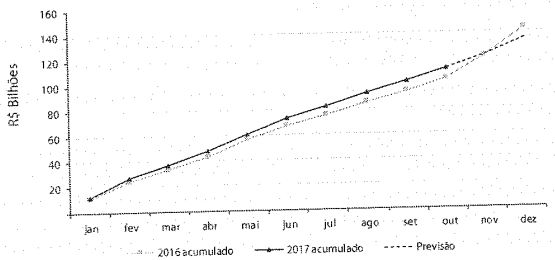
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Ou ligue (61) 3482-6060 para consultar os fatores de multiplicação para o mês de referência
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

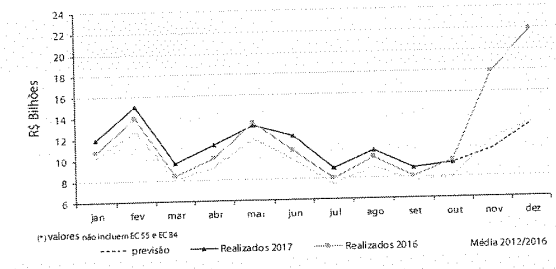
Página 157 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.
173

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)



Sazonalidade Anual (FPM e FPE)



Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/09/2017 a 20/10/2017, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
SET/3º DEC	2.901,0	8.512,4	11.413,4	OUT/1º DEC	1.963,1	2.054,4	232,1	4.249,6
OUT/1º DEC	934,4	2.573,9	3.508,3	OUT/2º DEC	603,4	631,5	74,8	1.309,7
OUT/2º DEC	1.113,8	12.520,8	13.634,5	OUT/3º DEC	2.345,1	2.454,2	89,1	4.888,5
TOTAL	4.949,1	23.607,1	28.556,2	**TOTAL**	4.911,7	5.140,1	395,9	10.447,7

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R$ 1.622,7 milhões de IR e R$ 502,2 milhões de IPI, classificados por estimativa com base na Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009.

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Out 16	Out 17	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.085.980,7	1.107.916,5	21.935,8	2,0%	-1,5%	147.880,3	120.425,2	-27.455,0	-18,6%	-20,7%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	165.319,2	165.488,5	19.169,2	11,5%	7,6%	15.856,9	17.176,1	1.319,2	8,3%	5,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	919.661,5	922.428,1	2.766,6	0,3%	-2,5%	132.023,4	103.249,1	-28.774,1	-21,8%	-23,9%
IV. DESPESA TOTAL	960.023,6	1.025.671,3	45.647,7	4,7%	1,0%	91.151,2	98.058,0	6.906,7	7,6%	4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-40.362,1	-103.243,2	-42.881,1	71,0%	65,2%	40.872,1	5.191,2	-35.680,9	-87,3%	-87,9%
Tesouro Nacional e Banco Central	63.533,5	51.977,4	-11.556,1	-18,2%	-20,6%	52.117,3	18.993,9	-33.123,4	-63,6%	-19,5%
Previdência Social (RGPS)	-123.895,6	-155.220,6	-31.325,0	25,3%	21,3%	-11.245,2	-13.802,7	-2.557,4	22,7%	19,5%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-1,2%	-1,9%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	64.206,2	52.592,3	-11.613,9	-18,1%	-20,5%	52.339,1	18.954,7	-33.384,4	-63,8%	-61,0%
Resultado do Banco Central	-672,6	-614,9	57,7	-8,6%	-11,7%	-221,7	39,2	260,9	-	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-123.895,6	-155.220,6	-31.325,0	25,3%	21,3%	-11.245,2	-13.802,7	-2.557,4	22,7%	19,5%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em outubro de 2017, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 5,2 bilhões, contra superávit de R$ 40,9 bilhões em outubro de 2016. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de 23,9% enquanto a despesa total apresentou acréscimo de 4,7%. A redução da receita deveu-se fortemente à arrecadação referente a repatriação de recursos em outubro de 2016, no contexto da Lei nº 13.254 (RERCT), de 2016, que totalizou em 2016 R$ 45,1 bilhões de receita sem contrapartida em 2017.

Comparativamente ao acumulado até outubro de 2016, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 60,4 bilhões em 2016 para déficit de R$ 103,2 bilhões em 2017. Houve redução real da receita líquida total (3,2%) e elevação das despesas (1,0%). O decréscimo na receita é explicado principalmente pela arrecadação de R$ 46,8 bilhões até outubro de 2016 no âmbito da Lei nº 13.254 (RERCT), sem contrapartida de igual montante em 2017. O acréscimo na despesa é explicado em grande medida pela antecipação do pagamento de precatórios, no valor de R$ 18,1 bilhões, com imapcto principal nas despesas com Benefícios Previdenciários, Pessoal e Encargos Sociais e Sentenças Judiciais e Precatórios.

Página 158 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	719.132,1	693.876,4	-25.255,7	-3,5%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,1	-19,8	-8,8	79,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	295.582,5	297.688,5	2.105,9	0,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	120.851,5	126.680,4	5.828,9	4,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	961.550,3	930.973,5	-30.576,7	-3,2%
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	210.570,8	231.008,0	20.437,1	9,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	168.490,4	158.766,5	-9.723,8	-5,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	220.777,9	191.003,0	-29.774,9	-13,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-62.978,5	-104.042,9	-41.064,5	65,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	66.128,6	52.507,5	-13.621,1	-20,6%
Previdência Social (RGPS)	-129.107,1	-156.550,5	-27.443,4	21,3%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	66.831,9	53.128,5	-13.703,4	-20,5%
Resultado do Banco Central	-703,3	-621,0	82,3	-11,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-129.107,1	-156.550,5	-27.443,4	21,3%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de outubro de 2017, comparativamente a 2016, houve redução de R$ 41,1 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 63,0 bilhões em 2016 para déficit de R$ 104,0 bilhões em 2017. Esse resultado é explicado pela elevação na despesa total (1,0%), somada à diminuição na receita líquida (3,2%).

A redução na receita líquida decorre da receita com a repatriação de recursos (R$ 46,8 bilhões) ocorrida até outubro de 2016 sem contrapartida de igual montante em 2017 e ao recebimento nos primeiros sete meses de 2016 do bônus de outorga referente a 29 usinas hidrelétricas, sem correspondência em igual período de 2017, parcialmente compensados pelo comportamento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos e pelo aumento nas receitas dividendos e participações, sobretudo do BNDES.

O crescimento nas despesas foi afetado pela antecipação do calendário de pagamento de precatórios, no montante de R$ 18,1 bilhões, com impacto principalmente nas despesas com benefícios previdenciários e pessoal em Setenças Judiciais e Precatórios

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em outubro de 2017 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 13,3% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 10,1 bilhões, ante R$ 8,9 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origens	2016			2017			Variação Nominal		
	Setembro	Outubro	Até Outubro	Setembro	Outubro	Até Outubro	Out/17 Set/17	Out/17 Out/16	Ate Out/17 Out/16
FPM	4.123,1	5.005,0	55.695,5	4.535,6	5.140,1	61.399,9	13,3%	2,7%	10,2%
FPE	3.939,9	4.782,6	50.634,7	4.334,0	4.911,7	54.848,6	13,3%	2,7%	8,3%
IPI - Exp	280,8	296,8	2.767,4	313,7	395,9	3.012,0	26,2%	33,4%	8,8%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%)

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Outubro	-0,6%	13,3%	-0,6%	13,3%	8,1%	26,2%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Novembro	Dezembro	Janeiro
FPM	13,6%	23,0%	-6,5%
FPE	13,6%	23,0%	-6,5%
IPI - EXP	-6,2%	10,0%	-20,0%

Obs.: A variação percentual para o FPM de dezembro não contempla o repasse da EC 55/2007. As variações mensais têm como base o valor total ordinário creditado no mês anterior.

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%)
I. DESPESA TOTAL	1.150.117,2	1.210.473,3	60.356,1	5,2%
I.1 Poder Executivo	1.108.226,5	1.166.836,2	58.609,7	5,3%
I.2 Poder Legislativo	8.204,9	8.664,7	459,8	5,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.886,6	4.075,3	188,7	4,9%
I.2.2 Senado Federal	2.965,1	3.123,9	158,8	5,4%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.353,1	1.465,5	112,3	8,3%
I.3 Poder Judiciário	29.017,4	29.978,6	961,3	3,3%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	426,6	442,8	16,3	3,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.007,6	981,6	-26,0	-2,6%
I.3.3 Justiça Federal	7.349,4	7.799,3	450,0	6,1%
I.3.4 Justiça Militar da União	355,3	360,9	5,6	1,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	5.239,5	4.949,4	-290,1	-5,5%
I.3.6 Justiça do Trabalho	12.728,8	13.522,8	793,9	6,2%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.778,1	1.829,6	51,5	2,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	132,2	92,2	-40,0	-30,2%
I.4. Defensoria Pública da União	368,7	431,9	63,3	17,2%
I.5 Ministério Público da União	4.299,8	4.561,8	262,0	6,1%
I.5.1 Ministério Público da União	4.246,0	4.504,8	258,8	6,1%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,8	57,0	3,2	5,9%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	953.556,9	1.007.750,8	54.193,9	5,7%
II.1 Poder Executivo	912.674,1	964.294,5	51.620,4	5,7%
II.2 Poder Legislativo	8.195,3	8.654,1	458,8	5,6%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.878,2	4.064,7	186,5	4,8%
II.2.2 Senado Federal	2.965,1	3.123,9	158,8	5,4%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.352,0	1.465,5	113,5	8,4%
II.3 Poder Judiciário	28.104,6	29.808,4	1.703,9	6,1%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	425,4	442,8	17,4	4,1%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.005,9	977,4	-28,5	-2,8%
II.3.3 Justiça Federal	7.269,1	7.795,2	526,0	7,2%
II.3.4 Justiça Militar da União	354,9	360,2	5,2	1,5%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.689,4	4.822,8	133,4	2,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	12.466,5	13.488,8	1.022,3	8,2%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.761,3	1.829,0	67,7	3,8%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	132,0	92,2	-39,8	-30,1%
II.4. Defensoria Pública da União	368,7	431,9	63,3	17,2%
II.5 Ministério Público da União	4.214,3	4.561,8	347,5	8,2%
II.5.1 Ministério Público da União	4.160,6	4.504,8	344,2	8,3%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,6	57,0	3,4	6,3%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,9	-17.329,6	-1,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	719.132,1	693.876,4	-25.255,7	-3,5%
Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
CPMF	-	-	0,0	
CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,1	-19,8	-8,8	79,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	295.582,5	297.688,5	2.105,9	0,7%
Urbana	288.767,8	290.113,7	1.345,8	0,5%
Rural	6.814,7	7.574,8	760,1	11,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	120.851,5	126.680,4	5.828,9	4,8%
Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou redução real de R$ 17,3 bilhões (1,5%) em relação acumulado até outubro de 2016. Esse comportamento deveu-se majoritariamente à redução de R$ 25,3 bilhõ (3,5%) nas receitas administradas pela RFB. A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pe seguintes fatores:

- redução de R$ 13,7 bilhões (38,0%) em Outras Receitas Administradas, explicada principalmente p arrecadação de R$ 23.4 bilhões ocorida até outubro de 2016 com a repatriação, sem contrapartida 2017 compensada parcialmente pela arrecadação de 11,3 bilhões relativa ao Programa de Regulariza Tributária (PRT/PERT);

- redução de R$ 10,6 bilhões (3,6%) nas receitas de Imposto de Renda causado principalmente pela rec de R$ 23,4 bilhões com a repatriação de recursos até outubro de 2016 sem contrapartida em 2 parcialmente compensados pela trajetória positiva do IR nos meses anteriores;

Página 160 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

- decréscimo de R$ 1,4 bilhão (0,8%) na receita da Cofins e acréscimo de R$ 109,9 milhões (0,2%) em Pis-Pasep: (i) variações reais positiva de 1,49% no volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa de 3,95% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2016 e setembro de 2017 em relação a dezembro de 2015 a setembro de 2016; (ii) maior volume de compensações no período, comparativamente a 2016, sobretudo, no segmento financeiro e (iii) aumento das alíquotas sobre combustíveis; e
- acréscimo de R$ 2,3 bilhões (6,3%) na receita de IPI influenciado pelo crescimento de 1,44% na produção industrial de dezembro de 2016 a setembro de 2017/ dezembro de 2015 a setembro de 2016 (Pesquisa Industrial Mensal/ IBGE)

R$ Milhões - A Preços de Setembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017
Banco do Brasil	1.101,0	937,6
BNB	38,3	101,8
BNDES	0,0	3.450,5
Caixa	60,4	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	75,8	53,2
Petrobras	0,0	0,0
Demais	375,0	338,8
Total	1.650,5	4.881,9

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

As receitas não administradas pela RFB elevaram-se em R$ 5,8 bilhões, afetadas, principalmente, pelos seguintes fatores

- aumento de R$ 12,1 bilhões (59,1%) nas receitas de cota-parte de compensações financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo;
- acréscimo de R$ 8,1 bilhões em outras receitas referente especialmente a receitas referentes à devolução de precatórios no montante de R$ 7,1 bilhões;

elevação de R$ 3,2 bilhões (195,8%) nas receitas de dividendos e participações, e

decréscimo de R$ 17,4 bilhões (76,9%) em concessões e permissões devido ao recebimento de R$ 17,4 bilhões em 2016 relativo ao bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015, sem contrapartida em 2017;

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	141.982,5	149.494,9	7.512,3	5,3%
II.2 Fundos Constitucionais	6.310,9	6.769,0	458,1	7,3%
Repasse Total	9.242,9	9.630,5	387,6	4,2%
Superávit dos Fundos	-2.932,0	-2.861,5	70,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	10.322,8	10.204,2	-118,6	-1,1%
II.4 Compensações Financeiras	13.002,4	17.853,8	4.851,4	37,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	1.301,9	1.714,2	412,3	31,7%
II.6 Demais	1.084,2	1.215,8	131,6	12,1%

te: Tesouro Nacional
.: Dados sujeitos a alteração

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
I. DESPESA TOTAL	115.614,5	119.137,2	116.379,3	-2.757,9	-2,3%	764,8	0,7%
I.1 Poder Executivo	111.361,3	114.875,6	112.116,6	-2.759,0	-2,4%	755,3	0,7%
I.2 Poder Legislativo	855,3	838,8	833,1	-5,7	-0,7%	-22,3	-2,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	375,7	402,2	394,6	-7,7	-1,9%	18,9	5,0%
I.2.2 Senado Federal	342,9	297,2	302,5	5,3	1,8%	-40,4	-11,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	136,8	139,3	136,0	-3,3	-2,4%	-0,7	-0,5%
I.3 Poder Judiciário	2.937,9	2.924,3	2.943,6	19,3	0,7%	5,7	0,2%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	41,4	43,1	43,3	0,2	0,4%	1,9	4,7%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	85,1	97,8	98,7	0,9	0,9%	13,5	15,9%
I.3.3 Justiça Federal	705,5	747,2	755,2	8,0	1,1%	49,7	7,0%
I.3.4 Justiça Militar da União	33,4	34,0	34,6	0,6	1,7%	1,1	3,4%
I.3.5 Justiça Eleitoral	643,3	490,7	511,6	20,9	4,3%	-131,7	-20,5%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.253,9	1.329,6	1.315,5	-14,1	-1,1%	61,6	4,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	164,7	173,4	176,1	2,8	1,6%	11,4	6,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,5	8,5	8,6	0,1	1,3%	-1,9	-17,8%
I.4. Defensoria Pública da União	35,2	40,2	40,3	0,1	0,3%	5,1	14,5%
I.5 Ministério Público da União	424,8	458,4	445,8	-12,7	-2,8%	20,9	4,9%
I.5.1 Ministério Público da União	419,4	452,8	440,3	-12,5	-2,8%	20,9	5,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,5	5,6	5,5	-0,1	-2,6%	0,0	-0,1%
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	97.834,0	103.823,1	97.522,0	-6.301,1	-6,1%	-311,9	-0,3%
II.1 Poder Executivo	93.812,2	99.577,3	93.270,0	-6.307,3	-6,3%	-542,3	-0,6%
II.2 Poder Legislativo	854,5	838,8	833,1	-5,7	-0,7%	-21,4	-2,5%
II.2.1 Câmara dos Deputados	374,9	402,2	394,6	-7,7	-1,9%	19,6	5,2%
II.2.2 Senado Federal	342,9	297,2	302,5	5,3	1,8%	-40,4	-11,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	136,7	139,3	136,0	-3,3	-2,4%	-0,6	-0,5%
II.3 Poder Judiciário	2.716,7	2.908,5	2.932,9	24,5	0,8%	216,3	8,0%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	41,2	43,1	43,3	0,2	0,4%	2,1	5,2%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	84,9	97,3	0,0	-97,3	-100,0%	-84,9	-100,0%
II.3.3 Justiça Federal	697,5	747,2	755,2	8,0	1,1%	57,7	8,3%
II.3.4 Justiça Militar da União	33,4	33,9	0,0	-33,9	-100,0%	-33,4	-100,0%
II.3.5 Justiça Eleitoral	477,2	477,7	503,4	25,7	5,4%	26,2	5,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.208,8	1.327,3	1.313,5	-13,8	-1,0%	104,7	8,7%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	163,1	173,4	176,1	2,8	1,6%	13,0	8,0%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,5	8,5	8,6	0,1	1,3%	-1,8	-17,6%
II.4. Defensoria Pública da União	35,2	40,2	40,3	0,1	0,3%	5,1	14,5%
II.5 Ministério Público da União	415,4	458,4	445,8	-12,7	-2,8%	30,4	7,3%
II.5.1 Ministério Público da União	409,9	452,8	440,3	-12,5	-2,8%	30,4	7,4%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,4	5,6	5,5	-0,1	-2,6%	0,0	0,3%

Página 161 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	166.450,6	185.487,5	18.996,8	11,4%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	135.695,5	148.075,8	12.380,2	9,1%
I.2 Fundos Constitucionais	6.099,2	6.702,6	603,4	9,9%
I.2.1 Repasse Total	8.895,5	9.534,4	638,8	7,2%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-2.796,3	-2.831,8	-35,4	1,3%
I.3 Contribuição do Salário Educação	9.863,4	10.111,3	248,0	2,5%
I.4 Compensações Financeiras	12.546,1	17.688,5	5.142,5	41,0%
I.5 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
I.6 Demais	1.047,2	1.210,5	163,3	15,6%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	1,2	0,0	-1,2	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	129,3	109,8	-19,5	-15,1%
I.6.3 IOF Ouro	8,7	14,2	5,5	62,9%
I.6.4 ITR	907,9	993,9	86,0	9,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	92,6	92,6	-
II. DESPESA TOTAL	983.626,6	1.024.985,8	41.359,2	4,2%
II.1 Benefícios Previdenciários	430.516,6	451.255,0	20.739,4	4,8%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	312.512,2	345.043,5	32.531,3	10,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	87.807,5	94.696,3	6.888,8	7,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	10.195,9	11.515,2	1.319,3	12,9%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	204.142,0	226.414,3	22.272,3	10,9%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	172.980,6	166.454,1	-6.526,2	-3,8%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	47.869,7	46.270,4	-1.599,3	-3,3%
II.3.2 Anistiados	167,4	149,2	-18,2	-10,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	265,1	0,0	-265,1	-100,0%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	455,3	481,4	26,1	5,7%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.801,5	44.905,3	3.103,8	7,4%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.435,2	4.384,5	-50,7	-1,1%
II.3.8 Créditos Extraordinários	10.166,2	823,3	-9.342,9	-91,9%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15.513,0	12.340,1	-3.172,9	-20,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	419,9	381,1	-38,8	-9,2%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	483,8	770,6	286,8	59,3%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	935,4	1.123,9	188,5	20,2%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	9.526,0	8.914,0	-612,0	-6,4%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	1.625,0	1.625,0	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.956,0	10.334,3	8.378,3	428,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	21.606,1	17.969,9	-3.636,2	-16,8%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.774,3	2.018,3	244,0	13,8%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2.957,0	2.164,9	-792,1	-26,8%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	81,1	74,0	-7,0	-8,7%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-511,3	73,1	584,4	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	46,7	127,2	80,5	172,5%
II.3.19.6 Pronaf	5.096,1	4.038,8	-1.057,3	-20,7%
II.3.19.7 Proex	632,5	484,5	-148,0	-23,4%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	368,2	129,0	-239,3	-65,0%
II.3.19.9 Álcool	56,6	46,0	-10,5	-18,6%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-61,4	8,9	70,2	-
II.3.19.11 Funcafé	66,2	79,5	13,3	20,1%
II.3.19.12 Revitaliza	14,4	12,8	-1,6	-10,9%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	9.030,0	7.904,7	-1.125,3	-12,5%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5,7	6,3	0,6	11,4%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	645,6	442,5	-203,1	-31,5%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-100,0%
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	68,4	47,2	-21,2	-30,9%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,4	-7,3	3,1	-29,7%
II.3.19.19 Proagro	1.127,8	439,5	-688,3	-61,0%
II.3.19.20 PNAFE	-128,3	-120,0	8,3	6,5%
II.3.19.21 PRODECER	144,8	0,0	-144,8	-100,0%
II.3.20 Transferências ANA	205,2	234,1	29,0	14,1%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	148,6	739,9	591,3	397,9%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	4.584,5	3.716,1	-868,4	-18,9%
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	195.988,3	180.862,1	-15.126,2	-7,7%
Memorando:	-	-	-	-
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	1.150.117,2	1.210.473,3	60.356,1	5,2%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	196.560,3	202.722,5	6.162,2	3,1%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	181.031,3	200.547,9	19.516,6	10,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	135.695,5	148.075,8	12.380,2	9,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	9.863,4	10.111,3	248,0	2,5%
IV.1.3 Compensações Financeiras	12.546,1	17.688,5	5.142,5	41,0%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
IV.1.5 Demais	21.687,0	22.973,5	1.286,5	5,9%
IOF Ouro	8,7	14,2	5,5	62,9%
ITR	907,9	993,9	86,0	9,5%
FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	9.953,6	10.674,1	720,4	7,2%
FCDF - OCC	935,4	1.123,9	188,5	20,2%
FCDF - Pessoal	9.018,3	9.550,2	531,9	5,9%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	10.841,4	823,3	-10.018,1	-92,4%
d/q impacto Primário do FIES	675,2	0,0	-675,2	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	482,2	124,7	-357,6	-74,1%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	412,1	109,4	-302,7	-73,5%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	70,2	15,3	-54,8	-78,2%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	4.205,4	1.226,7	-2.978,7	-70,8%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	953.556,9	1.007.750,8	54.193,9	5,7%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 13,2 bilhõe
(7,6%), em relação ao acumulado até outubro de 2016, passando de R$ 174,0 bilhões 2016 para R$ 187,3 bilhões em
de 2017. As principais variações no período foram:

- aumento de R$ 7,5 bilhões (5,3%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, devido ao acréscimo dos tributo
compartiçlhados (IR e IPI) que compõem a bse de repartição, apurados em bases decendiais; e
- acréscimo de R$ 4,9 bilhões (37,3%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriorment
sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0
IV.1 Benefícios Previdenciários	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0
Benefícios Previdenciários - Urbano	331.531,6	356.290,7	24.759,2	7,5
Benefícios Previdenciários - Rural	93.158,0	97.948,2	4.790,2	5,1
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	210.570,8	231.008,0	20.437,1	9,7
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	168.490,4	158.766,5	-9.723,8	-5,8
Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.609,1	45.246,3	2.637,2	6,2
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,8
FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,3
Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,8
Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4
FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7
Demais[1]	8.993,7	4.246,5	-4.747,1	-52,8
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	220.777,9	191.003,0	-29.774,9	-13,5
Discricionárias Executivo	210.274,0	181.994,7	-28.279,4	-13,4
PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-41,0
d/q MCMV	5.514,0	2.128,2	-3.385,8	-61,4
Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,6
Demais	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8
Discricionárias LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2
Memorando:	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	246.626,7	214.985,1	-31.641,5	-12,8
Outras Despesas de Custeio	206.315,3	189.406,3	-16.909,0	-8,2
Outras Despesas de Capital	40.311,4	25.578,8	-14.732,5	-36,5

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indeniza... vênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferênci... ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabr... cédulas e moedas.

Página 162 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
Ministério da Saúde	82.785,6	80.010,1	-2.775,5	-3,4%
Ministério da Educação	28.095,1	24.391,8	-3.703,2	-13,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	26.916,0	27.022,4	106,4	0,4%
Ministério da Defesa	11.613,6	10.067,9	-1.545,7	-13,3%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações e Comunicações	3.857,3	2.930,4	-926,9	-24,0%
Demais órgãos do Executivo	26.511,3	19.622,8	-6.888,5	-26,0%

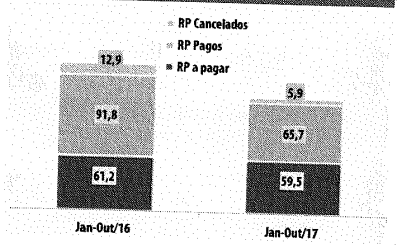
Houve elevação real de R$ 10,5 bilhões (1,0%) na despesa total do Governo Central em relação ao acumulado até outubro de 2016. Tal fato é explicado pela elevação de R$ 29,5 bilhões (7,0%) nos Benefícios Previdenciários e de R$ 20,4 bilhões (9,7%) nas despesas com Pessoal parcialmente compensados pela redução de R$ 29,8 bilhões (13,5%) nas despesas discricionárias e pela redução de R$ 9,7 bilhões (5,8%) em outras despesas obrigatórias. No tocante aos gastos citados que tiveram elevação, destaque-se antecipação do pagamento de precatórios no montante total de R$ 18,1 bilhões, que em 2016 ocorreu no último bimestre do ano ao passo que em 2017 tais pagamentos ocorreram no terceiro bimestre.

A redução dos gastos com Despesas Discricionárias é devida principalmente à redução de R$ 28,3 bilhões (13,4%) em Discricionárias Executivo, dos quais R$ 12,4 bilhões são referentes ao PAC e R$ 15,7 bilhões são referentes a demais despesas, fruto dos efeitos da programação financeira para 2017 e do processo de organização das contas públicas realizado em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o começo de 2017.

A redução dos gastos em Outras Despesas Obrigatórias deveu-se principalmente a:

decréscimo de R$ 5,9 bilhões (24,4%) nas despesas com Subsídios, Subvenções e Proagro, representados principalmente pela redução de R$ 2,8 bilhões (25,6%) nas despesas do PSI, R$ 1,3 bilhão (24,1%) nas despesas do PRONAF e R$ 934,7 milhões (29,9%) na Equalização de Investimento Rural e Agroindustrial;

Gráfico 1. Execução de Restos a Pagar (exceto financeiro) - Outubro de 2016/2017 - R$ Bilhões



- redução de R$ 3,8 bilhões (23,%) em Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha, fruto de reversão parcial da desoneração da folha;
- redução de R$ 3,4 bilhões (6,8%) nas despesas com Abono e Seguro Desemprego, explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015;
- decréscimo de R$ 4,7 bilhões em demais receitas, explicado pela diminuição de R$ 3,0 bilhões em Apoio Financeiro à Estados e Municípios em virtude do aporte em julho 2016 para a realização das Olimpíadas, sem contrapartida em 2017; e
- decréscimo de R$ 2,7 bilhões (80,6%) nos Créditos Extraordinários (exceto PAC).

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
	Outubro	Setembro	Outubro				
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.856,9	13.646,0	17.743,0	4.097,0	30,0%	1.886,1	11,9%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.605,5	11.479,2	13.059,7	1.580,5	13,8%	454,1	3,6%
I.2 Fundos Constitucionais	600,8	499,2	847,4	348,2	69,8%	246,6	41,0%
I.2.1 Repasse Total	834,2	541,0	1.066,8	525,8	97,2%	232,6	27,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-233,3	-41,8	-219,4	-177,6	424,9%	13,9	-6,0%
I.3 Contribuição do Salário Educação	934,5	950,0	961,6	11,6	1,2%	37,1	4,0%
I.4 Compensações Financeiras	1.009,3	635,1	1.658,3	1.023,2	161,1%	649,0	64,3%
I.5 CIDE - Combustíveis	2,5	0,0	444,2	444,2	-	441,7	-
I.6 Demais	714,2	82,6	771,8	689,2	834,9%	57,6	8,1%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	22,1	10,7	11,2	0,5	4,6%	-10,9	-49,3%
I.6.3 IOF Ouro	0,0	1,6	1,8	0,2	10,0%	1,8	-
I.6.4 ITR	692,1	70,3	758,8	688,6	980,1%	66,7	9,6%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	99.757,6	105.491,2	99.636,3	-6.854,9	-6,5%	-121,3	-1,1%
II.1 Benefícios Previdenciários	43.366,7	51.203,6	43.767,5	-7.436,1	-14,5%	402,8	0,9%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	30.403,4	40.172,6	33.793,4	-6.379,2	-15,9%	3.390,0	11,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.447,2	10.090,1	9.338,6	-971,5	-9,6%	671,5	7,9%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	4.514,1	939,0	855,5	-83,4	-8,9%	-3.658,6	-81,0%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.535,8	21.739,3	21.274,9	-464,5	-2,1%	-3.261,0	-13,3%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.239,4	13.668,7	14.592,7	724,1	5,3%	1.153,3	8,7%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.099,0	4.301,8	4.730,7	429,0	10,0%	631,8	15,4%
II.3.2 Anistiados	13,5	13,3	12,2	-1,1	-8,0%	-1,3	-9,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	6,3	0,0	0,0	0,0	-	-6,3	-100,0%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,7	46,9	46,3	-0,7	-1,4%	1,6	3,6%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.299,8	4.570,0	4.546,6	-23,5	-0,5%	246,8	5,7%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	2,2%
II.3.8 Créditos Extraordinários	378,2	70,3	69,4	-1,0	-1,4%	-308,8	-81,7%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.028,1	1.063,3	950,5	-112,8	-12,3%	-77,6	-7,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	24,3	30,4	89,6	59,2	194,9%	65,3	269,0%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,9	110,5	96,4	-14,1	-12,7%	-33,4	-25,7%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	800,5	873,0	873,0	0,0	0,0%	72,1	9,0%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	93,4	133,0	125,8	-7,3	-5,5%	32,4	34,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	970,9	931,5	927,0	-4,5	-0,5%	-43,8	-4,5%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	813,1	147,3	127,7	-19,6	-13,3%	-685,5	-84,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	149,6	456,5	306,9	205,2%	490,4	-
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	24,0	8,9	11,3	2,4	27,4%	-12,6	-52,8%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,5	3,3	8,6	-11,9	-	-15,1	-
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,0	0,0	0,0	-	-0,1	-100,0%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-145,5	41,9	227,0	185,2	442,1%	372,5	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,2	14,4	22,8	-11,6	-33,8%	22,5	-
II.3.19.6 Pronaf	9,4	5,0	23,9	19,0	381,8%	14,5	153,7%
II.3.19.7 Proex	-29,1	34,9	90,8	55,9	160,0%	119,9	-
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	2,6	0,0	7,4	7,4	-	4,8	187,2%
II.3.19.9 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-8,3	12,2	-1,8	-14,1	-	6,5	-78,3%
II.3.19.11 Funcafé	8,1	6,8	13,1	6,4	94,4%	5,0	62,1%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,4	2,2	2,0	-0,2	-8,1%	-1,4	-40,4%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.19 Proagro	97,8	0,0	70,0	70,0	-	-27,8	-28,4%
II.3.19.20 PNAFE	-3,7	0,0	0,0	0,0	-	3,7	-100,0%
II.3.19.21 PRODECER	12,1	23,6	25,9	2,3	9,9%	13,8	114,6%
II.3.20 Transferências ANA	0,0	69,1	76,8	7,6	11,0%	76,8	-
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	-25,6	78,9	644,2	565,3	716,1%	669,8	-
II.3.22 Impacto Primário do FIES	18.817,7	18.881,9	19.201,2	319,4	1,7%	383,5	2,1%
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo							
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	115.614,5	119.137,2	116.379,3	-2.757,9	-2,3%	764,8	0,7%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	17.790,6	15.314,1	18.857,3	3.543,2	23,1%	1.076,7	6,1%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	17.013,9	15.221,5	18.492,1	3.470,6	22,8%	1.478,2	8,9%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.605,5	11.479,2	13.059,7	1.580,5	13,8%	454,1	3,6%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	934,5	950,0	961,6	11,6	1,2%	37,1	4,0%
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.009,3	635,1	1.658,3	1.023,2	161,1%	649,0	64,3%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	2,5	0,0	444,2	444,2	-	441,7	-
IV.1.5 Demais	2.472,1	2.157,2	2.568,3	411,1	19,1%	96,2	3,9%
IOF-Ouro	0,0	1,6	1,8	0,2	10,0%	1,8	-
ITR	692,1	70,3	758,8	688,6	980,1%	66,7	9,6%
FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	873,0	0,0	0,0%	72,1	9,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	979,1	1.212,3	934,7	-277,6	-22,9%	-44,4	-4,5%
FCDF - OCC	93,4	133,0	125,8	-7,3	-5,5%	32,4	34,7%
FCDF - Pessoal	885,7	1.079,3	808,9	-270,4	-25,0%	-76,8	-8,7%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	608,7	70,3	69,4	-1,0	-1,4%	539,3	88,6%
d/q impacto Primário do FIES	230,6	0,0	0,0	0,0	-37,9%	-230,6	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	140,5	13,0	9,7	-3,3	-25,3%	-130,8	-93,1%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	92,2	11,1	9,3	-1,8	-16,3%	-82,8	-89,9%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	48,3	1,8	0,3	-1,5	-80,9%	-48,0	-99,3%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º	17,5	9,3	86,1	76,8	823,3%	68,7	393,5%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV	97.824,0	103.823,1	97.522,0	-6.301,1	-6,1%	-311,9	-0,3%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/16 Jan-Out/15	Variação (%) Jan-Out/16 Jan-Out/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	713.676,3	712.897,4	-778,9	-0,1%
I.1.1 Imposto de Importação	26.257,4	26.807,4	550,0	2,1%
I.1.2 IPI	36.536,9	39.335,8	2.798,9	7,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.540,6	4.295,8	-244,8	-5,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.077,2	2.258,5	181,3	8,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.365,6	3.523,4	1.157,8	48,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	11.093,2	11.449,4	356,1	3,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	16.460,2	17.808,8	1.348,6	8,2%
I.1.3 Imposto de Renda	302.742,3	297.754,4	-4.988,0	-1,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	26.510,5	28.735,2	2.224,7	8,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	126.431,2	104.884,2	-21.547,1	-17,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.800,6	164.135,0	14.334,4	9,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.714,4	90.448,0	10.733,5	13,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	42.481,7	44.220,1	1.738,4	4,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	19.246,3	20.492,9	1.246,6	6,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.358,2	8.974,1	615,9	7,4%
I.1.4 IOF	27.791,4	28.544,7	753,3	2,7%
I.1.5 COFINS	169.142,2	178.082,5	8.940,4	5,3%
I.1.6 PIS/PASEP	45.148,3	47.748,8	2.600,5	5,8%
I.1.7 CSLL	59.586,9	60.662,6	1.075,8	1,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	4.691,8	4.832,6	140,7	3,0%
I.1.10 Outras	41.779,1	29.128,6	-12.650,4	-30,3%

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até outubro de 2017 correspondeu a R$ 65,7 bilhões, contra R$ 91,8 bilhões no mesmo período do ano anterior. Tal redução está associada ao processo de organização das contas públicas em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o início de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Jan-Out		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	11.660,7	9.332,0	-2.328,7	-20,0%
Equalização de custeio agropecuário	1.878,5	2.045,4	166,9	8,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.128,7	2.194,0	-934,7	-29,9%
Política de preços agrícolas	-397,5	273,0	670,6	-
Pronaf	5.387,6	4.091,6	-1.296,0	-24,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	386,0	130,4	-255,6	-66,2%
Álcool	59,6	46,7	-12,9	-21,7%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-62,9	8,7	71,7	-
Funcafé	69,4	81,3	12,0	17,3%
Revitaliza	27,3	16,5	-10,8	-39,4%
Proagro	1.184,1	444,2	-739,8	-62,5%
Outros	12.408,3	8.872,4	-3.535,8	-28,5%
Proex	664,5	489,5	-175,0	-26,3%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.763,9	8.011,6	-2.752,3	-25,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	674,9	446,3	-228,6	-33,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	216,9	0,0	-216,9	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,5	47,9	-24,6	-34,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-11,1	-7,3	3,7	-33,7%
PNAFE	-134,1	-121,8	12,3	-9,2%
PRODECER	154,8	0,0	-154,8	-100,0%
Total	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a outubro de 2017 com o mesmo período de 2016, o déficit da Previdência aumentou de R$ 129,1 bilhões para R$ 156,6 bilhões (21,3%) em termos reais. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	295.582,5	297.688,5	2.105,9	0,7%
Arrecadação Bruta	332.414,9	332.169,2	-245,7	-0,1%
Contribuição Previdenciária	282.710,4	286.209,6	3.499,2	1,2%
Simples/Nacional/PAES	31.562,1	31.723,7	161,6	0,5%
Refis	116,8	151,2	34,4	29,5%
Depósitos Judiciais	1.743,0	1.626,7	-116,3	-6,7%
Compensação RGPS	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
(-) Restituição/Devolução	-2.801,9	-914,1	1.887,7	-67,4%
(-) Transferências a Terceiros	-34.030,5	-33.566,6	463,9	-1,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-129.107,1	-156.550,5	-27.443,4	21,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- aumento de R$ 29,5 bilhões (7,0%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 602,9 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 45,72 (3,6%) e ao pagamento em maio de 2017 de R$ 4,8 bilhões em precatórios cuja contrapartida para o ano de 2016 ocorreu no mês de novembro; e

elevação real de R$ 2,1 bilhões (0,7%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 3,5 bilhões, 1,2%) e pela redução nas restituições/devoluções (R$ 1,9 bilhão (67,4%), parcialmente compensadas .pela redução de 3,8 bilhões (23,5%) na compensação do RGPS, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração).

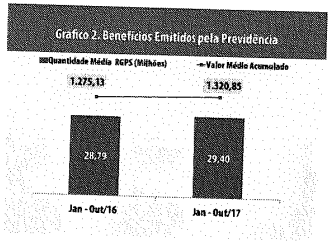
R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
ONTRIBUIÇÃO	295.582,5	297.688,5	2.105,9	0,7%
Urbano	288.767,8	290.113,7	1.345,8	0,5%
Rural	6.814,7	7.574,8	760,1	11,2%
ENEFÍCIOS	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
Urbano	331.531,6	356.290,7	24.759,2	7,5%
Rural	93.158,0	97.948,2	4.790,2	5,1%
ESULTADO PRIMÁRIO	-129.107,1	-156.550,5	-27.443,4	21,3%
Urbano	-42.763,8	-66.177,1	-23.413,3	54,8%
Rural	-86.343,3	-90.373,4	-4.030,1	4,7%

e: Ministério da Previdência Social.
): Dados sujeitos a alteração.
2. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo odologia própria.

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência



Página 165 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 Set/17	Out/17 Set/17	Out/17 Out/16	Out/17 Out/16
I.1 - Receita Administrada pela RFB	113.697,6	68.892,6	79.604,0	10.711,4	15,5%	-34.088,6	-30,0%
I.1.1 Imposto de Importação	2.571,7	2.921,3	3.091,9	170,6	5,8%	520,2	20,2%
I.1.2 IPI	3.913,9	4.369,8	4.542,5	172,7	4,0%	628,5	16,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	422,5	495,4	478,3	-17,1	-3,5%	55,4	13,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	265,4	236,4	254,8	18,5	7,8%	-10,6	-4,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	278,7	429,7	394,1	-35,7	-8,3%	115,4	41,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.097,9	1.249,9	1.408,2	158,2	12,7%	310,3	28,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.849,0	1.958,3	2.007,1	48,8	2,5%	158,1	8,5%
I.1.3 Imposto de Renda	51.536,0	24.412,8	30.850,6	6.437,8	26,4%	-20.685,4	-40,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.344,5	2.443,4	2.347,8	-95,6	-3,9%	3,4	0,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	34.744,2	7.335,3	13.076,4	5.741,2	78,3%	-21.667,8	-62,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.447,3	14.634,1	15.426,3	792,2	5,4%	979,0	6,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.458,0	8.436,4	8.973,1	536,7	6,4%	1.515,1	20,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.892,6	3.558,5	3.624,3	65,8	1,8%	-268,3	-6,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.240,0	1.687,0	1.932,1	245,0	14,5%	-308,0	-13,7%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	856,7	952,2	896,9	-55,3	-5,8%	40,2	4,7%
I.1.4 IOF	2.723,2	2.877,9	2.814,9	-62,9	-2,2%	91,7	3,4%
I.1.5 COFINS	16.990,4	19.314,7	20.044,8	730,1	3,8%	3.054,4	18,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4.458,0	5.017,0	5.192,0	175,0	3,5%	734,0	16,5%
I.1.7 CSLL	6.820,2	4.382,3	7.013,9	2.631,6	60,1%	193,7	2,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	478,6	514,9	482,6	-32,3	-6,3%	4,1	0,8%
I.1.10 Outras	24.200,7	5.082,1	5.570,8	488,7	9,6%	-18.629,9	-77,0%

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
	Outubro	Setembro	Outubro				
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	3.323.696,7	2.202.221,0	2.258.472,2	56.251,3	2,6%	734.775,5	48,2%
Dívida Interna	4.226.774,1	4.929.760,4	4.918.583,9	-11.176,5	-0,2%	691.809,8	16,4%
DPMFi em Poder do Público [1]	**2.909.284,9**	**3.311.949,0**	**3.311.409,8**	**-539,2**	**0,0%**	**402.124,9**	**13,8%**
LFT	827.640,0	1.056.142,5	1.076.837,0	20.694,4	2,0%	249.197,0	30,1%
LTN	693.170,6	847.958,0	802.704,3	-45.253,7	-5,3%	109.533,7	15,8%
NTN-B	871.082,6	923.228,4	934.969,5	11.741,1	1,3%	63.886,9	7,3%
NTN-C	84.895,9	72.019,9	71.843,5	-176,4	-0,2%	-13.052,4	-15,4%
NTN-F	385.325,6	364.754,8	377.116,6	12.361,8	3,4%	-8.209,0	-2,1%
Dívida Securitizada	8.401,3	7.810,0	7.744,8	-65,2	-0,8%	-656,5	-7,8%
Demais Títulos em Poder do Público	38.768,9	40.035,4	40.194,2	158,8	0,4%	1.425,3	3,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	**1.345.915,4**	**1.650.435,6**	**1.639.000,9**	**-11.435,1**	**-0,7%**	**293.085,1**	**21,8%**
LFT	303.899,3	571.015,4	524.231,5	3.236,1	0,6%	221.372,2	73,1%
LTN	334.875,3	417.571,6	396.969,4	-20.602,2	-4,9%	62.094,1	18,5%
NTN-B	708.180,7	711.848,6	717.799,6	5.951,0	0,8%	9.618,8	1,4%
NTN-C	-16.450,6	-39.823,6	-38.955,4	868,2	-2,2%	-2.504,8	6,9%
NTN-F	8.024,4	7.189,4	7.229,0	-70,4	-1,0%	-895,4	-11,2%
(-) *Aplicações em Títulos Públicos*	8.024,4	7.189,4	7.229,0	-70,4	-1,0%	-895,4	-11,2%
Demais Obrigações Internas	2.703.077,4	2.727.519,4	2.680.111,7	-47.427,7	-2,5%	-42.965,7	-1,6%
Haveres Internos	944.438,1	1.045.824,2	1.027.673,4	-18.290,9	-1,7%	83.185,3	8,8%
Disponibilidades Internas	568.652,8	559.718,0	561.796,0	2.085,0	0,4%	-6.856,8	-1,2%
Haveres junto aos Governos Regionais	4.940,5	4.897,4	5.057,3	159,9	3,3%	116,8	2,4%
Bônus Renegociados	632,8	566,5	560,1	-6,4	-1,1%	-72,8	-11,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	15.006,2	16.112,9	16.407,1	294,1	1,8%	1.400,9	9,3%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	11.465,2	9.858,0	9.826,1	-31,9	-0,3%	-1.639,1	-14,3%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	500.882,6	483.836,2	485.843,2	2.007,0	0,4%	-15.039,5	-3,0%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	32.226,3	32.188,4	31.856,3	-332,1	-1,0%	-370,0	-1,1%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	3.427,6	2.240,0	2.234,1	-5,8	-0,3%	-1.193,4	-34,8%
Antecipação de Royalties	71,7	13,7	13,9	0,2	1,6%	-57,8	-80,6%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	463.275,1	529.309,0	508.668,8	-20.634,1	-3,9%	45.393,8	9,8%
Haveres de Administração Indireta	228.824,1	737.984,6	739.552,7	1.568,1	0,7%	10.728,5	4,7%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	112.625,5	124.712,3	125.636,8	924,6	0,7%	13.011,3	11,6%
Fundos Constitucionais Regionais	121.825,4	166.606,1	143.479,4	-23.126,8	-13,9%	21.654,0	17,8%
Fundos Diversos	726.711,4	592.699,1	562.021,4	-30.677,7	-5,2%	-164.690,0	-22,7%
Haveres Administrador pela STN	910,1	198,4	197,6	-0,8	-0,4%	-712,5	-78,3%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	76.973,4	18.940,6	18.647,4	-293,2	-1,5%	-58.326,0	-75,8%
Haveres de Operações Estruturadas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres Originários de Privatizações	624.799,9	550.774,8	520.309,3	-30.465,5	-5,5%	-104.490,6	-16,7%
Haveres de Legislação Específica	24.027,9	22.785,3	22.867,1	81,7	0,4%	-1.160,9	-4,8%
Demais Haveres Administrados pela STN	112.806,9	117.787,4	126.059,7	8.292,4	7,0%	3.252,9	2,6%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	123.006,6	118.882,2	127.065,7	8.183,5	6,9%	8.459,2	7,4%
Dívida Externa	123.450,2	107.121,4	115.012,3	7.890,9	7,4%	1.572,1	1,4%
Dívida Mobiliária	4.647,3	3.785,7	3.867,6	81,4	2,1%	780,3	16,8%
Euro	98.148,3	92.777,5	100.511,7	7.734,2	8,3%	2.363,4	2,4%
Global US$	10.654,6	10.558,3	10.643,6	85,4	0,8%	-11,0	-0,1%
Global BRL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais Títulos Externos	10.156,2	11.760,7	12.043,4	282,6	2,4%	1.887,2	18,6%
Dívida Contratual	1.764,1	3.439,9	3.572,3	132,4	3,8%	2.069,0	-4,8%
Organismos Multilaterais	6.402,1	8.320,8	8.471,1	150,3	1,8%	206,4	32,3%
Credores Privados e Ag. Governamentais	799,5	1.114,5	1.005,9	-108,8	-9,8%	206,4	25,8%
Haveres Externos	443,6	1.114,5	1.005,9	-108,8	-9,8%	206,4	25,8%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	1.666.553,8	2.319.988,4	2.384.532,0	64.543,6	2,8%	718.808,4	64,8%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	26,4%	35,9%	36,7%	0,8%	2,3%	10.241	38,8%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2]							

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Inclui títulos da dívida securitizada e ISA.
[2] PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Outubro de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	120.425,3	-31.449,7	-20,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	113.228,0	75.509,4	-37.718,6	-33,3%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.021,1	30.186,8	1.165,7	4,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.625,9	14.729,1	5.103,1	53,0%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	17.176,1	890,8	5,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	135.589,8	103.249,3	-32.340,5	-23,9%
IV. DESPESA TOTAL	93.613,6	98.058,0	4.444,4	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.570,1	43.989,5	3.419,4	8,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.459,1	21.257,9	798,8	3,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.550,0	13.401,0	1.851,0	16,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.034,3	19.409,7	-1.624,7	-7,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL. FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	41.976,2	5.191,2	-36.785,0	-87,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	53.525,2	18.993,9	-34.531,3	-64,5%
Previdência Social (RGPS)	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%
Memorando				
Resultado do Tesouro Nacional	53.752,9	18.954,7	-34.798,2	-64,7%
Resultado do Banco Central	-227,7	39,2	266,9	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de outubro de 2017, o resultado primário do Governo Central passou de um superávi
R$ 42,0 bilhões em outubro de 2016 para um superávit de R$ 5,2 bilhões no mesmo mês de 2017, o que represe
redução de R$ 36,8 bilhões (87,6%). Essa variação decorreu da redução da receita líquida em R$ 32,3 bilhões (23
somada à elevação de R$ 4,4 bilhões (4,7%) da despesa total.

Sobre a redução da receita, destaque-se a arrecadação decorrente da repatriação de recursos (R$
bilhões) em outubro de 2016 sem contrapartida em 2017. Com relação ao aumento da despesa, destaque p
elevação de benefícios previdenciários em R$ 3,4 bilhões.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	120.425,3	-31.449,7	-20,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	113.228,0	75.509,4	-37.718,6	-33,3%
Imposto de Importação	2.639,1	3.074,3	435,2	16,5%
IPI	4.127,3	4.898,4	771,0	18,7%
Imposto de Renda	50.689,1	29.629,2	-21.059,9	-41,5%
IOF	2.811,7	2.838,7	27,0	1,0%
COFINS	17.415,3	19.643,5	2.228,2	12,8%
PIS/PASEP	4.515,1	5.055,2	540,0	12,0%
CSLL	7.029,5	7.130,0	100,4	1,4%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	498,8	490,6	-8,2	-1,6%
Outras	23.502,1	2.749,6	-20.752,4	-88,3%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.021,1	30.186,8	1.165,7	4,0%
Urbana	28.347,4	29.373,2	1.025,8	3,6%
Rural	673,7	813,7	139,9	20,8%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.625,9	14.729,1	5.103,1	53,0%
Concessões e Permissões	244,7	221,3	-23,4	-9,6%
Dividendos e Participações	105,9	82,4	-23,5	-22,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	979,5	1.060,4	80,9	8,3%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.416,4	5.903,4	3.487,0	144,3%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.089,7	1.159,7	70,0	6,4%
Contribuição do Salário Educação	1.556,7	1.557,1	0,4	0,0%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	433,9	431,7	-2,2	-0,5%
Operações com Ativos	74,5	150,3	75,8	101,7%
Demais Receitas	2.724,6	4.162,8	1.438,3	52,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 31,4 bilhões (20,7%), passando de 151,9 bilhões em outubro de 2016 para R$ 120,4 bilhões em outubro de 2017. Esse comportamento deveu-se à dução de R$ 37,7 bilhões (33,3%) na receita administrada pela RFB parcialmente compensada pelos aumentos de 1,2 bilhão (4,0%) na arrecadação líquida para o RGPS e de R$ 5,1 bilhões (53,0%) na receita não administrada pela B. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

redução de R$ 21,1 bilhões (41,5%) na arrecadação de Imposto de Renda fruto especialmente da receita de R$ 22,5 bilhões referentes a recursos repatriados (RERCT) em outubro de 2016 sem contrapartida em 2017.

redução de R$ 20,8 bilhões (88,3%) em outras receitas administradas devida à arrecadação de R$ 22,5 bilhões de recursos repatriados no contexto da Lei nº 13.254 (RERCT); e

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	428.654,6	190.439,0	-238.215,6	-55,6%
Emissão de Títulos	173.519,3	88.211,4	-85.307,9	-
Remuneração das Disponibilidades	89.528,5	70.538,9	-18.989,6	-21,2%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	9.320,8	12.261,9	2.941,1	31,6%
Resultado do Banco Central	156.285,9	19.426,8	-136.859,2	-
2. DESPESAS NO BACEN	290.961,0	219.660,0	-71.301,0	-24,5%
Resgate de Títulos	230.996,4	170.747,3	-60.249,2	-26,1%
Encargos da DPMF	59.964,6	48.912,7	-11.051,8	-18,4%
3. RESULTADO (1 - 2)	137.693,6	-29.221,0	-166.914,6	-121,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Página 167 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
	Outubro	Setembro	Outubro				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	59.974,6	26.405,4	968,9	-25.436,4	-127,1%	-59.005,7	-98,4%
Emissão de Títulos	51.903,4	5.776,0	0,0	-5.776,0	-100,0%	-51.903,4	-100,0%
Remuneração das Disponibilidades	7.544,5	7.984,5	0,0	-7.984,5	-100,0%	-7.544,5	-100,0%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	526,7	1.167,2	968,9	-198,3	-17,0%	442,2	84,0%
Resultado do Banco Central	0,0	11.477,6	0,0	-11.477,6	-100,0%	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	54.700,0	0,0	23.000,0	23.000,0	-	-31.700,0	-58,0%
Resgate de Títulos	52.000,0	0,0	18.500,0	18.500,0	-	-33.500,0	-64,4%
Encargos da DPMF	2.700,0	0,0	4.500,0	4.500,0	-	1.800,0	66,7%
3. RESULTADO (1 - 2)	5.274,6	26.405,4	-22.031,1	-48.436,4	-	-27.305,7	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

- aumento de R$ 2,2 bilhões (12,8%) na Cofins e de R$ 540,0 milhões (12,0%) no Pis-Pasep: (i) variações reai
positiva de 9,25% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa de 3,27% do volume de serviços (PMS-IBGE
em setembro de 2017 em relação a setembro de 2016; (ii) melhor desempenho das importações; e (iii) melho
desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, especialmente em decorrência do aumento da
respectivas alíquotas a partir do último decêndio de julho;

A receita não administrada pela RFB cresceu R$ 5,1 bilhões (53,0%) quando comparada a outubro de 201
Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R$ 3,5 bilhões (144,3%) na cota-parte de compensaçõ
financeiras devida principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo e pelo aumento d
R$ 1,4 bilhão nas demais receitas referente principalmente à receita de R$ 1,1 bilhão com devolução de precatório

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	17.176,1	890,8	5,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.946,1	13.059,7	113,6	0,9%
II.2 Fundos Constitucionais	617,1	764,7	147,7	23,9%
Repasse Total	856,7	984,2	127,5	14,9%
Superávit dos Fundos	239,6	219,4	-20,2	-8,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	949,5	961,5	12,1	1,3%
II.4 Compensações Financeiras	1.036,6	1.174,1	137,5	13,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	2,6	444,2	441,7	-
II.6 Demais	733,5	771,8	38,3	5,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 890,8 milhões (5,5%), passa
de R$ 16,3 bilhões em outubro de 2016 para R$ 17,2 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado dec
principalmente do aumento de R$ 441,7 milhões nas transferências referentes à CIDE-Combustíveis e de R$ 1
milhões (23,9%) nos fundos constitucionais.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

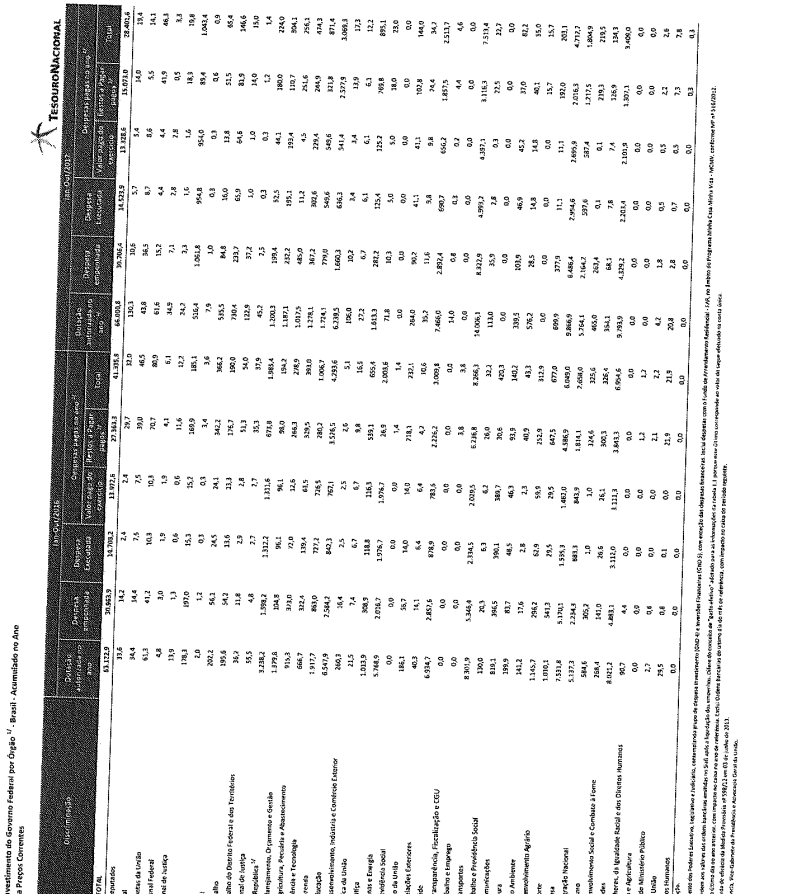
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	93.613,6	98.058,0	4.444,4	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.570,1	43.989,5	3.419,4	8,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	31.757,1	34.643,2	2.886,1	9,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.813,0	9.346,3	533,3	6,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.459,1	21.257,9	798,8	3,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.550,0	13.401,0	1.851,0	16,0%
Abono e Seguro Desemprego	4.209,7	4.730,7	521,0	12,4%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.266,8	4.565,7	298,9	7,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	433,9	431,7	-2,2	-0,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	199,6	58,6	-141,0	-70,6%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.055,9	950,5	-105,4	-10,0%
FUNDEB (Complem. União)	822,5	873,0	50,5	6,1%
Fundo Constitucional DF	92,7	126,1	33,4	36,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,2	132,1	-3,1	-2,3%
Subsídios, Subvenções e Proagro	-34,9	456,5	491,3	-
FIES	-26,3	644,2	670,5	-
Demais[1]	394,8	431,7	36,9	9,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.034,3	19.409,7	-1.624,7	-7,7%
Discricionários Executivo	19.935,7	18.486,6	-1.449,1	-7,3%
PAC	2.009,9	2.001,5	-8,4	-0,4%
d/q MCMV	518,3	141,6	-376,7	-72,7%
Emissões de TDA	43,6	3,8	-39,9	-91,4%
Demais	17.882,2	16.481,4	-1.400,8	-7,8%
Discricionários LEJU/MPU	1.098,7	923,1	-175,6	-16,0%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	24.002,9	22.961,3	-1.041,6	-4,3%
Outras Despesas de Custeio	21.185,8	20.006,7	-1.179,1	-5,6%
Outras Despesas de Capital	2.817,1	2.954,6	137,5	4,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
[2] Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, FCVS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em outubro de 2017, houve elevação de R$ 4,4 bilhões (4,7%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 93,6 bilhões para R$ 98,1 bilhões. Essa variação se deve, principalmente, à elevação em Benefícios Previdenciários (R$ 3,4 bilhões, 8,4%) e em Pessoal e Encargos Sociais (R$ 798,8 milhões, 3,9%).

As outras despesas obrigatórias cresceram R$ 1,9 bilhão (16,0%) principalmente devido ao FIES (R$ 670,5 milhões) e Abono e Seguro Desemprego (R$ 521,0 milhões, 12,4%) enquanto as Despesas Discricionárias - Todos os Poderes apresentaram redução de R$ 1,6 bilhão (7,7%), concentrada principalmente nas despesas discricionárias do Poder Executivo.



TESOURONACIONAL

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	Jan-Out/2016							Jan-Out/2017						
	Dotação Autorizada até o Ano [2/]	Pessoas Físicas	Despesas Executadas	Valor pago de Restos a Pagar	Despesas Inscritas em Restos a Pagar [3/]	Total	Dotação Autorizada até o Ano [2/]	Pessoas Físicas	Despesas Executadas	Valor pago de Restos a Pagar	Despesas Inscritas em Restos a Pagar [3/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	83.122,9	39.943,9	16.780,2	13.972,6	27.193,3	41.165,8	64.600,3	36.766,4	14.552,9	13.128,6	15.071,0	28.199,6
Câmara dos Deputados	33,6	1,2	2,4	29,7	32,0	150,3	10,6	2,7	8,7	5,4	14,0	19,4
Senado Federal	24,4	14,4	7,5	39,0	46,5	43,8	36,5	8,7	8,6	4,5	9,5	14,1
Tribunal de Contas da União	61,3	41,2	10,3	10,5	20,7	80,9	61,6	15,2	4,4	4,4	41,9	46,3
Supremo Tribunal Federal	4,8	3,0	1,9	1,3	3,2	4,1	6,1	2,1	1,2	0,0	0,0	0,0
Justiça Federal	13,9	1,3	0,6	1,3	4,1	6,1	14,9	7,1	2,8	2,8	0,5	3,3
Justiça Militar	178,3	197,0	15,3	15,6	12,2	24,2	3,3	1,6	1,6	1,6	18,3	19,9
Justiça Eleitoral	2,0	1,2	0,3	160,0	165,1	516,4	1.061,8	954,8	954,0	89,4	1.043,4	
Justiça do Trabalho	207,2	56,3	24,5	24,1	342,2	366,3	593,5	84,8	16,0	13,8	51,5	65,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	39,9	31,8	2,9	2,8	51,3	54,0	128,6	231,7	65,9	64,6	83,9	148,6
Conselho Nacional de Justiça	55,5	4,8	2,7	2,7	35,3	37,9	45,2	37,2	1,0	1,0	14,0	15,0
Presidência da República [4/]	3.230,1	1.398,2	1.312,2	1.331,6	676,8	1.988,4	1.200,3	197,4	76,3	0,3	1,2	1,4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.179,6	347,8	96,1	12,6	246,3	258,9	1.017,5	485,0	113,2	110,7	394,1	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	916,3	31,0	12,0	14,5	329,5	343,9	1.278,1	367,2	232,2	224,4	241,6	466,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	666,7	332,4	125,9	46,3	280,2	326,5	1.724,1	779,0	549,6	549,6	321,8	871,4
Ministério da Defesa	1.917,7	893,0	772,2	362,1	1.145,5	4.293,6	6.238,5	1.666,3	636,3	541,4	2.327,5	3.868,9
Ministério da Educação	6.547,9	2.584,2	842,2	1.066,7	1.724,1	779,0	549,6	549,6	321,8	871,4		
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	266,3	16,4	2,5	2,5	2,6	5,1	196,0	10,2	3,4	3,4	13,9	17,3
Defensoria Pública da União	21,5	7,4	6,7	6,7	8,9	15,6	17,2	6,7	6,1	6,1	6,3	12,2
Ministério da Justiça	1.013,9	308,9	118,8	118,3	539,1	657,4	1.165,3	282,2	125,4	123,2	769,8	893,1
Ministério da Previdência Social	5.748,9	2.016,7	1.576,7	1.576,7	26,9	2.093,6	71,8	10,3	5,0	5,0	18,0	23,0
Ministério Público da União	0,0	0,0	0,0	0,0	1,4	1,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério das Relações Exteriores	185,1	16,7	14,0	14,0	218,1	232,1	264,0	90,2	41,1	41,1	102,8	144,0
Ministério da Saúde	6.934,2	2.857,5	879,9	783,6	2.276,2	3.060,8	7.486,0	2.892,4	698,7	656,2	1.857,5	2.513,7
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	0,0	0,0	0,0	0,0	3,8	3,8	0,0	0,0	0,0	0,0	4,4	4,4
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	14,0	0,8	0,3	0,2	4,4	4,6
Ministério dos Transportes	8.301,9	1.346,4	2.334,1	2.020,5	6.146,8	8.296,3	14.006,1	8.322,9	4.393,2	4.387,1	3.116,3	7.503,4
Ministério do Trabalho e Previdência Social	130,0	25,3	6,3	6,2	30,0	32,2	113,0	35,9	2,8	0,3	27,5	27,8
Ministério das Comunicações	816,1	396,5	390,1	380,7	36,6	425,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Meio Ambiente	199,9	83,7	46,5	46,3	93,9	140,2	109,3	103,9	46,9	45,2	37,0	82,2
Ministério do Desenvolvimento Agrário	141,2	17,6	2,8	2,3	40,9	43,3	5,6	0,0	0,0	0,0	35,0	
Ministério do Esporte	1.145,7	298,2	62,9	59,9	212,9	272,9	1.576,2	28,5	14,8	14,8	40,1	54,9
Ministério do Turismo	1.070,1	541,3	29,5	29,5	647,5	677,0	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7
Ministério da Integração Nacional	7.331,8	1.370,1	1.355,3	1.402,0	4.586,9	6.049,0	9.866,0	377,9	11,1	11,1	192,0	203,1
Ministério do Turismo	5.137,3	2.244,3	883,3	843,9	1.814,1	2.658,0	5.354,1	8.466,4	2.994,6	2.899,9	2.016,3	4.737,7
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	64,6	30,2	1,0	1,0	324,6	325,6	465,0	2.264,2	597,6	587,4	1.217,5	1.804,9
Ministérios das Cidades	284,4	161,0	26,6	26,1	390,3	326,4	334,1	68,1	7,4	0,1	219,3	219,5
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	8.021,2	4.881,1	3.110,0	1.121,3	3.843,3	6.964,6	9.783,9	4.329,2	2.221,4	2.101,5	1.307,1	3.408,6
Ministério da Pesca e Agricultura	90,7	4,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Controladoria-Geral da União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Advocacia-Geral da União	2,2	0,4	0,0	0,0	1,2	1,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Defesa	29,5	0,8	0,1	0,0	2,1	2,2	4,2	1,8	0,5	0,5	2,2	2,8
Ministério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	22,5	22,5	29,8	2,8	0,7	0,5	7,3	7,8
Obs.: Dados sujeitos a alteração.												

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministérios Públicos e Defensoria Pública da União e Presidência da República (PGU-PR e Procuradoria Federal junto à Anvisa (PGF-Anvisa).
2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no ano, e não à execução do exercício. Dessa forma, não se deve comparar o valor pago com a dotação autorizada até o ano.
3/ Inclui os valores pagos de restos a pagar inscritos em anos anteriores. Compreende os restos a pagar não processados e os restos a pagar processados (exceto os valores pagos referentes à Lei Kandir).
4/ Inclusive valores pagos de restos a pagar inscritos em anos anteriores. Em 2016, foram pagos R$ 1,2 bilhão referente à Usina Hidrelétrica Belo Monte e R$ 1,1 bilhão referente à Usina Hidrelétrica Santo Antônio.
5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia-Geral da União.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 - Jan-Out/16	Variação (%)
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	331.531,6	356.290,7	24.759,2	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.167,2	9.080,9	3.913,7	75,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	93.158,0	97.948,2	4.790,2	5,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.453,6	2.487,9	1.034,3	71,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	210.570,8	231.008,0	20.437,1	9,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.506,5	6.795,0	4.288,5	171,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	168.490,4	158.766,5	-9.723,8	-5,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8%
Abono	17.315,4	14.123,6	-3.191,8	-18,4%
Seguro Desemprego	32.829,7	32.594,6	-235,1	-0,7%
d/q Seguro Defeso	1.151,5	2.193,2	1.041,8	90,5%
IV.3.2 Anistiados	177,2	151,3	-25,9	-14,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.001,6	0,0	-3.001,6	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	277,9	0,0	-277,9	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	468,1	481,5	13,4	2,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.680,1	45.246,3	2.637,2	6,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	769,4	877,3	107,9	14,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
IV.3.10 Convênios	169,9	170,3	0,4	0,3%
IV.3.11 Doações	274,5	53,4	-221,1	-80,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	501,5	776,2	274,7	54,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,9	1.640,0	-2.105,9	-56,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	22.864,2	17.882,0	-4.982,2	-21,8%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.878,5	2.045,4	166,9	8,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.128,7	2.194,0	-934,7	-29,9%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-397,5	273,0	670,6	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	86,4	75,0	-11,4	-13,2%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-533,0	70,1	603,1	-
Garantia à Sustentação de Preços	49,1	127,9	78,8	160,7%
IV.3.20.1.4 Pronaf	5.387,6	4.091,6	-1.296,0	-24,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	5.642,1	4.100,6	-1.541,6	-27,3%
Concessão de Financiamento	-254,5	-9,0	245,6	-96,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	664,5	489,5	-175,0	-26,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	611,4	516,7	-94,7	-15,5%
Concessão de Financiamento	53,0	-27,3	-80,3	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	386,0	130,4	-255,6	-66,2%
IV.3.20.1.7 Álcool	59,6	46,7	-12,9	-21,7%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-62,9	8,7	71,7	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	69,4	81,3	12,0	17,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	27,3	16,5	-10,8	-39,4%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.763,9	8.011,6	-2.752,3	-25,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	674,9	446,3	-228,6	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	216,9	0,0	-216,9	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,5	47,9	-24,6	-34,0%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	-11,1	-7,3	3,7	-
IV.3.20.2 Proagro	1.184,1	444,2	-739,8	-62,5%
IV.3.20.3 PNAFE	-134,1	-121,8	12,3	-9,2%
IV.3.20.4 PRODECER	154,8	0,0	-154,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	218,6	227,2	8,5	3,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,4	746,7	588,3	371,4%
IV.3.23 FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	220.777,9	191.003,0	-29.774,9	-13,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	210.274,0	181.994,7	-28.279,4	-13,4%
IV.4.1.1 PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-40,9%
d/q MCMV	5.514,0	2.128,2	-3.385,8	-61,4%
IV.4.1.2 Demais	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
Min. da Saúde	82.785,6	80.010,1	-2.775,5	-3,4%
Min. da Des. Social	26.916,0	27.022,4	106,4	0,4%
Min. da Educação	28.095,1	24.391,8	-3.703,2	-13,2%
Demais	41.982,3	32.621,2	-9.361,1	-22,3%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,7%
IV.4.2 LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2%
Legislativo	1.493,9	1.343,5	-150,4	-10,1%
Judiciário	6.767,9	6.023,5	-744,4	-11,0%
Demais	2.242,2	1.641,4	-600,8	-26,8%

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro 2016	Outubro 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	17.882,2	16.481,4	-1.400,8	-7,8%
Ministério da Saúde	8.186,0	7.577,9	-608,1	-7,4%
Ministério da Educação	2.889,8	2.694,1	-195,6	-6,8%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.871,4	2.523,2	-348,1	-12,1%
Ministério da Defesa	861,0	1.223,2	362,2	42,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	239,8	275,1	35,3	14,7%
Demais órgãos do Executivo	2.834,2	2.187,8	-646,4	-22,8%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 11,5 bilhões em outubro de 2016 para déficit de R$ 13,8 bilhões em outubro de 2017, representando uma diferença de R$ 2,3 bilhões, devido principalmente à elevação de R$ 3,4 bilhões (8,4%) nos Benefícios Previdenciários. Houve elevação de 602,9 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos e elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 45,72 (3,6%).

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 1,2 bilhão, (4,0%), principalmente devido ao crescimento de R$ 1,1 bilhão (3,8%) na Contribuição Previdenciária, associado ao crescimento real de 2,09% da massa salarial habitual de setembro de 2017 em rela a igual período de 2016.

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro 2016	Outubro 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.021,1	30.186,8	1.165,7	4,0%
Arrecadação Bruta	32.233,2	33.346,1	1.112,8	3,5%
Contribuição Previdenciária	27.855,8	28.927,1	1.071,3	3,8%
Simples/Nacional/PAES	3.151,2	3.307,9	156,6	5,0%
Refis	9,7	152,3	142,6	-
Depósitos Judiciais	160,6	8,3	-152,3	-94,8%
Compensação RGPS	1.055,9	950,5	-105,4	-10,0%
(-) Restituição/Devolução	-122,4	-53,3	69,1	-56,5%
(-) Transferências a Terceiros	-3.089,7	-3.105,9	-16,2	0,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	40.570,1	43.989,5	3.419,4	8,4%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Página 170 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Outubro de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017		Variação	
	Set	Out	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%
I.1 Receita Administrada pela RFB	65.300,6	75.509,4	10.208,8	15,6%
I.2 Incentivos Fiscais	-2,3	0,0	2,3	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.247,4	30.186,8	-60,6	-0,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.009,1	14.729,1	5.720,0	63,5%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	14.277,4	17.176,1	2.898,7	20,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	90.277,5	103.249,3	12.971,8	14,4%
IV. DESPESA TOTAL	113.014,4	98.058,0	-14.956,3	-13,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	58.511,0	43.989,5	-14.521,5	-24,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.792,4	21.257,9	-534,5	-2,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.745,1	13.401,0	655,9	5,1%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.965,8	19.409,7	-556,2	-2,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) [2]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-22.736,9	5.191,2	27.928,1	-
Tesouro Nacional e Banco Central	5.526,7	18.993,9	13.467,2	243,7%
Previdência Social (RGPS)	-28.263,6	-13.802,7	14.460,9	-51,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	5.629,2	18.954,7	13.325,5	236,7%
Resultado do Banco Central	-102,5	39,2	141,7	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-28.263,6	-13.802,7	14.460,9	-51,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em outubro de 2017, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 5,2 bilhões, contra déficit de R$ 22,7 bilhões em setembro de 2017, a preços constantes de outubro. Houve aumento da receita líquida em R$ 13,0 bilhões (14,4%), resultado principalmente de arrecadações de IRPJ, CSLL e Cota Parte e Compensações financeiras sazonalmente maiores em outubro. Houve redução da despesa total em R$ 15,0 bilhões (13,2%), principalmente do pagamento, em setembro, da primeira parcela do 13º salário dos beneficiários do RGPS que recebem mais do que um salário mínimo, sem contrapartida em outubro.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
IV. DESPESA TOTAL	980.023,6	1.025.671,1	45.647,7	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	406.850,0	450.233,3	43.573,2	10,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	317.470,2	353.154,4	35.684,3	11,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*4.947,9*	*9.038,8*	*4.090,9*	*82,1%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	89.189,9	97.078,8	7.889,0	8,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.391,4*	*2.468,1*	*1.076,6*	*77,4%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	201.449,5	228.888,2	27.438,8	13,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.405,3*	*6.741,8*	*4.336,5*	*180,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	160.765,2	157.213,8	-3.551,4	-2,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	47.869,7	46.271,2	-1.598,5	-3,3%
Abono	*16.469,6*	*13.975,9*	*-2.493,7*	*-15,1%*
Seguro Desemprego	*31.400,2*	*32.295,3*	*895,1*	*2,9%*
d/q Seguro Defeso	*1.091,7*	*2.166,7*	*1.075,0*	*98,5%*
IV.3.2 Anistiados	169,2	149,9	-19,3	-11,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	2.900,0	0,0	-2.900,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	265,1	0,0	-265,1	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	448,0	477,2	29,2	6,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	40.769,8	44.837,2	4.067,4	10,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórias	*735,1*	*870,1*	*135,0*	*18,4%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.435,2	4.384,5	-50,7	-1,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.135,4	632,6	-2.502,9	-79,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15.513,0	12.340,1	-3.172,9	-20,5%
IV.3.10 Convênios	162,2	168,8	6,6	4,1%
IV.3.11 Doações	261,9	53,0	-209,0	-79,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	483,8	770,6	286,8	59,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	937,6	1.207,6	270,0	28,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.582,8	1.625,0	-1.957,8	-54,6%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.270,3	10.349,1	9.078,8	714,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	22.802,4	17.974,5	-4.827,9	-21,2%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	21.657,1	17.655,0	-4.002,1	-18,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.774,3	2.018,3	244,0	13,8%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2.957,0	2.164,9	-792,1	-26,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-383,6	274,3	657,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*81,1*	*74,0*	*7,0*	*-8,7%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-511,3*	*73,1*	*584,4*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*46,7*	*127,2*	*80,5*	*172,5%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	5.096,1	4.038,8	-1.057,3	-20,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*5.342,0*	*4.047,8*	*-1.294,2*	*-24,2%*
Concessão de Financiamento	*-245,9*	*-9,0*	*236,8*	*-96,3%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	632,5	486,5	-148,0	-23,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*584,4*	*512,2*	*-72,2*	*-12,4%*
Concessão de Financiamento	*48,1*	*-27,7*	*-75,8*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	368,2	129,0	-239,3	-65,0%
IV.3.20.1.7 Álcool	56,6	46,0	-10,5	-18,6%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-61,4	8,9	70,2	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	66,3	80,6	14,3	21,6%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	26,0	16,3	-9,7	-37,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.213,6	7.904,7	-2.308,9	-22,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5,7	6,3	0,6	11,4%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	645,6	442,5	-203,1	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	58,4	47,2	-21,2	-30,9%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,4	-7,3	3,1	-
IV.3.20.2 Proagro	1.127,8	439,5	-688,3	-61,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-128,3	-120,0	8,3	-6,5%
IV.3.20.4 PRODECER	145,8	0,0	-145,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	208,9	225,3	16,3	7,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	148,6	739,9	591,3	397,9%
IV.3.23 FIES	4.584,5	3.716,1	-868,4	-18,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	211.349,0	189.336,9	-21.818,0	-10,3%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	201.090,9	180.405,5	-20.685,4	-10,3%
IV.4.1.1 PAC	28.940,9	17.768,0	-11.172,9	-38,6%
d/q MCMV	*5.274,5*	*2.109,9*	*-3.164,6*	*-60,0%*
IV.4.1.2 Demais	171.990,5	162.604,0	-9.386,5	-5,5%
Min. da Saúde	*79.213,7*	*79.302,2*	*88,5*	*0,1%*
Min. da Des. Social	*25.753,1*	*26.774,3*	*1.021,2*	*4,0%*
Min. da Educação	*26.850,2*	*24.182,0*	*-2.668,2*	*-9,9%*
Demais	*40.173,5*	*32.345,5*	*-7.828,0*	*-19,5%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	159,5	33,5	-126,0	-79,0%
IV.4.2 LEIJ/MPU	*10.058,1*	*8.930,5*	*-1.127,6*	*-11,2%*
Legislativo	*1.431,5*	*1.332,0*	*-99,6*	*-7,0%*
Judiciário	*6.478,1*	*5.971,5*	*-506,7*	*-7,8%*
Demais	*2.148,4*	*1.627,1*	*-521,3*	*-24,3%*

Página 171 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
IV. DESPESA TOTAL	93.613,6	113.034,4	98.058,0	-14.956,3	-13,2%	4.444,4	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.570,1	58.513,0	43.989,5	-14.523,5	-24,8%	3.419,4	8,4%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	31.757,1	47.261,8	34.643,2	-12.618,7	-26,7%	2.886,1	9,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	523,7	790,8	657,0	-133,9	-16,9%	133,3	25,4%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.813,0	11.249,2	9.346,3	-1.902,8	-16,9%	533,3	6,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	146,4	178,4	178,0	-1,1	-0,6%	31,8	21,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.459,1	21.792,9	21.257,9	-534,5	-2,5%	798,8	3,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	241,8	376,1	167,3	-208,9	-55,5%	-74,5	-30,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.960,9	12.745,1	13.401,0	655,9	5,1%	1.893,0	16,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.209,7	4.319,9	4.730,7	410,9	9,5%	521,0	12,4%
Abono	1.455,5	2.255,3	1.500,0	244,7	-18,5%	-44,5	-3,1%
Seguro Desemprego	2.754,2	2.066,6	3.230,7	166,2	5,4%	476,6	17,3%
d/q Seguro Defeso	26,4	28,2	53,4	25,1	89,0%	26,9	224,7%
IV.3.2 Anistiados	13,7	12,7	13,1	0,5	3,6%	-0,5	-3,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	6,4	0,0	0,0	0,0	-	-6,4	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,2	48,3	45,8	-2,5	-5,3%	0,6	1,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.266,8	4.565,9	4.565,7	-0,2	0,0%	298,9	7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	75,7	99,7	82,4	-17,4	-17,4%	6,6	8,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.055,9	1.087,9	950,5	-137,4	-12,6%	-105,4	-10,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16,2	26,1	14,5	-11,6	-44,5%	-1,7	-10,4%
IV.3.10 Convênios	1,5	3,5	6,8	3,3	95,7%	5,4	367,8%
IV.3.11 Doações	133,4	113,0	96,4	-14,5	-13,1%	-37,0	-27,7%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	822,5	876,7	873,0	-3,7	-0,4%	50,5	6,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	92,7	135,3	126,1	-9,2	-6,8%	33,4	36,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.15 FDA/FDNE	166,9	163,2	162,5	-0,7	-0,4%	-4,4	-2,6%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	135,2	149,4	132,1	-17,2	-11,5%	-3,1	-2,3%
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	-34,9	150,1	456,5	306,3	203,9%	491,3	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	-132,0	150,2	386,5	236,3	157,3%	518,5	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	24,6	8,9	11,3	2,4	26,8%	-13,3	-54,0%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	6,7	3,2	-8,6	-11,9	-	-15,3	-
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	-149,1	76,6	249,8	173,2	226,2%	398,9	-
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	0,1	0,0	0,0	0,0	-	-0,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	-149,4	42,1	227,0	185,0	439,8%	376,5	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,3	34,5	22,8	-11,8	-34,0%	22,5	-
Garantia à Sustentação de Preços	5,7	5,0	23,9	19,0	379,8%	14,3	147,0%
IV.3.20.1.4 Pronaf	15,2	12,1	30,1	18,0	149,3%	14,9	97,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	-5,5	-7,1	-6,2	0,9	-13,0%	-0,6	-11,6%
Concessão de Financiamento	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Aquisição	-29,9	35,1	90,8	55,7	158,9%	120,7	-
IV.3.20.1.5 Proex	41,2	52,3	51,8	-0,5	-1,0%	10,6	25,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	-73,1	-17,2	39,0	56,2	-	112,1	-
Concessão de Financiamento	2,6	0,0	7,4	7,4	-	4,7	179,7%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	-8,5	12,3	-1,8	-14,1	-	6,7	-78,9%
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	8,3	6,8	13,1	6,4	93,6%	4,8	57,7%
IV.3.20.1.12 Funcafé	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.13 Revitaliza	3,5	2,2	2,0	-0,2	-8,5%	-1,5	-42,0%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FOA/FONE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-1,5	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	-1,5	-1,5	-	-10,4	-30,8%
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	100,4	0,0	70,0	70,0	-	3,3	-100,0%
IV.3.20.2 Proagro	-3,3	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.3 PNAFE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	4,2	36,1%
IV.3.20.4 PRODECER	11,6	24,8	15,8	-8,9	-36,0%	76,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	0,0	69,4	76,8	7,3	10,6%	670,5	-
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	-26,3	79,3	644,2	564,9	712,7%	-1.624,7	-2,7%
IV.3.23 FIES	21.034,3	19.965,8	19.409,7	-556,2	-2,8%	-1.448,1	-7,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.935,7	19.040,0	18.486,6	-553,4	-2,9%	-1.449,1	-7,3%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	2.009,9	1.627,7	2.001,5	373,7	23,0%	-8,4	-0,4%
IV.4.1.1 PAC	518,3	95,8	141,6	45,8	47,8%	-376,7	-72,7%
d/q MCMV	17.887,2	17.417,2	16.483,4	-930,8	-5,3%	-1.400,8	-7,8%
IV.4.1.2 Demais	8.186,0	8.336,6	7.577,9	-758,7	-9,1%	-608,1	-7,4%
Min. da Saúde	2.871,4	2.687,0	2.523,2	-163,8	-6,1%	-348,1	-12,1%
Min. do Des. Social	2.889,8	2.932,9	2.694,1	-238,7	-8,1%	-195,6	-6,8%
Min. da Educação	3.915,0	3.455,7	3.686,1	230,3	6,7%	249,0	-6,3%
Demais	43,6	0,0	3,8	3,7	-0,3%	-39,9	-91,6%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	1.098,7	925,8	923,1	-2,7	-3,5%	-175,6	-16,0%
IV.4.2 LEJIU/MPU	187,4	135,7	130,9	-4,8	1,1%	-56,6	-30,2%
Legislativo	653,6	620,9	627,6	6,7	-2,7%	-26,1	-4,0%
Judiciário	257,6	169,3	164,7	-4,6		-92,9	-36,1%
Demais							

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	2017 Set	2017 Out	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%
I.1 Receita Administrada pela RFB	65.300,6	75.509,4	10.208,8	15,6%
Imposto de Importação	2.931,1	3.074,3	143,2	4,9%
IPI	4.352,4	4.898,4	546,0	12,5%
Imposto de Renda	20.513,3	29.629,2	9.115,9	44,4%
IOF	2.895,6	2.838,7	-56,8	-2,0%
COFINS	19.494,4	19.643,5	149,1	0,8%
PIS/PASEP	5.033,8	5.055,2	21,4	0,4%
CSLL	4.460,5	7.130,0	2.669,5	59,8%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	525,0	490,6	-34,5	-6,6%
Outras	5.094,6	2.749,6	-2.344,9	-46,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-2,3	0,0	2,3	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.247,4	30.186,8	-60,6	-0,2%
Urbana	29.385,3	29.373,2	-12,1	0,0%
Rural	862,2	813,7	-48,5	-5,6%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.009,1	14.729,1	5.720,0	63,5%
Concessões e Permissões	180,1	221,3	41,2	22,9%
Dividendos e Participações	111,4	82,4	-29,0	-26,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.052,0	1.060,4	8,3	0,8%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.559,8	5.903,4	4.343,6	278,5%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	903,8	1.159,7	255,9	28,3%
Contribuição do Salário Educação	1.609,4	1.557,1	-52,3	-3,3%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	877,2	431,7	-445,5	-50,8%
Operações com Ativos	80,4	150,3	70,0	87,1%
Demais Receitas	2.635,0	4.162,8	1.527,8	58,0%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de outubro de 2017, a receita total do Governo Central apresentou aument
R$ 15,9 bilhões (15,2%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 104,6 bilhões em setembro de 2017
R$ 120,4 bilhões em outubro de 2017. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- elevação de R$ 10,2 bilhões (15,6%) nas receitas administradas pela RFB: aumento de R$ 9,1 bilhões (44
no Imposto de Renda e de R$ 2,7 bilhões (59,8%) na CSLL referente à apuração trimestral encerrada no m
setembro/17 com efeito financeiro em outubro do pagamento da 1ª cota ou cota única; e

- redução de R$ 2,3 bilhões (46,0%) nas outras receitas administradas, em razão do menor desempenho da arrecadação com Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT) em setembro na comparação com agosto e arecadação com o ITR no valor de R$ 838,1 milhões em setembro decorrente da 1ª cota ou cota única referente ao ano calendário de 2016 sem contrapartida em outubro;

- aumento de R$ 5,7 bilhões (63,5%) nas Receitas Não Administradas, reflexo principalmente do acréscimo de R$ 4,3 bilhões na cota-parte de compensações financeiras e do acréscimo de 1,5 bilhão em demais receitas não administradas decorrente principalmente do recebimento de R$ 1,1 bilhões em devolução de precatórios não sacados, conforme Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

Transferências do Tesouro Nacional

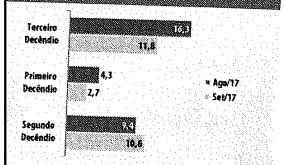
R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017 Set	2017 Out	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II - TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	14.277,4	17.176,1	2.898,7	20,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11.527,4	13.059,7	1.532,3	13,3%
II.2 Fundos Constitucionais	589,1	764,7	175,6	29,8%
Repasse Total	631,1	984,2	353,1	55,9%
Superávit dos Fundos	-42,0	-219,4	-177,4	422,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	954,0	961,5	7,5	0,8%
II.4 Compensações Financeiras	1.123,9	1.174,1	50,2	4,5%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	444,2	444,2	-
II.6 Demais	82,9	771,8	688,9	831,0%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2017



Em outubro de 2017, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 2,9 bilhões (20,3%), totalizando R$ 17,2 bilhões, contra R$ 14,3 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, do acréscimo de R$ 1,5 bilhões (13,3%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE e do acréscimo de R$ 688,9 bilhões em demais transferências principalmente devido devido ao repasse em de receitas sazonalmente concentradas em setembro, como participação especial de petróleo e gás.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Set/17	Variação (%) Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
IV. DESPESA TOTAL	91.251,3	112.541,6	98.058,0	-14.483,6	-12,9%	6.906,7	7,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	39.503,0	58.266,2	43.989,5	-14.276,7	-24,5%	4.486,5	11,4%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	30.923,8	47.064,1	34.643,2	-12.421,0	-26,4%	3.721,4	12,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*506,9*	*747,7*	*657,0*	*-90,7*	*-12,1%*	*147,0*	*28,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.581,2	11.202,1	9.346,3	-1.855,8	-16,6%	765,1	8,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*142,6*	*178,6*	*178,2*	*-0,4*	*-0,2%*	*35,7*	*25,0%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.921,0	21.701,2	21.257,9	-443,4	-2,0%	1.336,9	6,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*235,4*	*374,6*	*167,3*	*-207,3*	*-55,3%*	*68,1*	*-28,9%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.246,2	12.691,8	13.401,0	709,2	5,6%	2.154,8	19,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.099,0	4.301,8	4.730,7	429,0	10,0%	631,8	15,4%
Abono	*1.417,3*	*1.250,0*	*1.500,0*	*250,0*	*20,0%*	*82,7*	*5,8%*
Seguro Desemprego	*2.681,7*	*3.051,8*	*3.230,7*	*178,9*	*5,9%*	*549,0*	*20,5%*
d/q Seguro Defeso	*16,0*	*28,1*	*53,4*	*25,3*	*89,8%*	*37,4*	*233,5%*
IV.3.2 Anistiados	13,3	12,6	13,1	0,5	4,1%	-0,2	-1,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	6,3	0,0	0,0	0,0	-	-6,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,0	48,1	45,8	2,3	-4,9%	1,8	4,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.154,6	4.546,8	4.565,7	18,9	0,4%	411,2	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*73,7*	*99,3*	*82,4*	*-16,9*	*-17,1%*	*8,6*	*11,7%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	194,4	44,4	58,6	14,2	32,0%	-135,8	-69,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.028,1	1.083,3	950,5	-132,8	-12,3%	-77,6	-7,5%
IV.3.10 Convênios	15,7	26,0	14,5	-11,5	-44,2%	-1,3	-8,0%
IV.3.11 Doações	1,4	2,5	6,8	3,3	96,5%	5,4	380,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,9	110,5	96,4	-14,1	-12,7%	-33,4	-25,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	873,0	0,0	0,0%	72,1	9,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	90,3	134,7	126,1	-8,6	-6,4%	35,8	39,7%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	131,7	148,8	132,1	-16,6	-11,2%	0,5	0,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	149,6	456,5	306,9	205,2%	490,4	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-128,6	149,6	386,5	236,9	158,4%	515,0	-
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	24,0	8,9	11,3	2,4	27,4%	-12,6	-52,8%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,5	3,3	8,6	-11,9	-	-15,1	-
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-145,2	76,3	249,8	173,5	227,5%	395,0	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,1*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*-0,1*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-145,3*	*41,9*	*227,0*	*185,2*	*442,1%*	*372,5*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*0,2*	*34,4*	*22,8*	*-11,6*	*-33,8%*	*22,5*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	9,4	5,0	23,9	19,0	381,8%	14,5	153,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*14,8*	*12,0*	*30,1*	*18,1*	*150,3%*	*15,3*	*103,2%*
Concessão de Financiamento	*-5,4*	*-7,1*	*-6,2*	*0,9*	*-12,6%*	*-0,8*	*14,7%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Prodex	*-29,1*	*34,9*	*90,8*	*55,9*	*160,0%*	*119,9*	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*42,1*	*52,1*	*51,8*	*-0,3*	*-0,6%*	*9,7*	*23,0%*
Concessão de Financiamento	*-71,2*	*-17,2*	*39,0*	*56,2*	-	*110,2*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	2,6	0,0	7,4	7,4	-	4,8	187,3%
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-8,3	12,2	-1,8	-14,1	-	6,5	-78,3%
IV.3.20.1.12 Funcafé	6,1	6,8	13,1	6,4	94,4%	5,0	82,0%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,4	2,2	2,0	-0,2	-8,1%	-1,4	-40,4%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Eregea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.2 Proagro	0,0	0,0	-1,5	-1,5	-	-1,5	-
IV.3.20.3 PNAFE	97,8	0,0	70,0	70,0	-	-27,8	-28,4%
IV.3.20.4 PRODECER	-3,2	0,0	0,0	0,0	-	3,2	-100,0%
IV.3.21 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	11,3	24,6	15,8	-8,8	-35,8%	4,5	39,8%
IV.3.23 FIES	0,0	69,1	76,8	7,6	11,0%	76,8	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	-25,6	78,9	644,2	565,3	716,1%	669,8	-
IV.4.1 Discricionárias Executivo	20.481,1	19.882,3	19.408,7	-472,6	-2,4%	-1.071,4	-5,2%
IV.4.1.1 PAC	19.411,3	18.960,3	18.486,6	-473,8	-2,5%	-924,8	-4,8%
d/q MCMV	*1.957,0*	*1.620,9*	*3.001,5*	*380,5*	*23,5%*	*44,5*	*2,3%*
IV.4.1.2 Demais	*504,7*	*95,4*	*141,6*	*46,2*	*48,4%*	*-363,1*	*-71,9%*
Min. da Saúde	17.411,8	17.339,4	16.481,4	-858,0	-4,9%	-930,5	-5,3%
Min. da Des. Social	*7.970,7*	*8.301,7*	*7.577,9*	*-723,8*	*-8,7%*	*-392,8*	*-4,9%*
Min. da Educação	*2.785,9*	*2.675,8*	*2.523,2*	*-152,5*	*-5,7%*	*-272,6*	*-9,8%*
Demais	*2.813,8*	*2.920,6*	*2.696,1*	*-226,4*	*-7,8%*	*-119,6*	*-4,3%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	*3.831,5*	*3.441,3*	*3.686,1*	*244,8*	*7,1%*	*-145,5*	*-3,8%*
IV.4.2 LEIU/MPU	42,5	0,0	3,8	3,7	-	-38,7	-91,2%
Legislativo	*1.069,8*	*922,0*	*923,1*	*1,1*	*0,1%*	*-146,7*	*-13,7%*
Judiciário	*182,5*	*135,1*	*130,9*	*-4,2*	*-3,1%*	*-51,6*	*-28,3%*
Demais	*636,4*	*618,3*	*627,6*	*9,3*	*1,5%*	*-8,9*	*-1,4%*
	250,8	*168,6*	*164,7*	*-3,9*	*-2,3%*	*-86,1*	*-34,3%*

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.582,3	4.832,1	3.249,8	205,4%
Banco do Brasil	1.056,6	930,4	-126,1	-0,1
BNB	37,0	100,9	63,9	1,7
BNDES	0,0	3.412,4	3.412,4	-
Caixa	57,1	0,0	-57,1	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	71,8	52,6	-19,2	-0,3
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	359,9	335,8	-24,1	-0,1

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
Banco do Brasil	1.101,0	937,6	-163,4	-0,1
BNB	38,3	101,8	63,5	1,7
BNDES	0,0	3.450,5	3.450,5	-
Caixa	60,4	0,0	-60,4	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	75,8	53,2	-22,6	-0,3
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	375,0	338,8	-36,2	-0,1

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Set	2017 Out	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	113.014,4	98.058,0	-14.956,3	-13,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	58.511,0	43.989,5	-14.521,5	-24,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	47.261,8	34.643,2	-12.618,7	-26,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	11.249,2	9.346,3	-1.902,8	-16,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.792,4	21.257,9	-534,5	-2,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.745,1	13.401,0	655,9	5,1%
Abono e Seguro Desemprego	4.319,9	4.730,7	410,9	9,5%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.565,9	4.565,7	-0,2	0,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	877,2	431,7	-445,5	-50,8%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	44,6	58,6	14,0	31,5%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.087,9	950,5	-137,4	-12,6%
FUNDEB (Complem. União)	876,7	873,0	-3,7	-0,4%
Fundo Constitucional DF	135,3	126,1	-9,2	-6,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	149,4	132,1	-17,2	-11,5%
Subsídios, Subvenções e Proagro	150,2	456,5	306,3	203,9%
FIES[1]	79,3	644,2	564,9	712,7%
Demais[1]	458,9	431,7	-27,1	-5,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.965,8	19.409,7	-556,2	-2,8%
Discricionárias Executivo	19.040,0	18.486,6	-553,4	-2,9%
PAC	1.627,7	2.001,5	373,7	23,0%
d/q MCMV	95,8	141,6	45,8	47,8%
Emissões de TDA	0,0	3,8	3,7	-
Demais	17.412,2	16.481,4	-930,8	-5,3%
Discricionárias LEJU/MPU	925,8	923,1	-2,7	-0,3%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	23.564,0	22.961,3	-602,7	-2,6%
Outras Despesas de Custeio	20.879,4	20.006,7	-872,8	-4,2%
Outras Despesas de Capital	2.684,6	2.954,6	270,0	10,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em outubro de 2017, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 98,1 bilhões, representa
redução de R$ 15,0 bilhões (13,2%) em relação a setembro de 2017. Essa variação é explicada principalmente
redução de R$14,5 bilhões (24,8%) em Benefícios Previdenciários: pagamento em setembro, da primeira parce
13º salário para metade dos beneficiários que recebem até um salário mínimo e para todos aqueles que rece
benefícios superiores sem contrapartida em outubro.

Página 174 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2017

Discriminação	2017		Variação	
	Set	Out	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	17.412,2	16.481,4	-930,8	-5,3%
Ministério da Saúde	8.336,6	7.577,9	-758,7	-9,1%
Ministério da Educação	2.932,9	2.694,1	-238,7	-8,1%
Ministério do Desenvolvimento Social	35,0	21,5	-13,5	-38,6%
Ministério da Defesa	38,2	38,0	-0,2	-0,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	269,1	275,1	6,0	2,2%
Demais órgãos do Executivo	5.800,5	5.874,8	74,2	1,3%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017

Discriminação	2017		Variação	
	Set	Out	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	30.247,4	30.186,8	-60,6	-0,2%
Arrecadação Bruta	33.516,1	33.346,1	-170,0	-0,5%
Contribuição Previdenciária	28.804,9	28.927,1	122,2	0,4%
Simples/Nacional/PAES	3.370,80	3.307,88	-62,9	-1,9%
Refis	218,10	152,28	-65,8	-30,2%
Depósitos Judiciais	34,41	8,30	-26,1	-75,9%
Compensação RGPS	1.087,86	950,51	-137,4	-12,6%
(-) Restituição/Devolução	-93,4	-53,3	40,1	-42,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.175,3	-3.105,9	69,3	-2,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	58.511,0	43.989,5	-14.521,5	-24,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-28.263,6	-13.802,7	14.460,9	-51,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em outubro de 2017, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 13,8 bilhões, contra ficit de R$ 28,3 bilhões no mês anterior. A redução do déficit de 14,5 bilhões (51,2%) se deve ao efeito conjugado redução de R$ 14,5 bilhões (24,8%) nos benefícios previdenciários e pela redução de R$ 60,6 milhões (0,2%) na ecadação líquida do RGPS. A redução dos benefícios previdenciários decorre do pagamento, em setembro, da meira parcela do 13º salário dos beneficiários do RGPS, sem contrapartida em outubro.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 Set/17		Out/17 Out/16	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	103,1	110,9	82,4	-28,5	-25,7%	-20,7	-20,1%
Banco do Brasil	0,0	110,9	0,0	-110,9	-100,0%	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	103,1	0,0	82,4	82,4	-	-20,7	-20,1%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Dez/16 Nov/16		Dez/16 Dez/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	105,9	111,4	82,4	-29,0	-26,0%	-23,5	-22,2%
Banco do Brasil	0,0	111,4	0,0	-111,4	-100,0%	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	105,9	0,0	82,4	82,4	-	-23,5	-22,2%

Página 175 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**719.132,1**	**693.876,4**	**-25.255,7**	**-3,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
I.1.2 IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.761,6	4.416,5	-345,1	-7,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.218,8	2.309,6	90,7	4,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.909,6	3.734,5	824,9	28,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	11.589,7	11.506,5	-83,2	-0,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	14.584,3	16.383,5	1.799,2	12,3%
I.1.3 Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.694,3	29.295,0	1.600,8	5,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	125.383,0	105.470,0	-19.913,0	-15,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	144.412,9	152.108,0	7.695,1	5,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	70.487,2	76.428,9	5.941,6	8,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	44.612,7	45.340,3	727,6	1,6%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	20.522,7	21.373,2	850,5	4,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.790,3	8.965,6	175,3	2,0%
I.1.4 IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
I.1.5 COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
I.1.7 CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
I.1.10 Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-11,1**	**-19,8**	**-8,8**	**79,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**295.582,5**	**297.688,5**	**2.105,9**	**0,7%**
I.3.1 Urbana	288.767,8	290.113,7	1.345,8	0,5%
I.3.2 Rural	6.814,7	7.574,8	760,1	11,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**120.851,5**	**126.680,4**	**5.828,9**	**4,8%**
I.4.1 Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
I.4.8 Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**141.982,5**	**149.494,9**	**7.512,3**	**5,3%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.310,9**	**6.769,0**	**458,1**	**7,3%**
II.2.1 Repasse Total	9.242,9	9.630,5	387,6	4,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.932,0	-2.861,5	70,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**10.322,8**	**10.204,2**	**-118,6**	**-1,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**13.002,4**	**17.853,8**	**4.851,4**	**37,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.301,9**	**1.714,2**	**412,3**	**31,7%**
II.6 Demais	**1.084,2**	**1.215,8**	**131,6**	**12,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	961.550,3	930.973,5	-30.576,7	-3,2%

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 4º Bimestre de 2017

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017), o Poder Executivo publicou, em 17/11/2017, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5° Bimestre de 2017 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de outubro de 2017, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 5º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, manteve a previsão de crescimento real do PIB para 2017, em relação à última avaliação, em 0,5%, e reduziu a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2017 em 3,2%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4° Bimestre de 2017 divulgado em setembro, estimou-se uma elevação no total das receitas primárias federais previstas para o ano de 2017 no valor de R$ 7,3 bilhões, devido principalmente ao aumento de R$ 4,1 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB, com destaque para a estimativa da arrecadação com Concessões, que passou de R$ 28,6 bilhões para R$ 31,3 bilhões. Ressalte-se também a elevação de R$ 3,5 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas Administradas pela RFB, influenciada pelo aumento de R$ 2,7 bilhões da projeção da receita com Imposto de Renda.

A estimativa da despesa primária apresentou redução de R$ 2,5 bilhões em relação à avaliação anterior, explicado principalmente pelas diminuições em Abono e Seguro Desemprego, que passou de R$ 60,0 bilhões para R$ 57,9 bilhões, e em Subsídios, Subvenções e Proagro, que decresceu de R$ 24,6 bilhões para R$ 23,1 bilhões.

Destaque-se que a Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017, alterou o art. 2º da LDO 2017 e estabeleceu a meta de déficit primário de R$ 159,0 bilhões para o Governo Central. A alteração da meta decorre do fato de que o cenário econômico nacional continuou a se deteriorar no segundo trimestre de 2017 em decorrência da retração da atividade econômica, o que provocou elevado grau de frustração das receitas públicas e a necessidade de constantes revisões em suas projeções.

Desse modo, diante da combinação das reestimativas de receitas e despesas primárias e da alteração da meta de déficit primário do Governo Central, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5° Bimestre de 2017 indicou a possibilidade de ampliação de R$ 7,5 bilhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU.

O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do Relatório:

Tabela 1 - Resultado da Avaliação do 5º Bimestre (R$ bilhões)

Discriminação	Relatório de Avaliação 4º bim.	Relatório de Avaliação 5º bim.	Variações em relação à Avaliação 4º bim.
1. Receita Primária Total	1.372,5	1.379,7	7,3
1.1 Receitas Administradas Líquidas de Incentivos Fiscais	822,7	826,2	3,5
1.2 Receitas Não-Administradas	174,2	178,3	4,1
1.3 Arrecadação Líquida do RGPS	375,6	375,3	-0,3
2. Transferência aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	227,8	230,1	2,3
3. Receita Líquida de Transferência (1) - (2)	1.144,6	1.149,6	5,0
4. Despesas Primárias	1.303,6	1.301,1	-2,5
4.1. Obrigatórias*	1.185,5	1.183,0	-2,5
d/q Abono e Seguro Desemprego	60,0	57,9	-2,1
d/q Subsídios, Subvenções e Proagro	24,6	23,1	-1,6
4.2. Despesas com Controle de Fluxo Discricionárias do Executivo*	118,1	118,1	0,0
5. Resultado primário (3) - (4)	-159,0	-151,5	7,5
6. Meta Fiscal (compensação Entes Subnacionais e Estatais Federais)	-159,0	-159,0	0,0
7. Ampliação (+) ou Esforço (-) (3 - 4 - 6)	-	7,5	-

* Inclui despesas do LEJU/MPU

Fonte: SOF/MP.

Ressalte-se que, com as estimativas de despesas primárias constantes da 5ª avaliação, bem como a potencial ampliação de despesas discricionárias de todos os poderes em R$ 7,5 bilhões, as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos da Emenda Constitucional nº 95/2016 totalizará R$ 1.285 bilhões ao final de 2017, abaixo do limite de R$ 1.309 bilhões definido para o ano.

A tabela a seguir apresenta as estatísticas fiscais realizadas até junho e as projeções de receitas e despesas primárias para o restante do ano, implícitas no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5° Bimestre de 2017:

Reavaliação 5º Bimestre (R$ milhões)			
Discriminação	Jan - Out 2017 Realizado	Nov - Dez 2017 Previsto	Total 2017
I. RECEITA TOTAL	1.107.916,5	271.797,9	1.379.714,4
I.1 Receita Administrada pela RFB	687.378,4	140.115,8	827.494,2
I.2 Incentivos Fiscais	-19,6	-1.301,1	-1.320,7
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	295.012,7	80.267,2	375.279,9
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	125.545,1	52.716,0	178.261,1
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.488,5	44.632,0	230.120,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	922.428,1	227.165,9	1.149.594,0
IV. DESPESA TOTAL*	1.025.671,3	282.922,7	1.308.594,0
IV.1 Benefícios Previdenciários	450.233,3	110.894,7	561.128,0
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	228.888,2	56.002,8	284.891,0
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	157.213,8	38.571,4	195.785,2
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes*	189.336,0	77.453,9	266.789,9
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-103.243,2	-55.756,8	-159.000,0
Tesouro Nacional e Banco Central	51.977,4	-25.129,3	26.848,1
Previdência Social (RGPS)	-155.220,6	-30.627,5	-185.848,1

* Considera a possibilidade de ampliação das despesas discricionárias sugerida pelo Relatório de 7,5 bilhões.

Página 177 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.085.980,7	1.107.916,5	21.935,8	2,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**687.930,6**	**687.378,4**	**-552,2**	**-0,1%**
I.1.1 Imposto de Importação	26.188,8	26.651,1	462,3	1,8%
I.1.2 IPI	34.494,7	38.019,0	3.524,4	10,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.542,5	4.379,1	-163,4	-3,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.125,0	2.287,6	162,6	7,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.782,8	3.702,0	919,2	33,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	11.082,7	11.407,4	324,7	2,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	13.961,7	16.243,0	2.281,3	16,3%
I.1.3 Imposto de Renda	284.442,9	284.052,8	-390,0	-0,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	26.508,0	29.028,0	2.520,0	9,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	120.046,4	104.413,2	-15.633,3	-13,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	137.888,4	150.611,6	12.723,2	9,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	67.187,9	75.657,2	8.469,3	12,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	42.677,1	44.905,2	2.228,1	5,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	19.620,9	21.165,4	1.544,5	7,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.402,6	8.883,8	481,3	5,7%
I.1.4 IOF	27.896,7	28.571,9	675,2	2,4%
I.1.5 COFINS	170.327,9	175.074,8	4.747,0	2,8%
I.1.6 PIS/PASEP	45.026,7	46.771,7	1.745,0	3,9%
I.1.7 CSLL	59.773,0	61.269,6	1.496,6	2,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.001,6	4.853,5	-148,1	-3,0%
I.1.10 Outras	34.778,4	22.114,0	-12.664,5	-36,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-10,5**	**-19,6**	**-9,2**	**87,6%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**282.764,4**	**295.012,7**	**12.248,3**	**4,3%**
I.3.1 Urbana	276.240,4	287.502,5	11.262,1	4,1%
I.3.2 Rural	6.524,0	7.510,2	986,2	15,1%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**115.296,2**	**125.545,1**	**10.248,9**	**8,9%**
I.4.1 Concessões e Permissões	21.360,0	5.183,9	-16.176,1	-75,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.582,3	4.832,1	3.249,8	205,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.205,7	10.506,1	1.300,4	14,1%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	19.605,2	32.313,5	12.708,3	64,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	11.792,8	11.124,6	-668,2	-5,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.441,7	16.849,3	407,5	2,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.435,0	4.384,5	-50,5	-1,1%
I.4.8 Operações com Ativos	593,7	928,8	335,2	56,5%
I.4.9 Demais Receitas	30.279,8	39.422,3	9.142,5	30,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	166.319,2	185.488,5	19.169,2	11,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**135.695,5**	**148.075,8**	**12.380,2**	**9,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.035,3**	**6.707,4**	**672,1**	**11,1%**
II.2.1 Repasse Total	8.831,6	9.539,2	707,5	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.796,3	-2.831,8	-35,4	1,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**9.863,3**	**10.107,5**	**244,2**	**2,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**12.438,4**	**17.688,5**	**5.250,2**	**42,2%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.239,3**	**1.698,7**	**459,4**	**37,1%**
II.6 Demais	**1.047,4**	**1.210,5**	**163,1**	**15,6%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	919.661,5	922.428,1	2.766,6	0,3%

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
	Outubro	Setembro	Outubro				
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%	-31.449,7	-20,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**113.228,0**	**65.300,6**	**75.509,4**	**10.208,8**	**15,6%**	**-37.718,6**	**-33,3%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.639,1	2.931,1	3.074,3	143,2	4,9%	435,2	16,5%
I.1.2 IPI	4.127,3	4.352,4	4.898,4	546,0	12,5%	771,0	18,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	434,3	497,5	478,3	-19,2	-3,9%	44,0	10,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	300,4	235,3	257,2	21,9	9,3%	-43,2	-14,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	286,7	451,0	415,4	-35,6	-7,9%	128,7	44,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.126,7	1.251,6	1.402,8	151,2	12,1%	276,1	24,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.979,2	1.916,9	2.344,6	427,7	22,3%	365,4	18,5%
I.1.3 Imposto de Renda	50.689,1	20.513,3	29.629,2	9.115,9	44,4%	-21.059,9	-41,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.407,2	2.502,6	2.378,7	-123,9	-4,9%	-28,5	-1,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	36.031,2	5.590,2	14.539,8	8.949,7	160,1%	-21.491,4	-59,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	12.250,7	12.420,6	12.710,6	290,1	2,3%	460,0	3,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.980,8	5.664,4	6.171,1	506,8	8,9%	1.190,3	23,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.062,9	3.908,9	3.643,0	-266,0	-6,8%	-419,9	-10,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.309,2	1.848,6	2.004,4	155,8	8,4%	-304,8	-13,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	897,7	998,6	892,1	-106,5	-10,7%	-5,6	-0,6%
I.1.4 IOF	2.811,7	2.895,6	2.838,7	-56,8	-2,0%	27,0	1,0%
I.1.5 COFINS	17.415,3	19.494,4	19.643,5	149,1	0,8%	2.228,2	12,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.515,1	5.033,8	5.055,2	21,4	0,4%	540,0	12,0%
I.1.7 CSLL	7.029,5	4.460,5	7.130,0	2.669,5	59,8%	100,4	1,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	498,8	525,0	490,6	-34,5	-6,6%	-8,2	-1,6%
I.1.10 Outras	23.502,1	5.094,6	2.749,6	-2.344,9	-46,0%	-20.752,4	-88,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-2,3**	**0,0**	**2,3**	**-100,0%**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.021,1**	**30.247,4**	**30.186,8**	**-60,6**	**-0,2%**	**1.165,7**	**4,0%**
I.3.1 Urbana	28.347,4	29.385,3	29.373,2	-12,1	0,0%	1.025,8	3,6%
I.3.2 Rural	673,7	862,2	813,7	-48,5	-5,6%	139,9	20,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**9.625,9**	**9.009,1**	**14.729,1**	**5.720,0**	**63,5%**	**5.103,1**	**53,0%**
I.4.1 Concessões e Permissões	244,7	180,1	221,3	41,2	22,9%	-23,4	-9,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	105,9	111,4	82,4	-29,0	-26,0%	-23,5	-22,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	979,5	1.052,0	1.060,4	8,3	0,8%	80,9	8,3%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.416,4	1.559,8	5.903,4	4.343,6	278,5%	3.487,0	144,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.089,7	903,8	1.159,7	255,9	28,3%	70,0	6,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.556,7	1.609,4	1.557,1	-52,3	-3,3%	0,4	0,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	74,5	80,4	150,3	70,0	87,1%	75,8	101,7%
I.4.9 Demais Receitas	2.724,6	2.635,0	4.162,8	1.527,8	58,0%	1.438,3	52,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	14.277,4	17.176,1	2.898,7	20,3%	890,8	5,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**12.946,1**	**11.527,4**	**13.059,7**	**1.532,3**	**13,3%**	**113,6**	**0,9%**
II.2 Fundos Constitucionais	**617,1**	**589,1**	**764,7**	**175,6**	**29,8%**	**147,7**	**23,9%**
II.2.1 Repasse Total	856,7	631,1	984,2	353,1	55,9%	127,5	14,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-239,6	-42,0	-219,4	-177,4	422,7%	20,2	-8,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**949,5**	**954,0**	**961,5**	**7,5**	**0,8%**	**12,1**	**1,3%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.036,6**	**1.123,9**	**1.174,1**	**50,2**	**4,5%**	**137,5**	**13,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**2,6**	**0,0**	**444,2**	**444,2**	**-**	**441,7**	**-**
II.6 Demais	**733,5**	**82,9**	**771,8**	**688,9**	**831,0%**	**38,3**	**5,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	135.589,8	90.277,5	103.249,3	12.971,8	14,4%	-32.340,5	-23,9%

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Página 178 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Página 179 de 240 Parte integrante do Avulso da MSF nº 17 de 2018.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 Set/17		Out/17 Out/16	
I. RECEITA TOTAL	147.880,3	104.117,5	120.425,3	16.307,9	15,7%	-27.455,0	-18,6%
I.1 - **Receita Administrada pela RFB**	**110.249,8**	**65.027,4**	**75.509,4**	**10.482,0**	**16,1%**	**-34.740,4**	**-31,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.569,6	2.918,8	3.074,3	155,5	5,3%	504,6	19,6%
I.1.2 IPI	4.018,8	4.336,2	4.898,4	564,2	13,0%	879,6	21,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	422,9	495,4	478,3	-17,1	-3,5%	55,4	13,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	292,5	234,4	257,2	22,9	9,8%	-35,3	-12,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	279,1	449,2	415,4	-33,8	-7,5%	136,3	48,8%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.097,1	1.246,4	1.402,8	156,4	12,5%	305,7	27,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.927,2	1.908,9	2.344,6	435,7	22,8%	417,5	21,7%
I.1.3 Imposto de Renda	49.355,8	20.427,5	29.629,2	9.201,7	45,0%	-19.726,6	-40,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.343,9	2.492,1	2.378,7	-113,4	-4,6%	34,8	1,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	35.083,5	5.566,8	14.539,8	8.973,1	161,2%	-20.543,7	-58,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.928,4	12.368,6	12.710,6	342,0	2,8%	782,2	6,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.849,8	5.640,7	6.171,1	530,4	9,4%	1.321,3	27,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.956,0	3.892,6	3.643,0	-249,6	-6,4%	-313,0	-7,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.248,4	1.840,9	2.004,4	163,5	8,9%	-244,0	-10,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	874,1	994,5	892,1	-102,3	-10,3%	18,0	2,1%
I.1.4 IOF	2.737,8	2.883,4	2.838,7	-44,7	-1,6%	101,0	3,7%
I.1.5 COFINS	16.957,2	19.412,8	19.643,5	230,7	1,2%	2.686,3	15,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.396,4	5.012,8	5.055,2	42,4	0,8%	658,8	15,0%
I.1.7 CSLL	6.844,6	4.441,8	7.130,0	2.688,2	60,5%	285,3	4,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	485,7	522,8	490,6	-32,3	-6,2%	4,9	1,0%
I.1.10 Outras	22.883,9	5.073,3	2.749,6	-2.323,6	-45,8%	-20.134,3	-88,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-2,2**	**0,0**	**2,2**	**-100,0%**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.257,8**	**30.120,9**	**30.186,8**	**65,9**	**0,2%**	**1.929,1**	**6,8%**
I.3.1 Urbana	27.601,8	29.262,4	29.373,2	110,8	0,4%	1.771,4	6,4%
I.3.2 Rural	656,0	858,6	813,7	-44,9	-5,2%	157,6	24,0%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**9.372,7**	**8.971,4**	**14.729,1**	**5.757,7**	**64,2%**	**5.356,3**	**57,1%**
I.4.1 Concessões e Permissões	238,3	179,4	221,3	41,9	23,4%	-17,0	-7,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	103,1	110,9	82,4	-28,5	-25,7%	-20,7	-20,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,7	1.047,6	1.060,4	12,7	1,2%	106,7	11,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.352,9	1.553,3	5.903,4	4.350,1	280,1%	3.550,5	150,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,1	900,0	1.159,7	259,7	28,9%	98,6	9,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.515,8	1.602,7	1.557,1	-45,6	-2,8%	41,3	2,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	72,6	80,0	150,3	70,3	87,9%	77,8	107,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.652,9	2.624,0	4.162,8	1.538,8	58,6%	1.509,9	56,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.856,9**	**14.217,6**	**17.176,1**	**2.958,5**	**20,8%**	**1.319,2**	**8,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**12.605,5**	**11.479,2**	**13.059,7**	**1.580,5**	**13,8%**	**454,1**	**3,6%**
II.2 Fundos Constitucionais	**600,8**	**586,6**	**764,7**	**178,1**	**30,4%**	**163,9**	**27,3%**
II.2.1 Repasse Total	834,2	628,5	984,2	355,7	56,6%	150,0	18,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-233,3	-41,8	-219,4	-177,6	424,9%	13,9	-6,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**924,5**	**950,0**	**961,5**	**11,5**	**1,2%**	**37,0**	**4,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.009,3**	**1.119,2**	**1.174,1**	**54,9**	**4,9%**	**164,8**	**16,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**2,5**	**0,0**	**444,2**	**444,2**	**-**	**441,7**	**-**
II.6 Demais	**714,2**	**82,6**	**771,8**	**689,2**	**834,9%**	**57,6**	**8,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	132.023,4	89.899,8	103.249,3	13.349,4	14,8%	-28.774,1	-21,8%

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 - **Receita Administrada pela RFB**	**719.132,1**	**693.876,4**	**-25.255,7**	**-3,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
I.1.2 IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
I.1.3 Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
I.1.4 IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
I.1.5 COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
I.1.7 CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
I.1.10 Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 - **Incentivos Fiscais**	**-11,1**	**-19,8**	**-8,8**	**79,0%**
I.3 - **Arrecadação Líquida para o RGPS**	**295.582,5**	**297.688,5**	**2.105,9**	**0,7%**
I.4 - **Receitas Não Administradas pela RFB**	**120.851,5**	**126.680,4**	**5.828,9**	**4,8%**
I.4.1 Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
I.4.8 Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**141.982,5**	**149.494,9**	**7.512,3**	**5,3%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.310,9**	**6.769,0**	**458,1**	**7,3%**
II.2.1 Repasse Total	9.242,9	9.630,5	387,6	4,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.932,0	-2.861,5	70,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**10.322,8**	**10.204,2**	**-118,6**	**-1,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**13.002,4**	**17.853,8**	**4.851,4**	**37,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.301,9**	**1.714,2**	**412,3**	**31,7%**
II.6 Demais	**1.084,2**	**1.215,8**	**131,6**	**12,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	961.550,3	930.973,5	-30.576,7	-3,2%
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**424.589,6**	**454.238,9**	**29.649,3**	**7,0%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**210.570,8**	**231.008,0**	**20.437,1**	**9,7%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**168.490,4**	**158.766,5**	**-9.723,8**	**-5,8%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	177,2	151,3	-25,9	-14,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.001,6	0,0	-3.001,6	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	277,9	0,0	-277,9	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	468,1	481,5	13,4	2,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.609,1	45.246,3	2.637,2	6,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
IV.3.10 Convênios	169,9	170,3	0,4	0,3%
IV.3.11 Doações	274,5	53,4	-221,1	-80,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	501,5	776,2	274,7	54,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,9	1.640,0	-2.105,9	-56,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%
IV.3.21 Transferências ANA	218,6	227,2	8,5	3,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,4	746,7	588,3	371,4%
IV.3.23 FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**220.777,9**	**191.003,0**	**-29.774,9**	**-13,5%**
IV.4.1 PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-40,9%
d/q MCMV	5.514,0	2.128,2	-3.385,8	-61,4%
IV.4.3 Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,7%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
IV.4.4 LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-62.978,5	-104.042,9	-41.064,5	65,2%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	3.283,4			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.103,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-57.593,5			
X. JUROS NOMINAIS	-264.475,6			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-322.069,1			

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIO

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Out/17 set/17	Variação (%) Out/17 set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variaçã Out/17 Out/16
I. RECEITA TOTAL	147.880,3	104.117,5	120.425,3	16.307,9	15,7%	-27.455,0	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***110.249,8***	***65.027,4***	***75.509,4***	***10.482,0***	***16,1%***	***-34.740,36***	
I.1.1 Imposto de Importação	2.569,6	2.918,8	3.074,3	155,5	5,3%	504,6	
I.1.2 IPI	4.018,8	4.334,2	4.898,4	564,2	13,0%	879,6	
I.1.3 Imposto de Renda	49.355,8	20.427,5	29.629,2	9.201,7	45,0%	-19.726,6	
I.1.4 IOF	2.737,8	2.883,4	2.838,7	-44,7	-1,6%	101,0	
I.1.5 COFINS	16.957,2	19.412,8	19.643,5	230,7	1,2%	2.686,3	
I.1.6 PIS/PASEP	4.396,4	5.012,8	5.055,2	42,4	0,8%	658,8	
I.1.7 CSLL	6.844,6	4.441,8	7.130,0	2.688,2	60,5%	285,3	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	485,7	522,8	490,6	-32,3	-6,2%	4,9	
I.1.10 Outras	22.883,9	5.073,3	2.749,6	-2.323,6	-45,8%	-20.134,3	
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-2,2***	***0,0***	***2,2***	-100,0%	***0,0***	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***28.257,8***	***30.120,9***	***30.186,8***	***65,9***	***0,2%***	***1.929,1***	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***9.372,7***	***8.971,4***	***14.729,1***	***5.757,7***	***64,2%***	***5.356,3***	
I.4.1 Concessões e Permissões	238,3	179,4	221,3	41,9	23,4%	-17,0	
I.4.2 Dividendos e Participações	103,1	110,9	82,4	-28,5	-25,7%	-20,7	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,7	1.047,6	1.060,4	12,7	1,2%	106,7	
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	2.352,9	1.553,3	5.903,4	4.350,1	280,1%	3.550,5	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,1	900,0	1.159,7	259,7	28,9%	98,6	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.515,8	1.602,7	1.557,1	-45,6	-2,8%	41,3	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	
I.4.8 Operações com Ativos	72,6	80,0	150,3	70,3	87,9%	77,8	
I.4.9 Demais Receitas	2.652,9	2.624,0	4.162,8	1.538,8	58,6%	1.509,9	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.856,9	14.217,6	17.176,1	2.958,5	20,8%	1.319,2	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***12.605,5***	***11.479,2***	***13.059,7***	***1.580,5***	***13,8%***	***454,12***	
II.2 Fundos Constitucionais	***600,8***	***586,6***	***764,7***	***178,1***	***30,4%***	***163,90***	
II.2.1 Repasse Total	834,2	628,5	984,2	355,7	0,6	150,0	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-233,3	-41,8	-219,4	-177,6	4,2	13,9	
II.3 Contribuição do Salário Educação	***924,5***	***950,0***	***961,5***	***11,5***	***1,2%***	***37,04***	
II.4 Compensações Financeiras	***1.009,3***	***1.119,2***	***1.174,1***	***54,9***	***4,9%***	***164,8***	
II.5 CIDE - Combustíveis	***2,5***	***0,0***	***444,2***	***444,2***	-	***441,75***	
II.6 Demais	***714,2***	***82,6***	***771,8***	***689,2***	***834,9%***	***57,58***	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	132.023,4	89.899,8	103.249,3	13.349,4	14,8%	-28.774,1	
IV. DESPESA TOTAL	91.151,3	112.541,6	98.056,0	-14.483,6	-12,9%	6.906,7	
IV.1 Benefícios Previdenciários	***39.503,0***	***58.266,2***	***43.989,5***	***-14.276,7***	***-24,5%***	***4.486,50***	
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***19.921,0***	***21.701,2***	***21.257,9***	***-443,4***	***-2,0%***	***1.336,89***	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***11.246,2***	***12.691,8***	***13.401,0***	***709,2***	***5,6%***	***2.154,8***	
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.099,0	4.301,8	4.730,7	429,0	10,0%	631,8	
IV.3.2 Anistiados	13,3	12,6	13,1	0,5	4,1%	-0,2	
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	6,3	0,0	0,0	0,0	-	-6,3	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,0	48,1	45,8	-2,3	-4,9%	1,8	
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.154,6	4.546,8	4.565,7	18,9	0,4%	411,2	
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	194,4	44,4	58,6	14,2	32,0%	-135,8	
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.028,1	1.083,3	950,5	-132,8	-12,3%	-77,6	
IV.3.10 Convênios	15,7	26,0	14,5	-11,5	-44,2%	-1,3	
IV.3.11 Doações	1,4	3,5	6,8	3,3	96,5%	5,4	
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,9	110,5	96,4	-14,1	-12,7%	-33,4	
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	873,0	0,0	0,0%	72,1	
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	90,3	134,7	126,1	-8,6	-6,4%	35,8	
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	-	0,0	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	131,7	148,8	132,1	-16,6	-11,2%	0,5	
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	149,558	456,5	306,9	205,2%	490,4	
IV.3.21 Transferências ANA	11,3	24,6	15,8	-8,8	-35,8%	4,5	
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	69,1	76,8	7,6	11,0%	76,8	
IV.3.23 FIES	-25,6	78,9	644,2	565,3	716,1%	669,8	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***20.481,1***	***19.882,3***	***19.409,7***	***-472,6***	***-2,4%***	***-1.071,4***	
IV.4.1 PAC	1.957,0	1.620,9	2.001,5	380,5	23,5%	44,5	
d/q MCMV	504,7	95,4	141,6	46,2	48,4%	-363,1	
IV.4.3 Emissões de TDA	42,5	0,0	3,8	3,7	- -	38,72	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	17.411,8	17.339,4	16.481,4	-858,0	-4,9% -	930,49	
IV.4.4 LEJU/MPU	1.069,8	922,0	923,1	1,1	0,1% -	146,66	
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	40.872,1	-22.641,8	5.191,2	27.833,0	-	-35.680,9	
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	279,2	189,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.024,0	225,5					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	39.127,3	-22.226,9					
X. JUROS NOMINAIS	-31.010,7	-26.699,2					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	8.116,6	-48.926,2					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 Set/17	Out/17 Set/17	Out/17 Out/16	Out/17 Out/16
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%	-31.449,7	-20,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*113.228,0*	*65.300,6*	*75.509,4*	*10.208,8*	*15,6%*	*-37.718,6*	*-33,3%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.639,1	2.931,1	3.074,3	143,2	4,9%	435,2	16,5%
I.1.2 IPI	4.127,3	4.352,4	4.898,4	546,0	12,5%	771,0	18,7%
I.1.3 Imposto de Renda	50.689,1	20.513,3	29.629,2	9.115,9	44,4%	-21.059,9	-41,5%
I.1.4 IOF	2.811,7	2.895,6	2.838,7	-56,8	-2,0%	27,0	1,0%
I.1.5 COFINS	17.415,3	19.494,4	19.643,5	149,1	0,8%	2.228,2	12,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.515,1	5.033,8	5.055,2	21,4	0,4%	540,0	12,0%
I.1.7 CSLL	7.029,5	4.460,5	7.130,0	2.669,5	59,8%	100,4	1,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	488,8	525,0	490,6	-34,5	-6,6%	-8,2	-1,6%
I.1.10 Outras	23.502,1	5.094,6	2.749,6	-2.344,9	-46,0%	-20.752,4	-88,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-2,3*	*0,0*	*2,3*	*-100,0%*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.021,1*	*30.247,4*	*30.186,8*	*-60,6*	*-0,2%*	*1.165,7*	*4,0%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*9.625,9*	*9.009,1*	*14.729,1*	*5.720,0*	*63,5%*	*5.103,1*	*53,0%*
I.4.1 Concessões e Permissões	244,7	180,1	221,3	41,2	22,9%	-23,4	-9,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	105,9	111,4	82,4	-29,0	-26,0%	-23,5	-22,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	979,5	1.052,0	1.062,4	8,3	0,8%	80,9	8,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.416,4	1.559,8	5.903,4	4.343,6	278,5%	3.487,0	144,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.089,7	903,8	1.159,7	255,9	28,3%	70,0	6,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.556,7	1.609,4	1.557,1	-52,3	-3,3%	0,4	0,0%
I.4.8 Operações com Ativos	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
I.4.9 Demais Receitas	74,5	80,4	150,3	70,0	87,1%	75,8	101,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	2.724,6	2.635,0	4.162,8	1.527,8	58,0%	1.438,3	52,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.285,2*	*14.277,4*	*17.176,1*	*2.898,7*	*20,3%*	*890,8*	*5,5%*
II.2 Fundos Constitucionais	*12.946,1*	*11.527,4*	*13.059,7*	*1.532,3*	*13,3%*	*113,6*	*0,9%*
II.2.1 Repasse Total	*617,1*	*589,1*	*764,7*	*175,6*	*29,8%*	*147,7*	*23,9%*
II.2.2 Superávit dos Fundos	856,7	831,1	984,2	153,1	18,4%	127,5	14,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	-239,6	-42,0	-219,4	-177,4	422,7%	20,2	-8,4%
II.4 Compensações Financeiras	*949,5*	*954,0*	*961,5*	*7,5*	*0,8%*	*12,1*	*1,3%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*1.036,6*	*1.123,9*	*1.174,1*	*50,2*	*4,5%*	*137,5*	*13,3%*
II.6 Demais	*2,6*	*0,0*	*444,2*	*444,2*	-	*441,7*	-
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	*733,5*	*82,9*	*771,8*	*688,9*	*831,0%*	*38,3*	*5,2%*
IV. DESPESA TOTAL	135.589,8	90.277,5	102.249,3	11.971,8	13,3%	-33.340,5	-24,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	93.613,6	113.014,4	98.058,0	-14.956,3	-13,2%	4.444,4	4,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*40.570,1*	*58.511,0*	*43.989,5*	*-14.521,5*	*-24,8%*	*3.419,4*	*8,4%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*20.459,1*	*21.792,4*	*21.257,9*	*-534,5*	*-2,5%*	*798,8*	*3,9%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	*11.550,0*	*12.745,1*	*13.401,0*	*655,9*	*5,1%*	*1.851,0*	*16,0%*
IV.3.2 Anistiados	4.209,7	4.319,9	4.730,7	410,9	9,5%	521,0	12,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	13,7	12,7	13,1	0,5	3,6%	-0,5	-3,9%
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	6,4	0,0	0,0	0,0	-	-6,4	-100,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	45,2	48,3	45,8	-2,5	-5,3%	0,6	1,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.266,8	4.565,9	4.565,7	-0,2	0,0%	298,9	7,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	199,6	44,6	58,6	14,0	31,5%	-141,0	-70,6%
IV.3.10 Convênios	1.055,9	1.087,9	950,5	-137,4	-12,6%	-105,4	-10,0%
IV.3.11 Doações	16,2	26,1	14,5	-11,6	-44,5%	-1,7	-10,4%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	1,5	3,5	6,8	3,3	95,7%	5,4	*367,8%*
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	133,4	111,0	96,4	-14,5	-13,1%	-37,0	-27,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	822,5	876,7	873,0	-3,7	-0,4%	50,5	6,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	92,7	135,3	126,1	-9,2	-6,8%	33,4	36,0%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	166,9	163,2	162,5	-0,7	-0,4%	-4,4	-2,6%
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	135,2	149,4	132,1	-17,2	-11,5%	-3,1	-2,3%
IV.3.21 Transferências ANA	-34,9	150,2	456,5	306,3	203,9%	491,3	-
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	11,6	24,8	15,8	-8,9	-36,0%	4,2	36,1%
IV.3.23 FIES	0,0	69,4	76,8	7,3	10,6%	76,8	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	-26,3	79,3	644,2	564,9	712,7%	670,5	-
IV.4.1 PAC	*21.034,3*	*19.965,8*	*19.409,7*	*-556,2*	*-2,8%*	*-1.624,7*	*-7,7%*
d/q MCMV	2.009,9	1.627,7	2.001,5	373,7	23,0%	-8,4	-0,4%
IV.4.3 Emissões de TDA	518,3	95,8	161,6	65,8	47,8%	-376,7	-72,7%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	43,6	0,0	3,8	3,7	-	-39,9	-91,4%
IV.4.4 LEIU/MPU	17.882,2	17.412,2	16.481,4	-930,8	-5,3%	-1.400,8	-7,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	1.098,7	925,8	923,1	-2,7	-0,3%	-175,6	-16,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	41.976,2	-22.736,9	5.191,2	27.928,1	-	-36.785,0	-87,6%
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	286,8	190,1					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.078,7	226,5					
X. JUROS NOMINAIS	40.184,3	-22.320,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-31.848,4	-26.811,4					
	8.335,9	-49.131,7					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/17 Jan-Out/16	Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.085.980,7	1.107.916,5	21.935,8	2,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*687.930,6*	*687.378,4*	*-552,2*	*-0,1%*
I.1.1 Imposto de Importação	26.188,8	26.651,1	462,3	1,8%
I.1.2 IPI	34.494,7	38.019,0	3.524,4	10,2%
I.1.3 Imposto de Renda	284.442,9	284.052,8	-390,0	-0,1%
I.1.4 IOF	27.896,7	28.571,9	675,2	2,4%
I.1.5 COFINS	170.327,9	175.074,8	4.747,0	2,8%
I.1.6 PIS/PASEP	45.026,7	46.771,7	1.745,0	3,9%
I.1.7 CSLL	59.773,0	61.269,6	1.496,6	2,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.001,6	4.853,5	-148,1	-3,0%
I.1.10 Outras	34.778,4	22.114,0	-12.664,5	-36,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	*-10,5*	*-19,6*	*-9,2*	*87,6%*
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*282.764,4*	*295.012,7*	*12.248,3*	*4,3%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*115.296,2*	*125.545,1*	*10.248,9*	*8,9%*
I.4.1 Concessões e Permissões	21.360,0	5.183,9	-16.176,1	-75,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.582,3	4.832,1	3.249,8	205,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.205,7	10.506,1	1.300,4	14,1%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	19.605,2	32.313,5	12.708,3	64,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	11.792,8	11.124,6	-668,2	-5,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.441,7	16.849,3	407,5	2,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.435,0	4.384,5	-50,5	-1,1%
I.4.8 Operações com Ativos	593,7	928,8	335,2	56,5%
I.4.9 Demais Receitas	30.279,8	39.422,3	9.142,5	30,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	166.319,2	185.488,5	19.169,2	11,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*135.695,5*	*148.075,8*	*12.380,2*	*9,1%*
II.2 Fundos Constitucionais	*6.035,3*	*6.707,4*	*672,1*	*11,1%*
II.2.1 Repasse Total	8.831,6	9.539,2	707,5	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.796,3	-2.831,8	-35,4	1,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*9.863,3*	*10.107,5*	*244,2*	*2,5%*
II.4 Compensações Financeiras	*12.438,4*	*17.688,5*	*5.250,2*	*42,2%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*1.239,3*	*1.698,7*	*459,4*	*37,1%*
II.6 Demais	*1.047,4*	*1.210,5*	*163,1*	*15,6%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	919.661,5	922.428,1	2.766,6	0,3%
IV. DESPESA TOTAL	980.023,6	1.025.671,3	45.647,7	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*406.660,0*	*450.233,3*	*43.573,2*	*10,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*201.449,5*	*228.888,2*	*27.438,8*	*13,6%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*160.765,2*	*157.213,8*	*-3.551,4*	*-2,2%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	47.869,7	46.271,2	-1.598,5	-3,3%
IV.3.2 Anistiados	169,2	149,9	-19,3	-11,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	2.900,0	0,0	-2.900,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	265,1	0,0	-265,1	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	448,0	477,2	29,2	6,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	40.769,8	44.837,2	4.067,4	10,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.435,2	4.384,5	-50,7	-1,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.135,4	632,6	-2.502,9	-79,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15.513,0	12.340,1	-3.172,9	-20,5%
IV.3.10 Convênios	162,2	168,8	6,6	4,1%
IV.3.11 Doações	261,9	53,0	-209,0	-79,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	483,8	770,6	286,8	59,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	937,6	1.207,6	270,0	28,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.582,8	1.625,0	-1.957,8	-54,6%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.270,3	10.349,1	9.078,8	714,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	22.802,4	17.974,5	-4.827,9	-21,2%
IV.3.21 Transferências ANA	208,9	225,3	16,3	7,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	148,6	739,9	591,3	397,9%
IV.3.23 FIES	4.584,5	3.716,1	-868,4	-18,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*211.149,0*	*189.336,0*	*-21.813,0*	*-10,3%*
IV.4.1 PAC	28.940,9	17.768,0	-11.172,9	-38,6%
d/q MCMV	5.274,5	2.109,9	-3.164,6	-60,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	159,5	33,5	-126,0	-79,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	171.990,5	162.604,0	-9.386,5	-5,5%
IV.4.4 LEIU/MPU	10.058,1	8.930,5	-1.127,6	-11,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-60.362,1	-103.243,2	-42.881,1	71,0%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	3.131,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.882,3			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-55.348,5			
X. JUROS NOMINAIS	-253.364,1			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-308.712,6			



Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881 Date: 2017.10.26 19:11:43 BRST Perfil: Chefe de Ente Instituição: Santo André

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 846
Fiscal
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Santo André

UF: SP

Número do PVL: 00000.000000/2023-10

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 11/09/2017

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 25.000.000,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 847
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação: 04/0110

Data da Recomendação: 20/11/2015

Data da homologação da Recomendação: 08/12/2015

Validade da Recomendação: 08/12/2017

Valor autorizado (US$): 25.000.000,00

Contrapartida mínima (US$): 25.000.000,00

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF: TA774993

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Fls. nº 848
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Investimento

Desembolso:

5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, conforme cláusula 2.04 do contrato de empréstimo.

Amortização:

Pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira até 5,5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data.

Juros:

O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa determinada conforme o artigo 3.03 das Normas Gerais.
Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR que, por definição, é a Taxa de Juros LIBOR (USD-LIBOR-ICE) mais o Custo de Captação do Banco, somada à margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

Juros de mora:

Outras despesas:

Recursos para inspeção e supervisão: Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1,00% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.
Comissão de Crédito: O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):



SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Financiamento de políticas públicas:

Não

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado? Não

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento: Não

Capacidade de Pagamento: Comportamento inesperado.

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL



26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André (BR-L1402)

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Execução de obras integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

Taxa de Juros: Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID).

Demais encargos e comissões (discriminar): Encargo de inspeção e supervisão de até 1%. Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

Indexador:
Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2042

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL



26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	800.000,00	3.200.000,00	0,00	0,00	0,00
2018	2.950.000,00	6.300.000,00	0,00	246.021,40	246.021,40
2019	5.850.000,00	6.650.000,00	0,00	371.802,67	371.802,67
2020	6.550.000,00	5.450.000,00	0,00	525.187,17	525.187,17
2021	5.850.000,00	2.650.000,00	0,00	670.086,97	670.086,97
2022	3.000.000,00	750.000,00	0,00	764.456,07	764.456,07
2023	0,00	0,00	1.250.000,00	807.281,17	2.057.281,17
2024	0,00	0,00	1.250.000,00	793.299,95	2.043.299,95
2025	0,00	0,00	1.250.000,00	769.923,50	2.019.923,50
2026	0,00	0,00	1.250.000,00	739.992,35	1.989.992,35
2027	0,00	0,00	1.250.000,00	703.315,73	1.953.315,73
2028	0,00	0,00	1.250.000,00	646.718,68	1.896.718,68
2029	0,00	0,00	1.250.000,00	616.129,16	1.866.129,16
2030	0,00	0,00	1.250.000,00	583.854,61	1.833.854,61
2031	0,00	0,00	1.250.000,00	549.855,46	1.799.855,46
2032	0,00	0,00	1.250.000,00	506.794,97	1.756.794,97
2033	0,00	0,00	1.250.000,00	433.973,42	1.683.973,42
2034	0,00	0,00	1.250.000,00	393.803,11	1.643.803,11
2035	0,00	0,00	1.250.000,00	352.715,19	1.602.715,19
2036	0,00	0,00	1.250.000,00	310.684,25	1.560.684,25
2037	0,00	0,00	1.250.000,00	264.129,78	1.514.129,78
2038	0,00	0,00	1.250.000,00	204.791,74	1.454.791,74
2039	0,00	0,00	1.250.000,00	162.236,96	1.412.236,96
2040	0,00	0,00	1.250.000,00	119.389,89	1.369.389,89
2041	0,00	0,00	1.250.000,00	76.242,94	1.326.242,94

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 852
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2042	0,00	0,00	1.250.000,00	32.788,05	1.282.788,05
Total:	**25.000.000,00**	**25.000.000,00**	**25.000.000,00**	**11.645.475,19**	**36.645.475,19**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL



26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000926/2016-13

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: PMAT

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 14.000.000,00

Status: Deferido

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	1.000.000,00	9.834.000,00	0,00	321.417,66	321.417,66
2018	2.000.000,00	4.166.000,00	0,00	1.704.325,66	1.704.325,66
2019	3.000.000,00	0,00	583.333,32	1.824.219,25	2.407.552,57
2020	0,00	0,00	2.333.333,32	1.601.185,69	3.934.519,01
2021	0,00	0,00	2.333.333,34	1.298.566,78	3.631.900,12
2022	0,00	0,00	2.333.333,34	998.919,18	3.332.252,52
2023	0,00	0,00	2.333.333,34	693.328,94	3.026.662,28
2024	0,00	0,00	2.333.333,34	390.710,02	2.724.043,36
2025	0,00	0,00	1.750.000,00	94.378,39	1.844.378,39
Total:	**6.000.000,00**	**14.000.000,00**	**14.000.000,00**	**8.927.051,57**	**22.927.051,57**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 854
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2017	6.120.918,99	0,00	0,00	6.120.918,99
2018	797.356,96	0,00	0,00	797.356,96
Total:	**6.918.275,95**	**0,00**	**0,00**	**6.918.275,95**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2017	132.518.999,27	26.500.946,89	550.261,28	236.551,70	133.069.260,55	26.737.498,59
2018	133.017.025,74	25.110.313,60	550.261,28	507.904,68	133.567.287,02	25.618.218,28
2019	131.002.373,46	23.747.318,46	550.261,28	477.681,57	131.552.634,74	24.225.000,03
2020	131.691.688,33	22.313.839,13	550.261,28	408.830,39	132.241.949,61	22.722.669,52
2021	124.429.838,86	21.129.844,19	550.261,28	341.633,75	124.980.100,14	21.471.477,94
2022	124.429.838,86	19.980.749,36	550.261,28	276.938,41	124.980.100,14	20.257.687,77
2023	208.891.944,56	18.780.742,00	550.261,28	215.736,27	209.442.205,84	18.996.478,27
2024	124.429.838,86	17.530.182,54	550.261,28	159.184,30	124.980.100,14	17.689.366,84

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 855
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA AMORTIZ.	DÍVIDA CONSOLIDADA ENCARGOS	OP. CONTRATADAS AMORTIZ.	OP. CONTRATADAS ENCARGOS	TOTAL AMORTIZ.	TOTAL ENCARGOS
2025	122.699.258,92	16.230.056,07	550.261,28	108.626,83	123.249.520,20	16.338.682,90
2026	90.082.072,04	14.882.181,72	550.261,28	65.619,62	90.632.333,32	14.947.801,34
2027	11.926.178,71	14.161.123,97	550.261,28	31.955,16	12.476.439,99	14.193.079,13
2028	11.911.201,55	12.785.435,09	550.261,28	9.685,04	12.461.462,83	12.795.120,13
2029	10.616.277,45	11.378.917,35	315.140,59	732,53	10.931.418,04	11.379.649,88
2030	8.724.717,19	9.900.975,30	0,00	0,00	8.724.717,19	9.900.975,30
2031	8.724.717,19	8.305.639,96	0,00	0,00	8.724.717,19	8.305.639,96
2032	8.724.717,19	6.579.106,16	0,00	0,00	8.724.717,19	6.579.106,16
2033	5.498.089,54	4.710.584,29	0,00	0,00	5.498.089,54	4.710.584,29
2034	2.271.461,88	2.688.397,42	0,00	0,00	2.271.461,88	2.688.397,42
2035	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2036	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2037	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2038	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2039	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2040	2.271.461,88	0,00	0,00	0,00	2.271.461,88	0,00
2041	567.865,48	0,00	0,00	0,00	567.865,48	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.405.786.876,36**	**276.716.353,50**	**6.918.275,95**	**2.841.080,25**	**1.412.705.152,31**	**279.557.433,75**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 856
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 857
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2016

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 6.098.499,94

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 177.185.804,22

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 549.046.287,32

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 2.144.063.365,26

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 868
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.452.240.724,99

Deduções: 248.274.353,60

Dívida consolidada líquida (DCL): 1.203.966.371,39

Receita corrente líquida (RCL): 2.144.063.365,26

% DCL/RCL: 56,15

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL



26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 8602
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 864
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 2º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	992.883.378,40	39.162.340,31
Despesas não computadas	123.797.527,47	503.284,79

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

862

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	869.085.850,93	38.659.055,52
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.144.063.365,26	2.144.063.365,26
TDP/RCL	40,53	1,80
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9.909

Data da LOA

15/12/2016

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
50.01.3.3.90.30.26.451.0057.2.176.01	2176 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
50.01.3.3.90.39.26.451.0057.2.176.01	2176 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
50.01.3.3.90.30.26.451.0057.2.176.07	2176 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
50.01.3.3.90.39.26.451.0057.2.176.07	2176 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
50.01.4.4.90.51.26.451.0057.1.048.07	1048 - AMPLIAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
50.80.4.4.90.51.26.451.0057.1.048.02	1048 - AMPLIAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 863
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9520

Data da Lei do PPA

02/12/2013

Ano de início do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
57 - SISTEMA VIÁRIO	2176 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
57 - SISTEMA VIÁRIO	1048 - AMPLIAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2016 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2016:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Ministério da Fazenda
Fls.nº 864
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000
29,73 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
25,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 265
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 866
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por Rosangela Martins | CPF 10178470880 | Perfil Operador de Ente | Data 20/02/2017 16:50:06
1- Os valores referentes às informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário são as do 6.º bimestre de 2016:

*Receita de Operações de Crédito (realizadas até o bimestre): R$ 6.098.499,94; e,

*Despesas de Capital executadas (liquidadas + restos a pagar não processados): R$ 177.185.804,22.

2- O valor referente às Despesas de Capital do exercício em curso é o publicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Exercício de 2017, no "Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964":

*Despesas de Capital do exercício em curso: R$ 658.933.000,00.

Nota 1 - Inserida por Carlos Alberto Grana | CPF 07272037890 | Perfil Chefe de Ente | Data 15/12/2016 17:22:49
Obs.: Texto extraído do campo "Outras Exigências" da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que foi assinado digitalmente em 15/12/2016 17:22:49 por Carlos Alberto Grana(CPF: 07272037890 perfil Chefe de Ente).
Esclarecimentos referentes à solicitação do Ofício nº 91/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF e do Ofício nº 575/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF:

A diferença de R$ 12.595.800,01 refere-se aos valores liberados nos exercícios de 2014 e de 2015 das operações de crédito relativas às obras do PAC - Programa Saneamento para Todos - Esgotamento Sanitário e Desenvolvimento Institucional, que perfazem o total de R$ 4.551.580,32, mais as liberações previstas para os exercícios de 2016 e de 2017 no valor de R$ 8.044.219,69.

O valor total de R$ 20.000.000,00 relativo às operações de crédito com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo foi liberado nos exercícios de 2014 e de 2015, sendo: R$ 12.567.860,39 em 2014 e R$ 7.432.139,61 em 2015.

Outras Observações:

A coluna "Encargos" da Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, excluída a operação pleiteada, foi preenchida com R$ 0,00, a partir do exercício de 2030, tendo em vista que, a correção monetária através da TR, SELIC e IPCA, referentes às dívidas, relativas, ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, ao PASEP e à Casa da Esperança de Santo André, respectivamente, é acrescentada ao Saldo Devedor, e, portanto, está considerada na coluna "Amortização", visto que tais dívidas, não possuem outros tipos de juros, demais encargos e comissões.



SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9.711	08/07/2015	Dólar dos EUA	125.000.000,00	17/02/2017	DOC00.000998/2017-07
Lei	9.711	08/07/2015	Dólar dos EUA	125.000.000,00	17/02/2017	DOC00.000997/2017-54

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstração da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas - Exercício de 2017	16/02/2017	20/02/2017	DOC00.001016/2017-96
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCESP nr 444/2017	10/10/2017	26/10/2017	DOC00.008546/2017-65
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCESP Nº 368/2017	07/08/2017	01/09/2017	DOC00.006572/2017-59
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCESP Nº 153/2017	10/04/2017	09/05/2017	DOC00.003442/2017-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 015/2017	18/01/2017	20/02/2017	DOC00.001015/2017-41
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Histórico das Contas Anuais do SICONFI - até 2016	09/05/2017	09/05/2017	DOC00.003448/2017-31
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	E-mail ref. ao recebimento das Contas Anuais do exercício de 2016 pelo Governo do Estado de São Paulo	27/04/2017	09/05/2017	DOC00.003445/2017-06
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo de Declaração Homologada - Balanço Anual (DCA) - Exercício de 2016	25/04/2017	09/05/2017	DOC00.003444/2017-53
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Balanço Anual (DCA) - Exercício de 2016	25/04/2017	09/05/2017	DOC00.003443/2017-17
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Balanço Anual (DCA) - Exercício de 2015	14/04/2016	17/02/2017	DOC00.001002/2017-72
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo de Declaração Homologada - Balanço Anual (DCA) - Exercício de 2015	14/04/2016	17/02/2017	DOC00.001001/2017-28
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	E-mail ref.ao recebimento das Contas Anuais de 2015 pelo Governo do Estado	14/04/2016	17/02/2017	DOC00.001000/2017-83
Documentação adicional	Parecer CG Nº 346/2017-D referente Entendimento da Área Jurídica frente ao Parecer PGFN/CAF/Nº 1584/2016	27/05/2017	06/06/2017	DOC00.004148/2017-70
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA - ROF	25/04/2017	09/05/2017	DOC00.003449/2017-86
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA - ROF	21/11/2016	17/02/2017	DOC00.000999/2017-43

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 868
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 2017 - Operação de Crédito - BID	10/02/2017	17/02/2017	DOC00.001003/2017-17
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO DA COFIEX Nº 04/0110 - Fax nº 83 SEAIN / MP	08/12/2015	17/02/2017	DOC00.001004/2017-61

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 869
Rubrica
Procuradoria-Geral/STN

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,14650	31/08/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2017	10.068.800,00	15.954.918,99	26.023.718,99
2018	19.822.950,00	4.963.356,96	24.786.306,96
2019	20.924.225,00	0,00	20.924.225,00
2020	17.148.425,00	0,00	17.148.425,00
2021	8.338.225,00	0,00	8.338.225,00
2022	2.359.875,00	0,00	2.359.875,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL



26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2017	0,00	160.128.176,80	160.128.176,80
2018	774.106,34	160.889.830,96	161.663.937,30
2019	1.169.877,10	158.185.187,34	159.355.064,44
2020	1.652.501,43	158.899.138,14	160.551.639,57
2021	2.108.428,65	150.083.478,20	152.191.906,85
2022	2.405.361,02	148.570.040,43	150.975.401,45
2023	6.473.235,20	231.465.346,39	237.938.581,59
2024	6.429.243,29	145.393.510,34	151.822.753,63
2025	6.355.689,29	141.432.581,49	147.788.270,78
2026	6.261.510,93	105.580.134,66	111.841.645,59
2027	6.146.107,94	26.669.519,12	32.815.627,06
2028	5.968.025,33	25.256.582,96	31.224.608,29
2029	5.871.775,40	22.311.067,92	28.182.843,32

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 871
Procuradoria-Geral

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2030	5.770.223,53	18.625.692,49	24.395.916,02
2031	5.663.245,20	17.030.357,15	22.693.602,35
2032	5.527.755,37	15.303.823,35	20.831.578,72
2033	5.298.622,37	10.208.673,83	15.507.296,20
2034	5.172.226,49	4.959.859,30	10.132.085,79
2035	5.042.943,35	2.271.461,88	7.314.405,23
2036	4.910.692,99	2.271.461,88	7.182.154,87
2037	4.764.209,35	2.271.461,88	7.035.671,23
2038	4.577.502,21	2.271.461,88	6.848.964,09
2039	4.443.603,59	2.271.461,88	6.715.065,47
2040	4.308.785,29	2.271.461,88	6.580.247,17
2041	4.173.023,41	567.865,48	4.740.888,89
2042	4.036.292,60	0,00	4.036.292,60
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**177.185.804,22**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**177.185.804,22**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	6.098.499,94
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**6.098.499,94**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 872
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**549.046.287,32**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**549.046.287,32**
Liberações de crédito já programadas	15.954.918,99
Liberação da operação pleiteada	10.068.800,00
Liberações ajustadas	**26.023.718,99**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2017	10.068.800,00	15.954.918,99	2.152.022.786,04	1,21	7,56
2018	19.822.950,00	4.963.356,96	2.176.078.774,41	1,14	7,12
2019	20.924.225,00	0,00	2.200.403.668,20	0,95	5,94
2020	17.148.425,00	0,00	2.225.000.473,31	0,77	4,82
2021	8.338.225,00	0,00	2.249.872.229,26	0,37	2,32
2022	2.359.875,00	0,00	2.275.022.009,52	0,10	0,65
2023	0,00	0,00	2.300.452.921,95	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	2.326.168.109,12	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.352.170.748,75	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.378.464.054,08	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.405.051.274,26	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	2.431.935.694,75	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	2.459.120.637,76	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 873
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.	RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
2030	0,00	0,00	2.486.609.462,63	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	2.514.405.566,24	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	2.542.512.383,44	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	2.570.933.387,50	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	2.599.672.090,49	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	2.628.732.043,76	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	2.658.116.838,33	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	2.687.830.105,39	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	2.717.875.516,71	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	2.748.256.785,09	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	2.778.977.664,86	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	2.810.041.952,30	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	2.841.453.486,12	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2017	0,00	160.128.176,80	2.152.022.786,04	7,44
2018	774.106,34	160.889.830,96	2.176.078.774,41	7,43
2019	1.169.877,10	158.185.187,34	2.200.403.668,20	7,24
2020	1.652.501,43	158.899.138,14	2.225.000.473,31	7,22
2021	2.108.428,65	150.083.478,20	2.249.872.229,26	6,76
2022	2.405.361,02	148.570.040,43	2.275.022.009,52	6,64
2023	6.473.235,20	231.465.346,39	2.300.452.921,95	10,34
2024	6.429.243,29	145.393.510,34	2.326.168.109,12	6,53
2025	6.355.689,29	141.432.581,49	2.352.170.748,75	6,28
2026	6.261.510,93	105.580.134,66	2.378.464.054,08	4,70

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 874
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2027	6.146.107,94	26.669.519,12	2.405.051.274,26	1,36
2028	5.968.025,33	25.256.582,96	2.431.935.694,75	1,28
2029	5.871.775,40	22.311.067,92	2.459.120.637,76	1,15
2030	5.770.223,53	18.625.692,49	2.486.609.462,63	0,98
2031	5.663.245,20	17.030.357,15	2.514.405.566,24	0,90
2032	5.527.755,37	15.303.823,35	2.542.512.383,44	0,82
2033	5.298.622,37	10.208.673,83	2.570.933.387,50	0,60
2034	5.172.226,49	4.959.859,30	2.599.672.090,49	0,39
2035	5.042.943,35	2.271.461,88	2.628.732.043,76	0,28
2036	4.910.692,99	2.271.461,88	2.658.116.838,33	0,27
2037	4.764.209,35	2.271.461,88	2.687.830.105,39	0,26
2038	4.577.502,21	2.271.461,88	2.717.875.516,71	0,25
2039	4.443.603,59	2.271.461,88	2.748.256.785,09	0,24
2040	4.308.785,29	2.271.461,88	2.778.977.664,86	0,24
2041	4.173.023,41	567.865,48	2.810.041.952,30	0,17
2042	4.036.292,60	0,00	2.841.453.486,12	0,14
			Média até 2027:	6,54
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	56,88
			Média até o término da operação:	3,07
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	26,73

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 875
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

26/10/2017 - 19:11

Processo nº 17944.000032/2016-23

Receita Corrente Líquida (RCL)	**2.144.063.365,26**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.203.966.371,39
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	20.918.275,95
Valor da operação pleiteada	78.662.500,00
Saldo total da dívida líquida	**1.303.547.147,34**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,61
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**50,66%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 26/10/2017

Não há ocorrência de PVL de operação de crédito a ser regularizada.

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 26/10/2017

Exercício/Período	Status	Data do Status
2016	Retificado	07/08/2017 18:04:31



Juliana Torres Da Paz (890.644.101-00)
Analista
Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional

Ultima atualização em 25/10/2017 às 09:32 (Horário de Brasília)

Inicio Administração Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

Consultar PVL

Ajuda

Filtros

Pesquisar Limpar Formulário

Gerar arquivo

PVLs Encontrados

1 de 1 1

Interessado	UF	Tipo de Interessa	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Santo André	SP	Município	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EU	25.000.000,(	Em análise (garantia da União - Complementar)	23/10/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	84.045.733,4	Em análise	20/10/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Banco do Brasil S/A	Real	14.000.000,(	Deferido	29/08/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	84.045.733,4	Arquivado a pedido	29/08/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	10.000.000,(	Arquivado a pedido	09/08/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	80.228.705,5	Arquivado a pedido	09/08/2017
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	23.459.172,(	Arquivado por decurso de prazo	29/09/2016
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	102.004.531	Arquivado a pedido	31/08/2015
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	10.000.000,(	Deferido	16/05/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.073.515,0(	Deferido	16/05/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	6.926.485,0(	Deferido	16/05/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	10.000.000,(	Devolvido	30/04/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.073.515,0(	Devolvido	04/04/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	10.000.000,(	Devolvido	03/04/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	102.004.531	Devolvido	01/04/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	80.228.705,5	Devolvido	01/04/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	6.926.485,0(	Devolvido	28/03/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	102.004.531	Devolvido	26/03/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	80.228.705,5	Devolvido	25/02/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	10.000.000,(	Devolvido	03/01/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	6.926.485,0(	Devolvido	03/01/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	80.228.705,5	Devolvido	02/01/2014
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.073.515,0(	Devolvido	02/01/2014



SADIPEM - Consultar PVL

Interessado	UF	Tipo de Interessa	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.073.515,0(	Devolvido	04/10/2013
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	10.000.000,(	Devolvido	01/10/2013
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	6.926.485,0(	Devolvido	30/09/2013
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	45.000.000,(	Arquivado	14/12/2010
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	45.000.000,(	Devolvido	08/01/2010
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	112.667.488	Deferido	27/07/2007
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	17.860.000,(	Deferido	27/07/2007
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	9.297.072,0(	Deferido	09/08/2006
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	24.500.000,(	Deferido	28/04/2006
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	Real	27.147.221,(	Deferido	28/04/2006
Santo André	SP	Município	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	42.360.000,(	Arquivado	19/07/2005

1 de 1 | 1

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls.nº 915
Procuradoria-Geral/COAF

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	10/11/2017 09:52:42
Unidade da Federação:	SÃO PAULO
Mutuário:	SANTO ANDRÉ
Obrigações Financeiras:	Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	Não há obrigações nesta data

Emitida às 10:11:14 do dia 10/11/2017 (data e hora de Brasília)
Válida em: 10/11/2017

CAUC Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Atendimento aos Requisitos Fiscais

Ministério da Fazenda
Fls. nº 893
Rubrica
Procuradoria-Geral

CNPJs Pesquisados: todos os orgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado
Ente Federado: Santo André/SP
CNPJ principal: 46.522.942/0001-30 - SANTO ANDRE

Data Pesquisa: 10/11/2017

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União		PGFN/RFB	Comprovado	17/01/2018
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	CAIXA	Comprovado	21/11/2017
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União		STN	Comprovado	10/11/2017
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	CADIN	Comprovado	10/11/2017

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente				
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI	SIAFI/Subsistema Transferências	Comprovado	10/11/2017
2.1.2 - SICONV	SICONV	SICONV	A Comprovar	(*)

III - Obrigações de Transparência

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
3.1 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/01/2018
3.2 - Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/11/2017
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018

IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018
4.2 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	siope	FNDE/SIOPE	A Comprovar	(*)
4.3 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	MS/SIOPS	Comprovado	10/11/2017
4.4 - Regularidade Previdenciária		SPPS	Comprovado	25/12/2017

*** Notas Explicativas**
(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

CAUC Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Atendimento aos Requisitos Fiscais



CNPJs Pesquisados: todas as entidades da Administração Indireta do ente federado abaixo citado
Ente Federado: Santo André/SP
CNPJ principal: 46.522.942/0001-30 - SANTO ANDRE

Data Pesquisa: 10/11/2017

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB	Comprovado	11/02/2018
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	Comprovado	28/11/2017
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	STN	Comprovado	10/11/2017
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	Comprovado	10/11/2017

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente			
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI/Subsistema Transferências	Comprovado	10/11/2017
2.1.2 - SICONV	SICONV	Comprovado	10/11/2017

*** Notas Explicativas**
(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 811
Procuradoria Geral
Rubrica

Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

PA 34.895/2015
Fls 361

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. BID. EMPRÉSTIMO. MINUTAS CONTRATUAIS. CONSIDERAÇÕES
CG 362/2016-D

À
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Senhora Secretária,

Em atendimento ao respeitável despacho encaminhador, procedemos ao exame da minuta formalizadora de contrato de empréstimo a ser celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, para financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, que será desenvolvido no âmbito local.

Divide-se o pacto minutado em Normas Gerais (fls. 325/344) e Disposições Especiais (fls. 344 verso a 349), bem como num Anexo Único, sujeito à reformulação, no qual se especifica, em cronograma executório e financeiro, o programa a ser implementado com os recursos financeiros obtidos (fls. 350/351 verso).

Ministério da Fazenda
Fls. nº 842
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

PA 34.895/2015
Fls 362

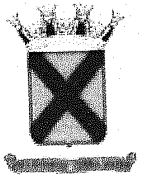
Compõe o presente, da mesma forma, esboço de contrato de garantia, acessório do ajuste principal, no qual a União, na

qualidade de fiadora, responsabilizar-se-á pelo integral cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo Município (fls. 352 verso a 354), a ser oportunamente adequado para futura celebração.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a questão da mobilidade urbana, sinteticamente definida como os meios locomotivos, em suas diversas especificações, vocacionados ao uso das pessoas e veículos de transporte quando do exercício de suas atividades cotidianas no perímetro da cidade, constitui-se, no presente, em relevante aspecto da política pública de trânsito, cuja competência se insere no plexo obrigacional do Município[1].

Com mais propriedade a matéria mereceu capítulo específico no Plano Diretor do Município, com o arrolamento de seus objetivos institucionais, aptos a dirimir não apenas os enfoques técnicos e urbanísticos pertinentes, mas principalmente em instrumentalizá-la para a promoção de uma cidade mais justa, acessível e segura[2].

[1] "Art. 3º. Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente: (...) IX- planejar, implantar e administrar o sistema de transporte, no âmbito do Município, buscando recursos que visem a garantir o seu investimento, operação e fiscalização; (...)
Art. 169. O transporte coletivo é responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial." *(Lei Orgânica do Município)*





Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

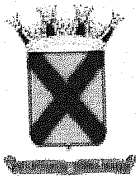
PA 34.895/2015
Fls 363

Delineada a legitimidade atuativa do Município na matéria, mostra-se justificada a intervenção pretendida, a traduzir-se na cogitada operação de crédito externo, que teve a anuência do Legislativo local, mediante a edição de lei autorizadora específica[3].

De igual modo, os elementos instrutórios deste expediente, atestam a legalidade da operação financeira a ser contratada, conforme parecer jurídico de fls. 358/360, atestatório do cumprimento das disposições legais incidentes, tanto no que concerne à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, como às instruções específicas do Senado Federal (nº 43, de 2001 e nº 48, de 2007, respectivamente).

[2] "Art. 19. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana: I- priorizar a acessibilidade cidadã- pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida- sobre o transporte motorizado; II- priorizar o transporte coletivo sobre o individual; III- reduzir a necessidade de deslocamento; IV- garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos ela comunidade técnica; V- considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico; VI- implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema; VII- articular o Sistema de Mobilidade Urbana com o metropolitano e o estadual, existente e planejado. Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade- trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional- de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social." *(Lei Municipal 8.696, de 17 de dezembro de 2004)*

[3] "Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Santo André autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operação de crédito externo até o montante de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, observadas as disposições legais em vigor para a contratação da operação de crédito externo. Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André." *(Lei Municipal 9.711, de 08 de julho de 2015)*





Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

PA 34.895/2015
Fls 364

No que tange à minuta contratual propriamente dita, sucederá a adesão do Município ao modelo usualmente adotado pela instituição financeira, em especial no que concerne às Disposições Gerais, o que nos afigura viabilizado, tendo em conta a natureza jurídica do BID, que torna tanto seu convênio constitutivo, como suas resoluções, normas de Direito Internacional Público.

Neste sentido, orientação específica proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4], acerca dos contratos de empréstimo financiados aludida entidade:

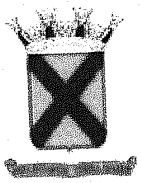
"1. Recepção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

- *Celebrado entre duas pessoas jurídicas de direito público internacional em decorrência do ato constitutivo (tratado de criação), os contratos de empréstimo tem a natureza jurídica de Acordo Executivo, possibilitando uma operação de cooperação específica."*

Quanto às Disposições Especiais, compatibilizam-se às condições executórias inseridas no respectivo diploma autorizador da operação de crédito[5], em especial a oferta de contragarantia por parte do

[4] Políticas e Procedimentos de Aquisições Aplicáveis em Projetos Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID *(www.1.tce.pr.gov.br/muçtimida/2011/12/ppt, acesso na presente data)*

[5] "Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantia à União Federal, pela garantia que esta oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, as cotas de





Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

PA 34.895/2015
Fls 365

Município, conforme determinado pela chamada Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

A propósito e no sentido de equacionar dúvidas eventualmente suscitadas, destacamos que o conteúdo normativo do artigo 3º da Lei Municipal 9.711, de 2015, assegura a inclusão orçamentária de dotações suficientes para quitação do empréstimo, acrescido das parcelas de amortização e demais encargos financeiros, durante a integralidade do período contratual estabelecido, independentemente da execução do programa a ser financiado.

Cabe ressaltar, haja vista o transcurso do último ano deste mandato do Chefe do Executivo local, que a operação de crédito a ser contratada não se inclui dentre as restrições orçamentárias vigentes desde o advento da já referida Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42).

repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas." *(Lei Municipal 9.711, de 08 de julho de 2015)*

[6] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso, da União, também os limites e as condições estabelecidas pelo Senado Federal.
§1º. A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte: I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente; II- a contragarantia exigida pela União, ou pelos Estados aos Municípios, poderá constituir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (...)" *(Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)*

Ministério da Fazenda
Fls. nº 316
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Prefeitura Municipal de Santo André
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
CONSULTORIA GERAL

PA 34.895/2015
Fls 366

Com efeito, pela continuidade plurianual do programa a ser financiado, que importa na alocação de recursos em mais de um orçamento anual, encontra-se o Chefe do Executivo com o devido amparo para prover recursos financeiros para o pagamento de parcelas futuras.

E isto porque a inscrição em Restos a Pagar demando o prévio empenhamento da despesa, providência insubsistente na hipótese de parcelas vindouras, passíveis de empenho nos respectivos orçamentos em que se verificará as correspondentes exigibilidades.

Por todo exposto, concluímos pela regularidade formal do contrato minutado para a regência da operação de crédito a ser avençada, observadas suas especificidades, donde a eficácia das disposições estabelecidas para a finalidade almejada.

Era o que tínhamos a consignar, submetendo à superior apreciação.

Santo André, 12 de julho de 2016.

Márcia Pinheiro Lopes
Diretora do Departamento de
Consultoria Geral
OAB/SP 66.751

Prefeitura de Santo André
www.santoandre.sp.gov.br

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 25
Rubrica
Senado Nacional / COAF/SEF/SF

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito da Prefeitura de Santo André-SP para realizar operação de crédito com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US$ 25.000.000,00, destinada ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 9711, de 08 de Julho de 2015;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Santo André, 18 de Dezembro de 2015.

ALBERTO ALVES DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo

MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE
Secretária de Assuntos Jurídicos
Representante do Órgão Jurídico

ANTONIO CARLOS LOPES GRANADO
Secretário de Finanças

CARLOS ALBERTO GRANA
Prefeito
Chefe do Poder Executivo

Fls. Nº 38

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

Parecer Técnico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Santo André/São Paulo, de operação de crédito, no valor de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte cinco milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento Econômico, destinada ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Santo André."

De modo a implantar um Programa de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS), a Prefeitura de Santo André solicitou ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) um empréstimo no valor total de US$ 125 milhões. Deste valor, grande parte será investida na estruturação de corredores de transporte, que compreendem a criação de faixas exclusivas de transporte coletivo e a reestruturação das calçadas e áreas de circulação não motorizada. Ainda, estão previstos investimentos em obras viárias necessárias para um melhoramento significativo da circulação geral no Município.

O PMUS de Santo André se estrutura em quatro componentes: (i) engenharia e administração, que corresponde ao gerenciamento do empreendimento, além do desenvolvimento dos estudos e projetos necessários, assim como de auditorias contábeis e financeiras; (ii) obras civis, item composto pelas obras de estruturação de corredores de transporte, obras viárias de transposição e a supervisão das obras; (iii) fortalecimento institucional, correspondente às ações de capacitação de técnicos, aquisição de licenças de softwares e realização de estudos, necessários ao bom desenvolvimento e acompanhamento das intervenções previstas no Programa, assim como o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, que conterá pesquisas origem-destino, planos de gestão da oferta e da demanda, planos de reestruturação dos sistemas de transporte coletivo, além de ações em prol da circulação por modos não motorizados, da segurança viária, da educação no trânsito, entre outros; (iv) compensações ambientais e desapropriações, referente às devidas compensações ambientais e indenizações de propriedades e terrenos oriundas das ações do Programa.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A metodologia de avaliação socioeconômica aplicada aos projetos selecionados que compõem a amostra do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável – PMUS da Prefeitura de Santo André, atende à solicitação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que estabelece que sejam realizadas avaliações de impacto socioeconômico individualizadas para os projetos a serem enquadrados em sua carteira de financiamento.

A avaliação de natureza socioeconômica aborda a ótica da sociedade. A lógica dessa abordagem é sair do escopo estrito do projeto e buscar medir o impacto de sua implantação

Fls. Nº 39
Rubrica

em agentes indiretamente envolvidos, ou seja, a própria sociedade. Neste caso, avaliam-se as externalidades, positivas ou negativas, incorridas.

A metodologia adotada para a Avaliação Socioeconômica mensura o impacto socioeconômico líquido do projeto. Nesta, o fluxo de caixa projetado decorrente da monetização dos benefícios socioeconômicos é contraposto com o custo econômico de viabilizá-lo. A partir do fluxo de caixa líquido, são calculadas as seguintes figuras de mérito: Valor Presente Líquido (VPL), Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE) e Relação Benefício/Custo (B/C).

Entre os Benefícios Socioeconômicos do projeto, tradicionalmente são considerados:

- **Benefícios Diretos**
  - Redução do Tempo de Viagem;
  - Redução dos Custos Operacionais do Sistema de Transporte[1].
- **Benefícios Indiretos**
  - Redução do Número de Acidentes;
  - Redução dos Custos Ambientais decorrentes da Emissão de Gases Poluentes.

Para a determinação dos custos econômicos do projeto, é deduzida a carga tributária incidente sobre os investimentos e custos de operação e manutenção orçados para a análise financeira.

- **Custos Econômicos do Projeto**
  - Custo Econômico de Investimento;
  - Custo Econômico de Operação e Manutenção.

Serão considerados, inicialmente e de forma conservadora, apenas os Benefícios Diretos, que incorporam os benefícios de Redução do Tempo de Viagem e de Custo de Operação do Sistema (que inclui a Economia no Consumo de Combustível).

Já **os Benefícios Indiretos**, relacionados às reduções de emissões de poluentes atmosféricos e de redução de mortos e feridos nos acidentes de trânsito, **não serão incorporados ao cálculo**.

Tomaram-se os seguintes custos financeiros dos investimentos, estimados em Reais:

CUSTO FINANCEIRO DO INVESTIMENTO (EM BRL MM)

	BRL	
Viaduto Adib Chamas	R$ 10	MM
Viaduto Santa Terezinha – Cenário 1	R$ 36	MM
Corredor Santos Dumont	R$ 38	MM
Corredor Príncipe de Gales	R$ 25	MM

[1] Os Custos Operacionais do Sistema de Transporte levam em conta os custos relativos ao consumo de combustíveis, à gestão, operação e manutenção da infraestrutura que compõe o sistema de transporte.

2

Considerou-se que os investimentos necessários para a implantação, tanto dos corredores, quanto dos viadutos, ocorrem no primeiro ano, sendo os benefícios válidos a partir do segundo ano. A partir dos custos financeiros, são calculados os custos econômicos, descontando a carga tributária de 30%.

Destaca-se que integram os valores orçados para os investimentos, obras civis e sistemas, não havendo gastos financeiros, de gerenciamento, tampouco fortalecimento institucional, conforme diretrizes do BID.

I) O viaduto Adib Chammas se insere em uma região de uso misto, comercial, industrial e institucional. A região onde serão feitas as obras de completude do viaduto é majoritariamente ocupada por indústrias de grande porte. Dentre as quatro ligações norte-sul hoje existentes em Santo André, o viaduto Adib Chammas é a única que transpõe completamente o feixe de linhas férreas, o rio Tamanduateí e a Avenida dos Estados. O viaduto se localiza entre a Avenida José Antônio de Almeida Amazonas, na região central do Município, e a Rua dos Alpes, no segundo subdistrito de Santo André. Sua função é especialmente importante na circulação de veículos devido à sua localização bastante central, próxima ao Paço Municipal, à Estação Prefeito Celso Daniel/Santo André da Linha 10 – Turquesa da CPTM, aos Terminais Metropolitanos Leste e Oeste (ônibus municipais e intermunicipais) e aos acessos à Rua Oratório e à Avenida Itamarati, ambas no segundo subdistrito.

O projeto original do complexo previa a construção de dois viadutos com seis faixas de tráfego, cada um dos viadutos com três faixas para cada sentido de circulação. No entanto, entre a Praça do Abraço e a Travessa Aracaré, foi executado apenas um viaduto, inaugurado em 1981. Com cerca de 11,0m de largura, o viaduto existente compreende três faixas de tráfego, sendo que duas são hoje utilizadas no sentido sul-norte – do primeiro para o segundo subdistrito – e a restante no sentido contrário.

O viaduto a ser projetado para complementar o viaduto existente no trecho terá uma extensão, da ordem, de 160,0m, cujo objetivo é melhorar de modo significativo a capacidade de escoamento de veículos entre os subdistritos municipais.

Face ao tempo decorrido de sua execução (1981) e o avanço tecnológico dos sistemas construtivos nesse período, as características desse trecho de viaduto serão diferentes do trecho existente, relativamente mais barato, seguro e com baixa interferência no tráfego e no entorno. O sistema a ser adotado é o de "balanços sucessivos". O projeto descrito sumariamente neste documento compreende a duplicação do viaduto Adib Chammas, a fim de completar o complexo viário como previsto inicialmente.

Diferentemente da concepção original, o novo projeto não interferirá com o curso d'água, o rio Tamanduateí, e as novas fundações serão executadas sem interferência com a estrutura do viaduto existente.

Na avaliação do impacto socioeconômico da implantação dos viadutos, considerou-se que estes acarretariam, de um lado, em ganho de tempo aos usuários, na medida em que o tempo do percurso seria reduzido. Por outro lado, a melhora do desempenho acaba permitindo um incremento do fluxo de veículos. Este incremento, por sua vez, gera um aumento do custo de operação e manutenção do viário.

Fls. Nº 41

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

Assim, do lado dos benefícios econômicos, tem-se o benefício de ganho do tempo. Ressalta-se, que esta avaliação não considera o benefício de redução da emissão de poluentes, conforme diretriz do BID.

Ao total dos 20 anos de operação, iniciados em 2017, o projeto gerará os seguintes benefícios socioeconômicos líquidos, resultantes dos fluxos de benefícios e custos econômicos:

AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA – VIADUTO ADIB CHAMMAS (A)

					(R$ MM)	
Benefícios Econômicos	**Valor Presente**	**%**	**Nominal**	**%**	**2017**	**2027**
Benefício de Ganho de Tempo	109,9	85,1%	346,1	85,1%	15,1	17,5
BENEFÍCIOS TOTAIS	**109,9**	**85%**	**346,1**	**85%**	**15,1**	**17,5**
Custos Econômicos	**Valor Presente**	**%**	**Nominal**	**%**	**2017**	**2027**
Incremento de Custo Operacional	5,4	7,4%	16,9	9,4%	0,7	0,9
Investimentos	6,3	8,7%	7,0	3,9%	0,0	0,0
CUSTOS TOTAIS	**11,6**	**16%**	**23,9**	**13%**	**0,7**	**0,9**
BENEFÍCIO TOTAL LÍQUIDO	**98,3**		**322,2**		**14,3**	**16,6**

O projeto avaliado permite um incremento da velocidade no trecho, sem a necessidade de extensão do percurso, o que propicia um expressivo benefício socioeconômico frente ao seu baixo custo econômico de implantação, como é possível visualizar pelos indicadores:

- **B/C[2] = 9,47**
- **TIRE = 206,1%**
- **VPLE[3] = R$ 98,3 MM**

O custo socioeconômico, por sua vez, está restrito ao valor econômico do investimento. Não considera o benefício de redução da emissão de poluentes.

II) O corredor Santos Dumont é um conjunto de vias que conecta a região central de Santo André à divisa com o Município de Mauá, a leste de Santo André. O eixo é também uma importante conexão interna leste-oeste, tanto por modos motorizados quanto por bicicleta, sistema composto também pela Avenida Coronel Alfredo Fláquer (via Perimetral), pela Avenida Dom Pedro II e pela Avenida Industrial. No intuito de priorizar a circulação de ônibus e por modos não motorizados, este corredor será reestruturado, com criação de faixa exclusiva à direita para os ônibus, criação de ciclovia integrada à existente em Mauá e à projetada na região central de Santo André, melhorias significativas das calçadas e melhorias dos pontos de ônibus.

[2] Relação entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente dos Custos, descontados a taxa de 12%a.a. em termos reais.
[3] A uma taxa de desconto de 12%a.a. em termos reais.

Fls. Nº 42

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

AVALIAÇÃO SOCIOECONOMICA – CORREDOR SANTOS DUMONT (R$ MM)

Benefícios Econômicos	Valor Presente	%	Nominal	%	2018	2027
Economia de Tempo	232,6	72,0%	636,8	70,3%	25,9	34,7
Redução do Custo Operacional	78,6	24,3%	232,0	25,6%	6,6	13,4
Benefício de Migração Modal	11,9	3,7%	36,7	4,1%	1,7	1,8
BENEFÍCIOS TOTAIS	**323,1**	**100%**	**905,4**	**100%**	**34,3**	**49,9**
Custos Econômicos	**Valor Presente**	**%**	**Nominal**	**%**	**2018**	**2027**
Investimentos	23,8	100%	26,6	100%	0,0	0,0
CUSTOS TOTAIS	23,8	100%	26,6	100%	0,0	0,0
BENEFÍCIO TOTAL LÍQUIDO	**299,4**		**878,8**		**34,3**	**49,9**

Finalmente, do fluxo do benefício socioeconômico líquido, igual aos benefícios econômicos menos os custos econômicos, obtém-se a Taxa Interna de Retorno Econômico – TIRE, o Valor Presente Econômico – VPLE e a Relação Benefício sobre Custo – B/C.

- **B/C[4] = 12,04**
- **TIRE = 133,0%**
- **VPLE[5] = R$ 262,2 MM**

III) O Viaduto Santa Terezinha, no anel metropolitano, considera elevação da Avenida dos Estados no trecho da rotatória de acesso ao Viaduto Pres. Castelo Branco e Alameda Martins Fontes, evitando atrasos no fluxo principal da Avenida dos Estados, atualmente muito carregada e com baixo desempenho devido aos semáforos da rotatória. A intervenção permitira redistribuição dos volumes na região da rotatória. A Avenida dos Estados elevada atraindo as viagens de passagem, desviando uma parte dos usuários, aliviando a pressão do tráfego sobre a rotatória, e melhorando o seu nível de serviço.

AVALIAÇÃO SOCIOECONOMICA – VIADUTO SANTA TEREZINHA (R$ MM)

Benefícios Econômicos	Valor Presente	%	Nominal	%	2017	2027
Benefício de Ganho de Tempo	122,1	100,0%	397,8	100,0%	8,8	20,5
BENEFÍCIOS TOTAIS	**122,1**	**100%**	**397,8**	**100%**	**8,8**	**20,5**
Custos Econômicos	**Valor Presente**	**%**	**Nominal**	**%**	**2017**	**2027**
Incremento de Custo Operacional	46,3	67,6%	150,8	85,4%	3,4	7,8

[4] Relação entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente dos Custos, descontados a taxa de 12%a.a. em termos reais.
[5] A uma taxa de desconto de 12%a.a. em termos reais.

Fls. Nº 43

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

Investimentos	22,1	32,4%	25,7	14,6%	8,6	0,0
CUSTOS TOTAIS	**68,4**	**100%**	**176,5**	**100%**	**11,9**	**7,8**
BENEFÍCIO TOTAL LÍQUIDO	**53,3**		**221,3**		**-3,1**	**12,8**

Finalmente, do fluxo do benefício socioeconômico líquido, igual aos benefícios econômicos menos os custos econômicos, obtém-se a Taxa Interna de Retorno Econômico – TIRE, o Valor Presente Econômico – VPLE e a Relação Benefício sobre Custo – B/C.

- **B/C[6] = 1,78**
- **TIRE = 42,1%**
- **VPLE[7] = R$ 53,7 MM**

IV) O corredor Príncipe de Gales é um conjunto de vias que conecta a região central de Santo André, a Estação Prefeito Celso Daniel da Linha 10 – Turquesa da CPTM e o Paço Municipal ao Centro Universitário Fundação Santo André e à futura Estação Fundação da Linha 18 – Bronze, a oeste do Município. No intuito de priorizar a circulação de ônibus e por modos não motorizados, este corredor será reestruturado, com criação de faixa exclusiva à direita para os ônibus, melhorias significativas das calçadas e melhorias dos pontos de ônibus. Para a estruturação do corredor Príncipe de Gales, será necessário um conjunto de obras de requalificação urbana ao longo das seguintes vias: Avenida Industrial, Travessa São João, Rua São Vicente, Rua Catequese, Avenida José Antonio de Almeida Amazonas, Avenida XV de Novembro e Avenida Príncipe de Gales.

A acessibilidade ao corredor é fácil, por estar em área dotada de infraestrutura urbana completa, e é realizada principalmente pelo viário da região central, pelo viaduto Adib Chammas e pela Avenida Prestes Maia.

O corredor Príncipe de Gales funcionará majoritariamente com faixas preferenciais no horário de funcionamento do transporte coletivo municipal, ou seja, das 04 às 24 horas. O corredor atenderá as linhas municipais B63, B64 e I01, bem como as linhas intermunicipais 323, 493, 069 e 400EX1. Outras linhas municipais e intermunicipais serão também beneficiadas pelo corredor, em menor escala, na sua porção central. Nesta região, alguns trechos do corredor serão compartilhados com os outros veículos por impossibilidade operacional e/ou física de segregação.

As linhas de ônibus cujos itinerários serão atendidos pelo corredor ligam o centro do Município aos bairros localizados a oeste e ao norte. O corredor também permite a ligação viária para os Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo, por ônibus intermunicipais, e para São Paulo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Diadema por meio de baldeações para a CPTM (trem metropolitano) e EMTU (terminais de trólebus e ônibus).

O corredor de ônibus Príncipe de Gales será implantado no modelo BRS - Bus Rapid Service -, ou seja, aproveitando o sistema viário existente, em corredor com faixas exclusivas ou compartilhadas, com separação feita por sinalização viária e sem barreiras físicas, como canaletas, para segregação do tráfego.

[6] Relação entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente dos Custos, descontados a taxa de 12%a.a. em termos reais.
[7] A uma taxa de desconto de 12%a.a. em termos reais.

Fls. Nº 44

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

A escolha deste modelo se dá por ser um modo de transporte coletivo com capacidade para transportar mais passageiros por área ocupada de ruas e avenidas do que os automóveis. Além disso, tem como característica proporcionar melhorias que podem ser alcançadas no curto prazo, com investimentos menores e pouquíssimos processos de desapropriação. Assim, busca-se melhorar a eficiência de ruas e avenidas, por meio de um modal que possui uma capacidade de transporte de porte intermediário, não se caracterizando no entanto como um transporte de massa.

AVALIAÇÃO SOCIOECONOMICA – CORREDOR PRÍNCIPE DE GALES **(R$ MM)**

Benefícios Econômicos	Valor Presente	%	Nominal	%	2020	2027
Economia de Tempo	30,3	59,7%	95,1	58,8%	3,9	4,9
Redução do Custo Operacional	14,1	27,8%	47,4	29,3%	1,5	2,5
Benefício de Migração Modal	6,4	12,5%	19,2	11,9%	0,9	1,0
BENEFÍCIOS TOTAIS	**50,8**	**100%**	**161,7**	**100%**	**6,4**	**8,3**
Custos Econômicos	**Valor Presente**	**%**	**Nominal**	**%**	**2020**	**2027**
Investimentos	15,6	100%	17,5	100%	0,0	0,0
CUSTOS TOTAIS	**15,6**	**100%**	**17,5**	**100%**	**0,0**	**0,0**
BENEFÍCIO TOTAL LÍQUIDO	**35,2**		**144,2**		**6,4**	**8,3**

Finalmente, do fluxo do benefício socioeconômico líquido, igual aos benefícios econômicos menos os custos econômicos, obtém-se a Taxa Interna de Retorno Econômico – TIRE, o Valor Presente Econômico – VPLE e a Relação Benefício sobre Custo – B/C.

- **B/C[8] = 3,25**
- **TIRE = 39,9%**
- **VPLE[9] = R$ 35,2 MM**

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Na avaliação do impacto socioeconômico da implantação dos viadutos, considerou-se que estes acarretariam, de um lado, em ganho de tempo aos usuários, na medida em que o tempo do percurso será reduzido. Por outro lado, a melhora do desempenho acaba permitindo um incremento do fluxo de veículos. Este incremento, por sua vez, gera um aumento do custo de operação e manutenção do viário, sem falar no benefício de redução da emissão de poluentes.

Da mesma forma, foi possível concluir a partir dos estudos de simulação de tráfego, que a implantação dos corredores de ônibus gera benefícios aos usuários de Transporte Coletivo (TC) sem, todavia, ter impacto estatisticamente significante sobre o Transporte Individual (TI).

[8] Relação entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente dos Custos, descontados a taxa de 12%a.a. em termos reais.
[9] A uma taxa de desconto de 12%a.a. em termos reais.

7

Fls. Nº 45

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

Entre os benefícios ao TC, listam-se o ganho de tempo aos usuários de transporte público, uma vez que o tempo de viagem é reduzido, e, a redução no custo de operação do sistema de transporte público coletivo, na medida em que o incremento das velocidades permitem redução do consumo de combustível e redução da frota, com consequente redução do custo do quilômetro percorrido.

Em se tratando de operação de crédito externo, a seguir apresentamos o Plano financeiro de aquisições e as fontes alternativas de financiamento do projeto.

8

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

Nº	Descrição do Contrato	Custo Estimado (x1000) (US$ = R$ 2,00)	Método Aquisição (1)	Revisão (2)	Fonte		Datas Estimadas		Status (3)	Comentário
					BID (%)	Local (%)	Publicação Anúncio	Término Contrato		
	1. BENS									
1.1	Equipamentos e Softwares de Informática	500,00	PE	EXP	60	40	jan-15	dez-16	P	
	SUBTOTAL DE BENS	**500,00**								
	2. OBRAS									
2.1	Obras de Corredores de Transporte – Grupo I	31.500,00	LPI	EXA	38	62	set-15	fev-18	P	
2.2	Obras de Corredores de Transporte – Grupo II	89.000,00	LPI	EXA	38	62	set-17	mar-20	P	
2.3	Obras Viárias – Grupo I	23.000,00	LPI	EXA	60	40	out-15	mar-18	P	
2.4	Obras Viárias – Grupo II	67.000,00	LPI	EXA	60	40	nov-17	abr-19	P	
	SUBTOTAL DE OBRAS	**210.500,00**								
	3. SERVIÇOS DE CONSULTORIA									
3.1	Gerenciamento e Apoio Técnico	10.000,00	SBQ	EXA	96	4	mai-15	ago-20	P	
3.2	Supervisão das Obras de Corredores de Transporte - Grupo I	2.000,00	SBQC	EXA	80	20	jul-15	mar-18	P	
3.3	Supervisão das Obras de Corredores de Transporte - Grupo II	2.000,00	SBQC	EXA	80	20	jul-17	mar-20	P	
3.4	Supervisão das Obras Viárias - Grupo I	2.000,00	SBQC	EXA	80	20	ago-15	jul-18	P	
3.5	Supervisão das Obras Viárias - Grupo II	2.000,00	SBQC	EXA	80	20	set-17	ago-20	P	
3.6	Auditoria Contábil do Programa	250,00	SBC	EXA	100	0	ago-15	nov-20	P	

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

3.7	Projetos de Engenharia para os Corredores de Transporte	5.000,00	SBQC	EXA	60	40	fev-16	jan-18	P	
3.8	Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André	3.500,00	SBQC	EXA	60	40	mai-15	abr-17	P	
3.9	Estruturação Financeira e Tarifária do Sistema de Transporte Coletivo	700,00	SBQC	EXA	60	40	out-15	jul-16	P	
3.10	Estudo de Uso do Solo e Capacidade de Suporte de Infraestrutura para Corredores de Ônibus	850,00	SBQC	EXA	60	40	jul-16	mai-17	P	
3.11	Capacitação da Secretaria de Mobilidade Urbana e Obras e Serviços Públicos (SMUOSP)	350,00	SBQC	EXA	60	40	fev-16	set-16	P	
3.12	Capacitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SDUH)	300,00	SBQC	EXA	60	40	fev-17	set-17	P	
3.13	Desenvolvimento e Implantação de Plano Estratégico de Segurança Viária para o Município de Santo André	1.500,00	SBQC	EXA	90	10	jan-16	out-16	P	
3.14	Sistema de atendimento de reclamaçoes e monitoramento da mobilidade	200,00	SBQC	EXA	60	40	out-15	jul-16	P	
3.15	Plano de capacitação para operação do sistema	300,00	SBQC	EXA	60	40	out-15	jul-16	P	
3.16	Plano de educação de uso do sistema de transporte	300,00	SBQC	EXA	60	40	out-15	jul-16	P	
	SUBTOTAL DE CONSULTORIA	**31.250,00**								

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

4. SERVIÇOS TÉCNICOS (Serviços que não São de Consultoria)									
Não está prevista a aquisição de serviços técnicos									
SUBTOTAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS	**0,00**								
VALOR TOTAL	**242.250,00**								
PERCENTUAL (%) POR FONTE	**#REF!**			#REF!	#REF!				

Notas:

(1) **Métodos de Aquisição: (a) BID: LPI:** Licitação Pública Internacional; **LPN:** Licitação Pública Nacional; **CP:** Comparação de Preços; **CD:** Contratação Direta; **SBQC:** Seleção Baseada na Qualidade e Custo; **SQC:** Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores; **SBMC:** Seleção Baseada no Menor Custo; **SBOF:** Seleção Baseada em Orçamento Fixo; **SBQ:** Seleção Baseada na Qualidade; **CD:** Contratação Direta; **CI:** Consultor Individual. **(b) Lei 8.666: CC:** Carta Convite; **TP:** Tomada de Preço; **CPN:** Concorrência Pública Nacional; **PE:** Pregão Eletrônico; **ARP:** Ata de Registro de Preços, **PP:** Pregão Presencial, **CD:** Contratação Direta

(2) **Revisões BID:** EXA =*Ex-ante* e EXP= *Ex-post*

(3) **Status:** Pendente (P); Em Processo (EP); Adjudicado (A); Cancelado (C)

Fls. Nº 11

Fls. Nº 249

Rubrica

Prefeitura Municipal de Santo André
Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Santo André, 4 de agosto de 2015.

Assinatura do Representante do Órgão Técnico
Engº Dirval Antonio Morelli César
Diretor Técnico
Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável

De acordo

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
Carlos Grana
Prefeito de Santo André

FOLHA EXPLICATIVA DE FUNDAMENTO

12

Fls. Nº 27
Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

110ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 04/0110, de 20 de novembro de 2015.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação n.º 12/0103, datada de 4 de outubro de 2013, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. **Nome:**	Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André
2. **Mutuário:**	Município de Santo André - SP
3. **Garantidor:**	República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora**	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:**	pelo equivalente a até US$ 25.000.000,00
6. **Valor da Contrapartida:**	no mínimo de 50% do valor do Programa/Projeto

Ressalva(s):
a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, substituto

Dyogo Henrique de Oliveira
Presidente

De acordo. Em 3 de dezembro de 2015.

Nelson Barbosa
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União

Fls. Nº 19

Rubrica

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 9.711, DE 08 DE JULHO DE 2015

Processo Administrativo nº 11.747/2015-1 – Projeto de Lei nº 24/2015.

AUTORIZA o Município de Santo André a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID operação de crédito externo, destinada à execução de obras integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, e ainda autoriza a solicitar garantia à União Federal.

CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Santo André autorizado a contratar, com garantia da União Federal operação de crédito externo até o montante de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, observadas as disposições legais em vigor para a contratação da operação de crédito externo.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União Federal, pela garantia que esta oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, as cotas da repartição das receitas tributáveis previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros, bem como os devidos valores da contrapartida, decorrentes da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º desta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para execução do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

01.01.0029

Sítio da Câmara Municipal

Analista de Finanças e
SIAPE 154736

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites do valor do empréstimo de que trata esta Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do orçamento vigente, relacionadas com o objeto da operação de crédito externo, ora autorizada, nos termos dos arts. 40 a 43 e 45 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de julho de 2015.

CARLOS GRANA
PREFEITO MUNICIPAL

ALBERTO ALVES DE SOUZA
SECRÉTARIO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

ANTONIO CARLOS LOPES GRANADO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.

ARLINDO JOSÉ DE LIMA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PUBLICADO
09 / 07 / 15

01 01 0029

DIÁRIO DO GRANDE ABC | Empregos & Oportunidades | Sexta-feira, 19 de dezembro de 2014

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 9.658, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo Administrativo nº 23.465/2014-7 - Projeto de Lei nº 090/2014.
DISPÕE sobre o Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2015.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Santo André, para o exercício financeiro de 2015, elaborado em observância às diretrizes da Lei Municipal nº 9.502, de 07 de julho de 2014, e aos §§5º, 6º e 9º do art. 165 da Constituição Federal, bem como as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os artigos 129, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, abrange os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de Administração Municipal Direta e Indireta.
CAPÍTULO II - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
Art. 2º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo consiste:
I - prioridades e metas previstas para a Administração Pública, de conformidade com os compromissos assumidos com a população;
II - programas de duração continuada, inclusive de investimentos, que constam também do Plano Plurianual 2014-2017, indicando-se a melhoria e ampliação de serviços essenciais;
III - alterações do Plano Plurianual 2014-2017, de forma a manter o permanente equilíbrio das contas públicas, assim como garantir a realização de objetivos de programas;
IV - ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal;
V - ações para conclusão de projetos iniciados em exercícios anteriores.
Art. 3º Este orçamento estima a receita e fixa a despesa em R$ 3.178.849.000,00 (mil e setenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil reais).
CAPÍTULO III - RECEITA
Art. 4º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes a esta lei, com o seguinte desdobramento:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.173.211.000,00
Receitas Correntes	1.852.118.000,00
Receita Tributária	713.207.000,00
Receita da Contribuições	48.780.000,00
Receita Patrimonial	20.159.000,00
Receita de Serviços	1.109.000,00
Transferências Correntes	1.013.072.000,00
Outras Receitas Correntes	149.770.000,00
Receitas de Capital	928.375.000,00
Operações de Crédito	324.335.000,00
Alienação de Bens	12.000.000,00
Transferências de Capital	393.856.000,00
Outras Receitas de Capital	98.184.000,00
Receitas Correntes intra-organizadoras	5.071.000,00
Outras Receitas Correntes intra-organizadoras	5.071.000,00
Receitas de Capital intra-organizadoras	1.000,00
Transferências de Capital intra-organizadoras	1.000,00
Dedução da Receita Corrente	-121.394.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Receitas Próprias	705.638.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	228.200.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	457.010.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	11.166.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	213.000,00
TOTAL DA RECEITA	3.178.849.000,00

CAPÍTULO IV
DESPESA
Art. 5º A despesa da Administração Direta será realizada na forma dos quadros analíticos integrantes desta lei, e dos Autarquias, Fundação e Poder Legislativo desdobrado em seus respectivos orçamentos, aprovados por decreto do Poder Executivo:

I - POR ÓRGÃOS:	
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 - PODER LEGISLATIVO	80.430.000,00
Câmara Municipal de Santo André	80.430.000,00
1.2 - PODER EXECUTIVO	2.348.692.000,00
11 - Secretaria de Relações Institucionais e Projetos Especiais	8.248.000,00
12 - Secretaria de Governo	13.089.000,00
13 - Secretaria de Comunicação	12.859.000,00
18 - Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo	4.990.000,00
20 - Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária	47.787.000,00
25 - Secretaria de Assuntos Jurídicos	19.318.000,00
26 - Secretaria de Políticas para as Mulheres	2.888.000,00
27 - Secretaria de Esportes e Lazer	75.766.000,00
29 - Secretaria do Trabalho, Emprego e Economia Solidária	15.300.000,00
30 - Secretaria de Direitos Humanos e Cultura de Paz	4.836.000,00
33 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	14.551.000,00
34 - Secretaria de Administração e Modernização	156.693.000,00
35 - Secretaria de Finanças	36.091.000,00
40 - Secretaria de Saúde	548.979.000,00
45 - Secretaria de Inclusão Social e Assistência Social	80.616.000,00
50 - Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos	446.903.000,00
60 - Secretaria de Educação	486.704.000,00
68 - Secretaria de Gestão dos Recursos Naturais de Parques e Parques Andreenses	48.602.000,00
70 - Secretaria de Cultura e Turismo	21.688.000,00
85 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	302.014.000,00
90 - Ouvidoria	736.000,00
96 - Reserva de Contingência - Prefeitura	2.745.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	769.537.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	290.035.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	448.518.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	15.950.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	17.136.000,00
TOTAL DA DESPESA	3.178.849.000,00

II - POR FUNÇÃO	
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 - PODER LEGISLATIVO	80.430.000,00
Câmara Municipal de Santo André	80.430.000,00
1.2 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.348.692.000,00
02 - Judiciária	19.318.000,00
04 - Administração	230.643.000,00
06 - Defesa Nacional	950.000,00
08 - Segurança Pública	48.372.000,00
07 - Relações Exteriores	3.818.000,00
09 - Assistência Social	56.315.000,00
10 - Saúde	548.979.000,00
11 - Trabalho	15.300.000,00
12 - Educação	431.118.000,00
13 - Cultura	22.983.000,00
14 - Direitos da Cidadania	11.996.000,00
15 - Urbanismo	66.836.000,00
16 - Habitação	160.847.000,00
17 - Saneamento	90.226.000,00
18 - Gestão Ambiental	1.928.000,00
20 - Agricultura	1.094.000,00
26 - Transporte	261.264.000,00
27 - Desporto e Lazer	75.789.000,00
28 - Encargos Especiais	12.000.000,00
99 - Reserva de Contingência	2.746.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	769.537.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	290.035.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	448.518.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	15.950.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	17.136.000,00
TOTAL DA DESPESA	3.178.849.000,00

Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos próprios e recursos advindos das transferências financeiras entre os anos de Administração Direta e Indireta estão discriminadas no Anexo I da presente lei
CAPÍTULO V
ORÇAMENTO FISCAL
Art. 6º O orçamento de investimentos das empresas públicas, no montante de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) financiado com recursos próprios, conforme a seguinte especificação:
ESEMAF - Empresa Municipal de Habitação Popular 21.000,00
Recursos Próprios 21.000,00
SATRANS - Santo André Transportes 50.000,00
Recursos Próprios 50.000,00
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos fundos municipais até o limite das receitas vinculadas a cada Fundo, utilizando-se como recurso a existência de arrecadação proveniente das receitas geradas pelos respectivos fundos até o limite definidos em lei.
Art. 8º O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesas e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite definidos em lei.
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput, bem como para perfeita indicação das categorias econômicas e dos elementos de despesas e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano da aplicação será elaborada e publicada anexo ao decreto.
Art. 9º O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas e elementos de despesas referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas.
Art. 10. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2015, no que for necessário, em razão das atualizações de Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do orçamento municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - proceder, no mês de janeiro de 2015 a atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2014, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro índice que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos mesmos critérios desses meses;
II - incorporar às dotações e repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior a inflação estimada para o ano de 2015, adotando-se como parâmetro de estimativa o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2014;
III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI-FGV, observando o comportamento do mesmo município.
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a proceder a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que sejam as seguintes fontes de recursos e destinações:
I - até 50% (cinquenta por cento) do excesso, utilizando como recurso as definidas no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do valor das alterações de despesas e repasses financeiros;
II - até 100% (cem por cento) dos elementos de despesas de sentenças judiciais, utilizando como recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
III - até 100% (cem por cento) dos elementos de despesas e repasses financeiros destinados a saúde, utilizando como recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV - até 100% (cem por cento) dos elementos de despesa e repasses financeiros de gastos vinculados ao ensino, utilizando como recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
V - até 100% (cem por cento) dos elementos de despesa e repasses financeiros de gastos vinculados à saúde, utilizando como recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
VI - até 100% (cem por cento) dos elementos de despesa de juros e encargos da dívida e amortização da dívida, utilizando como recursos os definidos no §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 14. As dotações e repasses financeiros atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por ingles mensais de acordo com a programação anual, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 15. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.
Prefeitura Municipal de Santo André, 17 de dezembro de 2014
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
ALBERTO NAVES DE SOUZA - SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO
WALTER APARECIDO DE FARIA - SECRETÁRIO DE FINANÇAS - EM SUBSTITUIÇÃO
WYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Dire. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO
Observação: Lei Orçamentária aprovada com emendas introduzidas pelo Legislativo, sendo vetada parcialmente e sancionada modificativa nº 120 ao PL 090/2014, protocolada na Câmara Municipal sob nº 012806.

DECRETO Nº 18.593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE sobre o programa "Operação Chuvas do Verão - PCCV" no Município de Santo André.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a necessidade de se prover no âmbito municipal um sistema de proteção da população e de seus bens, no caso de ocorrências naturais e calamidades públicas;
CONSIDERANDO a necessidade de implantação de um programa de atendimento emergencial em consequência de intensas precipitações pluviométricas que possam ocorrer no período;
CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 5.999/2014 - SEMASA,
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído o programa "Operação Chuvas de Verão - PCCV" para o período compreendido entre 01/12/2014 a 15/04/2015.
Art. 2º O programa tem como observação permanente devido aos altos índices pluviométricos a está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.608/2012 - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC
Art. 3º Para a preservação da qualidade de vida dos munícipes o PCCV tem por objetivo:
I - a implantação de um conjunto de ações preventivas e de estruturação compostas entre todas as secretarias e autarquias;
II - promover o atendimento às ocorrências e testar o acesso às informações em caso de emergências tais como enchentes, deslizamentos, inundações em imóveis e ambiente ou infraestrutura urbana;
III - manutenção de estado de alerta para atendimento emergencial;
IV - remoção temporária de vítimas de enchentes, na ocasião chuvosa;
V - adotar procedimentos suscetíveis de evitar ou reduzir a perda de vidas humanas e bens materiais de todo a população que habite áreas de risco.
Art. 4º O PCCV será operado segundo critérios técnicos coletados por monitoramento de dados pluviométricos, por previsão meteorológica e por observação, em campo, de evidências de encostas ou de extravasamento de águas fluviais.
Art. 5º Compete ao Setor Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, coordenar as atividades e operações de campo do PCCV, em parceria com o Departamento de Defesa Civil; Secretaria de Governo; Secretaria de Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Inclusão e Assistência Social; Secretaria de Cultura e Turismo; Secretaria de Esportes e Lazer; Secretaria de Saúde; Secretaria Orçamento e Planejamento Participativo; Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária; Secretaria de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses; Secretaria de Comunicação; Secretaria de Assuntos Jurídicos; Secretaria de Finanças; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Corpo de Bombeiros; Regional de Defesa Civil - REDEC; Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC e o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar.
Art. 6º Quanto à operação do programa de que trata este decreto, equipes técnicas e grupos de trabalho, devidamente treinados, realizarão vistorias de campo, visando a identificação das áreas ou destacamentos, para o monitoramento de locais de instabilidade que indiquem processos de movimentação, e consequentes adoção das medidas preventivas estabelecidas.
Art. 7º Fixam-se as seguintes estruturas operacionais:
I - Grupo Intersetorial, coordenado pela Diretoria Superintendente do SEMASA, que será composto pelos Secretários e Autarquias: SEMASA; Secretaria de Governo; Secretaria da Educação; Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria de Inclusão e Assistência Social; Secretaria de Cultura e Turismo; Secretaria de Esportes e Lazer; Secretaria de Saúde; Secretaria Orçamento e Planejamento Participativo; Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária; Secretaria de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses; Secretaria de Comunicação; Secretaria de Assuntos Jurídicos; Secretaria de Finanças; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e CRAISA;
II - Grupo de Coordenação Técnica, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, com sua composição pelos seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria de Inclusão e Assistência Social; Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Saúde; Secretaria da Educação; Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária; Secretaria de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses; Secretaria de Cultura e Turismo; Secretaria de Esportes e Lazer, e Secretaria de Comunicação;
III - Grupo de Monitoramento Preventivo, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, que será composto pelas seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria de Saúde e Secretaria de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses;
IV - Grupo de Atendimento Emergencial, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, que será composto pelas seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria de Governo; Comunitária; Secretaria de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses; Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Saúde; Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária;
V - Grupo de Assistência Humanitária, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, que será composto pelas seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Educação; Secretaria de Inclusão e Assistência Social; Secretaria de Saúde; Secretaria de Segurança Urbana e Comunitária; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria de Cultura e Turismo; Secretaria de Esportes e Lazer, e Secretaria de Comunicação.
VI - Grupo de Ações Recuperativas, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, que será composto pelas seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Gestão dos Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses e CRAISA.
VII - Grupo de Ações Recuperativas, coordenado pelo Departamento de Defesa Civil, que será composto pelas seguintes Secretarias e Autarquia: SEMASA; Secretaria de Gestão dos Recursos Naturais de Paranapiacabas e Parque Andreenses e CRAISA.
Art. 8º Compete ao Grupo Intersetorial:
I - reunir, organizar e disponibilizar as informações sobre a situação do Município, no que se refere à Operação.
II - manter o Prefeito permanentemente informado.
III - propor as demais providências de infraestrutura e recursos necessários para implementação e garantia da plena operação do Plano;
IV - buscar recursos e apoio técnico junto aos governos do Estado e da União, se necessário;
V - cadastrar os Coordenadores do Grupo Intersetorial, com o auxílio da Assessoria de Comunicação do SEMASA, e da PMA, formando mensagens oficiais à imprensa;
VI - indicar ao Prefeito a necessidade de Decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.
Parágrafo único. A convocação e a presidência das reuniões será delegada pelo Coordenador do Grupo Intersetorial.
Art. 9º Compete ao Grupo de Coordenação Técnica:
I - coordenar e articular das ações preventivas e das alvissaras de informação pública e mobilização social;
II - avaliar a necessidade, autorizar e gerenciar suporte para eventuais remoções preventivas ou em função de sorteantes;
III - organizar todas as informações referentes à Operação e ao repassar ao Grupo Intersetorial;
IV - indicar e monitorar a execução de todas as providências necessárias;
V - estabelecer contatos e parcerias necessárias com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, com o Corpo de Bombeiros, e Polícia Militar e o Plano de Auxílio Mútuo - PAM, que poderão ser incorporar à Coordenação;
VI - solicitar apoio à REDEC para envio de equipes de especialistas em caso de necessidade de suporte técnico;
VII - decidir a deflagração de eventuais estados de alerta, alerta ou alerta máximo;
VIII - participar de reuniões comunitárias.
Art. 10. Compete ao Grupo de Monitoramento Preventivo:
I - receber permanentemente os índices pluvio-fluviométricos e as previsões meteorológicas, de acordo com os procedimentos adotados pela CEDEC;
II - emitir alertas pelos altos índices pluviométricos;
III - realizar vistorias preventivas durante todos os episódios de chuvas mais intensas e prolongadas, sob orientação do Grupo de Coordenação Técnica, buscando localizar em campo indivíduos de instabilidade e possibilidade de alagamento e inundação;
IV - organizar, convocar e participar de reuniões com os moradores dessas áreas, orientando-os sobre os procedimentos a serem adotados em cada um dos níveis de Operação.
Art. 11. Compete ao Grupo de Atendimento Emergencial:
I - realizar o primeiro atendimento em situações de emergências, acidentes e desastres;
II - mobilizar máquinas/equipamentos, não do alvo e serviços para atendimento às emergências;
III - encaminhar casos não para o Grupo de Assistência Humanitária, quando for necessário;
IV - encaminhar os casos para ações de atendimentos dos Bombeiros, SAMU e Ambulatório quando necessário;
V - atualizar as vias e orientar o trânsito em caso de acidentes que alterem as vias.
Art. 12. Compete ao Grupo de Assistência Humanitária:
I - preparar locais apropriados para servir de refúgio e abrigo;
II - administrar as remoções temporárias ou definitivas de famílias em áreas acordadas pelo Grupo de Coordenação Técnica e de seus bens, quando necessário;
III - gerenciar os refúgios e abrigos em episódios de chuva mais intensa e prolongada e sua segurança, abastecimento e orientação aos usuários;
IV - gerenciar os abrigos durante toda a Operação, garantindo a sua segurança, abastecimento, informação e orientação da Comunicação; Secretaria de Assuntos Jurídicos.
V - manter atualizado estoque estratégico para Assistência Humanitária.
VI - realizar cadastro de famílias vítimas de eventos adversos, baseado nos estados de atenção, alerta e alerta máximo.
Art. 13. Compete ao Grupo de Ações Recuperativas:
I - gerenciar a remoção preventiva e a recuperação imediata das áreas atingidas pelas inundações, em especial deslizamentos, setores de moradias sólidas, remoção de árvores instáveis, restabelecimento de iluminação pública;
II - articular ações de forma a devolver as condições de uso das vias públicas ou das áreas particulares atingidas pelos eventos adversos da Operação;
III - mobilizar máquinas/equipamentos e serviços para recuperação de vias e locais afetados por eventos adversos.
Art. 14. Os servidores designados para atuar em equipes técnicas, operacionais e os grupos de apoio da necessária infraestrutura administrativa deverão, independentemente, desta forma, a atuação permanente do PCCV.
Art. 15. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 18.478, de 27 de dezembro de 2013.
Prefeitura Municipal de Santo André, 17 de dezembro de 2014.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
WYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Dire. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Santo André Transportes - SA-TRANS

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 6º, DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 282/2008, TCA-40.728/2008/000, INCISO XVI DO ARTIGO 220 DAS INSTRUÇÕES Nº 02 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, A SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA-TRANS, FAZ PUBLICAR OS VALORES DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E EMPREGOS PÚBLICOS.

Cargos em Comissão
Tabela II - PMSA

Denominação do Cargo	Classe	Salário
Diretor Superintendente	11	-
Diretor de Transporte Público	10	8.112,17
Assessoria de Diretoria	09	7.394,15
Supervisor de Controle Operacional	08	6.845,77
Coordenador de Programa I	07	5.844,14
Agente de Serviço	04	2.462,81

* De acordo com o parágrafo único, art. 11 da Lei Municipal nº 8.704 de 22/12/2004, o cargo de Diretor Superintendente não será remunerado.

Funções Gratificadas
Tabela II - PMSA

Denominação de Função	Classe	Salário
Gerente de Planejamento	08	6.845,77
Gerente de Fiscalização Operacional	08	6.845,77
Gerente de Controle Operacional e Cadastro	08	6.845,77
Supervisor de Planejamento	07	5.844,14
Encarregado de Terminal/agem	06	4.696,72
Encarregado II	05	3.348,89
Assistente Administrativo II	04	2.462,81
Líder III	03	2.408,61
Encarregado III	03	2.127,84
Líder III	03	2.127,84
Assistente Administrativo I	02	1.737,69
Líder II	02	1.737,69
Líder I	01	1.596,36

Empregos Públicos
Tabela I - PMSA

Denominação do Cargo	Classe	Salário
Motorista	14	5.894,39
Cobrador III	14	5.894,39
Agrotécnico II	13	4.478,92
Assistente Administrativo II	13	4.478,92
Agrotécnico	13	4.478,92
Arquiteto	13	4.478,92
Arquiteto I	12	3.536,26
Engenheiro I	12	3.536,26
Desenhista Projetista	12	3.489,33

Empregos Públicos
Tabela SA-TRANS

Denominação do Cargo	Classe	Salário
Analista de Transportes Júnior	-	2.699,60
Contramestre	-	2.253,30
Técnico de Transportes Pleno	-	2.253,29
Técnico de Transportes Júnior	-	1.801,81
Fiscal de Transportes	-	1.620,25
Motorista de Frota Auxiliar	-	1.315,72

Empregos Públicos - Com Extinção na Vacância
Tabela SA-TRANS

Denominação do Cargo	Classe	Salário
Borracheiro	-	2.235,17
Mecânico	-	2.235,17
Motorista	-	1.801,81
Auxiliar de Almoxarifado	-	1.355,18
Auxiliar Serviços Gerais	-	1.316,71
Cobrador	-	1.316,71

Santo André, 17 de dezembro de 2014

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA
SUPERINTENDENTE

Para Assinar Ligue: 4435-8010

SEMASA

Departamento de Gestão Ambiental

Ficam os interessados dos processos abaixo relacionados, dentre dos Autos de Infração Ambiental, de acordo com a Lei Municipal 7.733/98 e seus decretos regulamentadores.

AIA	PROCESSO	INTERESSADO	LAVRADO POR

SEBASTIÃO VAZ JÚNIOR
Superintendente

Departamento de Gestão Ambiental

Ficam os interessados dos processos abaixo relacionados, dentre do resultado dos recursos, de acordo com a Lei Municipal 7.733/98 e seus decretos regulamentadores.

PROCESSO	INTERESSADO	JULGAMENTO
021/2012	FLÁVIO RODOLFO SIMÕES RODRIGUES	DEFERIDO

SEBASTIÃO VAZ JÚNIOR
Superintendente

IMPRERP

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 211/2014. Contrato nº 008/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: INPLAN INSTITUTO DE PLANEJAMENTO LTDA. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Técnica. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 6.500,00(cinco mil e quinhentos reais). Vigência 12 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. INPLAN - Osvaldo Murari Junior - Sócio Proprietário.

Processo nº 212/2014. Contrato nº 007/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: OMEGA ASSESSORIA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Técnica. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 6.500,00(cinco mil e quinhentos reais) Vigência 12 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. OMEGA - Maurício de Andrade Mourão - Sócio Proprietário.

Processo nº 210/2014. Contrato nº 009/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: SISPREV TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA-ME. Objeto: Contratação de empresa para cessão e uso de licença de software denominado GESTPREVweb - Gestão Previdenciária via web. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais). Vigência 42 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. SISPREV - Osvaldo Murari Junior - Sócio Proprietário.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 211/2014. Contrato nº 008/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: INPLAN INSTITUTO DE PLANEJAMENTO LTDA. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Técnica. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 6.500,00(cinco mil e quinhentos reais) Vigência 42 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. INPLAN - Osvaldo Murari Junior - Sócio Proprietário.

Processo nº 212/2014. Contrato nº 007/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: OMEGA ASSESSORIA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Previdenciária. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais) Vigência 42 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. OMEGA - Maurício de Andrade Mourão - Sócio Proprietário.

Processo nº 210/2014. Contrato nº 009/2014. Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP. Contratada: SISPREV TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA-ME. Objeto: Contratação de Empresa para cessão e uso de licença de software denominado GESTPREVweb - Gestão Previdenciária via web. Fundamento: artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais). Vigência 42 (quarenta e dois) dias, com início no dia 19 de setembro de 2014. Ribeirão Pires, 19 de dezembro de 2014. Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP - Superintendente - Antonio Carlos de Lima. SISPREV - Osvaldo Murari Junior - Sócio Proprietário.

Câmara Municipal de Santo André

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2014 - PROCESSO Nº 2014/2014L

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta no Legislativo Andreense LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e treinamento em plenário, para a Câmara Municipal de Santo André, conforme especificações e condições do Edital e seus anexos.

A íntegra do Edital poderá ser obtida sem custo pelo site www.cmsandre.sp.gov.br ou no Departamento de Compras, Licitações e Gestão de Contratos da Câmara Municipal de Santo André, telefone (11) 3429-9682, sito na Praça IV Centenário, nº 2, Paço Municipal, Centro de Santo André - SP, de 2ª a 6ª feira, das 10h às 16h, pois 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo previsto para entrega dos envelopes.

Os envelopes PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO das empresas interessadas deverão ser entregues à Pregoeira para credenciamento a partir das 14 HORAS DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2015.

A sessão de abertura dos envelopes dar-se-á às 14 HORAS E 15 MINUTOS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, na Sala das Comissões do Legislativo andreense.

Qualquer dúvida relacionada a este ato convocatório ou a seu objeto deverá ser formulada por escrito e entregue à Pregoeira pessoalmente, via e-mail, compras@cmsandre.sp.gov.br, até 48 (quarenta e oito) hor

2

PARECER Nº , DE 2018

SF/18580.32604-28

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 19, de 2018, da Presidência da República (nº 57, de 24 de janeiro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 19, de 2018, da Presidência da República (nº 57, de 24 de janeiro de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo da República Federativa do Brasil junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".

Em termos gerais, o Projeto busca elevar a taxa de conclusão do ensino médio na faixa etária ideal com a aquisição de competências adequadas para o mercado de trabalho, além de fortalecer a capacidade institucional das esferas federal, estadual e distrital para a execução das diretrizes constantes da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (Lei do Novo Ensino Médio), que flexibilizou o currículo e implantou a educação em período integral para o ensino médio.

Constituem objetivos específicos do Projeto: i) o aumento do percentual de jovens com até 19 anos que concluíram o ensino médio; ii) o aumento do percentual de unidades da Federação que elevaram a nota da Prova

Brasil/SAEB no 3º ano do ensino médio; e iii) o aumento da taxa de unidades da Federação com capacidade institucional satisfatória para a execução das regras da Lei do Novo Ensino Médio.

SF/18580.32604-28

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 01/0123, de 14 de julho de 2017. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) de número TA815225.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI Nº 6/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 13 de dezembro de 2017, manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura dos instrumentos contratuais, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 17/2018, de 4 de janeiro de 2018, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a à condicionalidade prevista pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos entes da Federação, conforme o inciso VII desse dispositivo constitucional.

A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 21 de dezembro de 2007, atende essa última previsão constitucional em seus arts. 6º a 8º no tocante às operações de crédito da União. Ademais, em seu art. 11, a referida resolução detalha a instrução do pleito para a realização de operação de crédito externo de responsabilidade da União. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) normatiza o tema, principalmente em seu art. 32.

Consoante a STN, o "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio" contará com US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BIRD, a serem desembolsados em cinco anos e divididos em dois componentes. O

SF/18580.32604-28

Componente 1, no valor de US$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinar-se-á a apoiar a implementação dos novos currículos do ensino médio e a fomentar a plena execução da modalidade de ensino médio em tempo integral. O Componente 2, no valor de US$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinar-se-á à concessão de assistência técnica aos órgãos envolvidos com a implantação do Novo Ensino Médio.

O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *LIBOR* de seis meses do dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem fixa de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, estava situado em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao ano, que era inferior ao custo das emissões da União na mesma moeda na data de referência de 27 de novembro de 2017.

Tanto a STN como o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) entendem que o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 contém dotações necessárias e suficientes para o ingresso dos recursos e o pagamento dos encargos. O MPDG também informa que a operação de crédito externo está amparada na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que estabelece o Plano Plurianual para a União no quadriênio 2016-2019. Essas informações constam do Parecer da STN citado anteriormente.

Além do mais, a STN considera que a União cumpriu, no exercício financeiro de 2016 e no exercício então corrente de 2017, a Regra de Ouro das Finanças Públicas, a qual preconiza que, via de regra, é proibida a realização de operações de crédito que superem o montante das despesas de capital. Essa exigência encontra-se, ainda, contida no art. 6º da RSF nº 48, de 2007.

A STN atesta também que há margem para a contratação da operação de crédito em exame, visto que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017, a União somente havia contratado operações de crédito no montante de 13,3% de sua receita corrente líquida (RCL), sendo que o art. 7º da RSF nº 48, de 2007, estipula um limite de 60% da RCL.

De mais a mais, a STN informa o cumprimento das condições necessárias para a instrução do pleito de operação de crédito constantes do art. 11 da RSF nº 48, de 2007. Assim, é descrito que a União cumpriu o piso de gastos com saúde e educação no exercício de 2016, obedeceu aos limites das despesas com pessoal no exercício de 2016 e no período de janeiro a agosto de 2017, não contratou operações de crédito passíveis de serem consideradas nulas ou vedadas pela LRF e publicou tempestivamente os relatórios de cunho fiscal e orçamentário no exercício de 2017.

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, foram devidamente observadas no pleito em análise. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

SF/18580.32604-28

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 19, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

SF/18580.32604-28

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

IIII – valor: até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – modalidade: empréstimo flexível com margem fixa;

V – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2023, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VII – amortização: prestação única vencível em 15 de dezembro de 2037;

VIII – juros: calculados com base na taxa *LIBOR* de seis meses mais uma margem fixa de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a serem pagos em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o montante total do empréstimo, financiada com recursos da própria operação de crédito;

XII – sobretaxa de exposição: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o produto do excedente ao Limite Padrão de Exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as operações de crédito em que o devedor tiver contratado ou for garantidor junto ao credor com a cláusula de sobretaxa de exposição.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18580.32604-28

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 19, DE 2018

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Educação) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 57

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Educação) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

EM nº 00004/2018 MF

Brasília, 15 de Janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Senhor Ministro de Estado da Educação requereu a este Ministério a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da contratação da operação de crédito por parte da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa, pedido de autorização para contratação da operação de crédito em tela pela República Federativa do

Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

PARECER PGFN/COF/Nº 17/2018

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.
Processo MF-SEI n° 17944.000570/2017-07

I

Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil;
MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;
VALOR: até USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer Parecer SEI nº 6/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 13 de dezembro de 2017, (SEI nº 0226910) onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.
4. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta n° 60319, de 18 de outubro de 2017 (SEI n° 0130076), o Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio

tem como objetivo "elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para sua implementação";

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Recomendação no nº 01/0123, de 14 de julho de 2017 (SEI 0126215), assinada pelo seu Secretário Executivo e pelo seu Presidente Substituto em 14 de julho de 2017, no valor equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio do Ofício nº 90810/2017–MP, de 13 de novembro de 2017 (SEI n° 0182726), sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 – PLOA-2018, encaminhado ao Congresso Nacional (PL nº 20/2017-CN) e, de acordo com as informações prestadas pelo interessado, SOF e CODIV/STN, a STN entende que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para o primeiro ano de execução do projeto (2018). Registre-se que, previamente, à formalização do contrato de empréstimo externo, deverá ser verificada a existência de dotações orçamentárias suficientes para a execução do Programa na LOA 2018.

7. A STN informou, ainda, que a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – Seplan, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio do Ofício nº 60383/2017–MP, de 10 de agosto de 2017 (SEI n° 0126995), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2016-2019, Lei n° 13.249/2016.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

8. A STN, em seu Parecer SEI n. 06/2017, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide itens 18 a 31 do referido Parecer).

Parecer Jurídico do Executor

9. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico n° 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI n° 0187623, pág. 18 a 24), em que conclui que “há adequação jurídico-formal da minuta de contrato de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país”. Em tal Parecer, o Advogado da União signatário fez algumas recomendações.

10. Quanto as recomendações apresentadas, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, por meio do Parecer Técnico 13/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB, de 22 de dezembro de 2017, pronunciou-se sobre as referidas recomendações, concluindo que todas “foram atendidas ou serão atendidas assim que possível, tendo em vista aquelas que dizem respeito a etapas posteriores do processo”.

11. A tal propósito, à vista dos esclarecimentos da Secretaria de Educação Básica do MEC, entendemos que o presente processo possa ter prosseguimento.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

12. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (SEI n° 0212932), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TA815225, ressaltando que as informações registradas foram verificadas pela STN e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento

III

13. O empréstimo será concedido pelo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI nº 0154635). Foi anexada tradução da minuta de empréstimo (SEI nº 0157734).

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto nfo art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.
À consideração superior.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em de janeiro de 2018.

Fabiani Fadel Borin
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o parecer. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de janeiro de 2018.

Júlio César Gonçalves Corrêa

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, em exercício

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de janeiro de 2018.

Fabrício da Soller
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: Fabricio da Soller

Aviso nº 57 - C. Civil.

Em 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Educação) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

Atenciosamente,

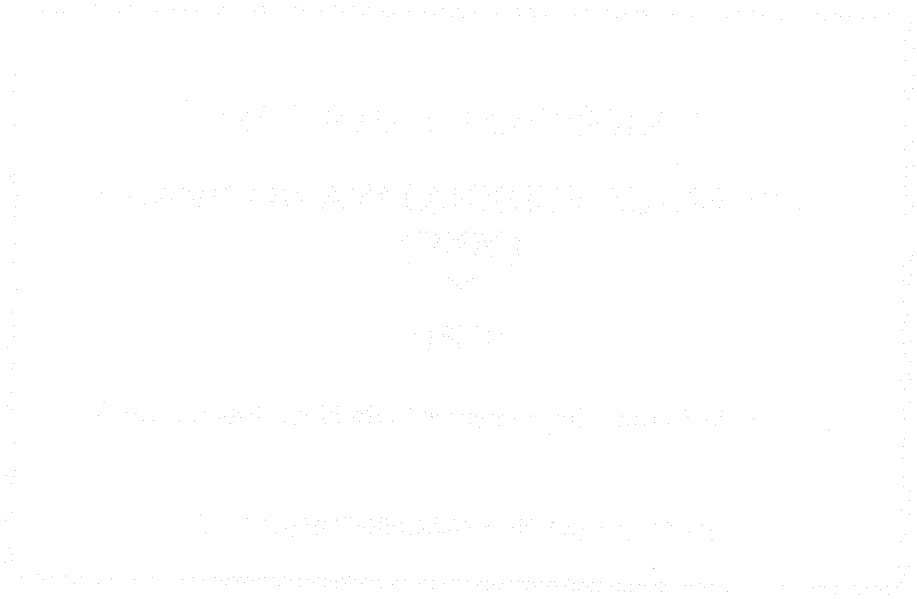
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(MEC)
X
BIRD

"Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio"

PROCESSO Nº 17944.000570/2017-07



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER PGFN/COF/Nº 17 /2018

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo MF-SEI nº 17944.000570/2017-07

I

Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer Parecer SEI nº 6/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 13 de dezembro de 2017, (SEI nº 0226910) onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

4. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 60319, de 18 de outubro de 2017 (SEI nº 0130076), o Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio tem como objetivo "elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para sua implementação";

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Recomendação nº nº 01/0123, de 14 de julho de 2017 (SEI 0126215), assinada pelo seu Secretário Executivo e pelo seu Presidente Substituto em 14 de julho de 2017, no valor equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio do Ofício nº 90810/2017–MP, de 13 de novembro de 2017 (SEI nº 0182726), sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 – PLOA-2018, encaminhado ao Congresso Nacional (PL nº 20/2017-CN) e, de acordo com as informações prestadas pelo interessado, SOF e CODIV/STN, a STN entende que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para o primeiro ano de execução do projeto (2018). Registre-se que, previamente, à formalização do contrato de empréstimo externo, deverá ser verificada a existência de dotações orçamentárias suficientes para a execução do Programa na LOA 2018.

7. A STN informou, ainda, que a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – Seplan, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio do Ofício nº 60383/2017–MP, de 10 de agosto de 2017 (SEI nº 0126995), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 13.249/2016.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

8. A STN, em seu Parecer SEI n. 06/2017, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide itens 18 a 31 do referido Parecer).

Parecer Jurídico do Executor

9. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico n° 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI n° 0187623, pág. 18 a 24), em que conclui que "há adequação jurídico-formal da minuta de contrato de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país". Em tal Parecer, o Advogado da União signatário fez algumas recomendações.

10. Quanto as recomendações apresentadas, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, por meio do Parecer Técnico 13/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB, de 22 de dezembro de 2017, pronunciou-se sobre as referidas recomendações, concluindo que todas "foram atendidas ou serão atendidas assim que possível, tendo em vista aquelas que dizem respeito a etapas posteriores do processo".

11. A tal propósito, à vista dos esclarecimentos da Secretaria de Educação Básica do MEC, entendemos que o presente processo possa ter prosseguimento.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

12. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (SEI n° 0212932), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TA815225, ressaltando que as informações

registradas foram verificadas pela STN e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento

III

13. O empréstimo será concedido pelo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI nº 0154635). Foi anexada tradução da minuta de empréstimo (SEI nº 0157734).

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto nfo art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos

instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 3 de janeiro de 2018.

Fabiani Fadel Borin
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o parecer. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de janeiro de 2018.

Júlio César Gonçalves Corrêa
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, em exercício

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de janeiro de 2018.

Fabrício da Soller
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

P1-MEC 2017

Helio Henrique Fonseca Miranda

De: Caetano Pansani Siqueira <caetano.siqueira@mec.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de novembro de 2017 17:19
Para: Helio Henrique Fonseca Miranda; Krisjanis Figueiroa Bakuzis; Gersioney Marques da Silva
Assunto: Operação de crédito BIRD-MEC | Registro no ROF

Prezados, boa tarde.

Realizamos o registro da operação no ROF de número: TA815225

Atenciosamente,

Caetano Siqueira
Coordenador-Geral de Educação Integral

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº	**11/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB**
PROCESSO Nº	23000.031201/2017-19
INTERESSADO:	GAB/SEB, MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ASSUNTO:	**Aprovação de Operação de Crédito junto ao Banco Mundial**

Operação de crédito junto ao BIRD para Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio. Atualiza cronograma estimativo de desembolsos, informa número do ROF-BACEN e detalha argumenta tecnicamente pela execução da operação.

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, emitimos o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Mundial no valor de US$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) para financiamento do **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio**. Este Parecer reproduz o conteúdo do Parecer nº 89/2017/DICEI/SEB/SEB, **atualiza o cronograma estimativo de execução financeira do projeto** e **informa o número do Registro da Operação junto ao Banco Central (ROF-BACEN)** conforme solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

1 – Da Contextualização do Projeto

Em 16 de Fevereiro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.415/2017, ou *Lei do Novo Ensino Médio*, cujo objetivo é o de flexibilizar o currículo do ensino médio, visando tornar o ensino mais atrativo, articulado com as atuais necessidades do mundo do trabalho, passando também pela promoção da educação integral para melhoria da qualidade e redução do abandono.

Essa Lei se baseou em um cenário que:

- Em 2015, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, em nível nacional (3,7), ficou abaixo da meta posta em marcha pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para aquele ano (4,3), e nenhuma região do país alcançou sua respectiva meta;
- A porcentagem de jovens entre 15 e 17 anos que estava na escola e frequentava a escola em 2015 era de 84,3% dessa população, consideravelmente aquém da universalização traçada na Constituição Federal;
- Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD de 2014, 1 em cada 5 jovens entre 15 e 29 anos (20,3%) não frequentava escola de ensino regular e não trabalhava na semana de referência da pesquisa.

Dessa forma, torna-se necessária uma reforma abrangente, estruturada e inovadora em sua abordagem, que não somente possibilite o preenchimento das lacunas de aprendizagem e atendimento, mas que coloque também os jovens brasileiros na direção das demandas que enfrentarão enquanto profissionais.

2 – Da Relação Custo-Benefício

O **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio** intenta elevar a conclusão do ensino médio na idade certa com aprendizado adequado, como também fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do novo ensino médio. O montante total do empréstimo de US$ 250 milhões, distribuídos em 5 anos com recursos já previstos no orçamento do Ministério da Educação - MEC, está estruturado em dois componentes:

- **Componente 1** - Prevê a alocação de US$ 221 milhões para o objetivo dual de apoio à implementação dos novos currículos do ensino médio e fomento à implementação da modalidade de ensino médio em tempo integral.
- **Componente 2** - Totaliza a alocação de US$ 29 milhões a serem destinados a assistências técnicas que visam fortalecer a capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação, reforçando sua competência para a execução das atividades abarcadas no novo ensino médio.

Nesse sentido, o investimento trazido nessa Operação proporciona, por meio desses componentes, uma série de objetivos que corroboram seu alto nível de custo-benefício, tais quais:

- aumento no percentual de jovens com 19 anos que concluíram o ensino médio;
- aumento no percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do ensino médio;
- aumento no percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do novo ensino médio.

3 – Do Interesse Econômico-Social

Como principal alternativa de fonte de recursos para essa Operação estão os próprios recursos do MEC, uma vez que a fonte orçamentária já é existente nas próprias linhas de investimento do Ministério. Contudo, a escolha pelo empréstimo junto ao Banco Mundial justifica-se, sobretudo, com base no interesse econômico-social da Operação, uma vez que:

- a implementação de uma política dessa dimensão demanda o acompanhamento de uma equipe altamente qualificada e com forte expertise em projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade técnica e de referências internacionais, com características

- a necessidade de otimizar os processos de contratação das assistências técnicas, sobretudo as que acompanharão as redes estaduais e distrital e fortalecerão sua capacidade de execução, faz com que os métodos de aquisição trazidos pelo próprio Banco supram essa lacuna com o máximo de eficiência;
- o projeto possibilita a vinculação de parte do orçamento a resultados educacionais conforme o Programa por Resultados - PforR firmado com o Banco. Dada a relevância e abrangência da ação, o risco de descontinuidade da política pública nas transições de governo não só inviabilizaria a sua implementação, como também colocaria a educação do país em uma posição de vulnerabilidade em função do desgaste institucional, resultante da transição. O compromisso definido com o Banco, portanto, induz o desenvolvimento da reforma de maneira contínua e sólida ao longo dos próximos cinco anos.

4 – Do Cronograma Atualizado Previsto de Execução

O cronograma estimativo anual de execução (aplicação dos recursos) dos componentes do Operação prevê o total de US$ 250 milhões alocados entre os Componentes 1 e 2, atendendo às normativas dispostas na *Resolução do Senado Federal n° 48 de 2007, Art. 11, Parágrafo Único, h)* e *Portaria MF n° 497 de 1990, Art. 3°, V, b).*

O disposto na tabela a seguir detalha o cronograma estimativo de desembolsos mais atualizado, sob a condição de respeito aos limites estabelecidos na LOA 2018 e demais normativos.

Componente	**US$ milhões**					
	2018	*2019*	*2020*	*2021*	*2022*	**Total**
Componente 1 – Implantação do novo ensino médio	**$41,0**	**$74,0**	**$59,5**	**$25,5**	**$21,0**	**$221,0**
Subcomponente 1.1 - Apoio à implementação dos novos currículos do ensino médio	$25,0	$32,5	$39,5	$25,5	$21,0	$142,0
Subcomponente 1.2 - Fomento à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral	$16,0	$41,5	$20,0	$0,0	$0,0	$79,0
Componente 2 – Assistência Técnica: fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do novo ensino médio	**$4,0**	**$9,0**	**$6,0**	**$5,0**	**$5,0**	**$29,0**
Total	**$45,0**	**$83,0**	**$65,5**	**$30,5**	**$26,0**	**$250,0**

5 – Do Registro Junto ao Banco Central

A Operação está devidamente registrada no módulo Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico (RDE) do Banco Central do Brasil sob o número TA815225.

6 – Da Conclusão

Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, e é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

À consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

CAETANO PANSANI SIQUEIRA

Coordenador-Geral de Educação Integral

WISLEY JOÃO PEREIRA

Diretor de Currículos e Educação Integral - Substituto

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **Caetano Pansani Siqueira, Coordenador(a) Geral**, em 24/11/2017, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Wisley João Pereira, Diretor(a), Substituto(a)**, em 24/11/2017, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Rossieli Soares da Silva, Secretário(a)**, em 24/11/2017, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0904790** e o código CRC **84165122**.

Referência: Processo nº 23000.031201/2017-19 SEI nº 0904790

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 6/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Educação - MEC, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

Processo MF-SEI n° 17944.000570/2017-07

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Educação - MEC, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Aviso Ministerial 138/2017/GM-MEC, de 23 de agosto de 2017 (SEI 0127040), o Ministro de Estado da Educação solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a autorização para a contratação da operação em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta n° 60319, de 18 de outubro de 2017 (SEI n° 0130076), o Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio tem como objetivo "elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para sua implementação".

4. O montante total do empréstimo de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), desembolsados em cinco anos, é dividido em dois componentes, sendo o Componente 1 destinado ao apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio e fomento à implementação da modalidade de Ensino Médio em Tempo Integral, no valor de US$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e o Componente 2 destinado a assistência técnica, no valor de US$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos Componente 1 serão utilizados para a cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa, conforme estabelecido no art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO), Lei 13.473, de 08 de agosto de 2017:

"Art. 89. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no ***caput*** *às operações na modalidade enfoque setorial amplo* ***(sector wide approach)*** *do BIRD e aos empréstimos por desempenho* ***(performance driven loan)*** *do BID.".*

Condições Financeiras

5. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI n° 0173887), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US$ 250.000.000,00.
Credor:	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.
Prazo de Desembolso:	Prazo final de desembolsos (*Closing Date*): 31/12/2023
Amortização:	Em uma única parcela, em 15/12/2037.
Juros Aplicáveis:	A taxa de juros será LIBOR de 6 meses adicionada de *spread* fixo de 1,65% a.a., pagos semestralmente.
Comissão de Compromisso:	0,25% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	*Front-end fee* de 0,25% (*flat*) sobre todo o montante da operação. Financiada com os recursos do próprio empréstimo.
Juros de inadimplência:	Não há.
Demais encargos:	Sobretaxa de Exposição, composta por 0,5% a.a. aplicada ao saldo devedor que ultrapassar o Limite Padrão de Exposição do País (USD 16,5 bilhões). O montante calculado para a Sobretaxa de Exposição do país será dividido proporcionalmente, pelo saldo devedor, aos mutuários cujos contratos contenham a cláusula de sobretaxa.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros.

Cronograma de Desembolsos

6. De acordo com o mensagem eletrônica enviada pelo interessado, em 26 de outubro de 2017 (SEI n° 0182225), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

COMPONENTE	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
1 – Implantação do Novo Ensino Médio	41.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	221.000.000,00
2 – Assistência Técnica	4 .000.000,00	9 .000.000,00	6 .000.000,00	5 .000.000,00	5 .000.000,00	29.000.000,00
TOTAL	**45.000.000,00**	**59.000.000,00**	**56.000.000,00**	**45.000.000,00**	**45.000.000,00**	**250.000.000,00**

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. A Análise de Custo da operação, com data de referência de 27 de novembro de 2017 (SEI n° 0211751), estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **4,31%** a.a. e uma *duration* de **14,72** anos.

8. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEX

9. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da recomendação COFIEX nº 01/0123, de 14 de julho de 2017 (SEI 0126215), assinada pelo seu Secretário Executivo e pelo seu Presidente Substituto em 14 de julho de 2017, autorizou a preparação do Programa em comento pelo equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão Orçamentária

10. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio do Ofício nº 90810/2017–MP, de 13 de novembro de 2017 (SEI n° 0182726), em resposta ao Ofício SEI nº 2/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, informou:

> *"3. No que diz respeito à previsão orçamentária para o exercício 2018, informo que consta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 – PLOA-2018, encaminhado ao Congresso Nacional (PL nº 20/2017-CN), dotações de R$ 134.890.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais), equivalente a US$ 41,0 milhões (câmbio de R$ 3,29/US$ 1,00), destinada ao Componente 1 – Implantação do Novo Ensino Médio, e de R$ 13.160.000,00 (treze milhões, cento e sessenta mil reais) na fonte de recursos 48 – Operações de Crédito Externas – em Moeda, equivalente a US$ 4,0 milhões (câmbio de R$ 3,29/US$ 1,00), relativa ao Componente 2 – Assistência Técnica. Tais dotações encontram-se alocadas na ação orçamentária 0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do MEC.*
>
> *4. Finalmente, em relação ao questionamento sobre a existência de autorização para a realização da referida operação, conforme disposto no art. 8º do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 – PLOA-2018, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2018 – LOA-2018.".*

11. No que se refere à previsão no orçamento para pagamento de dívida, necessária à execução dos recursos previsto para o Componente 1, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), por meio de mensagem eletrônica de 05 de dezembro de 2017 (SEI n° 0209165), informa:

> *"... informo que, para o Componente 1 – Implantação do Novo Ensino Médio da citada operação de crédito externo de interesse do Ministério da Educação, constam dotações na proposta orçamentária da Dívida Pública Federal para 2018, contemplando o ingresso dos recursos externos e os dispêndios da operação".*

12. De acordo com as informações prestadas pelo interessado, SOF e CODIV/STN, entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para o primeiro ano de execução do projeto (2018).

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

13. A Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – Seplan, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio do Ofício nº 60383/2017–MP, de 10 de agosto de 2017 (SEI n° 0126995), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2016-2019, Lei n°

Pré-cadastro no SIAFI

14. O Interessado efetuou o pré-cadastro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), com Obrigação nº 012421, conforme informações enviadas por mensagem eletrônica pela Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN/STN), em 29 de novembro de 2017 (SEI nº 0194894).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

15. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (SEI nº 0148938), de 02 de agosto de 2017, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

16. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico nº 01465/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 0149282).

ROF

17. Conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (SEI nº 0212932), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TA815225. As informações registradas foram verificadas por esta secretaria e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

18. De acordo com informações obtidas no Anexo 6 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da União referente ao 2º quadrimestre de 2017, (SEI nº 0190459), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação, no que se refere ao limite para contratação de operações de crédito pela União, estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 7º da Resolução SF 48/2007.

19. De acordo com informações obtidas no Anexo 14, pág. 55, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal (RREO) referente ao mês de dezembro de 2016 (SEI nº 0190476), a União cumpriu, no exercício de 2016, o gasto mínimo exigido em Saúde e Educação, nos termos dos arts. 198º e 212º da Constituição Federal.

20. De acordo com informações obtidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Republicação (referente ao 3º quadrimestre de 2016) constante no RGF do 2º quadrimestre de 2017 (SEI nº 0190459), a União cumpriu o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 22º da LRF, no exercício encerrado de 2016.

21. De acordo com informações obtidas no RGF da União referente ao 2º quadrimestre de 2017 (SEI nº 0190459), a União cumpriu o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 22 da LRF, no período de janeiro a agosto de 2017.

22. Em relação ao disposto nos arts. 33 e 37 da LRF, informamos que não se tem conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" pela LRF.

23. Em relação ao cumprimento, pela União, do disposto nos arts. 48, 51, 52, 53, 54 e 55 e do cumprimento, por cada um dos Poderes e do Ministério Público, dos limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF, a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN), em resposta ao Memorando nº 19/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF (SEI nº 0225550), por meio do Memorando nº 8/2017/NUCOP/CCONF/SUCON/STN-MF (SEI nº 0225450), e seus anexos, ANEXO-I (SEI nº 0225469) e ANEXO-II (SEI nº 0225475), informou o seguinte:

> *"a. Em atendimento ao art. 51 da LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade da União, promove a consolidação das contas nacionais dos entes da Federação, cuja publicação possui o nome de "Balanço do Setor Público Nacional – BSPN". Nessa publicação, são levadas em consideração as contas dos entes da federação que encaminharam suas contas à STN no prazo hábil para a realização da consolidação*

meio da Portaria STN nº 582, de 29 de junho de 2017 e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2016, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN foi publicado no sítio do Tesouro Nacional, bem como no sitio do Siconfi, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público;

b. Com relação à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, informamos que o Poder Executivo publicou devidamente, dentro dos prazos limites estabelecidos em Lei, todos os bimestres do ano de 2017. As publicações podem ser verificadas no seguinte endereço eletrônico: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais;

c. A Secretaria do Tesouro Nacional dispõe de um sistema cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação, denominado Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Dessa forma, de maneira declaratória, os entes/órgãos enviam suas informações para o Siconfi. Por meio da extração de dados do Siconfi, cujos dados encontram-se no ANEXO I desse documento, os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs foram enviados pelos órgãos federais dentro do prazo de 30 dias após o encerramento dos respectivos quadrimestres. Os RGFs encontram-se acessíveis ao público geral por meio do endereço eletrônico http://www.siconfi.tesouro.gov.br, por meio do menu Consultas;

d. Já com relação ao item "d", de acordo com o ANEXO II deste memorando, retirado do Siconfi com base nos dados declaratórios enviados pelos órgãos, no exercício de 2016 e no último quadrimestre divulgado (2º quadrimestre de 2017), as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao cumprimento dos limites dispostos nos artigos. 19, 20, 22 e 23 da LRF;

e. Conforme constam nas informações que fornecemos nos itens b e c, todos os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos De Execução Orçamentária foram publicados de acordo com os artigos 52 a 55 da LRF, bem como atendem ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, tendo ampla divulgação via imprensa oficial e meio de acesso eletrônico a qualquer cidadão no sítio do Tesouro Nacional e também no Siconfi. Vale ressaltar que a Secretaria do Tesouro Nacional recebe apenas os relatórios orçamentários e fiscais dispostos nos artigos 52 e 53 da LRF, não cabendo, assim, a verificação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias", bem como as "prestações de contas e o respectivo parecer prévio";

f. No exercício de 2017, União, Estados e Distrito Federal enviaram suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conformidade com a Portaria STN nº 841/2016. Cabe ressaltar que, por força das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 156/2016 na LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao disposto no §2º do Art. 48, publicou a Portaria STN nº 896/2017, definindo o "formato, periodicidade e sistema" sob os quais os entes da Federação deveriam enviar seus dados orçamentários, contábeis e fiscais. Assim, a Portaria STN nº 896/2017 estabeleceu os procedimentos a serem seguidos no exercício de 2018. Cabe reforçar, mais uma vez, que os dados até então recebidos são de natureza declaratória, não guardando relação com os novos procedimentos definidos para o exercício de 2018;"

24. De acordo com informações obtidas no Anexo 9, pág. 47, do RREO referente ao mês de dezembro de 2016 (SEI nº 0190476), a União cumpriu o disposto no art. 167, inciso III (Regra de Ouro) no exercício encerrado de 2016.

25. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, de acordo com informações constantes na Lei Orçamentária Anual 2017, Lei nº 13.414/2017 (LOA), o atendimento à Regra de Ouro, pela União, no exercício corrente, pode ser verificado conforme tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Regra de Ouro - Exercício corrente (2017)

Despesas de Capital (1)	R$ 1.615.166.901.521,00

Receitas de Capital** (II)	R$ 1.573.293.347.255,00
Saldo (I-II)	R$ 41.873.554.066,00

* LOA Quadro 1C (Despesas de Capital) + LOA Art. 6º

** LOA Anexo I (Operações de Crédito+Refinanciamento da Dívida Pública Federal) + LOA Anexo III (Operações de Crédito de Longo Prazo)

26. Com base nas informações constantes no RREO referente ao 5º bimestre de 2017 (SEI nº 0225529), e levando em consideração a estimativa de variação da Subconta da Dívida, de acordo com o documento Nota Técnica Regra de Ouro COGEP/SUDIP/STN/MF-DF (SEI nº 0226821), o atendimento à Regra de Ouro, pela União, no exercício corrente, pode, ainda, ser verificado conforme Tabela 4 abaixo:

Tabela 4 – Regra de Ouro - Exercício corrente (2017) (R$ mil)

Despesas de Capital* (I)	R$ 1.518.371.733,00
Receitas de Capital** (II)	R$ 1.569.118.877,00
Variação da Subconta da Dívida (RSF 48/2007, art. 6º, §4º)*** (III)	R$ 119.700.000,00
Saldo (I-II+III)	R$ 69.952.856,00

* RREO 5º Bimestre 2017 - Despesas de Capital + Amortização da Dívida/Refinanciamento

** RREO 5º Bimestre 2017 - Operações de Crédito + Operações de Crédito/Refinanciamento

*** Estimativa Tesouro Nacional

27. Em que pese ser possível a verificação do cumprimento da Regra de Ouro no exercício corrente por meio das diferentes metodologias apresentadas nos parágrafos anteriores, faz-se necessário destacar algumas limitações que podem ensejar mudanças na forma de verificação em operações futuras.

28. Primeiramente, cabe informar que está sob análise do Tribunal de Contas da União (TCU) a forma mais adequada de apuração do cumprimento da Regra, tendo em vista divergências na forma adotada pela STN e aquela apresentada na Lei Orçamentária Anual, adotada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF). A conclusão deste trabalho deverá apresentar implicações na verificação do cumprimento no exercício anterior e no corrente.

29. No caso da utilização das dotações orçamentárias atualizadas apresentadas no RREO (Tabela 4), adicionadas da projeção de variação da Subconta da Dívida no exercício corrente (mecanismo regulamentado pelos §§ 4º e 5º do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007), vale lembrar que a LOA é elaborada sob o pressuposto de equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, prevendo desta forma variação zero da Subconta da Dívida. Contudo, ao longo da execução orçamentária, alguns fatores dão origem a variações diferentes de zero, como a possibilidade de alocação do superávit financeiro de exercícios anteriores; a execução de despesas da dívida em montante menor do que o orçado; e a realização de receitas de operações de crédito para a constituição do colchão da dívida em montante superior ao planejamento inicial sob condições favoráveis no mercado de títulos públicos.

30. Se por um lado o RREO traz uma posição mais atualizada do que a apresentada na LOA para as dotações orçamentárias de operações de crédito e despesas de capital, por outro, não captura a projeção de variação da Subconta da Dívida. Por esse motivo, essa metodologia de verificação do atendimento à Regra de Ouro também deve ser observado com cautela, buscando-se a compatibilização da perspectiva orçamentária com a de execução financeira.

31. Finalmente, as projeções para a variação da Subconta da Dívida baseiam-se em premissas que não necessariamente se concretizarão e, portanto, ao longo do exercício podem ser identificados "descumprimentos temporários" da Regra de Ouro por esta metodologia, o quais podem não se manter no encerramento do ano.

Informações Adicionais

32. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 32, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, não vemos óbice à contratação da operação de crédito em análise.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente
HÉLIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA
Gerente de Projeto da GEOPE/CODIP

Documento assinado eletronicamente
KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS
Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS
Coordenadora-Geral da CODIP, substituta

De acordo, encaminhe-se à Secretária do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO PUCCINI SECUNHO
Subsecretário da Dívida Pública, substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda, Gerente de Projeto,** em 13/12/2017, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Krisjanis Figueiroa Bakuzis, Gerente de Operações Especiais**, em 13/12/2017, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos**, **Coordenador(a)**, em 13/12/2017, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Puccini Secunho**, **Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 13/12/2017, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vitali Janes Vescovi**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 13/12/2017, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0226910** e o código CRC **A571DB30**.

Referência: Processo nº 17944.000570/2017-07 SEI nº 0226910

TESOURONACIONAL

Nota Técnica nº 27/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF

Brasília, 14 de julho de 2017.

123ª COFIEX – Reunião por Consulta. Posição e manifestação da STN referente a pleitos de entes da administração direta federal.

Sr. Coordenador,

1. Esta Nota trata da posição e manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do pleito de contratação de operação de crédito de interesse do Ministério da Educação com o Banco Mundial – BIRD, no valor de USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), submetido à 123ª Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, realizada, de forma extraordinária, por meio de consulta aos membros da comissão.

2. A consulta foi encaminhada via e-mail (em anexo) pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento – SEAIN, no dia 12/07/2017.

Características do pleito

3. As características do pleito são as seguintes:

Carta Consulta nº: 60319

Interessado: Ministério da Educação

Credor: Banco Mundial - BIRD

Projeto: Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio

Objetivo: Elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do Novo Ensino Médio.

Condições Financeiras

4. As condições financeiras da operação, conforme informado pelo interessado por meio do Documento Preparatório para a Carta Consulta à COFIEX (em anexo) e pelo Banco Mundial por e-mail, em 13/07/2017 (em anexo), são as seguintes:

a) Valor do empréstimo: US$ 250.000.000,00.

b) Valor da contrapartida: US$ 1.327.000.000,00.

c) Juros: Libor 6m + 1,65%

d) Comissão de abertura: 0,25%

e) Comissão de compromisso: 0,25%

f) Taxa de administração: não aplicável

g) Carência: 5 anos

h) Prazo total: 24,5 anos

i) Demais custos: não aplicável

5. Cabe informar que o Banco, por meio de e-mail, em 13/07/2017 (em anexo), apresentou 3 opções de condições de financiamento diferentes para escolha do mutuário. Para efeito de comparação com o custo de captação da União, na Análise de Custo Efetivo, foi considerada, de forma conservadora, a que apresentou a maior taxa.

6. Ressalte-se que a escolha da opção mais conveniente à STN poderá ser realizada posteriormente, até a data de negociação e fechamento da minuta contratual.

Cronograma de Desembolsos

7. De acordo com o Documento Preparatório para a Carta Consulta à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (em anexo), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

Ano	Empréstimo	Contrapartida	TOTAL
2018	$ 45.000.000,00	$ 153.000.000,00	$ 198.000.000
2019	$ 56.000.000,00	$ 235.000.000,00	$ 291.000.000
2020	$ 56.000.000,00	$ 269.000.000,00	$ 325.000.000
2021	$ 47.000.000,00	$ 333.000.000,00	$ 380.000.000
2022	$ 46.000.000,00	$ 337.000.000,00	$ 383.000.000
TOTAL	**$ 250.000.000,00**	**$ 1.327.000.000,00**	**$ 1.577.000.000,00**

Análise de Custo Efetivo

8. O custo efetivo estimado da operação, com data de referência em 13/07/2017, considerando as informações fornecidas pelo interessado e as projeções de mercado para a LIBOR 6m, é de **4,36%** a.a. (TIR), com duration de **13,87** anos.

9. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

⇨ **Posicionamento: Favorável à recomendação do pleito, desde que haja manifestação favorável de SOF e Seplan a respeito dos aspectos orçamentários.**

HÉLIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA
Gerente de Projeto da GEOPE/CODIP

KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS
Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES GARCIA
Coordenador da CODIP, substituto

De acordo, anexe ao processo.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN
THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL
AND
THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)
REGARDING
THE SUPPORT TO THE UPPER SECONDARY EDUCATION REFORM OPERATION
NOVEMBER 13TH AND 14TH, 2017

1. **Introduction.** Negotiations for a proposed operation loan of two hundred and fifty million Dollars ($250,00,000) for the Support to the Upper Secondary Education Reform Operation were held between representatives of the Federal Republic of Brazil (the Borrower), including representatives of the Ministry of Education, the Ministry of Finance General attorney (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/MF*), the Secretariat for International Affairs at the Ministry of Planning and the National Treasury Secretariat, and IBRD (the "World Bank Delegation") at the World Bank office in Brasília on November 13th and 14th, 2017. Members of the Borrower Delegation and the Bank Delegation are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Operation.

2. **Conditions of Negotiations.** The following actions were defined as Conditions of Negotiations: (i) establishment of the Special Bidding Committee; (ii) draft Terms of Reference for technical, fiduciary and safeguards functions for the PMU; (iii) draft Procurement Plan for the first 18 months of the implementation; and (iv) preparation of the draft Operational Manual (OM) acceptable to the Bank. All conditions have been fulfilled. The Bank reviewed and cleared the draft OM and the Procurement Plan on November 14, 2017. The Ministry of Education's team shall revise the draft Procurement Plan, the draft OM, including the TORs, to incorporate any necessary changes derived from the negotiated documents.

3. **Documents Discussed.** The draft Loan Agreement (LA) dated November 7, 2017 and the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) dated November 7, 2017 were reviewed. These minutes are not a complete record of these Negotiations, but are intended to set forth certain important agreements reached between the Borrower and the Bank and are reflected in the revised version of the LA (Annex 2) and DFIL (Annex 3). Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Program Appraisal Document (PAD):** The PAD dated November 7, 2017 was reviewed by the Ministry of Education and minor changes were agreed upon. During negotiations, the agreed changes to the LA and DFIL were reflected in the revised PAD. However, during the Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

5. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Program and Project Loans, as per the Financial Terms Worksheet submitted by the Borrower (Annex 4 to these Minutes), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it is in agreement with these financial terms.

IBRD Financial Product	IFL — Fixed Spread Loan
Currency and Amount	250,000,000 United States Dollars
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Program Loan Amount, and one quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount. Capitalized.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Program Loan Balance and one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Project Loan Balance.
Repayment Terms	Commitment-linked, with 20.5 years of Final Maturity, including grace period of 20 years and a bullet repayment on December 15, 2037.
Single Borrower Limit Surcharge	One half of one percent (0.5%) per annum of the ("Allocated Excess Exposure Amount") for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date.

6. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 5 to these Minutes) and reflected in Schedule 3 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of December 14, 2017. Should there be a change in the tentative Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

7. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The table of disbursement categories and the withdrawal conditions for the Operation were discussed and agreed with the Borrower as indicated in Section IV of Schedule 2 to the LA. The amounts allocated to categories 7 and 11 were revised to USD 32,947,500 and USD 28,927,500, respectively, to accommodate the Front-end Fee amounts of USD 552,500 and USD 72,500 to be charged under Program Loan and Project Loan.

8. **Disbursement arrangements**: The DFIL and the relevant aspects about the disbursement arrangements under both the Program and the Project were discussed and agreed with the Borrower Delegation. It was confirmed that the DLI 1 and DLI 7 referred to in categories (1) and (7) are expected to be achieved before signature date of the LA, in which case the disbursement for Prior Results would be authorized by the Bank in the amount of USD 30 million after effectiveness. The Disbursement Deadline Date for the Program Loan was adjusted to the same date as the Closing Date and the Bank clarified that, if necessary, the Bank would grant an additional 6 months after the Closing Date for withdrawal under the Program Loan related to DLIs achieved by the Borrower prior to the Closing Date. In that case, an amendment to the DFIL would be required.

9. **Conditions of Effectiveness.** A specific condition of effectiveness, reads as follows: "acceptable evidence has been received by the Bank confirming that the FTS Portaria Commitment Agreements comply with the Anti-Corruption Guidelines, in form and substance satisfactory to the Bank". During negotiations, it was agreed that a Resolution by FNDE will be issued, published and communicated to States, which will be the instrument and proof for the completion of the condition.

In addition, it was agreed with PGFN/MF that final legal opinion will be presented by the Borrower to comply with the requirement of the General Conditions for the effectiveness of the operation.

10. Loan Closing Date. The Operation Closing Date is December 31, 2023.

11. Significant Changes. No significant changes to the operation were discussed during the negotiations.

12. Interpretation of the term diverse in Section II of Schedule 2 of the LA. At the request of the Borrower's Delegation, the Bank explained that the adequate interpretation of the term "diverse" in Section II of Schedule 2 in the context of the policy refers to activities that have multiple, different adverse impacts; several, different types of impacts which add to the complexity and the risk profile of the program, thus requiring increasing capacity, additional budget etc.

13. Program Expenditures Reconciliation. The Bank delegation explained that in accordance with the General Conditions for the PforR if at any time after the Closing Date the Borrower failed to provide the Bank evidence satisfactory to the Bank that the total amount withdrawn under the Program Loan does not exceed the total amount paid for the Program Expenditures (expenditures described in OM, as well as the NEM and FTS *Portarias*), the Borrower shall, upon notice from the Bank, promptly refund to the Bank such excess amount.

14. Statutory Committee. According to Article III, Section 4 (iii) of the Bank's Articles of Agreement, an operation proposed to be financed or Guaranteed by the Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Borrower's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the government official signing these Minutes on behalf of the Borrower, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the *PGFN/MF* should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Operation.

15. Access to Information. The Program Appraisal Document (PAD) was reviewed and updated to take into account comments and observations made by the Borrower Delegation during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, IBRD will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the operation and the legal agreements, including any supplemental letters. The Borrower Delegation confirms that the Bank may publicly release this PAD before consideration of the operation by the Bank's Board of Executive Directors.

16. Additional Agreements. The representative of the Secretariat of International Affairs of the Ministry of Planning has advised that an extension of the Closing Date or any changes to the Loan Agreement require COFIEX's approval pursuant to Decree 9.075/2017, and shall be formally requested by the Ministry of Education to COFIEX.

17. Acceptance of Negotiated Documents. The Borrower Delegation confirms that its agreement with the negotiated legal agreement, related documents and these Minutes constitutes the full and final

agreement of the borrower with the aforementioned documents, and no additional confirmation or evidence of approval of these documents is required prior to the submission of the proposed operation for the consideration by the Bank's Board of Executive Directors.

18. Next Steps. (a) The Bank delegation informed that the proposed operation is expected to be its Board of Directors on December 14th, 2017. (b) In parallel to the Bank's Board approval, the Borrower will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Operation to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Ministry of Finance General Attorney

Marcelo Becerra, TTL and World Bank Lead Education Specialist

Caetano Pansani Siqueira, Ministry of Education

André Loureiro, TTL and World Bank Senior Economist

Lília Maya Cavalcante, Secretariat for International Affairs

Hélio Henrique F. Miranda, National Treasury Secretariat

[7] If the Borrower/Recipient Delegation has informed the Bank that no further confirmation of the negotiated legal documents is required under the Borrower's/Recipient's internal laws and procedures, the Minutes may include a paragraph to record this understanding, such as the following: "**Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower/Recipient Delegation confirms that its agreement with the negotiated legal agreement(s) and these Minutes constitutes the full and final agreement of the Government with the aforementioned documents, and no additional confirmation or evidence of approval of these documents is required prior to the submission of the proposed financing for the consideration by the Bank's [Board of Executive Directors] [Management]."

Annex I

Members of Borrower Delegation

Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Ministry of Finance General attorney
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat for International Affairs
Jesiel Soares da Silva, Secretariat for International Affairs
Hélio Henrique F. Miranda, National Treasury Secretariat
Gersioney Marques da Silva, National Treasury Secretariat
Caetano Pansani Siqueira, Ministry of Education
Maria Clara Barreto, Ministry of Education
Michelle Marry da Silva, Ministry of Education
Felipe Sigollo, Ministry of Education

Members of World Bank Delegation

Martin Raiser, Country Director, LCC5C
Tania Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Pedro Olinto, Program Leader, LCC5C
André Loureiro, TTL and Senior Economist, GED04
Marcelo Becerra, TTL and Lead Education Specialist, GED04
Daniela Pena de Lima, Senior Operations Officer, GHN04
Isabella Micali, Senior Counsel, LEGLE
Sinuê Aliram, Senior Procurement Specialist, GGO04
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGO22
Tatiana Abreu, Finance Officer WFALA
Madalena dos Santos, Consultant, GED04
Waleska Pedrosa, Paralegal, LCC5C

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos
November 14, 2017

NEGOTIATED TEXT

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Support to the Upper Secondary Education Reform Operation)
Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

LOAN AGREEMENT

Agreement dated as of the Signature Date, between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to, and form a part of, this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of two hundred fifty million Dollars ($250,000,000) (**Operation Loan**) to assist in financing, out of which: (a) the amount of two hundred twenty one million Dollars ($ 221,000,000) allocated to the Program described in Part 1 of Schedule 1 to this Agreement (the **Program**) which constitutes an integral part of the Operation (**Program Loan**); and (b) the amount of twenty-nine million Dollars ($ 29,000,000) shall be allocated to the Project described in Part 2 of Schedule 1 to this Agreement (the **Project**), which constitutes an integral part of the Operation (**Project Loan**) as any of such amounts may be converted from time to time through a Currency Conversion, to assist in financing the Operation.

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Operation Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement. All withdrawals from the Program Loan Account (to which the amounts of the Loan allocated for the Program and for the Project are credited) shall be deposited by the Bank into an account specified by the Borrower and acceptable to the Bank. The Borrower's Representatives for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section are: (a) the Borrower's Secretary of the National Treasury of the Ministry of Finance or any person or persons whom he/she shall designate; and (b) the Borrower's Minister of Education or any person or persons whom he/she shall designate.

2.03. The Front-end Fee, payable by the borrower, is equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Program Loan amount; and one quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount.

2.04. The Commitment Charge is equal to one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Program Loan Balance, and one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Project Loan Balance.

2.05. The interest is the Reference Rate plus the Fixed Spread; or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Program Loan and Project Loan shall be repaid in accordance with the Schedule 3 to this Agreement.

2.08. (a) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all or, if the Bank so determines, a portion of the Program Loan and/or Project Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, and to other borrowers guaranteed by the Borrower that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Borrower which, if exceeded, would subject the Program Loan and/or Project Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Borrower, as reasonably determined by the Bank.

ARTICLE III — OPERATION

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Operation. To this end, the Borrower shall carry out the Operation through MEC, with the assistance of the FNDE and the SEEs for activities under the Operation that fall under their administrative jurisdiction, as follows: (i) FNDE, within its legal mandate, to carry out selected activities under Part 1 of the Operation; and (ii) SEEs to carry out selected activities under Part 1 of the Operation; all in accordance with the provisions of Article V of the respective General Conditions, and the NEM *Portaria* Commitment Agreements and the FTS *Portaria* Commitment Agreements.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following:

(a) the NEM Legal Framework shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect, materially and adversely, in the opinion of the Bank and in consultation with the Borrower, the ability of the Borrower, FNDE or any SEE to perform any of their obligations under this Agreement, under any NEM *Portaria* Commitment Agreements or FTS *Portaria* Commitment Agreements.

(b) the MEC *Portarias* shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank in consultation with the Borrower, the ability of the Borrower, FNDE or any SEE to perform any of their obligations under this Agreement, the NEM *Portaria* Commitment Agreements or the FTS *Portaria* Commitment Agreements.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely, that any of the events specified in paragraph 4.01 of this Agreement occurs and are continuing for a period of ninety (90) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consist of the following, namely that acceptable evidence has been received by the Bank confirming that the *FTS Portaria* Commitment Agreements comply with the Anti-Corruption Guidelines, in form and substance satisfactory to the Bank.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

5.03. For purposes of Section 9.05 (b) of the General Conditions, the obligations of the Borrower under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate twenty (20) years after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Minister of Finance.

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions,

(a) the Borrower's address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
Brasília, DF, 70048-900 - Brazil

With copies to:

SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais do
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 5° andar
Brasília, DF, 70040-906 - Brazil

And to:

Ministério da Educação – MEC
Secretaria da Educação Básica
Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 5° andar
Brasília, DF, 70047-900 - Brazil; and

(b) the Borrower's Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	gabinete-seb@mec.gov.br

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions, (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

AGREED at the Signature Date.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Operation Description

The objectives of the Operation are to: (i) strengthen the capacity of the SEEs to implement the Upper Secondary Education Reform, prioritizing Vulnerable Schools; and (ii) increase the Index of Basic Education Development in targeted full-time upper secondary schools in the Borrower's territory.

The Operation consists of the Program (Part 1) and the Project (Part 2), as follows:

Part 1: Support to the Upper Secondary Education Reform (the Program)

The Program consists of the following selected result areas and activities:

a) Supporting the implementation of the new curriculum to increase the relevance of Upper Secondary Education, through the NEM *Portaria* Commitment Agreements, to:

i. reorganize the States' curricula (based on the BNCC and the NEM Legal Framework), including the design and implementation of learning itineraries and implementation strategies focused on social and gender equity;

ii. train SEEs officials, technical staff, school principals, and pedagogic coordinators and ultimately school teachers in the main elements and implementation of the NEM (including pedagogical practices towards competencies and socioemotional skills); and

iii. build capacity for SEEs to plan, implement and monitor the Upper Secondary Education Reform, including guidelines for curricular proposals, planning governance, communication and teacher training.

b) Promoting the expansion of FTS to decrease dropouts and repetition rates, in targeted Upper Secondary Education schools, through the FTS *Portaria* Commitment Agreements, to:

(i) introduce FTS system based on to the basic concepts of the NEM Legal Framework, including BNCC and formative itineraries;

(ii) develop and execute an implementation plan for the expansion of the FTS;

(iii) support the implementation of the FTS system through a per capita basis transfers to help States to, *inter alia*, train teachers and personnel, build new or rehabilitate infrastructure and purchase equipment;

(iv) carry out of an in-depth assessment of the FTS system with recommendations for improvements (based on NEM, BNCC and the new learning itineraries) and guidelines to promote best practices; and

(v) monitor and evaluate the results of the Program, based on set targets as per the MEC *Portarias*.

Part 2: Technical Assistance to Implement the Upper Secondary Education Reform (the Project)

Strengthening the institutional capacity of MEC and SEEs to ensure a proper implementation of the Upper Secondary Reform, through: i) the design to implement the new Upper Secondary Education curriculum based on the BNCC and the NEM Legal Framework, including learning itineraries, (ii) the technical cooperation between MEC and SEEs, (iii) the periodic monitoring and evaluation of the implementation and results of the Upper Secondary Reform, (iv) the optimization of existing resources and strengthening of accountability mechanisms between MEC and SEEs in the implementation of the Upper Secondary Reform, to ensure proper implementation standards, as further described below:

a) **Strengthening the technical and operational capacity of MEC to support and monitor the SEEs in the implementation of the Upper Secondary Education Reform** within the context of the BNCC and the flexible curriculum approach, in order to provide general guidance, set goals and priorities to the implementation of said reform at the schools' level, based on the international experiences, and through the carrying out of the following activities: (i) an analysis of potential and specific challenges related to the implementation of the reform for selected SEEs as well as recommendations based on this analysis; and (ii) the establishment of a system to evaluate and adapt the implementation of the Upper Secondary Education Reform.

b) **Establishing a Staff Development and Training Program for MEC and SEEs** for both central administrators and local implementers, to strengthen the technical capacity and relevant knowledge of the actors involved in the implementation of the Upper Secondary Education Reform, including: (i) exchange experiences among States; and (ii) design and implementation of training programs.

c) **Building capacity at SEEs to improve planning, implementation, and monitoring of the Upper Secondary Education Reform** to respond to key challenges, such as, *inter alia*: (i) the creation of the State level curricula, (ii) the setup of the school system, including allocation of teachers and definition of learning paths, (iii) the design of a teacher professional development initiatives for schools, (iv) the determination of potential partners to deliver the new learnings paths; and (v) the design of an incentive mechanism for the States to implement the necessary reforms, including the design of instruments and monitoring systems for the implementation of the various elements of the Upper Secondary Education Reform.

d) **Developing instruments, models and studies** to support MEC and the States to implement and monitor the Upper Secondary Education Reform and make changes accordingly using evidence, tools, and quality standards, including, *inter alia*: (i) studies and tools to support the design of curricula and management of the Upper Secondary Education Reform and assess their results; (ii) design of innovative tools to support the implementation of the Upper Secondary Education Reform; (iii) design of a platform providing data, studies and tools for SEEs; (iv) the carrying out of a study about gender associated enrollment and drop-out rates, and based on said study, preparation and implementation of an action plan; and (v) inputs to improve quality of the new curricula.

e) **Carrying out of communication campaigns** among the various units of the MEC and other Borrower's entities to facilitate the implementation of the new Upper Secondary Education Reform by developing a series of strategies to guarantee education agents' participation in the education reform process through an effective communication strategy, including, *inter alia*: (i) public support for education innovations and (ii) the strengthening of the communication system to provide a permanent information channel within MEC, and among MEC, SEEs and the public, including parents, students and stakeholders.

f) **Strengthen the capacity of SEEs for managing social and environmental effects of the Program** through the elaboration of an environmental and social management guide, including, *inter alia* : preservation of archaeological, paleontological, historical, cultural or religious patrimony, management of environmental, health and safety risks; environmental management of works and buildings; best practices related to reform and expansion of schools; assessment and mitigation of risks of natural disasters; capacity building program for engineering, environmental management and health and safety of SEEs teams; sustainability of school buildings for energy efficiency, rational use of water and solid waste management.

g) **Establishing a Management Unit to strengthen the institutional capacity of SEB** to manage, administer, and supervise the implementation of the Operation, including support on: (i) procurement, financial management, monitoring, and evaluation, social and environmental aspects, as well as technical aspects; (ii) the carrying out of the Operation audits; and (iii) DLR compliance.

SCHEDULE 2

Operation Execution

Section I. **Implementation Arrangements**

A. Operational Manual

1. Without limitation on the provisions of Article V of the General Conditions, the Borrower shall carry out, and cause the Operation to be carried out, in accordance with the Operational Manual, which shall include, *inter alia*: (a) the Program Action Plan; (b) the Program Fiduciary, Environmental and Social Systems; (c) the Annual Targets and Verification Protocols for DLIs and DLRs and the Result Monitoring Framework; (d) the functions, responsibilities and composition of implementation units in MEC, SEB, FNDE, and SEEs, in charge of the Program implementation, including their obligation to comply with the Anti-Corruption Guidelines and follow-up on any related allegation; (e) a detailed description of Project activities under its responsibility and institutional arrangements for the Project; (f) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (g) the monitoring indicators for the Project; (h) the grievance mechanisms; (i) the institutional and administrative arrangements established to ensure inter-institutional coordination; and (f) the functions, responsibilities and composition of implementation units in MEC and SEB in charge of the Project implementation, including their obligation to comply with the provisions of paragraph B.3 below.

2. Except as the Bank may otherwise agree in writing, the Borrower shall not abrogate, amend, suspend, waive or otherwise fail to enforce the Operational Manual or any provision thereof.

3. In case of any conflict between the terms of the Operational Manual and this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

B. Institutional and Safeguard Arrangements

1. Operation Institutions

(a) Without limitation on the provisions of Part A of this Section I, the Borrower shall, no later than ninety (90) days after the Effective Date, establish and thereafter operate and maintain, at all times during the execution of the Operation, a PMU within SEB to implement, coordinate, monitor and report on the execution of the Operation, with powers, functions, key staff (with a coordinator, a financial management specialist, a procurement specialist, and a monitoring and evaluation specialist), capacity and resources, all satisfactory to the Bank, to discharge such functions under the Operation, as further detailed in the Operational Manual.

(b) For purposes of carrying out the Program activities that fall under the administrative jurisdiction of FNDE, the Borrower through MEC shall cause FNDE, within its legal mandate and as further described in more details in the Operational Manual, to discharge its functions under the Program.

2. NEM *Portaria* Commitment Agreements and FTS *Portaria* Commitment Agreements

(a) To facilitate the carrying out the Program, the Borrower through MEC shall sign the NEM *Portaria* Commitment Agreements and thereafter maintain the NEM *Portaria* Commitment Agreements and the FTS *Portaria* Commitment Agreements under terms and conditions approved by the Bank, including, *inter alia*, the obligation of SEEs to: (i) carry out the activities which fall within their administrative jurisdiction under the Program; and (ii) comply with the pertinent provisions of this Schedule as applicable to SEEs, including compliance with the provisions of the Operational Manual and the Anti-Corruption Guidelines.

(b) The Borrower, through MEC, shall exercise its rights and carry out its obligations under each NEM *Portaria* Commitment Agreement and each FTS *Portaria* Commitment Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower, the States and the Bank and to accomplish the purposes of the Operation Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower, through MEC, shall not assign, amend, abrogate, terminate, waive or fail to enforce any NEM *Portaria* Commitment Agreement, any FTS *Portaria* Commitment Agreement, or any of their provisions.

3. Safeguards

The Borrower through MEC shall ensure that the terms of reference for any consultancy in respect of any activity under Part 2 of the Operation shall: (a) duly incorporate, in the opinion of the Bank, the requirements of the applicable Bank Safeguards Policies then in force; and (b) require that the advice conveyed through any such consultancy comply, in the opinion of the Bank, with the requirement of the applicable Bank Safeguards Policies then in force.

Section II. Excluded Activities

The Borrower through MEC shall ensure that the Program excludes any activities which:

A. in the opinion of the Bank, are likely to have significant adverse impacts that are sensitive, diverse, or unprecedented on the environment and/or affected people; or

B. involve the procurement of: (a) works, estimated to cost $50,000,000 equivalent or more per contract; (b) goods, estimated to cost $30,000,000 equivalent or more per contract; (c) non-consulting services, estimated to cost $20,000,000 equivalent or more per contract; or (d) consulting services, estimated to cost $15,000.000 equivalent or more per contract.

Section III. Program Monitoring, Reporting and Evaluation

A. Program and Project Reports

The Borrower through MEC shall furnish to the Bank each Program Report and Project Report not later than three (3) months after the end of each Fiscal Year, covering said Fiscal Year.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General

1. Without limitation upon the provisions of Article II of the Program General Conditions and, and Article II of the Project General Conditions, and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Program Loan and Project Loan to:

(a) with respect to the **Program:** (i) finance the results ("Disbursement Linked Results" or "DLRs") achieved by the Borrower, as measured against specific indicators ("Disbursement Linked Indicators" or "DLIs") in the amounts allocated against Categories (1) through (10); (ii) pay the Front-end Fee; and (iii) pay the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium, all as set forth in the table in paragraph 2 of this Part A; and

(b) with respect to the **Project:** (i) finance the Eligible Expenditures in the amount allocated or, if applicable, up to the percentage set forth against said Category; (ii) pay the Front-end Fee; and (iii) pay the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium, all as set forth in the table in paragraph 2 of this Part A.

2. The following table specifies: (a) each category of withdrawal of the proceeds of the Program Loan (including the Disbursement Linked Indicators as applicable) ("Category"), and the allocation of the amounts of the Program Loan to each Category; and (b) the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Project Loan ("Category"), the allocations of the amounts of the Project Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each said Category:

Category (including Disbursement Linked Indicator as applicable)	**Amount of the Program Loan Allocated to DLRs (expressed in USD)**	**Amount of the Project Loan Allocated (expressed in USD)**	**Percentage of Eligible Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)**
(1) DLI #1: The MEC *NEM Portaria* regulating the support to the Upper Secondary Education Reform has been published by MEC	15,000,000	0	N/A
(2) DLI #2: Number of States that formally signed a NEM *Portaria* Commitment Agreement	12,500,000	0	N/A
(3) DLI #3: Number of States that achieved 75% of the key objectives	32,947,500	0	N/A

included in their NEM Implementation Plans			
(4) DLI #4: Number of States that have their curricula adapted to NEM, validated and published by each State	25,000,000	0	N/A
(5) DLI #5: Number of States that have trained at least 40% of school principals and school coordinators in the New State Curriculum	25,000,000	0	N/A
(6) DLI #6: Number of States with schools in NEM Implementation Pilots	20,000,000	0	N/A
(7) DLI #7: Number of States that have their revised FTS Implementation Plans approved by MEC	15,000,000	0	N/A
(8) DLI #8: Evaluations and adjustment of the FTS program have been carried out.	32,500,000	0	N/A
(9) DLI #9: Percentage of agreed full time school key process targets achieved by States as included in their re Implementation Plans	30,000,000	0	N/A
(10) DLI #10: Number of States with NEM Implementation Plans with specific strategies to implement NEM in Vulnerable Schools	12,500,000	0	N/A

(11) Goods, non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for the Project	0	28,927,500	100%
(12) Front-end Fee to be paid pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.05 (b) of the Program General Conditions and Section 2.07 (b) of the Project General Conditions	552,500	72,500	100%
(13) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium to be paid pursuant to Section 4.05 (c) of the General Conditions	0	0	100%
Total Amount of the Program Loan	**221,000,000**	-	-
Total Amount of the Project Loan	-	**29,000,000**	100%
Total Amount of the Operation Loan	**250,000,000**		

B. Withdrawal Conditions for the Program

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made:

   (a) for purposes of Section 2.03 of the Program General Conditions, for DLRs achieved prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $30,000,000 may be made for such DLRs, as further described and detailed in the Disbursement and Financial Information Letter, achieved prior to this date but on or after July 13, 2017; and

   (b) for any DLR (as further described and detailed in the Disbursement and Financial Information Letter) under Categories (1) to (10) until and unless the Borrower has furnished evidence satisfactory to the Bank that said DLR has been achieved, as further detailed in the Verification Protocols.

2. Notwithstanding the provisions of Part B.1 of this Section, the Borrower may withdraw: (i) an amount not to exceed $55,250,000 as an advance under the Program Loan; provided, however, that if the DLRs (as further described and detailed in the Disbursement and Financial Information Letter) in the opinion of the Bank, are not achieved (or only partially

achieved) by the Closing Date, the Borrower shall refund such advance (or portion of such advance as determined by the Bank in accordance with the provisions of the Disbursement and Financial Information Letter) to the Bank promptly upon notice thereof by the Bank. Except as otherwise agreed with the Borrower, the Bank shall cancel the amount so refunded. Any further withdrawals requested as an advance under any Category shall be permitted only on such terms and conditions as the Bank shall specify by notice to the Borrower.

3. Notwithstanding the provisions of Part B.1 of this Section, if any of the DLRs under Categories (1) to (10), except for Non-Scalable DLRs, as further described and detailed in the Disbursement and Financial Information Letter, has not been achieved by the date by which the said DLR is set to be achieved (as per the Disbursement and Financial Information Letter), the Bank may, by notice to the Borrower: (a) authorize the withdrawal of such lesser amount of the unwithdrawn proceeds of the Program Loan then allocated to said Category which, in the opinion of the Bank, corresponds to the extent of achievement of said DLRs (Scalable DLRs), said lesser amount to be calculated in accordance with the formula set out in the Operational Manual; (b) reallocate all or a portion of the proceeds of the Program Loan then allocated to said DLRs to any other DLR within the same DLI; and/or (c) cancel all or a portion of the proceeds of the Program Loan then allocated to said DLR.

C. Withdrawal Conditions for the Project

Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date.

D. Operation Withdrawal Period

The Closing Date is December 31, 2023. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Borrower's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

SCHEDULE 3

The Borrower shall repay the principal amount of the Operation Loan in full on December 15, 2037.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Annual Targets and Protocols for DLIs and DLRs" means the milestones/values to be achieved under each DLI and DLR including scalability criteria and detailed protocols to assess compliance of said DLIs and DLRs, in form and substance satisfactory to the Bank and attached to the Operational Manual, as said targets and protocols may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank.

2. " Anti-corruption Guidelines" means: (a) for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions for the Program, the Bank's "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Program-for-Results Financing," dated February 1, 2012, and revised July 10, 2015; and (b) for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions for the Project, the Bank's "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants (revised as of July 1, 2016").

3. "Bank's Safeguards Policies" means the Bank's operational policies and procedures, set forth in the Bank's operational manual and identified as OP/BP 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36 and 4.37, as said manual is published under www.WorldBank.org/opmanual.

4. "BNCC" means *Base Nacional Comum Curricular*, the Borrower's national common core curriculum, established under the Borrower's Law No 9.394 dated December 20, 1996..

5. "Category" means any of the disbursement categories set forth in the table in Section IV.A.2 of Schedule 2 to this Agreement.

6. "Disbursement Linked Indicator" or "DLI" means, in respect of a given Category, the indicator related to said Category as set forth in the table in Section IV.A.2 of Schedule 2 to this Agreement.

7. "Disbursement Linked Result" or "DLR" means in respect of a given Category under the table in Section IV.A.1 of Schedule 2 to this Agreement, the result under said Category as set forth in the Disbursement and Financial Information Letter on the basis of the achievement of which, the amount of the Loan allocated to said result may be withdrawn in accordance with the provisions of said Disbursement and Financial Information Letter.

8. "ENEM" means *Exame Nacional do Ensino Médio*, the Borrower's upper secondary education national test, as established under the Borrower's Law No 9.394, dated December 20, 1996.

9. "Fiscal Year" means the Borrower's fiscal year commencing every 1st of January and finishing every 31st of December each calendar year.

10. "FNDE" means *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*, the Borrower's National Fund for the Development of Education, as established and operating under the Borrower's Law No. 5.537 dated November 21, 1968.

11. "FTS" means full-time schools, as defined in the NEM Legal Framework.

12. "FTS Implementation Plans" means the plans to be prepared by SEEs for the implementation of NEM under the FTS *Portaria* Commitment Agreements.

13. "FTS *Portaria* Commitment Agreement" means any of the agreements referred to in Section I.B.2 of Schedule 2 of this Agreement, as signed between the States and the Borrower in accordance with the MEC FTS *Portaria,* and "FTS *Portaria* Commitment Agreements" means several or all such agreements.

14. "General conditions" means the General Conditions for the Program and the General Conditions for the Project.

15. "General Conditions for the Program" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Program-for-Results Financing", dated July 14, 2017 applicable to the Program Loan, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

16. "General Conditions for the Project" means "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated July 14, 2017, applicable to the Project Loan with the modifications set forth in Section III of this Appendix.

17. "Index of Basic Education Development" means *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica*, the Borrower's index of basic education development calculated by MEC every two years based on students' performance in Portuguese and in mathematics and on student's pass rates and retention rates.

18. "MEC" means *Ministério da Educação*, the Borrower's Ministry of Education.

19. "MEC FTS *Portaria*" means MEC regulation No. 727 dated June 13, 2017, establishing new directives, parameters and criteria for the implementation of FTS; in line with the NEM Legal Framework.

20. "MEC NEM *Portaria*" means the regulation to be adopted by MEC under DLI #1 in order to establish the guidelines, parameters and criteria for the NEM implementation and to be interpreted in conjunction with the resolution to be adopted and published by FNDE in order to define disbursement aspects of said MEC regulation; both in line with the NEM Legal Framework.

21. "MEC *Portarias*" means collectively the MEC NEM *Portaria* and MEC FTS *Portaria.*

22. "NEM" means *Novo Ensino Medio*, the Borrower's new Upper Secondary Education system, as established and operating under the NEM Legal Framework.

23. "NEM Implementation Plans" means the plans to be prepared by SEEs for the implementation of NEM under the NEM *Portaria* Commitment Agreements.

24. "NEM Implementation Pilots" means the initiatives to be carried out by SEEs for the implementation of NEM in selected pilot schools under the NEM *Portaria* Commitment Agreements.

25. "NEM Legal Framework" means the Borrower's Law No. 13.415 dated February 16, 2017.

26. "NEM *Portaria* Commitment Agreement" means any of the agreements referred to in Section I.B.2 of Schedule 2 of this Agreement, as signed between the States and the Borrower in accordance with the MEC NEM *Portaria* and "NEM *Portaria* Commitment Agreements" means several or all such agreements.

27. "New State Curriculum" means the curriculum defined by each State, in accordance with the NEM Legal Framework.

28. "Non-Scalable DLRs" means the DLRs that cannot be achieved partially and which require full attainment to trigger a disbursement, as further detailed in the Disbursement and Financial Information Letter.

29. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), printing services, communication costs, utilities, maintenance of office equipment and facilities, vehicle operation and maintenance costs, and logistics services.

30. "Operation" means collectively the Program and the Project.

31. "Operational Manual means the manual dated November 14, 2017 in form and substance satisfactory to the Bank, as approved by the Borrower, and referred to in Section I.A of Schedule 2 to this Agreement, as said manual may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank

32. "PMU" means Project Management Unit, the unit to be established within SEB in order to implement, monitor and manage the Operation, or any successor to said PMU acceptable to the Bank.

33. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions for the Project, the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", dated July 1, 2016.

34. "Program Action Plan" means the Borrower's plan in form and substance satisfactory to the Bank and referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement, and attached to the Operational Manual, as said plan may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank.

35. "Program Fiduciary, Environmental and Social Systems" means the Borrower's systems for the Program referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement, and attached to the Operational Manual, as said systems may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank.

36. "Result Monitoring Framework" means the Borrower's monitoring framework including the performance indicators for the Program and attached to the Operational Manual, as said indicators may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank.

37. "Scalable DLRs" means the DLRs that can be achieved partially and which do not require full attainment to trigger a disbursement, as further detailed in the Disbursement and Financial Information Letter.

38. "SEB" means *Secretaria da Educação Básica*, the Borrower's Secretaria of Basic Education within MEC, or any sucessor thereto acceptable to the Bank.

39. "SEE" means *Secretaria Estadual ou Distrital da Educação*, any State or Federal District secretariat for education, and "SEEs" means several such secretariats.

40. "Signature Date" means the latest of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applied to all references to "the date of the Loan Agreement" in the Program General Conditions and in the Project General Conditions.

41. "State" means any of the Borrower's 26 States and the Federal District which has signed a NEM *Portaria* Commitment Agreement or a FTS *Portaria* Commitment Agreements with MEC for the implementation by the SEEs of the Program.

42. "Training" means expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment under the Project.

43. "Upper Secondary Education" means the last three years of the secondary education system in the Borrower's territory, as established under the Law No 9.394, dated December 20, 1996

44. "Upper Secondary Education Reform" means the Borrower's upper secondary education reform, as established and operating under the NEM Legal Framework and supported through the Program.

45. "Verification Protocols" means the protocol agreed by the Bank and the Borrower to verify the data and other evidence supporting the achievement of one or more DLIs and DLRs as specified in the Operational Manual. Such protocols may be modified from time to time with the agreement of the Bank.

46. "Vulnerable School" means schools in the Borrower's territory which are in the bottom 40 percent in the State socio-economic level indicator ranking, as calculated by the Borrower's *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira* each Fiscal Year.

Section II. Modifications to the General Conditions for the Program

The General Conditions for the **Program** are hereby modified as follows:

(a) The definition of the term "Loan Payment" in paragraph 74 of the Appendix is modified to include "Exposure Surcharge" and read as follows:

"74. "Loan Payment" means any amount payable by the Program Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements or these Program General Conditions, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Program Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, the Variable Spread Fixing Charge (if any), any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, any Unwinding Amount payable by the Borrower; and the Exposure Surcharge."

Section III. Modifications to the General Conditions for the Project

The General Conditions for the **Project** are hereby modified as follows:

(a) The definition of the term "Loan Payment" in Paragraph 75 of the Appendix is modified to include "Exposure Surcharge" and read as follows:

"75. "Loan Payment" means any amount payable by the Project Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements or these Project General Conditions, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Project Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, the Variable Spread Fixing Charge (if any), any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, any Unwinding Amount payable by the Borrower; and the Exposure Surcharge."

Departamento Jurídico
MINUTA CONFIDENCIAL
(sujeito a alterações)
Isabella Micali Drossos
06 de novembro de 2017

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

Acordo de Empréstimo

(Programa de Reforma do Ensino Médio)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

Banco Internacional para Reconstrução
e Desenvolvimento

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Acordo datado da Data de Assinatura, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Mutuário") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS
DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo deste Acordo) aplicam-se a, e são parte, do presente Acordo.

1,02. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice do presente Acordo.

ARTIGO II
DO EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, a quantia de duzentos e cinquenta milhões de dólares (US$ 250 milhões) para auxiliar no financiamento, dos quais: (a) a quantia de duzentos e vinte um milhões de dólares (US$ 221 milhões) alocados ao Programa descrito na Parte 1 do Anexo 2 do presente Acordo **(Programa),** que constitui parte integrante da Operação **(Empréstimo do Programa);** e (b) a quantia de vinte e nove milhões de dólares (US$ 29 milhões) que serão destinados ao projeto descrito na Parte 2 do Anexo 2 deste Acordo (o **Projeto),** que constitui parte integrante da Operação **(Empréstimo do Projeto)** uma vez que quaisquer desses valores podem ser convertidos ao longo do tempo por meio de Conversão de Moeda, para ajudar no financiamento da Operação.

2.02. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção IV do Anexo 2 do presente Acordo. Todos os saques da Conta do Empréstimo do Programa (na qual os montantes do empréstimo alocados para o Programa e para o Projeto são creditados) serão depositados pelo Banco em uma conta indicada pelo Mutuário e aceitável para o Banco. O Representante do Mutuário para fins de tomada de qualquer decisão necessária ou permitida nos termos desta Seção é ——————————.

2.03. A Taxa de Abertura, a ser paga pelo Mutuário, é igual a um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo do Programa; e um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo do Projeto.

2.04. A Taxa de Compromisso é igual a um quarto de um por cento (0,25%) por ano sobre o Saldo Não-Sacado do Empréstimo do Programa, e um quarto de um por cento (0,25%) por ano sobre o Saldo Não-Sacado do Empréstimo do Projeto.

2.05. A taxa de juros é igual a Taxa de Referência acrescida do [spread variável] [spread fixo][1]; ou a taxa aplicável após uma Conversão; sujeita à Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são _____ [1] [15] e _____ [1] [15] em cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo do Programa e do Empréstimo do Projeto será reembolsado em conformidade com o Anexo 3 do presente Acordo.

2.08. (a) Se, em algum dia, a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição (de acordo com a definição desses termos nas alíneas (b)(ii) e (b)(iii) desta Seção), o Mutuário pagará ao o Banco um custo adicional à taxa de metade de um por cento (0,5%) por ano sobre o Montante de Exposição Alocado em Excesso (tal como definido na alínea (b)(i) desta Seção) para cada um dos referidos dias ("Sobretaxa de Exposição"). A Sobretaxa de Exposição (se houver) será paga semestralmente em atraso na Data de Pagamento.

(b) Para o propósito desta Seção, os seguintes termos têm os significados estabelecidos abaixo:

(i) "Montante de Exposição Alocado em Excesso" significa, para cada dia no qual a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição, o produto de: (A) a quantia total do referido excesso; e (B) a razão do todo (ou, se o Banco assim determinar), uma fração do Empréstimo para o agregado do todo (ou as frações equivalentes) dos empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, e a outros mutuários garantidos pelo Mutuário que também estejam sujeitos a uma sobretaxa de exposição, já que o referido excesso e a taxa são razoavelmente determinados pelo Banco periodicamente.

(ii) "Limite Padrão de Exposição" significa o limite padrão sobre exposição financeira do Banco ao Mutuário que, se for excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme estabelecido pelo Banco periodicamente.

(iii) "Exposição Total" significa, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Mutuário, como razoavelmente estabelecido pelo Banco.

ARTIGO III
DA OPERAÇÃO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos da Operação. Para este fim, o Mutuário deverá realizar a Operação por intermédio do MEC, com a assistência do FNDE e das SEEs para atividades no âmbito da operação que estejam sob a sua jurisdição administrativa, como se segue: (i) FNDE deverá desenvolver as atividades selecionadas na Parte 1 da Operação; e (ii) SEEs, as atividades selecionadas nas Partes 1(a) e 1(b) da Operação; tudo em conformidade com as disposições do Artigo V das respectivas Condições Gerais, e os Termos de Compromisso.

[1] **Comentário:** desenvolverá

ARTIGO IV
DAS SANÇÕES DO BANCO

4.01. Os Eventos Complementares de Suspensão consistem no seguinte:

(a) Qualquer SEE que deixar de cumprir qualquer de suas obrigações no âmbito do seu respectivo Termo de Compromisso, de modo a afetar material e adversamente, no entendimento do Banco, a capacidade do Mutuário de cumprir as suas obrigações do presente Acordo.

(b) A Estrutura Legal do NEM foi alterada, suspensa, anulada, revogada ou renunciada de modo a afetar, material e adversamente, no entendimento do Banco, a capacidade do Mutuário, FNDE ou qualquer SEE de cumprir quaisquer das suas obrigações nos termos do presente Acordo ou de qualquer Termo de Compromisso.

(c) As Portarias do MEC forem alteradas, suspensas, anuladas, revogadas ou renunciadas de modo a afetar material e adversamente, no entendimento do Banco, a capacidade do Mutuário, FNDE ou qualquer SEE de executar quaisquer das suas obrigações nos termos deste Acordo ou qualquer Termo de Compromisso.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste no seguinte fato, isto é, que qualquer um dos eventos especificados no parágrafo 4.01 do presente Acordo ocorrer e continuar ocorrendo por um período de 90 dias após a notificação do evento ter sido dada pelo Banco ao Mutuário.

ARTIGO V
EFETIVIDADE; CANCELAMENTO

5.01. As Condições Complementares de efetividade consistem no seguinte:

(a) o Empréstimo do Programa e Empréstimo do Projeto devem ser registrados pelo Banco Central do Mutuário; e

(b) os Termos de Compromisso existentes foram alterados na forma e conteúdo satisfatórios ao Banco, para incluir as Diretrizes Anticorrupção.

5.02. O Prazo Final de Efetividade será noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

5.03. Para fins da Seção 9.05 (b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Mutuário do presente Acordo (exceto as que prevêem obrigações de pagamento) ser concluídos vinte anos após a data do presente Acordo.

ARTIGO VI
REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. Salvo o disposto na Seção 2.02 do presente Acordo, o Representante do Mutuário é o seu Ministro da Fazenda.

6.02. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais,

(a) o endereço do Mutuário é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
Brasília, DF, 70048-900 - Brasil

Com cópias para:

SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais fazer
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 5º andar
Brasília, DF, 70040-906 - Brasil

E para:

Ministério da Educação - MEC
Secretaria da Educação Básica
Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 5º andar
Brasília, DF, 70068-900 - Brasil; e

(b) Endereço eletrônico do Mutuário é:

Fax: [E-mail:]
(55-61) 3412-1740 _____

6.03. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais, (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, NW
Washington, DC 20433
Estados Unidos da América; e

(b) Endereço eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423 (MCI) ou 64145 (MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

ACORDARAM na Data de Assinatura.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

_____

Representante Autorizado:

Nome _____

Título: _____

Encontro: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____

Representante Autorizado:

Nome _____

Título: _____

Data: _____

Anexo 1

Descrição da Operação

Os objetivos da Operação são: (i) reforçar a capacidade das SEEs em implementar a Reforma do Ensino Médio, priorizando as Escolas Vulneráveis; e (ii) aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nas Escolas do Programa de Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral no território do Mutuário.

A operação consiste do Programa e do Projeto:

Parte 1: Apoio à Reforma do Ensino Médio (o Programa)

O Programa consiste das seguintes áreas de resultados e atividades:

a) Apoio à implementação do novo currículo para aumentar a relevância do Ensino Médio, através de Termos de Compromisso, com a finalidade de:

i. reorganizar os currículos dos Estados (com base na BNCC e na Estrutura Legal do NEM), incluindo a concepção e implementação de itinerários formativos flexíveis; estratégias de implementação com foco em gênero e equidade;

ii. formar gestores e equipe técnica das SEEs, diretores de escolas e coordenadores pedagógicos e, finalmente, professores nos elementos principais e implementação do NEM (inclusive práticas pedagógicas orientadas para competências, melhor utilização do tempo em sala de aula e habilidades sócio-emocionais);

iii. aumentar a capacidade das SEEs em planejar, implementar e monitorar a Reforma do Ensino Médio, incluindo diretrizes para propostas curriculares, planejamento de governança, comunicação e formação de professores; e

b) Promover a expansão das escolas de tempo integral para diminuir a evasão e repetência, nas escolas de ensino médio selecionadas por meio de Termos de Compromisso, para:

(i) introduzir o sistema de escola em tempo integral com base nos conceitos básicos da Estrutura Legal do NEM, incluindo a BNCC e os itinerários formativos;

(ii) desenvolver e executar um plano de implementação;

(iii) apoiar a implementação do sistema de ensino em tempo integral através de transferências per capita para auxiliar os Estados a, entre outras coisas, formar professores e equipe técnico-administrativa, construir nova ou reabilitar infra-estrutura existente e adquirir equipamentos;

(iv) realizar uma avaliação aprofundada do sistema de ensino em tempo integral com recomendações para melhorias (com base no NEM, BNCC e os novos itinerários formativos flexíveis) e diretrizes para promover as melhores práticas; e

(v) monitorar e avaliar os resultados do Programa, com base nas metas definidas nas Portarias do MEC.

Parte 2: Assistência Técnica para implementar a Reforma do Ensino Médio (o Projeto)

Fortalecer a capacidade institucional do MEC e SEEs para assegurar a correta aplicação da Reforma do Ensino Médio, por meio de: i) o projeto para implementar o novo currículo do Ensino Médio com base na BNCC e na Estrutura Legal do NEM, incluindo itinerários de aprendizagem flexível, (ii) cooperação técnica entre o MEC e SEEs, (iii) o monitoramento e avaliação periódica da implementação e dos resultados da reforma do Ensino Médio, (iv) a otimização dos recursos existentes e reforço dos mecanismos de prestação de contas entre MEC e SEEs na implementação da Reforma do Ensino Médio, para garantir padrões de execução adequados, como adicionalmente descritas abaixo:

a) **O reforço da capacidade técnica e operacional do MEC para apoiar e monitorar as SEEs na implementação da Reforma do Ensino Médio** no contexto da BNCC e da abordagem flexível do currículo, de modo a fornecer orientações gerais, estabelecer metas e prioridades para a implementação da referida reforma a nível das escolas, com base nas experiências internacionais, e por meio da realização das seguintes ações: (i) o projeto de diretrizes legais e regulamentares para a implementação da Reforma do Ensino Médio; (ii) análise de problemas potenciais e específicos relacionados com a aplicação da reforma para as SEEs selecionadas, bem como recomendações com base nessa análise; e (iii) o estabelecimento de um sistema para avaliar e adaptar a implementação da Reforma do Ensino Médio.

b) **Estabelecer um programa de desenvolvimento e formação de pessoal para MEC e SEEs** para administradores centrais e implementadores locais, de forma a fortalecer a capacidade técnica e conhecimento relevante dos atores envolvidos na implementação da Reforma do Ensino Médio, incluindo: (i) visitas de estudos, nacionais e internacionais, para conhecer reformas curriculares e experiências de escolas de ensino integral em países estrangeiros assim como troca de experiências entre os Estados; e (ii) concepção e implementação de programas de formação.

c) **Capacitação das SEEs para melhorar o planejamento, implementação e monitoramento da Reforma do Ensino Médio** de forma a responder aos desafios fundamentais, tais como, entre outros: (i) a criação de currículos estaduais, (ii) a reconfiguração da rede escolar, incluindo a alocação de professores e definição de itinerários formativos, (iii) a concepção de um programa de formação continuada de professores para cada escola, (iv) a determinação de potenciais parceiros para desenvolver dos novos itinerários formativos; e (v) a concepção de um mecanismo de incentivos para os Estados para que implementem as reformas necessárias, incluindo a concepção de instrumentos e sistemas de monitoramento da implementação dos vários elementos da Reforma do Ensino Médio.

d) **Desenvolvimento de instrumentos, modelos e estudos** para apoiar o MEC, e os Estados na implementação e monitoramento da Reforma do Ensino Médio e fazer os ajustes necessários, utilizando padrões de qualidade e informação analítica, incluindo, entre outros: (i) estudos e ferramentas para apoiar a concepção de currículos e gestão da Reforma do Ensino Médio e avaliação de seus resultados; (ii) concepção de ferramentas inovadoras para apoiar a implementação da Reforma do Ensino Médio; (iii) desenvolver uma plataforma de fornecimento de dados, estudos e instrumentos às SEEs; (iv) realização de um estudo sobre a associação entre gênero e taxas de matrícula e abandono escolar, e, com base no referido estudo, preparar e executar um plano de ação;

e) **Realização de campanhas de comunicação** entre as várias unidades do MEC e demais entidades do Mutuário para facilitar a implementação da Reforma do Ensino Médio por meio de desenvolvimento de uma série de estratégias para garantir a participação de agentes da educação no processo de reforma da educação por meio de uma estratégia de comunicação eficaz, incluindo, entre outros:(i) o apoio da opinião pública para inovações na educação e (ii) o estabelecimento de um sistema de comunicação para fornecer um canal de informação permanente dentro do MEC, e entre MEC, SEEs e o público em geral, incluindo pais, alunos e demais partes interessadas.

f) **Fortalecer a capacidade das SEEs para gerenciar os efeitos sociais e ambientais do Programa.** (i) elaboração de um guia de gestão ambiental e social, incluindo, entre outros: preservação do patrimônio arqueológico, paleontológico, histórico, cultural ou religioso, gestão de riscos ambientais, de saúde e de segurança; gestão ambiental de obras e edifícios; melhores práticas relacionadas com a reforma e ampliação de escolas; avaliação e mitigação dos riscos de desastres naturais; programa de capacitação para a equipes de engenharia, gestão ambiental e saúde e segurança das SEEs; (ii) sustentabilidade dos edifícios escolares para a eficiência energética, uso racional da água e gestão de resíduos sólidos.

g) **Estabelecer uma Unidade de Gestão para fortalecer a capacidade institucional da SEB/MEC** de gerir, administrar e supervisionar a implementação da Operação, incluindo suporte para: (i) aquisições; monitoramento e avaliação da gestão financeira; aspectos sociais e ambientais, bem como aspectos técnicos; (ii) realização de auditorias da Operação; e (iii) o cumprimento dos RVD.

ANEXO 2

Execução da Operação

Seção I. **Arranjos da Implementação**

A. Manual Operacional

1. Sem limitação das disposições do artigo V das Condições Gerais, o Mutuário deverá realizar, e fazer com que a Operação seja realizada, de acordo com o Manual Operacional, que deve incluir, entre outros: (a) o Plano de Ação do Programa; (b) os Sistemas Fiduciário, Ambientais e Sociais do Programa; (c) os Objetivos Anuais e Protocolos de Verificação para IVDs e RDVs e o Quadro de Monitoramento de Resultados; (d) as funções, responsabilidades e composição das unidades de implementação no MEC, SEB, FNDE, e SEEs a cargo da implementação do Programa, incluindo as suas obrigações para cumprir com as Diretrizes Anticorrupção; (e) uma descrição detalhada das atividades do Projetos sob sua responsabilidade e dos arranjos institucionais para o Projeto; (f) procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de relatórios, financeiros (incluindo seus aspectos de fluxo de caixa), de aquisições e desembolsos do Projeto; (g) indicadores de monitoramento para o Projecto; (h) mecanismos de ouvidoria; (i) arranjos institucionais e administrativos estabelecidos para garantir a coordenação inter-institucional; e (j) funções, responsabilidades e composição de unidades de implementação no MEC e SEB responsáveis pela implementação do Projeto, incluindo a sua obrigação de cumprir [os documentos de salvaguarda].

2. Salvo anuência contrária expressa pelo Banco, o Mutuário não poderá revogar, alterar, suspender, renunciar ou deixar de fazer cumprir o Manual Operacional ou qualquer disposição do mesmo.

3. Em caso de qualquer conflito entre os termos do Manual Operacional e do presente Acordo, as disposições do presente Acordo prevalecerão.

B. Arranjos Institucionais [e outros]

1. As Instituições da Operação

(a) Sem limitação das disposições da Parte A desta Seção I, o Mutuário deverá, no prazo máximo de 90 dias após a Data de Efetivação, estabelecer e, posteriormente, operar e manter, em todos os momentos durante a execução da Operação, a UGP dentro da SEB para implementar, coordenar, monitorar e informar sobre a execução da Operação, com poderes, funções, pessoal-chave (com um coordenador-geral, um especialista em gestão financeira, um especialista em aquisições, e um especialista em monitoramento e avaliação), capacidade e recursos, todos satisfatórios para o Banco,

para executar tais funções no âmbito da Operação, como melhor detalhado no Manual Operacional.

(b) Para fins de execução das atividades do Programa que estão sob a jurisdição administrativa do FNDE, o Mutuário deverá exigir do FNDE, através de acordos administrativos e regulamentares existentes e aceitáveis para o Banco e descritos em mais detalhes no Manual Operacional, que mantenha pessoal adequado e em quantidade suficiente e operando com poderes, funções, capacidade e recursos satisfatórios para o Banco para cumprir suas funções no âmbito do Programa.

(c) Para fins de execução das atividades do Programa sob a jurisdição administrativa dos Estados, o Mutuário fará com que os Estados, através dos seus respectivos Termos de Compromisso, mantenham pessoal adequado, em número suficiente e operando com os poderes, funções, capacidade e recursos satisfatórios para o Banco para desempenhar suas funções do Programa.

2. Termos de Compromisso

(a) Para facilitar a execução do Programa, o Mutuário, através do MEC, deverá alterar os Termos de Compromisso existentes, ou entrar em novos Termos de Compromisso, com os Estados (segundo o caso), dentro dos termos e condições aprovados pelo Banco e de acordo com as Portarias do MEC, incluindo, entre outros, a obrigação das SEEs de: (i) executar as atividades que se enquadram dentro de sua jurisdição administrativa no âmbito do Programa; e (ii) estar em conformidade com as disposições pertinentes do presente Anexo, aplicáveis às SEEs, incluindo a conformidade com as disposições do Manual Operacional e as Diretrizes Anticorrupção.

(b) O Mutuário deverá exercer os seus direitos e cumprir com as suas obrigações no âmbito de cada Termo de Compromisso de modo a proteger os interesses do Mutuário, dos Estados e do Banco e para cumprir com os propósitos do Empréstimo. Exceto anuência contrária do Banco, o Mutuário não poderá ceder, alterar, revogar, terminar, renunciar ou deixar de cumprir quaisquer Termos de Compromisso ou qualquer de suas disposições.

3. Salvaguardas

O Mutuário deverá assegurar que os termos de referência para qualquer consultoria em relação a qualquer atividade da Parte 2 da Operação deve ser satisfatória para o Banco após a sua revisão da mesma e, para tal, esses termos de referência deverão incorporar devidamente os requisitos das Políticas de Salvaguardas do Banco aplicáveis e em vigor, conforme aplicado à consultoria recebida por meio dessa assistência técnica.

Seção II. Atividades Excluídas

O Mutuário deverá assegurar que o Programa exclui quaisquer actividades que:

A. no entendimento do Banco, são passíveis de gerar impactos adversos significativos que são sensíveis, diversificados ou sem precedentes no meio ambiente e/ou pessoas afetadas; ou

B. envolvem a aquisição de: (a) obras, com custo estimado equivalente a US$ 50.000.000 ou mais por Acordo; (b) bens, com custo estimado equivalente a US$ 30.000.000 ou mais por Acordo; (c) serviços de não-consultoria, com custo estimado equivalente a US$ 20.000.000 ou mais por Acordo; ou (d) serviços de consultoria, com custo estimado equivalente a US$ 15.000.000 ou mais por Acordo.

Seção III. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Programa

A. Relatórios do Programa e do Projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Programa e Relatório de Projeto, mais tardar [três meses] após o fim de cada Ano Fiscal, cobrindo o respectivo Ano Fiscal.

Seção IV. Saque dos Valores do Empréstimo

A. Geral

1. Sem limitação para as disposições do artigo II das Condições Gerais do Programa e, bem como o artigo II das Condições Gerais do Projeto, e de acordo com Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo do Programa e do Empréstimo do Projeto para: (a) financiar, no âmbito do Programa, os resultados ("Resultados Vinculados ao Desembolso" ou "RVDs") alcançados pelo Mutuário, medidos através de indicadores específicos ("Indicadores Vinculados ao Desembolso" ou "IVDs") nos montantes atribuídos nas Categorias (1) a (10) e (b) pagar: (i) a Taxa de Abertura; (b) para financiar, ações do Projeto, Despesas Elegíveis no valor atribuído, e se for o caso, até a percentagem estabelecida na referida Categoria; (c) pagar: (i) a Taxa de Abertura; e (ii) cada Limite de Taxa de Juros ou Prêmio de Máximo e Mínimo de Taxa de Juros, tudo conforme o estabelecido na tabela do parágrafo 2 desta Parte A.

Categoria (incluindo Indicador Vinculado ao Desembolso conforme aplicável)	Valor do Empréstimo do Programa atribuído a IVDs (expressos em dólares)	Valor do Empréstimo do Projeto atribuídos (expresso em dólares)	Percentual de Despesas Elegíveis para financiamento (incluindo impostos)
(1) IVD # 1: Portaria do MEC que regula o apoio à Reforma do Ensino Médio foi publicada pelo MEC no Diário Oficial *da* União	15.000.000	0	N / A
(2) IVD # 2: Número de Estados que subscrevam formalmente aos Termos de Compromisso	12.500.000	0	N / A
(3) IVD # 3: Número de Estados que atingem 75% dos objetivos incluídos em seus planos de implementação do NEM	33.500.000	0	N / A

(4) IVD 4: Número de Estados que têm os seus currículos adaptados para o NEM, validados e publicados por cada Estado	25.000.000	0	N / A
(5) IVD # 5: Número de Estados que têm formado pelo menos 40% dos diretores de escolas e coordenadores escolares no novo Currículo do Estado	25.000.000	0	N / D
(6) IVD # 6: Número de Estados com escolas pilotos da Implementação do NEM	20.000.000	0	N / D
(7) IVD # 7: Número de Estados que têm seus planos de implementação do programa de escolas em tempo integral revisados aprovado pelo	15.000.000	0	N / D

MEC			
(8) IVD # 8: Avaliações e ajustes do programa de escolas em tempo integral foram realizados.	32.500.000	0	N / D
(9) IVD # 9: Percentagem das metas processuais chave do programa de escolas em tempo integral que são alcançadas pelos Estados	30.000.000	0	N / A
(10) IVD # 10: Número de Estados com os planos de implementação com estratégias específicas para implementar o NEM nas Escolas Vulnerável	12.500.000	0	N / A
(11) Bens, serviços de não-consultoria e serviços de consultoria para o projeto	0	[29.000.000] [2]	100%

(12) Taxa de Abertura a ser paga nos termos da Seção 2.03 do presente Acordo em conformidade com a Seção 2.05 (b) das Condições Gerais do Programa e Seção 2.07 (b) das Condições Gerais do Projeto	[0,25% do Empréstimo do Programa]	[0,25% do Empréstimo do Projeto]	100%
(13) Limite da Taxa de Juros ou Prêmio Máximo e Mínimo da Taxa de Juros a ser pago nos termos da Seção 4.05 (c) das Condições Gerais	0	0	100%
Valor total do Empréstimo do Programa	**221.000.000**	**-**	-
Valor Total do Empréstimo do Projeto	**-**	**29.000.000**	100%
VALOR TOTAL	**250.000.000**		

B. Condições de Saque para o Programa

1. Não obstante as disposições da Parte A da presente Seção, nenhum saque deverá ser feito:

(a) para fins da Seção 2.03 das Condições Gerais do Programa, para RVDs alcançados antes da Data de Assinatura, exceto saques que totalizam valor não superior a US $ 25.000.000 que podem ser feitos para tais RVDs, na forma descrita e detalhada na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, alcançada antes desta data, mas em ou após 13 de julho, 2017; e

(b) por qualquer RVD (conforme a seguir detalhado na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso) nas Categorias (1) a (10) e até que, a menos que o Mutuário tenha fornecido evidências satisfatórias do Banco que o referido RDV foi alcançado.

2. Apesar das disposições da Parte B.1 da presente Seção, o Mutuário poderá sacar: (i) uma quantia não superior a US$ 55.250.000 a título de adiantamento no âmbito do Empréstimo do Programa; desde que, no entanto, os RVDs (na forma descrita e detalhada na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso) no entendimento do Banco, não estejam atingidos (ou apenas parcialmente atingidos) até a Data do Fechamento, o Mutuário deverá reembolsar tal adiantamento (ou parte dele, conforme determinado pelo Banco de acordo com as disposições Carta de Informações Financeiras e de Desembolso) para o Banco imediatamente após a notificação por parte do Banco. Salvo acordo em contrário com o Mutuário, o Banco deverá cancelar o valor assim reembolsado. Quaisquer outros saques solicitados como um adiantamento em qualquer Categoria só será permitido nos termos e condições que o Banco especificar através de notificação ao Mutuário.

3. A despeito das disposições da Parte B.1 da presente Seção, se qualquer um dos RVDs nas Categorias (1) a (10), com exceção dos RVDs não escaláveis, na forma descrita e detalhada na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, não tenham sido atingidos até a data na qual o referido RVD deve ser atingido (de acordo com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso), o Banco pode, através de notificação ao Mutuário: (a) autorizar o saque de uma quantia menor do saldo não retirado do Empréstimo do Programa então alocado à referida Categoria, que, no entendimento do Banco, corresponda ao grau de realização do referido RDV, tal menor valor a ser calculado de acordo com a fórmula estabelecida no Manual Operacional; (b) realocar todos ou uma parte dos recursos do Empréstimo do Programa então atribuídos ao referido RVD para qualquer outro RVD; e/ou (c) cancelar todos ou parte dos recursos do Empréstimo do Programa então atribuída ao referido RVD.

C. Condições de Saque para o Projeto

Apesar das disposições do parágrafo 1 acima, nenhum saque será feito para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura.

D. Período de Saque da Operação

A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2023.

ANEXO 3

(a ser preenchido com base na escolha dos Termos de Empréstimo do Mutuário)

A tabela a seguir apresenta as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo da Operação e a percentagem do valor principal total do Empréstimo da Operação a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Porcentagem da Parcela").

Data de Pagamento do Principal	**Proporção da Parcela**
Em cada ---------- e ---------- começando --------- até ----------	%
Em ----------	%

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "Alvos anuais e protocolos de IVD e RDVs" significa os marcos / valores a ser alcançado em cada IVD e RDV incluindo os critérios de escalabilidade e protocolos detalhados para avaliar o cumprimento do referido IVD e RVDs, na forma e conteúdo satisfatório para o Banco e ligados ao Manual Operativo, uma vez que tais alvos e protocolos podem ser alterados de tempos em tempos com o acordo prévio e por escrito do Banco.

2. "Diretrizes Anticorrupção" significa: (a) para efeitos do n.º 5 do Anexo às Condições Gerais do Programa, "Orientações sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção no Financiamento do Programa-por-Resultados", do Banco datado de 01 de fevereiro de 2012, e revisto 10 de julho de 2015; e (b) para efeitos do n.º 5 do Anexo às Condições Gerais do Projeto, "Orientações sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção no Financiamento do Programa-por-Resultados", do Banco datado de 01 de fevereiro de 2012, e revisto 10 de julho de 2015.

3. "Políticas de Salvaguardas do Banco" significa políticas e procedimentos operacionais do Banco, estabelecidas no Manual Operacional do Banco, identificadas como OP / BP 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36 e 4.37 e publicadas em www.WorldBank.org/opmanual.

4. "BNCC" significa Base de Nacional Comum Curricular, base comum nacional do Mutuário, criada no âmbito do Mutuário [Lei / Decreto nº ---] datado ----.

5. "Categoria", uma categoria estabelecida na tabela na Seção IV.A.1 do Anexo 2 do presente Acordo.

6. "Termo de Compromisso" significa qualquer Termo de Compromisso e / ou o Novo Termos de Compromisso, conforme o caso.

7. "Indicador Vinculado a Desembolso" ou "IVD" significa, relativamente a uma determinada categoria, o indicador relativo à referida Categoria conforme estabelecido nas tabelas na Seção IV.A.1 do Anexo 2 do presente Acordo.

8. "Resultado Vinculado a Desembolso" ou "RVD" significa, relativamente a uma determinada categoria debaixo da mesa na Seção IV.A.1 do Anexo 2 do presente Acordo, o resultado sob disse Categoria conforme estabelecido na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso sobre a base a realização dos quais, o montante do empréstimo alocados ao referido resultado pode ser retirada em conformidade com as disposições da referida Carta de Informações Financeiras e de Desembolso.

9. "ENEM" *significa Exame Nacional do Ensino Médio*, teste nacional do ensino médio do Mutuário, conforme estabelecido sob o Mutuário [Lei / Decreto nº ---] datado ----.

10. "Compromisso de Acordo Existente" significa quaisquer dos acordos referidos na Seção IB2 do Cronograma 2 do Acordo, que foi assinado anteriormente à Data de Assinatura, e "Compromissos de Acordo Existentes" significa vários ou todos tais acordos.

11. "Ano Fiscal" significa o ano fiscal do Mutuário começando a cada 1º de janeiro e terminando a cada 31 de dezembro de cada ano.

12. "FNDE" significa *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*, o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Mutuário, conforme estabelecido e em operação sob [Lei/Decreto No. ---] data---] do Mutuário-.

13. "Condições Gerais" significa as Condições Gerais do Programa e Condições Gerais do Projeto.

14. "Condições Gerais do Programa" significa as "Condições Gerais do Financiamento pelo BIRD, datadas 14 de julho de 2017, aplicável ao Empréstimo do Programa, com as mudanças estabelecidas na Seção II deste Apêndice.

15. "Condições Gerais do Projeto" significa as "Condições Gerais do Financiamento pelo BIRD, datadas 14 de julho de 2017, aplicável ao

Empréstimo do Projeto, com as mudanças estabelecidas na Seção II deste Apêndice.

16. "Índice de Desenvolvimento da Educação Básica" significa *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica*, o índice de desenvolvimento da educação básica do Mutuário calculado pelo MEC a cada dois anos com base no desempenho dos estudantes em português e matemática e a taxa de aprovação e retenção destes.

17. "MEC" significa *Ministério da Educação*, o Ministério da Educação do Mutuário.

18. "Portarias do MEC" significa a Portaria Nº 727 do MEC datada 13 de junho de 2017, estabelecendo novas diretrizes, parâmetros e critérios para o programa de escolas em tempo integral, e a Portaria do MEC a ser adotada pelo MEC sob o IVD #1 para ————————; ambos alinhados com a Estrutura Legal do NEM.

19. "NEM" significa *Novo Ensino Médio*, o novo sistema da educação de nível médio do Mutuário, conforme estabelecido e em operação sob a Estrutura Legal do NEM.

20. "Planos de Implementação do NEM" significa planos a serem preparados pelas SEEs para a implementação do NEM sob os Termos de Compromisso.

21. "Pilotos de Implementação do NEM" significa as iniciativas a serem levadas a cabo pelas SEEs para a implementação do NEM em escolas piloto selecionadas sob os Termos de Compromisso.

22. "Estrutura Legal do NEM" significa a Lei do Mutuário No. 13.415 datada 16 de fevereiro de 2017.

23. "Termo de Compromisso Novo" significa qualquer acordo referido na Seção IB2 do Cronograma 2 nesse Acordo assinado depois da Data de Assinatura e "Termos de Compromisso Novos" significa vários ou todos os acordos.

24. "Novo Currículo do Estado" significa ————————

25. "Não Escalonado" significa que o indicador não pode ser realizado parcialmente, apenas a realização da meta final do DRL pode disparar o desembolso.

26. "Operação" significa o Programa e o Projeto.

27. "Manual Operacional significa o manual datado [————————] com formato e substância satisfatória ao Banco, conforme aprovado pelo Mutuário, e

referido na Seção IB2 do Cronograma 2 deste Acordo, como o manual pode ser alterado, ocasionalmente, com acordo prévio por escrito pelo Banco.

28. "UGP" significa Unidade de Gestão de Projeto, a unidade a ser estabelecida na SEB para implementar, monitorar e dirigir a Operação, ou qualquer sucessor para este fim, aceito pelo Banco.

29. "PNLD" significa *Programa Nacional do Livro Didático*, o programa nacional do Mutuário para materiais de ensino, conforme estabelecido e em operação sob a [Lei/Decreto No. —] datado—. do Mutuário

30. "Regulamentos de Aquisição" significa, para o propósito do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais para o Projeto, o "Regulamento para Mutuários do Banco Mundial sobre Projeto para Financiamento de Investimento, datado 1 de julho de 2016.

31. "Plano de Ação do Programa" significa o plano do Mutuário em formato e substância satisfatória ao Banco, e referido na Seção IA1 do Cronograma 2 do presente Acordo, e junto ao Manual Operacional, como o tal manual pode ser alterado, ocasionalmente, com acordo prévio por escrito pelo Banco.

32. "Sistemas Fiduciários, Ambientais e Sociais do Programa" significa o Sistema do Mutuário para o Programa, e referido na Seção IA1 do Cronograma 2 deste Acordo, e junto ao Manual Operacional, como o manual pode ser alterado, ocasionalmente, com acordo prévio por escrito pelo Banco..

33. "Prova Brasil" significa o teste padronizado para a avaliação dos resultados de aprendizado dos estudantes, como estabelecido sob [Lei/Decreto No. —] datado—. do Mutuário

34. "Estrutura de Monitoramento dos Resultados" significa a estrutura de monitoramento do Mutuário incluindo os indicadores de desempenho para o Programa ligado ao Manual de Operação and attached to the Operational Manual, como os indicadores podem ser alterado, ocasionalmente, com acordo prévio por escrito pelo Banco.

35. "SEB" significa *Secretaria da Educação Básica*, a Secretaria da Educação Básica do Mutuário dentro do MEC, ou qualquer sucessor para isso aceitável para o Banco.

36. "SEE" significa Secretaria Estadual da Educação, qualquer Secretaria do Estado para a educação, e as "SEEs" representam várias destas secretarias.

37. "Data da Assinatura" significa a última das duas datas nas quais o Mutuário e o Banco assinaram este Acordo e essa definição é aplicada a todas as referências "à data do Acordo de Empréstimo, nas Condições Gerais do Programa e nas Condições Gerais do Projeto.

38. "Estado" significa qualquer um dos 26 Estados e Brasília, Distrito Federal, do Mutuário que assinou o Acordo de Compromisso com [MEC/SEB] para a implementação do Programa pelas SEE.

39. "Educação do Ensino Médio (Upper Secondary Education)" representa os três últimos anos da educação básica no território do Mutuário, como estabelecido sob o [Estrutura Legal do NEM?]

40. "Reforma da Educação do Ensino Médio" significa a reforma do Ensino Médio do Mutuário,como foi estabelecido e está operando sob a Estrutura Legal do NEM e apoiada por meio do Programa.

41. "Protocolos de Verificação " representa o protocolo acordado pelo Banco e o Mutuário para verificar dados e outras evidências dando suporte a uma ou mais DLIs e DLRs como especificado no Manual de Operação do Projeto. Tais protocolos podem ser alterados de tempo em tempo com o acordo do Banco.

42. "Escola Vulnerável" se refere a escolas no território do Mutuário que estão nos 40 por cento da classificação calculada pelo Mec a cada Ano Fiscal.

Section II. Modificações nas Condições Gerais para o Programa

As Condições Gerais para o **Programa** são alteradas como segue:

(a) A definição do termo "Pagamento de Empréstimo" no parágrafo 74 do Apêndice é modificado para incluir "Sobretaxa de Exposição" e lida como segue:

"74. "Pagamento de Empréstimo" representa qualquer quantia a pagar pelo Programa das Partes de um Empréstimo de acordo com os Acordos Legais ou Condições Gerais do Programa, incluindo (mas não limitado a) qualquer quantia do Remanescente do Programa de Retiradas do Empréstimo, juros, a Taxa de Abertura, Comissão de Compromisso, juros à Taxa de Juros Padrão (se houver), qualquer desconto de pré-pagamento, qualquer taxa de transação para uma Conversão ou Rescisão antecipada de uma conversão, a taxa de fixação de spread variável (se houver), qualquer prêmio pagável após o estabelecimento de um limite de taxa de juros ou colarinho da taxa de juros, qualquer montante de liquidação a pagar pelo Mutuário ; e a Sobretaxa de Exposição ".

Section III. Modificações às Condições Gerais do Projeto

As Condições Gerais do **Projeto** são alteradas como segue:

(a) A definição do termo "Pagamento de Empréstimo" no parágrafo 75 do Apêndice é modificada para incluir "Sobretaxa de Exposição" e lê-se da seguinte forma::

"75. "Pagamento de Empréstimo" significa qualquer quantia pagável pelas Partes do Empréstimo do Projeto ao Banco de acordo com os Acordos Legais ou as Condições Gerais do Projeto, incluindo (mas não limitado a) qualquer quantia do Remanescente do Programa de Retiradas do Empréstimo, juros, a Taxa de Abertura, Comissão de Compromisso, juros à Taxa de Juros Padrão (se houver), qualquer desconto de pré-pagamento, qualquer taxa de transação para uma Conversão ou Rescisão antecipada de uma conversão, a taxa de fixação de spread variável (se houver), qualquer prêmio pagável após o estabelecimento de um limite de taxa de juros ou colarinho da taxa de juros, qualquer montante de liquidação a pagar pelo Mutuário ; e a Sobretaxa de Exposição ".

---

[1] O Mutuário deve escolher entre o Spread Variável ou o Spread Fixo.
[2] A quantia será ajustada para acomodar a Taxa de Abertura (US$ 72.500), com base na escolha dos termos de empréstimo do Mutuário.

20 anos
RTN
TESOURONACIONAL
Resultado do
Tesouro Nacional
Brasília, dezembro de 2017
Vol. 23, N. 11
Novembro/2017

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

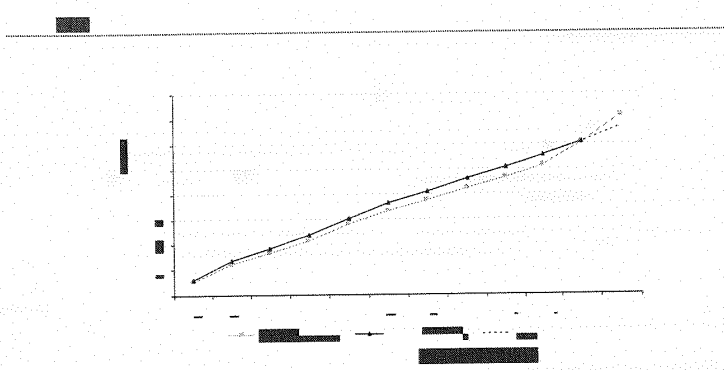
Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 23, n. 11 (Novembro 2017). – Brasília : STN, 1995_.

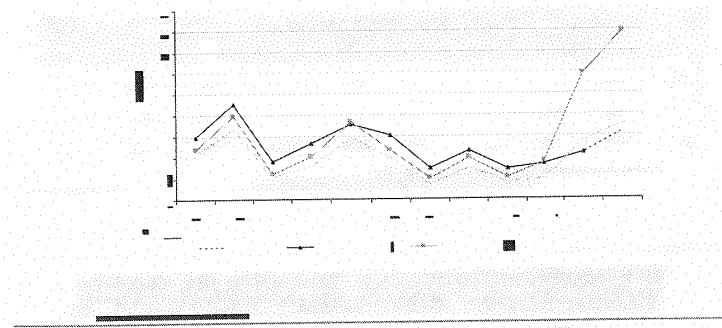
Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

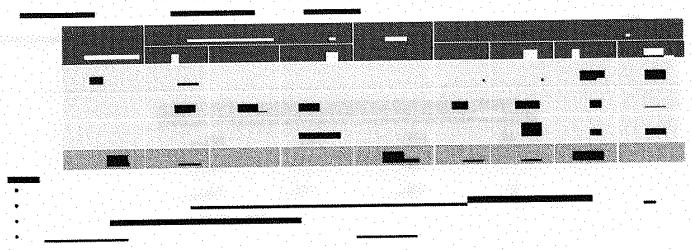
1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005









TESOURONACIONAL 20 anos RTN

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
Receitas do Governo Central....7
Transferências do Tesouro Nacional....9
Despesas do Governo Central....10
Previdência Social....13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Receitas do Governo Central....15
Transferências do Tesouro Nacional....16
Despesas do Governo Central....17
Previdência Social....18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Receitas do Governo Central....20
Transferências do Tesouro Nacional....21
Despesas do Governo Central....22
Previdência Social....23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

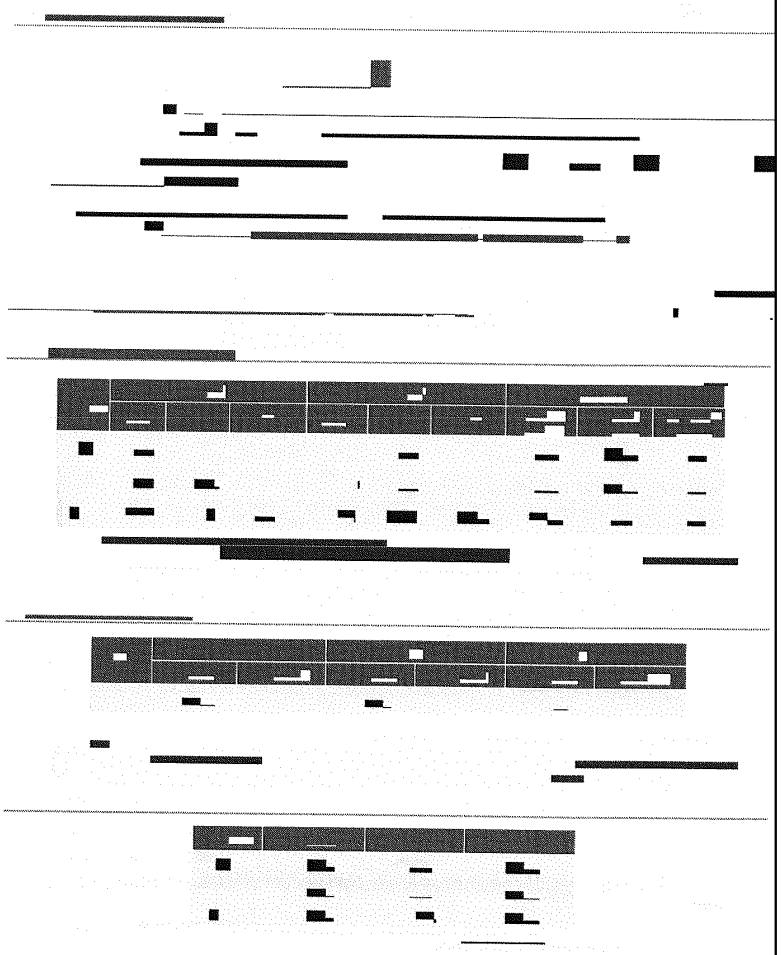
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Boxes desta Edição

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 5º Bimestre de 2017....23

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....12
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....20



356
Página 93 de 201
Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Página 94 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

ela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Acumulado no ano
Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%)
ESPESA TOTAL	1.291.607,8	1.346.620,1	55.012,3	4,3%
. Poder Executivo	1.244.732,9	1.297.295,9	52.563,0	4,2%
. Poder Legislativo	9.094,4	9.569,8	475,4	5,2%
.2.1 Câmara dos Deputados	4.286,2	4.471,8	185,6	4,3%
.2.2 Senado Federal	3.256,4	3.432,8	176,4	5,4%
.2.3 Tribunal de Contas da União	1.551,9	1.665,2	113,4	7,3%
. Poder Judiciário	32.627,4	34.248,2	1.620,8	5,0%
.3.1 Supremo Tribunal Federal	467,8	503,2	35,3	7,6%
.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.132,3	1.120,7	-11,6	-1,0%
.3.3 Justiça Federal	8.393,9	8.897,7	503,8	6,0%
.3.4 Justiça Militar da União	406,7	410,0	3,3	0,8%
.3.5 Justiça Eleitoral	6.047,7	5.639,3	-408,3	-6,8%
.3.6 Justiça do Trabalho	14.000,4	15.482,6	1.482,2	10,6%
.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.033,9	2.092,8	58,9	2,9%
.3.8 Conselho Nacional de Justiça	144,6	101,9	-42,7	-29,5%
. Defensoria Pública da União	413,1	483,2	70,0	17,0%
. Ministério Público da União	4.719,9	5.023,0	283,1	6,0%
.5.1 Ministério Público da União	4.679,6	4.959,4	279,9	6,0%
.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	60,4	63,6	3,2	5,3%
morando:				
DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	1.066.054,5	1.124.482,6	58.428,1	5,5%
.1 Poder Executivo	1.020.368,9	1.075.347,2	54.978,3	5,4%
.2 Poder Legislativo	9.083,7	9.559,2	475,5	5,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	4.276,7	4.461,1	184,4	4,3%
II.2.2 Senado Federal	3.256,4	3.432,8	176,4	5,4%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.550,6	1.665,2	114,6	7,4%
.3 Poder Judiciário	31.543,9	34.070,0	2.526,2	8,0%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	466,5	503,1	36,6	7,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.130,1	1.116,1	-14,0	-1,2%
II.3.3 Justiça Federal	8.305,7	8.893,5	587,8	7,1%
II.3.4 Justiça Militar da União	406,4	409,2	2,8	0,7%
II.3.5 Justiça Eleitoral	5.375,5	5.505,7	130,2	2,4%
II.3.6 Justiça do Trabalho	13.699,7	15.448,2	1.748,5	12,8%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.015,6	2.092,2	76,7	3,8%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	144,4	101,9	-42,5	-29,4%
.4. Defensoria Pública da União	413,1	483,2	70,0	17,0%
.5 Ministério Público da União	4.644,8	5.023,0	378,1	8,1%
II.5.1 Ministério Público da União	4.584,6	4.959,4	374,8	8,2%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	60,2	63,6	3,4	5,6%

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Nov 16	Nov 17	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.186.297,6	1.232.829,0	46.531,3	3,9%	0,4%	100.316,9	124.912,4	24.595,6	-24,5%	-21,7%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	192.097,7	203.543,3	11.445,6	6,0%	2,4%	25.778,5	18.193,5	-7.585,0	-29,4%	-31,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	994.199,9	1.029.285,7	35.085,8	3,5%	0,0%	74.538,4	106.718,9	32.180,5	43,2%	39,3%
IV. DESPESA TOTAL	1.093.028,8	1.131.204,7	38.175,9	3,5%	0,0%	112.005,1	105.371,4	-6.633,7	-5,9%	-9,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-98.828,8	-101.919,0	-3.090,2	3,1%	-0,3%	-37.466,7	1.347,5	38.814,3	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	44.033,2	70.847,4	26.814,2	60,9%	54,6%	-19.500,4	18.893,4	38.393,8	-	-10,0%
Previdência Social (RGPS)	-142.862,0	-172.766,4	-29.904,4	20,9%	17,2%	-18.966,4	-17.545,9	1.420,5	-7,5%	-10,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-1,7%	-1,7%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	44.928,7	71.568,7	26.640,0	59,3%	53,1%	-19.277,5	18.999,8	38.277,2	-	-3,7%
Resultado do Banco Central	-895,5	-721,3	174,3	-19,5%	-22,0%	-222,9	-106,4	116,5	-52,3%	-53,6%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-142.862,0	-172.766,4	-29.904,4	20,9%	17,2%	-18.966,4	-17.545,9	1.420,5	-7,5%	-10,0%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em novembro de 2017, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 1,3 bilhão, contra déficit de R$ 38,5 bilhões em novembro de 2016. Em termos reais, a receita líquida apresentou elevação de 39,3% enquanto a despesa total apresentou redução de 9,3%. A elevação da receita deveu-se ao leilão de 4 usinas hidroelétricas realizado em 27/09/2017 com efeito financeiro em novembro no valor de R$ 12,1 bilhões, e à repartição do primeiro decêndio de novembro de 2016 da arrecadação no âmbito do RERCT ocorrida em outubro daquele ano (R$ 10,0 bilhões). A redução da despesa é explicada em grande medida pelo pagamento de precatórios relativo a pessoal e benefícios previdenciários em maio deste ano, ao passo que, em 2016, tais pagamentos ocorreram em novembro.

Comparativamente ao acumulado até novembro de 2016, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 98,8 bilhões em 2016 para déficit de R$ 101,9 bilhões em 2017. Em termos reais tanto a receita líquida quanto as despesas totais mantiveram-se constantes.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Nov		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.241.864,7	1.246.269,5	4.404,8	0,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	784.131,2	766.964,9	-17.166,3	-2,2%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,1	-23,2	-12,1	108,6%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	325.774,6	329.126,9	3.352,3	1,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	131.970,1	150.200,8	18.230,8	13,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	200.993,3	205.830,8	4.837,4	2,4%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	1.040.871,4	1.040.438,7	-432,7	0,0%
IV. DESPESA TOTAL	1.143.571,5	1.143.449,4	-122,1	0,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	474.741,4	503.661,6	28.920,2	6,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	239.877,9	256.844,8	16.966,9	7,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	182.291,9	170.355,5	-11.936,5	-6,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	246.660,3	212.587,5	-34.072,7	-13,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-102.700,1	-103.010,7	-310,6	0,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	46.266,7	71.524,0	25.257,3	54,6%
Previdência Social (RGPS)	-148.966,8	-174.534,7	-25.567,9	17,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	47.201,1	72.253,1	25.052,0	53,1%
Resultado do Banco Central	-934,4	-729,1	205,3	-22,0%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-148.966,8	-174.534,7	-25.567,9	17,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de novembro de 2017, comparativamente a 2016, houve redução de R$ 310,6 milhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 102,7 bilhões em 2016 para déficit de R$ 103,0 bilhões em 2017. Tanto a receita líquida quanto a despesa total mantiveram-se praticamente constantes no período.

No âmbito da receita líquida, a repatriação de recursos (R$ 46,8 bilhões, a preços correntes) ocorrida até outubro de 2016 sem contrapartida de igual montante em 2017 (R$ 1,6 bilhão) e o recebimento nos primeiros sete meses de 2016 do bônus de outorga referente a 29 usinas hidrelétricas, sem correspondência em igual período de 2017. Tais fatores foram compensados pelo comportamento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, por outras receitas não recorrentes (PRT/PERT e devolução de precatórios) e pelo aumento nas receitas dividendos e participações, sobretudo do BNDES.

Quanto às despesas o aumento nos gastos com benefícios previdenciários e despesas de pessoal foram compensados por reduções em outras despesas obrigatórias e nas despesas discricionárias.

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação
	Novembro	Outubro	Novembro	Nov/17 Out/17		Nov/17 Nov/16	
I. DESPESA TOTAL	141.490,5	116.193,0	136.286,3	20.093,3	17,3%	-5.204,3	
I.1 Poder Executivo	136.506,4	111.930,3	130.599,2	18.668,9	16,7%	-5.907,3	
I.2 Poder Legislativo	889,5	833,1	905,1	72,0	8,6%	15,6	
I.2.1 Câmara dos Deputados	399,5	394,6	396,5	1,9	0,5%	-3,1	
I.2.2 Senado Federal	291,3	302,5	308,9	6,4	2,1%	17,6	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	198,7	136,0	199,8	63,7	46,9%	1,0	
I.3 Poder Judiciário	3.610,0	2.943,6	4.269,6	1.326,0	45,0%	659,6	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	43,2	43,3	60,3	17,0	39,2%	19,1	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	124,7	98,7	139,1	40,4	41,0%	14,3	
I.3.3 Justiça Federal	1.044,5	755,2	1.098,3	343,1	45,4%	53,8	
I.3.4 Justiça Militar da União	53,4	34,6	49,1	14,6	42,2%	-2,3	
I.3.5 Justiça Eleitoral	808,2	511,6	689,9	178,3	34,9%	-118,2	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.271,6	1.315,5	1.959,8	644,3	49,0%	688,2	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	255,8	176,1	263,2	87,1	49,4%	7,4	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,5	8,6	9,7	1,1	12,8%	-2,7	
I.4. Defensoria Pública da União	44,5	40,3	51,2	11,0	27,3%	6,8	
I.5 Ministério Público da União	440,1	445,8	461,2	15,4	3,4%	21,1	
I.5.1 Ministério Público da União	433,5	440,3	454,6	14,3	3,2%	21,1	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Públicc	6,6	5,5	6,6	1,1	20,2%	0,0	
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	112.497,6	97.335,7	116.871,3	19.535,6	20,1%	4.373,7	
II.1 Poder Executivo	107.694,8	93.083,6	111.192,2	18.108,5	19,5%	3.497,4	
II.2 Poder Legislativo	888,4	833,1	905,1	72,0	8,6%	16,7	
II.2.1 Câmara dos Deputados	398,5	394,6	396,5	1,9	0,5%	-2,1	
II.2.2 Senado Federal	291,3	302,5	308,9	6,4	2,1%	17,6	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	198,6	136,0	199,8	63,7	46,9%	1,1	
II.3 Poder Judiciário	3.439,3	2.932,9	4.261,6	1.328,6	45,3%	822,3	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	41,1	43,3	60,3	17,0	39,2%	19,3	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	124,2	98,2	0,0	-98,2	-100,0%	-124,2	-1
II.3.3 Justiça Federal	1.036,6	755,2	1.098,3	343,1	45,4%	61,8	
II.3.4 Justiça Militar da União	51,4	34,5	0,0	-34,5	-100,0%	-51,4	-1
II.3.5 Justiça Eleitoral	686,1	503,4	682,9	179,5	35,7%	-3,2	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.233,3	1.313,5	1.959,4	645,9	49,2%	726,2	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	254,2	176,1	263,2	87,1	49,4%	9,0	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,4	8,6	9,7	1,1	12,8%	-2,7	
II.4. Defensoria Pública da União	44,5	40,3	51,2	11,0	27,3%	6,8	
II.5 Ministério Público da União	430,6	445,8	461,2	15,4	3,4%	30,6	
II.5.1 Ministério Público da União	424,0	440,3	454,6	14,3	3,2%	30,6	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Públicc	6,5	5,5	6,6	1,1	20,2%	0,0	

358
Página 95 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Página 96 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	192.556,0	202.842,2	10.286,1	5,3%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	158.405,0	161.403,6	2.998,6	1,9%
I.2 Fundos Constitucionais	7.079,2	6.520,2	-559,0	-7,9%
I.2.1 Repasse Total	9.182,4	9.715,4	533,0	5,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-2.106,2	-3.195,2	-1.089,1	51,7%
I.3 Contribuição do Salário Educação	10.773,1	11.057,8	284,7	2,6%
I.4 Compensações Financeiras	13.904,7	20.816,3	6.911,6	49,7%
I.5 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
I.6 Demais	1.157,7	1.345,6	187,9	16,2%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	1,2	0,0	-1,2	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	129,3	119,5	-9,8	-7,6%
I.6.3 IOF Ouro	8,7	16,1	7,4	84,5%
I.6.4 ITR	1.018,4	1.117,4	99,0	9,7%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	92,6	92,6	-
II. DESPESA TOTAL	1.099.051,7	1.142.777,9	44.726,2	4,1%
II.1 Benefícios Previdenciários	454.268,6	506.926,0	52.657,4	11,6%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	344.891,7	387.330,5	42.438,8	12,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	98.505,1	107.186,7	8.681,6	8,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	10.871,8	12.408,8	1.537,0	14,1%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	232.551,5	257.136,0	24.584,5	10,6%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	193.208,4	179.537,7	-13.670,7	-7,1%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	52.492,6	50.321,0	-2.171,6	-4,1%
II.3.2 Anistiados	185,3	168,0	-17,3	-9,3%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	269,2	0,0	-269,2	-100,0%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	500,8	528,6	27,7	5,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.960,1	49.314,5	4.354,4	9,7%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.832,0	4.809,5	-22,5	-0,5%
II.3.8 Créditos Extraordinários	10.546,5	866,4	-9.680,0	-91,8%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.480,5	13.008,9	-3.471,6	-21,1%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	457,4	461,8	4,4	1,0%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	643,5	788,9	145,4	22,6%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	11.617,6	12.181,1	563,5	4,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	1.042,3	1.234,9	192,6	18,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	10.509,6	9.901,0	-608,7	-5,8%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	1.787,5	1.787,5	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	10.025,6	10.473,6	448,0	4,5%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	21.787,2	18.356,1	-3.431,0	-15,7%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.797,2	2.029,0	231,8	12,9%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2.963,0	2.165,5	-797,4	-26,9%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	81,1	74,0	-7,1	-8,7%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-661,9	200,0	861,9	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	49,1	148,8	99,8	203,3%
II.3.19.6 Pronaf	5.100,2	4.051,4	-1.048,9	-20,6%
II.3.19.7 Proex	727,7	380,2	-347,5	-47,7%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	536,3	167,4	-368,9	-68,8%
II.3.19.9 Álcool	56,6	46,0	-10,5	-18,6%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-72,4	102,0	174,4	-
II.3.19.11 Funcafé	85,0	95,4	10,4	12,2%
II.3.19.12 Revitaliza	14,4	12,8	-1,6	-10,9%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	9.033,3	7.906,6	-1.126,7	-12,5%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5,7	6,3	0,6	11,4%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	645,6	590,5	-55,1	-8,5%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-100,0%
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	68,4	47,2	-21,2	-30,9%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,4	-7,4	3,0	-28,5%
II.3.19.19 Proagro	1.127,8	509,5	-618,3	-54,8%
II.3.19.20 PNAFE	-106,6	-169,3	-62,7	58,8%
II.3.19.21 PRODECER	144,8	0,0	-144,8	-100,0%
II.3.20 Transferências ANA	224,5	261,8	37,3	16,6%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	148,6	817,0	668,4	449,8%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	4.697,4	4.257,0	-440,4	-9,4%
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	219.023,2	200.178,2	-18.845,0	-8,6%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	1.291.607,8	1.348.620,1	55.012,3	4,3%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	225.593,3	222.137,5	-3.415,8	-1,5%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	207.908,2	219.894,5	11.986,3	5,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	158.405,0	161.403,6	2.998,6	1,9%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	10.773,1	11.057,8	284,7	2,6%
IV.1.3 Compensações Financeiras	13.904,7	20.816,3	6.911,6	49,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
IV.1.5 Demais	23.586,0	24.918,0	1.332,0	5,6%
IOF Ouro	8,7	16,1	7,4	84,5%
ITR	1.018,4	1.117,4	99,0	9,7%
FUNDEB (Complem. União)	11.617,6	12.181,1	563,5	4,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	10.941,3	11.603,4	662,1	6,1%
FCDF - OCC	1.042,3	1.234,9	192,6	18,5%
FCDF - Pessoal	9.898,9	10.368,5	469,5	4,7%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	11.221,7	866,4	-10.355,2	-92,3%
d/q Impacto Primário do FIES	675,2	0,0	-675,2	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	692,3	131,7	-470,6	-78,1%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	477,2	116,2	-361,0	-75,7%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	125,1	15,5	-109,6	-87,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º)	5.821,1	1.244,9	-4.576,2	-78,6%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	1.066.014,5	2.124.482,6	58.428,1	5,5%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.241.864,7	1.246.269,5	4.404,8	0,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	784.131,2	766.964,9	-17.166,3	-2,2%
Imposto de Importação	30.187,8	30.113,5	-74,3	-0,2%
IPI	39.987,8	43.537,5	3.549,8	8,9%
Imposto de Renda	322.854,7	310.117,4	-12.737,3	-3,9%
IOF	32.079,1	32.024,6	-54,5	-0,2%
COFINS	196.315,6	217.718,3	21.402,7	10,9%
PIS/PASEP	51.656,2	57.870,2	6.214,0	12,0%
CSLL	67.258,4	71.644,1	4.385,7	6,5%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	5.762,0	5.419,6	-342,4	-5,9%
Outras	38.029,6	-1.480,4	-39.510,0	-
I.2 Incentivos Fiscais	-11,1	-23,2	-12,1	108,6%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	325.774,6	329.126,9	3.352,3	1,0%
Urbana	318.304,0	320.729,0	2.425,0	0,8%
Rural	7.470,6	8.398,0	927,4	12,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	131.970,1	150.200,8	18.230,8	13,8%
Concessões e Permissões	22.941,4	17.667,0	-5.274,5	-23,0%
Dividendos e Participações	1.843,6	5.241,9	3.398,3	184,3%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	11.572,4	12.596,3	1.023,9	8,8%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	22.799,2	34.499,8	11.700,6	51,3%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	13.443,0	12.435,4	-1.007,6	-7,5%
Contribuição do Salário Educação	18.830,9	18.669,9	-160,9	-0,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.057,7	4.856,8	-200,9	-4,0%
Operações com Ativos	693,2	1.021,6	328,4	47,4%
Demais Receitas	34.788,7	43.212,3	8.423,6	24,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 4,4 bilhões (0,4%) em relação ao acumulado até novembro de 2016. Esse comportamento deveu-se majoritariamente à elevação de R$ 18,4 bilhões (13,8%) nas receitas não administradas pela RFB. As receitas não administradas pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- aumento de R$ 11,7 bilhões (51,3%) nas receitas de Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo;
- acréscimo de R$ 8,4 bilhões em outras receitas referente especialmente a receitas referentes à devolução de precatórios no montante de R$ 8,0 bilhões;
- elevação de R$ 3,4 bilhões (184,3%) nas receitas de dividendos e participações, e
- decréscimo de R$ 5,3 bilhões (76,9%) em concessões e permissões devido ao recebimento de R$ 17,4 bilhões em 2016 relativo ao bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015.

359

As receitas administradas pela RFB reduziram-se em R$ 17,2 bilhões no período analisado. Tal redução é explicada principalmente pela arrecadação no montante de R$ 46,8 bilhões a preços correntes no acumulado até novembro de 2016 de multas referentes à repatriação de recursos (RERCT) contra R$ 1,6 bilhão em igual período de 2017. Esse fator foi parcialmente compensado pela arrecadação de R$ 20,1 bilhões no acumulado até novembro de 2017 no âmbito do do Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT), sem correspondência em 2016. Esse montante considera a arrecadação bruta do PRT/PERT e o acréscimo dos parcelamentos da dívida ativa. Dessa forma, o efeito líquido desses fatores afetou negativamente a comparação interanual em R$ 25,1 bilhões, montante superior à redução observada das receitas administradas pela RFB (R$ 17,2 bilhões). .

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017
Banco do Brasil	1.268,2	1.264,7
BNB	38,4	102,1
BNDES	0,0	3.460,2
Caixa	60,6	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	76,0	74,6
Petrobras	0,0	0,0
Demais	400,3	340,3
Total	1.843,6	5.241,9

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

É importante destacar que em novembro de 2017 a RFB promoveu a reclassificação dos estoques de parcelamentos especiais que ainda não haviam sido classificados nos tributos devidos. Os estoques de tributos que foram objetos de reclassificação compreenderam fluxos de parcelamentos relativos a diversos anos, totalizando R$ 27,8 bilhões. Tal montante foi direcionado principalmente à Cofins (R$ 17,8 bilhões), CSLL (R$ 5,2 bilhões) e PIS/Pasep (R$ 4,5 bilhões). O montante dessa reclassificação supera o fluxo de recolhimentos das outras receitas administradas em 2017, resultando num valor negativo dessa rubrica de R$ 1,5 bilhão. Apesar da reclassificação não alterar o montante da arrecadação no ano, ela prejudica as comparações intertemporais das rubricas dos tributos afetados.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Variação Diferença	Variação (% Real (IPCA))
II - TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	200.993,3	205.830,8	4.837,4	2,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	165.726,4	163.241,4	-2.485,0	-1,5%
II.2 Fundos Constitucionais	7.038,1	7.305,3	267,2	3,8%
Repasse Total	9.268,8	10.538,7	1.269,9	13,7%
Superávit dos Fundos	-2.230,7	-3.233,4	-1.002,7	44,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	11.286,9	11.179,2	-107,6	-1,0%
II.4 Compensações Financeiras	14.435,6	21.031,6	6.596,0	45,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	1.305,6	1.719,0	413,5	31,7%
II.6 Demais	1.200,9	1.354,3	153,4	12,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 4,8 bilhões (2,4%), em relação ao acumulado até novembro de 2016, passando de R$ 201,0 bilhões 2016 para R$ 205,8 bilhões em 2017. As principais variações no período foram:

- acréscimo de R$ 6,6 bilhões (45,7%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras; e

- redução de R$ 2,5 bilhões (1,5%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, devido às transferências relativas a arrecadação repatriação de recursos em 2016 sem contrapartida, na mesma magnitude, em 2017.

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Novembro	2017 Outubro	2017 Novembro	Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	26.065,4	17.604,3	17.493,4	-110,9	-0,6%	-8.572,0	-3
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	22.709,5	13.059,7	13.327,8	268,1	2,1%	-9.381,6	-4
I.2 Fundos Constitucionais	977,0	708,7	43,8	752,5		-933,2	-9
I.2.1 Repasse Total	285,8	1.066,8	181,0	-885,8	-83,0%	-105,8	-3
I.2.2 Superávit dos Fundos	690,2	-358,1	-224,8	133,3	-37,2%	-914,9	13
I.3 Contribuição do Salário Educação	909,8	961,6	946,5	-15,2	-1,6%	36,7	4
I.4 Compensações Financeiras	1.358,7	1.658,3	3.127,8	1.469,5	88,6%	1.769,1	130
I.5 CIDE - Combustíveis	0,0	444,2	0,0	-444,2	-100,0%	0,0	
I.6 Demais	110,5	771,8	135,0	-636,7	-82,5%	24,5	2
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.6.2 Concurso de Prognóstico	0,0	11,2	9,7	-1,5	-13,5%	9,7	
I.6.3 IOF Ouro	0,0	1,8	1,9	0,1	6,3%	1,9	
I.6.4 ITR	110,5	758,8	123,5	-635,3	-83,7%	13,0	1
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II. DESPESA TOTAL	115.425,2	98.588,7	118.792,9	20.204,2	20,5%	3.367,7	
II.1 Benefícios Previdenciários	48.753,0	43.767,5	55.671,0	11.903,6	27,2%	11.918,0	2
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.379,5	33.793,4	42.287,0	8.493,6	25,1%	9.907,5	3
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.697,6	9.118,6	12.490,5	3.371,8	37,0%	1.792,8	1
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	675,9	855,5	893,6	38,1	4,4%	217,6	3
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.409,5	21.274,9	30.721,7	9.446,9	44,4%	2.312,2	
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.237,7	34.365,1	33.084,0	-1.281,2	-3,7%	-5.153,8	-13
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.622,9	4.730,7	4.050,5	-680,2	-14,4%	-572,3	-12
II.3.2 Anistiados	17,9	12,2	18,8	6,6	54,0%	0,9	5
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.4 Auxílio CDE	4,1	0,0	0,0	0,0	-	-4,1	-100
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,5	46,3	47,2	0,9	2,0%	1,7	4
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.158,6	4.546,6	4.409,2	-137,4	-3,0%	1.250,6	39
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	396,8	431,7	425,0	-6,7	-1,6%	28,2	7
II.3.8 Créditos Extraordinários	380,3	69,4	43,2	-26,2	-37,8%	-337,1	-89
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	967,5	950,5	668,8	-281,7	-29,6%	-298,7	-30
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	37,5	89,6	80,7	-8,9	-9,9%	43,2	115
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	159,7	96,4	18,3	-78,1	-81,0%	-141,4	-88
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	889,8	16,8	1,9%	88,9	11
II.3.13 Fundo Constitucional DF	106,9	125,8	131,1	14,7	11,7%	4,1	4
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	983,6	927,0	986,9	59,9	6,5%	3,3	0
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	102,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.069,7	127,7	139,3	11,7	9,1%	-7.930,4	-98
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	181,0	408,8	380,2	-22,6	-5,5%	205,2	113
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	22,9	11,3	10,7	-0,6	-5,6%	-12,2	-53
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	5,9	8,6	0,6	9,2	-	-5,3	-89
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,0	0,0	0,0	-	-0,1	-100
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-190,6	179,4	126,9	-52,5	-29,3%	277,5	
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,4	22,8	21,7	-1,1	-4,8%	19,3	803
II.3.19.6 Pronaf	4,1	23,9	12,6	-11,3	-47,4%	8,5	206
II.3.19.7 Proex	95,2	90,8	-104,2	-195,0	-	-199,5	
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	168,1	7,4	88,4	81,0	422,1%	-129,7	-77
II.3.19.9 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-11,0	-1,8	93,2	95,0	-	104,1	
II.3.19.11 Funcafé	18,8	13,1	15,9	2,7	20,8%	-3,0	-15
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,4	2,0	2,0	0,1	3,3%	-1,4	-41
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	148,0	148,0	-	148,0	
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-1,5	-0,1	1,4	-92,2%	-0,1	
II.3.19.19 Proagro	0,0	70,0	70,0	0,0	0,0%	70,0	
II.3.19.20 PNAFE	21,7	0,0	-49,3	-49,3	-	-71,0	
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
II.3.20 Transferências ANA	19,3	25,9	27,6	1,7	6,6%	8,4	43
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	0,0	76,8	77,1	0,3	0,4%	77,1	
II.3.22 Impacto Primário do FIES	113,0	644,2	541,7	-102,5	-15,9%	428,8	379
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	23.014,9	19.201,2	19.316,1	114,9	0,6%	-3.718,7	-16
Memorando							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+I)	141.490,5	116.193,0	136.286,3	20.093,3	17,3%	-5.204,3	-3
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	28.993,0	18.857,3	19.415,0	557,7	3,0%	-9.578,0	-33
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	26.876,9	18.682,1	19.346,5	664,5	3,6%	-7.530,3	-28
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	22.709,5	13.059,7	13.327,8	268,2	2,1%	-9.381,6	-41
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	909,8	961,6	946,5	-15,2	-1,6%	36,7	4
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.358,7	1.658,3	3.127,8	1.469,5	88,6%	1.769,1	130
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	444,2	0,0	-444,2	-100,0%	0,0	
IV.1.5 Demais	1.899,0	2.568,3	1.944,5	-623,8	-24,3%	45,5	2
IOF Ouro	0,0	1,8	1,9	0,1	6,3%	1,9	
ITR	110,5	758,8	123,5	-635,3	-83,7%	13,0	11
FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	889,8	16,8	1,9%	88,9	11
Fundo Constitucional DF - FCDF	987,6	934,7	928,3	-5,4	-0,6%	-58,3	-5
FCDF - OCC	106,9	125,8	111,1	-14,7	-11,7%	4,1	3
FCDF - Pessoal	880,7	808,9	818,3	9,4	1,2%	-62,4	-7
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	380,3	69,4	43,2	-26,2	-37,8%	-337,1	-88
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	-35,1%	0,0	-60
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º	120,0	9,7	7,0	-2,7	-27,8%	-113,1	-94
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	85,1	9,3	6,8	-2,5	-27,1%	-58,3	-89
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	34,9	0,3	0,2	-0,2	-46,6%	-54,7	-99
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	1.615,7	86,1	18,3	-67,9	-78,8%	-1.597,5	-98
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV	112.497,6	97.335,7	116.871,3	19.535,6	20,1%	4.373,7	3

360

Página 97 de 201

Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/16 Jan-Nov/15	Variação (%) Jan-Nov/16 Jan-Nov/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**778.415,6**	**788.140,9**	**9.725,3**	**1,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	28.907,1	29.893,7	986,6	3,4%
I.1.2 IPI	40.482,1	43.983,6	3.501,5	8,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.988,6	4.781,1	-207,5	-4,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.324,6	2.527,5	202,9	8,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.579,7	3.889,7	1.310,0	50,8%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	12.299,3	12.857,8	558,5	4,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	18.289,9	19.927,5	1.637,6	9,0%
I.1.3 Imposto de Renda	329.296,0	324.194,7	-5.101,3	-1,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	29.018,1	30.978,6	1.960,6	6,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	133.702,1	112.285,7	-21.416,4	-16,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	166.575,8	180.930,4	14.354,6	8,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	90.216,0	101.159,9	10.943,8	12,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	45.988,0	47.506,8	1.518,7	3,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	21.209,6	22.326,0	1.116,4	5,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.162,1	9.937,7	775,6	8,5%
I.1.4 IOF	30.541,7	31.267,3	725,5	2,4%
I.1.5 COFINS	186.631,9	198.480,6	11.848,8	6,3%
I.1.6 PIS/PASEP	49.667,9	53.162,7	3.494,7	7,0%
I.1.7 CSLL	63.824,0	64.851,3	1.027,3	1,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.196,2	5.341,0	144,8	2,8%
I.1.10 Outras	43.868,6	36.966,0	-6.902,7	-15,7%

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV DESPESA TOTAL	1.143.571,5	1.143.449,4	-122,1	0,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	474.741,4	503.661,6	28.920,2	6,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	369.253,5	393.710,3	24.456,8	6,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	105.487,9	109.951,3	4.463,5	4,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	239.877,9	256.844,8	16.966,9	7,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	182.291,9	170.355,5	-11.936,5	-6,5%
Abono e Seguro Desemprego	55.038,0	50.899,6	-4.138,4	-7,5%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	47.036,3	49.778,1	2.741,9	5,8%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	5.057,9	4.856,8	-201,1	-4,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.462,1	681,3	-2.780,8	-80,3%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	17.322,9	13.161,7	-4.161,2	-24,0%
FUNDEB (Complem. União)	12.207,3	11.443,1	-764,2	-6,3%
Fundo Constitucional DF	1.095,7	1.334,5	238,8	21,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	2.210,5	10.618,7	8.408,2	380,4%
Subsídios, Subvenções e Proagro	24.322,5	18.641,9	-5.680,6	-23,4%
FIES	4.926,8	4.305,8	-621,0	-12,6%
Demais[1]	9.612,0	4.634,0	-4.978,0	-51,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	246.660,3	212.587,5	-34.072,7	-13,8%
Discricionárias Executivo	235.064,9	202.562,6	-32.502,3	-13,8%
PAC	33.474,2	19.997,7	-13.476,5	-40,3%
d/q MCMV	6.126,3	2.388,9	-3.737,4	-61,0%
Emissões de TDA	166,4	33,8	-132,6	-79,7%
Demais	201.424,4	182.531,1	-18.893,3	-9,4%
Discricionárias LEJU/MPU	11.595,3	10.024,9	-1.570,4	-13,5%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	301.605,3	262.826,7	-38.778,6	-12,9%
Outras Despesas de Custeio	252.344,0	230.911,9	-21.432,1	-8,5%
Outras Despesas de Capital	49.261,3	31.914,8	-17.346,5	-35,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central no acumulado até novembro de 2017 atingiu R$ 1.143,4 milhões, ligeiramente acima do observado no mesmo período de 2016, quando as despesas alcançaram R$ 1.143,6. Na mesma base de comparação, as despesas com Benefícios Previdenciários – a preços constantes – aumentaram R$ 28,9 bilhões (6,1%) e as despesas de Pessoal e Encargos Sociais R$ 17,0 bilhões (7,1%). Tais acréscimos foram praticamente compensados no mesmo período pela redução nas Outras Despesas Obrigatórias e nas Despesas Discricionárias, R$ 11,9 bilhões (6,5%) e R$ 34,1 bilhões (13,8%), respectivamente.

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.7 Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

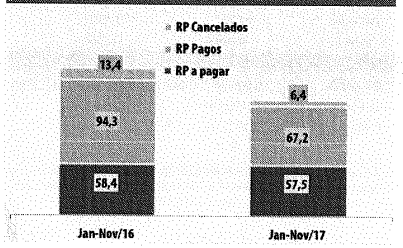
Discriminação	Jan-Nov		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	201.424,4	182.531,1	-18.893,3	-9,4%
Ministério da Saúde	91.936,8	87.581,6	-4.355,1	-4,7%
Ministério da Educação	30.915,3	27.231,5	-3.683,8	-11,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	29.913,5	30.022,9	109,4	0,4%
Ministério da Defesa	12.625,2	11.661,9	-963,3	-7,6%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações e Comunicações	4.214,4	3.233,2	-981,3	-23,3%
Demais órgãos do Executivo	31.819,2	22.800,0	-9.019,2	-28,3%

A redução dos gastos com Despesas Discricionárias é devida principalmente à redução de R$ 32,5 bilhões (13,8%) em Discricionárias Executivo, dos quais R$ 13,5 bilhões são referentes ao PAC e R$ 19,0 bilhões são referentes a demais despesas, fruto dos efeitos da programação financeira para 2017 e do processo de organização das contas públicas realizado em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o começo de 2017.

A redução dos gastos em Outras Despesas Obrigatórias deveu-se principalmente a:

- decréscimo de R$ 5,7 bilhões (23,4%) nas despesas com Subsídios, Subvenções e Proagro, representados principalmente pela redução de R$ 2,8 bilhões (25,6%) nas despesas do PSI, R$ 1,3 bilhão (23,9%) nas despesas do PRONAF e R$ 942,8 milhões (30,0%) na Equalização de Investimento Rural e Agroindustrial;

Gráfico 1. Execução de Restos a Pagar (exceto financeiro) - Novembro de 2016/2017 - R$ Bilhões



- redução de R$ 4,2 bilhões (24,0%) em Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha, fruto de reversão parcial da desoneração da folha;
- redução de R$ 4,1 bilhões (7,5%) nas despesas com Abono e Seguro Desemprego, explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015;
- decréscimo de R$ 5,0 bilhões em demais despesas, explicado pela diminuição de R$ 3,0 bilhões em Apoio Financeiro à Estados e Municípios em virtude do aporte em julho 2016 para a realização das Olimpíadas, sem contrapartida em 2017; e
- decréscimo de R$ 2,8 bilhões (80,3%) nos Créditos Extraordinários (exceto PAC).

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
I.1 - Receita Administrada pela RFB	64.739,3	79.604,0	75.243,5	-4.360,5	-5,5%	10.504,2	16,2%
I.1.1 Imposto de Importação	2.649,8	3.091,9	3.086,3	-5,6	-0,2%	436,6	16,5%
I.1.2 IPI	3.945,2	4.542,5	4.647,8	105,3	2,3%	702,6	17,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	447,9	478,3	485,3	7,0	1,5%	37,4	8,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	247,4	254,8	269,0	14,2	5,6%	21,5	8,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	214,1	394,1	366,3	-27,8	-7,1%	152,2	71,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	1.206,1	1.408,2	1.408,4	0,3	0,0%	202,4	16,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.829,7	2.007,1	2.118,8	111,7	5,6%	289,1	15,8%
I.1.3 Imposto de Renda	26.553,7	30.850,6	26.440,3	-4.410,3	-14,3%	-113,3	-0,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.507,6	2.347,8	2.243,4	-104,4	-4,4%	-264,2	-10,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.270,9	13.076,4	7.401,5	-5.674,9	-43,4%	130,7	1,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	16.775,2	15.426,3	16.795,4	1.369,0	8,9%	20,2	0,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.501,6	8.973,1	10.711,9	1.738,8	19,4%	210,3	2,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.506,4	3.624,3	3.286,7	-337,6	-9,3%	-219,7	-6,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.963,3	1.932,1	1.833,1	-99,0	-5,1%	-130,2	-6,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	803,9	896,9	963,6	66,8	7,4%	159,7	19,9%
I.1.4 IOF	2.750,3	2.814,9	2.722,6	-92,4	-3,3%	-27,7	-1,0%
I.1.5 COFINS	17.489,7	20.044,8	20.398,1	353,4	1,8%	2.908,4	16,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.519,6	5.192,0	5.413,9	221,9	4,3%	894,3	19,8%
I.1.7 CSLL	4.237,1	7.013,9	4.188,7	-2.825,2	-40,3%	-48,4	-1,1%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	504,4	482,6	508,5	25,9	5,4%	4,1	0,8%
I.1.10 Outras	2.089,5	5.570,8	7.837,3	2.266,5	40,7%	5.747,8	275,1%

Página 99 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Página 100 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Novembro	Outubro	Novembro	Nov/17 Out/17		Nov/17 Nov/16	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.980.218,3	2.258.333,5	2.256.471,7	38.188,2	1,7%	716.243,4	46,5%
Dívida Interna	4.285.560,2	4.918.583,9	4.986.603,8	68.019,9	1,4%	701.043,6	16,4%
DPMFi em Poder do Público [1/]	*2.961.422,1*	*3.721.409,8*	*3.771.981,2*	*50.571,4*	*1,4%*	*810.558,9*	*27,3%*
LFT	849.496,0	1.076.837,0	1.094.715,2	17.879,2	1,7%	245.220,2	28,9%
LTN	712.370,1	802.704,3	832.758,9	30.054,6	3,7%	120.388,8	16,9%
NTN-B	877.049,8	934.969,5	939.746,1	4.776,6	0,5%	62.696,4	7,1%
NTN-C	85.444,2	71.843,5	72.748,3	904,8	1,3%	-12.696,0	-14,9%
NTN-F	388.849,3	377.116,6	384.681,3	7.564,7	2,0%	-4.168,0	-1,1%
Dívida Securitizada	8.408,8	7.744,8	7.376,6	-368,1	-4,8%	-1.032,2	-12,3%
Demais Títulos em Poder do Público	39.804,1	40.194,7	39.953,8	-240,4	-0,6%	149,7	0,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	*1.300.795,6*	*1.439.000,5*	*1.645.771,7*	*8.771,2*	*0,4%*	*294.976,1*	*21,8%*
LFT	306.003,3	524.231,5	527.219,8	2.988,3	0,6%	221.216,5	72,3%
LTN	338.080,1	396.969,4	400.651,8	3.682,4	0,9%	62.571,7	18,5%
Demais Títulos na Carteira do BCB	706.712,2	717.799,6	717.900,0	100,5	0,0%	11.187,9	1,6%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-44.674,9*	*-38.955,4*	*-38.266,3*	*689,1*	*-1,8%*	*-8.594,5*	*10,4%*
Demais Obrigações Internas	*8.014,2*	*7.129,0*	*7.117,2*	*-11,8*	*-0,2%*	*-897,0*	*-11,2%*
Haveres Internos	2.705.331,9	2.660.250,3	2.690.132,1	29.831,8	1,1%	-15.199,8	-0,6%
Disponibilidades Internas	*936.298,2*	*1.027.623,4*	*1.064.378,0*	*36.754,6*	*3,6%*	*128.081,8*	*13,7%*
Haveres junto aos Governos Regionais	*571.521,9*	*561.798,0*	*562.919,9*	*1.121,8*	*0,2%*	*-8.602,1*	*-1,5%*
Bônus Renegociados	5.268,7	5.057,3	5.030,4	-26,9	-0,5%	-238,2	-4,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	626,9	560,1	553,5	-6,5	-1,2%	-73,4	-11,7%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	15.138,0	16.407,1	16.596,7	189,6	1,2%	1.458,6	9,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	11.432,2	9.826,1	9.791,1	-35,0	-0,4%	-1.641,1	-14,2%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	503.248,1	495.843,2	496.954,7	1.111,5	0,2%	-6.293,4	-1,3%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.327,7	31.856,2	31.736,7	-99,6	-0,3%	-571,0	-1,8%
Antecipação de Royalties	3.427,5	2.234,1	2.222,8	-11,4	-0,5%	-1.204,8	-35,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	72,9	13,9	14,1	0,2	1,1%	-58,8	-80,6%
Haveres da Administração Indireta	*467.354,2*	*508.807,5*	*517.005,8*	*8.198,3*	*1,6%*	*50.551,7*	*10,8%*
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	230.825,1	239.552,7	242.365,7	2.813,0	1,2%	11.540,6	5,0%
Fundos Constitucionais Regionais	117.616,2	125.775,5	126.711,4	935,9	0,7%	14.095,2	12,5%
Fundos Diversos	123.812,9	143.479,4	148.728,7	5.249,3	3,7%	24.915,8	20,1%
Haveres Administrados pela STN	*730.259,6*	*562.031,4*	*545.028,4*	*-16.993,0*	*-3,0%*	*-185.231,2*	*-25,4%*
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	910,0	197,6	197,4	-0,3	-0,1%	-712,7	-78,3%
Haveres de Operações Estruturadas	77.190,0	18.647,4	19.659,7	1.012,3	5,4%	-57.530,2	-74,5%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	628.065,5	520.309,3	505.933,5	-14.375,8	-2,8%	-122.127,0	-19,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	24.093,1	22.867,1	19.237,8	-3.629,3	-15,9%	-4.861,3	-20,2%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	130.008,8	126.059,7	120.279,7	-5.780,1	-4,6%	-9.729,1	-7,5%
Dívida Externa	133.242,5	127.065,7	121.402,2	-5.663,5	-4,5%	-9.840,3	-7,5%
Dívida Mobiliária	*120.998,1*	*115.022,3*	*109.380,7*	*-5.641,5*	*-4,9%*	*-11.254,4*	*-9,3%*
Euro	4.824,9	3.867,0	3.947,4	80,3	2,1%	-877,6	-18,2%
Global US$	105.032,4	100.511,7	94.662,7	-5.849,0	-5,8%	-10.369,7	-9,9%
Global BRL	10.740,7	10.643,6	10.729,6	86,0	0,8%	-11,1	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	*10.644,4*	*12.043,4*	*12.062,5*	*19,1*	*0,2%*	*1.418,1*	*13,3%*
Organismos Multilaterais	3.979,4	3.572,3	3.492,4	-79,9	-2,2%	-487,0	-12,2%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.665,0	8.471,1	8.570,1	99,0	1,2%	1.905,1	28,6%
Haveres Externos	1.233,7	1.006,9	1.121,5	114,6	11,4%	-111,2	-9,0%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	*1.233,7*	*1.006,9*	*1.122,5*	*115,6*	*11,5%*	*-111,2*	*-9,0%*
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.710.237,1	2.384.393,3	2.418.751,4	32.958,1	1,4%	706.514,3	41,3%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	27,3%	36,7%	37,1%	0,4%	1,1%	9,78%	35,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e FDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até novembro de 2017 correspondeu a R$ 67,2 bilhões, contra R$ 94,3 bilhões no mesmo período do ano anterior. Tal redução está associada ao processo de organização das contas públicas em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o início de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Nov		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	11.755,8	9.748,3	-2.007,5	-17,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.907,4	2.061,9	154,5	8,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.143,6	2.200,8	-942,8	-30,0%
Política de preços agrícolas	-551,0	422,6	973,6	-
Pronaf	5.407,0	4.115,7	-1.291,3	-23,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	559,8	169,1	-390,7	-69,8%
Álcool	59,8	46,8	-13,0	-21,7%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-74,4	101,9	176,3	-
Funcafé	88,9	97,4	8,5	9,6%
Revitaliza	27,4	16,6	-10,8	-39,4%
Proagro	1.187,4	515,5	-671,9	-56,6%
Outros	12.566,7	8.893,6	-3.673,1	-29,2%
Proex	764,2	386,6	-377,6	-49,4%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.797,5	8.036,0	-2.761,6	-25,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	676,7	595,5	-81,2	-12,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	217,5	0,0	-217,5	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,7	48,0	-24,7	-34,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-11,1	-7,5	3,6	-32,6%
PNAFE	-112,1	-171,4	-59,3	52,9%
PRODECER	155,2	0,0	-155,2	-100,0%
Total	24.322,5	18.641,9	-5.680,6	-23,4%

Fonte: Tesouro Nacional.

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a novembro de 2017 com o mesmo período de 2016, o déficit da Previdência aumentou de R$ 149,0 bilhões para R$ 174,5 bilhões (17,2%) em termos reais. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 28,9 bilhões (6,1%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 605,1 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos e à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 57,99 (4,4%); e

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	325.774,6	329.126,9	3.352,3	1,0%
Arrecadação Bruta	366.065,2	366.942,6	877,5	0,2%
Contribuição Previdenciária	311.996,5	316.650,4	4.653,9	1,5%
Simples/Nacional/PAES	34.720,1	35.187,2	467,1	1,3%
Refis	121,0	157,0	36,1	29,8%
Depósitos Judiciais	1.904,7	1.786,2	-118,5	-6,2%
Compensação RGPS	17.322,9	13.161,7	-4.161,2	-24,0%
(-) Restituição/Devolução	-3.058,2	-1.046,0	2.012,2	-65,8%
(-) Transferências a Terceiros	-37.232,4	-36.769,6	462,7	-1,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	474.741,4	503.661,6	28.920,3	6,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-148.966,8	-174.534,7	-25.567,9	17,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- elevação real de R$ 3,4 bilhões (1,0%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 4,7 bilhões, 1,5%) e pela redução nas restituições/devoluções (R$ 2,0 bilhões (65,8%)), parcialmente compensadas .pela redução de 4,2 bilhões (24,0%) na compensação do RGPS, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração).

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Nov 2016	Jan-Nov 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	325.774,6	329.126,9	3.352,3	1,0%
Urbano	318.304,0	320.729,0	2.425,0	0,8%
Rural	7.470,6	8.398,0	927,4	12,4%
BENEFÍCIOS	474.741,4	503.661,6	28.920,2	6,1%
Urbano	369.253,5	393.710,3	24.456,8	6,6%
Rural	105.487,9	109.951,3	4.463,5	4,2%
RESULTADO PRIMÁRIO	-148.966,8	-174.534,7	-25.567,9	17,2%
Urbano	-50.949,6	-72.981,3	-22.031,8	43,2%
Rural	-98.017,2	-101.553,4	-3.536,1	3,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência

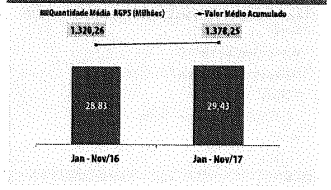


Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	437.173,2	206.397,6	-230.775,6	-52,8%
Emissão de Títulos	173.519,3	88.211,4	-85.307,9	-
Remuneração das Disponibilidades	97.501,2	85.271,9	-12.229,3	-12,5%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	9.866,7	13.487,5	3.620,8	36,7%
Resultado do Banco Central	156.285,9	19.426,8	-136.859,2	-
2. DESPESAS NO BACEN	298.147,2	225.876,6	-72.270,6	-24,2%
Resgate de Títulos	230.996,4	170.747,3	-60.249,2	-26,1%
Encargos da DPMF	67.150,8	55.129,3	-12.021,4	-17,9%
3. RESULTADO (1 - 2)	139.026,0	-19.479,0	-158.505,0	-114,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Página 101 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	8.518,6	8.356,4	8.571,2	214,8	1,9%	52,6	0,6%
Emissão de Títulos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	7.972,7	7.255,1	7.477,9	222,8	3,1%	-494,8	-6,2%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	545,9	1.101,3	1.093,3	-8,0	-0,7%	547,3	100,3%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	7.186,2	23.000,0	6.216,6	-16.783,4	-73,0%	-969,6	-13,5%
Resgate de Títulos	0,0	18.500,0	0,0	-18.500,0	-	0,0	-
Encargos da DPMF	7.186,2	4.500,0	6.216,6	1.716,6	38,1%	-969,6	-13,5%
3. RESULTADO (1 - 2)	1.332,4	-14.643,6	2.354,6	16.998,2	-	1.022,2	76,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Novembro de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Novembro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	103.129,5	124.912,4	21.782,9	21,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.985,1	71.145,3	8.160,2	13,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	-3,3	-3,3	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.364,3	30.604,8	1.240,5	4,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	10.780,1	23.165,6	12.385,5	114,9%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	26.501,2	18.193,5	-8.307,7	-31,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	76.628,3	106.718,9	30.090,6	39,3%
IV. DESPESA TOTAL	116.173,6	105.371,4	-10.802,2	-9,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	48.862,4	48.150,7	-711,7	-1,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.717,3	25.189,8	-3.527,5	-12,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.329,7	11.144,9	-2.184,8	-16,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	25.264,1	20.886,0	-4.378,1	-17,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-39.545,3	1.347,5	40.892,8	-
Tesouro Nacional e Banco Central	-20.047,1	18.893,4	38.940,5	-
Previdência Social (RGPS)	-19.498,1	-17.545,9	1.952,3	-10,0%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-19.818,0	18.999,8	38.817,7	-
Resultado do Banco Central	-229,2	-106,4	122,8	-53,6%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-19.498,1	-17.545,9	1.952,3	-10,0%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de novembro de 2017 , o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 39,5 bilhões em Novembro de 2016 para um superávit de R$ 1,3 bilhão no mesmo mês de 2017, o que representou aumento de R$ 40,9 bilhões. Essa variação decorreu do aumento da receita líquida em R$ 30,1 bilhões (39,3%) somada à diminuição de R$ 10,8 bilhões (9,3%) da despesa total.

Sobre o aumento da receita, destaque-se o leilão de 4 usinas hidorelétricas realizado em 27/09/2017 com efeito financeiro em novembro no valor de R$ 12,1 bilhões e à repartição no primeiro decêndio de novembro de 2016 da arrecadação no âmbito do RERCT ocorrida em outubro daquele ano (R$ 10,0 bilhões). Com relação à redução da despesa, destaque para a redução de R$ 3,3 bilhões nas outras depesas discricionárias do Poder Executivo e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais de Pessoal e Benefícios Previdenciários em novembro de 2016, ao passo que, em 2017, tais pagamentos ocorreram em maio.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

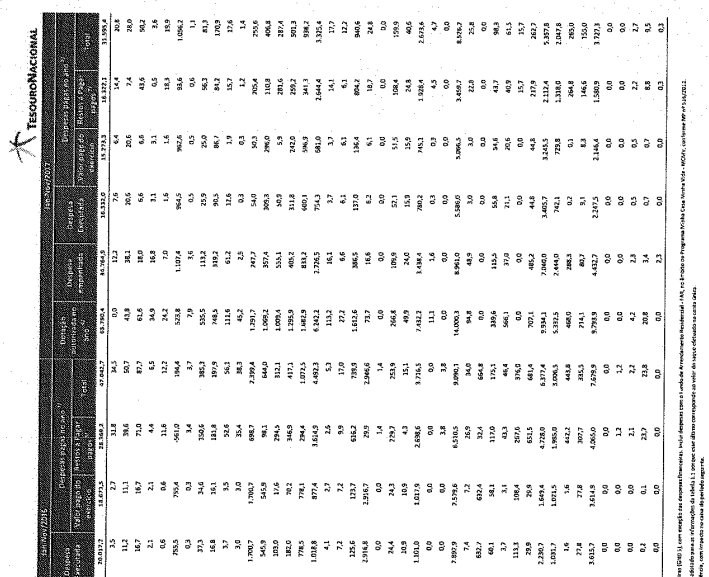
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Novembro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	103.129,5	124.912,4	21.782,9	21,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.985,1	71.145,3	8.160,2	13,0%
Imposto de Importação	2.720,8	3.152,6	431,8	15,9%
IPI	3.822,7	5.079,5	1.256,8	32,9%
Imposto de Renda	24.531,4	22.441,0	-2.090,4	-8,5%
IOF	2.828,5	3.109,1	280,6	9,9%
COFINS	17.729,3	40.570,3	22.841,0	128,8%
PIS/PASEP	4.434,8	10.538,6	6.103,8	137,6%
CSLL	4.407,6	9.565,6	5.158,0	117,0%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	518,5	508,5	-10,1	-1,9%
Outras	1.991,4	-23.819,8	-25.811,2	-
I.2 Incentivos Fiscais	-	-3,3	-3,3	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.364,3	30.604,8	1.240,5	4,2%
Urbana	28.727,4	29.802,8	1.075,4	3,7%
Rural	636,9	802,0	165,1	25,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	10.780,1	23.165,6	12.385,5	114,9%
Concessões e Permissões	285,1	12.424,2	12.139,1	-
Dividendos e Participações	188,5	346,3	157,8	83,7%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.925,1	1.964,3	39,2	2,0%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.243,5	1.797,3	-446,1	-19,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.091,4	1.177,7	86,2	7,9%
Contribuição do Salário Educação	1.563,3	1.607,4	44,1	2,8%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	408,0	425,0	17,0	4,2%
Operações com Ativos	74,5	82,1	7,6	10,2%
Demais Receitas	3.000,9	3.341,4	340,5	11,3%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou aumento real de R$ 21,8 bilhões (21,1%), passando de R$ 103,1 bilhões em novembro de 2016 para R$ 124,9 bilhões em novembro de 2017. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R$ 8,2 bilhões (13,0%) na receita administrada pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 1,2 bilhão (4,2%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R$ 12,4 bilhões (114,9%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- Aumento de R$ 22,8 bilhões na COFINS, de R$ 6,1 bilhões no PIS/PASEP e de R$ 5,2 bilhões na CSLL compensados parcialmente pela redução em R$ 25,8 bilhões nas outras receitas administadas pela RFB devido, prioncipalmente, à reclassificação em novembro dos estoques de parcelamentos especiais dos últimos anos que ainda não haviam sido classificados nos tributos devidos. Não implica em elevação ou redução na arrecadação total, gerando apenas uma diferença nos impostos classificados com relação à rubrica outras. Sem o efeito da



TESOURO NACIONAL

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

| Discriminação | Dotação autorizada em lei | Despesas executadas | Dotação autorizada | Jan-Nov/2016 | | | | Jan-Nov/2017 | | | |

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
IV. DESPESA TOTAL	**1.143.571,3**	**1.143.449,4**	**-122,1**	**0,0%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**474.741,4**	**503.662,6**	**28.920,2**	**6,1%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	369.153,5	393.710,3	24.456,8	6,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*8.624,6*	*9.800,3*	*1.175,8*	*13,6%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	105.487,9	109.951,3	4.463,5	4,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.592,3*	*2.719,6*	*127,3*	*4,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**239.877,9**	**256.844,8**	**16.966,9**	**7,1%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*7.766,1*	*7.060,2*	*-705,9*	*-9,1%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**182.291,9**	**170.355,5**	**-11.936,5**	**-6,5%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	55.038,0	50.899,6	-4.138,4	-7,5%
Abono	*18.689,5*	*15.353,2*	*-3.316,3*	*-17,8%*
Seguro Desemprego	*36.368,5*	*35.546,4*	*-822,1*	*-2,3%*
d/q Seguro Defeso	*1.240,8*	*2.267,6*	*1.026,8*	*82,8%*
IV.3.2 Anistiados	191,5	163,8	-27,7	-14,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.010,0	0,0	-3.010,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	283,0	0,0	-283,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	510,6	526,1	15,7	3,1%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	47.036,3	49.778,1	2.741,9	5,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.004,0*	*963,4*	*-40,6*	*-4,0%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	5.057,9	4.856,8	-201,1	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.462,1	681,3	-2.780,8	-80,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	17.322,9	13.161,7	-4.161,2	-24,0%
IV.3.10 Convênios	188,7	189,0	0,2	0,1%
IV.3.11 Doações	440,4	58,7	-381,7	-86,7%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	667,1	796,7	129,6	19,4%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	12.207,3	11.443,1	-764,2	-6,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.095,7	1.334,5	238,8	21,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.923,4	1.807,1	-2.116,4	-53,9%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	2.210,5	10.618,7	8.408,2	380,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.322,5	18.641,9	-5.680,6	-23,4%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	23.092,0	18.297,8	-4.794,2	-20,8%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.907,4	2.061,9	154,5	8,1%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.143,6	2.200,8	-942,8	-30,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-551,0	422,6	973,6	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*86,7*	*75,3*	*-11,5*	*-13,2%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-689,4*	*197,4*	*886,8*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*51,7*	*149,9*	*98,3*	*190,2%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	5.407,0	4.115,7	-1.291,3	-23,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*5.670,8*	*4.132,2*	*-1.538,6*	*-27,1%*
Concessão de Financiamento	*-263,8*	*-16,5*	*247,3*	*-93,8%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	764,2	386,6	-377,6	-49,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*655,3*	*591,3*	*-64,0*	*-9,8%*
Concessão de Financiamento	*109,0*	*-204,7*	*-313,7*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	559,8	169,1	-390,7	-69,8%
IV.3.20.1.7 Álcool	59,8	46,8	-13,0	-21,7%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-74,4	101,9	176,3	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	88,9	97,4	8,5	9,5%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	27,4	16,6	-10,8	-39,4%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.797,5	8.036,0	-2.761,6	-25,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	676,7	595,5	-81,2	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	217,5	0,0	-217,5	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,7	48,0	-24,7	-34,0%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	-13,1	-7,5	3,6	-
IV.3.20.2 Proagro	1.187,4	515,5	-671,9	-56,6%
IV.3.20.3 PNAFE	-112,1	-171,4	-59,3	52,9%
IV.3.20.4 PRODECER	155,2	0,0	-155,2	-
IV.3.21 Transferências ANA	238,4	266,6	28,3	11,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,8	825,8	667,0	420,0%
IV.3.23 FIES	4.926,8	4.305,8	-621,0	-12,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**246.660,3**	**212.587,5**	**-34.072,7**	**-13,8%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	235.064,9	202.562,6	-32.502,3	-13,8%
IV.4.1.1 PAC	33.474,2	19.997,7	-13.476,5	-40,3%
d/q MCMV	*6.126,3*	*2.388,9*	*-3.737,4*	*-61,0%*
IV.4.1.2 Demais	201.424,4	182.531,1	-18.893,3	-9,4%
Min. da Saúde	*91.936,8*	*87.581,6*	*-4.355,1*	*-4,7%*
Min. do Des. Social	*29.913,5*	*30.022,9*	*109,4*	*0,4%*
Min. da Educação	*30.915,3*	*27.231,5*	*-3.683,8*	*-11,9%*
Demais	*48.658,9*	*37.695,1*	*-10.963,7*	*-22,5%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	166,4	33,8	-132,6	-79,7%
IV.4.2 LEIU/MPU	11.595,3	10.024,9	-1.570,4	-13,5%
Legislativo	*1.654,9*	*1.495,0*	*-159,9*	*-9,7%*
Judiciário	*7.440,9*	*6.708,2*	*-732,7*	*-9,8%*
Demais	*2.499,6*	*1.821,8*	*-677,8*	*-27,1%*

reclassificação, a COFINS apresentaria alta de cerca de R$ 2 bilhões, enquanto o PIS/PASEP apresentaria alta de R$ 1 bilhão e a CSLL apresentaria compotamento aproximadamente constante. As altas em COFINS e PIS/PASEP à parte da reclassificação são explicadas pelos seguntes fatores: a) variação real positiva de 7,50% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de -0,30% no volume de serviços, em outubro de 2017 em relação a outubro de 2016; b) melhor desempenho das importações; c) maior volume de compensações pelo segmento financeiro em relação a novembro de 2016 e d) melhor desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, especialmente em decorrência do aumento das respectivas alíquotas a partir do último decêndio de julho.

- Redução de R$ 2,1 bilhões (8,5%) no Imposto de Renda, devida especialmente ao descréscimo de R$ 2,3 bilhões no IRPJ, devido às restituições pagas no mês de novembro.

- Acréscimo de R$ 1,3 bilhão (32,9%) no IPI influenciado, principalmente, pelo crescimento de 5,20% na produção industrial de outubro de 2017 em relação a outubro de 2016 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE).

As receitas não administradas pela RFB cresceram R$ 12,4 bilhões (114,9%) quando comparadas a Novembro de 2016. Essa elevação é explicada, principalmente, pela receita de R$ 12,1 bilhões devida ao leilão de 4 usinas hidorelétricas realizado em 27/09/2017 com efeito financeiro em novembro.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Novembro 2016	Novembro 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	26.501,2	18.193,5	-8.307,7	-31,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.346,2	13.327,8	-10.018,4	-42,9%
II.2 Fundos Constitucionais	-709,5	656,4	-53,1	-7,5%
Repasse Total	0,0	881,2	881,2	-
Superávit dos Fundos	-709,5	224,8	934,3	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	935,2	946,5	11,3	1,2%
II.4 Compensações Financeiras	1.396,8	3.127,8	1.731,0	123,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	113,6	135,0	21,4	18,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram redução de R$ 8,3 bilhões (31,3%), passando de R$ 26,5 bilhões em novembro de 2016 para R$ 18,2 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre principalmente da redução do componente FPM/FPE/IPI-EE em R$ 10,0 bilhões (42,9%) devido às transferências relativas a arrecadação repatriação de recursos em outubro 2016 sem contrapartida em 2017, compensada parcialmente pela alta de R$ 1,7 bilhão (123,9%) nas Compensações Financeiras devida principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo;

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.a - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Novembro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	116.173,6	105.371,4	-10.802,2	-8,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	48.862,4	48.150,7	-711,7	-1,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano	36.793,5	36.421,8	-371,7	-1,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	12.069,0	11.728,9	-340,1	-2,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.717,3	25.189,8	-3.527,5	-12,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.329,7	11.144,9	-2.184,8	-16,4%
Abono e Seguro Desemprego	4.752,5	4.050,5	-702,0	-14,8%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.307,8	4.405,1	97,3	2,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,0	425,0	17,0	4,2%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	153,8	40,6	-113,1	-73,6%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	994,6	668,8	-325,8	-32,8%
FUNDEB (Complem. União)	823,4	0,0	-823,4	-100,0%
Fundo Constitucional DF	113,9	112,4	-1,5	-1,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	880,3	138,9	-741,5	-84,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	186,1	386,2	200,1	107,5%
FIES	116,1	541,7	425,6	366,5%
Demais[1]	593,2	375,6	-217,5	-36,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	25.264,1	20.886,0	-4.378,1	-17,3%
Discricionárias Executivo	24.202,0	19.894,6	-4.307,4	-17,8%
PAC	3.059,7	2.032,0	-1.027,8	-33,6%
d/q MCMV	596,9	254,7	-342,2	-57,3%
Emissões de TDA	0,3	0,0	-0,3	-100,0%
Demais	21.142,0	17.862,7	-3.279,4	-15,5%
Discricionárias LEJU//MPU	1.062,1	991,4	-70,7	-6,7%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	29.178,9	23.170,7	-6.008,3	-20,6%
Outras Despesas de Custeio	23.313,9	19.977,0	-3.337,0	-14,3%
Outras Despesas de Capital	5.865,0	3.193,7	-2.671,3	-45,5%

Fonte: Tesouro Nacional.

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.

2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em Novembro de 2017, houve redução de R$ 10,8 bilhões (9,3%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 116,2 bilhões para R$ 105,4 bilhões . Essa variação se deve, principalmente à redução de R$ 3,3 bilhões nas outras depesas discricionárias do Poder Executivo e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais de Pessoal e Benefícios Previdenciários em novembro de 2016, ao passo que, em 2017, tais pagamentos ocorreram em maio.

As outras despesas obrigatórias diminuiram 2,2 bilhões (16,4%) principalmente devido às despesas com FUNDEB (Complem. União) (R$ 823,4 milhões, 100%), Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC (R$ 741,5 milhões, 84,2%) e Abono e Seguro Desemprego (R$ 702 milhões, 14,8%), enquanto as despesas discricionárias - todos os poderes apresentaram redução de R$ 4,4 bilhões (17,3%) concentrada principalmente nas demais despesas discricionárias do Poder Executivo (R$ 3,3 bilhões, 15,5%) e no PAC (R$ 1 bilhão, 33,6%)

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
IV. DESPESA TOTAL	1.093.028,8	1.131.204,7	38.175,9	3,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	454.189,8	498.383,9	44.194,0	9,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	353.260,2	389.576,2	36.316,0	10,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*8.297,0*	*9.702,8*	*1.405,9*	*16,9%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	100.929,7	108.807,7	7.878,1	7,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.485,1*	*2.692,8*	*197,7*	*7,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	229.383,6	254.078,1	24.694,5	10,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*7.514,6*	*6.988,0*	*-526,6*	*-7,0%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	173.751,3	168.357,9	-5.373,4	-3,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	52.492,6	50.321,7	-2.170,9	-4,1%
Abono	*17.739,6*	*15.165,9*	*-2.573,7*	*-14,5%*
Seguro Desemprego	*34.753,0*	*35.155,8*	*402,8*	*1,2%*
d/q Seguro Defeso	*1.175,5*	*2.234,9*	*1.059,4*	*90,1%*
IV.3.2 Anistiados	182,7	162,0	-20,7	-11,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	2.900,0	0,0	-2.900,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	269,2	0,0	-269,2	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	488,1	520,6	32,5	6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.960,1	49.242,3	4.282,2	9,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*961,2*	*953,8*	*-7,4*	*-0,8%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.832,0	4.809,5	-22,5	-0,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.285,0	673,2	-2.611,8	-79,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.480,5	13.008,9	-3.471,6	-21,1%
IV.3.10 Convênios	180,1	187,0	6,9	3,8%
IV.3.11 Doações	422,5	58,1	-364,4	-86,3%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	643,5	788,9	145,4	22,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.617,6	11.291,3	-326,3	-2,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.048,5	1.320,0	271,6	25,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,3	1.787,5	-1.957,8	-52,3%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	2.126,6	10.487,9	8.361,3	393,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	22.983,4	18.360,7	-4.622,7	-20,1%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	21.816,4	18.020,5	-3.795,9	-17,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.797,2	2.029,0	231,8	12,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2.963,0	2.165,6	-797,4	-26,9%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-531,7	422,9	954,6	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*81,1*	*74,0*	*-7,1*	*-8,7%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-661,9*	*200,0*	*861,9*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*49,1*	*148,8*	*99,8*	*203,3%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	5.100,2	4.051,4	-1.048,8	-20,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*5.354,5*	*4.067,9*	*-1.286,5*	*-24,0%*
Concessão de Financiamento	*-254,2*	*-16,5*	*237,7*	*-93,5%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	727,7	380,2	-347,5	-47,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*625,3*	*585,3*	*-40,0*	*-6,4%*
Concessão de Financiamento	*102,4*	*-205,1*	*-307,5*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	536,3	167,4	-368,9	-68,8%
IV.3.20.1.7 Álcool	56,6	46,0	-10,5	-18,6%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-72,4	102,0	174,4	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	85,1	96,5	11,3	13,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	26,0	16,3	-9,7	-37,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.216,9	7.906,6	-2.310,3	-22,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5,7	6,3	0,6	11,4%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	645,6	590,5	-55,1	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	68,4	47,2	-21,2	-30,9%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,4	-7,4	3,0	-
IV.3.20.2 Proagro	1.127,8	509,5	-618,3	-54,8%
IV.3.20.3 PNAFE	-106,6	-169,3	-62,7	58,8%
IV.3.20.4 PRODECER	145,8	0,0	-145,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	227,5	264,1	36,6	16,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	148,6	817,0	668,4	449,8%
IV.3.23 FIES	4.697,4	4.257,0	-440,4	-9,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	235.724,0	210.384,8	-25.339,2	-10,7%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	224.632,8	200.463,0	-24.169,9	-10,8%
IV.4.1.1 PAC	31.917,2	19.800,0	-12.117,2	-38,0%
d/q MCMV	*5.855,1*	*2.364,6*	*-3.490,5*	*-59,6%*
IV.4.1.2 Demais	192.555,9	180.629,5	-11.926,4	-6,2%
Min. da Saúde	*87.888,8*	*86.648,7*	*-1.240,1*	*-1,4%*
Min. do Des. Social	*28.595,5*	*29.698,1*	*1.103,6*	*3,9%*
Min. da Educação	*29.516,9*	*26.953,4*	*-2.563,6*	*-8,7%*
Demais	*46.553,6*	*37.327,4*	*-9.226,3*	*-19,8%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	159,7	33,5	-126,3	-79,1%
IV.4.2 LEJU/MPU	11.091,2	9.921,9	-1.169,3	-10,5%
Legislativo	*1.584,1*	*1.479,7*	*-104,4*	*-6,6%*
Judiciário	*7.114,4*	*6.639,3*	*-475,1*	*-6,7%*
Demais	*2.392,7*	*1.802,9*	*-589,8*	*-24,7%*

368

Página 105 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Novembro	2017 Outubro	2017 Novembro	Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
IV. DESPESA TOTAL	**116.173,6**	**98.395,9**	**105.371,4**	**6.975,5**	**7,1%**	**-10.802,2**	**-9,3%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**48.892,4**	**44.112,6**	**48.150,7**	**4.038,0**	**9,2%**	**-741,7**	**-1,5%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	36.793,5	34.730,1	36.421,8	1.691,7	4,9%	-371,7	-1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.442,9*	*658,8*	*694,0*	*35,2*	*5,3%*	*-2.748,9*	*-79,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.069,0	9.372,5	11.728,9	2.356,4	25,1%	340,1	2,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.134,6*	*178,7*	*224,7*	*46,0*	*25,7%*	*-909,9*	*-80,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**21.717,3**	**21.317,4**	**25.189,8**	**3.872,4**	**18,2%**	**3.472,5**	**15,9%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.252,6*	*167,7*	*246,2*	*78,4*	*46,8%*	*-5.006,4*	*-95,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**13.329,7**	**13.300,7**	**11.104,9**	**-2.195,9**	**-16,5%**	**-2.184,8**	**-16,4%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.752,5	4.744,0	4.050,5	-693,5	-14,6%	-702,0	-14,8%
Abono	*1.305,6*	*1.304,2*	*1.190,0*	*-114,7*	*-20,9%*	*-115,6*	*-8,9%*
Seguro Desemprego	*3.446,9*	*3.439,8*	*2.860,5*	*-579,3*	*-11,7%*	*-586,3*	*-17,0%*
d/q Seguro Defeso	*86,1*	*53,5*	*68,2*	*14,7*	*27,5%*	*-17,9*	*-20,8%*
IV.3.2 Anistiados	13,9	13,2	12,1	-1,0	-7,9%	-1,7	-12,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	4,2	0,0	0,0	0,0	-	-4,2	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,2	45,9	43,4	-2,5	-5,5%	2,2	5,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.307,8	4.578,5	4.405,1	-173,4	-3,8%	97,3	2,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*232,5*	*82,6*	*83,7*	*1,1*	*1,3%*	*-148,9*	*-64,0%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,0	432,9	425,0	-7,9	-1,8%	17,0	4,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	153,8	58,8	40,6	-18,1	-30,9%	-113,1	-73,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	994,6	953,2	668,8	-284,4	-29,8%	-325,8	-32,8%
IV.3.10 Convênios	18,4	14,5	18,2	3,7	25,3%	-0,2	-1,2%
IV.3.11 Doações	165,1	6,8	5,1	-1,7	-25,4%	-160,0	-96,9%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	164,2	96,7	18,3	-78,4	-81,0%	-145,9	-88,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	823,4	875,5	0,0	-875,5	-100,0%	-823,4	-100,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	113,9	126,5	132,4	-14,1	-11,1%	-1,5	-1,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	163,0	162,5	-0,5	0,3%	4,6	-2,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	880,3	132,5	138,9	6,4	4,8%	-741,5	-84,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	186,1	410,0	386,2	-23,8	-5,8%	200,1	107,5%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	163,8	339,8	365,5	25,7	7,6%	201,8	123,2%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	23,6	11,3	10,7	-0,6	-5,7%	-12,9	-54,6%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,1	-8,6	0,6	9,2	-	-5,4	-89,5%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-152,3	202,7	148,6	-54,2	-26,7%	300,9	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,1*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*-0,1*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-154,9*	*179,9*	*126,9*	*-53,0*	*-29,5%*	*281,8*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*2,5*	*22,8*	*21,7*	*-1,2*	*-5,1%*	*19,2*	*778,5%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	4,2	24,0	12,6	-11,4	-47,5%	8,4	198,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*12,8*	*30,2*	*20,1*	*-10,1*	*-33,4%*	*7,3*	*56,9%*
Concessão de Financiamento	*-8,6*	*-6,2*	*-7,5*	*-1,3*	*21,3%*	*1,1*	*-12,6%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	97,9	91,0	-104,2	-195,3	-	-202,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*42,1*	*52,9*	*73,1*	*21,2*	*40,9%*	*31,0*	*73,6%*
Concessão de Financiamento	*55,8*	*38,1*	*-177,4*	*-216,5*	-	*-233,2*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	172,8	7,4	38,4	31,0	420,7%	-134,4	-77,8%
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo de terra/ INCRA	-11,3	-1,8	93,2	95,0	-	104,4	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	19,4	13,2	15,9	2,7	20,4%	-3,5	-18,0%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,5	2,0	2,0	-0,1	-3,6%	-1,5	-43,3%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	148,0	148,0	-	148,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FOA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-1,5	-0,1	1,4	-92,2%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	0,0	70,2	70,0	-0,2	-0,3%	70,0	-
IV.3.20.3 PNAFE	22,3	0,0	-49,3	-49,3	-	-71,6	-
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	19,1	15,9	38,8	23,0	144,6%	19,7	103,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	77,0	77,1	0,1	0,2%	77,1	-
IV.3.23 FIES	116,1	646,0	541,7	-104,3	-16,1%	425,6	366,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**25.264,1**	**19.575,1**	**20.886,0**	**1.310,9**	**6,7%**	**-4.378,1**	**-17,3%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	24.202,0	18.649,4	19.894,6	1.245,2	6,7%	-4.307,4	-17,8%
IV.4.1.1 PAC	3.059,7	2.007,1	2.032,0	24,9	1,2%	-1.027,8	-33,6%
d/q MCMV	*596,9*	*142,0*	*254,7*	*112,7*	*79,4%*	*-342,2*	*-57,3%*
IV.4.1.2 Demais	21.142,0	16.638,6	17.862,7	1.224,0	7,4%	-3.279,4	-15,5%
Min. da Saúde	*8.919,3*	*7.596,1*	*7.347,5*	*-251,6*	*-3,3%*	*-1.571,9*	*-17,6%*
Min. da Des. Social	*2.922,1*	*2.530,3*	*2.924,8*	*394,5*	*15,6%*	*2,7*	*0,1%*
Min. da Educação	*2.741,5*	*2.701,7*	*2.771,4*	*69,7*	*2,6%*	*29,8*	*1,1%*
Demais	*6.559,0*	*3.807,5*	*4.819,0*	*1.011,5*	*26,6%*	*-1.740,0*	*-26,5%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,3	3,8	0,0	-3,8	-100,0%	-0,3	-100,0%
IV.4.2 LEJU/MPU	1.062,1	925,7	991,4	65,7	7,1%	-70,7	-6,7%
Legislativo	*156,9*	*131,2*	*147,7*	*16,5*	*12,6%*	*-9,1*	*-5,8%*
Judiciário	*654,1*	*629,3*	*667,8*	*38,5*	*6,1%*	*13,8*	*2,1%*
Demais	*251,2*	*165,1*	*175,8*	*10,7*	*6,5%*	*-75,3*	*-30,0%*

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Novembro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	21.142,0	17.862,7	-3.279,4	-15,5%
Ministério da Saúde	8.919,3	7.347,5	-1.571,8	-17,6%
Ministério da Educação	2.741,5	2.771,4	29,8	1,1%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.922,1	2.924,8	2,7	0,1%
Ministério da Defesa	979,1	1.565,8	586,8	59,9%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	346,3	294,5	-51,8	-15,0%
Demais órgãos do Executivo	5.233,6	2.958,7	-2.275,0	-43,5%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 19,4 bilhões em Novembro de 2016 para déficit de R$ 17,5 bilhões em Novembro de 2017, representando uma diferença de R$ 1,9 bilhão devida, principalmente ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais ocorrido em maio de 2017, ao passo que em 2016 tal evento ocorreu em novembro. Houve elevação de 627,2 mil (2,2%) no número de benefícios emitidos e elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 77,51 (4,2%).

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 1,3 bilhão (4,5%), principalmente devido ao crescimento de R$ 1,2 bilhão (4,3%) na Contribuição Previdenciária associado ao fato de que a massa salarial habitual de outubro de 2017 em relação a outubro de 2016, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou crescimento nominal de 0,58%. Com atualização pelo IPCA, há uma redução de 2,07%

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Novembro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.282,3	30.604,8	1.322,5	4,5%
Arrecadação Bruta	32.627,9	33.843,2	1.215,2	3,7%
Contribuição Previdenciária	28.414,8	29.639,3	1.224,5	4,3%
Simples/Nacional/PAES	3.061,0	3.374,7	313,6	10,2%
Refis	3,9	155,0	151,1	-
Depósitos Judiciais	156,4	5,4	-151,0	-96,5%
Compensação RGPS	991,9	668,8	-323,1	-32,6%
(-) Restituição/Devolução	-247,8	-129,3	118,4	-47,8%
(-) Transferências a Terceiros	-3.097,9	-3.109,0	-11,2	0,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	48.726,0	48.150,7	-575,3	-1,2%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-19.443,7	-17.545,9	1.897,8	-9,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Novembro de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017		Variação	
	Out	Nov	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	120.762,6	124.912,4	4.149,8	3,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	75.720,9	71.145,3	-4.575,6	-6,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	-3,3	-3,3	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.271,4	30.604,8	333,4	1,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	14.770,3	23.165,6	8.395,3	56,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.085,1	16.193,5	1.108,4	6,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	103.677,5	106.718,9	3.041,4	2,9%
IV. DESPESA TOTAL	98.395,9	105.371,4	6.975,5	7,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.112,6	48.150,7	4.038,0	9,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.317,4	25.189,8	3.872,4	18,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.390,7	11.144,9	-2.245,9	-16,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.575,1	20.886,0	1.310,9	6,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) [1]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	5.281,6	1.347,5	-3.934,1	-74,5%
Tesouro Nacional e Banco Central	19.122,8	18.893,4	-229,5	-1,2%
Previdência Social (RGPS)	-13.841,2	-17.545,9	-3.704,6	26,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	19.083,6	18.999,8	-83,9	-0,4%
Resultado do Banco Central	39,2	-106,4	-145,6	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.841,2	-17.545,9	-3.704,6	26,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em novembro de 2017, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 1,3 bilhão , contra superavit de R$ 5,3 bilhões em outubro de 2017, a preços constantes de novembro. Houve aumento da receita líquida em R$ 3,0 bilhões (2,9%), resultado principalmente devido às receitas de concessões e premissões de R$ 12,4 bilhões parcialmente compensada pela redução em imposto de renda e outras receitas. Houve aumento da despesa total em R$ 7,0 bilhões (7,1%), decorrente principalmente dos benefícios previdenciários (R$ 4,0 bilhões, 9,2%) e Pessoal e Encargos sociais (R$ 3,8 bilhões, 18,2%)

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
IV. DESPESA TOTAL	113.005,1	98.121,1	105.371,4	7.250,3	7,4%	-7.633,7	-6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	47.529,8	43.989,4	48.150,7	4.161,2	9,5%	620,9	1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	35.790,0	34.643,1	36.421,8	1.778,7	5,1%	631,8	1,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.349,0*	*637,0*	*694,0*	*57,1*	*9,0%*	*-2.655,0*	*-79,3%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.739,8	9.346,3	11.728,9	2.382,5	25,5%	-10,9	-0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.103,7*	*178,2*	*224,7*	*46,5*	*26,1%*	*-878,9*	*-79,6%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.934,1	21.257,9	25.189,8	3.932,0	18,5%	-2.744,3	-9,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.109,3*	*167,1*	*246,2*	*78,9*	*47,2%*	*-4.863,1*	*-95,2%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.946,2	13.353,3	11.144,9	-2.208,5	-16,5%	-1.821,3	-14,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.622,9	4.730,7	4.050,5	-680,2	-14,4%	-572,3	-12,4%
Abono	*1.270,0*	*1.500,0*	*1.190,0*	*-310,0*	*-20,7%*	*-80,0*	*-6,3%*
Seguro Desemprego	*3.352,9*	*3.230,7*	*2.860,5*	*-370,2*	*-11,5%*	*-492,3*	*-14,7%*
d/q Seguro Defeso	*83,8*	*53,4*	*68,2*	*14,9*	*27,8%*	*-15,5*	*-18,6%*
IV.3.2 Anistiados	13,5	13,1	12,1	-1,0	-7,6%	-1,3	-10,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	4,1	0,0	0,0	0,0	-	-4,1	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	40,1	45,8	43,4	-2,4	-5,2%	3,3	8,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.190,4	4.565,7	4.405,1	-160,6	-3,5%	214,7	5,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*226,1*	*82,4*	*83,7*	*1,3*	*1,6%*	*-142,4*	*-63,0%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	396,8	431,7	425,0	-6,7	-1,6%	28,2	7,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,6	58,6	40,6	-18,0	-30,7%	-108,9	-72,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	967,5	950,5	668,8	-281,7	-29,6%	-298,7	-30,9%
IV.3.10 Convênios	17,9	14,5	18,2	3,7	25,7%	0,3	1,6%
IV.3.11 Doações	160,6	6,8	5,1	-1,7	-25,2%	-155,5	-96,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	159,7	96,4	18,3	-78,1	-81,0%	-141,4	-88,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	0,0	-873,0	-100,0%	-800,9	-100,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	110,8	126,1	112,4	-13,7	-10,9%	1,6	1,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	856,3	132,1	138,9	6,7	5,1%	-717,5	-83,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	181,0	408,8	386,2	-22,6	-5,5%	205,2	113,3%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	159,3	338,8	365,5	26,7	7,9%	206,2	129,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	22,9	11,3	10,7	-0,6	-5,4%	-12,2	-53,3%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	5,9	-8,6	0,6	9,2	-	-5,3	-89,2%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-148,2	202,2	148,6	-53,6	-26,5%	296,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,1*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*-0,1*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-150,6*	*179,4*	*126,9*	*-52,5*	*-29,3%*	*277,5*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*2,4*	*22,8*	*21,7*	*-1,1*	*-4,8%*	*19,3*	*803,1%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	4,1	23,9	12,8	-11,3	-47,4%	8,5	206,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*12,5*	*30,1*	*20,1*	*-10,0*	*-33,3%*	*7,6*	*61,3%*
Concessão de Financiamento	*-8,4*	*-6,2*	*-7,5*	*-1,3*	*21,6%*	*0,9*	*-10,2%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Prodex	95,2	90,8	-104,2	-195,0	-	-199,5	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*41,0*	*51,8*	*73,1*	*21,4*	*41,3%*	*32,2*	*78,5%*
Concessão de Financiamento	*54,3*	*39,0*	*-177,4*	*-216,4*	-	*-231,6*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	168,1	7,4	38,4	31,0	422,1%	-129,7	-77,1%
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-11,0	-1,8	93,2	95,0	-	104,1	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	18,8	13,1	15,9	2,7	20,8%	-3,0	-15,7%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,4	2,0	2,0	-0,1	-3,3%	-1,4	-41,7%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	148,0	148,0	-	148,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-1,5	-0,1	1,4	-92,2%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	0,0	70,0	70,0	0,0	0,0%	70,0	-
IV.3.20.3 PNAFE	21,7	0,0	-49,3	-49,3	-	-71,0	-
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	18,6	15,8	38,8	23,0	145,3%	20,2	108,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	76,8	77,1	0,3	0,4%	77,1	-
IV.3.23 FIES	113,0	644,2	541,7	-102,5	-15,9%	428,8	379,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	24.575,1	19.520,5	20.886,0	1.365,5	7,0%	-3.889,1	-15,8%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	23.542,0	18.597,3	19.894,6	1.297,3	7,0%	-3.647,3	-15,5%
IV.4.1.1 PAC	2.976,3	2.001,5	2.032,0	30,5	1,5%	-944,3	-31,7%
d/q MCMV	*580,6*	*141,6*	*254,7*	*113,1*	*79,9%*	*-325,9*	*-56,1%*
IV.4.1.2 Demais	20.565,4	16.592,1	17.862,7	1.270,5	7,7%	-2.702,7	-13,1%
Min. da Saúde	*8.676,1*	*7.577,9*	*7.347,5*	*-230,4*	*-3,0%*	*-1.328,6*	*-15,3%*
Min. do Des. Social	*2.842,4*	*2.523,2*	*2.924,8*	*401,5*	*15,9%*	*82,4*	*2,9%*
Min. da Educação	*2.666,7*	*2.694,1*	*2.771,4*	*77,2*	*2,9%*	*104,6*	*3,9%*
Demais	*6.380,1*	*3.796,8*	*4.819,0*	*1.022,2*	*26,9%*	*-1.561,1*	*-24,5%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,3	3,8	0,0	-3,8	-100,0%	-0,3	-100,0%
IV.4.2 LEIU/MPU	1.033,1	923,1	991,4	68,3	7,4%	-41,7	-4,0%
Legislativo	*152,6*	*130,9*	*147,7*	*16,9*	*12,9%*	*-4,9*	*-3,2%*
Judiciário	*636,2*	*627,6*	*667,8*	*40,3*	*6,4%*	*31,6*	*5,0%*
Demais	*244,3*	*164,7*	*175,8*	*11,1*	*6,8%*	*-68,5*	*-28,0%*

Página 108 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**1.765,7**	**5.178,4**	**3.412,8**	**193,3%**
Banco do Brasil	1.216,2	1.254,9	38,6	0,0
BNB	37,0	100,9	63,9	1,7
BNDES	0,0	3.412,4	3.412,4	-
Caixa	57,1	0,0	-57,1	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	71,8	73,8	2,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	383,5	336,4	-47,2	-0,1

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**1.843,6**	**5.241,9**	**3.398,3**	**184,3%**
Banco do Brasil	1.268,2	1.264,7	-3,5	0,0
BNB	38,4	102,1	63,7	1,7
BNDES	0,0	3.460,2	3.460,2	-
Caixa	60,6	0,0	-60,6	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	76,0	74,6	-1,4	0,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	400,3	340,3	-60,0	-0,1

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017 Out	2017 Nov	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	120.762,6	124.912,4	4.149,8	3,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	75.720,9	71.145,3	-4.575,6	-6,0%
Imposto de Importação	3.082,9	3.152,6	69,7	2,3%
IPI	4.912,1	5.079,5	167,4	3,4%
Imposto de Renda	29.712,2	22.441,0	-7.271,1	-24,5%
IOF	2.846,7	3.109,1	262,4	9,2%
COFINS	19.698,5	40.570,3	20.871,8	106,0%
PIS/PASEP	5.069,3	10.538,6	5.469,2	107,9%
CSLL	7.149,9	9.565,6	2.415,7	33,8%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	491,9	508,5	16,5	3,4%
Outras	2.757,3	-23.819,8	-26.577,2	-
I.2 Incentivos Fiscais	-	-3,3	-3,3	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.271,4	30.604,8	333,4	1,1%
Urbana	29.455,4	29.802,8	347,4	1,2%
Rural	815,9	802,0	-14,0	-1,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	14.770,3	23.165,6	8.395,3	56,8%
Concessões e Permissões	221,9	12.424,2	12.202,3	-
Dividendos e Participações	82,6	346,3	263,7	319,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.063,3	1.964,3	900,9	84,7%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.919,9	1.797,3	-4.122,6	-69,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.162,9	1.177,7	14,7	1,3%
Contribuição do Salário Educação	1.561,4	1.607,4	46,0	2,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	432,9	425,0	-7,9	-1,8%
Operações com Ativos	150,8	82,1	-68,6	-45,5%
Demais Receitas	4.174,5	3.341,4	-833,1	-20,0%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de novembro de 2017, a receita total do Governo Central apresentou aumento de R$ 4,1 bilhões (3,4%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 120,8 bilhões em outubro de 2017 para R$ 124,9 bilhões em novembro de 2017. Esta variação resulta do efeito conjulgado dos seguintes fatores:

- redução de R$ 4,6 bilhões (6,0%) nas receitas administradas pela RFB: (i) redução nas outras receitas administradas em R$ 26,6 bilhões, compensada pelos aumentos de R$ 20,9 bilhões (106,0%) na COFINS, de R$ 5,5 bilhões (107,9%) no PIS/PASEP e de R$ 2,4 bilhões na CSLL, devido à reclassificação realizada em novembro dos estoques de parcelamentos especiais que ainda não haviam sido classificados nos tributos devidos. (ii)

Redução de R$ 7,3 bilhões no Imposto de Renda devida ao pagamento da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSSL, referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro, com efeito financeiro em outubro, sem contrapartida em novembro.

- Aumento de R$ 8,4 bilhões nas Receitas não administradas pela RFB: receita de Concessões e Permissões no valor de R$ 12,2 bilhões devida ao leilão de 4 usinas hidorelétricas realizado em 27/09/2017 com efeito financeiro em novembro de R$ 12,1 bilhões, parcialmente compensada pela redução de R$ 4,1 bilhões na cota parte de compensações financeiras, sazonalmente menor em novembro com relação ao mês anterior.

Transferências do Tesouro Nacional

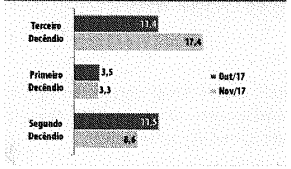
R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017 Out	2017 Nov	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.085,1	18.193,5	1.108,4	6,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.096,2	13.327,8	231,6	1,8%
II.2 Fundos Constitucionais	627,8	656,4	28,6	4,6%
Repasse Total	986,9	881,2	-105,8	-10,7%
Superávit dos Fundos	-359,1	-224,8	134,3	-37,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	964,2	946,5	-17,8	-1,8%
II.4 Compensações Financeiras	1.177,4	3.127,8	1.950,4	165,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	445,5	0,0	-445,5	-100,0%
II.6 Demais	773,9	135,0	-638,9	-82,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2017



Em novembro de 2017, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 1,1 bilhão (6,5%), totalizando R$ 18,2 bilhões, contra R$ 17,1 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente da transferência de compensações financeiras aos Estados e Municípios no valor de R$ 2,0 bilhões devido à receita de cota parte de compensações financeiras de outubro.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Novembro	2017 Outubro	2017 Novembro	Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	183,3	82,4	346,3	263,9	320,4%	163,0	88,9%
Banco do Brasil	159,7	0,0	324,5	324,5	-	164,8	103,2%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	21,2	21,2	-	21,2	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	23,6	82,4	0,6	-81,8	-99,3%	-23,0	-97,5%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

Discriminação	2016 Novembro	2017 Outubro	2017 Novembro	Diferença Dez/16 Nov/16	Variação (%) Dez/16 Nov/16	Diferença Dez/16 Dez/15	Variação (%) Dez/16 Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	188,5	82,6	346,3	263,7	319,2%	157,8	83,7%
Banco do Brasil	164,2	0,0	324,5	324,5	-	160,3	97,6%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	21,2	21,2	-	21,2	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	24,3	82,6	0,6	-82,0	-99,3%	-23,7	-97,5%

372
Página 109 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
I. RECEITA TOTAL	**1.241.864,7**	**1.246.269,5**	**4.404,8**	**0,4%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**784.131,2**	**766.964,9**	**-17.166,3**	**-2,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	30.187,8	30.113,5	-74,3	-0,2%
I.1.2 IPI	39.987,8	43.537,5	3.549,8	8,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	5.235,5	4.914,2	-321,2	-6,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.479,5	2.655,3	175,8	7,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.134,6	4.111,3	976,7	31,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	12.859,1	12.945,9	86,8	0,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	16.279,2	18.910,9	2.631,7	16,2%
I.1.3 Imposto de Renda	322.854,7	310.117,4	-12.737,3	-3,9%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	30.361,5	31.848,7	1.487,2	4,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	133.151,2	110.894,6	-22.256,6	16,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	159.342,0	167.374,1	8.032,1	5,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	78.684,2	84.966,5	6.282,3	8,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	48.378,7	48.869,0	490,4	1,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	22.632,4	23.364,8	732,4	3,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.646,7	10.173,7	527,1	5,5%
I.1.4 IOF	32.079,1	32.024,6	-54,5	-0,2%
I.1.5 COFINS	196.315,6	217.718,3	21.402,7	10,9%
I.1.6 PIS/PASEP	51.656,2	57.870,2	6.214,0	12,0%
I.1.7 CSLL	67.258,4	71.644,1	4.385,7	6,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.762,0	5.419,6	-342,4	-5,9%
I.1.10 Outras	38.029,6	-1.480,4	-39.510,0	
I.2 - Incentivos Fiscais	**-11,1**	**-23,2**	**-12,1**	**108,6%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**325.774,6**	**329.126,9**	**3.352,3**	**1,0%**
I.3.1 Urbana	318.304,0	320.729,0	2.425,0	0,8%
I.3.2 Rural	7.470,6	8.398,0	927,4	12,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**131.970,1**	**150.200,8**	**18.230,8**	**13,8%**
I.4.1 Concessões e Permissões	22.941,4	17.667,0	-5.274,5	-23,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.843,6	5.241,9	3.398,3	184,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	11.572,4	12.596,3	1.023,9	8,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	22.799,2	34.499,8	11.700,6	51,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	13.443,0	12.435,4	-1.007,6	-7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	18.830,9	18.669,9	-160,9	-0,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.057,7	4.856,8	-200,9	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	693,2	1.021,6	328,4	47,4%
I.4.9 Demais Receitas	34.788,7	43.212,3	8.423,6	24,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**200.993,3**	**205.830,8**	**4.837,4**	**2,4%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**165.726,4**	**163.241,4**	**-2.485,0**	**-1,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**7.038,1**	**7.305,3**	**267,2**	**3,8%**
II.2.1 Repasse Total	9.268,8	10.538,7	1.269,9	13,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.230,7	-3.233,4	-1.002,7	44,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**11.286,9**	**11.179,2**	**-107,6**	**-1,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**14.435,6**	**21.031,6**	**6.596,0**	**45,7%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.305,6**	**1.719,0**	**413,5**	**31,7%**
II.6 Demais	**1.200,9**	**1.354,3**	**153,4**	**12,8%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**1.040.871,4**	**1.040.438,7**	**-432,7**	**0,0%**

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Out	2017 Nov	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	98.395,8	105.371,4	6.975,5	7,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.112,6	48.150,7	4.038,0	9,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano	34.740,1	36.421,8	1.681,7	4,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.372,5	11.728,9	2.356,4	25,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.317,4	25.189,8	3.872,4	18,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.390,7	11.144,9	-2.245,9	-16,8%
Abono e Seguro Desemprego	4.744,0	4.050,5	-693,5	-14,6%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.578,5	4.405,1	-173,4	-3,8%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	432,9	425,0	-7,9	-1,8%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	58,8	40,6	-18,1	-30,9%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	953,2	668,8	-284,4	-29,8%
FUNDEB (Complem. União)	875,5	0,0	-875,5	-100,0%
Fundo Constitucional DF	126,5	112,4	-14,1	-11,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	132,5	138,9	6,4	4,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	410,0	386,2	-23,8	-5,8%
FIES[1]	646,0	541,7	-104,3	-16,1%
Demais[1]	433,0	375,6	-57,3	-13,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.575,1	20.886,0	1.310,9	6,7%
Discricionárias Executivo	18.649,4	19.894,6	1.245,2	6,7%
PAC	2.007,1	2.032,0	24,9	1,2%
d/q MCMV	142,0	254,7	112,7	79,4%
Emissões de TDA	3,8	0,0	-3,8	-100,0%
Demais	16.638,6	17.862,7	1.224,0	7,4%
Discricionárias LEJU/MPU	925,7	991,4	65,7	7,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	23.136,6	23.170,7	34,0	0,1%
Outras Despesas de Custeio	20.173,8	19.977,0	-196,8	-1,0%
Outras Despesas de Capital	2.962,9	3.193,7	230,9	7,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em novembro de 2017, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 105,4 bilhões, representando aumento de R$ 7,0 bilhões (7,1%, em relação a outubro de 2017. Essa variação é explicada principalmente pelo aumento de R$ 4,0 bilhões (9,2%) em benefícios previdenciários juntamente com o acréscimo de R$ 3,9 bilhões (18,2) em pessoal e encargos sociais e o aumento de R$ 1,2 bilhão nas demais despesas discricionárias do Poder Executivo, compensados parcialmente pela redução em R$ 2,2 bilhões nas outras despesas obrigatórias. Destaque para a redução de R$ 875,5 milhões na complementação da União ao FUNDEB, referente à parcela de novembro, que no ano corrente tem previsão para pagamento em dezembro

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionarias - Poder Executivo - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Set	2017 Out	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	16.638,6	17.862,7	1.224,0	7,4%
Ministério da Saúde	7.599,1	7.347,5	-251,6	-3,3%
Ministério da Educação	2.701,7	2.771,4	69,7	2,6%
Ministério do Desenvolvimento Social	21,5	47,9	26,4	122,4%
Ministério da Defesa	38,1	49,2	11,1	29,0%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	275,8	294,5	18,7	6,8%
Demais órgãos do Executivo	6.002,3	7.352,2	1.349,9	22,5%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Novembro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Out	2017 Nov	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	30.166,8	30.604,8	418,0	1,4%
Arrecadação Bruta	33.346,1	33.843,2	497,1	1,5%
Contribuição Previdenciária	28.927,1	29.639,3	712,2	2,5%
Simples/Nacional/PAES	3.307,88	3.374,66	66,8	2,0%
Refis	152,28	154,98	2,7	1,8%
Depósitos Judiciais	8,30	5,41	-2,9	-34,8%
Compensação RGPS	950,51	668,80	-281,7	-29,6%
(-) Restituição/Devolução	-53,3	-129,3	-76,0	142,6%
(-) Transferências a Terceiros	-3.105,9	-3.109,0	-3,1	0,1%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.989,5	48.150,7	4.161,2	9,5%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-13.802,7	-17.545,9	-3.743,2	27,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em novembro de 2017, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 17,5 bilhões, contra déficit de R$ 13,8 bilhões no mês anterior. O aumento do déficit de R$ 3,7 bilhões (27,1%) se deve ao efeito conjulgado do aumento de R$ 4,2 bilhões (9,5%) nos benefícios previdenciários parcialmente compensado pelo aumento de R$ 418 milhões (1,4%) na arrecadação líquida do RGPS.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
I. RECEITA TOTAL	1.186.297,6	1.232.829,0	46.531,3	3,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**749.197,9**	**758.523,7**	**9.325,8**	**1,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	28.835,4	29.803,7	968,2	3,4%
I.1.2 IPI	38.213,1	43.098,5	4.885,4	12,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.990,4	4.864,4	-126,0	-2,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.372,5	2.626,9	254,4	10,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.993,7	4.068,3	1.074,5	35,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	12.285,9	12.814,6	528,7	4,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	15.570,6	18.724,4	3.153,8	20,3%
I.1.3 Imposto de Renda	308.305,2	306.493,9	-1.811,3	-0,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	29.027,0	31.499,7	2.472,6	8,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	127.261,2	109.542,4	-17.718,8	-13,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	152.017,0	165.451,8	13.434,8	8,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	74.969,3	83.980,8	9.011,5	12,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	46.218,8	48.307,0	2.088,1	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	21.617,2	23.097,2	1.480,0	6,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.211,6	10.066,8	855,2	9,3%
I.1.4 IOF	30.648,1	31.681,0	1.033,0	3,4%
I.1.5 COFINS	187.573,6	215.645,1	28.071,5	15,0%
I.1.6 PIS/PASEP	49.340,5	57.310,2	7.969,7	16,2%
I.1.7 CSLL	64.060,4	70.835,2	6.774,8	10,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.505,9	5.361,9	-144,0	-2,6%
I.1.10 Outras	36.715,5	-1.705,8	-38.421,4	-
I.2 - Incentivos Fiscais	**-10,5**	**-22,9**	**-12,5**	**119,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**311.327,8**	**325.617,5**	**14.289,6**	**4,6%**
I.3.1 Urbana	304.184,4	317.305,3	13.121,0	4,3%
I.3.2 Rural	7.143,5	8.312,2	1.168,7	16,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**125.782,3**	**148.710,7**	**22.928,4**	**18,2%**
I.4.1 Concessões e Permissões	21.637,3	17.608,1	-4.029,2	-18,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.765,7	5.178,4	3.412,8	193,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	11.078,3	12.470,3	1.392,1	12,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	21.787,4	34.110,8	12.323,3	56,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.854,5	12.302,2	-552,2	-4,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.962,4	18.456,7	494,3	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.831,9	4.809,5	-22,3	-0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	666,1	1.011,0	344,8	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	33.198,8	42.763,7	9.564,9	28,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	192.097,7	203.543,3	11.445,6	6,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**158.405,0**	**161.403,6**	**2.998,6**	**1,9%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.725,4**	**7.225,1**	**499,6**	**7,4%**
II.2.1 Repasse Total	8.831,6	10.420,3	1.588,7	18,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.106,2	-3.195,2	-1.089,1	51,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**10.773,0**	**11.054,0**	**281,0**	**2,6%**
II.4 Compensações Financeiras	**13.797,0**	**20.816,3**	**7.019,3**	**50,9%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.239,3**	**1.698,7**	**459,4**	**37,1%**
II.6 Demais	**1.157,9**	**1.345,6**	**187,6**	**16,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	994.199,9	1.029.285,7	35.085,8	3,5%

Página 111 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Página 112 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
I. RECEITA TOTAL	**103.129,5**	**120.762,6**	**124.912,4**	**4.149,8**	**3,4%**	**21.782,9**	**21,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**62.985,1**	**75.720,9**	**71.145,3**	**-4.575,6**	**-6,0%**	**8.160,2**	**13,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.720,8	3.082,9	3.152,6	69,7	2,3%	431,8	15,9%
I.1.2 IPI	3.822,7	4.912,1	5.079,5	167,4	3,4%	1.256,8	32,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	460,5	479,7	485,3	5,7	1,2%	24,8	5,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	254,4	258,0	339,3	81,3	31,5%	84,9	33,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	216,8	416,6	366,3	-50,3	-12,1%	149,5	68,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.237,0	1.406,7	1.407,1	0,4	0,0%	170,2	13,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.654,0	2.351,2	2.481,4	130,2	5,5%	827,4	50,0%
I.1.3 Imposto de Renda	24.531,4	29.712,2	22.441,0	-7.271,1	-24,5%	-2.090,4	-8,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.589,7	2.385,4	2.471,7	86,3	3,6%	-118,0	-4,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.417,0	14.580,6	5.129,2	-9.451,3	-64,8%	-2.287,8	-30,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.524,7	12.746,2	14.840,1	2.093,9	16,4%	315,5	2,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.999,6	6.188,4	8.323,6	2.135,2	34,5%	324,0	4,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.641,0	3.653,2	3.401,7	-251,4	-6,9%	-239,3	-6,6%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.052,2	2.010,0	1.931,8	-78,2	-3,9%	-120,4	-5,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	831,8	894,6	1.183,0	288,4	32,2%	351,3	42,2%
I.1.4 IOF	2.828,5	2.846,7	3.109,1	262,4	9,2%	280,6	9,9%
I.1.5 COFINS	17.729,3	19.698,5	40.570,3	20.871,8	106,0%	22.841,0	128,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.434,8	5.069,3	10.538,6	5.469,2	107,9%	6.103,8	137,6%
I.1.7 CSLL	4.407,6	7.149,9	9.565,6	2.415,7	33,8%	5.158,0	117,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	518,5	491,9	508,5	16,5	3,4%	-10,1	-1,9%
I.1.10 Outras	1.991,4	2.757,3	-23.819,8	-26.577,1	-	-25.811,2	-
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**-3,3**	**-3,3**	-	**-3,3**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.364,3**	**30.271,4**	**30.604,8**	**333,4**	**1,1%**	**1.240,5**	**4,2%**
I.3.1 Urbana	28.727,4	29.455,4	29.802,8	347,4	1,2%	1.075,4	3,7%
I.3.2 Rural	636,9	815,9	802,0	-14,0	-1,7%	165,1	25,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**10.780,1**	**14.770,3**	**23.165,6**	**8.395,3**	**56,8%**	**12.385,5**	**114,9%**
I.4.1 Concessões e Permissões	285,1	221,9	12.424,2	12.202,3	-	12.139,1	-
I.4.2 Dividendos e Participações	188,5	82,6	346,3	263,7	319,2%	157,8	83,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.925,1	1.063,3	1.964,3	900,9	84,7%	39,2	2,0%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.243,5	5.919,9	1.797,3	-4.122,6	-69,6%	-446,1	-19,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.091,4	1.162,9	1.177,7	14,7	1,3%	86,2	7,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.563,3	1.561,4	1.607,4	46,0	2,9%	44,1	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	408,0	432,9	425,0	-7,9	-1,8%	17,0	4,2%
I.4.8 Operações com Ativos	74,5	150,8	82,1	-68,6	-45,5%	7,6	10,2%
I.4.9 Demais Receitas	3.000,9	4.174,5	3.341,4	-833,1	-20,0%	340,5	11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	26.501,2	17.085,1	18.193,5	1.108,4	6,5%	-8.307,7	-31,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**23.346,2**	**13.096,2**	**13.327,8**	**231,6**	**1,8%**	**-10.018,4**	**-42,9%**
II.2 Fundos Constitucionais	**709,5**	**627,8**	**656,4**	**28,6**	**4,6%**	**-53,1**	**-7,5%**
II.2.1 Repasse Total	0,0	986,9	881,2	-105,8	-10,7%	881,2	-
II.2.2 Superávit dos Fundos	709,5	-359,1	-224,8	134,3	-37,4%	-934,3	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	**935,2**	**964,2**	**946,5**	**-17,8**	**-1,8%**	**11,3**	**1,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.396,8**	**1.177,4**	**3.127,8**	**1.950,4**	**165,6%**	**1.731,0**	**123,9%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**445,5**	**0,0**	**-445,5**	**-100,0%**	**0,0**	-
II.6 Demais	**113,6**	**773,9**	**135,0**	**-638,9**	**-82,6%**	**21,4**	**18,9%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.628,3	103.677,5	106.718,9	3.041,4	2,9%	30.090,6	39,3%

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

375

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
I. RECEITA TOTAL	**100.316,9**	**120.425,2**	**124.912,4**	**4.487,1**	**3,7%**	**24.595,6**	**24,5%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**61.267,3**	**75.509,4**	**71.145,3**	**-4.364,1**	**-5,8%**	**9.878,0**	**16,1%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.646,6	3.074,3	3.152,6	78,3	2,5%	506,0	19,1%
I.1.2 IPI	3.718,5	4.898,4	5.079,5	181,1	3,7%	1.361,0	36,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	447,9	478,3	485,3	7,0	1,5%	37,4	8,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	247,5	257,2	339,3	82,0	31,9%	91,8	37,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	210,9	415,4	366,3	-49,1	-11,8%	155,4	73,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.203,2	1.402,8	1.407,1	4,4	0,3%	203,9	16,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.608,9	2.344,6	2.481,4	136,8	5,8%	872,5	54,2%
I.1.3 Imposto de Renda	23.862,4	29.629,2	22.441,0	-7.188,1	-24,3%	-1.421,3	-6,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.519,1	2.378,7	2.471,7	93,0	3,9%	-47,4	-1,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.214,8	14.539,8	5.129,2	-9.410,6	-64,7%	-2.085,5	-28,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.128,5	12.710,6	14.840,1	2.129,5	16,8%	711,6	5,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.781,4	6.171,1	8.323,6	2.152,5	34,9%	542,2	7,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.541,7	3.643,0	3.401,7	-241,2	-6,6%	-140,0	-4,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.996,3	2.004,4	1.931,8	-72,6	-3,6%	-64,5	-3,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	809,1	892,1	1.183,0	290,9	32,6%	373,9	46,2%
I.1.4 IOF	2.751,4	2.838,7	3.109,1	270,4	9,5%	357,7	13,0%
I.1.5 COFINS	17.245,8	19.643,5	40.570,3	20.926,8	106,5%	23.324,5	135,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.313,8	5.055,2	10.538,6	5.483,4	108,5%	6.224,7	144,3%
I.1.7 CSLL	4.287,4	7.130,0	9.565,6	2.435,6	34,2%	5.278,2	123,1%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	504,4	490,6	508,5	17,9	3,6%	4,1	0,8%
I.1.10 Outras	1.937,1	2.749,6	-23.819,8	-26.569,5	-	-25.756,9	-
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**-3,3**	**-3,3**	**-**	**-3,3**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.563,4**	**30.186,8**	**30.604,8**	**418,0**	**1,4%**	**2.041,4**	**7,1%**
I.3.1 Urbana	27.943,9	29.373,2	29.802,8	429,6	1,5%	1.858,9	6,7%
I.3.2 Rural	619,5	813,7	802,0	-11,7	-1,4%	182,5	29,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**10.486,1**	**14.729,1**	**23.165,6**	**8.436,6**	**57,3%**	**12.679,5**	**120,9%**
I.4.1 Concessões e Permissões	277,3	221,3	12.424,2	12.202,9	-	12.146,9	-
I.4.2 Dividendos e Participações	183,3	82,4	346,3	263,9	320,4%	163,0	88,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.872,6	1.060,4	1.964,3	903,9	85,2%	91,7	4,9%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.182,3	5.903,4	1.797,3	-4.106,1	-69,6%	-385,0	-17,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,7	1.159,7	1.177,7	18,0	1,6%	116,0	10,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.520,7	1.557,1	1.607,4	50,4	3,2%	86,8	5,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,8	431,7	425,0	-6,7	-1,6%	28,2	7,1%
I.4.8 Operações com Ativos	72,5	150,3	82,1	-68,2	-45,4%	9,7	13,3%
I.4.9 Demais Receitas	2.919,0	4.162,8	3.341,4	-821,5	-19,7%	422,4	14,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**25.778,5**	**17.037,4**	**18.193,5**	**1.156,1**	**6,8%**	**-7.585,0**	**-29,4%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**22.709,5**	**13.059,7**	**13.327,8**	**268,2**	**2,1%**	**-9.381,6**	**-41,3%**
II.2 Fundos Constitucionais	**690,2**	**626,0**	**656,4**	**30,3**	**4,8%**	**-33,8**	**-4,9%**
II.2.1 Repasse Total	0,0	984,2	881,2	-103,0	-10,5%	881,2	-
II.2.2 Superávit dos Fundos	690,2	-358,1	-224,8	133,3	-37,2%	-914,9	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	**909,7**	**961,5**	**946,5**	**-15,1**	**-1,6%**	**36,8**	**4,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.358,7**	**1.174,1**	**3.127,8**	**1.953,7**	**166,4%**	**1.769,1**	**130,2%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**444,2**	**0,0**	**-444,2**	**-**	**0,0**	**-**
II.6 Demais	**110,5**	**771,8**	**135,0**	**-636,7**	**-82,5%**	**24,5**	**22,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**74.538,4**	**103.388,0**	**106.718,9**	**3.331,0**	**3,2%**	**32.180,5**	**43,2%**

Página 113 de 201 Parte integrante do Avulso da MSF nº 19 de 2018.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA 42.000

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Nov	2017 Jan-Nov	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%)
I. RECEITA TOTAL	1.241.864,7	1.246.169,5	4.404,8	0,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	784.131,2	766.964,9	-17.166,3	-2,2%
I.1.1 Imposto de Importação	30.187,8	30.113,5	-74,3	-0,2%
I.1.2 IPI	39.987,8	43.537,5	3.549,8	8,9%
I.1.3 Imposto de Renda	322.854,7	310.117,4	-12.737,3	-3,9%
I.1.4 IOF	32.079,1	32.024,6	-54,5	-0,2%
I.1.5 COFINS	196.315,6	217.718,3	21.402,7	10,9%
I.1.6 PIS/PASEP	51.656,2	57.870,2	6.214,0	12,0%
I.1.7 CSLL	67.258,4	71.644,1	4.385,7	6,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.762,0	5.419,6	-342,4	-5,9%
I.1.10 Outras	38.029,6	-1.480,4	-39.510,0	-
I.2 - Incentivos Fiscais	-11,1	-23,2	-12,1	108,6%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	325.774,6	329.126,9	3.352,3	1,0%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	131.970,1	150.200,8	18.230,8	13,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	22.941,4	17.667,0	-5.274,5	-23,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.843,6	5.241,9	3.398,3	184,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	11.572,4	12.596,3	1.023,9	8,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	22.799,2	34.499,8	11.700,6	51,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	13.443,0	12.435,4	-1.007,6	-7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	18.830,9	18.669,9	-160,9	-0,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.057,7	4.856,8	-200,9	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	693,2	1.021,6	328,4	47,4%
I.4.9 Demais Receitas	34.788,7	43.212,3	8.423,6	24,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	200.993,3	205.830,8	4.837,4	2,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	165.726,4	163.241,4	-2.485,0	-1,5%
II.2 Fundos Constitucionais	7.038,1	7.305,3	267,2	3,8%
II.2.1 Repasse Total	9.268,8	10.538,7	1.269,9	13,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.230,7	-3.233,4	-1.002,7	44,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	11.286,9	11.179,2	-107,6	-1,0%
II.4 Compensações Financeiras	14.435,6	21.031,6	6.596,0	45,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	1.305,6	1.719,0	413,5	31,7%
II.6 Demais	1.200,9	1.354,3	153,4	12,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.040.871,4	1.040.438,7	-432,7	0,0%
IV. DESPESA TOTAL	1.143.571,5	1.143.449,4	-122,1	0,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	474.741,4	503.661,6	28.920,2	6,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	239.877,9	256.844,8	16.966,9	7,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	182.291,9	170.355,5	-11.936,5	-6,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	55.038,0	50.899,6	-4.138,4	-7,5%
IV.3.2 Anistiados	191,5	163,8	-27,7	-14,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.010,0	0,0	-3.010,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	283,0	0,0	-283,0	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	510,6	526,3	15,7	3,1%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	47.036,3	49.778,1	2.741,9	5,8%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	5.057,9	4.856,8	-201,1	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.462,1	681,3	-2.780,8	-80,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	17.322,9	13.161,7	-4.161,2	-24,0%
IV.3.10 Convênios	188,7	189,0	0,2	0,1%
IV.3.11 Doações	440,4	58,7	-381,7	-86,7%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	667,1	796,7	129,6	19,4%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	12.207,3	11.443,1	-764,2	-6,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.095,7	1.334,5	238,8	21,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.923,4	1.807,1	-2.116,4	-53,9%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	2.210,5	10.618,7	8.408,2	380,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.322,5	18.641,9	-5.680,6	-23,4%
IV.3.21 Transferências ANA	238,4	266,6	28,3	11,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,8	825,8	667,0	420,0%
IV.3.23 FIES	4.926,8	4.305,8	-621,0	-12,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	246.660,3	212.587,5	-34.072,7	-13,8%
IV.4.1 PAC	33.474,2	19.997,7	-13.476,5	-40,3%
d/q MCMV	6.126,3	2.388,9	-3.737,4	-61,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	166,4	33,8	-132,6	-79,7%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	201.424,4	182.531,1	-18.893,3	-9,4%
IV.4.4 LEJU/MPU	11.595,3	10.024,9	-1.570,4	-13,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-102.700,1	-103.010,7	-310,6	0,3%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	3.599,6			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	351,2			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-98.749,3			
X. JUROS NOMINAIS	-301.843,0			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-400.592,2			

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Novembro	2017 Outubro	2017 Novembro	Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
I. RECEITA TOTAL	100.316,9	120.425,3	124.912,4	4.487,1	3,7%	24.595,6	24,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*61.267,3*	*75.509,4*	*71.145,3*	*-4.364,1*	*-5,8%*	*9.877,97*	*16,1%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.646,6	3.074,3	3.152,6	78,3	2,5%	506,0	19,1%
I.1.2 IPI	3.718,5	4.898,4	5.079,5	181,1	3,7%	1.361,0	36,6%
I.1.3 Imposto de Renda	23.862,4	29.629,2	22.441,0	-7.188,1	-24,3%	-1.421,3	-6,0%
I.1.4 IOF	2.751,4	2.838,7	3.109,1	270,4	9,5%	357,7	13,0%
I.1.5 COFINS	17.245,8	19.643,5	40.570,3	20.926,8	106,5%	23.324,5	135,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.313,8	5.055,2	10.538,6	5.483,4	108,5%	6.224,7	144,3%
I.1.7 CSLL	4.287,4	7.130,0	9.565,6	2.435,6	34,2%	5.278,2	123,1%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	504,4	490,6	508,5	17,9	3,6%	4,1	0,8%
I.1.10 Outras	1.937,1	2.749,6	-23.819,8	-26.569,5	-	-25.756,9	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*-3,3*	*-3,3*	-	*-3,3*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*28.563,4*	*30.186,8*	*30.604,8*	*418,0*	*1,4%*	*2.041,4*	*7,1%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*10.486,1*	*14.729,1*	*23.165,6*	*8.436,6*	*57,3%*	*12.679,5*	*120,9%*
I.4.1 Concessões e Permissões	277,3	221,3	12.424,2	12.202,9	-	12.146,9	-
I.4.2 Dividendos e Participações	183,3	82,4	346,3	263,9	320,4%	163,0	88,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.872,6	1.060,4	1.964,3	903,9	85,2%	91,7	4,9%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	2.182,3	5.903,4	1.797,3	-4.106,1	-69,6%	-385,0	-17,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,7	1.159,7	1.177,7	18,0	1,6%	116,0	10,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.520,7	1.557,1	1.607,4	50,4	3,2%	86,8	5,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,8	431,7	425,0	-6,7	-1,6%	28,2	7,1%
I.4.8 Operações com Ativos	72,5	150,3	82,1	-68,2	-45,4%	9,7	13,3%
I.4.9 Demais Receitas	2.919,0	4.162,8	3.341,4	-821,5	-19,7%	422,4	14,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.778,5	17.037,4	18.193,5	1.156,1	6,8%	-7.585,0	-29,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*22.709,5*	*13.059,7*	*13.327,8*	*268,2*	*2,1%*	*9.381,63*	*-41,3%*
II.2 Fundos Constitucionais	*690,2*	*626,0*	*656,4*	*30,3*	*4,8%*	*-33,78*	*-4,9%*
II.2.1 Repasse Total	0,0	984,2	881,2	-103,0	-0,1	881,2	-
II.2.2 Superávit dos Fundos	690,2	-358,1	-224,8	133,3	-0,4	-914,9	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	*909,7*	*961,5*	*946,5*	*-15,1*	*-1,6%*	*36,80*	*4,0%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.358,7*	*1.174,1*	*3.127,8*	*1.953,7*	*166,4%*	*1.769,1*	*130,2%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*444,2*	*0,0*	*-444,2*	*-100,0%*	-	-
II.6 Demais	*110,5*	*771,8*	*135,0*	*-636,7*	*-82,5%*	*24,54*	*22,2%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	74.538,4	103.388,0	106.718,9	3.331,0	3,2%	32.180,5	43,2%
IV. DESPESA TOTAL	113.005,1	98.121,1	105.371,4	7.250,3	7,4%	-7.633,7	-6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*47.529,8*	*43.989,4*	*48.150,7*	*4.161,2*	*9,5%*	*620,88*	*1,3%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*27.934,1*	*21.257,9*	*25.189,8*	*3.932,0*	*18,5%*	*2.744,26*	*-9,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*12.966,2*	*13.353,3*	*11.144,9*	*-2.208,5*	*-16,5%*	*-1.821,3*	*-14,0%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.622,9	4.730,7	4.050,5	-680,2	-14,4%	-572,3	-12,4%
IV.3.2 Anistiados	13,5	13,1	12,1	-1,0	-7,6%	-1,3	-10,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	4,1	0,0	0,0	0,0	-	-4,1	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	40,1	45,8	43,4	-2,4	-5,2%	3,3	8,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.190,4	4.565,7	4.405,1	-160,6	-3,5%	214,7	5,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	396,8	431,7	425,0	-6,7	-1,6%	28,2	7,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,6	58,6	40,6	-18,0	-30,7%	-108,9	-72,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	967,5	950,5	668,8	-281,7	-29,6%	-298,7	-30,9%
IV.3.10 Convênios	17,9	14,5	18,2	3,7	25,7%	0,3	1,6%
IV.3.11 Doações	160,6	6,8	5,1	-1,7	-25,2%	-155,5	-96,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	159,7	96,4	18,3	-78,1	-81,0%	-141,4	-88,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	0,0	-873,0	-100,0%	-800,9	-100,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	110,8	126,1	112,4	-13,7	-10,9%	1,6	1,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	856,3	132,1	138,9	6,7	5,1%	-717,5	-83,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	181,0	408,832	386,2	-22,6	-5,5%	205,2	113,3%
IV.3.21 Transferências ANA	18,6	15,8	38,8	23,0	145,3%	20,2	108,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	76,8	77,1	0,3	0,4%	77,1	-
IV.3.23 FIES	113,0	644,2	541,7	-102,5	-15,9%	428,8	379,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*24.575,1*	*19.520,5*	*20.886,0*	*1.365,5*	*7,0%*	*-3.689,1*	*-15,0%*
IV.4.1 PAC	2.976,3	2.001,5	2.032,0	30,5	1,5%	-944,3	-31,7%
d/q MCMV	580,6	141,6	254,7	113,1	79,9%	-325,9	-56,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,3	3,8	0,0	-3,8	-100,0%	0,25	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	20.565,4	16.592,1	17.862,7	1.270,5	7,7%	2.702,75	-13,1%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.033,1	923,1	991,4	68,3	7,4%	41,74	-4,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-38.466,7	5.266,8	1.347,5	-3.919,3	-74,4%	39.814,3	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	300,6	654,1					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.710,3	-953,7					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-39.876,4	4.967,3					
X. JUROS NOMINAIS	-35.627,8	-29.594,7					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-75.504,2	-24.627,4					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Nov/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Nov/17 Out/17	Variação (%) Nov/17 Out/17	Diferença Nov/17 Nov/16	Variação (%) Nov/17 Nov/16
	Novembro	Outubro	Novembro				
I. RECEITA TOTAL	103.139,5	120.762,6	124.912,4	4.149,8	3,4%	21.782,9	21,1%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*67.985,1*	*75.770,9*	*71.145,3*	*-4.575,6*	*-6,0%*	*3.160,2*	*13,0%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.720,8	3.082,9	3.152,6	69,7	2,3%	431,8	15,9%
I.1.2 IPI	3.822,7	4.912,1	5.079,5	167,4	3,4%	1.256,8	32,9%
I.1.3 Imposto de Renda	24.531,4	29.712,2	22.441,0	-7.271,1	-24,5%	-2.090,4	-8,5%
I.1.4 IOF	2.828,5	2.846,7	3.109,1	262,4	9,2%	280,6	9,9%
I.1.5 COFINS	17.729,3	19.698,5	40.570,3	20.871,8	106,0%	22.841,0	128,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.434,8	5.069,3	10.538,6	5.469,2	107,9%	6.103,8	137,6%
I.1.7 CSLL	4.407,6	7.149,9	9.565,6	2.415,7	33,8%	5.158,0	117,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	518,5	491,9	508,5	16,5	3,4%	-10,1	-1,9%
I.1.10 Outras	1.991,4	2.757,3	-23.819,8	-26.577,2	-	-25.811,2	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*-3,3*	*-3,3*	-	*-3,3*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.364,9*	*30.271,4*	*30.604,8*	*333,4*	*1,1%*	*1.240,5*	*4,2%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*19.780,1*	*14.770,3*	*23.165,6*	*8.395,3*	*56,8%*	*12.385,5*	*114,9%*
I.4.1 Concessões e Permissões	285,1	221,9	12.424,2	12.202,3		12.139,1	-
I.4.2 Dividendos e Participações	188,5	82,6	346,3	263,7	319,2%	157,8	83,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.925,1	1.063,3	1.964,3	900,9	84,7%	39,2	2,0%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	2.243,5	5.919,9	1.797,3	-4.122,6	-69,6%	-446,1	-19,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.091,4	1.162,9	1.177,7	14,7	1,3%	86,2	7,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.563,3	1.561,4	1.607,4	46,0	2,9%	44,1	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	408,0	432,9	425,0	-7,9	-1,8%	17,0	4,2%
I.4.8 Operações com Ativos	74,5	150,8	82,1	-68,6	-45,5%	7,6	10,2%
I.4.9 Demais Receitas	3.000,9	4.174,5	3.341,4	-833,1	-20,0%	340,5	11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	26.501,2	17.085,1	18.193,5	1.108,4	6,5%	-8.307,7	-31,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*23.346,2*	*13.096,2*	*13.327,8*	*231,6*	*1,8%*	*-10.018,4*	*-42,9%*
II.2 Fundos Constitucionais	*709,5*	*627,8*	*636,4*	*28,6*	*4,6%*	*-53,1*	*-7,5%*
II.2.1 Repasse Total	0,0	986,9	881,2	-105,8	-10,7%	881,2	-
II.2.2. Superávit dos Fundos	709,5	-359,1	-224,8	134,3	-37,4%	-934,3	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	*935,2*	*964,2*	*946,5*	*-17,8*	*-1,8%*	*11,3*	*1,2%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.396,8*	*1.177,4*	*3.127,8*	*1.950,4*	*165,6%*	*1.731,0*	*123,9%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*445,5*	*0,0*	*-445,5*	-	*0,0*	-
II.6 Demais	*113,6*	*773,9*	*135,0*	*-638,9*	*-82,6%*	*21,4*	*18,9%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.629,3	103.677,5	106.718,9	3.041,4	2,9%	30.090,6	39,3%
IV. DESPESA TOTAL	116.173,6	98.395,9	105.371,4	6.975,5	7,1%	-10.802,2	-9,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*48.862,4*	*44.112,6*	*48.150,7*	*4.038,0*	*9,2%*	*-711,7*	*-1,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*28.717,3*	*21.337,4*	*25.189,8*	*3.872,4*	*18,2%*	*-3.527,5*	*-12,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.329,7*	*13.290,7*	*11.144,9*	*-2.145,9*	*-16,1%*	*-2.184,8*	*-16,4%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.752,5	4.744,0	4.050,5	-693,5	-14,6%	-702,0	-14,8%
IV.3.2 Anistiados	13,9	13,2	12,1	-1,0	-7,9%	-1,7	-12,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	4,2	0,0	0,0	0,0		-4,2	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,2	45,9	43,4	-2,5	-5,5%	2,2	5,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.307,8	4.578,5	4.405,1	-173,4	-3,8%	97,3	2,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,0	432,9	425,0	-7,9	-1,8%	17,0	4,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	153,8	58,8	40,6	-18,1	-30,9%	-113,1	-73,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	994,6	953,2	668,8	-284,4	-29,8%	-325,8	-32,8%
IV.3.10 Convênios	18,4	14,5	18,2	3,7	25,3%	-0,2	-1,2%
IV.3.11 Doações	165,1	6,8	5,1	-1,7	-25,4%	-160,0	-96,9%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	164,2	96,7	18,3	-78,4	-81,0%	-145,9	-88,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	823,4	875,5	0,0	-875,5	-100,0%	-823,4	-100,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	113,9	126,5	112,4	-14,1	-11,1%	-1,5	-1,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	163,0	162,5	-0,5	-0,3%	-4,6	-2,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	880,3	132,5	138,9	6,4	4,8%	-741,5	-84,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	186,1	410,0	386,2	-23,8	-5,8%	200,1	107,5%
IV.3.21 Transferências ANA	19,1	15,9	38,8	23,0	144,6%	19,7	103,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	77,0	77,1	0,1	0,2%	77,1	-
IV.3.23 FIES	116,1	646,0	541,7	-104,3	-16,1%	425,6	366,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*25.264,1*	*19.575,1*	*20.886,0*	*1.310,9*	*6,7%*	*-4.378,1*	*-17,3%*
IV.4.1 PAC	3.059,7	2.007,1	2.032,0	24,9	1,2%	-1.027,8	-33,6%
d/q MCMV	596,9	142,0	254,7	112,7	79,4%	-342,2	-57,3%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,3	3,8	0,0	-3,8	-100,0%	-0,3	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	21.142,0	16.638,6	17.862,7	1.224,0	7,4%	-3.279,4	-15,5%
IV.4.4 LEIJU/MPU	1.062,1	925,7	991,4	65,7	7,1%	-70,7	-6,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-39.545,3	5.281,6	1.347,5	-3.934,1	-74,5%	40.892,8	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	309,0	656,0					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.758,2	-956,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-40.994,5	4.981,2					
X. JUROS NOMINAIS	-36.628,7	-29.677,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-77.621,2	-24.696,4					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença Jan-Nov/17 Jan-Nov/16	Variação (%) Jan-Nov/17 Jan-Nov/16
	Jan-Nov	Jan-Nov		
I. RECEITA TOTAL	1.186.297,6	1.232.829,0	46.531,3	3,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*749.197,9*	*758.523,7*	*9.325,8*	*1,2%*
I.1.1 Imposto de Importação	28.835,4	29.803,7	968,2	3,4%
I.1.2 IPI	38.213,1	43.098,5	4.885,4	12,8%
I.1.3 Imposto de Renda	308.305,2	306.493,9	-1.811,3	-0,6%
I.1.4 IOF	30.648,1	31.681,0	1.033,0	3,4%
I.1.5 COFINS	187.573,6	215.645,1	28.071,5	15,0%
I.1.6 PIS/PASEP	49.340,5	57.310,2	7.969,7	16,2%
I.1.7 CSLL	64.060,4	70.835,2	6.774,8	10,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.505,9	5.361,9	-144,0	-2,6%
I.1.10 Outras	36.715,5	-1.705,8	-38.421,4	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*-10,5*	*-22,9*	*-12,5*	*119,0%*
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*311.327,8*	*325.617,5*	*14.289,6*	*6,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*125.782,3*	*148.710,7*	*22.928,4*	*18,2%*
I.4.1 Concessões e Permissões	21.637,3	17.608,1	-4.029,2	-18,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.765,7	5.178,4	3.412,8	193,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	11.078,3	12.470,3	1.392,1	12,6%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	21.787,4	34.110,8	12.323,3	56,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.854,5	12.302,2	-552,2	-4,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.962,4	18.456,7	494,3	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.831,9	4.809,5	-22,3	-0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	666,1	1.011,0	344,8	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	33.198,8	42.763,7	9.564,9	28,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	192.097,7	203.543,3	11.445,6	6,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*158.405,0*	*161.403,6*	*2.998,6*	*1,9%*
II.2 Fundos Constitucionais	*6.725,4*	*7.225,1*	*499,6*	*7,4%*
II.2.1 Repasse Total	8.831,6	10.420,3	1.588,7	18,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.106,2	-3.195,2	-1.089,1	51,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*10.773,0*	*11.054,0*	*281,0*	*2,6%*
II.4 Compensações Financeiras	*13.797,0*	*20.816,3*	*7.019,3*	*50,9%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*1.239,3*	*1.698,7*	*459,4*	*37,1%*
II.6 Demais	*1.157,9*	*1.345,6*	*187,6*	*16,2%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	994.199,9	1.029.285,7	35.085,8	3,5%
IV. DESPESA TOTAL	1.093.028,8	1.131.204,7	38.175,9	3,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*454.189,8*	*498.383,9*	*44.194,0*	*9,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*229.383,6*	*254.078,1*	*24.694,5*	*10,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*173.731,3*	*168.357,9*	*-5.373,4*	*-3,1%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	52.492,6	50.321,7	-2.170,9	-4,1%
IV.3.2 Anistiados	182,7	162,0	-20,7	-11,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	2.900,0	0,0	-2.900,0	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	269,2	0,0	-269,2	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	488,1	520,6	32,5	6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	44.960,1	49.242,3	4.282,2	9,5%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.832,0	4.809,5	-22,5	-0,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.285,0	673,2	-2.611,8	-79,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.480,5	13.008,9	-3.471,6	-21,1%
IV.3.10 Convênios	180,1	187,0	6,9	3,8%
IV.3.11 Doações	422,5	58,1	-364,4	-86,3%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	643,5	788,9	145,4	22,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.617,6	11.291,3	-326,3	-2,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.048,5	1.320,0	271,6	25,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,3	1.787,5	-1.957,8	-52,3%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	2.126,6	10.487,9	8.361,3	393,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	22.983,4	18.360,7	-4.622,7	-20,1%
IV.3.21 Transferências ANA	227,5	264,1	36,6	16,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	148,6	817,0	668,4	449,8%
IV.3.23 FIES	4.697,4	4.257,0	-440,4	-9,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*235.724,0*	*210.384,8*	*-25.339,2*	*-10,7%*
IV.4.1 PAC	31.917,2	19.800,0	-12.117,2	-38,0%
d/q MCMV	5.855,1	2.364,6	-3.490,5	-59,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	159,7	33,5	-126,3	-79,1%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	192.555,9	180.629,5	-11.926,4	-6,2%
IV.4.4 LEIJU/MPU	11.091,2	9.921,9	-1.169,3	-10,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-98.828,8	-101.919,0	-3.090,2	3,1%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	3.431,9			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	172,0			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-95.224,9			
X. JUROS NOMINAIS	-288.991,9			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-384.216,8			

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº **89/2017/DICEI/SEB/SEB**
PROCESSO Nº 23000.031201/2017-19
INTERESSADO: GAB/SEB, CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - GAB/SEB, CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GM/MEC

ASSUNTO: **Aprovação de Operação de Crédito junto ao Banco Mundial**

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, emitimos o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Mundial no valor de US$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) para financiamento do **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio**. Este Parecer reproduz o conteúdo do Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB e acrescenta a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto, justificando a escolha do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e o cronograma estimativo de execução do projeto, conforme solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

1 – Da Contextualização do Projeto

Em 16 de Fevereiro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.415/2017, ou *Lei do Novo Ensino Médio*, cujo objetivo é o de flexibilizar o currículo do ensino médio, visando tornar o ensino mais atrativo, articulado com as atuais necessidades do mundo do trabalho, passando também pela promoção da educação integral para melhoria da qualidade e redução do abandono.

Essa Lei se baseou em um cenário que:

- Em 2015, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, em nível nacional (3,7), ficou abaixo da meta posta em marcha pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para aquele ano (4,3), e nenhuma região do país alcançou sua respectiva meta;
- A porcentagem de jovens entre 15 e 17 anos que estava na escola e frequentava a escola em 2015 era de 84,3% dessa população, consideravelmente aquém da universalização traçada na Constituição Federal;
- Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD de 2014, 1 em cada 5 jovens entre 15 e 29 anos (20,3%) não frequentava escola de ensino regular e não trabalhava na semana de referência da pesquisa.

Dessa forma, torna-se necessária uma reforma abrangente, estruturada e inovadora em sua abordagem, que não somente possibilite o preenchimento das lacunas de aprendizagem e atendimento, mas que coloque também os jovens brasileiros na direção das demandas que enfrentarão enquanto profissionais.

2 – Da Relação Custo-Benefício

O **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio** intenta elevar a conclusão do ensino médio na idade certa com aprendizado adequado, como também fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do novo ensino médio. Do montante total do empréstimo de US$ 250 milhões, distribuídos em 5 anos com recursos já previstos no orçamento do Ministério da Educação - MEC, o Projeto é estruturado em dois componentes:

- **Componente 1** - Prevê a alocação de US$ 221 milhões para o objetivo dual de apoio à implementação dos novos currículos do ensino médio e fomento à implementação da modalidade de ensino médio em tempo integral.
- **Componente 2** - Totaliza a alocação de US$ 29 milhões a serem destinados a assistências técnicas que visam fortalecer a capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação, reforçando sua competência para a execução das atividades abarcadas no novo ensino médio.

Nesse sentido, o investimento trazido nesse Projeto proporciona, por meio desses componentes, uma série de objetivos que corroboram seu alto nível de custo-benefício, tais quais:

- aumento no percentual de jovens com 19 anos que concluíram o ensino médio;
- aumento no percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do ensino médio;
- aumento no percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do novo ensino médio.

3 – Do Interesse Econômico-Social

Como principal alternativa de fonte de recursos para esse Projeto estão os próprios recursos do MEC, uma vez que a fonte orçamentária já é existente nas próprias linhas de investimento do Ministério. Contudo, a escolha pelo empréstimo junto ao Banco Mundial justifica-se, sobretudo, com base no interesse econômico-social do Projeto, uma vez que:

- a implementação de uma política dessa dimensão demanda o acompanhamento de uma equipe altamente qualificada e com forte expertise em projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade técnica e de referências internacionais, com características coadunadas na experiência do Banco;
- a necessidade de otimizar os processos de contratação das assistências técnicas, sobretudo as que acompanharão as redes estaduais e distrital e fortalecerão sua capacidade de execução, faz com que os métodos de aquisição trazidos pelo próprio Banco supram essa lacuna com o máximo de eficiência;
- o projeto possibilita a vinculação de parte do orçamento a resultados educacionais conforme o Programa por Resultados - PforR firmado com o Banco. Dada a relevância e abrangência da ação, o risco de descontinuidade da política pública nas transições de governo não só inviabilizaria a sua implementação, como também colocaria a educação do país em uma posição de vulnerabilidade em função do desgaste institucional, resultante da transição. O compromisso definido com o Banco, portanto, induz o desenvolvimento da reforma de maneira contínua e sólida ao longo dos próximos cinco anos.

4 – Do Cronograma Previsto de Execução

O cronograma estimativo anual de execução (aplicação dos recursos) dos componentes do Projeto prevê o total de US$ 250 milhões alocados entre os Componentes 1 e 2, atendendo às normativas dispostas na *Resolução do Senado Federal n° 48 de 2007, Art. 11, Parágrafo Único, h)* e *Portaria MF nº 497 de 1990, Art. 3°, V, b).*

Componente	US$ milhões					
	Ano I	*Ano II*	*Ano III*	*Ano IV*	*Ano V*	**Total**
Componente 1 – Implantação do novo ensino médio	**$41,0**	**$50,0**	**$50,0**	**$40,0**	**$40,0**	**$221,0**
Subcomponente 1.1 - Apoio à implementação dos novos currículos do ensino médio	$32,0	$34,0	$34,0	$21,0	$21,0	$142,0
Subcomponente 1.2 - Fomento à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral	$9,0	$16,0	$16,0	$19,0	$19,0	$79,0
Componente 2 – Assistência Técnica: fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do novo ensino médio	**$4,0**	**$6,0**	**$6,0**	**$7,0**	**$6,0**	**$29,0**
Total	**$45,0**	**$56,0**	**$56,0**	**$47,0**	**$46,0**	**$250,0**

5 – Da Conclusão

Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, e é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

WISLEY JOÃO PEREIRA
Diretor de Currículos e Educação Integral - Substituto

De acordo. Encaminhe-se.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **Wisley João Pereira, Diretor(a), Substituto(a)**, em 11/10/2017, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Rossieli Soares da Silva, Secretário(a)**, em 11/10/2017, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0855694** e o código CRC **F5352F97**.



Referência: Processo nº 23000.031201/2017-19 SEI nº 0855694

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.031201/2017-19
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD PARA O PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

I. Direito Administrativo e Financeiro. Operação externa de natureza financeira. Empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para financiamento do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

II. Parecer sobre a minuta contratual negociada.

III. Adequação jurídico-formal da minuta, com recomendações. Ressalva quanto aos aspectos financeiros da operação de crédito, cuja competência para apreciação é do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – Encaminhamento ao Ministério da Fazenda para parecer final e adoção dos procedimentos para submissão da proposta ao Senado Federal.

Senhora Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país.

2. A Secretaria de Educação Básica, no Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0770366), apresentou a contextualização do projeto face o advento do Novo Ensino Médio na educação do país e apontou a relação custo-benefício positiva e o interesse econômico-social do projeto, concluindo favoravelmente à realização do empréstimo pretendido.

3. Consta nos autos extrato do Diário Oficial da União (Sei nº 0769819) contendo o Comunicado nº 4/2017 da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no qual foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), com a ressalva lá consignada, a preparação do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio, tendo como entidade financiadora o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e como executor o Ministério da Educação.

4. Além do Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0770366) e do Comunicado nº 4/2017 da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sei nº 0769819), destacam-se o Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO (Sei nº 0773457) da Secretaria de Planejamento e

Orçamento/MEC e o Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), da Secretaria de Educação Básica/MEC.

5. Destaca-se também o Despacho nº 1778 (Sei nº 0771441), em que a Sra. Secretária-Executiva do Ministério da Educação manifesta ciência e concordância com a contratação.

6. Esta Consultoria Jurídica se manifestou preliminarmente sobre a proposta de empréstimo (Sei nº 0840154 e 0840162), por ocasião do envio dos autos ao Ministério da Fazenda com solicitação de abertura de processo e autorização para negociação da minuta contratual.

7. Não consta nos autos documento do Ministério da Fazenda acerca do deferimento do pleito para negociação das minutas, contudo, considerando que as negociações ocorreram, conforme consta nos autos, inclusive com participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Ata de negociações – Sei nº 0894620), presume-se que tal pleito foi deferido. De qualquer forma, **recomendamos** que a área técnica do Ministério da Educação junte tal documento aos autos, para a completa instrução processual.

8. Os autos vieram para parecer específico sobre a legalidade da minuta contratual negociada da proposta de operação de crédito, antes do envio dos autos novamente ao Ministério da Fazenda para parecer final e adoção dos procedimentos para submissão da proposta ao Senado Federal.

9. Além dos documentos já mencionados, os autos vieram instruídos com:

a) Parecer nº 10/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0894382);

b) Minuta contratual negociada em inglês (Sei nº 0894599) e em português (Sei nº 0894606);

c) Ata das negociações em inglês (Sei nº 0894610) e português (Sei nº 0894620);

d) Carta de informações financeiras e de desembolso em inglês (Sei nº 0894629) e em português (Sei nº 0894637);

e) Condições gerais do empréstimo do programa – Sei nº 0894640;

f) Condições gerais do empréstimo do projeto – Sei nº 0894642;

g) Regulamento de aquisições para mutuários do BIRD – Sei nº 0894644.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

12. Observo que a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou no Diário Oficial da União de 17/07/2017 o Comunicado nº 4/2017 (Sei nº 0769819), em que autorizou a preparação do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio, tendo como mutuária a República Federativa do Brasil, o Ministério da Educação como executor e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD como entidade financiadora, com valor de empréstimo até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), com a seguinte ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

13. Acerca da realização de operação de crédito, o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prescreve:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
>
> (...)

14. Posto isso, observo que a Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), informou que o projeto a ser financiado é o que consta nos autos com o nº Sei 0769813, intitulado "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio", que tem como objetivo geral "*elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do Novo Ensino Médio*" (item 3.3).

15. A Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), destaca ainda o desenho institucional previsto no item 5.2 do Projeto, nestes termos:

> "As agências e instituições a serem envolvidas na execução do Programa e do Projeto são: (i) Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com apoio da subsecretaria de planejamento e orçamento (SPO) e subsecretaria de assuntos administrativos (SAA); (ii) a Secretaria de Educação Básica (SEB); (iii) o Fundo Nacional da Educação (FNDE) – órgão da administração indireta; (iv) as Secretarias Estaduais e distrital de Educação (SEE); e (v) a Controladoria Geral da União (CGU), com apoio das CGUs estaduais.
>
> Neste momento, há o reconhecimento de que tanto a SEB quanto os estados necessitam de apoio técnico e operacional para a implementação da reforma do Ensino Médio a ser apoiada pelo financiamento do Banco Mundial. Para suprir esta necessidade, o Projeto inclui um componente específico de assistência técnica que apoiará a realização de estudos e atividades de avaliação e monitoramento e de gestão de projeto, os quais fortalecerão as capacidades técnicas e institucionais do MEC e das secretarias estaduais e distrital para a implementação do Programa.

Os arranjos institucionais/operacionais para a execução do Projeto, incluindo o componente de assistência técnica, serão finalizados com base nas avaliações das capacidades técnicas, operacionais e fiduciárias a serem realizadas pelo Banco Mundial com o apoio do MEC durante a preparação do Projeto. As avaliações irão subsidiar também o desenvolvimento de um Plano de Apoio à Implementação do Projeto, a ser incluído no Manual Operacional do Projeto. A Matriz de Responsabilidades da seção 5.3 elenca as ações esperadas e o papel de cada uma das instituições a serem envolvidas na execução".

16. Acerca do Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio, a Secretaria de Educação Básica concluiu favoravelmente, no Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0770366), "*à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública*", em atendimento aos requisitos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (parecer técnico sobre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação):

3. Da Relação Custo-Benefício

(...)

3.2. Nesse sentido, o investimento trazido nesse projeto proporciona, por meio desses componentes, uma série de objetivos que corroboram seu alto nível de custo-benefício, tais quais:

3.2.1. Aumento no percentual de jovens com 19 anos que concluíram o Ensino Médio;

3.2.2. Aumento do percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do EM;

3.2.3. Aumento no percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do Novo Ensino Médio.

4. Do Interesse Econômico-Social

(...)

4.2. A implementação de uma política dessa dimensão demanda o acompanhamento de uma equipe altamente qualificada e com forte *expertise* em projetos de alta complexidade e que necessita de ampliação da capacidade técnica, agregando referências internacionais, todas características coadunadas na experiência do Banco;

4.3. A necessidade de otimizar os processos de contratação das assistências técnicas, sobretudo as que acompanharão as redes estaduais e distrital e fortaleçam sua capacidade de execução, faz com que os métodos de aquisição trazidos pelo próprio Banco supram essa lacuna com o máximo de eficiência;

4.4. O projeto possibilita a vinculação de parte do orçamento a resultados educacionais conforme o Programa por Resultados (PforR) firmado junto ao Banco. Dada a relevância e abrangência da ação, o risco de descontinuidade da política pública nas transições de governo não só inviabilizaria a sua implementação, como também colocaria a educação do país em uma posição de vulnerabilidade em função do desgaste institucional resultante da transição. O compromisso definido com o Banco, portanto, induz o desenvolvimento da reforma de maneira contínua e sólida ao longo dos próximos cinco anos.

17. No mesmo sentido, no Parecer nº 89/2017/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0855694) a Secretaria de Educação Básica reiterou o posicionamento favorável, apontando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

18. Em relação aos requisitos orçamentários previstos no art. 32, §1º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretaria de Planejamento e Orçamento/MEC, no Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO (Sei nº 0773457), manifestou-se da seguinte forma:

> "(...)
> 1.1 Com relação ao Inciso I e II, já foram encaminhados à Secretária de Orçamento Federal -SOF para as devidas providências de inclusão à Lei Orçamentária e sobre a projeção para 2018;
> (...)

19. Considerando que o Projeto a ser financiado tem previsão de execução a partir de 2018 (item 5.5 do Projeto), os recursos deverão estar previstos na Lei Orçamentária de 2018, já tendo sido encaminhada esta previsão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme informado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento deste Ministério da Educação.

20. Em acréscimo, a Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), afirmou que o Plano Plurianual abrange metas e objetivos aplicáveis ao Projeto de Financiamento do Novo Ensino Médio, nos seguintes termos:

> "(...)
> 2. Especificamente quanto ao PPA, para subsidiar o Projeto de Financiamento do Novo Ensino Médio, o Programa 2080 (Educação de Qualidade para Todos) do **PPA 2016-2019** possui os seguintes atributos relacionados a etapa educacional do Ensino Médio:
> (...)"

21. Cumpre ressaltar, a título de **recomendação**, que, quando da celebração do contrato de financiamento externo pretendido, este somente poderá ser formalizado se, previamente, as despesas estiverem previstas na Lei Orçamentária, sendo necessário, na oportunidade, expedição de certidão de disponibilidade orçamentária atestando a inclusão das despesas na lei orçamentária e sua previsão no Plano Plurianual, em atendimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

22. Outrossim, a análise dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito da União, inclusive dos requisitos previstos no art. 32, §1º, V e VI, da Lei Complementar nº 101/2000, e demais requisitos financeiros, ficará a cargo do Ministério da Fazenda, conforme previsto no *caput* do citado art. 32 da LRF, acima transcrito.

23. A autorização específica do Senado Federal para a realização de operações externas de natureza financeira de interesse da União, em atendimento ao art. 52, V, da Constituição Federal, c/c art. 32, §1º, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000, será a última etapa do procedimento de contratação, após o atendimento de todos os requisitos legais, financeiros e aprovação da minuta de contrato, conforme consta no Manual de Financiamentos Externos do Setor Público (Brasília, fevereiro de 2013), da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Da minuta contratual

24. Acerca da minuta contratual, a Secretaria de Educação Básica, no Parecer nº 10/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0894382), expôs que ela abrangerá dois componentes - Implantação do Novo Ensino Médio (Componente 1) e Assistência Técnica (Componente 2) – os quais foram apresentados à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

25. Em relação à minuta de contrato (Sei nº 0894606), analisaremos apenas a versão em português, em razão do disposto no art. 22, §1º, da Lei nº 9.784/99: "*Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável*". Embora tal versão não esteja traduzida oficialmente, com certificação formal de adequada correspondência ao texto da versão em inglês, considerando que ao ser juntada nos autos passou a ser documento processual que goza de presunção de veracidade, analisaremos tal minuta, com a **recomendação** de que seja providenciada a certificação oficial da tradução do referido documento.

26. Observo também que as Atas de negociação das minutas contratuais não estão assinadas (Sei nº 0894610 e 0894620), pelo que **recomendamos** a juntada das cópias assinadas.

27. No tocante à minuta contratual (Sei nº 0894606), ressaltamos que os aspectos financeiros da operação de crédito, tais como valor do empréstimo, juros, amortização, desembolsos etc, ficarão à cargo do Ministério da Fazenda, em razão do disposto no art. 32, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que lhe atribui a competência para verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização da operação de crédito.

28. Igualmente, ficará a cargo do Ministério da Fazenda a análise da Carta de Informações Financeiras e de Desembolso (Sei nº 0894637).

29. Especificamente no tocante à *minuta contratual* (Sei nº 0894606), observo que foi contemplada a descrição dos componentes do objeto contratual apontados no Parecer nº 10/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0894382), especialmente no Anexo 1 da minuta, enquanto que no Anexo 2 foram abordados os arranjos institucionais necessários à execução do objeto contratual.

30. Além disso, a minuta contém as cláusulas básicas para formalização do empréstimo, tais como valor do negócio, regras financeiras (que serão analisadas pelo Ministério da Fazenda), de vigência, suspensão e cancelamento contratual, e qualificação das partes envolvidas.

31. Constam ainda nos autos, como partes integrantes do contrato de empréstimo, as Condições Gerais do Empréstimo do Programa (Sei nº 0894640) e as do Projeto (Sei nº 0894642). Tais documentos contém diversas regras de natureza financeira a serem analisadas pelo Ministério da Fazenda, conforme já mencionado. Por outro lado, chamamos a atenção à previsão da *arbitragem* como forma de resolução de controvérsias decorrentes do contrato. Embora a arbitragem seja permitida para os entes da Administração Pública Direta e Indireta, conforme dispõe o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.307/1996, apontamos a previsão desta disposição para que a Administração possa exercer o juízo de conveniência e oportunidade acerca da adoção desta modalidade de resolução de controvérsias, o que **recomendamos** seja analisado.

32. Outrossim, a minuta contratual menciona, em especial no Anexo 2, o *Manual Operacional*, que deverá ser elaborado e conter os diversos elementos descritos na Seção I, "A", do Anexo 2. **Recomendamos**, em relação a este documento, que, por ocasião de sua elaboração (tal documento não consta nos autos), além de serem respeitados os componentes do objeto e demais cláusulas contratuais, que sua formalização seja submetida às autoridades signatárias do contrato, a fim de evitar que a execução do empréstimo seja operacionalizada por meio de documentos secundários sem o conhecimento de tais autoridades.

33. No mais, **recomendamos** apenas pequenos ajustes formais na minuta contratual (Sei nº 0894606), como correção ortográfica, transcrição por extenso dos valores contratuais, correção de datas. Os demais elementos da minuta estão adequados sob o aspecto jurídico-formal.

34. Por fim, em relação ao *Regulamento de aquisições para mutuários do BIRD* (Sei nº 0894644), o qual, segundo apontado no Parecer nº 10/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0894382), deverá ser aplicado nas contratações com recursos do empréstimo, consoante, também, com as salvaguardas previstas no Anexo 2 da minuta de contrato (Sei nº 0894606), convém ressaltar que o art. 42, §5º da Lei nº 8.666/93 autoriza essa possibilidade, desde que exigida pelo mutuante. Acerca deste ponto, cabe transcrever trecho da orientação do Tribunal de Contas da União extraída, dentre outros, do Acórdão nº 645/2014 – TCU – Plenário:

> "(...)
>
> 9.3. determinar à referida Agência que, em futuros processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais, atente para

a jurisprudência do TCU, consubstanciada pela Decisão n. 1.640/2002 – Plenário, no sentido de que o contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993, e se abstenha de incluir nos editais dos certames cláusulas restritivas do caráter competitivo que deve nortear as licitações;

(...)"

III – CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, **concluo que há adequação jurídico-formal** da minuta de contrato de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país, **com as ressalvas apresentadas e desde que atendidas as recomendações apontadas**.

36. Sugiro o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Básica para o seguimento dos trâmites processuais.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000031201201719 e da chave de acesso e7ac66bf

---

Documento assinado eletronicamente por EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89754417 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS. Data e Hora: 20-11-2017 17:27. Número de Série: 7158726504818838225. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO n. 03885/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.031201/2017-19
INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/MEC
ASSUNTOS: PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD PARA O PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

1. **Aprovo** o PARECER n. 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/1999.
2. À consideração superior.
3. Encaminhe-se o processo eletrônico à Secretaria de Educação Básica/MEC para as providências decorrentes.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000031201201719 e da chave de acesso e7ac66bf

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89779749 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 20-11-2017 18:29. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 03886/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.031201/2017-19
INTERESSADOS: GAB/SEB, GABINETE DO MINISTRO/CHEFIA
ASSUNTOS: PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD PARA O PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

1. Aprovo o PARECER nº 1750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Edmundo Belarmino Ribeiro dos Anjos, bem como o DESPACHO nº 3885/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral de Licitação e Contratos desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação Básica, conforme proposto.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000031201201719 e da chave de acesso e7ac66bf

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 89781118 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 21-11-2017 14:47. Número de Série: 264097435512019350. Emissor: AC CAIXA PF v2.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº **13/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB**

PROCESSO Nº 23000.031201/2017-19

INTERESSADO: GAB/SEB, À CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONJUR-MEC

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD PARA O PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

Posicionamento à respeito das recomendações realizadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação acerca da legalidade das minutas contratuais do acordo de empréstimo junto ao Banco Mundial – BIRD

I. RELATÓRIO

Em atenção ao Parecer n. 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU que analisou as minutas contratuais da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país, emitimos Parecer Técnico para dar seguimento nos trâmites processuais e explicitar o posicionamento desta Secretaria de Educação Básica no que tange ao atendimento das sete (7) recomendações apontadas no referido Parecer.

II. ANÁLISE

1. **Recomendação 1)**

Não consta nos autos documento do Ministério da Fazenda acerca do deferimento do pleito para negociação das minutas, contudo, considerando que as negociações ocorreram, conforme consta nos autos, inclusive com participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Ata de negociações – Sei no 0894620), presume-se que tal pleito foi deferido. De qualquer forma, **recomendamos** que a área técnica do Ministério da Educação junte tal documento aos autos, para a completa instrução processual.

1.1. **Posicionamento SEB:**

1.1.1. Conforme recomendado, anexamos aos autos a comunicação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Sei Nº 0938069) manifestando acordo com a realização das negociações das minutas contratuais da referida operação de crédito nas datas de 13 e 14 de novembro de 2017.

2. **Recomendação 2)**

Cumpre ressaltar, a título de **recomendação**, que, quando da celebração do contrato de financiamento externo pretendido, este somente poderá ser formalizado se, previamente, as despesas estiverem previstas na Lei Orçamentária, sendo necessário, na oportunidade, expedição de certidão de disponibilidade orçamentária atestando a inclusão das despesas na lei orçamentária e sua previsão no Plano Plurianual, em atendimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

2.1. **Posicionamento SEB:**

2.1.1. Conforme informado por esta consultoria jurídica, a análise dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito da União, inclusive dos requisitos previstos no art. 32, §1o, V e VI, da Lei Complementar no 101/2000, e demais requisitos financeiros, ficará a cargo do Ministério da Fazenda, conforme previsto no caput do citado art. 32 da LRF, acima transcrito.

2.1.2. Desta forma, informamos que, em atendimento à recomendação, esta Secretaria de Educação Básica enviou ao Ministério da Fazenda solicitação para emissão de parecer (Sei Nº 0905262) acerca dos aspectos financeiros da operação e este Parecer será anexado aos autos para a completa instrução processual assim que estiver publicado.

2.1.3. Adicionalmente, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação também solicitou formalmente à Secretaria de Orçamento Federal - SOF a inclusão na Lei Orçamentária (Sei Nº 0773457) da operação.

3. **Recomendação 3)**

Em relação à minuta de contrato (Sei no 0894606), analisaremos apenas a versão em português, em razão do disposto no art. 22, §1o, da Lei no 9.784/99: "*Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável*". Embora tal versão não esteja traduzida oficialmente, com certificação formal de adequada correspondência ao texto da versão em inglês, considerando que ao ser juntada nos autos passou a ser documento processual que goza de presunção de veracidade, analisaremos tal minuta, com a **recomendação** de que seja providenciada a certificação oficial da tradução do referido documento.

3.1. **Posicionamento SEB:**

3.1.1. Conforme informado pela Dra. Ana Lúcia Gatto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exige a tradução juramentada do acordo de empréstimo firmado. Desta forma, em atendimento à recomendação, confirmamos que o acordo de empréstimo, uma vez firmado, será traduzido e esta tradução será juramentada, sendo, ao fim, tal documento juntado aos autos para completa instrução processual.

4. **Recomendação 4)**

Observo também que as Atas de negociação das minutas contratuais não estão assinadas (Sei no 0894610 e 0894620), pelo que **recomendamos** a juntada das cópias assinadas.

4.1. **Posicionamento SEB:**

4.1.1. Informamos que, em atendimento à recomendação, as Atas de negociação das minutas contratuais assinadas foram juntadas ao processo (Sei Nº 0900781).

5. **Recomendação 5)**

Constam ainda nos autos, como partes integrantes do contrato de empréstimo, as Condições Gerais do Empréstimo do Programa (Sei no 0894640) e as do Projeto (Sei no 0894642). Tais documentos contém diversas regras de natureza financeira a serem analisadas pelo Ministério da Fazenda, conforme já mencionado. Por outro lado, chamamos a atenção à previsão da *arbitragem* como forma de resolução de controvérsias decorrentes do contrato. Embora a arbitragem seja permitida para os entes da Administração Pública Direta e Indireta, conforme dispõe o art. 1o, parágrafos 1o e 2o, da Lei no 9.307/1996, apontamos a previsão desta disposição para que a Administração possa exercer o juízo de conveniência e oportunidade acerca da adoção desta modalidade de resolução de controvérsias, o que **recomendamos** seja analisado.

5.1. **Posicionamento SEB:**

5.1.1. Em atendimento à recomendação relatamos que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua representante durante as negociações das minutas contratuais Dra. Ana Lúcia Gatto, informou, quanto à análise da conveniência e oportunidade da resolução de controvérsias por meio de arbitragem, de competência do Ministério da Fazenda, que esta foi aceita e foi a forma escolhida para o acordo, nos termos da legislação vigente aplicável.

6. **Recomendação 6)**

> Outrossim, a minuta contratual menciona, em especial no Anexo 2, o Manual Operacional, que deverá ser elaborado e conter os diversos elementos descritos na Seção I, "A", do Anexo 2. **Recomendamos**, em relação a este documento, que, por ocasião de sua elaboração (tal documento não consta nos autos), além de serem respeitados os componentes do objeto e demais cláusulas contratuais, que sua formalização seja submetida às autoridades signatárias do contrato, a fim de evitar que a execução do empréstimo seja operacionalizada por meio de documentos secundários sem o conhecimento de tais autoridades.

6.1. **Posicionamento SEB:**

6.1.1. Em atendimento à recomendação, informamos que o Manual Operacional será formalizado e submetido ao Gabinete do Ministro de Estado de Educação, enquanto executor do projeto de empréstimo, para conhecimento, conforme orientação da Dra. Ana Lúcia Gatto, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional durante as negociações das minutas contratuais.

7. **Recomendação 7)**

> No mais, **recomendamos** apenas pequenos ajustes formais na minuta contratual (Sei no 0894606), como correção ortográfica, transcrição por extenso dos valores contratuais, correção de datas. Os demais elementos da minuta estão adequados sob o aspecto jurídico-formal.

7.1. **Posicionamento SEB:**

7.1.1. Em atendimento à recomendação, informamos que a revisão ortográfica e demais ajustes formais estão sendo providenciados pelo BIRD, como de praxe, e a versão corrigida será anexada aos autos.

III. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, este Parecer conclui por afirmar que todas as recomendações realizadas no Parecer n. 01750/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU foram atendidas ou serão atendidas assim que possível, tendo em vista aquelas que dizem respeito a etapas posteriores do processo.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

CAETANO PANSANI SIQUEIRA

Coordenador-Geral de Educação Integral

RAPH GOMES ALVES

Diretor de Currículos e Educação Integral

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **Caetano Pansani Siqueira**, **Coordenador(a) Geral**, em 22/12/2017, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Raph Gomes Alves**, **Diretor(a)**, em 22/12/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Rossieli Soares da Silva**, **Secretário(a)**, em 22/12/2017, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0939538** e o código CRC **62E4CCC8**.

Referência: Processo nº 23000.031201/2017-19 SEI nº 0939538

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01465/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.031201/2017-19
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD PARA O PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

I. Direito Administrativo e Financeiro. Operação externa de natureza financeira. Empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para financiamento do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

II. Parecer preliminar para submissão da proposta ao Ministério da Fazenda. Análise dos requisitos previstos no art. 32, §1°, da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

III. Parecer técnico pela positiva relação custo-benefício e interesse econômico-social da proposta.

IV – Encaminhamento da proposta pelo Ministério da Educação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para inclusão das despesas na Lei Orçamentária.

V - Comunicado n° 4/2017 da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizando a preparação do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

VI – Encaminhamento da proposta ao Ministério da Fazenda.

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD com o objetivo de realizar o Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio no país.

2. A Secretaria de Educação Básica, no Parecer n° 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei n° 0770366), apresentou a contextualização do projeto face o advento do Novo Ensino Médio na educação do país e apontou a relação custo-benefício positiva e o interesse econômico-social do projeto, concluindo favoravelmente à realização do empréstimo pretendido.

3. Consta nos autos extrato do Diário Oficial da União (Sei n° 0769819) contendo o Comunicado n° 4/2017 da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no qual foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), com a ressalva lá consignada, a preparação do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio, tendo como entidade financiadora o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e como executor o Ministério da Educação.

4. Além do Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0770366) e do Comunicado nº 4/2017 da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sei nº 0769819), destacam-se o Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO (Sei nº 0773457) da Secretaria de Planejamento e Orçamento/MEC e o Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), da Secretaria de Educação Básica/MEC.

5. Destaca-se também o Despacho nº 1778 (Sei nº 0771441), em que a Sra. Secretária-Executiva do Ministério da Educação manifesta ciência e concordância com a contratação.

6. Os autos foram encaminhados para parecer preliminar desta Consultoria Jurídica acerca da legalidade da contratação, antes do envio da proposta ao Ministério da Fazenda.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. Inicialmente, observo que a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou no Diário Oficial da União de 17/07/2017 o Comunicado nº 4/2017 (Sei nº 0769819), dando conhecimento que a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) autorizou a preparação do Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio, tendo como mutuária a República Federativa do Brasil, o Ministério da Educação como executor e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD como entidade financiadora, com valor de empréstimo até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), com a seguinte ressalva:

> a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

10. Acerca da formalização do pleito junto ao Ministério da Fazenda para a realização de operação de crédito, o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prescreve:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
>
> (...)

11. Posto isso, observo que a Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), informou que o projeto a ser financiado é o que consta nos autos com o nº Sei 0769813, intitulado "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio", que tem como objetivo geral "*elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do Novo Ensino Médio*" (item 3.3).

12. A Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), destaca ainda o desenho institucional previsto no item 5.2 do Projeto nestes termos:

> "As agências e instituições a serem envolvidas na execução do Programa e do Projeto são: (i) Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com apoio da subsecretaria de planejamento e orçamento (SPO) e subsecretaria de assuntos administrativos (SAA); (ii) a Secretaria de Educação Básica (SEB); (iii) o Fundo Nacional da Educação (FNDE) – órgão da administração indireta; (iv) as Secretarias Estaduais e distrital de Educação (SEE); e (v) a Controladoria Geral da União (CGU), com apoio das CGUs estaduais.
>
> Neste momento, há o reconhecimento de que tanto a SEB quanto os estados necessitam de apoio técnico e operacional para a implementação da reforma do Ensino Médio a ser apoiada pelo financiamento do Banco Mundial. Para suprir esta necessidade, o Projeto inclui um componente específico de assistência técnica que apoiará a realização de estudos e atividades de avaliação e monitoramento e de gestão de projeto, os quais fortalecerão as capacidades técnicas e institucionais do MEC e das secretarias estaduais e distrital para a implementação do Programa.
>
> Os arranjos institucionais/operacionais para a execução do Projeto, incluindo o componente de assistência técnica, serão finalizados com base nas avaliações das capacidades técnicas, operacionais e fiduciárias a serem realizadas pelo Banco Mundial com o apoio do MEC durante a preparação do Projeto. As avaliações irão subsidiar também o desenvolvimento de um Plano de Apoio à Implementação do Projeto, a ser incluído no Manual Operacional do Projeto. A Matriz de Responsabilidades da seção 5.3 elenca as ações esperadas e o papel de cada uma das instituições a serem envolvidas na execução".

13. Segundo consta no Projeto (item 5.5), este tem prazo de execução de cinco anos, de 2018 a 2022. O valor do empréstimo junto ao BIRD será de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), a serem utilizados conforme o cronograma de execução financeira descrito no Quadro 3 do item 5.6 do Projeto.

14. Registro, por importante, que o projeto não veio acompanhado com a minuta preliminar do contrato.

15. Acerca do Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio, a Secretaria de Educação Básica, no Parecer nº 8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB (Sei nº 0770366), em atendimento aos requisitos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, manifestou-se da seguinte forma sobre a relação custo-benefício do Projeto e do seu interesse econômico-social, concluindo, ao final do parecer técnico, favoravelmente "*à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública*":

> **3. Da Relação Custo-Benefício**
>
> (...)

3.2. Nesse sentido, o investimento trazido nesse projeto proporciona, por meio desses componentes, uma série de objetivos que corroboram seu alto nível de custo-benefício, tais quais:

3.2.1. Aumento no percentual de jovens com 19 anos que concluíram o Ensino Médio;

3.2.2. Aumento do percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do EM;

3.2.3. Aumento no percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do Novo Ensino Médio.

4. Do Interesse Econômico-Social

(...)

4.2. A implementação de uma política dessa dimensão demanda o acompanhamento de uma equipe altamente qualificada e com forte *expertise* em projetos de alta complexidade e que necessita de ampliação da capacidade técnica, agregando referências internacionais, todas características coadunadas na experiência do Banco;

4.3. A necessidade de otimizar os processos de contratação das assistências técnicas, sobretudo as que acompanharão as redes estaduais e distrital e fortaleçam sua capacidade de execução, faz com que os métodos de aquisição trazidos pelo próprio Banco supram essa lacuna com o máximo de eficiência;

4.4. O projeto possibilita a vinculação de parte do orçamento a resultados educacionais conforme o Programa por Resultados (PforR) firmado junto ao Banco. Dada a relevância e abrangência da ação, o risco de descontinuidade da política pública nas transições de governo não só inviabilizaria a sua implementação, como também colocaria a educação do país em uma posição de vulnerabilidade em função do desgaste institucional resultante da transição. O compromisso definido com o Banco, portanto, induz o desenvolvimento da reforma de maneira contínua e sólida ao longo dos próximos cinco anos.

16. Sem adentrar no mérito das justificativas apresentadas, que são de competência da área técnica deste Ministério, observa-se que foi atendido o requisito relativo ao parecer técnico sobre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, previsto no art. 32, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

17. Em relação aos requisitos orçamentários previstos no art. 32, §1º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretaria de Planejamento e Orçamento/MEC, no Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO (Sei nº 0773457), manifestou-se da seguinte forma:

"(...)
1.1 Com relação ao Inciso I e II, já foram encaminhados à Secretária de Orçamento Federal -SOF para as devidas providências de inclusão à Lei Orçamentária e sobre a projeção para 2018;
(...)

18. Considerando que o Projeto a ser financiado tem previsão de execução a partir de 2018 (item 5.5 do Projeto), os recursos deverão estar previstos na Lei Orçamentária de 2018, já tendo sido encaminhada esta proposta de previsão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme informado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento deste Ministério da Educação.

19. Em acréscimo, a Secretaria de Educação Básica, no Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Sei nº 0837155), afirma que o Plano Plurianual abrange metas e objetivos aplicáveis ao Projeto de Financiamento do Novo Ensino Médio, nos seguintes termos:

"(...)

> 2. Especificamente quanto ao PPA, para subsidiar o Projeto de Financiamento do Novo Ensino Médio, o Programa 2080 (Educação de Qualidade para Todos) do **PPA 2016-2019** possui os seguintes atributos relacionados a etapa educacional do Ensino Médio:
>
> (...)"

20. Dessa forma, cumpre ressaltar, neste momento de análise preliminar, e considerando que o projeto, uma vez autorizado pelo Ministério da Fazenda, ainda seguirá tramitação até sua celebração, que quando da celebração do contrato de financiamento externo pretendido, este somente poderá ser formalizado se, previamente, as despesas estiverem previstas na Lei Orçamentária, sendo necessário, na oportunidade, expedição de certidão de disponibilidade orçamentária por parte da SPO/MEC, atestando a inclusão das despesas na lei orçamentária e sua previsão no Plano Plurianual, em atendimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

21. Dessa forma, considerando o informado pela SPO/MEC (Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO - Sei nº 0773457) acerca do encaminhamento da proposta para a SOF/MPDG, bem como a informação da Secretaria de Educação Básica (Memorando nº 940/2017/CHEFIA/GAB/SEB/SEB - Sei nº 0837155), foram adotadas as providências para o atendimento dos requisitos orçamentários previstos no art. 32, §1º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

22. Por sua vez, a análise dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito da União, inclusive dos requisitos previstos no art. 32, §1º, III, V e VI, da Lei Complementar nº 101/2000, e demais requisitos financeiros, ficará a cargo do Ministério da Fazenda, conforme previsto no *caput* do citado art. 32 da LRF, acima transcrito. Neste sentido, convém transcrever trecho do Memorando nº 330/2017/GAB/SPO/SPO (Sei nº 0773457) da SPO/MEC:

> 1.2 Com relação aos Incisos III a V, informamos que não são de competência da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO.

23. Por fim, a autorização específica do Senado Federal para a realização de operações externas de natureza financeira de interesse da União, em atendimento ao art. 52, V, da Constituição Federal, c/c art. 32, §1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, será a última etapa do procedimento de contratação, após o atendimento de todos os requisitos legais, financeiros e aprovação da minuta de contrato, conforme consta no Manual de Financiamentos Externos do Setor Público (Brasília, fevereiro de 2013), da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

24. Consequentemente, considerando o que foi exposto acima, conclui-se que foram adotadas as providências preliminares necessárias para a submissão da proposta ao Ministério da Fazenda.

25. Registre-se, por importante, que este parecer é preliminar. Após submissão do projeto à análise do Ministério da Fazenda e caso esta Pasta conceda autorização para negociação da minuta contratual, outros requisitos e documentos poderão ser exigidos conforme o Ministério da Fazenda entender pertinente, os quais deverão ser atendidos antes do envio em definitivo da proposta, juntamente com a minuta contratual aprovada por esta Consultoria Jurídica em parecer, novamente ao Ministério da Fazenda que, por sua vez, a submeterá ao Senado Federal.

III – CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, concluo que foram adotadas as providências preliminares necessárias para a submissão da proposta ao Ministério da Fazenda.

27. A proposta deverá ser enviada mediante aviso ministerial dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acompanhado de todos os documentos presentes nos autos (inclusive este parecer) necessários ao conhecimento e análise da proposta e comprovação do atendimento aos requisitos preliminares abordados neste parecer.

28. Sugiro, portanto, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Básica para elaboração da minuta de aviso ministerial, reunião dos documentos que acompanharão o aviso e envio dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Educação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Licitações e Contratos Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000031201201719 e da chave de acesso e7ac66bf

---

Documento assinado eletronicamente por EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 77083415 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDMUNDO BELARMINO RIBEIRO DOS ANJOS. Data e Hora: 27-09-2017 15:44. Número de Série: 7158726504818838225. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 03274/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.031201/2017-19
INTERESSADOS: GAB/SEB, GABINETE DO MINISTRO/CHEFIA
ASSUNTO: Proposa de Empréstimo junto ao BIRD.

1. Aprovo o PARECER nº 1465/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Edmundo Belermino Ribeiro dos Anjos, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos Substituto desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação Básica, conforme proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000031201201719 e da chave de acesso e7ac66bf

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 77149431 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 27-09-2017 17:37. Número de Série: 264097435512019350. Emissor: AC CAIXA PF v2.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº **8/2017/CGEI/DICEI/SEB/SEB**
PROCESSO Nº 23000.031201/2017-19
INTERESSADO: GAB/SEB, GABINETE DO MINISTRO/CHEFIA

Assunto: **Parecer técnico referente à aprovação da operação de crédito junto ao Banco Mundial (BIRD) no âmbito do "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio"**

1. **Introdução**

1.1. Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, emitimos o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Mundial no valor de US$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) para financiamento do **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio**.

2. **Da Contextualização do Projeto**

2.1. Em 16 de Fevereiro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.415/2017, ou *Lei do Novo Ensino Médio*, cujo objetivo é de flexibilizar o currículo do Ensino Médio visando tornar o ensino mais atrativo e articulado com as atuais necessidades do mundo do trabalho, passando também pela promoção da educação integral para melhoria da qualidade e redução do abandono. No cenário em que:

2.2. Em 2015, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) a nível nacional (3,7) ficou abaixo da meta definida pelo INEP para aquele ano (4,3) e nenhuma região do país alcançou sua respectiva meta;

2.3. A porcentagem de jovens entre 15 e 17 anos que frequentavam a escola em 2015 era de 84,3% desta população, consideravelmente aquém da universalização traçada na Constituição Federal;

2.4. Segundo a PNAD de 2014, 1 em cada 5 jovens entre 15 e 29 anos (20,3%) não frequentava escola de Ensino Regular e não trabalhava na semana de referência da pesquisa;

2.5. Faz-se necessária, portanto, uma reforma abrangente, estruturada e inovadora em sua abordagem que não somente possibilite o preenchimento das lacunas de aprendizagem e atendimento, mas que também coloque os jovens brasileiros na direção das demandas que enfrentarão enquanto profissionais.

3. **Da Relação Custo-Benefício**

3.1. O **Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio** intenta elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com o aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do Novo Ensino Médio. Do montante total do empréstimo de US$ 250 milhões distribuídos em 5 anos com recursos já previstos no orçamento do MEC, o Projeto é estruturado em dois componentes:

3.1.1. **Componente 1** - Prevê a alocação de US$ 221 milhões para o objetivo dual de apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio e fomento à implementação da modalidade de Ensino Médio em Tempo Integral.

3.1.2. **Componente 2** - Totaliza a alocação de US$ 29 milhões a serem destinados a assistências técnicas que visam fortalecer a capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de Educação, reforçando sua competência para a execução das atividades abarcadas no Novo Ensino Médio.

3.2. Nesse sentido, o investimento trazido nesse projeto proporciona, por meio desses [illegible] série de objetivos que corroboram seu alto nível de custo-benefício, tais quais:

3.2.1. Aumento no percentual de jovens com 19 anos que concluíram o Ensino Médio;

3.2.2. Aumento do percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do EM;

3.2.3. Aumento no percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do Novo Ensino Médio.

4. **Do Interesse Econômico-Social**

4.1. Como principal alternativa de fonte de recursos para esse Projeto estão os próprios recursos do MEC, uma vez que fonte orçamentária já é existente nas próprias linhas de investimento do Ministério. Contudo, a escolha pelo empréstimo junto ao Banco Mundial se justifica, sobretudo, com base no interesse econômico-social do Projeto, uma vez que:

4.2. A implementação de uma política dessa dimensão demanda o acompanhamento de uma equipe altamente qualificada e com forte *expertise* em projetos de alta complexidade e que necessita de ampliação da capacidade técnica, agregando referências internacionais, todas características coadunadas na experiência do Banco;

4.3. A necessidade de otimizar os processos de contratação das assistências técnicas, sobretudo as que acompanharão as redes estaduais e distrital e fortaleçam sua capacidade de execução, faz com que os métodos de aquisição trazidos pelo próprio Banco supram essa lacuna com o máximo de eficiência;

4.4. O projeto possibilita a vinculação de parte do orçamento a resultados educacionais conforme o Programa por Resultados (PforR) firmado junto ao Banco. Dada a relevância e abrangência da ação, o risco de descontinuidade da política pública nas transições de governo não só inviabilizaria a sua implementação, como também colocaria a educação do país em uma posição de vulnerabilidade em função do desgaste institucional resultante da transição. O compromisso definido com o Banco, portanto, induz o desenvolvimento da reforma de maneira contínua e sólida ao longo dos próximos cinco anos.

5. **Da Conclusão**

5.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação. Ademais, este parecer explicita que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2017.

LUCAS FERNANDES HOOGERBRUGGE
Coordenador-Geral de Educação Integral

TERESA COZETTI PONTUAL PEREIRA
Diretora de Currículos e Educação Integral

CALINA MAFRA HAGGE
Secretária de Educação Básica, substituta

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernandes Hoogerbrugge, Coordenador(a) Geral**, em 02/08/2017, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cozetti Pontual Pereira, Diretor(a)**, em 02/08/2017, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.





Documento assinado eletronicamente por **Calina Mafra Hagge**, **Secretário(a), Substituto(a)**, em 02/08/2017, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0770366** e o código CRC **818DFDFB**.

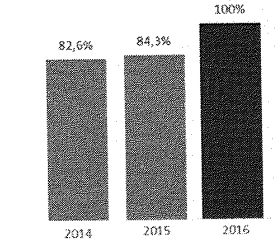
Referência: Processo nº 23000.031201/2017-19 SEI nº 0770366

Carta Consulta - Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio

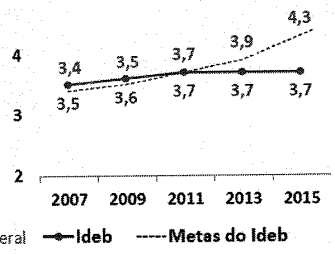
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — BRASIL

O desafio do Ensino Médio

Falta muito para que todos os jovens de 15 a 17 anos estejam na escola



IDEB do Ensino Médio está estagnado e cada vez mais distante da meta



Objetivo

Elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a **implementação do Novo Ensino Médio**.

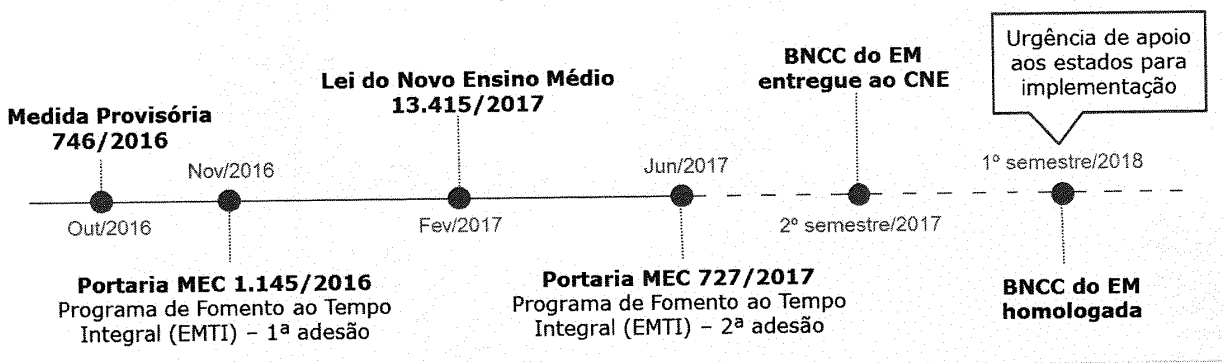
O que é o Novo Ensino Médio?

- Flexibiliza o currículo para tornar a escola atrativa e articulada com o mundo do trabalho.
- Promove a educação integral para melhoria da qualidade e redução do abandono.

Meta

Todas as 27 secretarias estaduais e distrital de educação com o Novo Ensino Médio implementado.

Marcos da implementação do Novo Ensino Médio



Empréstimo do Banco Mundial – Valor Agregado

A escolha do empréstimo pelo Banco Mundial se justifica pela forte expertise em projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade técnica e de referências internacionais.

Pelo apoio do banco, temos:

- Possibilidade de acompanhamento da política pública por uma equipe altamente qualificada.
- Elevada qualidade nas contratação das assistências técnicas críticas para a implementação do Novo EM.
- Vinculação de parte do orçamento a resultados (PforR), que induz a continuidade da política pública nas transições de governo.

Empréstimo de U$250 milhões em 5 anos, com recursos já previstos no orçamento do MEC.

Componente 1 – PforR: Implantação do Novo Ensino Médio.

Subcomponente 1.1 - Apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio.

Subcomponente 1.2 - Fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral.

221 milhões de dólares em 5 anos no formato do Programa para resultados (PforR).

Componente 2 – Assistência Técnica: Fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do Novo Ensino Médio.

29 milhões de dólares em 5 anos no formato de Assistências Técnicas.

Ações Orçamentárias em que o projeto será executado	Ação Orçamentária	2017 (após o contigenciamento)	2018 (previsto)
0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica.	0000	R$ 240 milhões	R$ 240 milhões
0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica.	0515	R$ 1,48 bilhões	R$ 1,48 bilhões

DOCUMENTO PREPARATÓRIO PARA A CARTA CONSULTA À COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

PROJETO DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

Brasília, junho de 2017

Expediente

Ministro de Estado da Educação

José Mendonça Bezerra Filho

Secretária Executiva

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretário de Educação Básica

Rossieli Soares da Silva

1. IDENTIFICAÇÃO 4

1.1. PROJETO 4

2. MARCO DE REFERÊNCIA 4

2.1. DIAGNÓSTICO 4
2.2. SOLUÇÃO PROPOSTA 19
2.3. ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS 21

3. PROJETO 22

3.1. TÍTULO 22
3.2. TÍTULO ABREVIADO 22
3.3. OBJETIVO 23
3.4. INDICADORES 23
3.5. COMPONENTES 25
3.6. ETAPAS REALIZADAS 29
3.7. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA 30
3.8. PÚBLICO ALVO 30
3.9. BENEFICIÁRIOS 30

4. FINANCIAMENTO 30

4.1. FONTES 30

5. EXECUÇÃO 31

5.1. EXECUTORES 31
5.2. ARRANJO INSTITUCIONAL 31
5.3. MATRIZ DE RESPONSABILIDADE 32
5.4. ARRANJO OPERACIONAL 33
5.5. PRAZO DE EXECUÇÃO 33
5.6. CRONOGRAMA 34
5.7. CONTATOS 35

6. RISCO 37

1. Identificação

1.1. Projeto

Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

2. Marco de Referência

2.1. Diagnóstico

No Brasil, a Educação Básica é considerada bem público e direito humano fundamental, base para o exercício de outros direitos e um dos principais fatores de desenvolvimento do país. Nota-se a preocupação social com a educação tanto na Constituição Federal (CF) de 1988, quanto na Lei 9.394/1996, a lei de Diretrizes e Bases da Educação. No seu artigo 205, a Constituição traz a educação como um direito de todos e dever do Estado:

> "Art. 205. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. "

Em consonância com a CF, a lei de Diretrizes e Bases estabelece em seu artigo 22 os fins da Educação Básica, reforçando a relação da formação com o exercício da cidadania e progressão no trabalho:

> "Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. "

Considerando a obrigação do Estado e da família na educação a CF traz no seu artigo 208 a perspectiva da universalização do atendimento educacional de 4 a 17 anos, citando a educação como direito público subjetivo. A legislação também traz como princípio a igualdade de condições de acesso e a permanência no artigo 206 e volta a

mencionar fatores ligados à equidade em diversos outros incisos, evidenciando clara preocupação de que a isonomia seja um fator presente nos sistemas de ensino.

Somada à dimensão de acesso e permanência, a legislação faz referência à qualidade como um dos princípios da Educação Básica. O tema volta a ser mencionado como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE). Do ponto de vista de seus resultados, entretanto, a Educação Básica não progrediu suficientemente e ainda está distante do que intenciona a legislação vigente, ainda que o país tenha ampliado consistentemente o investimento na educação ao longo dos últimos anos.

Além das consequências diretas nos sistemas educacionais, é importante notar que a qualidade da educação também é forte determinante da produtividade do trabalho, que por sua vez é um dos principais motores do crescimento econômico (Hanushek & Woessmann, 2015 e Hanushek & Kimko, 2000). Dado que a baixa produtividade do trabalho é entrave para o crescimento econômico sustentável, é importante considerar que no Brasil ela é menor, não somente do que a dos países desenvolvidos, mas também do que de países da América Latina, como Argentina, Chile e México.

Portanto, cabe observar a educação brasileira sob algumas perspectivas: acesso, permanência e aprendizagem na idade adequada, além dos diversos fatores que são determinantes para que essas dimensões sejam disponíveis a todos.

Nesta seção traremos uma breve análise dos principais indicadores propostos pela Linha de Base do PNE, com especial ênfase no Ensino Médio (EM).

Situação do Ensino Médio no Brasil

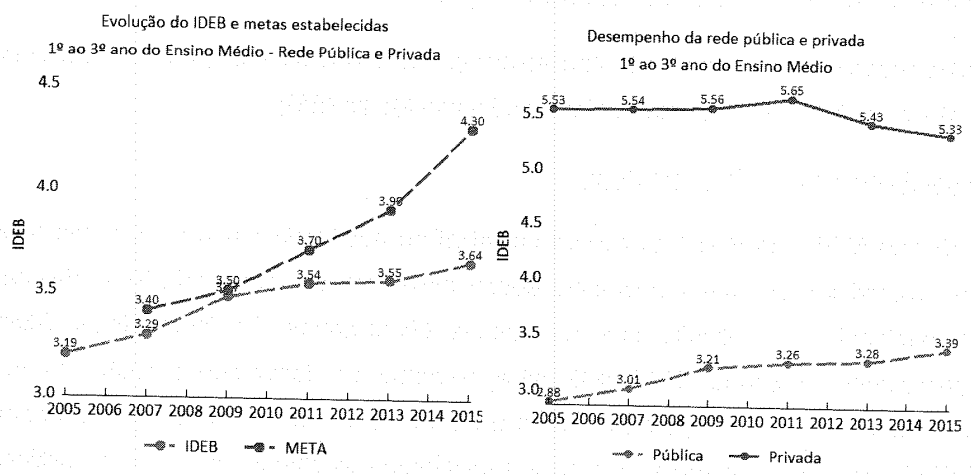
O Ensino Médio no Brasil apresenta um nível de qualidade muito abaixo dos países desenvolvidos e de outros países em desenvolvimento. Na última edição do Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes (*Programme for International Student Assessment – PISA*) de 2015, o Brasil apresentou um desempenho muito abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com uma pontuação que seria equivalente aos alunos brasileiros aprenderem, em média, 3 anos letivos a menos do que os seus colegas dos países desenvolvidos.

Mesmo quando se compara o Brasil com os demais países da América Latina, os alunos brasileiros têm um desempenho abaixo da média da região, com pontuações significativamente menores do que Chile, México e Colômbia.

Os baixos níveis médios de aprendizado dos alunos e de taxa de aprovação também podem ser constatados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que combina os dois componentes por meio da nota padronizada e do indicador de rendimento. Atualmente esses indicadores para o EM estão aquém das metas estabelecidas pelo INEP/MEC, que estabelecem que o Brasil deve alcançar até 2022 o nível dos países da OCDE.

O Gráfico 1 apresenta a trajetória do indicador do EM na série histórica, indicando que houve, desde 2011, uma desaceleração nesse índice, tendendo à estagnação. Em 2015, o índice nacional (3,7) ficou abaixo da meta estabelecida pelo INEP para aquele ano (4,3) e nenhuma região do país alcançou sua respectiva meta. Quando se compara o IDEB da rede pública com o da rede privada, nota-se substancial lacuna na qualidade entre as duas redes, evidenciando desigualdades socioeconômicas. Apesar disso, pode-se notar que a rede pública está crescendo mais que a rede privada. Nas últimas 3 edições, inclusive, o índice da rede privada caiu enquanto o da pública aumentou.

Gráfico 1: IDEB e metas estabelecidas para o Ensino Médio (2005-2015)



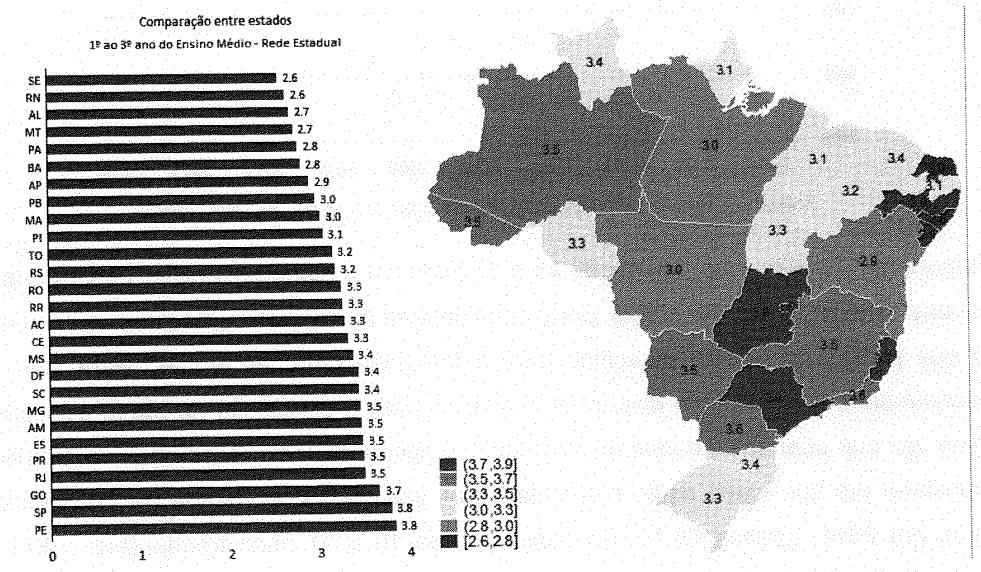
Fonte: Inep/Dired com base no Ideb/Inep

6

Quando se considera a distribuição do IDEB pelos estados brasileiros (Gráfico 2), nota-se significativa heterogeneidade regional, que revela uma situação ainda mais crítica em algumas redes escolares estaduais, em geral nos estados menos desenvolvidos do país.

Cabe ressaltar que análises sobre o IDEB no EM são restritas à visão das redes, já que não existia avaliação censitária nessa etapa até 2015. Felizmente, a partir de 2017, o governo federal implantará essa avaliação para todas as escolas públicas desta etapa, o que irá fortalecer a responsabilização dos estados e suas escolas. É fundamental tornar a avalição de aprendizado do EM censitária, com desagregações possíveis por escola e estudantes, permitindo o uso pedagógico dos dados da avaliação.

Gráfico 2: IDEB do Ensino Médio da rede estadual (2015)



Fonte: INEP.

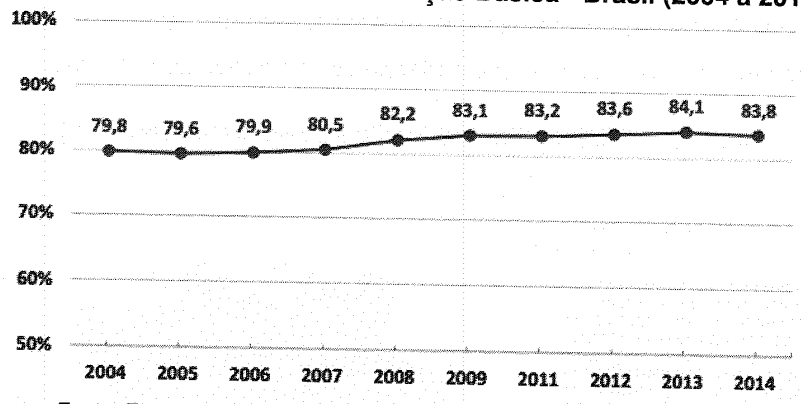
Atrelado ao baixo Índice, o EM ainda possui considerável defasagem no atendimento dos jovens que deveriam estar na escola. Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) de 2014 mostram que a taxa de ingresso na 1ª série do EM estava em torno de 78%, ou seja, de todos os que concluem o Ensino Fundamental (EF), mais de 20% não chegavam a se matricular no Ensino Médio. A taxa de conclusão da etapa,

7

que verifica os concluintes da 3ª série do EM em relação ao total de jovens que se matriculou na 1ª série do EM, é de aproximadamente 82%, ainda segundo a PNAD.

Desde 2007, o percentual de jovens de 15 a 17 anos de idade que frequentam a escola é superior a 80% da população com essa faixa etária, com uma ampliação até 2014 de apenas 4 pontos percentuais no indicador em âmbito nacional (Gráfico 3). Desse modo, em 2014, 16,4% dos jovens dessa faixa etária (1,7 milhão) estavam fora da escola.

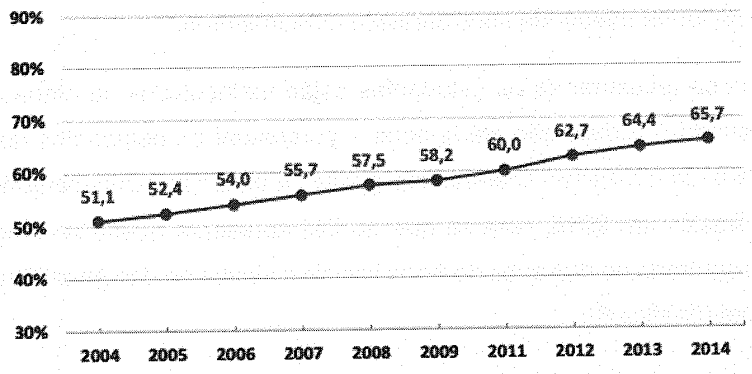
Gráfico 3: Percentual da população de 15 a 17 anos de idade que frequentava a escola ou havia concluído a Educação Básica - Brasil (2004 a 2014)



Fonte: Elaborado pela Dired/INEP com base em dados da PNAD/IBGE

Importante ressaltar que, apesar de 15 a 17 anos ser a idade em que se espera que os jovens estejam no Ensino Médio, parte considerável ainda está no Ensino Fundamental, o que justifica um olhar específico para a transição entre as etapas. Para além do atendimento, é necessário direcionar a análise para a conclusão na idade adequada, uma vez que apenas os dados de frequência à escola da faixa etária não nos permitem constatar em que etapa estão matriculados os estudantes. Podemos ver no Gráfico 4 que, em 2014, apenas 65,7% da população de 15 a 17 anos frequentava o EM ou possuía Educação Básica completa. Apesar de a taxa ainda ser muito aquém da desejada, esse indicador evoluiu 14,6 pontos percentuais no período. A evolução considerável pode ser atribuída ao aumento discreto do acesso, conforme visto anteriormente, e à melhoria da taxa de conclusão na idade adequada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

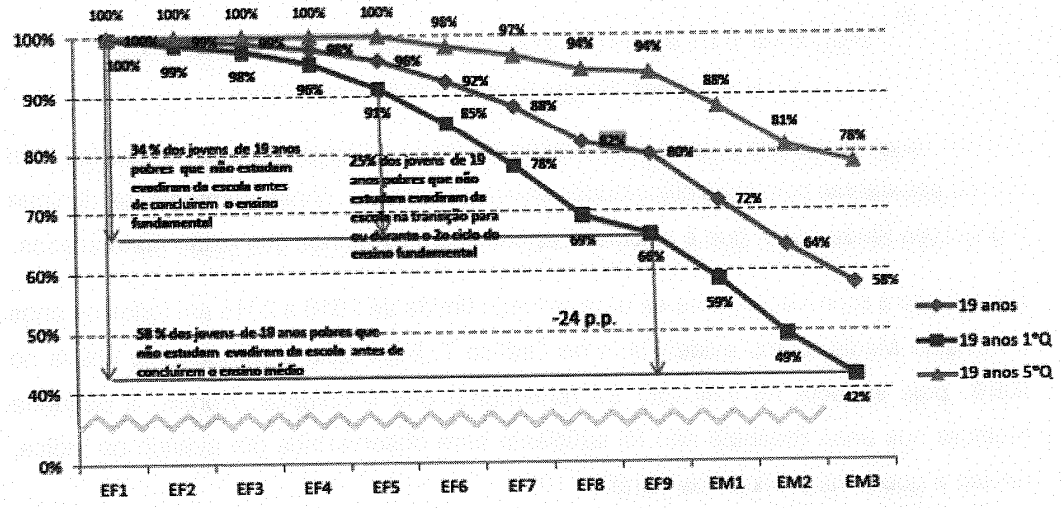
Gráfico 4: Percentual da população de 15 a 17 anos de idade que frequentava o Ensino Médio ou possuía Educação Básica completa – Brasil (2004 a 2014)



Fonte: Elaborado pela Dired/INEP com base em dados da PNAD/IBGE

Pelo Gráfico 5, é possível observar que praticamente todas as crianças ingressam na escola na idade adequada, atualmente aos 6 anos e até recentemente aos 7 anos. Apesar de parte da defasagem na conclusão na idade considerada adequada ocorrer ainda no Ensino Fundamental, podemos notar que 52% dos jovens de 19 anos que não estudam e evadiram a escola, o fizeram durante o Ensino Médio.

Gráfico 5: Proporção de jovens de 19 anos que alcançaram, com aprovação, os anos escolares da Educação Básica entre os que não estudam - Brasil (2014)



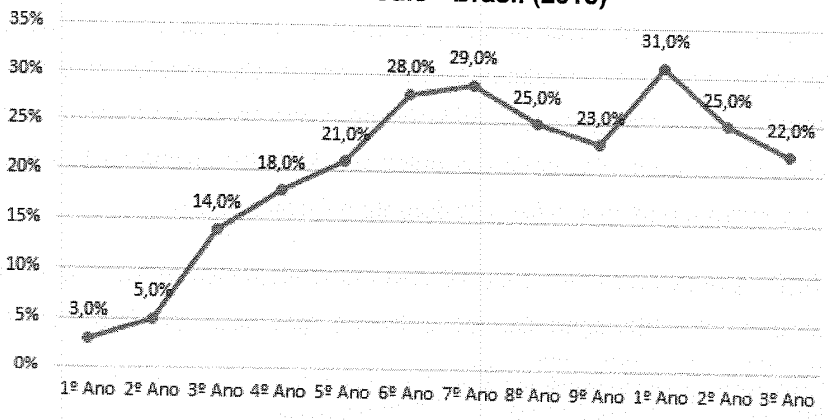
Fonte: SIMÕES, A. A. 2016 com base em dados da PNAD/IBGE

9

Ao longo dos anos, muitos jovens repetem uma ou mais vezes, o que acaba por ocasionar o atraso escolar e, eventualmente, o abandono e evasão. Essa sucessão de eventos é mais recorrente entre os mais pobres e nas regiões vulneráveis, com taxas de conclusão na idade adequada consideravelmente menores.

Outra forma de mensurar se os estudantes estão matriculados na etapa de ensino na idade adequada é a distorção idade-série – percentual de estudantes que estão pelo menos dois anos atrasados. Observando a taxa de distorção idade-série nas etapas da Educação Básica em 2015, nota-se que no EM apresenta queda ao longo dos anos, movimento contrário ao dos anos do Anos Iniciais e similar ao dos Anos Finais do Ensino Fundamental (Gráfico 6).

Gráfico 6: Taxa de distorção idade-série por ano escolar do Ensino Fundamental e Ensino Médio - Brasil (2015)

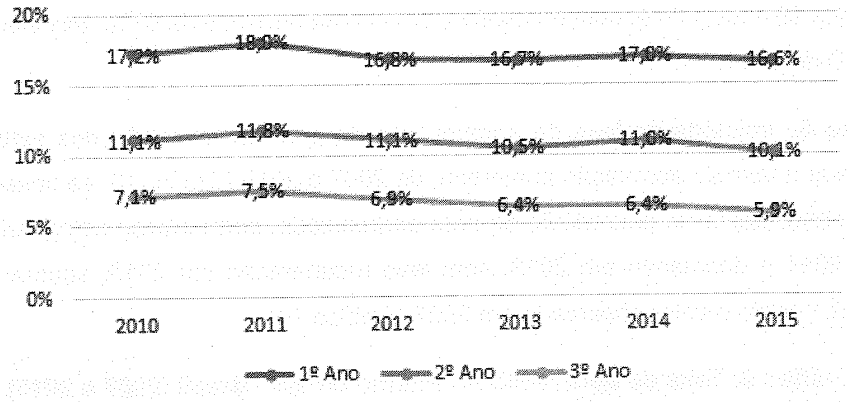


Fonte: Inep/Deed. Sinopse Estatística da Educação Básica

Isso se deve, provavelmente, à alta evasão no início do Ensino Médio, o que faz com que os estudantes com mais dificuldades saiam da escola e, consequentemente, diminua a distorção idade-série, que é calculada apenas com os alunos que estão matriculados.

Em relação à reprovação, nota-se uma redução tímida de 2010 a 2015 em todos os anos do Ensino Médio, como evidenciado no Gráfico 7. Essa taxa é componente chave no IDEB, pois impacta no indicador de rendimento que o compõe. Porém, a pequena melhora nos anos recentes não foi suficiente para observarmos um avanço no índice, devido à queda na proficiência (Gráfico 10).

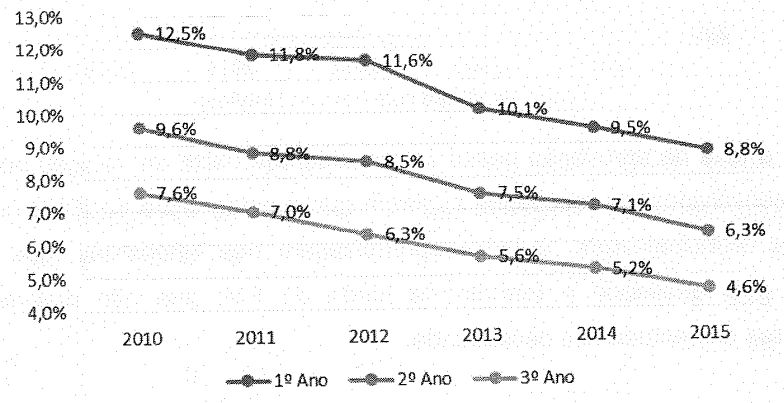
Gráfico 7: Taxa de reprovação por ano escolar no Ensino Médio - Brasil (2010 a 2015)



Fonte: Inep/Deed. Sinopse Estatística da Educação Básica

O abandono na etapa diminuiu consistentemente de 2010 a 2015 (Gráfico 8) e é forte responsável pela tendência de melhoria da taxa de aprovação (Gráfico 9). É possível observar que a taxa de abandono é maior no primeiro ano e menor no terceiro ano. Uma hipótese para esse comportamento é a de que com o abandono e a evasão dos jovens ainda nos Anos Finais do Ensino Fundamental e ao longo do EM, os estudantes que permanecem têm tendência maior de continuar os estudos.

Gráfico 8: Taxa de abandono por ano escolar no Ensino Médio - Brasil (2010 a 2015)



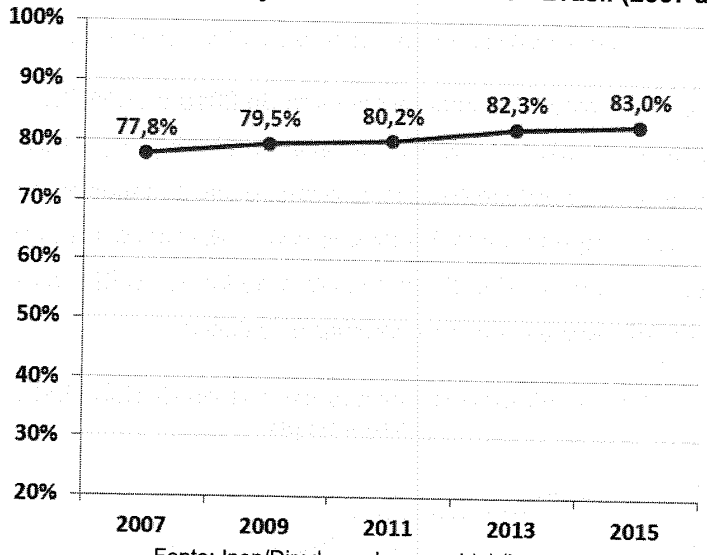
Fonte: Inep/Deed. Sinopse Estatística da Educação Básica

11

Em face da retenção, do abandono e, principalmente, da evasão, que passa a ser muito presente no sistema educacional a partir da transição dos Anos Iniciais para os Anos Finais do Ensino Fundamental e persiste ao longo do Ensino Médio, a taxa de conclusão do EM aos 19 anos, isto é, com no máximo um ano de atraso, é de 57%, segundo dados da PNAD de 2014.

A análise da trajetória da taxa de aprovação e da proficiência média dos estudantes mostra que a taxa de aprovação aumentou, de 2007 a 2015 (Gráfico 9), ao passo que o desempenho, expresso pela média da nota padronizada, permaneceu estagnado entre 2009 e 2011 e decresceu em 2013, com leve recuperação em 2015, superando em apenas 0,1 ponto o valor observado em 2007 (Gráfico 10).

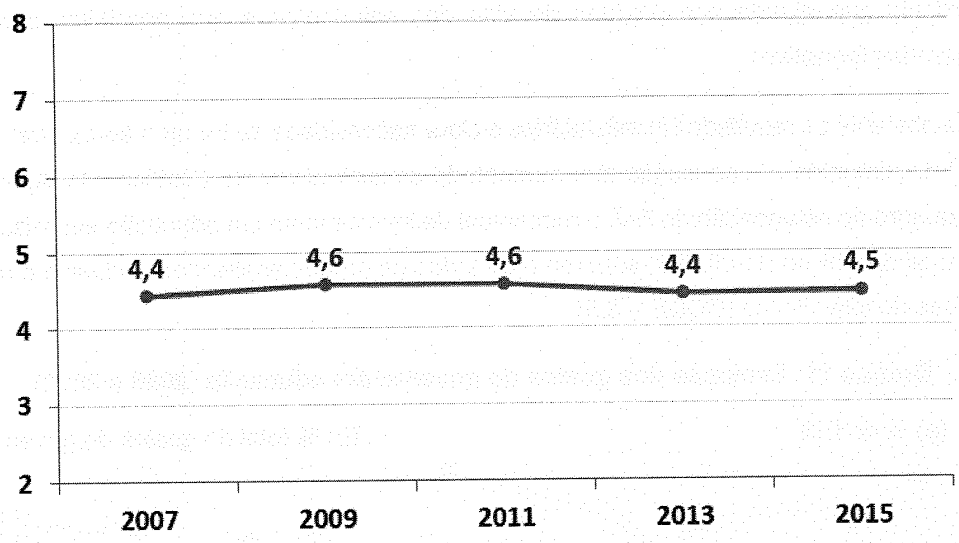
Gráfico 9: Taxa de aprovação no Ensino Médio - Brasil (2007 a 2015)



Fonte: Inep/Dired com base no Ideb/Inep

Ainda que a taxa de aprovação possa ser considerada baixa em relação ao nível dos países desenvolvidos, os resultados sugerem que a estagnação do IDEB no EM está relacionada, principalmente, à baixa aprendizagem dos estudantes, que pode ser justificada pela qualidade e formato da oferta do EM, que não dialoga com as necessidades dos estudantes nessa idade.

Gráfico 10: Desempenho dos estudantes de Ensino Médio na Aneb - Brasil (2007 a 2015)



Fonte: Inep/Dired com base no Ideb/Inep

Os resultados do IDEB e dos demais indicadores mencionados acima evidenciam os desafios do EM. Uma das ações que vem sendo utilizada para alcançar melhores resultados no Ensino Médio é a ampliação das escolas em tempo integral. A literatura internacional que avalia o impacto dessas escolas geralmente aponta resultados positivos. Uma meta-análise de 19 estudos na América Latina realizada por Alfaro, Evans & Holland (2015) encontrou evidências de impacto positivo em vários indicadores educacionais, como aprendizagem e permanência, além de outras dimensões, como empregabilidade, redução de criminalidade e gravidez.

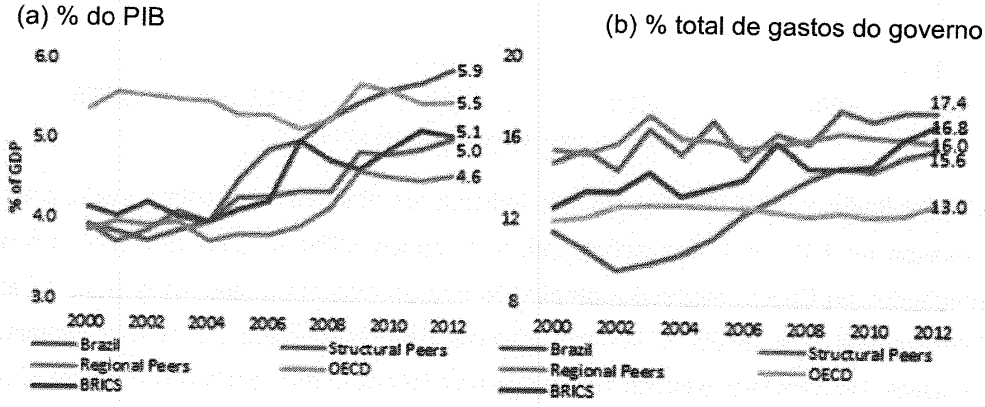
No Brasil, um exemplo dessa implementação é Pernambuco. Entre 2008 e 2015, o atendimento em tempo integral no estado aumentou de 8% para 40%. Em paralelo, saltou do 21º lugar em 2007 para 1º lugar do IDEB no EM na última edição em 2015. Estas evidências mostram que o estímulo ao Ensino Médio em tempo integral figura como importante ação para melhoria da qualidade na etapa.

Atualmente, 34,5% dos estudantes do Ensino Médio estão matriculados nas diversas categorias de cursos noturnos (Schwartzman, 2016) e 82% dos jovens de 18 a 24 anos

que finalizam o EM não prosseguem seus estudos no Ensino Superior, segundo dados do Censo Escolar e Censo da Educação Superior. É preciso, portanto, oferecer um currículo que atenda aos projetos de vida dos estudantes e que possibilite outros itinerários formativos.

Não obstante os resultados insatisfatórios e clara necessidade de tornar a etapa atrativa, os investimentos em educação têm aumentado consistentemente (Gráfico 11). Apesar do quadro de estagnação do EM, o percentual de investimento em educação em relação ao total do PIB no Brasil (5,9) superou o de todos os grupos analisados, inclusive o dos países desenvolvidos (OCDE – 5,5).

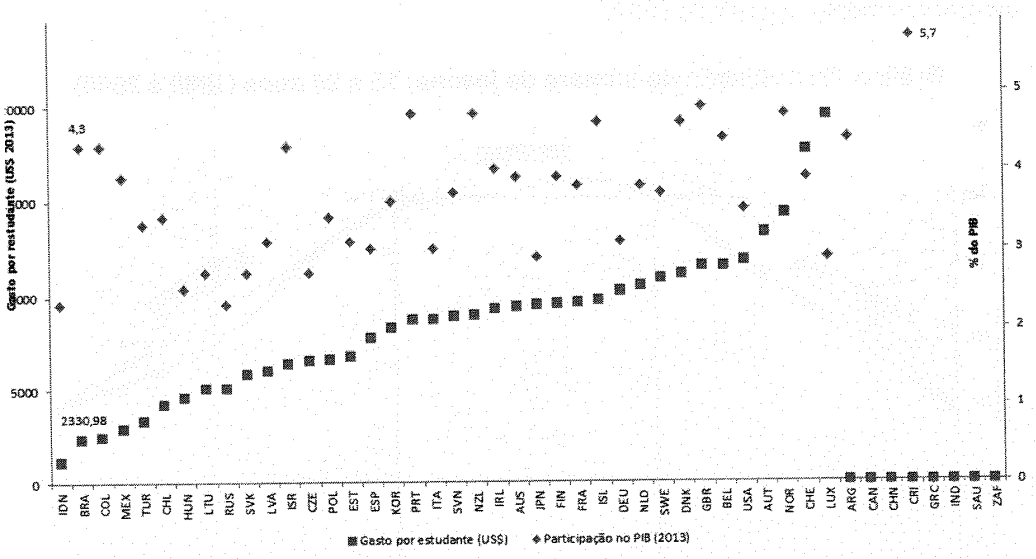
Gráfico 11: Evolução dos gastos do governo em educação (2000 a 2012)



Fonte: Unesco Institute for Statistics.

Se analisarmos os gastos em educação sobre o total de gastos do governo, o Brasil também está à frente do nível dos países da OCDE: 15, 6% contra 13%. Entretanto, quando olhamos o gasto por estudante e a proporção do PIB gasto na Educação Básica, o Brasil apresenta a maior distância entre os dois pontos, o que indica que, apesar de a proporção do PIB gasto com educação ser alta, o valor por estudante da Educação Básica ainda está entre os mais baixos entre os países analisados (Gráfico 12).

Gráfico 12: Gastos total público por estudante da Educação Básica e proporção do PIB gasto com Educação Básica (2013)



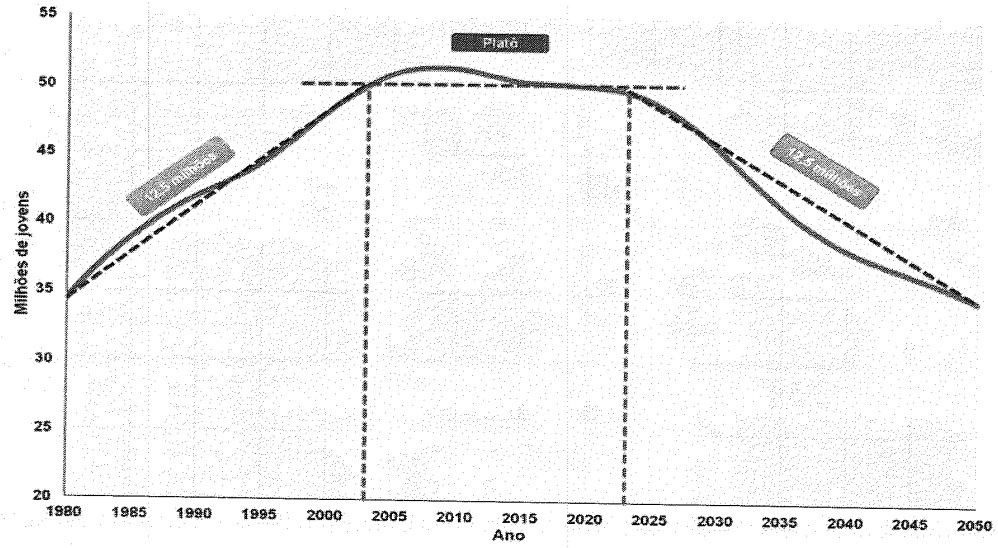
Fonte: OCDE, 2013

Esse desequilíbrio em relação aos investimentos na Educação Básica, fica mais evidente se compararmos com os gastos com Educação Superior. A proporção do gasto médio por estudante na Educação Básica em relação ao gasto no Ensino Superior, é muito menor no Brasil do que nos países desenvolvidos: entre países da OCDE essa proporção é superior a 70%, enquanto que no Brasil é de apenas 20% (OCDE, 2013).

Se somamos a esse cenário o fato de o Brasil estar passando por uma conjuntura demográfica singular com estabilidade da população jovem ao longo de 20 anos (50 milhões de jovens entre 2003 e 2022), a necessidade de conferir atenção à Educação Básica e, em especial, ao Ensino Médio, torna-se mais premente. Desde 2003, o país passa por um fenômeno conhecido como janela demográfica, que significa que a população dependente, ou seja, crianças/adolescentes e idosos, é menor do que a população adulta, definida como aquela em condições de exercer atividade econômica (Gráfico 13). Esse quadro indicaria uma oportunidade para alavancar o desenvolvimento do país por meio de uma educação de qualidade capaz de elevar a produtividade. Entretanto, como vimos, a educação pública no Brasil, segue com sérias lacunas,

principalmente no EM, e essa janela demográfica – "onda jovem" ou "platô da juventude" (SAE, 2013) – está se fechando, com a população em idade ativa (PIA) diminuindo progressivamente, a partir de 2022.

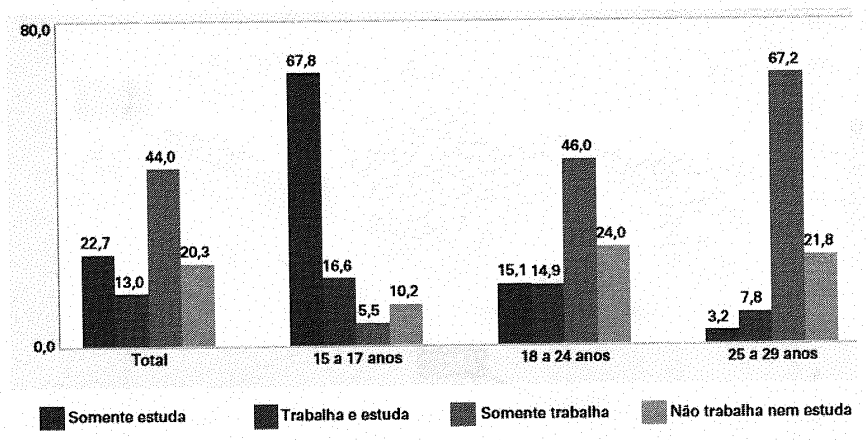
Gráfico 13: Evolução do número de jovens: 15 a 29 anos (1980 a 2050)



Fonte: Estimativas produzidas pela SAE/PR com base nas projeções do IBGE

A parcela de jovens que está fora do mercado de trabalho e da escola, que deveria diminuir com a conclusão da escola e a transição para o trabalho, ainda é de quase 10 milhões de jovens. De acordo com dados da PNAD 2014, 1 em cada 5 jovens entre 15 e 29 anos (20,3%) não frequentava escola de Ensino Regular e não trabalhava na semana de referência da pesquisa (Gráfico 14). Entre os jovens dessa faixa etária que não trabalhavam ou estudavam, uma proporção considerável residia nas Regiões Nordeste e Norte (45,8%).

Gráfico 14: Distribuição percentual de jovens entre 15 a 29 anos por tipo de atividade (2014)

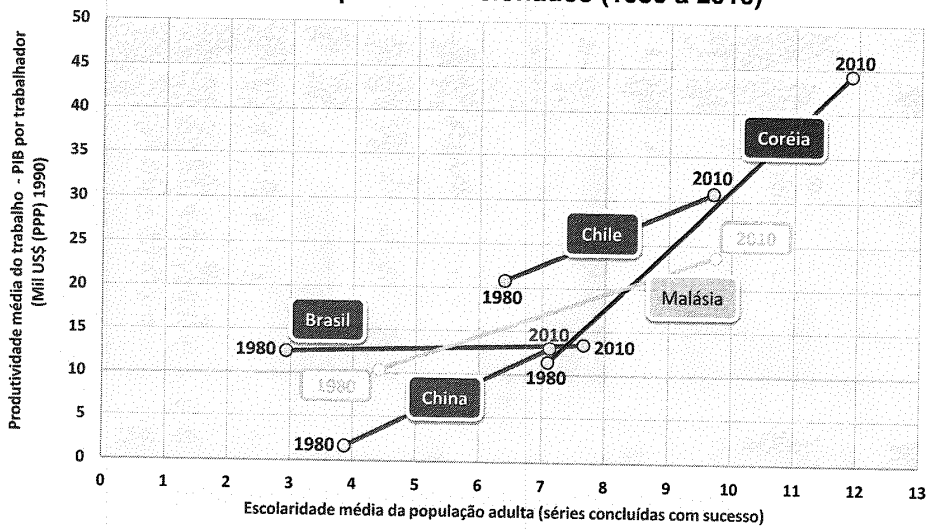


Fonte: IBGE, 2014. Relatório síntese de indicadores sociais

Entre os jovens de 15 a 29 anos que não trabalhavam nem estudavam, a média de anos de estudo era de 8,6, enquanto que, para o grupo que somente trabalhava, a média era de 9,8 anos e, para aqueles que trabalhavam e estudavam, de 10,4 anos. Em relação àqueles que somente estudavam, a escolaridade média também foi ligeiramente superior (8,8 anos) ao do grupo que não trabalhava nem estudava. Ou seja, a inserção dos jovens na escola e no mercado de trabalho, mesmo com os avanços no acesso à educação, segue sendo um grande desafio e apresenta uma relação direta com anos de escolaridade.

Nesse sentido, por mais que a produtividade possa não ser objetivo único da educação, que deve ser emancipatória e base para exercer a cidadania plena, ela também não pode ser desvinculada da escolarização. Intuitivamente, espera-se que, frente ao aumento da escolarização, haja um ganho de produtividade. Entretanto, diferente do que aconteceu em outros países, seja da América Latina ou do resto do mundo, a grande evolução da escolaridade média no Brasil não apresentou correlação positiva com a produtividade média do trabalho (Gráfico 15).

Gráfico 15: Evolução da escolaridade da população adulta e da produtividade do trabalho em países selecionados (1980 a 2010)



Fonte: BARROS, R. P. 2016, Desafios ao crescimento inclusivo brasileiro

Uma das hipóteses é de que esse descolamento entre produtividade média do trabalho e escolarização esteja acontecendo em virtude do aumento da oferta nos sistemas de ensino sem que esta seja acompanhada da qualidade necessária. Essa situação é preocupante, ameaça o desenvolvimento do país e a sustentabilidade dos investimentos públicos na educação.

Ponto fundamental para a superação dos desafios da Educação Básica na perspectiva da equidade é a implementação de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que guie a implementação dos currículos e delimite quais devem ser os objetivos de aprendizagem para cada ano, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio. Nesta última etapa, é fundamental que a proposta se articule em um formato diferenciado que estimule o protagonismo e a autonomia dos jovens estudantes.

O Novo Ensino Médio se propõe a implementar esses itinerários distintos e pode ser um dos caminhos para ressignificar a etapa, aumentando sua atratividade, de forma a reduzir as taxas de abandono e evasão. Entretanto, sua implementação envolve desafios para as secretarias estaduais de educação, como a adequação da infraestrutura das escolas,

a necessidade de rearranjo na oferta de professores por área, a formação dos técnicos e docentes, a implementação dos novos currículos e a expansão da carga horária.

Perpassando os desafios mencionados, existe uma linha central determinante para a melhoria dos indicadores, que é a articulação do pacto federativo. Há grande heterogeneidade na qualidade das gestões, com diferentes níveis de capacidade institucional instalada, tanto no âmbito dos estados, quanto no governo federal. Os gastos e investimentos ao longo do tempo alcançaram resultados muito diferentes entre as redes: alguns locais conseguiram avançar com grande eficiência, enquanto outros investiram muito com pouco ou quase nenhum resultado.

Dada a magnitude do estado brasileiro, é necessário organizar a política pública com uma descentralização coordenada, em que os entes federados se articulem sob a égide de um projeto nacional, com metas claras e pactuação de responsabilidades. Ainda existem poucos mecanismos formais de responsabilização e cooperação entre os entes federados na educação e, os que existem, certamente precisam ser aprimorados. Esse cenário de falta de coordenação e responsabilização acaba por criar forte desigualdade entre os sistemas de ensino, o que debilita o atingimento das metas nacionais.

Fortalecer a responsabilização, a capacidade institucional dos sistemas educacionais e aperfeiçoar os mecanismos de cooperação e articulação pode ser o caminho para a qualificação do gasto tão necessária à educação brasileira, para que possamos alcançar as metas propostas com responsabilidade fiscal e sustentabilidade.

2.2. Solução Proposta

O Novo Ensino Médio é uma mudança na estrutura do sistema atual do EM. Trata-se de um instrumento fundamental para a melhoria da educação no país. Ao propor a flexibilização da grade curricular, o novo modelo permitirá que o estudante escolha a área de conhecimento para aprofundar seus estudos. A nova estrutura conta com uma parte comum e obrigatória a todas as escolas (BNCC) e outra com os itinerários formativos. Com isso, o EM pode se aproximar mais da realidade dos estudantes à luz das novas demandas profissionais do mercado de trabalho. E, sobretudo, permitirá que

esses jovens sigam o caminho de suas vocações e sonhos, seja para continuar os estudos no nível superior, seja para entrar no mundo do trabalho.

No centro das mudanças propostas pelo Novo Ensino Médio está o currículo mais flexível. O modelo deixa de ter 13 disciplinas mandatórias e passa a contar com apenas 3. Os estudantes poderão optar por áreas do conhecimento e itinerários formativos, um dos quais é o de educação profissional e técnica. Além disso, o EM passa a contar com maior carga horária, passando de 4 para 5 horas de aula por dia, em 5 anos, e para 7 horas progressivamente.

Entre os desafios da implantação do Novo Ensino Médio, está o custo adicional para a expansão da carga horária. Parte desse custo está relacionada à ampliação do número de profissionais da educação necessários para a ampliação do tempo, outra parte, à necessidade de ampliação de infraestrutura e de reformas dos equipamentos. Para que o novo currículo seja implementado, será necessário formar técnicos das secretarias e professores. Será preciso também otimizar a alocação de professores entre as disciplinas, de forma a ter capacidade para oferecer múltiplos itinerários formativos nos territórios. Todos esses elementos devem compor parte relevante da despesa na implementação do Novo Ensino Médio.

Alguns outros desafios são estruturantes e passam pela melhoria da capacidade instalada das secretarias estaduais de educação. Para que possam oferecer uma boa estrutura para implantação do Novo Ensino Médio, será necessário investir em material, formação e suporte pedagógico, além de articular um bom planejamento de rede e fortalecer seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

A partir dessa solução espera-se que todos os estados tenham suas redes adaptadas para ofertar o Novo Ensino Médio, ampliando, progressivamente, a oferta escolas em tempo integral. Parte-se da premissa de que esta ampliação levaria à maior atratividade das escolas de EM, com um currículo organizado de forma a dialogar mais com as identidades dos estudantes, aumentando a taxa de atendimento e permanência na etapa.

Ao longo do projeto serão desenvolvidos, por meio de assistências técnicas, mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas. Entre os diversos estudos a serem elaborados, estão previstos diagnósticos sobre a capacidade de execução dos programas e avaliações de impacto das novas ações a serem implementadas, visando identificar pontos de melhoria e ações exitosas.

2.3. Orientações Estratégicas

A gestão do MEC busca atuar de forma a responder ao que a sociedade espera em termos das melhorias educacionais manifestadas no Plano Nacional de Educação e nos elementos que dão sustentabilidade aos investimentos realizados na educação pública, a saber: (i) o aumento da produtividade para o crescimento sustentável; e (ii) a sustentabilidade financeira do investimento público na educação. Para que isso aconteça, o governo identificou a necessidade de priorizar os seguintes desafios como diretrizes gerais a serem adereçadas nos objetivos do projeto:

1. Universalizar o atendimento no Ensino Médio;

2. Elevar a aprendizagem e a permanência no Ensino Médio;

3. Expandir as matrículas em tempo integral no Ensino Médio;

4. Reduzir as desigualdades regionais e sociais nos resultados educacionais;

5. Criar e aprimorar mecanismos de responsabilização, pactuação de resultados e cooperação entre os entes federados, de forma a elevar a eficiência dos investimentos públicos em educação.

O projeto, portanto, vem apoiar e incentivar as ações dos estados e Distrito Federal (DF), por meio do fortalecimento de um projeto nacional que tenha como premissas a redução das desigualdades educacionais, a articulação do pacto federativo e o aumento da produtividade. Com foco nesses objetivos é possível se obter avanços concretos e significativos na qualidade da educação, sem comprometer a perenidade das políticas educacionais frente à realidade econômica brasileira.

Ciente dessas necessidades, o governo federal classificou o Novo Ensino Médio como prioridade de governo, com monitoramento da execução física e financeira pela Casa Civil e orçamento delimitado e priorizado especificamente para as ações. Nesse sentido, a execução do projeto não implica em orçamento adicional para o Ministério da Educação, que já prevê recursos para execução das ações.

A escolha do agente para financiamento se justifica pela forte *expertise* do Banco Mundial em projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade técnica e institucional e de subsídios e referências internacionais.

Uma vez que o Novo Ensino Médio é uma ação inédita no Brasil, justifica-se a necessidade da competência técnica do banco e sua capacidade de gerar novos conhecimentos, seja pelo suporte da equipe altamente qualificada à implementação do projeto, seja pela possibilidade de contratação das consultorias, estudos e avaliações por meio da assistência técnica, que ao utilizar o normativo do banco, permite acesso a especialistas internacionais com maior dinamicidade.

Por fim, a definição de metas e indicadores de desembolso para o projeto traz a vinculação de parte do orçamento a resultados e induz a continuidade dos programas nas transições de governo, o que contribui para maior sustentabilidade das ações e eficiência no gasto público.

3. Projeto

3.1. Título

Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

3.2. Título abreviado

Implementação do Novo Ensino Médio.

3.3. Objetivo

Objetivo Geral

Elevar a conclusão do Ensino Médio na idade certa e com aprendizado adequado e fortalecer a capacidade institucional dos governos federal, estaduais e distrital para a implementação do Novo Ensino Médio.

Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do projeto são:

- Articular e formar as secretarias de educação estaduais e do Distrito Federal para que adaptem seus currículos, contemplando a BNCC e o Novo EM;
- Apoiar os estados e o Distrito Federal na expansão das escolas de Ensino Médio em tempo integral;
- Fortalecer a capacidade institucional do governo federal para oferecer apoio aos estados para implementação do Novo Ensino Médio;
- Apoiar os estados e o Distrito Federal na melhoria do monitoramento e avaliação de suas políticas e programas, aprimorando sua capacidade de gestão;
- Criar mecanismos de responsabilização e pactuação de resultados entre os entes federados, garantindo maior apoio às redes mais vulneráveis;
- Apoiar o MEC e as secretarias estaduais e distrital de educação na otimização dos gastos, de forma a garantir a sustentabilidade financeira das redes de ensino.

Meta

Todas as 27 secretarias estaduais e distrital de educação com o Novo Ensino Médio implementado.

3.4. Indicadores

As metas a serem propostas para os indicadores de cada área foco do projeto devem dialogar com os do Plano Nacional de Educação 2014-2024. Tais indicadores estão alinhados com o PPA, o Planejamento Estratégico do MEC e com a estratégia geral de estimular a dinâmica de cooperação entre os entes federados, com redução das

desigualdades regionais e sociais, promovendo a equidade, com maior eficiência no gasto e sustentabilidade financeira.

Dessa forma, o governo federal, *a priori*, discutiu uma proposta de indicadores, listados abaixo, sendo que os mesmos poderão ser revisados e dimensionados durante a preparação do projeto.

Indicadores do objetivo

1. Percentual de jovens com 19 anos que concluíram o Ensino Médio;
2. Percentual de unidades da federação que elevaram a nota da Prova Brasil/SAEB no 3º ano do EM;
3. Percentual de unidades da federação com capacidade institucional adequada para implementação do Novo Ensino Médio.

Indicadores de resultados intermediários

1. Percentual de unidades da federação que aderiram ao Programa de Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral;
2. Percentual de escolas que aderiram ao Programa de Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral funcionando de acordo com os normativos do programa;
3. Percentual de escolas de Ensino Médio funcionando em tempo integral;
4. Percentual de unidades da federação com a maior parte das escolas com carga horária de 5h diárias;
5. Percentual de unidades da federação que adaptaram seus currículos com base no Novo Ensino Médio;
6. Percentual de gestores escolares formados para atuar com o novo currículo;
7. Percentual de escolas com currículo adequado ao Novo Ensino Médio;
8. Percentual de escolas com oferta de pelo menos 2 itinerários formativos;
9. Percentual de unidades da federação que estabeleceram sistemas de monitoramento e avaliação para implementar o Novo EM.

É importante destacar que alguns dos indicadores de resultados intermediários serão vinculados ao desembolso, a serem definidos durante o desenho do projeto.

3.5. Componentes

Uma vez que os governos estaduais são os responsáveis pela implantação do Novo Ensino Médio, o projeto sob consideração seria no formato de um Programa de Resultados (PforR) com indicadores associados às ações desenvolvidas pelo governo federal junto aos estados e as transferências estariam condicionadas à obtenção das metas acordadas.

As principais ações a serem financiadas seriam as de apoio às secretarias estaduais e distrital de educação na implementação do novo Ensino Médio, em suas duas dimensões: (a) a implementação dos currículos alinhados ao Novo Ensino Médio; e (b) a expansão das escolas em tempo integral. Estas mudanças trazem à tona desafios substanciais aos entes federados.

A extensão do tempo escolar e o novo currículo induzido afetarão substancialmente a demanda pelas diferentes disciplinas e, consequentemente, pelos professores especializados nessas áreas. Implementar o Novo Ensino Médio, de modo a gerar uma alocação eficiente dos recursos humanos, exigirá um esforço substancial das secretarias estaduais e distrital de educação para redistribuir e formar professores que precisariam atuar em outras áreas. Outra dimensão importante é equacionar a oferta do Ensino Médio nos municípios que têm poucas ou nenhuma escola, o que requer um planejamento de rede bem estruturado e engenhosidade na alocação dos recursos. A realização dessas ações de forma eficiente exigirá fortalecer a capacidade dos técnicos das secretarias estaduais e distrital de educação e implementar um modelo de acompanhamento sólido que permita identificar aqueles que precisem de maior assistência, para que o governo deferal possa auxiliá-los.

O projeto apoiaria as secretarias estaduais e distrital de educação: (a) na formação e articulação das secretarias estaduais e distrital de educação para a adaptação dos currículos e elaboração dos itinerários formativos; e (b) na assistência técnica e financeira para implementação das escolas do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Essas demandas serão decorrentes dos currículos a serem implementados pelos estados com a BNCC e o Novo Ensino Médio,

especialmente, em relação aos itinerários formativos a serem escolhidos pelos alunos e à elevação do número de horas letivas diárias de 4 para 5 em todas as escolas e para 7 horas em parte da rede.

O Ministério da Educação (MEC), por meio do projeto, apoiará ainda o estabelecimento de sistemas estaduais e distrital de monitoramento e gestão que permita às secretarias de educação alocar os professores e demais profissionais de educação de forma mais eficiente. Também nesse sentido, o monitoramento dos resultados educacionais por meio de uma avaliação censitária do Ensino Médio torna-se elemento central para assegurar a responsabilização e o direcionamento das ações em termos dos resultados educacionais finalísticos.

A seguir as principais ações e programa a serem apoiados pelo componente do programa para resultados, que tem como objetivo a Implantação do Novo Ensino Médio:

1. **Apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio.**

Essa implementação deve repensar a prática pedagógica, a organização curricular e redimensionar o tempo e os espaços escolares no sentido de estabelecer uma política educacional voltada à ampliação de oportunidades de aprendizagens. O projeto apoiará as secretarias de educação na organização das opções curriculares que atendam à BNCC e na flexibilização dos currículos permitidos pela proposta do Novo Ensino Médio, em consonância com as perspectivas do mundo do trabalho, as expectativas dos jovens e a própria capacidade de oferta da rede estadual. Dessa forma, o projeto dará apoio às secretarias estaduais e à do Distrito Federal para a adaptação dos currículos e a elaboração dos itinerários formativos. Para oferecer a flexibilidade dos currículos propostos pelo Novo Ensino Médio, o projeto apoiará a preparação de programas curriculares, por meio da formação de técnicos de currículo, gestores escolares e coordenadores pedagógicos. Serão disponibilizados materiais de apoio, recursos para formação dos profissionais e sistemas de incentivo à implementação do Novo Ensino Médio, assim como assistência técnica e suporte para fortalecer a capacidade de gestão das secretarias.

2. Fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral.

A oferta do tempo integral implicará na mudança de turnos duplos (ou triplos) para turnos únicos, de dia inteiro, com novo currículo e estrutura escolar nova. Estudos internacionais e nacionais demonstram que mais tempo de instrução oferece aos estudantes oportunidade de melhor aprendizagem e pode ter valor para a rede de proteção social, especialmente para os pobres, ao reduzir a exposição dos alunos a fatores de riscos. Como a ampliação de horas somente funciona dentro de circunstancias propícias, o projeto apoiará as secretarias com assistência técnica e financeira para implementação das escolas do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e com a definição e implementação de outros fatores necessários para o sucesso da utilização do tempo integral. O recurso será transferido diretamente aos estados, com condicionalidades para adesão e permanência no programa, visando executar o modelo que as melhores práticas indicam ser exitoso.

3. Assistência Técnica: fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do Novo Ensino Médio

Considerando que o Novo Ensino Médio e a qualidade do ensino poderão ser afetados pela frágil gestão dos sistemas de ensino, o projeto oferecerá Assistência Técnica às secretarias estaduais e distrital de educação, ao mesmo tempo em que espera (i) estimular a cooperação União, estados, Distrito Federal e municípios; (ii) pactuar metas entre o MEC, estados, Distrito Federal e escolas participantes; e (iii) monitorar e avaliar periodicamente a execução e resultados do Programa. A Assistência Técnica oferecida pelo projeto pretende ainda otimizar os recursos existentes, estabelecer "responsabilização" (*accountability)* entre os entes federados na implementação da reforma e garantir padrões compatíveis para implementação adequada do Novo Ensino Médio. Além disso, a assistência técnica prestada por meio do projeto deverá oferecer alto nível de serviços de consultoria especializados para apoiar o MEC com os seguintes produtos:

a) Provimento de assistência técnica aos estados para melhoria do planejamento, gestão e monitoramento na implementação do Novo Ensino Médio (consultorias);
b) Desenvolvimento de modelos de currículo (BNCC e flexibilização do currículo);
c) Desenvolvimento e implementação de modelos de capacitação dos técnicos do MEC e de técnicos das secretarias de educação que serão responsáveis pela implementação das propostas do Novo Ensino Médio;
d) Estudos e ferramentas para subsidiar a implementação do Novo Ensino Médio e avaliar seus resultados;
e) Criação de projetos inovadores para apoiar a implementação do Novo Ensino Médio;
f) Campanhas de comunicação e trabalho de integração entre os vários órgãos do MEC e entes federativos para facilitar a implementação do Novo Ensino Médio;
g) Viagens nacionais e internacionais para troca de experiências técnicas entre estados e com outros países;
h) Fortalecimento da capacidade institucional do MEC na gestão do projeto do Novo Ensino Médio;

A tabela abaixo resume as ações apoiadas pelo Projeto, divididas em componentes, subcomponentes e produtos:

Quadro 1 – Componentes e subcomponentes

Componente 1 – Implantação do Novo Ensino Médio	
Subcomponente 1.1 - Apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio	O projeto apoiará as secretarias estaduais e distrital de educação por meio dos seguintes produtos: (i) formação de técnicos educacionais para a adaptação dos currículos e elaboração dos itinerários formativos; (ii) repasse de recursos para reprodução de materiais de apoio; (iii), repasse de recursos para incentivar a implementação dos novos currículos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O apoio do projeto será executado por meio de diversos mecanismos de transferências de recursos, suporte técnico e formação para a implementação do Novo Ensino Médio.
Subcomponente 1.2 - Fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral	O projeto apoiará as secretarias: (i) na transferência de recurso para implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral. Além disso, será oferecido suporte ao planejamento e à capacitação de gestores e técnicos para que se possa implementar o tempo integral de forma eficiente e eficaz.

Componente 2 – Assistência Técnica: fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do Novo Ensino Médio	A assistência técnica prestada por meio do projeto deverá oferecer alto nível de serviços de consultoria especializados para apoiar o MEC e as secretarias estaduais na implementação do Projeto. A assistência técnica terá 8 produtos, conforme descritos na seção anterior.

3.6. Etapas Realizadas

O Ministério da Educação já avançou em ações importantes para viabilizar o Novo Ensino Médio. A principal delas foi a aprovação do arcabouço legal, que se iniciou com a medida provisória 746 de 2016, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei que regulamenta o FUNDEB, de forma a permitir uma reforma do Ensino Médio, nos moldes delineados pelo MEC. Posteriormente, essa medida provisória foi convertida na lei 13.415, de fevereiro de 2017.

Em tempo, a 3º versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Médio está em elaboração no Ministério da Educação e deve ser encaminhada ao Conselho Nacional de Educação ainda em 2017, para que se estabeleçam as orientações que deverão nortear os currículos das escolas públicas e privadas de Ensino Médio. Ela é um instrumento importante para nortear a educação brasileira e estabelece competências a serem alcançadas para todos os alunos, desenvolvidas em todas as áreas e por componentes curriculares que seguem as diretrizes das competências do século XXI. Essas competências pressupõem que os alunos devem aprender a resolver problemas, a trabalhar em equipe com base em propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Do ponto de vista da ampliação das matrículas em tempo integral no Ensino Médio, ainda em 2016, foram lançadas a portaria 1.145/2016, que institui o Programa de Fomento à Implementação das Escolas em Tempo Integral, e a resolução 7 do FNDE, de outubro de 2016, que estabelece os procedimentos para a transferência de recursos aos estados. Já em 2017 estão sendo apoiadas mais de 500 escolas com cerca de 150 mil alunos.

3.7. Abrangência Geográfica

O projeto terá atuação nacional, apoiando programas e ações estratégicas que dão suporte às ações governamentais voltadas para a melhoria da gestão pública na educação, a redução das desigualdades, o acesso da população à educação de qualidade e o consequente ganho de produtividade. Ponto importante do projeto é a articulação do pacto federativo, com a criação de mecanismos de assistência técnica e responsabilização, uma vez que estados e DF serão responsáveis pela implementação das ações propostas e têm diferentes estágio de maturidade na gestão.

3.8. Público Alvo

O projeto se destina às secretarias de educação dos estados, Distrito Federal e seus respectivos órgãos vinculados, além do próprio MEC.

3.9. Beneficiários

Serão beneficiados jovens, estudantes e profissionais da educação de todo o país, por meio da interlocução das redes estaduais e do Distrito Federal. O foco nesses beneficiários visa fortalecer a ação governamental, a partir de uma visão sistêmica das políticas públicas executadas pelos governos federal, estadual e distrital.

4. Financiamento

4.1. Fontes

A fonte externa é o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. O valor total das ações a serem implementadas pelo programa é de 1.577 bilhões de dólares, dos quais 250 milhões serão financiados pelo Banco Mundial e 1.327 bilhões serão contrapartida, ambos do orçamento do Ministério da Educação. Do total de 250 milhões de dólares, 29 milhões serão para a execução das assistências técnicas e 221 milhões para os componentes de desembolso por resultado.

5. Execução

5.1. Executores

A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação coordenará a execução do projeto, que deverá atuar em parceria com as secretarias de educação dos estados e Distrito Federal.

5.2. Arranjo Institucional

As agências e instituições a serem envolvidas na execução do Programa e do Projeto são: (i) Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com apoio da subsecretaria de planejamento e orçamento (SPO) e subsecretaria de assuntos administrativos (SAA); (ii) a Secretaria de Educação Básica (SEB); (iii) o Fundo Nacional da Educação (FNDE) – órgão da administração indireta; (iv) as Secretarias Estaduais e distrital de Educação (SEE); e (v) a Controladoria Geral da União (CGU), com apoio das CGUs estaduais.

Neste momento, há o reconhecimento de que tanto a SEB quanto os estados necessitam de apoio técnico e operacional para a implementação da reforma do Ensino Médio a ser apoiada pelo financiamento do Banco Mundial. Para suprir esta necessidade, o Projeto inclui um componente específico de assistência técnica que apoiará a realização de estudos e atividades de avaliação e monitoramento e de gestão de projeto, os quais fortalecerão as capacidades técnicas e institucionais do MEC e das secretarias estaduais e distrital para a implementação do Programa.

Os arranjos institucionais/operacionais para a execução do Projeto, incluindo o componente de assistência técnica, serão finalizados com base nas avaliações das capacidades técnicas, operacionais e fiduciárias a serem realizadas pelo Banco Mundial com o apoio do MEC durante a preparação do Projeto. As avaliações irão subsidiar também o desenvolvimento de um Plano de Apoio à Implementação do Projeto, a ser incluído no Manual Operacional do Projeto. A Matriz de Responsabilidades da seção 5.3 elenca as ações esperadas e o papel de cada uma das instituições a serem envolvidas na execução.

5.3. Matriz de responsabilidade

Quadro 2 – Matriz de responsabilidade

Ações e Atividades	Instituição/órgão responsável
▪ Diretrizes e apoio na implementação da política de reforma do Ensino Médio; ▪ Coordenação das atividades de planejamento, orçamento e organização administrativa do MEC.	Secretaria Executiva (Ministério da Educação), com apoio da subsecretaria de planejamento e orçamento (SPO) e subsecretaria de assuntos administrativos (SAA)
▪ Coordenação com a Diretoria de Currículos e Educação Integral; Diretoria de Apoio às Redes de Educação Básica; Coordenação-Geral de Ensino Médio; Coordenação-Geral de Educação Integral e outras diretorias e coordenações do MEC que tenham relação com as políticas e ações a serem realizadas no âmbito da política de reforma do Ensino Médio; ▪ Coordenação, monitoramento e avaliação do Projeto; ▪ Avaliações e decisões técnicas e operacionais; ▪ Apoio às secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do Programa e do Projeto; ▪ Realização de licitações e administração dos contratos do componente de assistência técnica – estrutura a ser montada de acordo com as avaliações técnicas, institucionais e fiduciárias a serem finalizadas durante a preparação do Projeto e explicitadas no arranjo institucional final e no Plano de Apoio à Implementação do Projeto; ▪ Interlocução junto ao Banco Mundial e outras instituições para a execução do Projeto.	Secretaria de Educação Básica (Ministério da Educação)
▪ Repasse de recursos de linhas orçamentárias específicas aos estados participantes.	Fundo Nacional da Educação (FNDE) – órgão da administração indireta
▪ Implementadores, por adesão, da reforma do Ensino Médio em seus territórios – reforma curricular, escolas de tempo integral, monitoramento e avaliação.	Secretarias Estaduais da Educação (SEE)

Ações e Atividades	Instituição/órgão responsável
▪ Realização da auditoria financeira do Programa apoiado pelo Banco Mundial por meio do financiamento.	Controladoria Geral da União (CGU), com apoio das CGUs estaduais
▪ Realização da avaliação técnica independente para validar o alcance dos indicadores vinculados aos desembolsos do empréstimo	Arranjos/Instituição independente a ser definida durante a preparação do Projeto
▪ Possíveis apoiadores técnicos e operacionais para a execução do Projeto (a ser confirmado durante a preparação e com base nas avaliações de capacidades a serem realizadas pelo Banco Mundial e SEB)	Organizações das Nações Unidas (ONU) Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI)

5.4. Arranjo operacional

A implementação do Programa se dará por meio da realização de atividades de forma centralizada pelo MEC, com arranjos a serem definidos durante a preparação do Projeto e de forma descentralizada pelas secretarias estaduais e distrital de educação (SEE). O MEC utilizará recursos regulares previstos no PPA e nas leis orçamentárias anuais. As SEEs receberão transferências de recursos do nível federal por meio de diferentes programas e instrumentos já existentes – Plano de Ações Articuladas (PAR), transferências diretas aos estados (normatizada pela resolução da reforma do Ensino Médio), programas de bolsas, Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e outros que forem identificados durante a preparação do Projeto.

O instrumento de financiamento proposto é o Programa por Resultados (PforR), o qual tem por características básicas o apoio a um programa do governo, os desembolsos do empréstimo vinculados ao alcance de resultados (mensurados por indicadores previamente acordados) e o uso dos sistemas nacionais de aquisições e gerenciamento financeiro. O componente de assistência técnica será implementado de forma tradicional, incluindo os aspectos fiduciários, utilizando as regras do Banco Mundial.

5.5. Prazo de Execução

O Projeto será executado em cinco anos, de 2018 a 2022.

5.6. Cronograma

No Quadro 3 abaixo está demonstrado o cronograma de execução financeira.

Quadro 3 – Cronograma de execução financeira

	US$					
	Ano I	**Ano II**	**Ano III**	**Ano IV**	**Ano V**	**Total**
Componente 1 – Implantação do Novo Ensino Médio	$194.000.000 ($41.000.000)	$285.000.000 ($50.000.000)	$319.000.000 ($50.000.000)	$373.000.000 ($40.000.000)	$377.000.000 ($40.000.000)	$1.548.000 ($221.000.000)
Subcomponente 1.1 - Apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio	$37.000.000 ($32.000.000)	$51.000.000 ($34.000.000)	$51.000.000 ($34.000.000)	$56.000.000 ($21.000.000)	$60.000.000 ($21.000.000)	$255.000.000 ($142.000.000)
Subcomponente 1.2 - Fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral	$157.000.000 ($9.000.000)	$234.000.000 ($16.000.000)	$268.000.000 ($16.000.000)	$317.000.000 ($19.000.000)	$317.000.000 ($19.000.000)	$1.293.000.000 ($79.000.000)
Componente 2 – Assistência Técnica: Fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação para implementação do Novo Ensino Médio	$4.000.000 ($4.000.000)	$6.000.000 ($6.000.000)	$6.000.000 ($6.000.000)	$7.000.000 ($7.000.000)	$6.000.000 ($6.000.000)	$29.000.000 ($29.000.000)
Total	$198.000.000 ($45.000.000)	$291.000.000 ($56.000.000)	$325.000.000 ($56.000.000)	$380.000.000 ($47.000.000)	$383.000.000 ($46.000.000)	$1.577.000.000 ($250.000.000)
* Os valores considerados são estimativas preliminares do total necessário para execução do projeto. Os valores entre parênteses são a parcela que será financiada pelo Banco Mundial.						

Fonte: SEB/MEC

A execução financeira se dará utilizando recursos próprios do governo federal, totalizando 1.327 bilhões de dólares, e recursos do financiamento do Banco Mundial, totalizando 250 milhões de dólares. Dos recursos do banco, 221 milhões de dólares compõem o programa de resultados e 29 milhões de dólares a assistência técnica.

5.7. Contatos

Nome: José Mendonça Bezerra Filho
Cargo: Ministro de Estado da Educação
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar - Gabinete
Fone: (61) 2022-7828 / 7822
E-mail: gabinetedominist ro@mec.gov.br

Nome: Raphael Callou
Cargo: Chefe de Gabinete do Ministério de Estado da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar - Gabinete
Fone: (61) 2022-7840
E-mail: gabinetedominist ro@mec.gov.br

Nome: Maria Helena Guimarães de Castro
Cargo: Secretária Executiva
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 7º Andar
Fone: (61) 2022-8731 / 8717
E-mail: executiva@mec.gov.br

Nome: Felipe Sartori Sigollo
Cargo: Secretário Executivo Adjunto
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 7º Andar
Fone: (61) 2022-7856
E-mail: felipesigollo@mec.gov.br

Nome: Rossieli Soares da Silva
Cargo: Secretário de Educação Básica
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500
Fones: (61) 2022 8318 / 8320 / 8319
E-mail: gabinete-seb@mec.gov.br

35

Nome: Calina Mafra Hagge
Cargo: Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Básica
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500 - Brasília - DF.
Fones: (61) 2022 8318 / 8320 / 8319
E-mail: gabinete-seb@mec.gov.br

Nome: Carmen Moreira de Castro Neves
Cargo: Diretora de Formulação de Conteúdos Educacionais
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500 - Brasília - DF.
Fones: (61) 2022 8426
E-mail: dceseb@mec.gov.br

Nome: Renilda Peres de Lima
Cargo: Diretoria de Apoio à Gestão Educacional
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500 - Brasília - DF.
Fones: (61) 2022 8350
E-mail: dage@mec.br

Nome: Teresa Cozetti Pontual
Cargo: Diretora de Currículos e Educação Integral
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500 - Brasília - DF.
Fones: (61) 2022 9208 / 9211
E-mail: dicei@mec.gov.br

Nome: Lucas Fernandes Hoogerbrugge
Cargo: Coordenador-Geral de Educação Integral
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 5º Andar - Sala 500 - Brasília - DF.
Fones: (61) 2022 7940/8318
E-mail: escolaemtempointegral@mec.gov.br

6. Risco

Riscos	Grau de risco	Formas de mitigação
Coordenação insuficiente com estados para garantir esforços consistentes para melhorar a qualidade das escolas e diminuir as ineficiências do sistema educativo.	Moderado	Provimento de assistência técnica e capacitação às equipes das secretarias estaduais para melhoria da gestão dos recursos humanos, financeiros, da sala de aula e da rede como um todo. Parceria sistemática com o CONSED no apoio à consecução das metas do PNE e na melhoria do IDEB nas redes estaduais.
Falta de suporte político e social ao Novo Ensino Médio.	Alto	Divulgação transparente dos aspectos do Novo Ensino Médio e dos benefícios que acarretarão para os estudantes da etapa. Consultas com os secretários estaduais e distritais e outros formuladores de políticas sobre o novo modelo do Ensino Médio garantindo transparência em todo processo de implementação. Divulgação de experiências exitosas de estados que já iniciaram o sistema de tempo integral e melhoraram seus resultados educacionais.
Processos e procedimentos de planejamento e transferência de recursos não totalmente apropriados pelas administrações estaduais e federal.	Alto	Fortalecimento da equipe do Ministério da Educação para execução das assistências técnicas e estabelecimento de rotinas de gerenciamento de projetos. Revisão durante o processo de preparação do projeto dos atuais mecanismos de planejamento e transferência de recursos e assistência técnica aos estados. Capacitação das equipes estaduais nos processos e procedimentos utilizados pelo MEC/FNDE na preparação/aprovação e transferência de recursos a fim de facilitar o melhor apoio à melhoria do acesso e da qualidade da educação básica no país.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

123ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N.º 01/0123, de 14 de julho de 2017

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Apoio à implementação do Novo Ensino Médio
2. Mutuário: República Federativa do Brasil
3. Executor: Ministério da Educação - MEC
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 250.000.000,00

Ressalva:
a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário Executivo

Rodrigo Toledo Cabral Cota
Presidente, substituto

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 14/07/2017, às 16:48.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA**, **Presidente da COFIEX Substituto**, em 14/07/2017, às 16:53.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **4170567** e o código CRC **99D8721C**.

Processo Nº 03400.000064/2017-42 4170567

126 ISSN 1677-7069 Diário Oficial da União - Seção 3 Nº 135, segunda-feira, 17 de julho de 2017

ano de fabricação, potência mínima de 1.000 (hum mil) cilindradas, bicombustível (movido a gasolina ou álcool), com 4 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco) pessoas, altura mínima do solo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros), equipado com todos os itens básicos de série e itens regulamentares de segurança, ar condicionado, pneus novos, quilometragem livre, documentação em dia e em ordem, com seguro total sem franquia para a contratante.A unidade veículo-mês significa a locação de 01 (um) veículo durante 01 (um) mês. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 17/07/2017 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Urussuí, 93 - Itaim-bibi SAO PAULO - SP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/114622-05-5-2017. Entrega das Propostas: a partir de 17/07/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 27/07/2017 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

PATRICIA CORREA DA GAMA E SOUZA
Pregoeira

(SIDEC - 14/07/2017) 114629-11301-2017NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 8/2017 - UASG 114616

Nº Processo: 03628000221201755 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de cadeiras de escritório e de auditório, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Total de Itens Licitados: 00003. Edital: 17/07/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Av. Francisco Porto, 107 - Bairro Jardins Jardins - ARACAJU - SE ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/114616-05-8-2017. Entrega das Propostas: a partir de 17/07/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 28/07/2017 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

RODRIGO LIMA ARAGAO
Gestor Administrativo

(SIDEC - 14/07/2017) 114629-11301-2017NE800008

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

COMUNICADO Nº 4/2017

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições, faz saber a Resolução endossada pelo Presidente da COFIEX:

autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1.Nome: Projeto de apoio à implementação do Novo Ensino Médio

2. Mutuário: República Federativa do Brasil

3. Executor: Ministério da Educação - MEC

4.Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 250.000.000,00

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

Em, 14 de julho de 2017.
JORGE SABA ARBACHE FILHO
Secretário-Executivo da COFIEX

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO AMAPÁ

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de cooperação técnica que entre si celebram a União, por intermédio da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o Banco Brasil s/a, visando a operacionalização do "depósito em garantia", vinculado a obrigações, nos termos da instrução normativa slti/mp nº 02, de 30 de abril de 2008 e alterações posteriores.

O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pelo BANCO, dos critérios para abertura de Depósito em Garantia - bloqueado para movimentação, destinado a abrigar os recursos provisionados de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, bem como viabilizar o acesso da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL aos saldos e extratos de todos os "Eventos".

O presente Termo de Cooperação terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648, de 1998.

Macapá 12 de julho de 2017

Assinatura do representante da Administração Pública Federal

Nome : Jose Luiz Bezerra Pacheco

CPF : 257.932.682-00

Assinatura do representante do Banco do Brasil

Nome : Darlan Sampietro Baldissera

CPF: 892.009.859-04

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

EXTRATO DE AFORAMENTO

ESPÉCIE: Termo de Rerratificação ao Contrato de Constituição de Aforamento e ao Termo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Constituição de Aforamento, referente ao terreno de marinha situado no lado par da rua Osvaldo Cruz, s/nº, distando 31.05m para a Av. Abolição, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, parte da matrícula nº 15.793 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, com área de 1.043,96m², inscrito sob o RIP 1389.0002395-73, concedida pela SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, por ato administrativo específico do Superintendente do Patrimônio da União no Ceará.

PROCESSO nº: 10380.008243/86-11.

OBJETO: Contrato de Constituição de Aforamento, lavrado em 25/09/2013, às fls. 104/105 do Livro CT Nº 20 de Contratos e Termos da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará e ao Termo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Constituição de Aforamento, lavrado em 30/01/2014, às fls. 146 do Livro CT Nº 20 de Contratos e Termos da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: item 1 do artigo 105 do Decreto-lei nº 9.760/46.

LAVRATURA DO TERMO: 22 de agosto de 2016, às fls. 040/041 do Livro CT Nº 21 de Contratos e Termos da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará.

AUTORIZO a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato acima transcrito, em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 04921.000307/2016-45

Objeto: Cessão à Colônia dos Pescadores e Artesanais Z-18, com área de 66.500,00m² e 38.127,50m², em benefício da Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-18, constituído pelos Lotes nº 10 e 11, da Quadra 8, objetos das Matrículas nº 3694 e 3695, Livro nº 2, Ficha 01. Finalidade: Terá como objetivo à construção da sede daquela Colônia no município de Anastácio/MS. Declarada a Dispensa de Licitação pelo Superintendente do Patrimônio da União do Mato Grosso do Sul. Ratificada em 14/07/2017 pelo Secretário do Patrimônio da União Sidrack de Oliveira Correia Neto.

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

EXTRATO CESSÃO

Processo nº 04936.000195/2016-63

Objeto: Cessão Provisória, sob o regime de utilização gratuita ao município de Mandaguari, de imóvel com área de 18.000,00m², localizado na Rua Luiz Trintinalha, s/nº, no município de Mandaguari, Estado do Paraná. Finalidade: implantação de uma praça pública. Fundamento Legal: art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Prazo: 20 (vinte) anos. Contrato assinado pelo Sr. Romualdo Batista, Prefeito Municipal, e Sr. Luciano Sabatke Diz. Superintendente Substituto da SPU/PR, em 11/07/2017, às fls. 162/165 do Livro PR-09 da SPU/PR.

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 04905.000035/2008-85

Objeto: Cessão de Uso Gratuito ao Município de São Gabriel/RS, de terreno não-operacional, de posse da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., com área de 93.742,00m². Finalidade: terá como objetivo de benfeitorias, para implantação de projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como de restauração de prédios da Estação Ferroviária e seus anexos para fins administrativos, avaliado em R$ 28.122.600,00. Declarada a Dispensa de Licitação pelo Superintendente do Patrimônio da União do Rio Grande do Sul. Ratificada em 14/06/2017 pelo Secretário do Patrimônio da União Sidrack de Oliveira Correia Neto.

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CESSÃO Nº 1/2017

Processo n.º 04967/013784/2010-59. Outorgante: a União, representada neste ato pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Outorgado: Estaleiro Brasfels Ltda. Objeto: Termo de cessão de espaço físico em águas públicas no mar territorial brasileiro, com área de 240.259,70 m², localizado na Baía de Jacuecanga, na Rodovia Rio-Santos, Br 101, Km 81, Município de Angra dos Reis, RJ. Finalidade: Destinado à implantação do Projeto do Estaleiro Brasfels para Reparos Navais. Fundamento Legal: Com fundamento nos parágrafos 2º, 5ºc 7º do artigo 18, II, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, no Inciso I, parágrafo 2º, do artigo 3º, da Portaria SPU nº 404, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 251, seção 1, páginas 302/303, de 31 de dezembro de 2012, no art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inciso III, art. 1, Portaria nº 54, de 2 de fevereiro de 2016, na Declaração de Inexigibilidade de Licitação do Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro e Ratificação da Inexigibilidade de Licitação de 21 de Março de 2016, do Secretario do Patrimônio da União, publicadas no DOU nº 138, Seção 03, Página 56, de 23 de Março de 2016. Vigência: 14 anos. Data de Assinatura: 24/05/2017.

EXTRATO TERMO DE ENTREGA Nº 9/2017

Processo n.º 04967.000674/2017-01.
Outorgante: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Outorgada: Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, órgão do Ministério Público Militar.
Objeto: Termo de Entrega do imóvel situado à Av. Presidente Vargas, nº 522, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, sob o RIP nº 6001.02093.500-6.
Fundamentação Legal: artigos 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9760/1946.
Vigência : indeterminada.
Data da Assinatura: 19/05/2017. Valor: gratuito.

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

EXTRATO DE TERMO DE ENTREGA

Processo SEI nº: 04977.207662/2015-17
Outorgante: Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP;
Outorgado: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica;
Fundamento legal: Art. 77 e 79, Decreto-lei n.º 9.760/46 c/c artigo 40, caput da Lei n.º 9.636/98;
Objeto: terreno com área de 3.219,85 m², situado no Lote D, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, s/n, (Cabeceira do Aeroporto) Jardim Martim Cererê, São José dos Campos/SP.
RIP utilização: 7099.00541.500-1;
Encargo/Finalidade: destinado a utilização do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP.
Lavratura do Termo: 26 de junho de 2017, às fls. 202 a 207 do Livro de Termos e Contratos n.º 31 da SPU/SP.

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

EXTRATOS DE PERMISSÃO DE USO

Processo nº: 05560.000322/2017-83
Espécie: TERMO nº 49, de 12/07/2017
Permissionário: Governo Municipal de Xambioá/TO, CNPJ nº 02.087.211/0001-39.
Evento: Temporada de Praia de 01/07/2017 a 31/07/2017.
Local: Praia localizada na PRAIA DO MURICI
Área da União: 8.576,00 m².
Modalidade: Onerosa, com exploração econômica/comercial, e restrição de acesso em alguns pontos do evento;
Amparo Legal: Art. 22 da Lei no 9.636/98, no art. 14, do Decreto nº 3.725/2001, na Portaria SPU nº 01 de 03 de janeiro de 2014.
Valores pagos: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de despesas administrativas e 970,67 (Novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), a título de contribuição pela utilização da área.
Signatário: Lúcio Silva Alfenas, Superintendente da SPU/TO.

Processo nº: 05560.000233/2017-37
Espécie: TERMO nº 47, de 11/07/2017
Permissionário: Governo Municipal de Sandolândia/TO, CNPJ nº 37.344.355/0001-08
Evento: Temporada de Praia de 30/06/2017 a 30/07/2017
Local: Praia localizada na PRAIA BARRA VERDE;
Área da União: 3.500,00 m²
Modalidade: Onerosa, com exploração econômica/comercial, e restrição de acesso em alguns pontos do evento;
Amparo Legal: Art. 22 da Lei no 9.636/98, no art. 14, do Decreto no 3.725/2001, na Portaria SPU no 01 de 03 de janeiro de 2014.
Valores pagos: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de despesas administrativas e R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de contribuição pela utilização da área.
Signatário: Lúcio Silva Alfenas, Superintendente da SPU/TO.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032017071700126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

17944.101406/2017-16

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Social e Especial
SEPN 516 bloco D, lote 8 - Acesso W3/W2 Norte
CEP 70770-524 - Brasília - DF
Fone: 2020-2300

TESOURO NACIONAL
14. 11. 2017
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gv.br

Ofício nº 90810/2017-MP

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017.

À Sua Senhoria o Senhor
LEANDRO PUCCINI SECUNHO
Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Secretaria do Tesouro Nacional/MF
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Edifício Anexo, Sala 113
70048-900 - Brasília – DF

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Educação - MEC, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Ofício SEI nº 2/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 6 de novembro de 2017, solicita informações sobre previsão de dotação orçamentária, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para fazer face ao Projeto de Apoio à implementação do Novo Ensino Médio, a ser realizado em parceria com o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no período de 2018 a 2022, com o objetivo de implantar o Novo Ensino Médio no País.

2. Conforme o documento preparatório para a Carta Consulta da operação de crédito, submetida à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e autorizada por meio do Comunicado COFIEX nº 4/2017, o valor total financiado pelo BIRD será de até US$ 250,00 milhões em cinco anos.

3. No que diz respeito à previsão orçamentária para o exercício de 2018, informo que consta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 - PLOA-2018, encaminhado ao Congresso Nacional (PL nº 20/2017-CN), dotações de R$ 134.890.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais), equivalente a US$ 41,0 milhões (câmbio de R$ 3,29/US$ 1,00), destinada ao Componente 1 - Implantação do Novo Ensino Médio, e de R$ 13.160.000,00 (treze milhões, cento e sessenta mil reais) na fonte de recursos 48 - Operações de

Crédito Externas - em Moeda, equivalente a US$ 4,0 milhões (câmbio de R$ 3,29/US$ 1,00), relativa ao Componente 2 - Assistência Técnica. Tais dotações encontram-se alocadas na ação orçamentária *0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica*, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do MEC.

4. Finalmente, em relação ao questionamento sobre a existência de autorização para a realização da referida operação, conforme disposto no art. 8º do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 - PLOA-2018, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2018 – LOA-2018.

Atenciosamente,

AUGUSTA AIKO UMEDA KUHN
Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTA AIKO UMEDA KUHN**, **Coordenadora-Geral**, em 13/11/2017, às 18:43.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **4923547** e o código CRC **86979A58**.

4923547

DIGITALIZADO - SOF
17144.101406/2017-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1° andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF - - e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br

Ofício SEI nº 2/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

A Sua Senhoria o Senhor
Secretário de Orçamento Federal - SOF/MP
Secretário - Secretaria de Orçamento Federal/MP
SEPN 516, bloco D, Lote 8 - Acesso W3/W2 Norte, 4° andar
CEP: 70.770-524 - Brasília/DF

Ao Senhor Secretário de Orçamento Federal (SOF)

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Educação - MEC, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

1. Refiro-me à operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Educação, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio à implementação do Novo Ensino Médio.

2. A fim de que esta Secretaria possa dar continuidade ao andamento do processo, solicito informar se existe autorização expressa em lei para a operação, bem como previsão de dotação orçamentária para a execução do projeto, incluindo ingresso de recursos, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso informado pelo interessado (anexo) (SEI n° 0152827).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO PUCCINI SECUNHO
Coordenador-Geral da CODIP/STN

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Puccini Secunho, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 06/11/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152174** e



Processo nº 17944.101406/2017-16. SEI nº 0152174

VERSÃO ATUAL

Cronograma Estimativo de Desembolsos – BIRD (USD)	2018	2019	2020	2021	2022	Total
Componente 1 – Implantação do Novo Ensino Médio	$ 41.000.000,00	$ 50.000.000,00	$ 50.000.000,00	$ 40.000.000,00	$ 40.000.000,00	$ 221.000.000,00
Componente 2 – Assistência Técnica	$ 4.000.000,00	$ 9.000.000,00	$ 6.000.000,00	$ 5.000.000,00	$ 5.000.000,00	$ 29.000.000,00
Total	**$ 45.000.000,00**	**$ 59.000.000,00**	**$ 56.000.000,00**	**$ 45.000.000,00**	**$ 45.000.000,00**	**$ 250.000.000,00**

Aviso nº 138 /2017/GM-MEC

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Recebemos
Brasília 23 de 08 de 2017
PROTOCOLO/SAMF/SPOA/SE/MF
EDIFÍCIO SEDE

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: **Solicitação de autorização para a contratação da operação de crédito no âmbito do "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio".**

Senhor Ministro,

1. Solicito a Vossa Excelência autorização para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Mundial (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD), para co-financiar o "Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio", em atendimento ao que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, cujo objetivo é a flexibilização do currículo do Ensino Médio, por meio da implantação da educação em tempo integral.

2. De acordo com o previsto no art. 13 da referenciada Lei, este Ministério da Educação – MEC é responsável pela Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo o repasse de recursos para os Estados e para o Distrito Federal. O empréstimo externo, no valor de US$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de dólares), com desembolso previsto ao longo de cinco anos, já está contemplado no orçamento do MEC.

3. A alocação dos recursos do empréstimo será da seguinte forma:

- Componente 1: US$ 221 milhões (duzentos e vinte um milhões de dólares) para o apoio à implementação dos novos currículos do Ensino Médio e do Ensino Médio em Tempo Integral;

Aviso135-cr

S/Proc.

- Componente 2: US$ 29 milhões (vinte e nove milhões de dólares) destinados à assistência técnica para o fortalecimento da capacidade institucional do MEC e das secretarias estaduais e distrital de educação, reforçando sua competência para a execução das atividades contempladas no currículo do Novo Ensino Médio.

4. Por oportuno, cabe esclarecer que a contratação de financiamento junto àquele organismo permitirá o acesso à equipe especializada em reformas educacionais, assistência técnica voltada à melhoria da eficiência do gasto e aferição de desempenho..

5. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência autorização para dar prosseguimento ao processo de contratação de operação de crédito junto ao Banco Mundial, observada a legislação vigente.

Atenciosamente,

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

Aviso135-cr

3

Mensagem nº 161

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora CAROLINA DE ASSIS BARROS para exercer o cargo de Diretora do Banco Central do Brasil.

Brasília, 29 de março de 2018.

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 146 - C. Civil.

Em 29 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora CAROLINA DE ASSIS BARROS para exercer o cargo de Diretora do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Carolina de Assis Barros

Data de Nascimento: 20/01/1977
Naturalidade: Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais
RG: M 9260-428 (SSP/MG)
CPF: 035.613.586-16
Endereço: SQS 114 Bloco E apto 203, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70377-050
Celular: (061) 98114-3654
Filiação: Edson Marcelino Barros e Regina Coeli Henriques de Assis Barros

1. Formação Acadêmica

- Mestrado em Administração Pública e Políticas Públicas (2002/2003)
  Universidade de York, Departamento de Política, Reino Unido

- MBA em Administração Financeira (2001/2002)
  Fundação Getúlio Vargas – Brasília

- Graduação em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior (1995/1999)
  Centro Universitário UNA, Belo Horizonte – MG

2. Experiência Profissional

- Banco Central do Brasil, Brasília, desde 2000.

a) Chefe do Departamento de Comunicação – desde setembro/2012

b) Representante do Banco Central no Conselho Fiscal da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus), de agosto de 2013 a novembro de 2014

c) Chefe de gabinete do Diretor de Administração – maio/2011 a setembro/2012

d) Secretária Executiva – agosto/2010 a maio/2011

e) Chefe de Gabinete da Presidência – dezembro/2009 a janeiro/2011

f) Consultora do Diretor de Administração – novembro/2004 a dezembro/2009

g) Departamento de Planejamento e Orçamento – de agosto/2000 a novembro/2004:

1. Assessora pleno - Consultoria de Planejamento Estratégico (outubro/2003 a outubro/2004)

2. Assessora júnior - Consultoria de Custos e Informações Gerenciais (janeiro a agosto de 2002)

3. Analista - Divisão de Orçamento (de agosto/2000 a dezembro/2001)

- American Express Brasil, escritórios em Uberlândia (MG) e São Paulo (SP), de janeiro a agosto de 2000. Líder de Projetos - Área de Engenharia de Negócios

- Nortel Networks, Belo Horizonte (MG), de janeiro a dezembro de 1999. Estagiária - Área de Gerência de Projetos

Carolina de Assis Barros

Carolina de Assis Barros

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02 de 2011-CAE, Art. 1º, inciso III)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, que demonstra minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretora do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Exmo. Sr. Presidente da República, Michel Temer.

Entendo que a minha trajetória acadêmica e profissional me credencia para o exercício da função de Diretora do Banco Central, na área de Administração. Os últimos dezessete anos de minha vida profissional foram dedicados ao trabalho no Banco Central. Nesse período, por cerca de nove anos, atuei na área de Administração, contribuindo diretamente para que o Banco Central alcançasse sua missão de controlar a inflação e de garantir a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Iniciei minha atuação na área de planejamento, orçamento e gestão. A natureza dessas atividades relacionadas à gestão e à governança da Instituição me proporcionou visão ampla acerca da necessidade de otimizar a utilização dos recursos públicos, com o objetivo de alcançar os melhores resultados em benefício da sociedade brasileira.

Na sequência, por seis anos, atuei como Consultora e Chefe de Gabinete de quatro Diretores de Administração, tendo auxiliado esses executivos com os seguintes temas: gestão de pessoas; contabilidade e execução financeira; infraestrutura e gestão patrimonial; segurança; tecnologia da informação; educação corporativa; gestão do meio circulante; e planejamento, orçamento e gestão. Hoje, percebo que a experiência acumulada ao longo do exercício dessas funções propiciou reflexão profunda sobre os temas com os quais terei que lidar, caso o Senado Federal aprove minha indicação.

Vale também mencionar que, nesse período, representei o Banco Central em eventos internacionais (reuniões técnicas e de capacitação) da Área, envolvendo organismos internacionais e outros bancos centrais. O período em questão permitiu-me construir sólido conhecimento e experiência nos mais diversos aspectos relacionados com a administração da Casa.

Tive a oportunidade de exercer, por um ano e dois meses, a função de Chefe de Gabinete do Presidente do Banco Central, tendo ocupado cumulativamente a posição de Secretária Executiva da Casa, nos últimos seis meses do período. Nessa privilegiada posição, pude edificar sólidos conhecimentos acerca da atuação da Autoridade Monetária em suas diversas frentes de atuação. Ao assessorar diretamente autoridade de primeiro escalão, com status de Ministro de Estado, e participar semanalmente das reuniões da Diretoria Colegiada, consolidei visão estratégica acerca dos desafios do Banco Central do Brasil.

Nos últimos seis anos, estive à frente do Departamento de Comunicação, experiência que me permitiu aprimorar meu desempenho como líder de equipe e também aprofundar meus conhecimentos em comunicação de política monetária. Nesse período, o Banco Central passou a utilizar as chamadas redes sociais para se comunicar e interagir diretamente com a população, divulgando informações sobre a atuação da Autoridade Monetária em linguagem simples e acessível ao cidadão comum. Além disso, por exemplo, conseguimos incrementar ainda mais a transparência e a prestação de contas da Autarquia por meio da página do Banco na internet e da elaboração do Relatório da Administração, com recursos visuais como infográficos e redigido em linguagem cidadã.

Tenho sólida formação acadêmica, centrada fundamentalmente na área de Administração. Sou graduada em Administração, cursei pós-graduação em Administração Financeira e tenho o título de Mestre em Administração Pública e Políticas Públicas.

Escolhi estudar e me aprofundar em temas relacionados à administração pública, pois acredito que a superação das dificuldades enfrentadas pelo nosso País passa obrigatoriamente pela implementação das boas práticas administrativas. Em minha visão, temos exemplos internacionais que merecem atenção. Países que passaram por reformas administrativas nos anos 80 conseguiram aprimorar a máquina estatal e gerar benefícios para seus cidadãos. Conhecer mais diretamente a experiência britânica foi o impulso que me fez realizar o mestrado na Inglaterra.

Tenho convicção que minha formação acadêmica e minha trajetória profissional me habilitam para o desempenho do cargo de Diretora do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 23 de março de 2018

Carolina de Assis Barros

CAROLINA DE ASSIS BARROS

FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1,2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIO JK
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasília-DF, 20 de Março de 2018
ROGERIO SALDANHA
ESCREVENTE NOTARIAL
Consultar selos www.tjdft.jus.br
303 - Selo.TJDFT20180010433372AKFO
AA 1373931

CERTIFICADO

O Diretor da Escola de Pós - Graduação em Economia da Fundação Getulio Vargas e o Diretor da Escola Brasileira de Administração Pública conferem a **Carolina de Assis Barros** este certificado, referente ao **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira** , nível Especialização, com 420 horas-aula, realizado em Brasília - DF, no período de 09 de abril de 2001 a 21 de junho de 2002.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003.

Clovis de Faro
Diretor da EPGE/FGV

Bianor Scelza Cavalcanti
Diretor da EBAP/FGV

ESCALADA ARTES GRÁFICAS

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

HISTÓRICO ESCOLAR

FGV management

BRASILIA-0/AFIJF01000-00/949/2003

Nome do aluno: Carolina de Assis Barros | Data de nascimento: 20/01/1977

Naturalidade: Conselheiro Lafaiete - MG | Período: 09/04/2001 a 21/06/2002

Curso: Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira | Total de Horas-Aula:420 | Coeficiente de Rendimento:8,87

Critérios de Aprovação:Grau igual ou superior a 7,00 (sete) / Freqüência mínima de 75,00% na carga horária total do curso.

Disciplina	Docente Responsável	Titulação / Instituição	H / A	Freqüência	Média Final
Fundamentos de Administração	Calo Marcio Marini Ferreira	Graduado em Administração de Empresas / Fundação Getulio Vargas	30h	80%	9,00
Matemática Financeira	Massashi Tegoshi	Especialista em Administração Financeira / Fundação Getulio Vargas	30h	100%	9,10
Contabilidade Financeira e Gerencial	Amaro Luiz de Oliveira Gomes	Mestre em Contabilidade e Finanças Públicas / Universidade de Lancaster	45h	93,33%	9,90
Tópicos Especiais em Administração Financeira	Jandir de Moraes Feitosa Júnior	Mestre em Economia / Fundação Getulio Vargas	15h	80%	S/A
Estatística Aplicada	Renê Sanda	Mestre em Estatística / Universidade de São Paulo	45h	100%	8,70
Fundamentos de Finanças	Joel Bogdanski	Graduado em Engenharia Mecânica / Universidade Federal do Paraná	30h	100%	9,40
Teoria Econômica Aplicada	Jandir de Moraes Feitosa Júnior	Mestre em Economia / Fundação Getulio Vargas	45h	80%	8,30
Orientação para Elaboração de Trabalho Final	Jacksonvilliam Nagomni	Mestre em Economia Rural / Fundação Universidade Federal de Viçosa	30h	90%	9,50
Investimento em Renda Variável	Gil Ari Deschatre	Mestre em Economia / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	30h	100%	10,00
Derivativos	Murilo Castellano	Mestre em Engenharia / Universidade Federal do Rio de Janeiro	30h	100%	9,50
Mercados e Produtos Financeiros	Jandir de Moraes Feitosa Júnior	Mestre em Economia / Fundação Getulio Vargas	30h	100%	7,30
Administração Financeira	Otavio Angelo da Veiga Neto	Graduado em Administração / Faculdades Integradas Candido Mendes	30h	90%	8,00
Finanças Internacionais	Ricardo Franco Moura	Mestre em Administração / Universidade Federal do Rio de Janeiro	30h	80%	7,10
Trabalho de Conclusão do Curso: A metodologia de custeio baseado em atividades e sua aplicabilidade no Banco Central do Brasil.					9,50

S/A: Disciplina sem avaliação

ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - F.G.V. -

ESCOLA PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA - EPGE/FGV -

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003.

Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho
Coordenador(a) do Núcleo Brasília - FGV Management

Este curso cumpre as disposições da Resolução CNE/CES 01/2001 e tem validade nacional. Credenciamento MEC: Portaria nº 2530, publicada no D.O. de 11.09.2002



001169

VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

UNA

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS

O Diretor da Faculdade de Ciências Gerenciais da Una, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Conclusão do Curso

de ADMINISTRAÇÃO *em*

19 de abril de 2000 *confere o título de* BACHAREL *a*

CAROLINA DE ASSIS BARROS

filho de Edson Marcelino Barros e Regina Coeli Henriques de Assis Barros

nascido a 20 de janeiro de 1977

natural de Conselheiro Lafaiete - MG *e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.*

Belo Horizonte, 27 *de* Abril *de* 2000

Maria Elizabeth Ferraz
Secretário

Diretor da Faculdade

Presid. Cons. Diretor U.N.A.

Carolina de Assis Barros
Diplomado

Confere Com o Original

9.053A.98-7 Zilda Braga de Oliveira

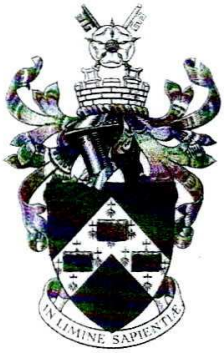
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DA UNA
CURSO: ADMINISTRAÇÃO
HABILITAÇÃO: COMÉRCIO EXTERIOR
Reconhecido pela Portaria MEC n.º 038, de 09 - 02 - 84
(Diário Oficial de União de 13-02-84)
REGISTRADO ÀS FOLHAS 6810 DO LIVRO 28
SOB N.º 6810 AOS 27 DE 04 DE 1999
Secretário Geral da FCG / UNA
Adaires Gomes Batista
Encarregado do Registro

LEI N.º 7088, DE 23/03/83
O DIPLOMADO É DE NACIONALIDADE Brasileira
PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º M-2.260.428
Expedida pela SSP-MG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS DAU N.º 71 DE 21/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/05/79
SOB O Nº 1295 LVR. ACE-24 FLS. 130
PROC 23072 030515/00-04
BELO HORIZONTE, 03 de maio 2.000
LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Diretor da Divisão de Registro
ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ
Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

AUTENTICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL.
BRASÍLIA(DF), 19 DE MARÇO DE 2018
2.268.204-X Danilo Trademar Acosta
Chefe Adjunto do Depes
INSCRIÇÃO NO CNPJ
00 038 166/0001-05
BANCO CENTRAL DO BRASIL
SBS, QUADRA 3, BLOCO B
CEP 70074-900
BRASÍLIA - DF

UNIVERSITY OF YORK



The Degree of

Master of Arts

in

Public Administration and Public Policy

was conferred upon

Carolina Barros

on the eighth day of July 2004

Registrar and Secretary

Vice-Chancellor

9303198A / A

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 / Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3795-1515 | www.cartorionjk.com.br
Tabelião: Dr. Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIO NJK
AA 1373932
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original (Lei 8.935/94)
Brasília-DF, 20 de Março de 2018
ROGÉRIO SALDANHA
ESCREVENTE NOTARIAL
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
303 - Selo TJDFT20180010433374LNRF

DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea "B", do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

   Não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

   Não participei em tempo algum como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

   Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

   Não figuro como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

   Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Carolina de Assis Barros

CAROLINA DE ASSIS BARROS

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02, de 2011-CAE, Art. 1º, inciso II, alínea "e")

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretora do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.

Carolina de Assis Barros

CAROLINA DE ASSIS BARROS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CAROLINA DE ASSIS BARROS
CPF: 035.613.586-16

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:23:14 do dia 19/03/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/09/2018.
Código de controle da certidão: **BC16.A705.1A8F.FB1C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 100-00.411.509/2018
NOME	: CAROLINA DE ASSIS BARROS
ENDEREÇO	: SQS 114 203
CIDADE	: ASA SUL
CPF	: 035.613.586-16
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Junho de 2018.

Brasília, 19 de Março de 2018.

Certidão emitida via internet às 11:27:18 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 18500555

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: **VALIDA PARA O CPF INFORMADO NESTE DOCUMENTO**

CPF-MF **035.613.586-16**

DESPACHO:

NAO CONSTA DEBITO

:*:*:*

Nº 624136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **CAROLINA DE ASSIS BARROS** nem contra **o CPF: 035.613.586-16**.

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito.

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 19/03/2018 às 11:19 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 19/03/2018, 11h19min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 23/03/2018, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CAROLINA DE ASSIS BARROS
035.613.586-16
(REGINA COELI HENRIQUES DE ASSIS BARROS / EDSON MARCELINO BARROS)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
g) Cumprindo medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 27/03/2018
Data da última atualização do banco de dados: 23/03/2018
Selo digital de segurança: **2018.CTD.S19H.WENN.VJFU.TLA4.JDKF**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

tribunal de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS
TODAS AS COMARCAS

Nº : **109467380240**

CERTIFICO que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando AÇÃO PENAL e/ou EXECUÇÃO PENAL, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA em desfavor de:

Requerente	: CAROLINA DE ASSIS BARROS
Nome da Mãe	: REGINA COELI HENRIQUES DE ASSIS BARROS
Data de Nascimento	: 20/01/1977
CPF	: 03561358616

a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica;
d) somente positivam ações penais e execuções penais;
e) esta certidão INCLUI os processos criminais em tramitação na AUDITORIA MILITAR e nos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
f) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
g) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109467380240**

Certidão expedida em 27 de março de 2018, às 09:09:01
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 27 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/03/2018 - 09:09:01
Validação pelo código: 109467380240, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

tribunal de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
TODAS AS COMARCAS

Nº : **109167320202**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA **contra**:

Requerente	: CAROLINA DE ASSIS BARROS
Nome da Mãe	: REGINA COELI HENRIQUES DE ASSIS BARROS
Data de Nascimento	: 20/01/1977
CPF	: 03561358616

a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica;
d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109167320202**

Certidão expedida em 27 de março de 2018, às 09:07:19
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 27/03/2018 - 09:07:19
Validação pelo código: 109167320202, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **CAROLINA DE ASSIS BARROS**
Inscrição: **118251490205** Zona: 87 Seção: 6
Município: 43656 - CONSELHEIRO LAFAIETE UF: MG
Data de Nascimento: 20/01/1977 Domiciliada desde: 27/12/1995
Filiação: REGINA COELI HENRIQUES DE ASSIS BARROS
EDSON MARCELINO BARROS

Certidão emitida às 09:59 de 20/03/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **HRIP.Y9P7.1UJK.FRBG**

4

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/18959.58095-17

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e tem por objetivo os pontos a seguir elencados.

Composto por três artigos, o projeto de lei em comento visa:

- alterar as competências privativas do Banco Central do Brasil para ressalvar que a autorização do Banco Central para que instituições financeiras sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas deve

SF/18959.58095-17

respeitar as competências do CADE sobre o tema (alteração ao art. 10, inc. X, da Lei nº 4.595, de 1964). O mesmo se dá no caso de autorização do Banco Central para a alienação ou transferência do controle acionário de instituição financeira: a competência do CADE deve ser respeitada (alteração ao art. 10, inc. X, da Lei nº 4.595, de 1964).

- outorgar ao Banco Central o poder de decidir previamente sobre atos de concentração bancária, no prazo de trezentos e trinta dias e, caso verificada a ocorrência de risco sistêmico ou qualquer outra ameaça aos objetivos de política do Conselho Monetário Nacional, deverá o Banco Central notificar o CADE para que este se abstenha de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (inclusão de parágrafo 3º ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964).

- por fim, o Projeto atribui ao CADE explícita competência para investigar e punir condutas anticoncorrenciais praticadas por instituições financeiras, tais como carteis, acordos de exclusividade e discriminação de agentes econômicos (inclusão de art. 46-A à Lei nº 4.595, de 1964, e de inc. XX ao art. 9º da Lei nº 12.529, de 2011), bem como para decidir os atos de concentração econômica no setor bancário (inclusão de inc. XX ao art. 9º da Lei nº 12.529, de 2011).

O art. 3º do Projeto encerra cláusula de vigência, em noventa dias após a sua publicação.

Na justificação, o autor assinala que o objetivo do projeto é positivar a competência compartilhada entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cujas atribuições são regidas pela Lei nº 12.529, de 2011, nos casos de fusão e aquisição de instituição financeira. Nos casos em que o Bacen entender pela existência de risco sistêmico, o Cade se absterá de julgar o controle de concentração. Dessa forma, o Cade terá clara competência para defender a concorrência no setor financeiro ao analisar quaisquer atos de concentração econômica, sem fazer distinção quanto à natureza dos mesmos, e ao mesmo tempo, o Banco Central poderá intervir para decidir acerca de casos que envolvam o risco sistêmico à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

SF/18959.58095-17

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos de repressão às infrações da ordem econômica no setor financeiro não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o sistema bancário.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera as atribuições do CADE e do Banco Central; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária, enquanto a regulação do sistema financeiro nacional demanda lei complementar; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

SF/18959.58095-17

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado, na forma de substitutivo.

A defesa da concorrência no setor financeiro é tema que enseja profundas controvérsias institucionais no cenário nacional. Umas das principais questões diz respeito justamente à definição de competência para o controle de infrações à ordem econômica neste setor.

A divergência sobre a quem compete tal controle teve início na década passada, quando o Cade e o Bacen exararam decisões contrárias a respeito do tema. Desde então, a autarquia integrante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) tem afirmado em suas decisões administrativas que o Conselho é competente para reprimir eventuais abusos de poder econômico praticados por instituições financeiras. Por outro lado, o Bacen tem reivindicado competência exclusiva para disciplinar a atuação desses agentes econômicos.

A disputa judicial chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.094.218 DF, decidiu que a competência para análise dos atos de concentração relacionados ao Sistema Financeiro Nacional seria exclusiva do Bacen, afirmando que o SFN não "pode subordinar-se a dois organismos regulatórios".

Embora o julgamento tenha se limitado à aplicação e interpretação das regras jurídicas existentes, a Ministra Relatora do recurso, Eliana Calmon, reconheceu em seu voto a existência de proposições legislativas que têm o objetivo de estabelecer no Brasil um modelo de competências concorrentes para análise de atos de concentração bancária, como alternativa a regimes em que a autoridade de supervisão bancária possui supremacia sobre a autoridade de defesa da concorrência ou vice-versa.

Assim, a despeito da decisão do STJ, a controvérsia permanece aberta.

Atualmente, o Cade continua exercendo a sua função de defesa da concorrência no setor financeiro, como demonstra a recente investigação acerca de possível cartel na definição das taxas de câmbio, iniciada a partir de celebração de acordo de leniência com o banco suíço UBS.

SF/18959.58095-17

Vale apontar também o processo administrativo aberto pelo Cade que recentemente levou o Banco do Brasil a concordar com o pagamento de multa de 100 (cem) milhões de reais, além de se abster de realizar a prática de exclusividade nos contratos realizados com órgãos públicos relativos à concessão de crédito consignado a servidores.

Há diferenças marcantes na atuação do ente regulador do sistema financeiro em comparação com as funções tipicamente desempenhadas pela autoridade antitruste no setor. Enquanto aquele se preocupa com os riscos sistêmicos das condutas e, principalmente, das concentrações econômicas, este se atém principalmente aos efeitos lesivos que podem ser gerados sobre o ambiente concorrencial.

Nesse panorama, a atuação diuturna das autoridades antitruste é tida, tanto por organizações relevantes quanto pela comunidade científica internacional, como essencial para o desenvolvimento saudável da indústria financeira.

Tanto recomendações elaboradas por fóruns globais quanto textos teóricos recomendam fortemente que os Estados concebam arranjos institucionais que garantam a penetração dos órgãos de defesa da concorrência em campos estratégicos da regulação econômica.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), instituição de notável reputação na definição de política de concorrência a nível mundial, defende, por exemplo, que as autoridades antitruste têm uma enorme vantagem comparativa na repressão de condutas e no controle de concentrações em setores dinâmicos da economia. Segundo a Organização, *esses entes deveriam ter competência exclusiva em tais setores, ou ao menos reter uma competência complementar em conjunto com o ente regulador do mercado*.[1]

Do mesmo modo, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) destaca a imprescindibilidade da atuação ampla do órgão de concorrência, ao menos conjuntamente com as instâncias reguladoras. A esse respeito, a organização diagnostica que a maioria

[1] OECD, *Relationship between regulators and competition authorities*, 1999. DAFFE/CLP(99)8, p. 34).

SF/18959.58095-17

dos países já reconheceu que a cooperação das autoridades antitruste com os entes reguladores é fundamental para a defesa da ordem econômica.[2]

O Banco Mundial também publicou em 2008 o *Policy Research Paper* n° 4.656, de autoria de Thorsten Beck, intitulado *Bank Competition and Financial Stability: Friends or Foes?*, o trabalho que está inserido dentro de uma iniciativa maior do órgão para entender as consequências e determinantes da competição no setor financeiro. De acordo com este texto, a teoria e estudos levando em conta casos individuais apontam para previsões ambíguas para a relação entre competição no setor bancário e estabilidade financeira – os argumentos em torno de uma relação negativa entre os dois fatores defendem que o excesso de competição pode pressionar as margens de lucro e incentivar a assunção de operações financeiras mais arriscadas. Contudo, estudos envolvendo dados de diversos países (*cross country studies*) apontam para a existência de uma relação positiva entre competição e estabilidade financeira, podendo as fragilidades identificadas serem atribuídas não ao excesso de competição, mas a falhas na regulação. Assim, uma maior atuação dos órgãos de defesa de concorrência na supervisão do sistema financeiro poderia inclusive ser positiva.

O debate sobre os riscos da concentração bancária para a estabilidade financeira adquiriu visibilidade ainda maior após a crise econômica de 2008, em que países de diversas economias desenvolvidas (sobretudo Estados Unidos e Europa) foram obrigados a elaborar pacotes de regaste econômico da ordem de bilhões de dólares a fim de impedir a falência de grandes instituições financeiras que, caso quebrassem, poderiam trazer prejuízos ainda maiores às economias nacionais e à economia mundial em função do efeito contágio sobre os demais setores da economia por meio da perda de depósitos bancários e pela retração na oferta de linhas de crédito e financiamento de curto, médio e longo prazos. Trata-se de mais um exemplo dos riscos gerados pelo excesso de concentração bancária, matéria que demanda atenção de legisladores em todo o mundo.

Diante das controvérsias no direito nacional e face às ricas contribuições que a experiência estrangeira tem a oferecer, é inegável a

[2] UNCTAD. *Best practices for defining respective competences and settling of cases, which involve joint action by competition authorities and regulatory bodies*. 2. ed. TD/B/COM.2/CLP/44, 2006, p. 8

SF/18959.58095-17

possibilidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio em relação ao combate de infrações à ordem econômica.

Primeiramente, mostra-se extremamente relevante intervenção legislativa que resolva o conflito de competências entre Cade e Bacen, que se traduz atualmente em profunda insegurança jurídica, tanto no âmbito do SBDC, quanto no do SFN.

De fato, aos administrados não é hoje dada a certeza a respeito de quais entes são responsáveis pelo controle de seus atos, o que prejudica a transparência da intervenção estatal no setor e diminui a previsibilidade de potenciais investidores.

Para endereçar tal questão, é relevante a aprovação de proposição legislativa em comento, na forma de substitutivo.

Faz-se necessário estabelecer formas de articulação e de cooperação entre o Banco Central do Brasil (BC) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), aspecto que se mostra indispensável para a atuação eficaz e eficiente das duas autarquias na esfera concorrencial.

A proposta de substitutivo ressalta, em vários pontos, a necessidade de cooperação e de articulação, nos termos acima citados, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, fóruns permanentes de comunicação e regulamentos a serem editados conjuntamente por BC e Cade.

No tocante ao exame de atos de concentração, no seu texto original, o PLS n° 350, de 2015, atribui ao BC competência, somente, para analisar concorrencialmente e decidir atos de concentração que afetem os objetivos do art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, entre os quais zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras. Consequentemente, a prerrogativa de decisão do BC no tocante a atos de concentração fica adstrita aos casos que afetem a *liquidez e solvência das instituições financeiras*.

Quanto a essa formulação, a atividade de supervisão incumbida ao BC abrange não apenas zelar pela *liquidez e solvência* das instituições financeiras, mas também fomentar maior eficiência no Sistema Financeiro

SF/18959.58095-17

Nacional (SFN), o que consubstancia a atividade de organização de tal segmento da economia.

Essa atividade de organização abrange variados aspectos relativos às estruturas do SFN, inclusive, e com crucial importância, às estruturas concorrenciais nele presentes, que podem interferir fortemente sobre a natureza, a qualidade e os preços dos serviços financeiros ofertados à população. Diferente de outros segmentos, no caso do SFN há necessidade de autorização do regulador e fiscalizador – nesse caso, o BC – para entrar no mercado, bem como para qualquer alteração societária.

Desse modo, caso não disponha da prerrogativa de analisar e de tomar decisões no tocante às estruturas de concentração e de estímulo à concorrência no SFN, o BC fica impedido de atuar em aspecto de fundamental importância para a atividade de organização e de busca de eficiência para tal segmento da economia, com potenciais prejuízos para a população consumidora de serviços financeiros.

A proposta de substitutivo ao PLS n° 350, de 2015, prevê dupla decisão no tocante a aspectos concorrenciais no âmbito do SFN, de modo que tanto o BC quanto o Cade tenham prerrogativas independentes para atuar em atos de concentração que envolvam instituições financeiras, somente podendo ser concretizadas as operações aprovadas por ambos (duplo sim).

Observe-se a esse respeito que, na proposta de substitutivo, as prerrogativas do Cade em matéria concorrencial ficam inteiramente preservadas, de modo que não há qualquer perda no nível de rigor esperado para as ações governamentais em esfera concorrencial.

A esse respeito, é de se esperar, inclusive, o aperfeiçoamento e o aprofundamento de tais medidas, uma vez que o BC e o Cade passarão a atuar de maneira integrada e coordenada nas correspondentes avaliações e decisões, compartilhando bases de dados e expertises, de modo a aperfeiçoar a qualidade técnica de seus procedimentos.

Cabe asseverar, por oportuno, que não está sendo agregada carga regulatória adicional às entidades supervisionadas pelo BC, uma vez que, por força da alínea “c” do inciso X do art. 10 e do § 2º do art. 18, ambos da Lei nº

SF/18959.58095-17

4.595, de 1964, todos os atos de concentração já são hoje examinados pelo BC, no tocante aos aspectos societários, prudenciais e de organização do SFN, havendo apenas a mera preservação de tal prerrogativa.

De outra parte, o princípio de articulação e da racionalização trazido pela minuta de substitutivo pode gerar, inclusive, redução da carga regulatória na análise de atos de concentração, uma vez que os processos de racionalização e de articulação a serem implementados pelo BC e pelo Cade poderão mitigar ou mesmo eliminar demandas hoje desnecessariamente impostas de forma dupla às instituições supervisionadas pelo BC.

Cabe observar também que os padrões internacionais aceitos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) referendam o modelo trazido pela minuta do substitutivo, de atuação concorrencial integrada e articulada entre a agência que trata da concorrência de modo geral nos vários setores da economia e a agência reguladora de um segmento específico.

Como exemplo de tal forma de atuação, pode-se citar os casos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e do Japão. Portanto, atuação coordenada e articulada descrita no substitutivo leva à aderência a boas práticas adotadas em países avançados no campo da regulação bancária e na regulação da concorrência no SFN.

Com relação aos atos de concentração que se revistam de aspectos prudenciais, o texto original do PLS 350 assim dispõe: § 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil entender que o ato de concentração afeta os objetivos previstos no art. 3º desta Lei, notificará por escrito o CADE no prazo de 60 (sessenta) dias, que se absterá de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

O equacionamento de problemas quanto à solidez de instituições financeiras pressupõe o claro delineamento das situações em que os aspectos de natureza prudencial se mostram determinantes e exigem atuação imediata e articulada entre as diversas agências governamentais envolvidas (solução de problemas de um dia para o outro ou num fim de semana). Sem isso, pode haver prejuízos relevantes a instituições financeiras em dificuldades e efeitos de

SF/18959.58095-17

contágio no âmbito do SFN, com relevantes prejuízos à população e ao Tesouro Nacional.

A esse respeito, a formatação prevista no texto original do PLS n° 350, de 2015, demanda maior precisão em relação às hipóteses em que aspectos de natureza prudencial, caso materializados, podem tornar necessária a decisão imediata e autônoma do BC sobre atos de concentração específicos.

Diante do exposto, a minuta de substitutivo delimita as referidas hipóteses de maneira clara e específica, com base nos aspectos técnicos acordados entre o BC e o Cade. Isto confere maior transparência e segurança jurídica aos processos decisórios das duas autarquias, em casos de natureza prudencial.

Adicionalmente, a minuta de substitutivo estipula, de maneira expressa, detalhada e sistemática, os procedimentos, as competências e os passos por meio dos quais BC e Cade atuarão nas correspondentes alçadas, quando houver decisão autônoma tomada pelo BC, decorrente de operações de natureza prudencial. Nessa linha, na minuta de substitutivo, são disciplinados os seguintes aspectos:

a) especificação do disposto no art. 88, § 6º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, como base para a aprovação, pelo Cade, de atos de concentração em que o BC declarar a existência de aspecto de natureza prudencial;

b) não aplicação de multa estipulada pelo art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, no caso de decisão tomada autonomamente pelo BC, na ocorrência de operação de natureza prudencial, sem notificação prévia ao Cade;

c) necessidade de notificação ao Cade, pelos regulados, na forma do art. 53 da Lei nº 12.529, de 2011, após decisão tomada autonomamente pelo BC, em operação de natureza prudencial;

d) especificação de prazo de 1 dia útil para a notificação pelo BC, ao Cade, com as devidas justificativas, em caso de decisão

SF/18959.58095-17

tomada autonomamente pelo primeiro, na ocorrência de operação de natureza prudencial.

No tocante à atuação do BC e do Cade relativamente a condutas prejudiciais à concorrência, o PLS n° 350, de 2015, em sua versão atual, cria novo art. 46-A na Lei nº 4.595, de 1964, que assim dispõe: *Art. 46-A. Compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), observado o disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, bem como das demais disposições legais aplicáveis.*

No mesmo diapasão, o texto original do PLS nº 350, de 2015, cria novo inciso XX para o art. 9º da Lei nº 12.529, de 2011, segundo o qual compete ao Plenário do Tribunal do Cade: *XX – zelar pela defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, decidindo os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral e os processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei e da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

Como se observa, o atual PLS 350 faz referência apenas às instituições integrantes do SFN, não disciplinando a matéria com referência às demais instituições supervisionadas pelo BC, tais como as administradoras de consórcios (há uma exceção: os arranjos e as instituições de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estão sujeitos às penalidades cabíveis por violação das normas de defesa da concorrência, aplicáveis pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

A versão original do PLS não estabelece formas de articulação entre BC e Cade que fomente a atuação mais eficiente de ambos na repressão a condutas danosas ao ambiente concorrencial. Ademais, faz-se necessária referência à atuação do BC na esfera concorrencial, com base nos normativos por ele editados.

Dessa forma, a minuta de substitutivo:

SF/18959.58095-17

a) distingue de maneira clara as competências do BC e do Cade no campo da conduta concorrencial, tendo por base as disposições da Lei nº 12.529, de 2011, e da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

b) estabelece que a atuação coordenada entre BC e Cade tem como escopo todas as entidades supervisionadas pelo primeiro, e não apenas as instituições financeiras;

c) define que, antes da imposição de penalidades a entidades supervisionadas pelo BC, o Cade consultará tal autarquia, para que informe se a sanção poderá ensejar danos prudenciais e se há procedimentos administrativos sancionadores ou outras medidas adotadas pelo BC que possam ter relação com as irregularidades em apuração.

Essa sistemática reforça o princípio básico consagrado pela minuta de substitutivo de cooperação entre BC e Cade, de modo a assegurar elevada qualidade da atuação técnica desse último, na esfera de conduta concorrencial, por meio do acesso a dados e à *expertise* do BC, no tocante a instituições sob sua supervisão.

Ressalte-se que, de posse das informações apresentadas pelo BC, o substitutivo preserva integralmente a autonomia do Cade para definir e aplicar as punições que considerar devidas.

Por final, o PLS 350 não revoga o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, que atribui ao BC competência para atuar em esfera concorrencial no SFN, o que pode abrir espaço para questionamentos judiciais no tocante a conflitos de competência entre o BC e o Cade.

A minuta de substitutivo disciplina de modo completo e estruturado os princípios, competências e formas de articulação entre BC e Cade na esfera concorrencial, o que amplia os níveis de transparência e segurança jurídica relacionados ao tema, permitindo a revogação segura do § 2º do art. 18 da Lei nº 4.594, de 1964.

SF/18959.58095-17

No contexto aqui descrito, em linhas gerais, a minuta de substitutivo:

a) ressalta a necessidade de coordenação e de cooperação entre BC e o Cade na esfera concorrencial;

b) disciplina de forma completa e detalhada as condições por meio das quais Cade e o BC deverão atuar em matéria concorrencial, notadamente o tratamento a ser dados às decisões tomadas pelo segundo em casos de natureza prudencial;

c) confere ao BC e ao Cade a possibilidade de atuarem de modo independente, no tocante a atos de concentração não caracterizados por aspectos de natureza prudencial;

d) cria condições para que se amplie a qualidade e a profundidade dos exames de natureza concorrencial de BC e Cade, por congregar a *expertise* e bases de informações de ambos;

e) preserva a atuação do BC, na atividade de organização do SFN, com vistas a fomentar maior eficiência em tal segmento da economia, sem prejuízo da atuação concorrencial do Cade, tudo em benefício da população que consome serviços financeiros;

f) especifica de maneira expressa as hipóteses em que o BC deve decidir autonomamente atos de concentração, por força de questões de natureza prudencial;

g) elimina riscos de insegurança jurídica, por permitir a revogação do § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964;

h) amplia as bases de informação que poderão ser utilizadas pelo Cade para avaliar as consequências da imposição de sanções a entidades supervisionadas pelo BC; e

SF/18959.58095-17

i) estabelece procedimentos que estão em linha com práticas internacionais amplamente aceitas, em especial os padrões consagrados pela OCDE.

Nesses termos, a sistemática prevista na minuta de substitutivo do PLS n° 350, de 2015, faz com que todos os atos de concentração relevantes envolvendo instituições financeiras sejam examinados de forma independente pelo BC e pelo Cade, com amplo compartilhamento de informações e de *expertise* entre as duas autarquias, de modo que, como regra, cada uma delas poderá vetar qualquer operação, bem como estabelecer condições diferenciadas para a aprovação, o que permite a ampliação dos níveis de rigor e de consistência técnica das decisões tomadas em esfera concorrencial, trazendo um maior benefício à população, pela garantia de um ambiente com maior concorrência.

Desenho similar foi previsto na minuta de substitutivo relativamente ao exame de conduta concorrencial, à medida em que o Cade terá sempre a possibilidade de obter do BC informações relevantes sobre as consequências de eventuais sanções que venham a ser aplicadas, o que tende a ampliar ainda mais a consistência das decisões tomadas pelas duas autarquias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350 (SUBSTITUTIVO), DE 2015 – COMPLEMENTAR

SF/18959.58095-17

Dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil, sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil e sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em matéria concorrencial.

Art. 2º O Banco Central do Brasil e o Cade, nas correspondentes esferas de competência, deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica manterão fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto nesta Lei.

SF/18959.58095-17

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 3º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Cade analisar atos de concentração entre instituições financeiras.

§ 1º Os pleitos referentes a atos de concentração serão submetidos pelos interessados ao Banco Central do Brasil e ao Cade, conforme os prazos e as condições previstos em regulamentação a ser editada conjuntamente pelas autarquias.

§ 2º A análise dos pleitos será conduzida em cada autarquia mediante processo e regulamentação próprios.

§ 3º Na condução da análise dos atos de concentração, o Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e estudos acerca da operação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, com vistas à convergência de parâmetros técnicos, observadas as condições previstas na regulamentação conjunta mencionada no § 1º.

§ 4º Ressalvada a situação prevista no art. 4º, a eficácia dos atos de concentração envolvendo instituições financeiras fica condicionada à autorização de ambas as autarquias, conforme prazos e condições previstos na regulamentação conjunta indicada no § 1º.

§ 5º Sem prejuízo da competência do Cade, nos termos da legislação em vigor, o Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo em controle de concentração com os interessados.

§ 6º O acordo previsto no § 5º poderá ser firmado conjuntamente pelo Banco Central do Brasil e pelo Cade, na forma prevista na regulamentação conjunta de que trata o § 1º.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira, sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

SF/18959.58095-17

§ 1º Consideram-se operações com aspectos de natureza prudencial aquelas que, a juízo do Banco Central do Brasil:

I - envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;

II - comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;

III - prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução;

V - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

§ 2º Verificada a aprovação de ato de concentração pelo Banco Central do Brasil, na forma do *caput*, o Banco Central do Brasil notificará o Cade de sua decisão, no prazo de um dia útil, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

§ 3º Na situação indicada no § 2º, o Cade aprovará a operação sem restrições, devendo utilizar os fundamentos da decisão do Banco Central do Brasil como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 88, § 6º, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 4º A análise do Cade, nos termos do § 3º, não impede a imediata concretização do ato de concentração, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.259, de 2011.

§ 5º Sem prejuízo da notificação pelo Banco Central do Brasil, na forma do § 2º, as partes deverão dirigir notificação ao Cade, instruída na forma

SF/18959.58095-17

do art. 53 da Lei nº 12.529, de 2011, sob pena de imposição de multa pecuniária, de valor não inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529, de 2011.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DE CONDUTAS ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES SUJEITAS A SUPERVISÃO OU VIGILÂNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º O Banco Central do Brasil e o Cade decidirão, de forma independente e autônoma, sobre a existência de infrações que envolvam instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil, aplicando as penalidades previstas em lei, de acordo com as competências previstas na legislação em vigor, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas no *caput*:

I – o Banco Central do Brasil aplicará o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no caso de descumprimento de normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar; e

II – o Cade aplicará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para as infrações à ordem econômica.

Art. 6º Quando da análise, pelo Tribunal do Cade, de processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, em relação às instituições mencionadas no art. 1º, o Banco Central do Brasil será consultado acerca da possibilidade de materialização de hipótese prevista no *caput* do art. 4º desta Lei e da existência de informações relevantes sobre procedimentos administrativos que possam estar relacionados ao caso concreto em análise.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Banco Central do Brasil e o Cade, mediante ato conjunto, editarão as normas necessárias à execução do disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18959.58095-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

X – .....

.....

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, respeitado o exercício da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

.....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Cade;

.....

XIV – decidir previamente, na forma do regulamento e no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta dias), acerca de atos de concentração que tenham por objeto serviços bancários ou financeiros que afetem aos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.

.....

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil entender que o ato de concentração afeta os objetivos previstos no art. 3º desta Lei, notificará por escrito o CADE no prazo de 60 (sessenta) dias, que se absterá de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011." (NR)

"**Art. 46-A.** Compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), observado o disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, bem como das demais disposições legais aplicáveis."

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"**Art. 9º** .....

.....

XX – zelar pela defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, decidindo os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral e os processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei e da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A livre concorrência é um princípio fundador da ordem econômica constitucional que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional.

Depois de muito tempo aprisionada a um modelo econômico que se caracterizava pela valorização dos monopólios e oligopólios setoriais e pela fortíssima intervenção estatal na esfera privada, a sociedade brasileira pôde experimentar, nas últimas duas décadas, os benefícios trazidos pelo aumento da concorrência entre empresas, que passou a ser uma realidade com a liberalização de vários mercados.

No mesmo período, o Brasil desenvolveu importante política de controle e repressão ao abuso de poder econômico, combatendo de forma efetiva cartéis e práticas de monopolização do mercado, em experiência cujo êxito é internacionalmente reconhecido. Marco recente na

valorização da livre concorrência no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), conferindo-lhe novas competências para combater infrações à ordem econômica.

Referido diploma, todavia, não endereçou questão essencial para o aprimoramento da ordem econômica brasileira, referente à competência para aplicação das normas concorrenciais no setor financeiro.

O tema é relevante porque, além de se tratar de um setor essencial para o bom funcionamento da economia nacional, há hoje grande controvérsia acerca da repartição de atribuições entre Cade e Banco Central na defesa da concorrência no âmbito do sistema financeiro nacional (SFN).

A fim de resolver tal impasse e criar um ambiente de maior segurança jurídica, o presente projeto prevê o compartilhamento de funções entre as duas autoridades, delimitando de forma clara a competência do Cade para defender a concorrência no setor financeiro, ao mesmo tempo em que permite que o Bacen intervenha para decidir acerca de casos que acarretem algum risco sistêmico ao SFN.

Importa ressaltar que a proposição está em consonância com o modelo adotado por outros países com maior experiência na defesa da concorrência, bem como com estudos que apontam para a relevância da atuação da autoridade concorrencial na garantia de um ambiente de competição saudável no setor financeiro.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do SFN, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Antonio Anastasia**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos

da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " *b* ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

.....

Subseção I

Da Competência do Plenário do Tribunal

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;

VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

VII - intimar os interessados de suas decisões;

VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;

XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal;

XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o quorum de deliberação mínimo de 3 (três) membros.

§ 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

.....

À Comissão de Assuntos Econômicos.

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

SF/17438.66029-41

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3848/2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 99, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei Câmara (PLC) n° 94, de 2015, na Casa de origem, Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, doravante tratado, neste Parecer, apenas como PLC, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências*.

O PLC é composto por dois artigos: o primeiro assegura ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, oito por cento dos *royalties* devidos pela Empresa Itaipu Binacional aos municípios e estados brasileiros diretamente afetados, já o segundo artigo, a cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/17438.66029-41

O PLC foi distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado com a Emenda nº 1 – CI, modificadora da ementa, e para esta Comissão.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que os potenciais de energia hidráulica são bens da União e o seu aproveitamento econômico ensejará participação ou compensação financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios quando essa exploração ocorrer em seus territórios, bem como a órgãos da administração direta da União, de acordo, respectivamente, com o inciso VIII do *caput* e o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Não se trata aqui de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Finalmente, ressalte-se que o PLC não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLC atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLC, que também apresenta boa técnica legislativa.

Antes de manifestarmo-nos sobre o mérito do PLC, destacamos que a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração elétrica visa ressarcir os entes federados pelos impactos causados pelas hidrelétricas, inclusive a impossibilidade de utilização econômica das áreas inundadas pelo reservatório.

A empresa Itaipu Binacional, conforme previsão constante do Tratado de Itaipu e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deve distribuir *royalties* aos estados e aos municípios por ela diretamente afetados e aos órgãos da administração

SF/17438.66029-41

direta da União, bem como aos estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Na distribuição dos *royalties* os estados recebem 45%, os órgãos da União, 10% e os municípios, 45%. As parcelas referentes aos estados e municípios são, ainda, subdivididas em: 85% para os estados e municípios diretamente afetados e 15% para os estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

O critério para definir o valor de *royalties* que cada estado e município diretamente afetado receberá é a área inundada pelo reservatório. Dessa forma, aqueles municípios e estados com maior área inundada receberão mais. É um critério de distribuição que, a princípio, parece justo. Contudo, desconsidera que nem todas as áreas inundadas tem o mesmo potencial para geração de desenvolvimento econômico nos municípios.

É justamente a situação verificada no Município de Guaíra, no Paraná. Nesse Município, se localiza o Salto de Sete Quedas, acidente geográfico de beleza ímpar, que veio a ser submerso quando da formação do lago de Itaipu. Dessa forma, o Município de Guaíra perdeu sua principal atração, o que ocasionou sensível diminuição da atividade turística.

Portanto, o PLC, ao assegurar 8% dos *royalties* de Itaipu destinados aos municípios diretamente afetados para o Município de Guaíra, vem simplesmente corrigir uma injustiça, pois esse Município é, sem dúvida, o mais impactado negativamente em seu potencial econômico.

Com relação à Emenda nº 1 – CI, julgamos que embora atenda aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, ela é desnecessária.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/17438.66029-41

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 94, de 2015, e da Emenda nº 1 – CI, e, no mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, e pela aprovação do PLC nº 94, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2015

(Nº 3.848/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a

República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990738&filename=PL+3848/2012

ÀS COMISSÕES DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que modifica a distribuição de *royalties* provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Na Casa de origem, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia (com emenda), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 5 de agosto de 2015.

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Trata-se de proposição composta por dois artigos: i) o art. 1º modifica o § 3º do art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, de modo que seja assegurado ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, 6,12% da

distribuição dos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil; ii) o art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência a Lei a partir de sua publicação.

O nobre Deputado Osmar Serraglio argumenta que a submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como consequência da obra da hidrelétrica, resultou no estancamento do fluxo turístico, que tanto beneficiava aquele Município. Entretanto, a participação a que teve direito não foi suficiente para reparar as perdas com a atividade turística.

A proposição foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras e temas correlatos. A Lei nº 8.001, de 1990, trata da distribuição da participação nos resultados da exploração de recursos naturais.

O PLC nº 94, de 2015, atende aos quesitos de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, e, também, encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova*

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, há possibilidade de aperfeiçoamento. Trata-se da ementa da proposição, que, por ser pouco elucidativa, deixa de prestar informações, ainda que concisas, sobre o objeto da nova disciplina, afrontando o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, podemos elucidar alguns pontos relevantes:

Os royalties pagos pela Itaipu Binacional derivam da previsão i) no Tratado de Itaipu, em seu anexo C; ii) na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º; e iii) na Lei nº 8.001, de 1990, que é o objeto de aperfeiçoamento pelo legislativo ora em discussão.

O cálculo dos *royalties* devidos corresponde ao produto entre a energia gerada, em gigawatt-hora (GWh), o fator K, atualmente igual a 4, a taxa de câmbio e o valor previsto no anexo C do Tratado de Itaipu, de US$ 650 por GWh. O montante total é dividido entre Brasil e Paraguai.

Em 2015, foram distribuídos pouco menos de R$ 792 milhões, sendo o Município de Guaíra recebedor de R$ 14,72 milhões desse total. Atualmente, os *royalties* de Itaipu são distribuídos entre 347 Municípios e seis Estados.

O PLC nº 94, de 2015, não aumenta o custo para o consumidor final, por alterar apenas a distribuição da parcela que cabe ao Brasil. Dessa forma, não vemos óbice para aprovação da proposição, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar o impacto da mudança proposta nas finanças dos entes da federação que perderão receita em detrimento do ganho do Município de Guaíra.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

III – VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com emenda. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015.

EMENDA Nº 1 -CI

Dê-se a ementa do PLC nº 94, de 2015, a seguinte redação:

> "A*ltera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar o percentual de participação do Município de Guaíra na distribuição dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil.*"

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador TELMÁRIO MOTA, Relator

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/18798.68444-06

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2017, do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.*

O projeto contém cinco artigos. O art. 1º estabelece que os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências,* e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2017, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em

prestações equivalentes a 0,5% (meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município.

O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, enumera as receitas de contribuições sociais que compõem o orçamento da Seguridade Social. As alíneas *a* e *c* desse parágrafo se referem às contribuições das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

SF/18798.68444-06

Os três parágrafos do art. 1º do projeto tratam de regras acessórias, como previsão para inclusão, na renegociação, de débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2017, mas apurados posteriormente, e previsão para reparcelamento de débitos anteriores e suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da renegociação.

O art. 2º adota como definição da receita corrente líquida e como critério de cálculo da média mensal da receita corrente líquida, os mesmos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no inciso IV do seu art. 2º.

O art. 3º estabelece a autorização prévia para retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com a finalidade de saldar valores correntes devidos a título de contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, em decorrência da adesão à renegociação.

De acordo com o art. 4º, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão editar os atos necessários à execução do parcelamento, incluindo prazo para que os municípios encaminhem à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regras para retenção e o repasse da obrigação previdenciária não paga.

O art. 5º constitui a cláusula de vigência, vinculada à data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor, Senador Eduardo Amorim, destaca que nenhum ente sofre tanto com a crise que assola o Brasil como os municípios, em decorrência da perda de arrecadação de tributos locais e das transferências obrigatórias da União e dos Estados. Sofrem, ainda, pelo

bloqueio de bilhões de reais, pela União, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) por conta de dívidas previdenciárias, muitas delas contraídas por administrações anteriores.

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

SF/18798.68444-06

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre dívida pública.

No entanto, sendo sua apreciação em caráter terminativo nesta Comissão, examinam-se também a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O art. 48, II, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.

Quanto ao mérito, porém, cumpre enfatizar que a matéria objeto do PLS nº 143, de 2017, renegociação das dívidas previdenciárias dos municípios, foi objeto da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, aprovada recentemente no Congresso Nacional e já transformada na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que *dispõe sobre o* ***parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional*** *relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****, e* ***sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios*** *pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências*.

A matéria contida na proposta ora sob análise foi, em sua totalidade, exaustivamente discutida nesta Casa e na Câmara dos Deputados, quando da tramitação daquela Medida Provisória, inclusive no que se refere à compensação previdenciária e consta da Lei dela decorrente.

A propósito, a Lei aprovada no Congresso trouxe um artigo inteiro, o art. 11, oriundo de emendas parlamentares, dispondo, exatamente, sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos

previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

a) terço constitucional de férias;

b) horário extraordinário;

c) horário extraordinário incorporado;

d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;

e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem

SF/18798.68444-06

vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem; e

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

A matéria objeto do PLS nº 143, de 2017, portanto, já foi contemplada pela legislação superveniente. Assim, consideramos que a proposição está prejudicada, à luz do disposto no art. 334 do RISF.

Como, porém, a declaração da prejudicialidade é uma prerrogativa do Presidente desta Casa, ao mesmo tempo em que cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a matéria, o voto é pela declaração de prejudicialidade do PLS e o seu encaminhado ao Presidente da Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2017, com o seu subsequente encaminhamento ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18798.68444-06

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2017

Dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

SF/17755.21093-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2017, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em prestações equivalentes a 0,5% (meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de março de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos em normas anteriores à vigência desta Lei, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Lei.

§ 3º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 0,5% (meio por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Município para a retenção no FPM e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, incluindo:

I – prazo para que os Municípios encaminhem à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins do disposto no art. 2º; e

II – regras para retenção e o repasse da obrigação previdenciária não paga, para fins do disposto no art. 3º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhum ente sofre tanto com a crise que assola o Brasil como os Municípios. A perda de dinamismo da economia afeta a arrecadação de tributos locais e as transferências obrigatórias, e voluntárias, da União e dos Estados. Evidentemente, é a população quem sofre com este arranjo. Parafraseando o ex-presidente José Sarney, "*ninguém mora na União*". No momento de crise, o cidadão recorre é aos serviços das prefeituras, especialmente nos pequenos Municípios, em que o setor privado é incipiente.

SF/17755.21093-02

Não sendo o bastante, milhares de Municípios sofrem com o bloqueio de bilhões de reais, pela União, do repasse do Fundo de Participação (FPM), por conta de dívidas previdenciárias – muitas delas contraídas por administrações anteriores. É diante desta situação sobremaneira injusta que apresentamos esta proposta.

Aprimoramos o parcelamento da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que o pagamento de dívidas previdenciárias de Municípios com a União não consuma parcela superior a 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, garantindo o recebimento da dívida pela União, mas também protegendo a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nas pequenas cidades.

É essencial observar também que o arranjo atual em relação ao pacto federativo na área de Previdência é extremamente disfuncional: enquanto a União bloqueia o FPM, vital para Municípios, ela paga de maneira morosa as suas obrigações com os Municípios referentes à compensação previdenciária (Comprev), reajustando suas parcelas apenas pela inflação.

Diante deste cenário, pedimos o apoio dos nobres pares para esta medida que ajudará a melhorar a qualidade de vida da população, especialmente nos menores Municípios do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

SF/17755.21093-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - inciso IV do artigo 2º
    - artigo 52
    - artigo 53
    - inciso I do artigo 53
    - artigo 63
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - alínea a do parágrafo 1º do artigo 11
    - alínea c do parágrafo 1º do artigo 11
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - 12810/13
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

SF/17801.56996-80

RELATOR: Senador **LINDBERG FARIAS**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 577, de 207, de autoria do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar durante o período de eventuais calamidades naturais. Mais especificamente, a propositura fixa que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, façam jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

O pagamento do seguro-desemprego seria garantido pelo período máximo de cinco meses, durante o qual seria suspenso o pagamento do Bolsa Família caso algum membro da família venha recebendo esse benefício.

Para se habilitar ao benefício, o agricultor ou agricultora deve apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I -

comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária; II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

SF/17801.56996-80

Entre outros dispositivos, o PL determina o cancelamento do benefício nas hipóteses de I – início de atividade remunerada; II – início de percepção de outra renda; III – morte do beneficiário.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Relator da matéria foi o Senador Gerson Camata cujo Parecer favorável ao PL foi aprovado na sessão de 07 de julho de 2010.

Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do então Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE. Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE onde foi designado Relator o Senador Temário Mota que abdicou da função em razão do seu licenciamento. A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

II - ANÁLISE

Nos termos do Art. 99, I, do Regimento Interno do Senado, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da propositura.

De plano, cumpre reconhecer que a iniciativa do nobre Senador Garibaldi Alves Filho apresenta inegável mérito social. Com o PLS pretende-se habilitar o trabalhador rural em regime de economia familiar,

impossibilitado de produzir em decorrência de situações severas de estiagens, ao recebimento do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal. Por suposto, a proposição se enquadra plenamente nos princípios do seguro-desemprego à medida que incide em circunstância de privação involuntária do trabalho que garante a reprodução social da família do trabalhador ou trabalhadora rural.

No geral, o texto da propositura contempla as condições básicas para garantir o seguro sugerido, por meio de uma política equilibrada que define prazo máximo do gozo do benefício; requisitos adequados para a habilitação dos beneficiários; situações justas para o cancelamento; e punições adequadas para salvaguardar o interesse público.

Contudo, valem algumas ponderações. Em primeiro lugar, não parece razoável a determinação constante no Parágrafo único do Art. 2º do PLS, segundo o qual, durante o período de pagamento do seguro-desemprego seria suspenso o pagamento do 'Bolsa Família' caso algum membro da família venha recebendo esse benefício. Ora, se nas condições de regularidade climática para a produção agrícola esse membro da família do pequeno produtor está legalmente apto para receber o 'Bolsa Família' não há sentido em subtrair-lhe o benefício pelo fato de o seu familiar, agricultor, vir recebendo o seguro-desemprego por se encontrar forçosamente sem a receita da atividade agrícola. Portanto, além da punição desnecessária ao beneficiário do 'Bolsa Família', a medida seria desprovida de lógica econômica.

Entendemos que seria razoável, dada as limitações dos recursos *vis a vis* as demandas superlativas pelos mesmos, o impedimento da cumulatividade do recebimento do seguro-desemprego e do Garantia-Safra à medida que, a despeito de diferenciais metodológicos, ambos apresentam o mesmo fato gerador: uma estiagem prolongada, por exemplo.

Consideramos, também, que o PLS ganharia em qualificação com uma nova redação ao Art. 1º do PL de modo a definir como beneficiários do seguro-desemprego os agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Com essa modificação, além das categorias de trabalhadores especificadas pelo projeto (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar) seriam adicionadas outras categorias sociais plenamente merecedoras do benefício a exemplo dos integrantes de

SF/17801.56996-80

comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Outra mudança indispensável para ajustar o texto do PL à realidade ambiental presente e futura, notadamente em função dos efeitos previstos com o avanço do processo de aquecimento global, consiste em garantir o benefício, também, para as situações de emergência derivadas de excesso hídrico e geadas. Inclusive, o ilustre Senador Telmário Mota, anteriormente responsável pela Relatoria do PL nesta Comissão, propôs a incorporação de texto nessa direção, acolhendo Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia, ainda na legislatura anterior.

SF/17801.56996-80

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com a incorporação de duas Emendas ao PLS: 1) da Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia com modificações por parte desta Relatoria na forma de subemenda; e 2) de Emenda da Relatoria conferindo nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º do PLS.

SUBEMENDA Nº 1 - CAE
(à EMENDA nº 1 - CAE ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

> "Art. 1º O agricultor familiar assim definido pelo Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, faz jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.
>
> § 1º Excetuam-se do disposto no caput, as categorias previstas nos incisos I, II e IV, do §2º do Art. 3ª da Lei nº 11.326, de 2006.
>
> § 2º A situação de emergência a que se refere o caput do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional".

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O agricultor beneficiário do seguro previsto nesta Lei, não poderá acumular o recebimento do benefício previsto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002."

SF/17801.56996-80

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

SENADOR **Lindbergh Farias**

EMENDA Nº 1

(ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na motivação do indiscutível alcance social e econômico da iniciativa, propomos a extensão do benefício do seguro-desemprego, nos moldes da proposição, para todos os eventos extremos que afetam a agropecuária em todas as regiões do País.

É de longa data o conhecimento sobre os prejuízos econômico-financeiros trazidos pelas secas que assolam periodicamente a Região Nordeste do Brasil. Mas os prejuízos trazidos pela ocorrência de fortes geadas e enchentes de largas proporções têm também exigido a atenção das autoridades e provocado, com freqüência significativa, a decretação de estado de calamidade pública.

Estas ocorrências, pelos efeitos sobre a agropecuária da manifestação de forças devastadoras do clima, exigem a proteção social do Estado de forma isonômica. Assim, a extensão do benefício aperfeiçoa o PLS nº 577, de 2007.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 577, DE 2007

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º A situação de emergência a que se refere o *caput* do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural, de que trata esta Lei, por um período máximo de cinco meses, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo suspenderá, durante o período em que algum membro da família esteja recebendo o benefício de que

trata esta Lei, o pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Para se habilitar ao benefício, o candidato deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, assim definido no art. 1º, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural, assim definido no art. 1º; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural, nos termos definidos pelo art. 1º.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se trabalhador rural, como definido no art. 1º.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estiagens são fenômenos naturais, caracterizados pelo atraso na precipitação de chuvas ou a sua distribuição irregular, que acaba prejudicando o crescimento ou desenvolvimento das plantações agrícolas. Várias regiões brasileiras são assoladas por esses fenômenos, embora sejam mais recorrentes e apresentem impactos mais drásticos no semi-árido nordestino.

A seca é o mais complexo, embora o menos compreendido, entre os riscos naturais, e o que afeta mais pessoas. As secas do início dos anos 80 na África, ao sul do Saara, tiveram um efeito adverso sobre mais de 40 milhões de pessoas, de acordo com o Escritório Norte-Americano de Assistência a Desastres Estrangeiros - USAID. A experiência com a seca durante as últimas décadas, tanto em países em desenvolvimento como em países desenvolvidos, e a magnitude dos impactos associados a ela mostram que a vulnerabilidade a períodos prolongados de escassez de água está aumentando e a uma velocidade cada vez maior. A seca de 1988 nos Estados Unidos, por exemplo, teve como resultado impactos estimados em aproximadamente US$ 40 bilhões, tornando esta seca de um ano de duração no desastre mais oneroso na história da América.

No Nordeste, de acordo com registros históricos, o fenômeno aparece com intervalos próximos a dez anos, podendo se prolongar por períodos de três, quatro e, excepcionalmente, até cinco anos. A seca se manifesta com intensidades diferentes. Quando há uma deficiência acentuada na quantidade de chuvas no ano, inferior ao mínimo do que necessitam as plantações, a seca é absoluta. Em outros casos, quando as chuvas são suficientes apenas para cobrir de folhas a caatinga e acumular um pouco de água nos barreiros e açudes, mas não permitem o desenvolvimento normal dos plantios agrícolas, ocorre a seca verde.

Essas variações climáticas prejudicam o crescimento das plantações e acabam provocando um sério problema social, uma vez que expressivo contingente de pessoas que habita a região vive em situação de extrema pobreza, dependendo da agricultura de subsistência para a sua sobrevivência.

O Polígono das Secas, também conhecido como Semi-Árido Nordestino, compreende um total de 1.133 municípios, nos estados nordestinos, exceto o Maranhão, e em Minas Gerais, com uma área de 982.563,3 Km^2. De acordo com dados da recontagem populacional, realizada pelo IBGE em 2007, vivem nessa região 20,6 milhões de pessoas. Desse total, 9,1 milhões estão na área rural.

A seca é um fenômeno ecológico que se manifesta na redução da produção agropecuária, provoca uma crise social e se transforma em um problema político. As conseqüências mais evidentes das grandes secas são a fome, a desnutrição, a miséria e a migração para os grandes centros urbanos.

A redução dos efeitos da seca sobre o semi-árido nordestino passa por um conjunto de ações pro-ativas. As primeiras iniciativas para se conviver com a seca foram direcionadas para ampliar a capacidade de armazenamento de água do semi-árido. Com esse fim foi criada a Inspetoria de Obras Contra as Secas (Decreto n°-7.619, de 21 de outubro de 1909), atual Dnocs. Foram, então, iniciadas as construções de estradas, barragens, açudes, poços, como forma de proporcionar apoio para que a agricultura suportasse os períodos de seca. Com o propósito de utilizar o potencial de geração de energia do Rio São Francisco, foi fundada (1945) a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

Em 1952 foi criado o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com o intuito de propiciar operações de crédito de médio e longo prazos para o Nordeste, visando mudar o perfil da economia da região, focalizando na agricultura irrigada, na indústria e nos serviços. Em dezembro de 1959, foi criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene, organismo constituído para estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da economia nordestina, com o objetivo de diminuir a disparidade existente em relação ao Centro-Sul do país.

O Governo Lula tem tomado importantes medidas para resolver a má distribuição de água no Nordeste e as dificuldades de seu aproveitamento. Entre elas merecem destaque a integração da bacia do São Francisco com outras bacias do Nordeste Setentrional e a construção de cisternas de placas. O Programa Bolsa Família também tem grande importância para reduzir a fome e a dependência da agricultura de subsistência.

Gradativamente as atividades agrícolas vêm perdendo importância no PIB nordestino. Na mesma direção, o semi-árido tem experimentado uma redução na sua participação tanto na população quanto no PIB do Nordeste. Com isso, a seca não tem mais um impacto tão devastador sobre a região quanto tinha há 30 anos, ficando mais concentrado dos municípios de menor porte e nos trabalhadores dedicados à agricultura.

Os trabalhadores rurais (assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes) são os mais vulneráveis à seca, porque são os primeiros a serem despedidos ou a terem os acordos desfeitos. Os pequenos produtores, que exercem sua atividade essencialmente com mão-de-obra familiar, também são fortemente afetados pela seca.

Como ações emergenciais de minimização dos efeitos da seca, historicamente, tem-se apelado para a distribuição de alimentos, por meio de cestas básicas e frentes de trabalho, criadas para dar serviço aos desempregados durante o período de duração das secas, dirigidas para a construção de estradas, açudes, pontes.

Todavia, essas medidas além de dependerem da discricionalidade dos governantes, nem sempre têm o foco no público mais afetado pela seca e têm a conotação de favor ao invés de um direito dos trabalhadores rurais que vivem em condições adversas e exercem uma atividade de grande relevância para o País.

A agricultura familiar tem capacidade de absorver mão-de-obra e gerar renda. Além disso, o setor é responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja.

A agricultura familiar ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agricultura. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. Cerca de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira vêm desse tipo de produção rural.

No Brasil, há 13,8 milhões de pessoas que têm na atividade agrícola praticamente sua única alternativa de vida, em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura. Por isso, a agricultura familiar é um meio eficiente de reduzir a migração do campo para a cidade.

Vale a pena ressaltar que todos os países desenvolvidos têm na agricultura familiar um sustentáculo do seu dinamismo econômico e de uma saudável distribuição da riqueza nacional.

A falta, porém, de incentivos para que os trabalhadores rurais continuem no campo, principalmente nos períodos de safras frustradas em decorrência de condições climáticas adversas, compromete o futuro desse segmento econômico, ao mesmo tempo em que estimula o êxodo rural.

Desamparados pelo Estado, esses trabalhadores migram para os centros urbanos, onde sua situação se agrava, a par do ônus que acarretam para a sociedade que não tem como socorrê-los e lhes propiciar uma vida digna.

Por essas razões, com o objetivo de manter no meio rural o pequeno produtor e assemelhados que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, estamos estendendo a esses trabalhadores a concessão do seguro-desemprego.

Não há dúvida que o benefício do seguro-desemprego para essa laboriosa classe de trabalhadores representará uma esperança concreta de amparo, ainda que provisório, a quem teve o fruto de seu suor frustrado por intempéries climáticas.

Não é possível se eliminar um fenômeno natural. As secas vão continuar existindo. Mas é possível conviver com o problema. O Nordeste é viável. Seus maiores problemas são provenientes mais da ação ou omissão dos homens e da concepção da sociedade que foi implantada, do que propriamente das secas de que é vítima. Porém, um grande contingente de agricultores familiares do Nordeste e de outras regiões necessitam de proteção especial nos períodos em que esse fenômeno os impendem de extrair seu sustento da terra.

O impacto financeiro e orçamentário deste Projeto de Lei será variável, podendo inclusive ser nulo nos anos em que não ocorram estiagens no País. Numa situação extrema, em que todo o Polígono das Secas seja afetado por uma estiagem longa (fenômeno bastante raro), apresentamos o impacto previsto no ano de início da vigência desta lei e nos dois anos seguintes.

A estimativa foi feita com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, em 2006, acerca dos trabalhadores rurais que estão no regime da previdência social, condição para acesso ao benefício. Estimou-se que após a aprovação desta Lei haverá um incentivo ao ingresso na previdência social na ordem de 5% ao ano.

ano	Nº de Beneficiários	Impacto Financeiro (R$)	Valor Mensal do Benefício (R$)
1º ano	350.000	712.826.962	407,33
2º ano	367.500	817.366.173	444,83
3º ano	385.875	941.697.785	488,08

Os recursos necessários para arcar com o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é a fonte utilizada para o pagamento das demais modalidades do seguro-desemprego. Lembramos que o FAT apresenta uma reserva de contingência, que normalmente não é utilizada, em montante muito superior ao impacto estimado no quadro acima.

Dada a relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput , observado o limite estabelecido no § 3º .

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), até o limite de R$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput , de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º .

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;~~

~~II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.~~

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

~~II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 9.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte:~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III - (Vetado).~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

GESTÃO

~~Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:~~

~~I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;~~

~~II - 3 (três) representantes dos empregadores;~~

~~III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;~~

~~IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

~~V - 1 (um) representante do BNDES.~~

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 7.998, de 1990)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

~~Art 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).~~

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/10/2007.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar*.

RELATOR: **SENADOR GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 577, de 2007, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que objetiva estender o pagamento do seguro-desemprego ao pequeno produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, nas circunstâncias da ocorrência de estiagens.

Conforme prescrição do art. 1º do PLS, o benefício previsto será assegurado ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais, durante o período de emergência ocasionada por estiagem.

O produtor rural, para se habilitar ao seguro-desemprego, no valor mensal de um salário mínimo, deverá apresentar comprovante de inscrição, há pelo menos um ano, junto à Previdência Social, e, adicionalmente, comprovará que não está em gozo de qualquer outro benefício previdenciário e que exerceu atividade rural no último ano, sendo esta sua única fonte de renda.

O art. 4º da Proposição prevê a aplicação de sanções ao servidor público e ao beneficiário que se favoreçam com a emissão de atestado falso para a obtenção do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis e penais aplicáveis. O Projeto também prevê que os beneficiários do seguro-desemprego envolvidos na eventual fraude terão suspenso o pagamento do benefício e cancelado o registro no Programa por até dois anos.

De acordo com o art. 5º, o pagamento do benefício será cancelado nas hipóteses de: início de atividade remunerada ou percepção de outra renda, morte do beneficiário e comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O art. 6º da iniciativa em exame estabelece que o seguro-desemprego nos termos definidos no PLS será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 7º estabelece a vigência imediata da Lei.

Sugiro incluir as comissões pelas quais a proposição tramitará!

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 577, de 2007.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apreciar a matéria em pauta decorre das disposições do art. 104-B, incisos IV, XVI e XVII do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem à CRA a prerrogativa de opinar sobre proposições atinentes à agricultura familiar e à segurança alimentar; sobre emprego, previdência e renda rurais e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

A urbanização acelerada representa uma tendência que os países têm enfrentado, sobretudo, ao longo do último século, quando se intensificou o processo de mecanização das operações agrícola. O aumento da velocidade do êxodo rural amplia os desafios das políticas públicas, que precisam atuar sobre a capacitação e qualificação da mão-de-obra recém-urbanizada para atender à demanda crescente do setor terciário da economia.

Nesse contexto, as áreas periféricas das grandes cidades foram eleitas como o destino de grandes contingentes de trabalhadores rurais deslocados de suas atividades de origem. No Brasil, a intensificação desse processo migratório resultou na ampliação dos problemas sociais, agravando a violência urbana e expondo as deficiências dos sistemas de saúde, educação e habitação.

Tornou-se assim urgente a necessidade da diversificação das políticas públicas, no intuito de combater os problemas decorrentes do êxodo rural que o País ainda vivencia.

Estrategicamente, a permanência com dignidade do pequeno produtor rural no campo contribui para a redução dos índices migratórios, dando ao Estado o tempo necessário para que as instituições sejam estruturadas para os desafios de um processo de migração que, embora arrefecido, mantém-se contínuo.

Ocorre, como agravante, que alguns fenômenos naturais não obedecem a nosso controle. É assim com as estiagens prolongadas, com as inundações e com os vendavais. Aqui reside a importância da presente iniciativa. Resignando-se à inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam no polígono das secas e, eventualmente, atingem outras regiões do País, o PLS nº 577, de 2007, antecipa-se ao risco latente de ondas migratórias resultantes da seca e institui o justo seguro-desemprego para a população atingida.

Assim diante do valor sócio-econômico da iniciativa, reservamo-lhe todo o respeito e apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 577, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senador VALTER PEREIRA, Presidente

Senador GERSON CAMATA, Relator

8

Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2017

SF/18144.09282-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2014, que *fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2*.

Para tanto, fixa em R$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte três reais e treze centavos) o valor unitário a ser retribuído a esses cargos comissionados de direção e revoga as linhas referentes aos valores unitários dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, constantes do Anexo I, *d*, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Atualmente, os valores vigentes para os referidos cargos são de R$ 15.925,04 e R$ 15.128,79, respectivamente, conforme redação conferida ao Anexo I, *d*, da mencionada Lei nº 11.526, de 2007, pela Lei nº 13.412, de 2016.

Na justificação do projeto, fica destacada a insuficiência desse valor remuneratório e sua função restritiva para que se recrute pessoal dentre os principais profissionais do respectivo setor, comprometendo a atuação das agências reguladoras.

Nos termos dessa justificação, *efetivamente, nessa medida, deve-se lembrar que remunerar de forma inadequada aqueles que ocupam as funções de maior responsabilidade no seio da máquina do Estado é providência totalmente contraproducente, representando, ao final, por em risco não apenas a eficiência como a própria probidade da Administração Pública.*

O PLS nº 193, de 2014, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria objeto da proposição, qual seja, fixação dos valores remuneratórios dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, trata de questões atinentes ao Direito Administrativo, ou seja, inerentes aos princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

A proposição em exame, como já relatado, prevê a elevação da remuneração atribuída ao exercício dos cargos comissionados de direção das agências reguladoras.

Logicamente, a fixação de novos e mais elevados níveis remuneratórios desses cargos implica aumentos de despesas obrigatória de caráter continuado, sujeita, assim, ao cumprimento das condições e exigências definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) para a sua concessão.

Em particular, o aumento de despesa pública proposto se acha regulada no art. 17 da referida lei, e, nos termos ali definidos, o projeto que a crie ou aumente deverá estar instruído com estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e

SF/18144.09282-37

nos dois exercícios seguintes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Além disso, para que o aumento de despesa pretendida se enquadre nos termos da LRF, deverá ser demonstrado que ele não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Como ressaltado na justificação do projeto, *cabe lembrar que, tendo em vista o reduzido número de servidores que ocupam esses cargos, o impacto financeiro do presente projeto é absolutamente ínfimo, mais ainda se comparado com os seus benefícios.*

Ademais, entendemos que as repercussões financeiras dessas despesas serão, oportuna e devidamente, incluídas na lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais.

Logicamente, esses ajustes devem ser empreendidos pelo Poder Executivo, que dispõe dos órgãos da União materialmente preparados e estruturados para tanto, e é a quem, constitucionalmente, está reservada a iniciativas das leis orçamentárias.

Entendemos, assim, que o PLS nº 193, de 2014, apresenta adequação financeira e orçamentária.

Por fim, relativamente ao mérito, endossamos a justificação do projeto que, oportunamente, destaca que o aumento é necessário para corrigir distorções e tornar o cargo mais atrativo. Esse aumento faz-se necessário como mecanismo compensatório à contribuição esperada de um profissional altamente qualificado e especializado que venha assumir o cargo de diretor de agência reguladora em sua administração estratégica.

Entendemos, todavia, que, para a plena correção da defasagem hoje verificada, é necessária emenda ao projeto, elevando a remuneração desses cargos ao valor do subsídio mensal, em espécie, ao do "Teto Constitucional".

SF/18144.09282-37

Senado Federal
Senador Cidinho Santos

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2014, com a seguinte emenda:

SF/18144.09282-37

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 193, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, é fixado em R$ 33.763,00 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e três reais) mensais."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2014

Fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, é fixado em R$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as linhas referentes aos valores unitários dos Cargos Comissionado de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, constantes do Anexo I, *d*, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível o tamanho da responsabilidade que cabe aos Diretores das Agências Reguladoras.

Trata-se de profissionais sobre cujos ombros recai a obrigação de garantir o funcionamento adequado dos serviços públicos concedidos.

Ocorre, entretanto, que, apesar disso, a esses cargos se atribui, hoje, remuneração muito aquém daquilo que seria necessário para estar à altura de sua missão institucional.

Esse fato faz com que possa ficar comprometido o recrutamento desses dirigentes, que devem ser escolhidos, com certeza, dentre os principais profissionais do respectivo setor.

Efetivamente, nessa medida, deve-se lembrar que remunerar de forma inadequada aqueles que ocupam as funções de maior responsabilidade no seio da máquina do Estado é providência totalmente contraproducente, representando, ao final, por em risco não apenas a eficiência como a própria probidade da Administração Pública.

Assim, para corrigir essa questão, estamos apresentando a presente proposição fixando a remuneração dos Presidentes e Diretores das Agências Reguladoras em R$ 26.723,13, que é a atual remuneração dos Ministros de Estado e dos membros do Congresso Nacional.

Finalmente, cabe lembrar que, tendo em vista o reduzido número de servidores que ocupam esses cargos, o impacto financeiro do presente projeto é absolutamente ínfimo, mais ainda se comparado com os seus benefícios.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Conversão da MPv nº 375, de 2007

Produção de efeito

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

4

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CD I	11.500,82	12.388,88	13.345,52	14.376,03
CD II	10.925,78	11.769,44	12.678,24	13.657,23
CGE I	10.350,73	11.149,99	12.010,96	12.938,41
CGE II	9.200,65	9.911,10	10.676,41	11.500,81
CGE III	8.625,61	9.291,66	10.009,13	10.782,01
CGE IV	5.750,40	6.194,43	6.672,75	7.188,00
CA I	9.200,65	9.911,10	10.676,41	11.500,81
CA II	8.625,61	9.291,66	10.009,13	10.782,01
CA III	2.587,69	2.718,93	2.856,83	3.001,72
CAS I	2.156,41	2.193,85	2.231,95	2.270,70
CAS II	1.868,89	1.901,34	1.934,35	1.967,94

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 28/5/2014

9

Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2018

SF/18982.18385-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.037, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares*.

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares*.

A proposta é composta por três artigos. O art. 1º, integrado por cinco incisos, estabelece que os serviços de saúde devem disponibilizar insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares, além de especificar alguns produtos a serem dispostos próximos a lavatórios e pias: sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha, bem como antissépticos degermantes. Também especifica que os estabelecimentos devem possuir em suas instalações pias e lavatórios com acionamento sem o contato manual e que afixem materiais informativos sobre as técnicas de higienização das mãos, perto de dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos.

O art. 2º assenta que as despesas decorrentes da execução das determinações criadas pela propositura, se convertida em lei, correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/18982.18385-78

O autor justifica que sua proposta visa a diminuir o número de infecções hospitalares no Brasil. Assim, uma solução é colocar em vários locais dos serviços de saúde solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida para análise.

A matéria em exame possui um dispositivo, o art. 2º, que estabelece que as despesas originadas pela execução das determinações da lei eventualmente originada do projeto correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, fica evidente que as determinações do art. 1º abrangem todos os serviços de saúde do território nacional, o que inclui tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados.

De acordo com as normas constitucionais e legais, não é lícito instituir que custos de entidades privadas de saúde sejam cobertos com recursos advindos do orçamento público ou, mais especificamente, das contas do SUS. Por esse motivo, os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, o que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

É importante pontuarmos também, no mérito, que os estabelecimentos de saúde já seguem rígidas regras sanitárias, estipuladas para evitar, entre outros problemas, casos de infecção em ambiente hospitalar. Não cabe à lei estabelecer tais normas, visto que essa matéria, de

cunho técnico, encontra-se sob a competência de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

SF/18982.18385-78

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2017

(nº 3.037/2008, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=545687&filename=PL-3037-2008

Página da matéria

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a:

I - disponibilizar os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares;

II – disponibilizar, próximo a lavatórios e pias, sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha que possua boa propriedade de secagem para a higienização das mãos;

III - disponibilizar antissépticos degermantes próximo a lavatórios e pias nos casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos;

IV - afixar materiais informativos, próximo a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos;

V – possuir pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos*.

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estatui o objetivo da futura lei, que é estabelecer o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, e tornar obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

O **art. 2º** estabelece definições para a aplicação da futura lei.

No **art. 3º**, determina-se que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias de produtos de que trata a futura lei deverão conter a

informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

O **art. 4º** estabelece que o descumprimento ao disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por fim, o **art. 5º** estabelece que a futura lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O Projeto, como expõe a autora, tem o fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil e, por outra parte, estimular a cacauicultura brasileira.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Inicialmente, cabe destacar que a aprovação do PLS nº 93, de 2015, pode estimular o aumento da oferta de cacau no Brasil, um dos cinco maiores produtores mundiais dessa cultura.

Nesse contexto, destaca-se, por um lado, que a demanda por chocolates pelos brasileiros é crescente – embora o consumo médio brasileiro ainda seja considerado baixo pelas empresas do setor, a expansão desse mercado foi de 39% entre 2008 a 2012, tendência ainda constatada atualmente. A oferta de chocolates de qualidade no Brasil, por outro lado, ainda é baixa – além de o percentual mínimo de cacau no chocolate estabelecido por normas regulamentares (25%) ser menor do que aquele exigido em países europeus e nos Estados Unidos da América (35%), muitas vezes esse patamar mínimo não é respeitado pelo produtor nacional.

Diante do exposto, o aumento do percentual mínimo de cacau nos chocolates comercializados no Brasil pode estimular a cacauicultura doméstica, sobretudo em grandes Estados produtores, como Bahia, Pará, Espírito Santo, Amazonas e Rondônia.

Considerando que a cultura do cacau é pouco mecanizada, o PLS também apresenta potencial para impulsionar a agricultura familiar no País, beneficiando produtores de baixa renda, os quais tradicionalmente demonstram mais dificuldades de inclusão produtiva.

A aprovação do PLS nº 93, de 2015, tem potencial para aumentar a demanda por cacau no mercado interno. Como, no entanto, essa cultura agrícola é amplamente transacionada no mercado internacional, esse aumento não deve ter influência significativa na formação do custo do produto no Brasil.

Desta feita, no curto prazo, caso a oferta de cacau não seja suficiente para suprir a demanda em expansão, pode-se considerar a importação como alternativa para manter o preço desse produto em níveis acessíveis ao público consumidor.

No longo prazo, contudo, possibilita-se a redução desse preço à medida que se estimule a oferta de cacau no País, considerando o desenvolvimento de pesquisas que ampliem a eficiência das técnicas agrícolas e o emprego de insumos mais adequados ao sistema produtivo.

Entendemos, entretanto, que o PLS necessita ser aprimorado, o que demanda alguns poucos reparos.

Em primeiro lugar, consideramos meritória e em sintonia com o arcabouço jurídico pátrio a obrigatoriedade de se estampar nos rótulos dos produtos, de forma clara e visível, o percentual de cacau contido no produto, nos mesmos moldes do que ocorreu, recentemente, no caso de suco e de néctar. Tal medida é importante para garantir o acesso dos cidadãos a informações seguras e fidedignas.

Mas, por outra parte, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados "chocolate" serem obrigados a estampar em seus produtos a informação "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira", razão pela qual

estamos propondo a exclusão desse comando. A aceitação de uma medida dessa ordem seria agressiva e iria obrigar a um não produtor de chocolate a, indiretamente, fazer propaganda do chocolate.

Outro aprimoramento necessário em nossa visão seria excluir cláusula penal do PLS. Entendemos que a legislação brasileira (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), já se mostra suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.

Além disso, entendemos que uma pena de detenção por até dois anos, podendo chegar a patamares muito superiores, seria desproporcional e desnecessária, visto que poderia ser substituída por outra medida muito mais eficiente, como no caso de multa, confisco do produto e até fechamento da empresa. Portanto, estamos propondo, também, a exclusão do art. 4º do PLS.

Entendemos, outrossim, que o prazo para ajustamento do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia seria pequeno para as adaptações necessárias. Portanto, sugerimos que a entrada em vigor da nova lei passe de 180 dias para 365 dias.

Outros ajustes também se fazem necessários para que a proposição seja aprimorada, quais sejam:

a) maior detalhamento do conceito de massa (ou pasta ou licor) de cacau de que trata o inciso I do art. 2º;
b) no conceito de "cacau em pó" disposto no inciso III do art. 2º, reduzir o percentual mínimo de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) de 20% para 10%;
c) acrescentar, no art. 2º, inciso em que se defina o conceito de "sólidos totais de cacau";
d) no inciso V do art. 2º substituir o conceito de "chocolate" pelo conceito de "chocolate amargo ou meio amargo";
e) no conceito de "chocolate ao leite" mencionado no inciso VII do art. 2º, substituir a expressão "matéria seca total de cacau" por "sólidos totais de cacau"; e
f) no inciso IX do art. 2º, substituir o conceito de "chocolate fantasia ou composto" por "composto sabor chocolate".

Entende-se que, a fim de atender à melhor técnica legislativa, os ajustes supracitados devem ser incorporados ao PLS nº 93, de 2015, por meio de emenda substitutiva.

Por fim, ao tempo que ressaltamos a importante iniciativa da Senadora LÍDICE DA MATA ao propor este Projeto que aprimora o chocolate nacional e incentiva a cacauicultura, destacamos que a aprovação do PLS não causa qualquer impacto fiscal para as contas públicas brasileiras.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 93, de 2015)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2015

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa, pasta ou licor de cacau: dispersão de partículas de cacau envolvidas por uma fase de manteiga de cacau obtida pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – sólidos totais de cacau: derivado de cacau composto exclusivamente pelas bases lipídica e não lipídica do cacau, compreendendo cacau em pó, massa de cacau e manteiga de cacau;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e ao menos 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo

de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

X – composto sabor chocolate: produto que não se enquadra nos incisos VI, VIII e IX deste artigo, preparado com mistura, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de cacau que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração "Contém X% de cacau", em que a letra "X" corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração "Contém X% de cacau" também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2015

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto deve consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constatam-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva n.º 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

4

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —, definindo-se, outrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacauicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacaueira do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacauicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços* estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva* constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três

meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo*, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusiva e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária *rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares*. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime **de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de** *inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada*. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa.

A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (Vetado).

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1° A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2° A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3° Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2° (Vetado)

§ 3° (Vetado).

TÍTULO II
Das Infrações Penais

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

10

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONA**L decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

11

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

12

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18277.71584-81

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)*.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)*.

O art. 1º da proposição altera os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009.

O inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, tem sua redação alterada para retirar a restrição de que as transferências do FDCO (equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos) sejam aplicadas conforme o disposto no § 7º do art. 17 daquele diploma legal.

O § 5º do art. 17 é alterado para que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18277.71584-81

O § 7º do art. 17 também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, seja destinado anualmente o percentual de 1,5% para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Finalmente, o art. 1º do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, altera a redação do inciso V do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, para dispor que o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações, é uma fonte de recursos do FDCO.

O art. 2º do PLS nº 668 – Complementar, de 2015, contém a cláusula de vigência da lei complementar, que se dará a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, argumenta-se que a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) recebem transferências o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos. Em ambos os casos, não se estabelece uma destinação específica para essas receitas.

Além disso, a Sudam e a Sudene contam ainda com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Diante da necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e visando a dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários a seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), argumenta-se que é preciso estender a essa Superintendência condições análogas àquelas válidas para a Sudam e a Sudene.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na

SF/18277.71584-81

CDR, o PLS nº 668, de 2015 – Complementar, obteve parecer pela aprovação em 16 de dezembro de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

O PLS nº 668, de 2015 – Complementar, ao alterar a destinação de recursos à Sudeco e as fontes de recursos do FDCO é, seguramente, objeto de análise nesta Comissão.

A proposição estabelece para a Sudeco condições semelhantes àquelas em vigor para a Sudam e a Sudene. Trata-se de prover à Sudeco sustentação técnica, administrativa e financeira para que a Instituição possa exercer plenamente seu papel de promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Nesse sentido, a proposição nos parece indiscutivelmente meritória.

Ocorre que a principal alteração prevista no PLS nº 668, de 2015 – Complementar, já foi introduzida na Lei Complementar nº 129, de 2009, pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Com efeito, a restrição prevista no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, já foi removida.

A alteração que resultou da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tornou, na matéria específica do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, as condições relativas à Sudeco análogas às condições relativas à Sudam e à Sudene, conforme estabelecem o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, respectivamente.

SF/18277.71584-81

É verdade que persistem ainda pequenas divergências entre o texto atualmente em vigor da Lei Complementar nº 129, de 2009, e aquele que teria resultado da conversão do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, em lei. Contudo, nos parece que a essência daquilo que se pretendia com a proposição já foi incorporada ao ordenamento jurídico do País. Assim, por considerar que a ideia central do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, está prejudicada em decorrência da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, recomendamos a rejeição da proposição, não obstante seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 668, DE 2015
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** .....

.....

II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

....." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa de órgão ou entidade da administrativa pública de qualquer esfera de governo, exceto da Sudeco.

.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso V do *caput* do art. 18, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 18. .....

.....

V – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.° 124, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), e a Lei Complementar n.° 125, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), estabeleceram que constituem receitas da SUDAM e da SUDENE, respectivamente, as transferências do FDA e do FDNE, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos.

3

A Lei Complementar n.° 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e criou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), diferentemente das Leis Complementares n^{os} 124 e 125, de 2007, estabeleceu em seu art. 7° que constituem receitas da SUDECO transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para o custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ocorre que a SUDAM e a SUDENE não só têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições, mas ainda contam com 1,5% (um vírgula cinco por cento) do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo, conforme preveem os Decretos n.º 7.838, de 9 de novembro de 2012, e n.° 7.839, de 9 de novembro de 2012, que tratam, respectivamente, do regulamento do FDNE e do FDA.

Considerando a necessidade de consolidar a SUDECO como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, com a intenção de dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários ao seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), poder-se-ia estender a ela os mesmos recursos já oferecidos à SUDAM e SUDENE, bem como destinar recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Isso será operacionalizado de dois modos. Por um lado, as transferências do FDCO, equivalentes a 2,0% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, constituirão receita da SUDECO, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições. Por outro lado, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos do FDCO será aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, não só para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento do Centro-Oeste,

como também para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA MISSÃO INSTITUCIONAL

.....

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;

III - outras receitas previstas em lei.

.....

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

.....

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

6

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

.....

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
João Bernardo de Azevedo Bringel
Geddel Vieira Lima

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 43
Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012 - 7838/12

7

Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012 - 7839/12
Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - 124/07
Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - 125/07
Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - 129/09
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64
    parágrafo 2º do artigo 43
Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que "altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)".

Após análise da CDR, a matéria ainda será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º do projeto altera os arts. 7º, 17 e 18 da citada lei complementar. O inciso II do art. 7º tem sua redação alterada para retirar a restrição de que 2% de cada liberação de recursos do FDCO, considerados pela lei como receitas da Sudeco, devam ser utilizados somente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

O art. 17 é modificado em seu § 5º a fim de que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco, eliminando a restrição ora existente.

O § 7º do mesmo dispositivo também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, o percentual de 1,5% seja destinado para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. Atualmente, a cada parcela de recursos liberados, são destinados 2% apenas para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

O inciso V do art. 18 passa a prever que constituem recursos do FDCO, além dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, os provenientes do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

O art. 2º dispõe que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto traz a argumentação de que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, SUDAM e SUDENE, respectivamente, não somente têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, mas ainda contam com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Assim, considerando a necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da região Centro-Oeste, o autor do projeto defende que poderiam ser estendidos à entidade os mesmos recursos já oferecidos à Sudam e Sudene, bem como

destinados recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O FDCO tem como finalidade, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, constitui recurso do Fundo, entre outros, o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluindo o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

As mudanças propostas na destinação de recursos do FDCO tornam mais flexível sua utilização, uma vez que poderão ser empregados para o pagamento de despesas administrativas da Sudeco, na forma do regulamento.

A mesma situação ocorre em relação à redução de 2% para 1,5% no percentual de recursos direcionados, em cada parcela liberada de financiamento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ademais, o patamar de 1,5% será proveniente apenas do retorno das operações de financiamento concedidos, o que confere maior segurança

financeira ao FDCO, pois o percentual fica atrelado não mais à liberação de recursos, mas ao efetivo resultado das aplicações.

Além de ser direcionado para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, o mencionado percentual poderá contribuir para a melhoria da infraestrutura econômica e social na área de atuação da Sudeco, um dos principais obstáculos para o desenvolvimento da região.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão, em 16/12/2015.

Senador RONALDO CAIADO, Presidente Eventual

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18202.29409-40

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias*.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2017, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias*.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de outubro de 2017 e o Presidente da Comissão, Senador Tasso Jereissati, me designou relator da matéria no dia 6 de fevereiro de 2018.

O art. 1º altera o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para acrescentar o item VII, que inclui a divulgação do nome, número do cadastro de pessoa física (CPF) e domicílio dos ganhadores de prêmios de loteria como exceção ao dever de sigilo.

O art. 2º altera o art. 16, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com acréscimo de um § 4º, que dispõe que as administradoras das loterias divulgarão, em seus sítios na internet, o nome, o

SF/18202.29409-40

número do cadastro de pessoa física (CPF) e o domicílio dos ganhadores dos prêmios, no prazo máximo de 90 dias contados da data de realização do sorteio.

O art. 3º aplica o disposto na lei a todas as loterias federais, estaduais e municipais, enquanto o art.4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a falta de identificação dos ganhadores de loterias levanta uma série de suspeitas de fraude e de lavagem de dinheiro. Ao conferir maior transparência ao pagamento dos prêmios lotéricos busca-se avançar no combate à lavagem de dinheiro e coibir práticas de fraude no sistema de loterias.

Não foram oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem a esta Comissão a missão de opinar acerca de proposições concernentes a sistema de poupança, consórcio e sorteio.

O projeto não contém vícios de constitucionalidade. Este não fere iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, CF/88). Não invade as competências do Chefe do Executivo (art. 84, CF/88). Também não agride cláusulas pétreas (parágrafo 4º, art. 60, CF/88).

O projeto não fere a técnica legislativa, disciplinada pelo Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto tende a ser eficaz no combate à lavagem de dinheiro e fraudes que têm sido observadas no sistema de loterias ao longo dos últimos anos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18202.29409-40

O problema de fraudes nas loterias é antigo. Quem não se lembra do escândalo envolvendo o Dep. João Alves, que ganhou mais de 200 vezes na loteria, no que ficou conhecido como escândalo dos anões do orçamento? O Deputado justificava seu enriquecimento rápido em virtude de ter ganho 221 vezes na loteria. Embora o problema seja antigo, ainda não foi resolvido de forma contundente pela legislação.

Novos escândalos têm surgido frequentemente na mídia envolvendo o sistema de loterias e potenciais fraudes e casos de lavagem de dinheiro. O caso da Operação Desventura deflagrada pela Polícia Federal é um exemplo disso. Em 2015, foram cumpridos 54 mandados em seis estados contra uma quadrilha especializada em fraudar os pagamentos de loterias da Caixa Econômica Federal. De acordo com a Polícia Federal, o esquema desviou mais de R$ 60 milhões em bilhetes premiados, não sacados pelos ganhadores.

O projeto em discussão resolve este problema exigindo que os ganhadores dos prêmios tenham seus nomes divulgados, o que permite o controle social dos resultados das loterias, identificando-se tempestivamente fraudes no sistema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 412, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - COMPLEMENTAR

SF/17589.35251-30

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte item VII:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

VII – a divulgação do nome, número do cadastro de pessoa física (CPF) e domicílio dos ganhadores de prêmios de loteria." (NR)

Art. 2º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 16. .....

.....

§ 4º As administradoras das loterias divulgarão, em seus sítios na internet, o nome, o número do cadastro de pessoa física (CPF) e o domicílio dos ganhadores dos prêmios, no prazo máximo de 90 dias contados da data de realização do sorteio." (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica a todas as loterias federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17589.35251-30

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é a norma geral que dispõe sobre a exploração de loterias no país. Foi ela que criou a Loteria Federal e a partir dela que foram autorizadas e criadas as loterias de prognósticos esportivos (loteca e lotogol) e a modalidade de concurso de prognósticos sobre o sorteio de número, as chamadas loterias de números (mega-sena, lotofácil, quina, lotomania, timemania e dupla-sena).

Em toda a legislação, não há qualquer dispositivo obrigando a divulgação dos nomes dos ganhadores. Apesar isso, sabemos que as loterias sempre foram alvos de denúncias por estarem supostamente sendo usadas como um meio de lavagem de dinheiro.

Vez por outra a imprensa noticia casos de fraudes, não envolvendo o sorteio propriamente dito, mas o pagamento dos prêmios. Quem não se lembra do escândalo dos anões, do Dep. João Alves que ganhou mais de 200 vezes na loteria, e os casos de desvio dos prêmios não retirados pelos apostadores e que deveriam ser destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, alvo da operação Desventura da Polícia Federal.

A própria Caixa Econômica Federal sempre demonstrou, ao longo dos anos, preocupação com a possibilidade de os jogos e a distribuição dos prêmios estarem, de alguma forma, sendo usados para fins de lavagem de dinheiro. A propósito, matéria veiculada pelo jornal O Globo em seu sítio na internet[1], em 20 de abril de 2014, sob o título "Caixa encontra indícios de fraude em pagamentos da loteria federal", informa que documentos sigilosos do banco mencionam 103 ocorrências envolvendo ganhadores. Segundo a matéria, o Conselho de Administração da Caixa elencou, em um de seus relatórios, que uma auditoria interna havia detectado *vulnerabilidades no pagamento de prêmios da loteria, inclusive com falsificação de um documento chamado DAPLoto, que é uma declaração de acréscimo patrimonial emitida pela Caixa por conta do pagamento de um bilhete premiado*. A matéria informa, ainda, que foram detectadas uma *falta de conexão entre sistema usados no pagamento de prêmios e ausência de critérios que definem limites de autoridades no pagamento de prêmios expressivos.*

[1] *https://oglobo.globo.com/brasil/caixa-encontra-indicios-de-fraude-em-pagamentos-da-loteria-federal-19129804* acesso em 25/09/2017 às 11h10

Mais recentemente, por ocasião do sorteio da Lotofácil da Independência, o maior prêmio pago por esta loteria no ano (até setembro de 2017), foi curioso o fato de que três acertadores foram de cidades bem próximas na Bahia, Catu, Feira de Santana e Ibirapitanga, todas na mesma rodovia, o mesmo tendo ocorrido com os ganhadores de Aparecida, Barueri e São José dos Campos, todas cidades próximas de São Paulo, o que levanta suspeitas, em ambos os casos, de que o apostador seja um só.

São inúmeros os casos de suspeitas e de fraudes, algumas confirmadas, outras não, mas o fato é que diante de tantos desvios, fraudes e corrupção que assolam o país, não se pode desconsiderar a hipótese de que isso esteja acontecendo, de fato, com os jogos das loterias.

Nesse contexto, estamos propondo o presente projeto de lei, com o objetivo de aperfeiçoar o processo do pagamento dos prêmios, conferindo-lhe maior transparência e honestidade e evitando suspeitas sobre uma série de "coincidências" que ocorrem nos sorteios, por intermédio de uma medida simples, a divulgação dos nomes, dos CPFs e dos locais de domicílio dos ganhadores dos prêmios.

Assim, propomos alteração do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conhecida como Lei do Sigilo Bancário, a fim de incluir um novo item excepcionalizando a referida divulgação daquelas previstas na lei. Propomos, ainda, a inclusão do § 4º ao art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de obrigar a divulgação dos dados nos sítios das loterias.

Por fim, incluímos um dispositivo para estender o alcance da legislação às loterias estaduais e municipais existentes, e não somente àquelas administradas pela Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/17589.35251-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204
    - artigo 16
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
    - parágrafo 3º do artigo 1º

13

SF/17049.84131-50

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, numerando o seu atual parágrafo único como § 1º. Essa lei *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho d 1994, e dá outras providências*.

SF/17049.84131-50

O referido art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O parágrafo proposto prevê que os valores *per capita* do PNAE, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Esses valores são repassados pela União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do FNDE.

O PLS nº 394, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Conforme justificação do projeto,

> "A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

SF/17049.84131-50

> Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de 53,8%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios."

II – ANÁLISE

De fato, como bem destacado pela autora da proposição, tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios brasileiros.

Essa prática impõe desequilíbrios financeiros nesse estratégico programa, na medida em que os aumentos dos custos dos gêneros alimentícios, notadamente observados em anos recentes, reduz a participação da União no seu financiamento, situação que se agrava com a crise enfrentada, de forma desproporcional, pelos Estados e pelos Municípios.

Sem dúvida, contribui ou mesmo induz a tanto a ausência, na legislação vigente, de forma de reajuste do valor *per capita* repassado pela União ao PNAE, ficando a alocação dos recursos ao programa na dependência tão somente de decisão política dos governantes.

SF/17049.84131-50

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que acompanha os reajustes e os valores repassados aos Municípios, tem alertado sobre essa defasagem de valores, destacando que, para a educação infantil, especificamente para pré-escola, o valor está congelado desde 2012 em R$ 0,50 centavos e, se fosse corrigido pela inflação, em janeiro de 2016 estaria em R$ 0,65 centavos, ou seja, a defasagem acumulada é de 30,8%.

Na verdade, o governo federal não atualiza os valores *per capita* do PNAE de acordo com a inflação anual. Na prática, esses valores têm sido reajustados sem periodicidade e critérios predefinidos. A consequência é a constante insuficiência dos recursos federais em relação ao custo do programa de alimentação escolar. Entendemos que, mesmo tendo caráter suplementar, a participação da União precisa ser mais efetiva, para que os Municípios não sejam obrigados a deslocarem, para tanto, seus parcos recursos comprometidos com investimentos em outros setores.

De acordo com informações disponíveis no Portal do FNDE, atualmente, o valor repassado pela União a Estados e Municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte maneira:

- Creches: R$ 1,00
- Pré-escola: R$ 0,50
- Escolas indígenas e quilombolas: R$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R$ 0,30
- Ensino integral: R$ 1,00

SF/17049.84131-50

- Alunos do Programa Mais Educação: R$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R$ 0,50

Destaque-se que são atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Assim, em diversas manifestações, a própria Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do programa, aliás, como dos demais programas dependentes de suplementação de recursos federais, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes ao seu adequado financiamento.

Não se deve desconsiderar que o PNAE decorre de determinação constitucional, art. 208, incisos IV e VII, que define como dever do Estado, ou seja, das três esferas de governo, União, Estados e Municípios, a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, e o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **alimentação** e assistência à saúde.

Sem dúvida, resguardar o poder aquisitivo dos recursos destinados ao programa, como pretendido no projeto, é oportuno e, no mínimo, contribui para certa regularidade e adequação dos recursos transferidos ao programa, conferindo eficácia a essa determinação constitucional.

SF/17049.84131-50

Por essas razões, entendemos ser pertinente e oportuno o Projeto de Lei nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas.

Todavia, compreendemos ser conveniente alterar o artigo a ser modificado pelo projeto em exame, pois é o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, e não o seu art. 6º, que trata dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE e que serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Para tanto, oferecemos emenda ao projeto em análise, de forma a proceder a substituição do dispositivo legal a ser alterado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 394, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 394, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 5º da Lei nº Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 5º.....

.....

§ 6º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior.’” (NR)

SF/17049.84131-50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF/16721.76009-81

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.6º**.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar.

Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

A partir de 2009, com a sanção da Lei nº 11.947, ampliou-se a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com **congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal,** como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de **53,8**%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. O repasse é feito em 10 parcelas mensais e cada parcela corresponde a 20 dias de aula.

Atualmente, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, sendo:

- Creches: R$ 1,00
- Pré-escola: R$ 0,50

SF/16721.76009-81

- Escolas indígenas e quilombolas: R$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R$ 0,30
- Ensino integral: R$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R$ 0,50

SF/16721.76009-81

Como podemos observar, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil. Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição legislativa com objetivo de impedir novos congelamentos e garantir o funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

_____

Senadora **ROSE DE FREITAS**
(PMDB – ES)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016. Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF/16721.76009-81

1. ASSINATURA_____ NOME_____

2. ASSINATURA_____ NOME_____

3. ASSINATURA_____ NOME_____

4. ASSINATURA_____NOME_____

5. ASSINATURA_____NOME_____

6. ASSINATURA_____ NOME_____

7. ASSINATURA_____ NOME_____

8. ASSINATURA_____ NOME_____

9. ASSINATURA_____ NOME_____

10. ASSINATURA_____ NOME_____

11. ASSINATURA_____ NOME_____

12. ASSINATURA_____ NOME_____

13. ASSINATURA_____ NOME_____

14. ASSINATURA_____ NOME_____

15. ASSINATURA_____ NOME_____

16. ASSINATURA_____ NOME_____

17. ASSINATURA_____ NOME_____

18. ASSINATURA_____ NOME_____

19. ASSINATURA_____ NOME_____

20. ASSINATURA_____ NOME_____

21. ASSINATURA_____ NOME_____

22. ASSINATURA_____ NOME_____

23. ASSINATURA_____ NOME_____

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016. Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF/16721.76009-81

24. ASSINATURA_____ NOME_____

25. ASSINATURA_____ NOME_____

26. ASSINATURA_____ NOME_____

27. ASSINATURA_____ NOME_____

28. ASSINATURA_____ NOME_____

29. ASSINATURA_____ NOME_____

30. ASSINATURA_____ NOME_____

31. ASSINATURA_____ NOME_____

32. ASSINATURA_____ NOME_____

33. ASSINATURA_____ NOME_____

34. ASSINATURA_____ NOME_____

35. ASSINATURA_____ NOME_____

36. ASSINATURA_____ NOME_____

37. ASSINATURA_____ NOME_____

38. ASSINATURA_____ NOME_____

39. ASSINATURA_____ NOME_____

40. ASSINATURA_____ NOME_____

41. ASSINATURA_____ NOME_____

42. ASSINATURA_____ NOME_____

43. ASSINATURA_____ NOME_____

44. ASSINATURA_____ NOME_____

45. ASSINATURA_____ NOME_____

46. ASSINATURA_____ NOME_____

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016. Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF/16721.76009-81

47. ASSINATURA_____ NOME_____

48. ASSINATURA_____ NOME_____

49. ASSINATURA_____ NOME_____

50. ASSINATURA_____ NOME_____

51. ASSINATURA_____ NOME_____

52. ASSINATURA_____ NOME_____

53. ASSINATURA_____ NOME_____

54. ASSINATURA_____ NOME_____

55. ASSINATURA_____ NOME_____

56. ASSINATURA_____ NOME_____

57. ASSINATURA_____ NOME_____

58. ASSINATURA_____ NOME_____

59. ASSINATURA_____ NOME_____

60. ASSINATURA_____ NOME_____

61. ASSINATURA_____ NOME_____

62. ASSINATURA_____ NOME_____

63. ASSINATURA_____ NOME_____

64. ASSINATURA_____ NOME_____

65. ASSINATURA_____ NOME_____

66. ASSINATURA_____ NOME_____

67. ASSINATURA_____ NOME _____

68. ASSINATURA_____ NOME_____

69. ASSINATURA_____ NOME_____

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016. Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

SF/16721.76009-81

70. ASSINATURA_____ NOME_____

71. ASSINATURA_____ NOME_____

72. ASSINATURA_____ NOME_____

73. ASSINATURA_____ NOME_____

74. ASSINATURA_____ NOME_____

75. ASSINATURA_____ NOME_____

76. ASSINATURA_____ NOME_____

77. ASSINATURA_____ NOME_____

78. ASSINATURA_____ NOME_____

79. ASSINATURA_____ NOME_____

80. ASSINATURA_____ NOME_____

81. ASSINATURA_____ NOME_____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947

14

PARECER Nº , DE 2018

SF/18582.01103-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2017, do Senador Roberto Muniz, que altera a Lei nº 4.178, de 1962, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos de crédito, para permitir sua abertura aos sábados.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2017, de autoria do Senador Roberto Muniz, que revoga a vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito imposta pela Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

O PLS está estruturado em apenas dois artigos. O artigo 1º traz a revogação do art. 1º da Lei nº 4.178, de 1962, passando a permitir a abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados. O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre autor enfatiza que não há motivos objetivos para que uma instituição financeira que queira abrir suas agências aos sábados seja impedida de fazê-lo. Além de incentivar o emprego e a competitividade no setor, o autor adiciona que a medida tem a vantagem de dar mais condições ao trabalhador para pesquisar as melhores ofertas de crédito no mercado financeiro em um dia de folga.

Além da CAE, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

SF/18582.01103-69

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Como a proposição será apreciada por outras Comissões, não opinaremos sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em voga.

Entendemos ser meritória a proposição sob análise. A vedação ao funcionamento aos sábados dos estabelecimentos de crédito não faz sentido em uma conjuntura econômica que se caracteriza pela flexibilização da jornada de trabalho ao lado da proteção do trabalhador.

A situação atual é distinta da conjuntura do começo da década de 1960, quando a baixa proteção trabalhista justificou a edição da Lei nº 4.178, de 1962, pelo então Presidente João Goulart. Essa "proteção" ao trabalhador perdeu sentido, podendo ser hoje considerada mais como uma desvantagem, ao tolher-lhe de oportunidades de trabalho e renda.

Como bem menciona o autor, o Estado não deve definir quais dias as instituições de crédito devem trabalhar ou não, o que constitui uma decisão privativa de cada empresa conforme sua estratégia de negócios.

O Estado não deve vedar, mas fomentar a atividade econômica, para que se crie emprego, gere renda e permita ao trabalhador seu sustento e de sua família. O trabalho é fonte diária de dignidade da pessoa humana, a quem cabe decidir os dias em que deve trabalhar ou não.

Salientamos que a medida também tem o mérito de incentivar a concorrência no mercado de crédito, o que certamente ajudará a reduzir os níveis de juros e de *spread* bancário praticados no mercado de crédito doméstico, aspecto que constitui uma preocupação desta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2017.

SF/18582.01103-69

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2017

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SF/17671.31613-62

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art.1º da Lei 4.178/62.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, afirma que os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade de proposição para revogar o artigo supracitado, não há óbices, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

SF/17671.31613-62

A Súmula 19, de 1990, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece o mesmo entendimento ao afirmar que a fixação de horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.

Ademais, o assunto não diz respeito à estrutura do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, não demandaria lei complementar, conforme impõe o art. 192 da CF. Trata-se de projeto de lei ordinária para revogar artigo de lei ordinária.

Com base na Lei nº 4.595, de 1964, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 2.932, de 2002, em que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

Ocorre que não há motivos objetivos para que uma instituição financeira que queira, por razões econômicas, abrir suas agências aos sábados, seja proibida de fazê-lo, seja por lei ou por resolução do CMN.

Conforme aponta Ricardo Medeiros de Castro, especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, "a restrição de funcionamento por meio de lei pode impedir a liberdade de comércio, diminuindo o nível de empregos e a demanda agregada. Impedir que estabelecimentos venham a funcionar em alguns dias da semana, por determinação legal, não parece ser um incentivo econômico adequado. Caso os estabelecimentos, por si mesmos, queiram fechar no final de semana, tal é uma decisão que deve ser própria do estabelecimento (e não imposta pelo poder público) ".

Importante ter em mente que a citada Resolução nº 2.932/02, que dispõe sobre obrigações mínimas de funcionamento, não será afetada. Ou seja, esta lei visa apenas ampliar a possibilidade de funcionamento aos sábados, sem interferir na atual regulação sobre funcionamento mínimo já existente.

Ressalto ainda a importância de o trabalhador refletir sobre as consequências que a tomada de crédito causará em seu planejamento familiar

SF/17671.31613-62

financeiro. É certo que o crédito promove um grande crescimento da produção, mas pode gerar também o superendividamento e inadimplência.

A maioria da população economicamente ativa, que em geral trabalha no horário comercial e dispõe apenas do horário de almoço para resolver essas questões, acaba não dispondo de tempo e tranquilidade para pesquisar condições de crédito.

Exemplo de que a proposta poderá alcançar êxito, foi o grande número de atendimentos realizados pela Caixa Econômica Federal, que abriu mais de 2 mil agências aos sábados, durante calendário especial para o pagamento das contas inativas do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Os mesmos brasileiros que aproveitam o sábado para sacar o FGTS inativo podem ser vistos como público alvo destas instituições de crédito que decidirem pelo funcionamento.

A possibilidade de se encontrar instituições de crédito abertas aos sábados, ao permitir que o consumidor faça sua pesquisa de mercado e analise tranquilamente o melhor crédito, incentiva a tomada de crédito de modo responsável, o que é bom para o consumidor e para o mercado.

Além de tudo isso, como o consumidor terá mais possibilidade de acesso a informações e ofertas, ou seja, poderá fazer uma pesquisa de mercado mais eficiente, a competitividade do setor aumentará e os benefícios da livre concorrência operarão.

A realidade de hoje é extremamente diferente da época em que a Lei nº 4.178 de 1962 entrou em vigência. Mais de cinquenta anos se passaram e o ordenamento merece atualização para adequação do regramento à nova realidade, muito mais dinâmica e com diretos trabalhistas já mais bem definidos e eficazes (a justificativa do fechamento aos sábados se deu por questões trabalhistas).

Não deve o governo decidir os dias em que as instituições de crédito devem ou não atuar. Tais questões devem ser resolvidas sem que o estado se imiscua na estratégia de cada empresa, que devem, num ambiente competitivo, pautar suas decisões em escolhas próprias.

SF/17671.31613-62

Por fim, importante lembrar que em vários países, como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Austrália, diversas instituições financeiras abrem muitas de suas agências aos sábados, geralmente até o meio-dia.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa a essa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso VII do artigo 22
- Lei nº 4.178, de 11 de Dezembro de 1962 - LEI-4178-1962-12-11 - 4178/62
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4178
    - artigo 1º
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595
- urn:lex:br:federal:resolucao:1902;2932
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1902;2932
- urn:lex:br:federal:resolucao:2002;2932
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2002;2932

15

PARECER Nº DE 2018

SF/18556.96497-49

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O art. 1º do projeto insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para prever que os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos e que será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo nesse exame. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O autor justifica que, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos. Aduz que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas para estimular seu empenho profissional, concedendo prêmio aos mais capazes e dedicados.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída apenas à CE, em caráter terminativo. Porém, o Plenário aprovou, em 18 de outubro de 2017, o Requerimento nº 812, de 2017, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando a apreciação da matéria pela CAE. Após a análise da CAE, a matéria retornará à CE, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

SF/18556.96497-49

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como já havia apresentado relatório a esta matéria enquanto relator na CE, aproveito para reapresentar neste Colegiado as análises quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e adequação orçamentária e financeira.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre educação em geral (art. 22, XXIV; art. 24, IX, CF), não havendo vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF). Além disso, interessa notar o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, que determina ser de competência da União, em matéria educacional, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Do mesmo modo, inexistem vícios de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

No **mérito**, frise-se que o Ministério da Educação (MEC) já dispõe de iniciativas de avaliação da educação básica a fim de melhorar a qualidade do ensino. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa

avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada "Prova Brasil": avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do SAEB, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

Apesar de o IDEB ser um potente indicador, consideramos que ele possui algumas limitações:

a) até o momento, as metas do IDEB só foram construídas para o período de 2007 a 2021;

b) não é capaz de refletir a qualidade da educação em sua totalidade, por abordar a qualidade apenas sob dois aspectos: o desempenho dos alunos nos testes de desempenho em larga escala e o fluxo escolar; e

c) reflete o desempenho dos alunos em apenas duas áreas de conhecimento: matemática e leitura.

O MEC conduz ainda a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como "Provinha Brasil", avaliação diagnóstica que visa a investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é

SF/18556.96497-49

dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

O projeto em análise propõe a concessão de bônus salarial aos professores conforme o desempenho de seus alunos em avaliação de desempenho e aprendizagem anual realizada pelos sistemas de ensino. Como todos os professores precisariam ser avaliados, a aferição de desempenho e aprendizagem dos alunos teria que envolver todas as disciplinas e todas as séries. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem. Seria mais razoável optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotando indicadores de avaliações nacionais em larga escala já aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), a exemplo dos que citamos anteriormente, com as devidas ressalvas.

SF/18556.96497-49

Com propósito similar, o PLS nº 319 de 2008, de nossa iniciativa, autorizava o Poder Executivo a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevassem o IDEB de sua escola em pelo menos 50% ou obtivessem o valor mínimo de seis pontos nesse indicador. Em 2016, decidimos retirar a proposição porque, embora tivesse o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, ela necessitava ser aprimorada quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de recursos para compensação, conforme prevê os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Propomos agora um substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com nossa proposta, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deverá ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional. Por outro lado, acreditamos que o pagamento de bonificação salarial aos docentes cujas escolas obtiverem resultados acima da média nacional nas mesmas avaliações constitui elemento indispensável para promoção da valorização dos profissionais da educação.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, vale lembrar que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional

nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Nesse sentido, solicitamos, à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do substitutivo que ora apresentamos, que nos respondeu por meio da Nota Técnica nº 103/2017. A Consultoria utilizou dados da Sinopse Estatística da Educação Básica de 2016, a qual expressa que há cerca de um 1,9 milhão de docentes atuando na educação básica pública, sendo 1,8% na rede federal, 37,5% nas redes estaduais e 60,7% nas redes municipais. Adotando a premissa de bônus individual de mil reais por ano, pago a metade dos docentes, estimou-se o impacto em R$ 952 milhões ao ano, distribuídos entre os entes estatais proporcionalmente ao número de docentes das respectivas redes de ensino.

SF/18556.96497-49

Estamos sugerindo que a proposta só produza efeitos financeiros no segundo ano subsequente à publicação. Então, no ano da publicação e nos dois anos subsequentes, o impacto seria nulo.

Quanto à indicação de fontes de financiamento, sugerimos que o financiamento da despesa com a concessão de bônus salarial aos professores seja realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 0,4% do valor previsto para 2018 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos tributários da União para 2018 foram estimados em R$ 283 bilhões[1] para beneficiar os mais diversos setores da economia.

O setor de termoeletricidade, por exemplo, é responsável por R$ 1,23 bilhão dos gastos tributários da União. A extinção dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos a esse setor, que corresponde exatamente a 0,4% do total de gastos tributários, devolveria aos cofres públicos o montante suficiente para o pagamento do bônus salarial dos professores da educação básica e incentivaria o poder público e o setor produtivo a investirem em fontes limpas e renováveis para geração de energia. Como é de amplo conhecimento, a termoeletricidade consiste na geração de energia por meio da

[1] http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf

queima de carvão mineral ou derivados de combustível fóssil, a alto custo para o consumidor e com danos imensuráveis para o meio ambiente.

Esse impacto orçamentário também pode ser absorvido pela União via Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias, estimada em R$ 12,9 bilhões no exercício de 2018, conforme consta da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018). Caberá ao Poder Executivo elaborar a proposta orçamentária incorporando essa despesa e fazendo os ajustes necessários, quando oportuno.

SF/18556.96497-49

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294 DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado e o pagamento de bônus salarial para os professores da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 67**. .....

.....

VII – bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média nacional nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos do regulamento.

.....

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, conferir-se-á prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep." (NR)

SF/18556.96497-49

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no segundo ano subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

"**Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no curriculum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

16

PLS 329/2017
00001

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 329, de 2017)

SF/18389.84580-55

Dê-se ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

> **Art. 47.** .....
> Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde e as dotações constantes do orçamento público para a área da segurança pública, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que as áreas da educação e saúde merecem ter as suas despesas priorizadas durante a execução orçamentária, mas a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado.

Nesse sentido, esta emenda por mim proposta aprimora a proposição apresentada pela Nobre Senadora Rose de Freitas, incluindo a segurança pública na mesma ordem de prioridade concedida à educação e à saúde. Peço, portanto, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA
PTB-RR

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do Senador Telmário Mota, ao Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

SF/18856.68350-60

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para fins de avaliação, a Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar. O PLS, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 1964, que cria normas gerais de Direito Financeiro, para determinar que a elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesas a que se refere o mencionado art. 47 levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos públicos nas áreas de saúde e educação. O propósito último da proposição é garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.

Em 6 de fevereiro de 2018, o PLS nº 329, de 2017 – Complementar foi aprovado por esta Comissão, através do Parecer nº 1, de 2018, que reconheceu a conformidade da proposição original às normas constitucionais, legais e regimentais, além de seu mérito.

Posteriormente, em 16 de fevereiro deste mesmo ano, foi apresentada no Plenário a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador

Telmário Mota. A referida emenda tem por escopo acrescentar as dotações orçamentárias da área de segurança pública ao rol de prioridades do PLS original. O autor argumenta que *a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado*.

SF/18856.68350-60

II – ANÁLISE

Vários dos argumentos aduzidos pelo Parecer nº 1, de 2018 - CAE, a favor da concessão de prioridade aos gastos públicos em saúde e educação podem facilmente ser estendidos à área da segurança pública, mesmo porque se trata de um fator fundamental à ordem social e ao bem-estar da população, além de uma condição *sine qua non* da atividade econômica, isto é, da produção de riquezas das quais são originados os recursos públicos que, por sua vez, serão destinados às despesas com a saúde e a educação.

Em outras palavras, a deterioração das condições de segurança afeta de forma negativa a atividade econômica e debilita, por conseguinte, o orçamento público e todos os serviços prestados pelo Estado brasileiro, em todas as suas esferas e áreas de atuação. Tal como a saúde, a segurança não pode esperar e configura um investimento de alto retorno. Tal como a educação, é fundamental para o desempenho econômico do País no longo prazo.

O momento atual, em que as políticas públicas de várias unidades da Federação são enfraquecidas pela crise fiscal e pelo surto de violência dos últimos anos, recomenda de forma eloquente a adoção da regra proposta na Emenda nº 1 – PLEN, que complementa e aperfeiçoa o PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

Assim, consideramos meritório o conteúdo da Emenda nº 1 – PLEN, cuja adoção contribuirá, direta e indiretamente, à melhoria das condições de vida de toda a população e que, por isso, merece o apoio do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acatamento** da Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

SF/18856.68350-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n°329, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Cristovam Buarque
RELATOR ADHOC: Senador Armando Monteiro

06 de Fevereiro de 2018

PARECER Nº DE 2017

SF/17263.91615-68

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2017 – Complementar, que tem por objetivo priorizar as despesas com saúde e educação na execução orçamentária dos entes da Federação.

Para tanto, o art. 1º da proposição introduz parágrafo único no art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para prever que o Poder Executivo, ao aprovar o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar, deverá priorizar as despesas destinadas a serviços públicos de saúde e educação, de forma a garantir a observação dos limites mínimos previstos na Constituição.

Além do citado art. 1º, o PLS conta com um segundo artigo, que prevê vigência da Lei no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

De acordo com a Senadora Rose de Freitas, autora da matéria, a aprovação deste PLS é fundamental porque, a despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União, quanto nos estados e municípios – de programas e ações de saúde e de educação ficarem comprometidos ou mesmo paralisados em decorrência do atraso nos repasses dos recursos públicos. Ainda mais grave, esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais de menor relevância social continuam sendo desenvolvidos normalmente.

SF/17263.91615-68

O PLS será analisado somente por esta Comissão antes da deliberação em plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes de avaliar o mérito, contudo, gostaria de registrar que o PLS nº 329, de 2017 – Complementar, está em conformidade com os princípios constitucionais e com as demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa é legítima, tendo em vista que o art. 48, inciso II, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre orçamento. Além disso, a proposição trata de normas gerais de orçamento, tema não sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, também da Constituição Federal.

É importante lembrar que a proposição assume, corretamente, o formato de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.230, de 1964, que o PLS modifica, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição de 1988, por tratar de matéria orçamentária e financeira. Mais especificamente, o § 9º do art. 165 de nossa Carta Maior estabelece que compete à lei complementar dispor sobre as normas das leis orçamentárias, bem como da gestão patrimonial e financeira da administração direta e indireta.

Por fim, não cabe apresentar análise de impacto orçamentário-financeiro porque o PLS não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Passando agora a analisar o mérito, gostaria inicialmente de destacar minha concordância com a Senadora Rose de Freitas quando ela afirma que, a despeito de toda a proteção constitucional e legal, há ainda entes da federação que gastam abaixo do mínimo em ações públicas de educação e saúde. Nesse sentido, a alteração no marco legal no sentido proposto por este PLS é bem-vinda, pois ajudará a equacionar esse grave problema.

SF/17263.91615-68

Identifico um mérito adicional na corrente proposição como proteção subsidiária em caso de aprofundamento das dificuldades fiscais do Estado brasileiro.

O setor público brasileiro enfrenta atualmente uma de suas maiores – se não a maior – crise financeira. A violenta queda no nível de atividade provocou uma redução sem precedentes na arrecadação. Em consequência, projetam-se déficits fiscais elevados para este e para os próximos anos. Por exemplo, para 2017 e 2018, a Fazenda estima um déficit primário próximo a R$ 160 bilhões, repetindo o resultado de 2016. Para 2019, o déficit deverá ser de quase R$ 140 bilhões e, em 2020, de R$ 65 bilhões.

O lado positivo é que há um prognóstico de recuperação da economia, de forma que, com a retomada da atividade, a tendência será de equilíbrio das contas públicas no futuro. Por esse motivo, o governo central tem conseguido se financiar e, assim, sustentar tais déficits.

Porém, nada impede que uma futura queda de arrecadação venha acompanhada de forte aumento na desconfiança da capacidade de pagamento do governo, e os déficits não possam mais ser financiados. Em verdade, essa já é uma realidade para vários governos estaduais e municipais, que possuem fortes limitações para se endividar. Nesse caso, os déficits vêm sendo financiados por meio de atrasos no pagamento do funcionalismo, das aposentadorias e pensões e dos fornecedores. De pouco adianta a lei dizer que certos gastos são obrigatórios. Quando a dura realidade da economia se impõe, não há como honrar tais gastos.

Nesse cenário, é fundamental ter regras para que haja uma saída organizada da crise. O PLS contribui justamente para isso. Não

havendo recursos para cobrir todas as despesas obrigatórias, a prioridade recairá sobre as ações e serviços públicos de educação e saúde. Assim, em uma eventual situação em que as despesas obrigatórias superem a arrecadação, educação e saúde serão as últimas áreas a serem cortadas.

SF/17263.91615-68

Essa ordenação é fundamental. A educação é o futuro do Brasil. Prejudicar o ensino agora trará consequências sérias no longo prazo. Todos sabem que não há desenvolvimento econômico sem educação de qualidade. A nossa educação ainda enfrenta sérios desafios para atingir padrões de qualidade, mas há um contínuo esforço para melhorá-la. Não podemos deixar que eventuais crises financeiras interrompam esse esforço. O mesmo se aplica à saúde. A saúde não pode esperar. Não é possível aguardar a crise econômica passar para autorizar um paciente a fazer um exame ou se submeter a um procedimento. Quando chegar a hora, pode ser tarde demais. Similarmente, há políticas preventivas de saúde pública, como campanhas de vacinação, que, ao evitar doenças futuras (e os respectivos gastos), constituem-se em investimentos de elevadíssimo retorno.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CAE, 06/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA		1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 329/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Fevereiro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 329, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017- COMPLEMENTAR

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação e a saúde são elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. A Constituição Federal (CF) reconhece esse fato, consolidando esses temas como eixos fundamentais da relação entre o Estado e a Sociedade. Não é por outra razão que a enumeração dos direitos sociais, levada a efeito nos termos do art. 6º da CF, é encabeçada exatamente pela educação e pela saúde.

O título da Lei Maior dedicado à Ordem Social reserva seções específicas para estipular a disciplina dessas matérias, e os arts. 196 e 205 da CF estabelecem, de forma expressa, que a saúde e a educação são direito de todos e dever do Estado. O legislador constitucional cuidou, também, de fixar patamares mínimos das despesas públicas, em todos os entes da Federação, que devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e de educação.

A despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União quanto nos Estados e Municípios – de programas e ações de saúde e de educação que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos. O mais grave é que esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais, com menor relevância social, são desenvolvidos normalmente.

Trata-se, essencialmente, de falhas na execução da programação orçamentária, problemas decorrentes da ausência de definição clara de prioridades na ação do Estado. O projeto que apresentamos tem o objetivo de sanar essa lacuna legislativa. Promove-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para fixar a prioridade das despesas com saúde e educação na execução do orçamento público.

Especificamente, determina-se que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

Pelas razões apresentadas, e para conferir maior concretude às ações governamentais em matéria de saúde e educação, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320
    - artigo 47

17

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18284.23616-35

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2017 – Complementar, do Senador José Serra, que *dispõe sobre o Plano de Revisão Periódica de Gastos*.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2017 – Complementar, que tem por objetivo inserir o Plano de Revisão Periódica de Gastos no plano de governo que o Presidente da República é obrigado a enviar ao Congresso Nacional anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, conforme prevê o art. 84, inciso XI da Constituição. O principal objetivo desse Plano de Revisão é servir de base para decisões sobre o financiamento de programas e projetos na administração pública federal, com identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

O Plano de Revisão Periódica de Gastos deverá conter importantes informações sobre as contas públicas, como: quadro plurianual de despesas públicas evidenciadas por funções do governo; avaliação da economicidade e da sustentabilidade fiscal das políticas públicas e programas governamentais; evidenciação do impacto fiscal das despesas

SF/18284.23616-35

obrigatórias; medidas necessárias para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão fiscal, incluindo a agenda legislativa prioritária; e identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou criar espaço fiscal para programas de maior prioridade.

O Plano será elaborado em conjunto pelo Ministério da Fazenda e pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e deverá contar com a participação de todas as unidades orçamentárias da administração pública federal.

O Congresso Nacional irá manter uma Comissão de Revisão de Despesas, que avaliará sistematicamente o referido Plano de Revisão de Gastos e contará com o apoio técnico da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal (IFI).

O Plano deverá conter um cenário fiscal de referência, bem como as medidas necessárias para o alcance e preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazos. Esse cenário deverá conter projeções para receitas e despesas para horizontes de três, dez e vinte anos e ser atualizado permanentemente, incorporando os impactos das alterações no ambiente macroeconômico.

O Plano também divulgará estudos contendo avaliação de programas, subsídios e medidas de renúncia fiscal. As análises, estudos e diagnósticos do Plano deverão ser consideradas na elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Além do art. 1º, que contém todas os comandos descritos anteriormente, o PLS contém um art. 2º, que estabelece a vigência imediata da Lei.

De acordo com o Senador José Serra, autor do projeto, o objetivo do Plano de Revisão Periódica de Gastos é aproximar os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade na tarefa de gerir os recursos públicos com responsabilidade fiscal. Diversos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já institucionalizaram

SF/18284.23616-35

tais planos, conhecidos na literatura como "*Spending Reviews*". Inglaterra, Canadá, França, Austrália e Holanda já teriam obtido substanciais ganhos desde que introduziram suas *Spending Reviews.*

Por ser PLS – Complementar, a matéria irá ao Plenário para deliberação final. Antes disso, somente esta Comissão de Assuntos Econômicos irá analisá-lo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes do mérito, contudo, gostaríamos de fazer algumas considerações a respeito dos aspectos jurídicos da matéria. Não há reparos quanto à iniciativa parlamentar. O PLS nº 428, de 2017 – Complementar, dispõe sobre finanças públicas, tema de competência da União, conforme preveem os arts. 48 e 163 da Constituição Federal. O tema não está restrito àqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no art. 61, também de nossa Constituição.

O tipo normativo – lei complementar – também está correto. Apesar de o PLS alterar uma lei ordinária, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por dispor, entre outros assuntos, sobre despesas e receitas públicas, aspectos diretamente ligados às finanças públicas, ela foi recepcionada como lei complementar, conforme prevê o art. 163 da Constituição.

A proposição também está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Houve, contudo, um pequeno erro de indexação que terá de ser corrigido. O § 5º do art. 114-A da Lei nº 4.320, de 1964, com a

SF/18284.23616-35

redação proposta por este PLS, faz referência ao cenário de referência referido no § 1º. Em verdade, esse cenário está previsto no § 4º.

Ademais, há que se fazer dois reparos para que o PLS se adeque ao ordenamento jurídico vigente. Entendemos que o § 2º do art. 114-A da Lei nº 4.320, de 1964, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS, apresenta vício de iniciativa, por impor atribuições ao Ministério da Fazenda e ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal. Por isso, proporemos emenda suprindo esse dispositivo, o que não prejudica o mérito do Projeto.

Também propomos suprimir o § 3º do mesmo art. 114-A. Esse dispositivo estabelece que o Congresso Nacional deverá manter em permanente funcionamento a Comissão de Revisão de Despesas e que essa comissão contará com o apoio técnico da IFI. Por se tratar de assunto interno do Congresso Nacional e do Senado Federal, tanto a criação da referida Comissão de Revisão de Despesas como a nova atribuição dada à IFI deveriam ser normatizadas por resolução, e não por lei.

O projeto, por propor alterar apenas a forma de relacionamento entre Poder Executivo e Congresso Nacional, trazendo maior transparência ao processo orçamentário, não implica aumento de gastos ou renúncia de receitas. Por esse motivo, não se submete aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal) ou do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obrigam a estimação do impacto orçamentário, quando houver.

Quanto ao mérito, temos que aplaudir a iniciativa do Senador José Serra, autor da matéria. Com a aprovação deste PLS, o plano de governo que o Presidente da República remete anualmente ao Congresso Nacional ganhará maior significado, pois deverá mostrar a visão do Poder Executivo em relação à evolução do endividamento público e às consequências fiscais das diversas políticas públicas e despesas obrigatórias.

SF/18284.23616-35

É verdade que, por força da LRF, as leis de diretrizes orçamentárias já têm de apresentar anexos contendo informações similares às propostas pelo PLS. Mas o Plano de Revisão Periódica de Gastos inova ao conferir um caráter mais plurianual, contendo projeções de longo prazo e, conforme ressaltamos, maior preocupação com os impactos fiscais das políticas públicas.

Sugerimos, contudo, alterar o inciso II do *caput* do pretendido art. 114-A da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece que o Plano de Revisão Periódica de Gastos deverá conter a avaliação da economicidade e sustentabilidade fiscal das políticas públicas e programas governamentais, incluindo renúncias e incentivos fiscais.

Em um mundo ideal, não teríamos reparos a fazer em relação a essa proposta. Na prática, entretanto, entendemos ser inviável. Há milhares de ações governamentais em curso, de forma que, trazer todas essas informações para um único documento iria inchá-lo, correndo-se o risco, inclusive, de perder sua utilidade, pois o excesso de informação retiraria dos parlamentares (e dos membros da sociedade civil que se dispusessem a analisá-lo) a capacidade de compreensão do documento.

Por esse motivo, estamos propondo emenda no sentido de ser obrigatória a avaliação da economicidade e sustentabilidade fiscal das políticas públicas e programas governamentais no agregado e, individualmente, somente para aquelas políticas que forem mais relevantes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2017 – Complementar, com a apresentação das seguintes emendas:

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18284.23616-35

Emenda nº – CAE

Altere-se a expressão "previsto no § 1º" contida no § 5º do art. 114-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2017 – Complementar, para "previsto no § 2º".

Emenda nº – CAE

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 114-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2017 – Complementar, renumerando-se os demais.

Emenda nº – CAE

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 114-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

"**Art. 114-A** .....

.....

II – avaliação da economicidade e sustentabilidade fiscal do conjunto das políticas públicas e programas governamentais, e, isoladamente, das políticas públicas e programas governamentais mais relevantes, incluindo renúncias e incentivos fiscais;

....."

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18284.23616-35

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 428, DE 2017 (Complementar)

Dispõe sobre o Plano de Revisão Periódica de Gastos.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

SF/17369.96797-00

Dispõe sobre o Plano de Revisão Periódica de Gastos.

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 114-A:

"Art. 114-A O plano de governo a que se refere o art. 84, inciso XI, da Constituição, a ser remetido anualmente ao Congresso Nacional, incluirá, em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, o qual conterá:

I – quadro plurianual de despesas públicas evidenciadas por funções de governo;

II – avaliação da economicidade e sustentabilidade fiscal das políticas públicas e programas governamentais, incluindo renúncias e incentivos fiscais;

III – evidenciação do impacto fiscal das despesas obrigatórias;

IV – medidas necessárias para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão fiscal, incluindo a agenda legislativa prioritária; e

V – identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou criar espaço fiscal para programas de maior prioridade.

§ 1º O principal objetivo do Plano de Revisão Periódica de Gastos é servir de base para decisões sobre o nível de financiamento de programas e projetos existentes na administração pública federal a partir de repriorizações de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

§ 2º O Plano de Revisão Periódica de Gastos será elaborado em conjunto pelo Ministério da Fazenda e pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e contará com a participação de todos as unidades orçamentárias da administração pública federal.

§ 3º O Congresso Nacional deverá manter em permanente funcionamento a Comissão de Revisão de Despesas, que deverá avaliar sistematicamente o Plano de Revisão de Gastos de que trata o caput com apoio técnico da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.

§ 4º No plano será apresentado cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.

§ 5º O cenário fiscal de referência previsto no § 1º deverá:

I – conter projeções fiscais para receitas e despesas baseadas na legislação vigente no horizonte de três, dez e vinte anos;

II – ser atualizado permanentemente para refletir mudanças nas políticas fiscal, monetária e cambial, nas premissas macroeconômicas e em outras variáveis relevantes;

§ 6º O Plano de Revisão Periódica de Gastos divulgará avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções, bem como de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário.

§ 7º As análises, os estudos e os diagnósticos do Plano de Revisão Periódica de Gastos serão considerados na elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual."

SF/17369.96797-00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem por objetivo institucionalizar na administração pública federal um processo contínuo e transparente de revisão de gastos públicos. Trata-se de um plano do Presidente da República apresentado ao parlamento para aproximar os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade na tarefa de gerir os recursos públicos com responsabilidade fiscal.

A crise econômica é grave e força o país a olhar para experiências internacionais no que se refere à adoção de instrumentos de controle de gastos. Diversos países da OCDE institucionalizaram planos de revisão periódica de gastos públicos após a crise financeira de 2007. Na literatura internacional especializada, esses planos são conhecidos como "Spending Reviews" – SR.

Este plano de revisão de gastos nada mais é do que um processo transparente de elaboração e adoção de medidas de criação de poupança – ou

redução de gastos – tendo como base um cenário de referência para as despesas públicas (chamado “baseline”).

SF/17369.96797-00

O Reino Unido economizou cerca de 81 bilhões de libras no período 2010-2014 a partir do seu Spending Reviews estabelecido em 2010. O plano foi anunciado com total transparência para explicar à sociedade a necessidade de se cortar 20% dos gastos sujeitos à limitação. Outros países da OCDE, como Canadá, França, Austrália e Holanda, também obtiveram resultados positivos com a implementação de planos de revisão periódica de gastos.

As metodologias adotadas são diversas, em especial no que se refere à periodicidade – revisões podem ser anuais ou plurianuais – e à abrangência – planos que cobrem todas as despesas do orçamento e planos que selecionam áreas a serem afetadas pelos cortes orçamentários. O Plano de Revisão adotado em 2010 pelo Reino Unido durou 4 anos e impactou boa parte do orçamento.

A questão essencial é ter uma boa comunicação com o parlamento e a sociedade para explicar os detalhes de ajustes fiscais necessários. Com base nas experiências já testadas, o Brasil poderia institucionalizar planos de revisão de gastos para complementar propostas de limitação dos gastos ou da dívida. A ideia é apresentar à sociedade, com transparência, revisões dos gastos para equilibrar as contas públicas.

Na presença de um programa de *Spending Reviews*, a sociedade poderia acompanhar, com maior clareza, a evolução dos principais gastos do governo e a qualidade dos programas do ajuste. Trata-se de uma medida que incentiva a *accountability* e reforça o espírito da responsabilidade fiscal posto pela LRF.

Por fim, chamo a atenção do *State of Union*, nos Estados Unidos, que inspirou o caput do art. 114-A proposto por este projeto de lei. Todos os anos, o Presidente dos EUA apresenta ao parlamento o plano de governo, juntamente com a agenda legislativa para a qual ele precisa da cooperação do Congresso. Nesse encontro, hoje transmitido ao vivo em todo país na maioria das redes de comunicação, o Presidente recomenda as medidas legislativas necessárias e oportunas para a nação americana.

A Constituição brasileira prevê esse encontro entre os Poderes, mas o evento precisa de maior reconhecimento. De acordo com seu art. 84, cabe ao chefe do Poder executivo “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País

e solicitando as providências que julgar necessárias". Essa seria a oportunidade em que o Presidente da República apresentaria ao Congresso a situação das contas públicas e as medidas legislativas necessárias para garantir sustentabilidade fiscal aos programas do governo federal.

Independente das posições ideológicas das autoridades que governam o país, precisamos de um Estado eficiente na arte de gerir os recursos públicos e que valorize os impostos pagos pela sociedade, sem desperdícios. A crise atual evidencia a importância da responsabilidade fiscal como vetor do crescimento sustentável da nação e o projeto que ora apresento foi buscar na experiência internacional o importante instrumento de gestão *Spending Reviews* para justamente colocar o país na rota dos país desenvolvidos.

Nesse sentido, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação deste importante avanço no campo institucional das finanças públicas do país.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

SF/17369.96797-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XI do artigo 84
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320

18

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18459.32762-73

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*.

O art. 1º do PLS nº 656, de 2015, altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2018 para 31 de dezembro de 2023, o prazo para protocolo e aprovação de projetos por parte de empresas que objetivem beneficiar-se da redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da

exploração. A redução aplica-se às pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

O art. 2º do PLS nº 656, de 2015, contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 656, de 2015, argumenta-se que o incentivo fiscal previsto no art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, contribuiu para a implantação de diversos empreendimentos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Esses empreendimentos promoveram a criação de empregos e contribuiriam para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do País. Porém, a limitação do prazo para requerer o benefício fiscal em 31 de dezembro de 2018 é motivo de apreensão por parte do setor produtivo, que percebe a possibilidade de terem seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos para as economias das regiões em que atuam a Sudam e a Sudene.

Pondera-se, então, que os projetos de investimentos demandam análises criteriosas e estudos detalhados para determinar sua viabilidade, sendo, portanto, necessário conceder aos empreendedores mais tempo para que possam desenvolver seus projetos sem a preocupação com o fim do prazo para pleitear o benefício.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, o PLS nº 656, de 2015, obteve parecer favorável à aprovação. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

SF/18459.32762-73

O PLS nº 656, de 2015, ao fixar um novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

SF/18459.32762-73

Antes da análise do mérito da proposição, examinamos, por se tratar de matéria terminativa, seus requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PLS nº 656, de 2015, não importa em violação de cláusula pétrea.

A Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, entre os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição, está a preocupação com as elevadas disparidades regionais. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Não resta, assim, nenhuma dúvida de que a Constituição Federal registra o firme desejo de promover a redução das desigualdades regionais que marcam a formação econômica do Brasil, admitindo para isso políticas que se coadunam com esse objetivo.

O PLS nº 656, de 2015, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que tratam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Portanto, não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada no PLS nº 656, de 2015.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição em análise fixa novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

SF/18459.32762-73

De acordo com o artigo 14 da LRF, a renúncia fiscal deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Além disso, para que se enquadre nos termos da LRF, deverá ser atendida pelo menos uma das seguintes condições:

I. Demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), no momento das previsões de receita, sendo com ela compatível, e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II. Compensação, indicando quais medidas serão adotadas nesse sentido, sendo que, a compensação da renúncia compreende medidas de aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, de ampliação da base de cálculo e de majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato de concessão que implique renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita.

Assim, as renúncias fiscais apenas poderão ocorrer se houver uma compensação do crédito renunciado, ou, então, se for demonstrado que as metas fiscais pretendidas serão alcançadas, ainda que ocorra a renúncia da receita.

A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o chamado Novo Regime Fiscal, reforça a importância das disposições da LRF e da LDO supracitados, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Sobre o tema, também foi incluído o art. 114 no ADCT:

> Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

SF/18459.32762-73

O impacto orçamentário e financeiro desse projeto para 2018 já está contemplado na Lei Orçamentária de 2018 e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, já que esse é o último ano de vigência dos referidos benefícios.

O impacto gerado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 nas áreas de atuação da SUDAM, no ano de 2018, é de R$ 2.267.158.875 (dois bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e setenta e cinco reais). Nas áreas de atuação da SUDENE, o valor previsto para 2018 é de R$ 3.394.775.976 (três bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais). Esses valores constam do Demonstrativo dos Gastos Tributários[i] da Receita Federal, no Quadro XIII, itens 45 e 51 respectivamente.

Emenda apresentada na CAE e acatada nesse Parecer propõe alteração no art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001. Essa alteração também acarretará impactos orçamentários e financeiros que devem ser considerados. Nas áreas de atuação da SUDAM, conforme item 48 do Quadro XIII, o impacto previsto para 2018 é de R$ 64.989.386 (sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais). Nas áreas de atuação da SUDENE, conforme item 54 do Quadro XIII, o valor corresponde a R$ 68.138.515 (sessenta e oito milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais).

Para os anos de 2019 e 2020, estima-se o impacto similar ao ano de 2018, atualizando-se os valores pelo IPCA previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, em seu Anexo IV – Metas Fiscais, que prevê inflação de 4,2% em 2018 e 2019. Na tabela a seguir, consolida-se o impacto total nos anos de 2018 a 2020.

SF/18459.32762-73

Tabela 1 - Impacto Orçamentário e Financeiro do PLS nº 656, de 2015

	2018	2019	2020
SUDAM (Art. 1º)	3.394.775.976	3.537.356.567	3.685.925.543
SUDENE (Art. 1º)	2.267.158.875	2.362.379.548	2.461.599.489
SUDAM (Art. 3º)	64.989.386	67.718.940	70.563.136
SUDENE (Art. 3º)	68.138.515	71.000.333	73.982.347
Total	5.795.062.752	6.038.455.388	6.292.070.514

Fonte: Elaboração Própria (conforme dados do Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2018 e Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Diante disso, estima-se que o impacto orçamentário ocasionado pelo projeto, a partir da sua vigência em 2018, é de R$ 5,795 bilhões no primeiro ano, R$ 6,038 bilhões em 2019, e R$ 6,292 bilhões em 2020.

Passamos, então, à análise do mérito da proposição, cuja essência é prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

A redução de tributos é um dos principais instrumentos utilizados nas políticas de desenvolvimento regional porque estimula a formação de capital fixo nas regiões cujos indicadores econômicos são inferiores à média do País. Com isso, é possível reverter, ao menos em parte, a tendência natural de concentração da atividade econômica nas regiões onde já há uma infraestrutura econômica desenvolvida. Nessas regiões, as empresas detêm uma série de vantagens, seja porque estão próximas de seus fornecedores e de seu mercado consumidor, seja porque contam com mão de obra qualificada e com melhores recursos para escoar a produção.

Os incentivos fiscais seguramente contribuíram para a redução das desigualdades regionais no Brasil ao longo das últimas décadas. Em particular, os incentivos concedidos às empresas instaladas nas regiões em que atuam a Sudam e a Sudene concorreram para que os diferenciais de renda entre essas regiões e o restante do País ficassem um pouco menores. Mesmo nos momentos em que não foi possível reduzir as desigualdades, essas Superintendências contribuíram para evitar o aprofundamento do fosso econômico e social que separa as regiões Norte e Nordeste das regiões mais desenvolvidas do Brasil.

Apesar dos esforços empreendidos ao longo das últimas décadas, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País. Há uma enorme quantidade de dados capazes de amparar essa afirmação, mas basta dizer que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o PIB *per capita* da região Nordeste corresponde a menos da metade da média nacional. No caso da região Norte, o PIB *per capita* alcança apenas 65% do PIB *per capita* do Brasil.

SF/18459.32762-73

Esses indicadores mostram que ainda não é possível prescindir, neste momento, dos incentivos fiscais usados para a atração e a fixação de investimentos nas regiões Norte e Nordeste. A perspectiva de extinção desses incentivos tenderia a inibir novos investimentos e a motivar a migração de empresas já instaladas nessas regiões para as regiões mais desenvolvidas do País. A insegurança jurídica decorrente dessa incerteza pode ser revertida com a ampliação do prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

Naturalmente, os incentivos concedidos pressupõem algum nível de renúncia fiscal. De acordo com o Demonstrativo dos Gastos Tributários publicado pela Receita Federal do Brasil, as desonerações do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas relativas à Sudam e à Sudene estimadas para 2017 alcançam, respectivamente, R$ 2,3 bilhões e R$ 3,3 bilhões. O mesmo documento indica que, em conjunto, essas desonerações representam menos de 2% do total dos gastos tributários previstos para 2017 no Brasil. Trata-se, a nosso ver, de um percentual reduzido frente a seu impacto na redução das desigualdades regionais no País.

Ao analisar a MPV nº 2.199-14, de 2001, foi possível observar que é importante também aprimorar alguns de seus aspectos, especialmente no que diz respeito aos chamados recursos para reinvestimento.

Esses recursos foram originalmente previstos no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que facultava às empresas que tivessem empreendimentos em operação na área de atuação da Sudam e da Sudene depositar, para reinvestimento, 40% do valor do imposto de renda devido, acrescido de 50% de recursos próprios. A liberação desses recursos, que deviam ser depositados no Banco da Amazônia S. A. (BASA) e no Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), respectivamente, era condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos

respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Posteriormente, o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o percentual do imposto de renda devido para 30% no período entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2003. Finalmente, o art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, manteve o percentual de 30% e estendeu a fruição desse benefício até 31 de dezembro de 2018 para os empreendimentos dos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional. Esses setores – que envolvem atividades agroindustriais, industriais, de turismo e de infraestrutura, por exemplo – foram definidos no Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, no caso da Sudam, e no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no caso da Sudene.

SF/18459.32762-73

Assim observamos, em primeiro lugar, que para manter a compatibilidade do art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, com seu art. 1º, é preciso estender, também no caso dos recursos para reinvestimento, o prazo original de 31 de dezembro de 2018 para 31 de dezembro de 2023, nos moldes do que foi feito pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Independentemente dessa extensão de prazo, sabe-se que uma parte dos recursos para reinvestimento não tem sido utilizada pelas empresas. Estima-se que, no final de 2016, o saldo de recursos para reinvestimento decorrente desses depósitos no BASA e no BNB havia alcançado um total de R$ 650 milhões.

No caso dos recursos que permanecerem sem uso por mais de cinco anos até o final de 2018, estamos definindo que a parcela decorrente da renúncia fiscal do imposto de renda seja revertida em favor da União. Com isso, pretende-se contribuir para o processo de ajuste fiscal pelo qual o País está passando.

No caso dos recursos cujos depósitos ainda não completaram cinco anos, estamos propondo uma espécie de flexibilização de seu uso. As condições atuais da economia brasileira têm restringido o acesso das empresas das regiões Norte e Nordeste a recursos para capital de giro. Há, assim, uma contradição: embora haja um grande montante para reinvestimento no BASA e no BNB, as empresas têm enfrentado uma enorme dificuldade para obtenção de capital de giro.

Além disso, é importante mencionar que as regiões Norte e Nordeste têm apresentado taxas de desemprego acima da média nacional que apresentaram trajetória ascendente durante o ano de 2016.

Diante desse quadro, parece oportuno propor uma emenda ao PLS nº 656, de 2015, para que as empresas possam pleitear até 50% dos recursos depositados no BNB ou BASA para capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos a serem usados no processo produtivo. Assim, ao destinarmos no mínimo 50% desses recursos para a renovação do parque fabril, estamos contribuindo para que as regiões Norte e Nordeste possam elevar seus níveis de produtividade, ao mesmo tempo que se oferece um fôlego financeiro que serão importantes para impulsionar a recuperação econômica e os empregos nas regiões menos desenvolvidas.

SF/18459.32762-73

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 656, de 2015:

> Altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 656, de 2015:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

....." (NR)

"**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

SF/18459.32762-73

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 656, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 4º Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de cinco anos e que não tenham apresentado projeto à Sudam ou à Sudene até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de Reinvestimento do Imposto de Renda, excluindo-se a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União.

§ 5º As empresas com projetos de Reinvestimento do Imposto de Renda aprovados pela Sudam ou pela Sudene poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimentos em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de

máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18459.32762-73

[i] https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf <Acesso em 26/03/2018>

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 656, DE 2015

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desafio de manter o crescimento econômico é permanente e impõe a necessidade de fortalecer as ações de consolidação do desenvolvimento regional e de combate às desigualdades regionais.

Ao longo dos anos de vigência do incentivo fiscal previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, muitos empreendimentos puderam ser implantados nas áreas da SUDAM e SUDENE, promovendo a criação de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste.

No entanto, a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, é motivo de apreensão por parte dos empresários daquelas duas importantes regiões do País, que percebem a possibilidade de terem seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, a fruição do beneficio fiscal ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, conforme laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação.

Assim, se um determinado projeto entrar em operação em fevereiro de 2016, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2017, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, restará aos empreendedores pouco tempo para aprovar seus projetos perante a SUDAM e a SUDENE.

Considerando que muitos dos investimentos exigidos para a instalação, ampliação, modernização e diversificação produtiva demandam análises criteriosas e estudos detalhados para determinar sua viabilidade,

é necessário que se conceda aos empreendedores ampliação do tempo para que possam desenvolver seus projetos sem a preocupação com o fim do prazo para pleitear o benefício.

Feitas essas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - 2199-14/01
- artigo 1º
- parágrafo 1º do artigo 1º

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que "altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE".

O PLS 656/2015 é composto por dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar, de 2018 para 2023, o prazo de fruição do direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018.

Os projetos devem destinar-se à instalação, ampliação, modernização ou diversificação e serem enquadrados em setores da

economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação ao projeto, argumenta-se que, ao longo dos anos de vigência do incentivo fiscal, muitos empreendimentos puderam ser implantados nas áreas da Sudam e da Sudene, o que resultou na criação de empregos e contribuiu para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste.

A limitação da fruição do benefício fiscal, até 31 de dezembro de 2018, estaria trazendo apreensão aos empresários, com a perspectiva de que não haja tempo hábil para a aprovação de seus projetos de investimento, e, em consequência, prejuízos à economia regional.

Conforme a argumentação, devido ao fato de que muitos dos investimentos demandam análises criteriosas e estudos detalhados para determinar sua viabilidade, seria necessário conceder aos empreendedores ampliação do tempo para apresentação dos pleitos a fim de que possam desenvolver seus projetos sem a preocupação com o fim do prazo para pleitear o benefício.

O projeto foi enviado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) que visam a estimular a formação do

capital fixo e social nas regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e estimular o desenvolvimento econômico e social.

Resultados significativos foram alcançados por meio de estímulos fiscais ao setor produtivo das regiões menos desenvolvidas do País, tendo em vista os objetivos de inclusão social, produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

A partir da instituição dos benefícios fiscais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, houve estímulo à desconcentração industrial, com a atração de negócios antes localizados nas regiões Sul e Sudeste. O Norte e o Nordeste passaram a ser considerados como oportunidades para novos investimentos e expansão dos negócios.

Entre os incentivos fiscais na área de atuação da Sudam e da Sudene, destaca-se o relativo à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração para projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrados em setores prioritários para o desenvolvimento regional.

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, além da insegurança jurídica provocada pelo término do prazo para aprovação dos empreendimentos, a perspectiva de extinção de benefícios fiscais gera tendência natural de migração dos investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas a fim de evitar futuros prejuízos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015.

Sala da Comissão, em 16/12/2015.

Senador José Medeiros, Presidente Eventual

Senador ELMANO FÉRRER, Relator

19

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná*.

SF/18177.52016-49

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

O PLS nº 64, de 2014, em seu art. 1º, cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor da proposição, em sua justificação, afirma que as zonas de processamento de exportação incentivam o desenvolvimento de áreas estagnadas e levam à inserção competitiva no mercado internacional com o fortalecimento das vendas externas e estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas. Acrescenta que o Município de Foz do Iguaçu carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico e possui os requisitos necessários, de acordo com a lei mencionada, para a criação de uma ZPE.

O PLS nº 64, de 2014, foi distribuído, anteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As zonas de processamento de exportação, além de funcionarem como instrumentos para a inserção competitiva no mercado internacional, uma vez que as empresas nelas localizadas obtêm condições favoráveis, tais como suspensão de impostos, liberdade cambial e facilidades administrativas, também contribuem para a geração de emprego e para a correção de desequilíbrios no desenvolvimento regional.

O modelo de ZPE já teve experiências bem-sucedidas em vários países, entre eles, China, Estados Unidos, Alemanha e Índia. Nesses países, houve significativo incremento das exportações e, consequentemente, maior participação no comércio internacional devido aos mecanismos de incentivos que beneficiam as empresas instaladas nas ZPE.

Ademais, a instalação de zonas de processamento de exportação tem o potencial de atrair investimentos estrangeiros para o beneficiamento de nossas matérias-primas, o que permite aumentar o valor agregado das exportações brasileiras.

Particularmente, no caso de instalação de uma ZPE no Município de Foz do Iguaçu, os setores industrial e de serviços, com maior peso na composição do Produto Interno Bruto municipal, seriam os maiores beneficiados.

SF/18177.52016-49

No tocante aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 2007, a própria localização geográfica do Município favorece a instalação de uma ZPE, pois Foz do Iguaçu encontra-se a oeste do Estado do Paraná, na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Em relação à Argentina, é vizinha à cidade de Porto Iguazú, com a qual compartilha as Cataratas do Iguaçu, grande polo de atração turística. Já em relação ao Paraguai, faz fronteira com Ciudad del Este, segundo maior município paraguaio e terceira maior zona franca do mundo.

Em termos de infraestrutura logística, o Município, no tocante a meios de transporte, além de possuir um aeroporto internacional, é bem servido por rodovias estaduais e federais, constituindo-se zona de confluência de rotas que se direcionam à região Oeste Paranaense.

Assim, a ZPE não somente beneficiaria o setor produtivo de Foz do Iguaçu, mas também as atividades econômicas de outros importantes municípios da região Oeste do Paraná, tais como Cascavel e Toledo, com destaque para o setor do agronegócio.

Portanto, no mérito, dadas as peculiaridades socioeconômicas de Foz do Iguaçu, acreditamos que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação seria benéfica não somente para o desenvolvimento do Município, mas também para toda região do Oeste do Estado do Paraná.

O projeto, todavia, é lacônico e não detalha inúmeros aspectos que são indispensáveis para a definição de uma ZPE. Por tal razão, apresentamos o PLS nº 58 de 2017, que se destina exatamente a propor, de forma cabal, todo o regramento de uma ZPE para o município de Foz do Iguaçu.

III – VOTO

Assim, diante do exposto, confirmando o elevado valor meritório da proposta, mas em face da incompletude material do projeto, suprida pelo PLS 58/2018, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, em decisão terminativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18177.52016-49

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2014

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional.

Dessa forma, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso desse tipo de área aduaneira especial como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas.

2

A modernização do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, com a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em substituição ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, faz antever que, finalmente, as ZPE poderão, no Brasil, resultar em experiências bem sucedidas na geração de empregos e na diminuição das desigualdades regionais.

O Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Vale ressaltar que a Lei 11.508/07 prevê, em seu artigo 3º, que seja dada prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas geográficas privilegiadas para a exportação. Tal é o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada, bem como da infra-estrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

A mesorregião está dividida em três microrregiões: Capanema, Francisco Beltrão e Pato Branco. As duas primeiras são consideradas estagnadas segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Portanto, a instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia da mesorregião, o que, ao fim e ao cabo, atenderia ao objetivo de redução das disparidades entre as diversas regiões brasileiras.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de

localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Esses dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná. Localizada na porção meridional-oeste do Paraná, próxima a Santa Catarina e à divisa com a Argentina e o Paraguai, a mesorregião possui uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL.

Enfim, julgamos que a Mesorregião do Sudoeste do Paraná atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação. Além disso, a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário e na agroindústria –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios à Mesorregião do Sudoeste do Paraná e, em consequência, à área de fronteira, fundamental para o desenvolvimento e para a segurança do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA AMÉLIA**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

SF/14946.47233-88

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

Página: 1/4 14/04/2014 11:37:48
0046e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c67212c4

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que o Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Ainda segundo a justificação do Autor, a Lei nº 11.508, de 2007, prevê prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas

SCOM/CDR
Senado Federal
Nº 64 de 2014
Fls. 05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

geográficas privilegiadas para a exportação. Tal seria o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, segundo o Senador Alvaro Dias, a cidade dispõe de mão de obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

O PLS nº 64, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 64, de 2014, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa em análise tem o mérito de propor solução ao desafio de promoção da agregação de valor à produção de bens primários produzidos no Interior, em regiões distantes dos grandes centros consumidores, como São Paulo e Curitiba, e dos principais portos brasileiros, como Paranaguá.

O sucesso do funcionamento de uma ZPE em Foz do Iguaçu resultará na criação de renda e emprego que, atualmente, são criados nos centros econômicos mais dinâmicos que promovem o beneficiamento e o

SF/14946.47233-88
Página: 2/4 14/04/2014 11:37:48
1466438 7e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4
SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 64 de 2014
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

processamento dos produtos primários oriundos do Sul e do Centro-Oeste e do Exterior, principalmente do Paraguai.

Ainda quanto ao mérito, cabe informar que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de

SF/14946.47233-88
Página: 3/4 14/04/2014 11:37:48
d46e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4
SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 64 de 2014
Fls. 07

criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 64, de 2014 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposta de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, no Paraná.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 64 de 2014
Fls. 08

SF/14946.47233-88

Página: 4/4 14/04/2014 11:37:48

c146e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c67212c4

SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 64 de 2014
Fls. 09

20

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências*.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificação, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país*.

SF/18273.71335-47

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.* Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela a implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2016

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

O gás é altamente perigoso. A inalação da substancia, que chega a entrar no organismo a -20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA "AD HOC": SENADORA **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também é reconhecido pelo termo "gás liquefeito de petróleo" (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o "gás de cozinha" é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificação do projeto de lei sob análise que

> o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.
>
> A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da "cola de sapateiro", um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

> produtos colas, "thinner" e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

21

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora*.

SF/17789.59687-20

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/17789.59687-20

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

SF/17789.59687-20

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.

Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

SF/17789.59687-20

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/17050.31757-40

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 6º:

> **"Art. 40** .....
>
> .....
>
> § 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/17050.31757-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830

  - artigo 40

22

PARECER Nº DE 2017

SF/18122.19700-89

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, com ementa descrita em epígrafe.

O PLS estabelece que, na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Argumenta, então, que essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”,

em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

SF/18122.19700-89

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propõe que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central, equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central e, normalmente, semelhante à cotação do câmbio comercial.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre câmbio. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre câmbio. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 342, de 2017, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em relação ao mérito, como destacado na justificação da proposição, a formação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda

brasileira de compras realizadas por meio de cartão de crédito e denominadas em moeda externa é marcada pela baixa transparência das informações sobre as cotações praticadas pelos vários emissores de cartão de crédito e pela limitada concorrência. Isso faz com que o usuário de cartão de crédito seja obrigado a pagar ágio de até 7% em relação às cotações do câmbio comercial.

A proposta de usar-se obrigatoriamente uma taxa de câmbio de mercado, a PTAX, média diária das cotações em transações com câmbio realizadas por instituições financeiras, garante que o usuário do cartão de crédito não seja prejudicado na conversão para a moeda brasileira de suas compras realizadas no exterior. Por isso, concordamos com a alteração no mercado de câmbio apresentada pela proposição.

SF/18122.19700-89

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2017

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de câmbio entre a moeda brasileira e moedas de outros países é determinada pelas condições de mercado, ou seja, pela oferta e procura, que dependerá, basicamente, dos resultados da balança comercial e de serviços e do fluxo externo de capitais.

A determinação da taxa de câmbio ocorre em mercados concorrenciais e transparentes, em que compradores e vendedores têm informações sobre as cotações médias vigentes no mercado. Há dois mercados

distintos, mas inter-relacionados: o câmbio comercial (para operações financeiras e de comércio exterior) e o câmbio turismo (para viagens internacionais, geralmente em espécie). O câmbio turismo tem cotação pouco mais alta que a do câmbio comercial, por serem operações de baixo valor e realizadas em espécie, o que gera custos operacionais mais altos para os bancos e corretoras de câmbio.

Há, entretanto, um terceiro mercado de câmbio em que não há a devida transparência na formação das cotações: a taxa utilizada pelos emissores de cartão de crédito internacional na conversão para reais de compras com cartão denominadas em moeda externa. Essa taxa costuma ficar em um meio termo entre as cotações do câmbio comercial e do câmbio turismo. Não fica abaixo do comercial porque o emissor irá repassar recursos aos estabelecimentos comerciais no exterior pagando a cotação do câmbio comercial. Não fica acima do câmbio turismo porque, nesse caso, o usuário do cartão de crédito optaria por adquirir moeda pela cotação do turismo em vez de usar o cartão.

O problema é que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”, em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propomos que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central e equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central. A cotação do câmbio PTAX é, normalmente, semelhante à do câmbio comercial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição, que visa a eliminação de uma distorção ainda existente no mercado de câmbio brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER